CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSINADO DIGITALMENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXVII Nº 27, SÁBADO, 5 DE MARÇO DE 2022

VOLUME I / III

BRASÍLIA - DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2021/2023)

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCELO RAMOS (PSD-AM)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARÍLIA ARRAES (PT-PE)
3ª SECRETÁRIA	ROSE MODESTO (PSDB-MS)
4ª SECRETÁRIA	ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ALEXANDRE LEITE (UNIÃO-SP)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

SEÇÃO I

Expediente Despachado

1. DESPACHOS DO PRESIDENTE 4

Proposições

2. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS 9

3. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS 13

Comissões

4. PARECERES 2396

5. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES 2416

SEÇÃO II

Composição da Câmara dos Deputados

6. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 2419

EDIÇÃO EXTRA A

Ato da Mesa nº 227 de 2022

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

1. DESPACHOS DO PRESIDENTE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 125/2022, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na ADI n. 7.066.

Em 4/3/2022

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 131/2022, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na ADI n. 7.075.

Em 4/3/2022.

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados

Requerimento de Inscrição na Frente Parlamentar pelo Livre Mercaado
N.º , de 2022
(Do Senhor Deputado Daniel Coelho e outros)

Requer a Vossa Excelência, que Inscreva , junto à Mesa Diretora dessa Casa, como membro da FRENTE PARLAMENTAR PELO LIVRE MERCADO – FPLM, todos os Senadores que subscreverem esse Requerimento.

Secretaria-Geral da Mesa SGM0 23/fev/2022 16:52
Ponto: 4553 Ass.:
Dep.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, que autoriza a inscrição de todos os Senadores que subscreverem este Requerimento, enquanto membros da FRENTE PARLAMENTAR PELO LIVRE MERCADO -FPLM

Sala de Sessões, em de março de 2022.

Deputado Daniel Coelho
(Cidadania/PE)

LexEdit
CD229149265500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229149265500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Ofício s/n/2022

Frente Parlamentar Mista pelo Livre Mercado - FPLM

Requerente:
Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)

Conferência em 24 de fevereiro de 2022

Senador (a)	Partido	UF	Confere?	fls.
Soraya Thronicke	PSL	MS	SIM	2
Luis Carlos Heinze	PP	RS	SIM	3
Marcos Rogério	PL	RO	SIM	4
Sérgio Petecão	PSD	AC	SIM	5

Assinaturas analisadas	**4**
Conferem com as originais	**4**
Não confere com a original	**0**
Repetida*	**0**
Assinaturas válidas	**4**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E597343300435EF7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
REQ s/n/2022, do Deputado Daniel Coelho – Solicita inclusão de novas adesões à Frente Parlamentar pelo Livre Mercado (FPLM).
Em 04/03/2022.

Publique-se.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 92166 - 1

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NO DIA 04/03/2022

MENSAGEM

MSC 78/2022 - do Poder Executivo - Comunica, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a sanção do Projeto de Lei de Conversão, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar". Restitui para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 14.307, de 3 de março de 2022.

PROJETO DE LEI

PL 437/2022 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera o artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a execução da obrigação de prestar alimentos.

PL 438/2022 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Acrescenta artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento das obrigações alimentícias oriundas dos atos ilícitos que especifica.

PL 439/2022 - do Sr. Alexandre Frota - Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de pais vitimados por catástrofes, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC)

PL 440/2022 - do Sr. Alexandre Frota - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais públicos e privados que mantenham unidades de tratamento intensivo (UTI), disponibilizem meios para que os parentes próximos possam acompanhar o parente ali internado de forma presencial.”

PL 441/2022 - da Srª. Carla Zambelli - Altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso.

INDICAÇÃO

INC 1032/2022 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Sugere ao Exmo. Ministro da Economia, Senhor Paulo Guedes, a Indicação em anexo, por intermédio do Presidente da Caixa Econômica Federal, o Sr. Pedro Duarte Guimarães, que seja implantada uma agencia da Caixa Econômica no Município de Barcelos-AM.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

INC 1033/2022 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Sugere ao Exmo. Ministro da Economia, Senhor Paulo Guedes, no exercício da sua competência, a publicação de outro DECRETO, excetuando os produtos que utilizam os incentivos fiscais do Decreto-lei 288/67 e Decreto-Lei 1.435/7.

INC 1034/2022 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Sugere a inclusão, nos currículos da educação básica, de conteúdos para identificação e prevenção de situações de violência familiar e abuso sexual.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

RIC 86/2022 - do Sr. Ricardo Silva - Solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa, sobre a situação de brasileiros que estão na Ucrânia, impossibilitados de trazer consigo seus animais de estimação no voo que será disponibilizado pela Força Aérea Brasileira (FAB).

RIC 87/2022 - da Srª. Fernanda Melchionna - Requer do Ministério das Relações Exteriores informações sobre os protocolos de evacuação e repatriação dos brasileiros residentes na Ucrânia.

REQUERIMENTO

REQ 194/2022 - da Srª. Adriana Ventura - Requer retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 415, de 2022.

REQ 195/2022 - do Sr. Professor Israel Batista - Requer coautoria do Requerimento nº 86/2022, que Requer a transformação de Sessão Plenária da Câmara dos Deputados em Comissão Geral, nos Termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, para debater a necessidade de concessão de reajuste a título de recomposição remuneratória dos servidores públicos federais decorrente da defasagem inflacionária.

REQ 196/2022 - do Sr. Nicoletti - Requer retirada de tramitação de proposição apresentada, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

REQ 197/2022 - da Srª. Áurea Carolina - Requer inclusão de coautorias ao PDL 04/2022, que "Susta os efeitos do Decreto 10.935, de 12 de janeiro de 2022, do Poder Executivo, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional", do qual sou autora.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PDL 49/2022 - da Srª. Maria do Rosário - Susta os efeitos da Portaria nº 500, de 17 de fevereiro de 2022, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que de forma antidemocrática revogou a nomeação das organizações da sociedade civil eleitas para o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

3. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 2022
(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 22/02/2022 12:34 - Mesa
PLP n.7/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2022."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

.....

III – o exercício financeiro de 2022." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição concede prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de

LexEdit
CD226069227500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226069227500

Apresentação: 22/02/2022 12:34 - Mesa
PLP n.7/2022

transposição e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos fundos de saúde e de assistência social.

A Lei Complementar n. 172/2020 permitiu que recursos ociosos nas contas dos fundos de saúde e de assistência social dos Estados, DF e Municípios pudessem ser realocados em ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19. Além dos recursos remanescentes nestes fundos, houve também relevantes transferências de recursos da União para os demais entes federados para o combate à pandemia em 2020 e 2021.

Ainda em fevereiro 2021, o Senador Luis Carlos Heinze propôs o PLP 10/2021, transformado na Lei Complementar n. 181/2021, para prorrogar para até 31 de dezembro de 2021 o disposto na LCP 172/2020, que por sua vez tinha sua vigência vinculada ao Decreto Legislativo n. 6/2020 – que se encerrara em 31 de dezembro de 2020.

O que se percebe em 2022 é que as novas variantes da covid-19 ainda persistem em permear a sociedade, prolongando a crise sanitária e provocando a necessidade até mesmo de que as autoridades públicas adiem eventos socais e culturais previstos para o ano presente, como as comemorações de réveillon e de carnaval.

Ao mesmo tempo, os números de casos de covid-19 aumentaram exponencialmente em 2022[1]. Ainda, o Brasil registrou em 2022 a maior média móvel de novos casos de covid-19 desde o início da pandemia[2]. Em vez de arrefecer, a pandemia tem recrudescido, o que exigirá dos gestores públicos das áreas de saúde e assistência social uma maior maleabilidade na realocação de recursos, de modo a eficientemente combater a pandemia.

Segundo a Nota Técnica n. 15/2021 da Confederação Nacional dos Municípios, "os saldos foco da LC 172/ 2020, podem ser aplicados em ações de enfrentamento da infecção humana provocada pelo SARS-CoV-2, assim como nas ações de Atenção

[1] **AGÊNCIA BRASIL. Casos diários de covid-19 aumentam mais de 6 vezes em uma semana. Publicado em 7 jan. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/casos-diarios-de-covid-19-aumentam-mais-de-6-vezes-em-uma-semana. Acesso em: 16 fev. 2022.**

[2] **EXAME. Brasil tem novo recorde e média diária de casos de covid-19 supera 110 mil. Publicado em: 20 jan. 2022. Disponível em: https://exame.com/brasil/casos-de-coronavirus-numero-de-mortes-20-de-janeiro-de-2022/. Acesso em: 16 fev. 2022.**

LexEdit
CD226069227500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226069227500

Apresentação: 22/02/2022 12:34 - Mesa
PLP n.7/2022

Primária à Saúde, Média e Alta Complexidade, Vigilância, Assistência Farmacêutica e demais serviços que componham a Rede de Atenção à Saúde"[3].

Ressalte-se que a intenção aqui pretendida não é desarrazoada, encontrando amparo em decisão cautelar provida pelo Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, em que se firmou o entendimento provisório de que as medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se exauriram quando do encerramento da vigência do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, permanecendo em vigor até a superação da fase mais crítica da covid-19.

Na justificativa do PLP 10/2021, o autor oportunamente ressaltou que o aquele projeto, assim como este, "não interferiria no cumprimento do limite de despesas primárias da União, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, nem impactaria o resultado primário apurado na esfera federal, visto que as transferências federais ocorreram em 2020 [e em 2021], o que equivale a dizer que as despesas federais aconteceram [...] ao abrigo inclusive do regramento provisório assegurado pela EC nº 106, de 7 de maio de 2020, conhecida como Emenda do Orçamento de Guerra".

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste Projeto de Lei Complementar, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

LexEdit
CD226069227500

[3] **CNM. Nota Técnica n. 15/2021. Publicada em: 10 maio 2021. Disponível em: https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14947. Acesso em: 16 fev. 2022.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226069227500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 293, DE 2022
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3670/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 15:38 - Mesa
PL n.293/2022

Câmara dos Deputados

PROJETO DE Nº ... DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 83 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. .....

§ 1º .....

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

CD229548555300

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548555300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 15:38 - Mesa
PL n.293/2022

Câmara dos Deputados

..... (NR)

§ 3º .....

§ 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto modifica os parágrafos 2º e 3º do artigo 83 Lei 9430/96 com o objetivo de atualizá-lo às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que têm reconhecido a extinção da punibilidade do agente quando, a qualquer tempo, efetua o pagamento integral do tributo devido.

Por primeiro, deve-se destacar o acerto do artigo 68, da Lei n. 11.941/2009 que assegurava a suspensão da pretensão punitiva no caso de parcelamento do crédito tributário e, a teor do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003, pouco importando o momento temporal em que ele se dava, isto é, o benefício estava garantido se já havia ou não ação penal em curso.

CD229548555300

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548555300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 15:38 - Mesa
PL n.293/2022

Câmara dos Deputados

Vale destacar que muitos dos países contemplam, de modo permanente, a possibilidade da regularização voluntária, mediante o chamado "Voluntary Disclosure Program", observada a espontaneidade e o efeito de arrependimento eficaz, como é o caso do Canadá, dos Estados Unidos ou da Espanha.

Importa registrar que o regime vigente, em muito merecedor de críticas, carrega em si constatações de graves injustiças colhidas na práxis jurídica. Mal empregado, é um espantoso calvário para muitos contribuintes.

Veja-se o caso de imputações de não pagamento de tributos que, mais tarde, o Superior Tribunal de Justiça – STJ ou o Supremo Tribunal Federal – STF qualificam como ilegais ou inconstitucionais; créditos glosados que, posteriormente, têm seu direito reconhecido pelos tribunais superiores; ou mesmo glosas de incentivos ou de isenções que virão confirmadas em tribunais no futuro.

Diga-se o mesmo para casos de confirmação de ausência de responsabilidade solidária, dívidas prescritas ou mesmo erros sobre compensações. Daí a importância de ter-se sempre algum instrumento que, ao mesmo tempo, sirva para punir exemplarmente o mau pagador e, por justiça, preserve algum espaço para execução da pena ou conexão necessária com a decisão judicial relativa ao direito material.

E isto sem falar na evolução da doutrina e da jurisprudência existentes sobre os debates infinidáveis a respeito do "planejamento tributário". A decisão final sobre o que seja "abusivo", "agressivo" ou "legítimo", certamente, dependerá de elevado grau de subjetivismo, salvo quando reconhecida a função da "causa jurídica dos atos e negócios jurídicos realizados como elemento objetivo de controle". Por isso, a solução pode não se dar no processo administrativo, mas depender do exame judicial da matéria.

CD229548555300

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548555300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 15:38 - Mesa
PL n.293/2022

Câmara dos Deputados

A prática cada vez mais numerosa de procedimentos administrativos transferidos ao contribuinte, para que este interprete a lei e a cumpra do melhor modo possível, estabelece uma condição deste como "intérprete" permanente e necessário das leis tributárias, de tal forma que já não cabe falar de "intérprete autêntico" ou de privilégios da Administração na ação de interpretar e aplicar a lei tributária. Todos – Fisco e contribuintes – são intérpretes qualificados da comunidade hermenêutica do Direito Tributário, que se constitui em torno do regime jurídico dos tributos exigidos de determinados sujeitos passivos.

A interpretação (aplicação) do Direito Tributário convive com a indeterminação e a incerteza (a dúvida interpretativa) e sua função é aquela de construção de sentidos e significados para os textos normativos. A doutrina do único significado correto já não tem cabimento para prestigiar a certeza jurídica.

Em tempos de compliance e deveres de transparência, o recebimento de uma denúncia pode ser suficiente para devastar a reputação ou credibilidade de um contribuinte, pessoa física ou jurídica. Não se pode adotar o meio coercitivo penal como pressão para adimplemento de débitos que não estejam em conformidade com a Constituição ou com as leis do País. Isto feriria garantias constitucionais várias, como a do devido processo legal, liberdade de provas e acesso a recursos.

Aplicado, assim, o programa geral de garantias penais ao âmbito do Direito Penal Tributário, chega-se à conclusão de que suas infrações e sanções, a uma, deverão decorrer de lei, em sentido formal e material (tipicidade); a duas, deverão tutelar condutas que efetivamente lesionem ou possam lesionar o bem jurídico a que se volta a tutela operada por este subsistema jurídico (antijuridicidade); e a três, deverão evidenciar a

CD229548555300

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548555300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 15:38 - Mesa
PL n.293/2022

Câmara dos Deputados

responsabilidade individual dos acusados, aferida pela contrariedade ao agir conforme o ordenamento posto (culpabilidade).

O poder repressivo do Estado deve ser aplicado com rigor contra aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações para com o Erário, agindo com dolo, fraude ou simulação, de forma comissiva ou omissiva, para evitar a incidência de tributos que, validamente, recairiam sobre uma situação concretamente ocorrida.

Já a modificação que se pretende realizar no parágrafo 4º do artigo 83 da Lei 9430/96 é necessária para conformar-se às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que têm reconhecido a extinção da punibilidade do agente quando, a qualquer tempo, efetua o pagamento integral do tributo devido. Tal entendimento tem sido aplicado, inclusive, retroativamente, para alcançar os processos em curso, à vista do disposto no artigo 5º, inciso XL , da Constituição Federal.

Assim foram as decisões proferidas nos seguintes julgados pelo STF: RE 575071 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013; AP 450, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015; e pelo STJ: HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/20017; RHC 98.508/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018; HC 414.879/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018; HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017).

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548555300

CD229548555300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 15:38 - Mesa
PL n.293/2022

Câmara dos Deputados

É nosso entendimento, então, que a proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal DEM/SP

CD229548555300

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548555300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 297, DE 2022
(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que o homicídio qualificado contra autoridades de segurança pública inclui os agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal, além dos praticados, também, contra seus parentes por adoção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1745/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/02/2022 18:43 - Mesa
PL n.297/2022

PROJETO DE LEI Nº

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que o homicídio qualificado contra autoridades de segurança pública inclui os agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal, além dos praticados, também, contra seus parentes por adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que o homicídio qualificado contra autoridades de segurança pública inclui os agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal, além dos praticados, também, contra seus parentes por adoção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a alteração:

"Art. 121. .....

.....

§ 2º.....

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal,** no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo **ou por adoção,** até o terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225437156600

CD225437156600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 16/02/2022 18:43 - Mesa
PL n.297/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, tem-se verificado que alguns juristas consideram que filhos adotivos, por exemplo, não estão alcançados pelo dispositivo penal que trata do homicídio qualificado aplicável quando é praticado contra agentes de segurança ou contra seus parentes, cônjuges e companheiros (inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei° nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Isso porque, por um lado, o art. 1.593 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece que o parentesco é natural (leia-se consanguíneo) ou civil. A Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 227, dispõe que os filhos adotivos terão os mesmos "direitos e qualificações", proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse contexto, parte dos juristas entende que, diante da vedação constitucional à discriminação entre filhos naturais e adotivos, há sim aplicação do tipo penal na hipótese de filho adotivo; outra parte, no entanto, entende que, como o tipo penal criado fala em "parente consanguíneo" e o Direito civil fala que existe (separadamente) o parentesco natural e o civil, ter-se-ia a situação de que não se pode ampliar o termo "consanguíneo" inserido no tipo penal sob pena de analogia "*in mallam partem*", vedada no âmbito criminal.

Assim, a presente proposição pretende nova redação para que não haja margem de interpretação diferente sobre a intenção do legislador, devendo-se abarcar, como homicídio qualificado, tanto o conceito de parentesco natural como o civil, até o terceiro grau.

Por último, ainda pretendo corrigir distorção histórica existente no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal, para também prever, como homicídio qualificado, os cometidos contra **agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e em varas de execução penal** e respectivos cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau.

Haverá, assim, punição mais severa a homicídios cometidos contra todos os agentes públicos que contribuem para o combate à criminalidade, desde os policiais militares responsáveis pelo policiamento ostensivo, passando por policiais civis e federais que atuam em investigações criminais, e por agentes de trânsito e guardas municipais que – ademais de não previstos no rol do caput do art. 144 da Constituição – integram a segurança pública, e por promotores e procuradores que atuam em investigações e na persecução penal, até chegar aos juízes responsáveis pelas condenações e pelo cumprimento das penas e aos policiais penais que atuam nas prisões de todo o País.

CD225437156600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225437156600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a presente proposição dará mais segurança a todos os agentes públicos que atuam no sistema de justiça criminal no País, contribuindo para a segurança pública, justiça criminal e execução penal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Federal CAPITÃO WAGNER

PROS/CE

Apresentação: 16/02/2022 18:43 - Mesa
PL n.297/2022

CD225437156600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225437156600

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2022
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a emissão da moeda nacional no formato digital e dá outras providências.

DESPACHO
Retirado o PL n. 381/2022, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 172/2022, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:03 - Mesa
PL n.381/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre a emissão da moeda nacional no formato digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina a emissão de moeda no formato digital pela autoridade monetária brasileira e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
>
> I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, ou em formato digital como infraestrutura do mercado financeiro vinculada ao Sistema de Pagamentos Brasileiro e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.
>
> §1º. As carteiras digitais de pessoas naturais e jurídicas, necessárias à operação e circulação de moeda digital, serão disponibilizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.
>
> §2º É considerada carteira digital, a conta transacional, disponibilizada pelas instituições mencionadas no § 1º, utilizada para receber, pagar e efetuar demais operações financeiras com moeda digital emitida pela autoridade monetária." (NR)

CD225609966700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:03 - Mesa
PL n.381/2022

Art. 4º O Banco Central do Brasil será responsável por autorizar a emissão e garantir a conversibilidade e a paridade de valor econômico entre a moeda digital do Banco Central e a moeda que circula em meio físico.

Art. 5º O Banco Central do Brasil possui responsabilidade objetiva e solidária para reparar danos decorrentes de falhas operacionais, de deficiências nas políticas de segurança cibernética e de violações à legislação de proteção de dados pessoais verificadas na atuação dos agentes de mercado que operam plataformas de pagamentos instantâneos, de sistema financeiro aberto, de moedas digitais e outras que vier a implementar dentro de suas competências legais e regulatórias.

Art. 6º O confisco da poupança popular nas carteiras digitais será considerado crime contra a economia popular, nos termos da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 7º O Banco Central do Brasil deverá publicar estudos com análise de impacto regulatório (AIR) antes de editar normas para regulamentar a emissão de moeda digital, comprovando que as medidas adotadas contribuirão para aumento da eficiência do sistema bancário, para o aperfeiçoamento do atendimento ao consumidor e para a ampliação do acesso ao crédito.

Art. 8º É vedado ao Banco Central do Brasil oferecer diretamente ao consumidor crédito, produtos e serviços bancários, de pagamentos, ou de investimentos financeiros.

Parágrafo único. Os serviços para pessoas naturais decorrentes das inovações regulatórias relativas à moeda digital emitida pelo Banco Central sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 24 de maio de 2021, o Banco Central do Brasil divulgou as diretrizes que balizarão os trabalhos da autarquia para emitir moeda no formato digital. De acordo com o órgão, “no intuito de promover inovação nos meios de pagamentos, requerida pela acelerada transformação digital em andamento na economia global, a discussão sobre a emissão de moedas digitais pelos bancos centrais (em inglês, Central Bank Digital Currencies – CBDCs) ganhou proeminência ao longo dos últimos anos”.

Em nota oficial, o Banco Central indicou as seguintes diretrizes:

CD225609966700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:03 - Mesa
PL n.381/2022

1. ênfase na possibilidade de desenvolvimento de modelos inovadores a partir de evoluções tecnológicas, como contratos inteligentes (smart contracts), internet das coisas (IoT) e dinheiro programável;
2. previsão de uso em pagamentos de varejo;
3. capacidade para realizar operações online e eventualmente operações offline;
4. emissão pelo BCB, como uma extensão da moeda física, com a distribuição ao público intermediada por custodiantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
5. ausência de remuneração;
6. garantia da segurança jurídica em suas operações;
7. aderência a todos os princípios e regras de privacidade e segurança determinados, em especial, pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário), e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
8. desenho tecnológico que permita integral atendimento às recomendações internacionais e normas legais sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, inclusive em cumprimento a ordens judiciais para rastrear operações ilícitas;
9. adoção de solução que permita interoperabilidade e integração visando à realização de pagamentos transfronteiriços; e
10. adoção de padrões de resiliência e segurança cibernética equivalentes aos aplicáveis a infraestruturas críticas do mercado financeiro.

Em audiência pública realizada, em outubro de 2021, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, representante da Secretaria Executiva do Banco Central reforçou que a emissão de moeda digital depende de autorização legislativa.

Nesse contexto, considerando que o artigo 164 da Constituição Federal prevê que a emissão de moeda compete privativamente ao Banco Central, não há dúvidas de que a autorização legislativa precisa ser debatida por meio de um projeto de lei complementar.

Ademais, a Lei 4.595 de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Essa lei precisa de ajustes no art. 10, para prever a versão digital do Real e no art. 12, para prever o funcionamento da moeda digital brasileiro no modelo de duas camadas: emitida pelo Banco Central e distribuídas por meio de custodiantes fiduciários.

CD225609966700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:03 - Mesa
PL n.381/2022

Nossa proposição também resgata um debate fundamental para proteger os consumidores e cidadão brasileiros: a definição de responsabilidades para a autoridade monetária.

O Banco Central foi agraciado com autonomia por este parlamento. Todo direito deve ser acompanhado de responsabilidades.

Nesse sentido, entendemos que a responsabilidade da autarquia deve ser objetiva e solidária. Como provedor de plataformas tecnológicas, prestador de serviços e autorizador de participantes no mercado, não podemos isentar o Banco Central do dever de zelar pela qualidade e pela comprovada competência de todos participantes do mercado. Confiamos na plena capacidade técnica do BC e temos certeza de que não haverá divergência neste ponto que visa à ampliação da proteção de poupadores e consumidores.

Grandes referências na economia brasileira já manifestaram preocupações com a falta de transparência e objetividade por parte do Banco Central em relação à emissão de moedas digitais. É fundamental que o Congresso Nacional participe amplamente e conduza efetivamente essa mudança legislativa mediante amplo debate para resguardar os interesses nacionais e o pleno desenvolvimento da economia brasileira.

Até o momento, o Banco Central não demonstrou claramente a necessidade de criação do Real Digital. O Sistema de Pagamentos Brasileiro já é digital e a moeda eletrônica prevista na Lei 12.865 de 2013 funciona plenamente e com bastante eficiência. O Pix já resolveu a questão de pagamentos instantâneos, principal ponto de preocupação em muitas jurisdições que debatem CBDC.

Como vai ficar o crédito rural, caso haja uma corrida ampla da população para usar moeda digital? Os bancos ficariam sem *funding* para oferecer este produto fundamental ao agronegócio brasileiro.

Como ficará a alavancagem nos bancos e quais os efeitos na disponibilidade de crédito para a população? Há risco de aumento do *spread*, que mesmo antes da emissão do Real Digital, já atinge patamares insuportáveis no Brasil?

Por todo o exposto, entendemos que não pode haver desintermediação financeira e desabastecimento de crédito na economia. Muito menos, podemos expor o Brasil ao risco da estatização do mercado bancário, pois entendemos que o caminho para melhorar o desempenho do mercado e principalmente, derrubar spread bancário e melhorar o atendimento ao consumidor é estimular a competição e o aperfeiçoamento do funcionamento das instituições privadas, sob supervisão e atuação do Banco Central.

A estatização da economia e dos meios de produção não foram benéficas ao desenvolvimento financeiro e social de nenhuma nação ao longo da história. Por essa razão, os artigos 1º e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a livre iniciativa.

Esta é a finalidade desta proposta. Trazer transparência, segurança e eficiência econômica para o debate da moeda digital brasileira.

CD225609966700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:03 - Mesa
PL n.381/2022

Precisamos evoluir, sem descuidar do equilíbrio do sistema monetário, perseguindo os propósitos previstos no art. 192 da Carta Magna com vistas ao “desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem”.

Por essas razões, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

Face ao exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/RJ

CD225609966700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 382, DE 2022
(Da Sra. Caroline de Toni)

Dá nova redação aos incisos II e V do art.197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

DESPACHO
Retirado o PL n. 382/2022, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 174/2022, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:29 - Mesa
PL n.382/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2022

(DA SRA. CAROLINE DE TONI)

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 197 do Código Eleitoral passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.197.....

.....

II - proceder, por conta própria e sem interferências de outros órgãos da Justiça Eleitoral ou não, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;

.....

....."(NR)

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República, encaminhando o resultado dessa apuração ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de totalização.

.....

....."(NR)

Parágrafo único. As competências dos Tribunais Regionais Eleitorais previstas neste artigo são indelegáveis e insuscetíveis de avocação pelo Tribunal Superior Eleitoral, tonando-se nulas de pleno direito quaisquer providências normativas ou administrativas que atentem contra essa repartição legal de competências entre as Cortes Eleitorais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LexEdit
CD227670082100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227670082100

Apresentação: 23/02/2022 15:29 - Mesa
PL n.382/2022

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições municipais de 2020, cujo primeiro turno foi realizado excepcionalmente no dia 15 de novembro daquele ano, pela primeira vez desde a redemocratização do país em 1985, o processo de totalização dos votos apurados pelos Tribunais Regionais Eleitorais foi centralizado e concentrado na esfera do Tribunal Superior Eleitoral.

Esse ineditismo pegou a todos de surpresa, sem que a isso tenha precedido um debate profícuo entre todos os atores envolvidos, a revelar uma tendência inconveniente e tecnicamente inadequada do TSE em relação às demais Cortes Eleitorais, que contraria a tradicional e já antiga divisão de competências dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral para a apuração e totalização dos votos, valendo lembrar que cada qual funciona no espaço de atribuições originárias definidas em lei.

Não bastasse isso, a justificativa utilizada para a adoção dessa providência administrativa, que, ao que tudo indica, sequer foi materializada em Resolução do TSE, foi de que haveria elevados custos para a manutenção dos sistemas de segurança nos âmbitos regionais e que, além disso, a preservação desses sistemas em âmbito local tornaria o sistema mais vulnerável por oferecer mais pontos de ataques de "hackers".

Bem ao contrário disso, foi com a centralização da totalização de todos os votos na esfera do TSE que se verificou a ocorrência de ataques contra o sistema, gerando atrasos e dúvidas quanto à confiabilidade da apuração. Segundo o departamento de segurança cibernética do tribunal, foram 480 mil ataques por segundo contra o sistema, advindos dos EUA, Nova Zelândia e do Brasil.

O risco à lisura das eleições foi tamanho que o próprio TSE, por meio da Portaria 829/2020, instituiu a Comissão de Segurança Cibernética do Tribunal Superior Eleitoral, sob a consideração de *que em 15.11.2020, data do primeiro turno das Eleições 2020, ocorreram incidentes em sistemas on-line do Tribunal Superior Eleitoral potencialmente decorrentes de ataques cibernéticos praticados de modo criminoso e mediante ação coordenada de grupo com a finalidade de prejudicar o processo eleitoral.*

LexEdit
CD227670082100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227670082100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2022 15:29 - Mesa
PL n.382/2022

Vale destacar que todos esses incidentes e os inconvenientes de se abandonar a tradição de manter em nível estadual – e próximo dos eleitores – o processo de apuração e de totalização das eleições, foi registrado em ofício da lavra do Senhor Desembargador Fernando Carioni, à época Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SC, e atualmente seu Presidente, dirigido à Presidência do TSE.

A respeito disso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), Des. Fernando Carioni, conforme Ofício CRESC n.100, de 16 de novembro de 2020, teve ocasião de registrar a *"frustração dos concidadãos catarinenses com o atraso da totalização e na divulgação dos resultados"*, ressaltando ainda que os "*Tribunais Regionais com larga tradição de processos escorreitos – desde a votação até a (celeridade da) entrega dos resultados-, tolhidos do mister de realizar o que historicamente fazem com maestria*", sugerindo assim, que se retornasse o processamento das eleições aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a reconsideração da decisão de centralização da totalização de votos.

O Presidente do TSE à época, Min. Luís Roberto Barroso respondeu, pelo Ofício GAB-SPR nº 221/2021, de dia 28 de janeiro de 2021, afirmando que se considera a centralização da totalização no TSE "*parte de um processo histórico de evolução*", bem como, que a decisão respeitaria uma recomendação contida num relatório produzido por peritos da Polícia Federal, como forma de diminuir a superfície de ataques de "hackers" aos sistemas eleitorais.

Em continuidade, o Presidente do TRE/SC, Des. Fernando Carioni, por meio do Ofício P/AJP n. 619/2021, de 30 de julho de 2021, propôs que "*seja levado à discussão do Colégio - de Presidentes dos Tribunais Regionais- a alteração da sistemática da totalização adotada nas Eleições 2020 (a centralização do processo do TSE), para que se retorne, já em 2022, à competência aos Tribunais Regionais*". Dessa forma, em outro ofício, de mesma autoria, dirigido ao Desembargador Leonardo Cupello, Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais – COPTREL, sugeriu-se a inclusão desse tema na pauta da próxima reunião do colegiado, o que até o presente momento não ocorreu.

Salienta-se que, até este momento, do protocolo da presente proposição, também não obtive resposta quanto ao Ofício de nº 238/2021, protocolado por esta parlamentar e encaminhado ao Ministro Presidente do TSE, em 07 de dezembro de 2021, no qual solicitei que fosse informado com base em qual decisão ou ato legal foi autorizada a contabilização de maneira centralizada no TSE.

LexEdit
CD227670082100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227670082100

Dessa forma, para que possamos restaurar a tradição, a legalidade administrativa da distribuição de competências, e principalmente a segurança e a normalidade e legitimidade do processo de totalização de votos nas eleições federais, estaduais e municipais, peço a especial atenção de nossos pares para que possamos aprofundar os debates e, ao fim, aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal

Apresentação: 23/02/2022 15:29 - Mesa
PL n.382/2022

LexEdit
CD227670082100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227670082100

PROJETO DE LEI N.º 433, DE 2022
(Do Sr. Orlando Silva)

Altera o artigo 7o da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2001, para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5384/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2022 14:46 - Mesa
PL n.433/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Altera o artigo 7o da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2001, para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 7º da Lei 12.711/2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º È permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CD225276087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225276087700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2022 14:46 - Mesa
PL n.433/2022

A lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, em seu artigo 7º prevê a revisão em dez anos a contar da publicação de seu texto, do "programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas".

Ora, numa sociedade profundamente desigual e injusta como a brasileira, onde o racismo estrutural convive lado a lado com preconceito social destilado pelas camadas do topo da pirâmide contra a base desta mesma pirâmide, é temerário fixar prazo para a revisão da Lei de Cotas, isto porque, nada indica que as populações alvo desta legislação tão necessária quanto avançada, tenham de fato alcançado a tão almejada igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior público e de qualidade.

Como fixar prazos para a revisão da Lei de Cotas se a desigualdade social é abismo que não para de crescer? Como fixar revisão da Lei de Cotas se o racismo estrutural é praga que todos os dias mostra a sua face cruel contra o povo preto e pardo ?

A Lei de Cotas deve ser política pública de caráter permanente, porquanto não se iguala as oportunidades em dez, cinquenta ou cem anos, depois de quase quatrocentos anos de escravidão e de racismo que deitou raízes na elite da nossa sociedade.

De outra parte, o Brasil internalizou como norma constitucional a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, dispondo que as políticas afirmativas não se estenderão além de um período razoável, não resulta em inconstitucionalidade na fixação da permanência da política de cotas, isto porque a própria Convenção no Artigo 1º, 5 estabelece na sua parte final que as ações afirmativas adotadas, *"não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos."* Portanto, "contrario sensu" a política de cotas pode ser permanente enquanto não houver a equidade racial no acesso ao ensino superior, vez que o que limita a "perpetuidade" é a eliminação por completo

CD225276087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225276087700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2022 14:46 - Mesa
PL n.433/2022

da desigualdade na distribuição de oportunidades para todos no acesso a universidade pública. Vejamos o que diz o Art. 1º, 5 da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância :

"Artigo 1º

...

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos."

Adiante no seu Artigo 16, 1 da referida Convenção, quando trata sobre a interpretação de suas normas, estabelece que não haverá exegese restritiva ou limitação a legislação interna de um Estado Parte, autorizando portanto que haja política de cotas permanente, permanência esta superada quando alcançada a equidade racial. Vejamos :

"Artigo 16

Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção."
(grifo nosso)

O que a Convenção veda, é a legislação do Estado Parte que signifique um passo atrás nos princípios, conceitos, regras e definições por

CD225276087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225276087700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2022 14:46 - Mesa
PL n.433/2022

ela estabelecidos, o que significa avanço é recepcionado e saudado pela Convenção convertida em norma constitucional.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2022

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

CD225276087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225276087700

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 667/2021
OFÍCIO Nº 1001/2021/SG/PR/SG/PR

Institui o Programa Internet Brasil. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o **caput** poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - **chip**;

II - pacote de dados; ou

III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:

I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede pública de ensino;

II - ampliar a participação dos alunos em atividades pedagógicas não presenciais;

III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e a inclusão digital das famílias dos alunos; e

IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I - contratos de gestão com organizações sociais;

II - termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

III - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

I - dotações orçamentárias da União;

II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

III - doações públicas ou privadas; e

IV - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º.

§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou transferência de recursos financeiros;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil, desde que haja interesse comum na execução do Programa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança as entidades a que se referem os incisos I a III do § 1º do art. 3º.

Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações:

I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;

II - cancelar os benefícios indevidos; e

III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do **caput** serão encaminhadas ao responsável legal.

§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art. 3º poderão apoiar a realização dos procedimentos previstos neste artigo, observada a competência dos órgãos públicos para a constituição de crédito da União e a respectiva cobrança.

Art. 8º O acesso gratuito à internet realizado em desacordo com as condições de uso do serviço resultará em cancelamento do benefício.

§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao beneficiário no momento da disponibilização do benefício de que trata o art. 1º.

§ 2º Serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 00307/2021 MCOM MEC

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirigimo-nos ao Senhor para apresentar proposta de Medida Provisória que institui o Programa Internet Brasil, que tem o objetivo de viabilizar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como apoiar políticas públicas que necessitem de conectividade para sua implementação.

2. Do ponto de vista dos impactos econômicos e aspectos epidemiológicos, a pandemia de Covid-19 continua existindo e provocando seus efeitos, sendo necessária a implementação de política pública que possibilite o acesso à internet em banda larga móvel com foco nos alunos da rede pública de ensino, de forma a propiciar o acesso às ferramentas necessárias para o ensino à distância, primordialmente, bem como para a realização de diversas outras atividades que ficaram comprometidas por medidas de distanciamento e isolamento social, especialmente à população mais vulnerável.

3. A medida faz parte do conjunto de ações para enfrentar a pandemia de Covid-19, com prioridade para a população mais vulnerável. Sabe-se que esse contingente populacional foi o primeiro a ser atingido pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19.

4. Sem a oportunidade de obter acesso aos meios de comunicação, tais pessoas precisam urgentemente do apoio para o acesso a esse serviço essencial, como forma de proteção social do Poder Público. É necessária a continuidade das ações de proteção social aos alunos e suas famílias que estão enfrentando prejuízos significativos pela falta de acesso a esse serviço essencial que pode possibilitar o acesso a ferramentas de acesso à educação, informação, e emprego à distância.

5. Dessa forma, a edição desta nova Medida Provisória é necessária para dar seguimento ao apoio às famílias economicamente mais vulneráveis da sociedade brasileira.

6. A Medida Provisória preenche o requisito de urgência, em virtude da premente necessidade de promoção de acesso à internet em banda larga móvel para aprimorar a proteção social às famílias mais vulneráveis no contexto da pandemia de Covid-19, que ainda não se encerrou.

7. Quanto à relevância da edição da referida Medida Provisória, fica configurada pelo próprio impacto da pandemia, que impõe severas dificuldades aos alunos mais carentes da rede pública de ensino à continuidade de sua formação educacional.

8. Nesse contexto, apresentamos ao Senhor Presidente da República a presente proposta de Medida Provisória.

9. A referida proposta objetiva instituir o Programa Internet Brasil, que objetiva primordialmente ofertar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes da educação básica

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

da rede pública de ensino, o que também permitirá aos membros do núcleo familiar também busquem informações para a realização de diversas outras atividades que ficaram comprometidas por medidas de distanciamento e isolamento social.

10. Com efeito, a edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revela que o acesso à Internet é utilizado pelos brasileiros para realizar atividades relacionadas a busca de informação, serviços financeiros, capacitação profissional, educação e trabalho. Dentre os usuários da Internet, 47% declararam ter procurado informações relacionadas a saúde, 56% leu jornais, revistas ou notícias pela Internet, 21% procuraram emprego ou enviaram currículos, 33% fizeram consultas, pagamentos ou outras transações financeiras, 39% compraram produtos e serviços pela Internet, 12% fizeram cursos a distância, 24% buscaram informações sobre cursos superiores, 40% estudaram pela Internet por conta própria e 33% realizaram atividades de trabalho. Adicionalmente, considerando apenas os usuários com 16 anos ou mais idade, 68% declararam ter utilizado serviços de governo eletrônico.

11. Assim, além da falta de acesso às ferramentas necessárias para a promoção do ensino à distância, a falta de conexão à Internet pode dificultar, por exemplo, a obtenção de informações sobre o enfrentamento à pandemia, o acesso ao próprio Auxílio Emergencial e a outras políticas públicas, bem como a recolocação no mercado de trabalho ou o aproveitamento de outras oportunidades de geração de renda.

12. A iniciativa consiste em disponibilizar acesso à Internet em banda larga móvel inicialmente aos estudantes do ensino básico da rede pública de ensino de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como propiciar que os beneficiários de outras políticas públicas obtenham esse acesso, por meio de adesão do Ministério setorial responsável.

13. Cumpre destacar que a inciativa foca na Internet móvel porque as redes celulares abrangem grande parte dos domicílios brasileiros. A edição 2019 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registra que o serviço de rede móvel celular funcionava em 65,5 milhões de domicílios brasileiros (89,9% dos domicílios particulares permanentes).

14. Ademais, a conexão móvel é tipicamente realizada por meio de telefone celular, que é equipamento amplamente difundido na sociedade brasileira, mesmo na população vulnerável de baixa renda. De acordo com a PNAD Contínua, 148,4 milhões de brasileiros (81% da população com 10 anos ou mais de idade) possuem telefone celular e o equipamento está presente em 68,5 milhões de domicílios (94,0% dos domicílios particulares permanentes). Segundo a edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o telefone celular está presente em 87% dos domicílios com renda familiar de até 1 salário mínimo.

15. As pesquisas também indicam que, no Brasil, o telefone celular é o principal equipamento de acesso à Internet, inclusive para a população vulnerável de baixa renda. Em 2019, de acordo com a PNAD Contínua, havia utilização da Internet em 60,3 milhões de domicílios (82,7% dos domicílios particulares permanentes). O telefone celular foi utilizado para acessar a Internet em 99,5% desses domicílios (60,0 milhões de domicílios). No caso de pessoas, 143,4 milhões acessaram a Internet (78,3% da população com 10 anos ou mais de idade), das quais 98,6% utilizaram o telefone celular como meio de acesso (141,4 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade). Em 2019, segundo a pesquisa TIC Domicílios, dos usuários de Internet com renda familiar de até 1 salário mínimo, 98% utilizaram o telefone celular e somente 21% utilizaram o computador (computador de mesa, notebook ou tablet).

16. Todos esses indicadores evidenciam a importância do acesso à Internet móvel e do

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

telefone celular para população brasileira. pesar de os números relativos a 2020 e a 2021 não estarem disponíveis, é bastante evidente que, no contexto da pandemia da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), e das medidas de distanciamento e isolamento social que foram adotadas, o acesso à Internet ganhou relevância sobretudo para possibilitar o ensino à distância e para a execução de diversas atividades, reforçando a essencialidade da conectividade para o atendimento das necessidades dos cidadãos.

17. É importante ressaltar, ainda, que, embora tenha sua urgência e necessidade justificada pelo contexto da pandemia de Covid-19, trata-se de uma política pública que deve ser mantida em anos subsequentes de modo a propiciar o acesso à internet diretamente aos cidadãos em situação mais vulnerável. Por estar voltada à inclusão digital de estudantes da educação básica e de suas famílias, a medida é consistente com os resultados esperados e o objetivo do Programa "2205 - Conecta Brasil" do Plano Plurianual 2020-2023, bem como com diretrizes gerais do Plano:

> Art. 3º São diretrizes do PPA 2020-2023:
>
> (...)
>
> VIII - a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família;
>
> (...)
>
> X - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho;
>
> (...)
>
> XII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego;

18. No exercício de 2021, estima-se um gasto anual de até R$ 18,8 milhões com o Programa. Em 2022, de até R$ 2.097,5 milhões. Em 2023, de até R$ 3.573,3 milhões. Assim, neste e nos 2 exercícios subsequentes, estima-se uma despesa total de R$ 5.689,5 milhões com o Programa. A despesa prevista para 2021 será realizada à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério das Comunicações na Lei Orçamentária Anual, sem a necessidade de criação de ações ou subtítulos. Adicionalmente, o § 2º do art. 1º da minuta de Medida Provisória estabelece que a implantação gradual do Programa está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Portanto, não se trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e, além disso, a medida atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

20. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria, Milton Ribeiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 667

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Programa Internet Brasil”.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 38 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que "Institui o Programa Internet Brasil".

À Medida foram oferecidas 92 (noventa e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151188".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv21-1077

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Fev/2022 14:43
Folha 4553 Ass.: Origem: C

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1077, de 2021**, que *"Institui o Programa Internet Brasil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	001
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	002; 003
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007; 008; 009
Senador Paulo Paim (PT/RS)	010; 011; 012; 013
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	014; 015; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	016
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	017; 018; 019; 020; 021
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023; 024; 025; 039
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	026
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	027; 028
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	029
Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	034
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	035; 036; 037; 038
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	040; 049; 050
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	041; 044; 045; 046
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	042
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	043
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	047
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	048; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 079
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	061
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	070; 071
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	072; 073

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	074
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	075; 076; 077; 078; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	080; 081; 082; 083
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	090; 091; 092

TOTAL DE EMENDAS: 92

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00001

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.077, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 1° da MPV 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

"Art 1º .....

.....

§ 5º Para efeitos desta lei, a ampliação de alcance disposta no parágrafo 4º só ocorrerá depois de alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021, instituiu o Programa Internet Brasil.

Considerando os diversos pontos meritórios da proposta, o § 4º do Art. 1º abrange uma série de possibilidades de ampliação do programa Internet Brasil "para fora das escolas públicas". Pontos louváveis, mas que devem ser alcançadas após o atendimento dos beneficiários das famílias inscritas no CadÚnico, sob o risco de se desvirtuar os objetivos educacionais do Programa.

Podendo ocasionar, ainda, insuficiência de recursos para atender as famílias carentes, oferecendo internet gratuita para pessoas com condições financeiras de acesso.

CD215578535700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215578535700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

CD215578535700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215578535700

MPV 1077
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº

Insira-se na Medida Provisória n° 1.077, de 8 de dezembro de 2021 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Programa Internet Brasil, composto por nove integrantes com a finalidade de acompanhar e apresentar relatórios trimestrais de implementação, composto por cinco representantes do Poder Executivo e 4 representantes da sociedade civil, sendo:

I – Um representante do Ministério da Comunicação, que o presidirá

II – Um representante do Ministério de Ciência e Tecnologia

III – Um representante do Ministério da Educação

IV – Um representante do Ministério da Economia

V – Um representante do Ministério da Cidadania

VI – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pela Câmara dos Deputados, que atuarão a título voluntário;

VII – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pelo Senado Federal, que atuarão a título voluntário;

§1° O Presidente da República terá o prazo de 15 dias para nomear os representantes indicados;

§2º O Comitê de Acompanhamento da Implementação elaborará trimestralmente Relatório de Acompanhamento da Implementação ao qual será dada ampla divulgação e especificará a quantidade de estudantes e escolas atendidas, a qualidade da rede de banda larga disponibilizada, os custos de implementação

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o estudioso da educação pública tem alertado para a necessidade de acessibilidade digital para os estudantes carentes da rede pública de ensino. A chamada exclusão digital tem sido um dos principais fatores de perpetuação das desigualdade intelectual e social em nosso país.

CD217348166800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348166800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em que pese a demora em implementar o Programa Internet Brasil, o projeto é meritório e merece a atenção e o carinho deste Parlamento, que tem procurado avançar nas pautas democratizantes relacionadas à educação.

Para efetivar essa política e favorecer a fiscalização por parte da sociedade civil em relação ao Programa Internet Brasil, propomos a criação de um Comitê de Acompanhamento da Implementação formado por 5 representantes do governo e 4 representantes da sociedade civil.

O objetivo é dar transparência e fomentar estudos de aprimoramento da política, que deve ser entendida como política permanente de Estado a ser mantida ao longo dos anos em nosso país.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

CD217348166800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348166800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº

Insira-se na Medida Provisória n° 1.077, de 8 de dezembro de 2021 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Programa Internet Brasil, composto por nove integrantes com a finalidade de acompanhar e apresentar relatórios trimestrais de implementação, composto por cinco representantes do Poder Executivo e 4 representantes da sociedade civil, sendo:

I – Um representante do Ministério da Comunicação, que o presidirá

II – Um representante do Ministério de Ciência e Tecnologia

III – Um representante do Ministério da Educação

IV – Um representante do Ministério da Economia

V – Um representante do Ministério da Cidadania

VI – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pela Câmara dos Deputados, que atuarão a título voluntário;

VII – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pelo Senado Federal, que atuarão a título voluntário;

§1° O Presidente da República terá o prazo de 15 dias para nomear os representantes indicados;

§2º O Comitê de Acompanhamento da Implementação elaborará trimestralmente Relatório de Acompanhamento da Implementação ao qual será dada ampla divulgação e especificará a quantidade de estudantes e escolas atendidas, a qualidade da rede de banda larga disponibilizada, os custos de implementação

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o estudioso da educação pública tem alertado para a necessidade de acessibilidade digital para os estudantes carentes da rede pública de ensino. A chamada exclusão digital tem sido um dos principais fatores de perpetuação das desigualdade intelectual e social em nosso país.

CD211470764500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211470764500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em que pese a demora em implementar o Programa Internet Brasil, o projeto é meritório e merece a atenção e o carinho deste Parlamento, que tem procurado avançar nas pautas democratizantes relacionadas à educação.

Para efetivar essa política e favorecer a fiscalização por parte da sociedade civil em relação ao Programa Internet Brasil, propomos a criação de um Comitê de Acompanhamento da Implementação formado por 5 representantes do governo e 4 representantes da sociedade civil.

O objetivo é dar transparência e fomentar estudos de aprimoramento da política, que deve ser entendida como política permanente de Estado a ser mantida ao longo dos anos em nosso país.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

CD211470764500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211470764500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº
(Da Sra. REJANE DIAS)

O art. 1º da Medida Provisória 1077, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, **os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade;**

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - chip;

II - pacote de dados;

III - dispositivo de acesso;

IV – distribuição de celulares ou tablets;

JUSTIFICAÇÃO

CD213287679300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213287679300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A Medida Provisória (MPV) 1077, de 2021 Institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Acrescentamos no ***caput*** do art. 1º os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade.

O acesso à internet é fundamental para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade consigam exercer seu direito à educação, cuidar da saúde mental, se proteger e ser protegidos contra a violência e ter acesso a informações confiáveis. É um investimento fundamental não apenas no contexto da pandemia, mas também em médio e longo prazos.

Em alerta feito pela UNICEF[1] Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam sem acesso à educação no País – seja por estarem fora da escola, seja por não conseguirem acessar atividades escolares. O número equivale a um retrocesso de duas décadas, voltando aos números da exclusão escolar no ano 2000.

Uma das principais razões para a exclusão é a falta de acesso à internet. Em 2019, 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade viviam em domicílios sem acesso à internet no Brasil (17% dessa população). É fundamental, portanto, investir agora e priorizar recursos para ampliar o acesso à internet a estudantes e professores, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

1 https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-importancia-do-projeto-de-lei-que-garante-acesso-a-internet-com-fins-educacionais

CD213287679300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213287679300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deputada REJANE DIAS

CD213287679300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213287679300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1077, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1077, de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas**. (NR)
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de famílias de estudantes indígenas e quilombolas não está inscrito no Cadastro Único, justamente por não dispor da internet para acesso ao sistema de cadastramento para acesso aos Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória n.º 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, para a inclusão dos alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, uma vez que grande número deles não estão inscritos no CadÚnico.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1077
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passará a ter a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino nas áreas urbanas e rurais, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077 de 7 de dezembro de 2021, é totalmente meritória. Trata-se da implementação de um programa necessário que há muito tempo vem sendo alertado pelos estudiosos e que durante a pandemia evidenciou a importância da acessibilidade digital para estudantes carentes da rede pública de ensino.

A discriminação tecnológica cria uma exclusão digital que contribue sobremaneira para a desigualdade intelectual e social no Brasil.

Outro fator que deve ser analisado é o abismo tecnológico existente

CD216557386300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557386300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre os estudantes que vivem nas áreas rurais em comparação aos estudantes que vivem nas áreas urbanas. Durante a pandemia, as escolas de todo o pais tiveram que se adaptar ao sistema remoto de ensino e com isso o acesso à internet tornou-se imprescindível, trazendo à tona o debate sobre à desigualdade na educação brasileira, principalmente, para as crianças e jovens de áreas rurais que tem acesso precário ou nenhum acesso à intenet, inviabilizando a participação nas aulas virtuais.

Segundo dados do IBGE, 49% das famílias nas áreas rurais não possuem acesso à internet, sendo que esse percentual cai para 25% nas áreas urbanas. Com isso, mais de 2 milhões de alunos de áreas rurais não tiveram acesso a ensino digital.

Desta forma, é muito importante que providências sejam tomadas para reduzir ao máximo a desigualdade e garantir a todos a inclusão digital, seja nas áreas urbanos ou rurais.

Ante essas razões, pedimos o apoio paraa aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2021.

Vilson da Fetaemg
Deputado Federal
PSB/MG

CD216557386300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557386300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00007

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que "Institui o Programa Internet Brasil" o seguinte dispositivo:

"Art. Não serão objeto de corte, interrupção, transferência, remanejamento ou de transposição os recursos de financiamento do Programa Internet Brasil oriundos das dotações orçamentárias da União.

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de medida essencial à inclusão digital dos estudantes menos favorecidos social e economicamente, não há dúvidas que as despesas voltadas à manutenção, incremento e desenvolvimento do ensino no país, principalmente em tempos de inacesso às escolas públicas, sobretudo em tempos de pandemia, não há se sujeitar a cortes, interrupções, cancelamentos, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários, independentemente da nomenclatura empregada pelo poder público, quando mais se em jogo a sorte da educação básica no Brasil.

É que nesse aspecto o governo brasileiro já tem histórico quando o Ministro da Educação à época, o Sr. braham Weintraub, no dia 30 de abril de 2019, promoveu o bloqueio de 30% no orçamento das Universidades e Institutos Federais de Educação, provocando assim enorme apreensão entre a comunidade educacional, fato que rendeu a reprovação em vários setores da sociedade brasileira em função da paralisação da produção científica e da perda de qualidades das universidades brasileiras.

Ora, sendo certo que tal excrescência já ocorreu há poucos anos atrás no âmbito da educação superior, nada impede que tal sacrilégio contra a educação brasileira volte a ocorrer desta vez sobre a categoria de estudantes mais importante, porém vulnerável que são os alunos e alunas do ensino básico; afinal de contas "quem pode o mais, pode o menos", como muito bem lembrado pelo ditado jurídico.

Sendo assim, foi pensando providencialmente que resolvi elaborar a presente Emenda no intuito de proteger toda a rede de ensino básico de ensino para que a efetividade do Programa seja plena, ininterrupta e adequada, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton
PDT/MA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00008

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que "Institui o Programa Internet Brasil" o seguinte dispositivo:

"Art. No caso de insuficiência de recursos orçamentários, o ensino público de educação básica urbano, rural e indígena terão prioridade no acesso ao Programa Internet Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a realidade orçamentária no Brasil é problema público e notório cujas conseqüências mais danosas repercutem diretamente na educação (alicerce fundamental de desenvolvimento de toda nação que se preze), além da saúde e do setor de pesquisa e desenvolvimento nacionais.

Basta a existência de uma contingência fiscal qualquer para que a educação seja a primeira área a ser diretamente afetada pela incompetência administrativa.

Prova disso foi o que aconteceu no primeiro ano do governo Bolsonaro, além de outros que o antecederam, ocasião em que pudemos verificar aumento dos gastos com investimentos e custeio da máquina para a área de Defesa enquanto que as fundamentais para a Educação, Saúde e Segurança foram drasticamente reduzidas.

Em números, Setor educacional perdeu 16% do bolo da União de acordo com dados fornecidos pelo próprio Tesouro Nacional em janeiro de 2020.

Consequentemente, o resultado final das contas do governo federal, divulgado naquele mesmo ano mostrou um aumento real (acima da inflação) de 22,1% das despesas da Defesa em relação a 2018 em contrapartida a um incremento de R$ 4,2 bilhões de um ano para o outro.

Tanto é assim que o próprio Ministério da Educação (MEC)[1] do governo Bolsonaro reconheceu o fracasso do investimento da educação básica em 2020 de toda uma década, notadamente em tempo de pandemia onde as necessidades

[1] https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2021/02/4907686-2020-foi-o-ano-com-menor-gasto-do-mec-com-educacao-basica-desde-2010.html, acessado em 08/12/2021

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Gabinete do Senador Weverton

educacionais evoluíram em decorrência da incompetência administrativa em adaptar-se à nova realidade de ensino remoto ou híbrido.

É o que nos mostra o gráfico a seguir apresentado pelo próprio MEC em 2021, senão vejamos:

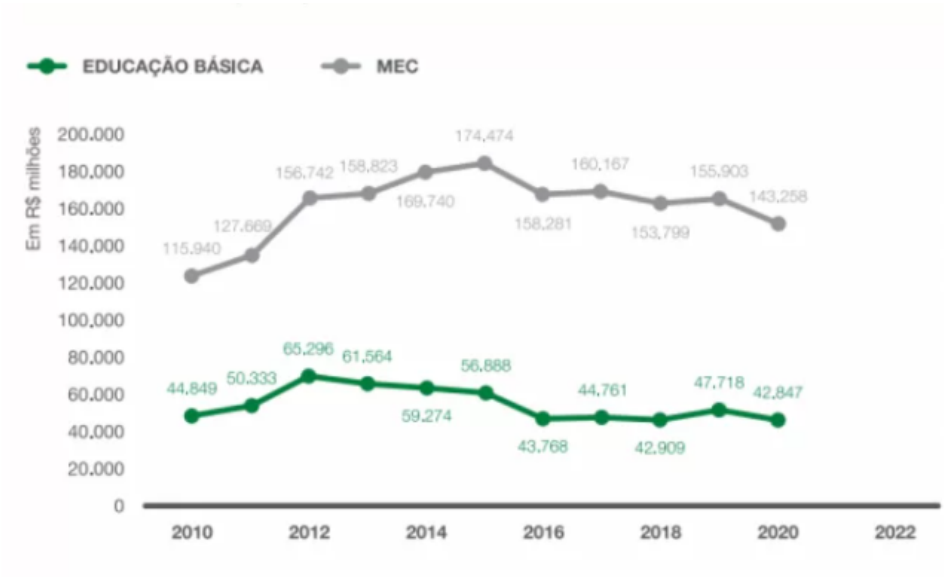

Gráfico acompanha o orçamento de educação básica entre 2010 e 2020 - (crédito: Todos pela Educação/Reprodução)

Sendo assim, nada mais necessário e oportuno que, na impossibilidade de atendimento a todas as outras áreas vitais da sociedade brasileira em tempos de agruras orçamentárias, garantir primeiro a educação básica – composta pela infantil, fundamental e ensino médio -, exatamente por se ela a primeira via de acesso, e a mais importante por sinal, do aluno à ciência, pilar fundamental do desenvolvimento de toda e qualquer nação minimamente séria.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00009

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. O acesso à rede de acesso à internet vinculado ao Programa Internet Brasil não será condicionado à visualização prévia de conteúdos que divulguem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, tampouco de informações comerciais publicitárias públicas ou privadas.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém ressaltar que a Constituição Federal, de maneira expressa, proíbe a exaltação de autoridades públicas ao impedir a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizadores de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, §1º).

Entretanto, notícias comumente veiculadas têm dado conta que o governo Bolsonaro condiciona o acesso à rede à visualização prévia e obrigatória de vídeo institucional de 30 segundos sobre ações da gestão de seu mandato assim que os usuários acessam a rede de acesso gratuito à internet em localidades públicas, pelo programa Wi-Fi Brasil”, de acordo com o jornal O Estado de S. Paulo.

Ou seja, além de esvaziar o nobre propósito do Programa que vem a ser a inclusão digital e educacional de alunos carentes, o governo ainda incorre em afronta texto constitucional expresso que proíbe a promoção pessoal de autoridades públicas, o que se estende também às entidades comerciais privadas, já que estamos tratando de políticas públicas e não de “lobby” comercial, sem falar ainda na possibilidade de infração eleitoral em virtude de propaganda eleitoreira antecipada.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – quilombolas;

III – integrantes de populações ribeirinhas e comunidades tradicionais;

IV – integrantes de assentamentos da reforma agrária."

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir a clientela do Programa Internet Brasil, a Medida Provisória foi excessivamente restritiva, limitando o acesso aos seus benefícios aos alunos da rede pública integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Ocorre que a situação que se visa atender transcende esse critério de elegibilidade e deve contemplar, também, ainda que não inscritas no CadUnico, as famílias de quilombolas, populações ribeirinhas e comunidades tradicionais e integrantes de assentamentos da reforma agrária, que são os verdadeiramente excluídos das políticas sociais.

Muitas vezes é necessário promover a busca ativa dessas famílias, cuja situação de isolamento agrava ainda mais a exclusão digital que o Programa pretende superar.

Dessa forma, a presente emenda amplia o escopo de forma a contemplar essas situações, como tem ocorrido em outras proposições apreciadas pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I – convênios com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;

II contratos com empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – contratos de gestão com serviços sociais autônomos;

IV – termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

IV - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, ao relacionar os meios para a implementação do Programa Internet Brasil pelo Ministério das Comunicações, privilegia, nitidamente, entidades privadas, como é o caso de organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil.

Esse direcionamento, de caráter privatista, exclui a prestação desses serviços por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista e até mesmo serviços sociais autônomos, como o Sistema S, que poderiam contribuir, com transparência e eficiência, para essa finalidade.

Embora o art. 5º preveja, lateralmente, que "órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil", o art. 3º sugere o privilegiamento de contratos com organizações sociais, sendo que os objetivos colimados pela medida provisória não se enquadram entre os objetivos de "organizações sociais" conforme previsto na Lei 9.637, de 1998.

Assim, propomos uma reformulação da regra, a fim de contemplar um leque mais amplo e adequado de alternativas para a implementação do Programa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

II - dotações orçamentárias da União;

III - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

IV - doações públicas ou privadas; e

V - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever as fontes de custeio do Programa Internet Brasil, o art. 4º deixa de considera aquela que deveria ser a sua principal fonte: o **Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).**

A Lei nº 14.109, de 2020, alterou a Lei nº 9.998, de 2000, para permitir que o FUST seja empregado para dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Assim, nada mais justo que esses recursos também possam ser empregados para favorecer o acesso do aluno à internet, na forma do Programa ora proposto.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória n° 1060, de 2021, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00014

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória n° 1060, de 2021, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD217443414700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217443414700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00015

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, **em cooperação com o Ministério da Educação,** com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e populações historicamente vulneráveis, **com absoluta prioridade para os matriculados em escolas públicas no campo, nas comunidades indígenas e quilombolas, e onde haja alunos com deficiência garantidas condições de acessibilidade plena, além de populações ribeirinhas, comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.**

§ 1º.....

I – chip;

II - pacote de dados, **tecnologias assistivas e acessibilidade plena;**

III - dispositivo de acesso; e/ou

IV – desktop e monitor, notebook e/ou tablet.

.....

.....

§ 4º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo também os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de regulamento.

§ 5º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

Art. 3º .....

.....

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações, em cooperação com o Ministério da Educação, **aplicará os recursos de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, podendo dispor de outros instrumentos, termos e contratos, de forma complementar.**

.....

CD210443082300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210443082300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 4º .....

.....

§1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal ao menos o valor de R$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º Os recursos destinados às escolas públicas no âmbito do Programa não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

..... **"**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021.

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determinara que a União entregasse aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública.

Assim, a presente emenda propõe reposicionar alguns conteúdos centrais para a inclusão digital e resguardar absoluta prioridade para escolas públicas, notadamente seus usuários mais desassistidos historicamente. Também é necessário priorizar, com absoluta atenção, a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas.

Também não há razão para que professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não possam ser abrangidos pela lei, para que sejam fixados valores estimados (frustrados ou não) para o Programa e que tais recursos sejam transferidos aos entes federativos, de forma direta, sem razões, ao nosso juízo, para priorizar repasses para instituições privadas ou via outras formas de contratualização.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD210443082300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210443082300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º da Medida Provisória 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino **e das escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade** integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 14.172, de 2021, "dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública". Na sua edição, os alunos com deficiência e os seus respectivos professores não foram contemplados com a medida.

A pandemia colocou luz sobre as desigualdades entre os alunos da educação básica matriculados nas escolas brasileiras, sobretudo quanto ao acesso à internet. As dificuldades para a manutenção das aulas foi verificada não só pelas escolas públicas, mas também pelas escolas especiais sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência, público esse com grau elevado de vulnerabilidade em relação à de Covid-19, pelas condições impostas pela própria deficiência, que limita a utilização de medidas de prevenção e proteção não farmacológicas.

CD215746120800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215746120800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, pedimos a aprovação da presente emenda para assegurar às pessoas com deficiência matriculadas nas escolas especiais sem fins lucrativos as mesmas oportunidades oferecidas aos demais alunos quanto ao acesso gratuito à internet em banda larga móvel

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CD215746120800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215746120800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

CD219805119700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805119700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

§ 5° No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4° os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

CD219805119700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805119700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 09 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD219805119700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805119700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

"Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5°, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:
a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

CD215216494200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215216494200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7°;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

CD215216494200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215216494200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 09 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD215216494200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215216494200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº____

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD214026804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214026804400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CD214026804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214026804400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da

CD211738427400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211738427400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD211738427400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211738427400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA N°_____

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD216788033400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216788033400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

§ 5° No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4° os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
PT/PA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

"Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5°, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:
a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7°;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
PT/RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00024

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000".

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/PARÁ

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00025

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

> "Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;
>
> I - cancelar os benefícios indevidos; e
>
> II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.
>
> § 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.
>
> § 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.
>
> § 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.".

Justificação

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/Pará

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00026

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.077, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 4º da MPV 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

Art.
4º .....
.....

V - os recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal, descritos no § 2º do Art. 2º, da Lei 14.172/2021

§ 1º Os recursos a que se refere o inciso V serão transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal em até 30 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Caso não sejam aplicados em até 180 dias, contados da publicação desta Lei, os recursos referidos no inciso V serão restituídos, na forma do regulamento, aos cofres da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 08 de dezembro de 2021, institui o Programa Internet Brasil.

A Lei 14.172/2021 dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da

CD210637987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210637987900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

educação básica pública. O art. 2º determina que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal o valor de R$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

O § 2º do art. 2º da Lei citada determina que os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

Trata-se de importante medida para garantir o acesso à internet aos alunos de educação básica da rede pública de ensino.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB na Câmara

CD210637987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210637987900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

"**Art. 4º** .....

.....

Parágrafo único. Entre as contrapartidas financeiras previstas no inciso II deste artigo está a concessão de desconto, parcial ou total, à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos de regulamentação específica."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, estabelece que o Ministério das Comunicações poderá criar contrapartidas financeiras para financiar o Programa Internet Brasil.

Apresentamos a presente emenda, para prever, entre essas contrapartidas, a concessão de desconto, parcial ou total, à contribuição anual que as prestadoras de telecomunicações recolhem junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que tem como uma de suas finalidades justamente a ampliação do acesso a esses serviços.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

mu2021-15188

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O inciso V do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

§ 1º .....

.....

V - divulgar o Programa Internet Brasil.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, estabelece que, quando o Programa Internet Brasil alcançar outros públicos, além dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único do governo, os órgãos e entidades por ele responsáveis devem divulgar seu conteúdo e "as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado".

Entendemos que a mencionada divulgação deva se restringir ao mérito do Programa e não se estender a outras ações do Ministério das

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Comunicações, o que poderia caracterizar propaganda institucional do governo, notadamente em ano eleitoral.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

> "**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica das redes públicas de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residentes em áreas urbanas e rurais.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil busca promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica das redes públicas integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A medida é oportuna e converge com o escopo de medidas aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional.

Contudo, é preciso avançar mais, de modo a criar condições de acesso ao ensino remoto em áreas onde esse serviço ainda apresenta deficiências.

De acordo com o Censo Escolar de 2020, o Brasil possui 5.177.972 alunos de educação básica em áreas rurais, dos quais 98% matriculados em escolas públicas e 82% em escolas das redes municipais de ensino.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Para que a democratização do acesso à internet entre os estudantes brasileiros se torne realidade é preciso assegurar claramente que o programa federal ora criado abrange também o universo das áreas rurais, nas quais existem expressivas deficiências relacionadas a esse atendimento.

Em vista do caráter social da presente sugestão, peço apoio para a que ela seja incorporada ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

> "Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;
> I - cancelar os benefícios indevidos; e
> II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.
> § 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.
> § 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.
> § 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o

CD211562478200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211562478200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD211562478200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211562478200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD217642091000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217642091000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

> "Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.
>
> § 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.
>
> § 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5°, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

> "Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:
>
> I - celebrar instrumento próprio;
>
> II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;
>
> III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;
>
> IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:
> a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
> b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

CD215687592000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687592000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7°;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

CD215687592000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687592000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD215687592000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687592000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

CD210715586100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210715586100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

§ 5° No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4° os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo

CD210715586100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210715586100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD210715586100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210715586100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00034

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
10/12/2021	Medida Provisória nº 10177, de 2021

Autor	Nº do prontuário
Deputado Daniel Costa de Freitas	

1. ☐Supressiva	2. ☐Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

☐ Página	☐ Artigo	☒ Parágrafo	☒ Inciso	☐ Alínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº XX
(a MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º .....

§ 5º Nos processos de aquisição para os dispositivos de acesso previstos no inciso III do § 1º deverá preferencialmente ser observado a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Tanto que, há muito, outros países, como Estados Unidos da América, China e Argentina já vêm adotando políticas nesse sentido, impulsionando a aquisição de produtos e serviços nacionais em compras públicas, em detrimento do estrangeiro, com vista a estimular o desenvolvimento interno.

LexEdit
CD218208077900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208077900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Há de se ressaltar que a própria Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 26 a aplicação de preferência para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Entende-se como bem manufaturado nacional, aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Além disso, a Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º, corrobora para que no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, darão preferência a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

A indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) instalada no País, tem total domínio do ciclo de desenvolvimento tecnológico de seus produtos, isso porque tem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação como uma de suas estratégias de negócios, fornecendo soluções de qualidade, atendendo as normas técnicas brasileiras e com assistência técnica nacional. Essa indústria contribui significativamente para a geração de emprego de alta qualidade e consequente aumento de renda e arrecadação tributária.

Vale salientar, ademais, que a observância de preferência na competição de produtos e serviços nacionais não causa impacto negativo nos preços, mas, ao contrário, estimula o desenvolvimento de modelos de produção e prestação de serviços mais econômicos e eficazes, tudo em prol de maior (e melhor) competitividade.

O impacto é outro, e positivo. Consequentemente haverá o aumento da geração de emprego e renda, com a respectiva majoração da arrecadação de tributos, assim como a valorização e desenvolvimento da indústria nacional.

O cenário em questão revela oportuno o realinhamento do propósito de desenvolvimento nacional nas compras públicas, com o estímulo da indústria e da inovação tecnológica, inclusive na competição do mercado interno, que tende a se tornar mais arrojado e evoluído com a observância de preferência também para a competição entre bens e serviços nacionais.

A presente emenda propõe, então, que se inclua a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e a bens e serviços produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB), a preferência na aquisição dos dispositivos de acesso previstos no Programa Internet Brasil.

Esse dispositivo visa, portanto, estimular o bem desenvolvido no País dando a esses produtos um diferencial competitivo nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento e soberania tecnológica nacional.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

PARLAMENTAR

Deputado Daniel Costa de Freitas
PSL/SC

LexEdit
CD218208077900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208077900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

> "Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;
>
> I - cancelar os benefícios indevidos; e
>
> II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.
>
> § 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.
>
> § 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.
>
> § 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.".

Justificação

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição

LexEdit
CD218439215800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218439215800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD218439215800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218439215800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA Nº -

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000".

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de

LexEdit
CD216882330100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216882330100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

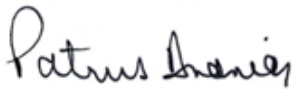

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD216882330100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216882330100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

"Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5°, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:
a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

LexEdit
CD210330636500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210330636500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7°;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do

LexEdit
CD210330636500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210330636500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD210330636500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210330636500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021
(Deputado Patrus Ananias)

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

LexEdit
CD217647750300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217647750300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

§ 5° No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4° os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

LexEdit
CD217647750300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217647750300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD217647750300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217647750300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00039

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala das Sessões, Dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/Pará

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1077
00040

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

"Institui o Programa Internet Brasil."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

O §4º do art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Após alcançados na integralidade os objetivos estabelecidos no caput do art. 1º e incisos I a III do art. 2º, desta Lei, o Programa Internet Brasil poderá ser estendido a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.** A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as familias de baixa renda.

CD210287796700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210287796700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio
Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

É preciso assegurar, de forma clara e explícita, que **o público alvo prioritário é assim definido**: estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único.

A presente emenda busca, portanto, sanar um problema que pode dificultar o atendimento a esse público. Para tanto, é necessário aperfeiçoar a redação do § 4º do Art. 1º. Nele, a MPV arrola uma série de possibilidades de **ampliação do programa Internet Brasil "para fora das escolas públicas"**. Esse ponto causa preocupação porque o fornecimento do **acesso à internet para outras finalidades pode concorrer com o objetivo educacional do programa**, ocasionando insuficiência de recursos para atender à demanda reprimida das escolas, onde os alunos têm enfrentado dificuldades para acessar as aulas online.

Em sua redação original, a **MPV não estabelece limites e condições** para a participação no programa dos beneficiários estabelecidos nos incisos I a IX do § 4º, do art. 1º. Basta ser uma pessoa física com CPF e desenvolver uma das atividades ali arroladas – atividades essas que incluem ampla gama de atividades profissionais, em definições muito amplas como "transporte", "turismo", "empreendedorismo", "agricultura e pecuária". Logo, **a MPV abre espaço para o fornecimento gratuito de internet para pessoas não-carentes**, com a mesma prioridade dada aos estudantes carentes da educação básica, ou até antes deles. Ou seja, pessoas que teriam toda condição de pagar pelo serviço poderiam ser beneficiadas pelo programa – o que se convete em uma "fraude autorizada" ao princípio de atender, prioritariamente, os estudantes carentes em escolas públicas.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda primeiro os estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet e, só depois desse público atendido, se estenda para outros beneficiários, universalizando o acesso à internet para outros segmentos de interesse da sociedade brasileira, é que apresento esta Emenda.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD210287796700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210287796700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

CD213843963300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

CD213843963300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5° No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4° os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo

CD213843963300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD213843963300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00042

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
10/12/2021	

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Ubiratan Sanderson	

1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. □ Modificativa	4. □ Aditiva	5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº
(a MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º
.....

§ 5º Nos processos de aquisição para os dispositivos de acesso previstos no inciso III do § 1º deverá preferencialmente ser observado a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Tanto que, há muito, outros países, como Estados Unidos da América, China e Argentina já vêm adotando políticas nesse sentido, impulsionando a aquisição de produtos e serviços nacionais em

LexEdit
CD211893429400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211893429400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

compras públicas, em detrimento do estrangeiro, com vista a estimular o desenvolvimento interno. Há de se ressaltar que a própria Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 26 a aplicação de preferência para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Entende-se como bem manufaturado nacional, aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Além disso, a Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º, corrobora para que no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, darão preferência a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

A indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) instalada no País, tem total domínio do ciclo de desenvolvimento tecnológico de seus produtos, isso porque tem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação como uma de suas estratégias de negócios, fornecendo soluções de qualidade, atendendo as normas técnicas brasileiras e com assistência técnica nacional. Essa indústria contribui significativamente para a geração de emprego de alta qualidade e consequente aumento de renda e arrecadação tributária.

Vale salientar, ademais, que a observância de preferência na competição de produtos e serviços nacionais não causa impacto negativo nos preços, mas, ao contrário, estimula o desenvolvimento de modelos de produção e prestação de serviços mais econômicos e eficazes, tudo em prol de maior (e melhor) competitividade.

O impacto é outro, e positivo. Consequentemente haverá o aumento da geração de emprego e renda, com a respectiva majoração da arrecadação de tributos, assim como a valorização e desenvolvimento da indústria nacional.

O cenário em questão revela oportuno o realinhamento do propósito de desenvolvimento nacional nas compras públicas, com o estímulo da indústria e da inovação tecnológica, inclusive na competição do mercado interno, que tende a se tornar mais arrojado e evoluído com a observância de preferência também para a competição entre bens e serviços nacionais.

A presente emenda propõe, então, que se inclua a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e a bens e serviços produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB), a preferência na aquisição dos dispositivos de acesso previstos no Programa Internet Brasil.

Esse dispositivo visa, portanto, estimular o bem desenvolvido no País dando a esses produtos um diferencial competitivo nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento e soberania tecnológica nacional.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

PARLAMENTAR

Deputado Ubiratan Antunes Sanderson
PSL/RS

LexEdit
CD211893429400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211893429400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº DE 2021
(À MP 1.077/2021)

Inclua-se o inciso IV no artigo 4º da Medida Provisória n.º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV para V:

"Art. 4º.....

IV - Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust, criado pela Lei º 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com matéria veiculada pela Agência Senado, o Brasil tem 14,9 milhões de lares sem acesso à internet. São quase 46 milhões de pessoas desconectadas — um quarto da população com mais de 10 anos de idade. Desse contingente de excluídos digitais, 7,5% não têm sinal disponível, 25,4% não podem pagar pelo serviço e 24,3% não sabem usar a rede mundial de computadores. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-Contínua), divulgada em abril pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No Brasil, o acesso à internet cresce a cada ano. Segundo a PNAD-Contínua, o celular está presente em 99,2% dos domicílios ligados à web; o computador, em 48,1%; e a smart TV, em 23,3%. Há conexão por banda larga móvel em 80,2% das casas. O percentual de pessoas que fazem chamadas de voz via internet bate os 88,1%, e 81,8% dos brasileiros usam a rede para assistir vídeos.

Os números são respeitáveis. Porém, alguns indicadores sugerem que muito pouco ou quase nada do que ocorre no cenário nacional se deve ao Fust. O primeiro indicador tem relação com a distribuição geográfica dos acessos. De acordo com o IBGE, enquanto a utilização da internet em áreas urbanas atinge 83,8% dos lares, menos da metade dos domicílios rurais (49,2%) está "logada". A mesma disparidade se verifica quando se comparam as regiões do país. De acordo com a média nacional, 75,9% dos lares com internet utilizam banda larga fixa. Na região Norte, são apenas 53,4%.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A pesquisa TIC Domicílios 2019, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, reforça a percepção de que o Fust não foi capaz de conectar as camadas mais pobres da sociedade. Nas classes A e B, mais de 90% da população com mais de 10 anos de idade acessa a rede mundial de computadores. Nas classes D e E, a proporção é de 57%. Enquanto as classes A (87%) e B (73%) conectam-se à internet simultaneamente por computadores e celulares, apenas 38% da classe C e 14% da D e da E utilizam ambos os dispositivos.

Segundo o IBGE, as principais razões para a falta de internet são a indisponibilidade do serviço e o preço. A velocidade do serviço é outro problema: 22,1% dos domicílios brasileiros não tinham acesso à banda larga fixa, ficando dependentes dos serviços de banda larga móvel. Ainda assim, 18,8% deles não conseguiam acessar esse tipo de serviço.

E, mesmo com o serviço, a desigualdade no acesso a equipamentos prejudica mais os alunos da rede pública. Entre estes, apenas 64,8% tinham celular, enquanto a taxa de cobertura entre os estudantes da rede privada era de 92,6%.

Na região Norte, a diferença é muito maior: a taxa de cobertura na rede pública (47,5%) equivale quase à metade da verificada na rede privada (89,3%).

A pandemia ajudou a agravar a desigualdade no acesso à internet no Brasil, o que pode deixar cicatrizes sociais em crianças e jovens: com a exclusão digital e a disparidade no acesso à educação, o risco de os filhos não conseguirem ter renda superior à dos seus pais quando adultos aumenta, alertou o Instituto de Mobilidade e Desenvolvimento Social (IMDS),

Os dados cruzados pelo instituto mostram que só 29,6% dos filhos de pais que não tiveram qualquer instrução têm acesso à banda larga. Nos lares onde os pais têm curso superior, essa parcela sobe para 89,4%. E mais: 55% dos filhos de pais sem instrução não têm acesso à internet. A fatia cai para 4,9% quando os pais concluem a universidade.

O risco da exclusão digital é global e os efeitos podem ser mais intensos no nosso país, que é o nono mais desigual do mundo. O Relatório de Riscos Globais de 2021, do Fórum Econômico Mundial, divulgado recentemente, alerta que “um crescimento da lacuna digital pode maximizar as fraturas sociais e minar as perspectivas de uma recuperação inclusiva”.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Atualmente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o governo federal, mesmo tardiamente, demonstrou a intenção de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Entretanto, a própria medida provisória limita a execução do referido programa a disponibilidade orçamentária e financeira.

É notório que o Brasil está passando por situação caótica, no que diz respeito à disponibilidade orçamentária e financeira. Tanto é verdade que para poder garantir o pagamento do Programa Auxílio Brasil foi necessária a aprovação da PEC dos Precatórios.

Tenho trabalhado com afinco na erradicação da pobreza digital, com a utilização dos recursos do Fust para promover a conectividade das famílias beneficiárias de programas sociais. Assim, apresentei os Projetos de Lei nºs 222, de 2017, 2.600 e 3.006, ambos de 2021, com essa finalidade.

Passadas duas décadas de sua criação, o Fust arrecadou mais de R$ 22,6 bilhões, de acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Mas apenas uma parcela irrisória do dinheiro foi aplicada para atenuar o abismo digital que isola parte da população.

Entretanto, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), que concluiu em 2016 uma fiscalização sobre a infraestrutura de telecomunicações do Brasil, existe um enorme descompasso entre o volume arrecadado e a aplicação dos recursos nos objetivos que motivaram a criação do Fust.

Os dados são alarmantes. De acordo com o TCU, dos R$ 16,05 bilhões amealhados pelo Fust entre 2001 e 2015, apenas 1,2% foi utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações. Nada menos que 69,39% da arrecadação foi empregada “em outros fins”, como remuneração de instituições financeiras, auxílio-transporte para servidores do Ministério das Comunicações e assistência médica, odontológica e pré-escolar para dependentes.

Apesar do aporte de R$ 22,6 bilhões ao longo dos últimos 20 anos, os saques na conta do Fust para outras finalidades reduziram o superávit financeiro do fundo a R$ 6,6 bilhões em 2020.

Se os recursos do Fust forem utilizados da forma correta, como está previsto na sua lei de criação, será possível ajudar milhões de alunos da rede básica de ensino, como prevê a Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Lembro, mais uma vez, que a Educação é a peça chave para o desenvolvimento e aprimoramento de qualquer cidadão. Sem ela, nenhum país é capaz de prosperar.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.

Senador JADER BARBALHO

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00044

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

> "Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.
>
> § 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.
>
> § 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5°, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

> "Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

CD210683366700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:
a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

CD210683366700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V - § 4º, do Art. 7°;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso

CD210683366700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD210683366700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1077
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.".

CD211475487300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211475487300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD211475487300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211475487300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000".

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a

CD211203266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211203266400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante apoio para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD211203266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211203266400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, e de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo na oferta desse nível de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil altera a redação do artigo 1º. Originalmente, o dispositivo prevê o alcance do Programa para estudantes da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No campo da educação, é preciso considerar que a educação básica também é ofertada por meio de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo competente, mantenedoras de estabelecimentos de ensino ofertantes da educação básica. Este segmento é expressamente reconhecido pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Igualmente, há o reconhecimento do trabalho desenvolvido por estas entidades pela legislação que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A título exemplificativo, não se pode olvidar que a educação básica, enquanto nível de ensino, contempla modalidades que também são ofertadas por escolas especializadas conveniadas com o Poder Público, reconhecidas como ofertantes da educação básica, como é o caso de instituições mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Pestalozzis e coirmãs, na oferta de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Conquanto a MP preveja que outras pessoas físicas poderiam oportunamente ser contempladas com o Programa, os incisos do § 4º do art. 1º não contemplam a rede conveniada da educação básica. E mesmo que o § 2º do art. 5º da MP preveja que *"o Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º"*, essa identificação ocorrerá *a posteriori*, quiçá por meio de regulamento, sendo preferível que desde já o esquecimento seja suprido em lei, por meio da presente emenda.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desse modo, como medida de equidade, justiça e coerência, propomos emenda modificativa alinhada aos ditames da LDB e da legislação do FUNDEB.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00048

Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
1º .....

.....
.

§ 3º .....

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.

CD214235326600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214235326600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21199

CD214235326600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214235326600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1077
00049

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

"Institui o Programa Internet Brasil."

EMENDA SUPRESIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprima-se o art. 6º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.** A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as familias de baixa renda.

Mas apesar de ser uma política pública importante, os parlamentares do Congresso Nacional precisam dar atenção ao artigo 6º que permite serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil. **Essa permissão estabelecida em lei não deixa claro e transparente que tipo de parceria seria essa e a que se presta**, abrindo um amplo leque de possibilidades de difícil controle.

CD215048548400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215048548400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A MPV prevê a realização de parcerias com Organizações Sociais e com entidades privadas. É positiva a parceria com organizações sociais. Contudo, para as entidades privadas, é preocupante a completa ausência de qualquer diretriz, limite ou condição para o estabelecimento de parcerias – o que pode dar margem a **fraudes e desvios de finalidade**. A MPV estabelece apenas, de forma lacônica, que deve haver "interesse comum na execução do programa" (entre governo e entidade privada). Isso em nada impede que uma empresa de telecomunicações se utilize do programa para fazer, sem licitação, uma oferta de seu serviço com sua publicidade bancada pelos cofres públicos, por exemplo.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD215048548400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215048548400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1077
00050

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

"Institui o Programa Internet Brasil."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

O art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, **integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas"** (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.** A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as familias de baixa renda.

Porém, na apreciação da matéria no Congresso Nacional fica claro que é igualmente necessário assegurar uma pequena ampliação do público alvo prioritário para ir além de estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único, garantindo o benefício para estudantes **integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas**.

CD219112452400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219112452400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A presente emenda busca apenas ampliar o alcance do programa para famílias igualmente carentes, mas que, eventualmente, por não estar no Cadastro Único pode não estar entre os beneficiários desta política pública educacional importante.

Indígenas, quilomboras e ribeirinhos, apresentam, via de regra, renda compatível para estar inscrito no Cadastro Único, mas por dificuldade de acesso a essas famílias, muitas delas podem ficar fora do programa.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda grande parte dos estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet, é que proponho a presente Emenda e peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD219112452400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219112452400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM

(à MPV n° 1.077, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV n° 1.077, de 2021)

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. A internet deve ser um benefício visando, acima de tudo, o aprendizado dos estudantes. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM

(à MPV n° 1.077, de 2021)

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM

(à MPV n° 1.077, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM

(à MPV n° 1.077, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV n° 1.077, de 2021)

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a "requisitos técnicos para a oferta do serviço". Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV n° 1.077, de 2021)

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º
.....

.....

§ 3º .....

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV n° 1.077, de 2021)

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do púbico atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV n° 1.077, de 2021)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

"Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

I - educação, em todos os níveis de ensino;
II - desenvolvimento regional;
III - transporte e logística;
IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
V - agricultura e pecuária;
VI - emprego e empreendedorismo;
VII - políticas sociais;
VIII - turismo, cultura e desporto; e
IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV n° 1.077, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

"Art. 1º
.....

.....
.....

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.077, de 2.021, a seguinte redação:

"Art.
3º .....

.....
.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 3º da MPV 1.077, de 2021, permite a contratação direta pelo Ministério das Comunicações de entidade integrante da administração pública para a prestação de serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

Esta emenda tem por objetivo harmonizar o texto da MPV com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), cujo inciso IX do art. 75[1] permite a referida dispensa de licitação para contratação

1 Art. 75. É dispensável a licitação:

.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108362500

CD218108362500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de entidades públicas, mas exige que o valor contratado esteja em harmonia com o preço de mercado.

Como não há motivo para permitir a contratação de entidades públicas por preços superiores aos de mercado, faz-se necessária a presente modificação do § 2º do art. 3º da MPV.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

....."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108362500

CD218108362500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
1º .....

.....
.

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a "requisitos técnicos para a oferta do serviço". Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.

CD216625564600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216625564600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21199

CD216625564600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216625564600

MPV 1077
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

"Art.
3º .....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor

CD213862592600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213862592600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do púbico atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral

CD213862592600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213862592600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

"Art.
1º .....

.....
.

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

CD216403239500

2021-21197
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216403239500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00065

Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

.

V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.

CD219480584700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219480584700

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21196

CD219480584700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219480584700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória:

> "Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020, de autoria do Dep. Idilvan Alencar e outros vinte e três deputados, cuja relatoria em Plenário coube a mim, Dep. Tabata Amaral, autora desta Emenda.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito

CD218801865200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801865200

da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21195

CD218801865200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801865200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

O art. 4º fica alterado com a seguinte redação:

"Art.
4º .....

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais." (NR)

CD216915561100

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915561100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral

CD216915561100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915561100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. A internet deve ser um benefício visando, acima de tudo, o aprendizado dos estudantes. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação

CD210332171500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210332171500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21184

CD210332171500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210332171500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00069

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação

CD210938870200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938870200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21192

CD210938870200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938870200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda Modificativa nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)". (NR)

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

CD210392311700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

I -chip;

II - pacote de dados; ou

III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

CD210392311700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece os professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como beneficiários do Programa Internet Brasil, assim como previsto na Lei 14.172/20, que tratou da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Ao ampliar a abrangência do Programa Internet Brasil a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública, a MP não delimitou o seu alcance. A emenda aqui proposta limita o alcance aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como proposto para os estudantes alvo prioritário do Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

CD210392311700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CD210392311700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700

MPV 1077
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 2º. Retira-se integralmente o Art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

Entre as competências do Ministério das Comunicações na implementação do

CD217487806100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487806100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Programa Internet Brasil foram incluídas, no § 1º do Art. 3º da MP, formas de contratos de gestão com organizações sociais; termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei que abrem margem ao repasse de recursos públicos sem licitação ou controle social. A emenda elimina estas hipóteses.

A emenda também retira o § 2º do Art. 3º do texto a dispensa de licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil. Para o bem da transparência e imparcialidade, retiramos a citada dispensa de licitação.

Por fim, a emenda elimina o Art. 6º na íntegra, eliminando a possibilidade de serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a execução do Programa Internet Brasil, sem licitação e transparência.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD217487806100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487806100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda Supressiva nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 2º. Retira-se integralmente o Art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

Entre as competências do Ministério das Comunicações na implementação do Programa Internet Brasil foram incluídas, no § 1º do Art. 3º da MP, formas de contratos de gestão com organizações sociais; termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e outros instrumentos de

CD216447889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447889000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei que abrem margem ao repasse de recursos públicos sem licitação ou controle social. A emenda elimina estas hipóteses.

A emenda também retira o § 2º do Art. 3º do texto a dispensa de licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil. Para o bem da transparência e imparcialidade, retiramos a citada dispensa de licitação.

Por fim, a emenda elimina o Art. 6º na íntegra, eliminando a possibilidade de serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a execução do Programa Internet Brasil, sem licitação e transparência.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CD216447889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447889000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda Modificativa nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)".**

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o **caput** poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I -**chip**;

II - pacote de dados; ou

III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, **integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal,** beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

CD211781443500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211781443500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda restabelece os professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como beneficiários do Programa Internet Brasil, assim como previsto na Lei 14.172/20, que tratou da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Ao ampliar a abrangência do Programa Internet Brasil a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública, a MP não delimitou o seu alcance. A emenda aqui proposta limita o alcance aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como proposto para os estudantes alvo prioritário do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CD211781443500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211781443500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso III do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, com o seguinte dispositivo:

"Art.1º.....

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput será realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de uma solução completa que viabilize a efetiva utilização por parte dos beneficiados e que contenha no mínimo:

I - chip;

II - pacote de dados; e

III - dispositivo de acesso como notebooks, desktops, tablets ou telefones celulares smartphones.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) 1.077, de 2021, institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A presente emenda busca especificar que a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º da MPV será realizada por intermédio da disponibilização dos seguintes dispositivos de acesso: desktop, notebook, tablets e telefones celulares.

O acesso gratuito à internet por alunos de baixa renda é política pública essencial à inclusão digital dos estudantes menos favorecidos social e economicamente. A exclusão digital tem tornado ainda mais grave a desigualdade social no Brasil. Para

LexEdit
CD210671622400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210671622400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

efetivar essa política, no entanto, é preciso assegurar que os variados dispositivos tecnológicos sejam disponibilizados aos estudantes.

A variedade de recursos permite atender às diversas realidades de infraestrutura existentes nas escolas públicas do país, assim como facilitar o acesso às metodologias educacionais elaboradas a cada tipo de plataforma. É preciso lembrar que o grande dinamismo da indústria brasileira de informática assegura oferta de diferentes produtos com funcionalidades de apoio ao aprendizado.

Para garantir a eficácia e sucesso de um programa como o Internet Brasil, é indispensável que o acesso à internet seja oferecido de forma completa em termos de tecnologia, infraestrutura e também dispositivos eletrônicos de acesso como computadores, tablets e telefones celulares.

A internet é uma rede mundial que tem como objetivo interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso à informação. De nada adianta o programa ofertar o acesso sem garantir que os beneficiários tenham disponíveis dispositivos que possibilitem sua utilização.

Não se pode esperar que o público-alvo do Programa Internet Brasil disponha de recursos próprios para adquirir tais dispositivos, de onde conclui-se indispensável garantir que esses equipamentos sejam necessariamente disponibilizados no âmbito do programa. Caso não haja essa exigência, a eficácia deste magnifico programa fica totalmente comprometida, acarretando desperdício ou mal uso de recursos públicos.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR

LexEdit
CD210671622400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210671622400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00075

Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.

LexEdit
CD214230979900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230979900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21196

LexEdit
CD214230979900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230979900

MPV 1077
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

O art. 4º fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo

LexEdit
CD219184061300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219184061300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni Lopes

LexEdit
CD219184061300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219184061300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa devido a questões políticas e ideológicas. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação

LexEdit
CD216987147100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216987147100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21184

LexEdit
CD216987147100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216987147100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00078

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação

LexEdit
CD214425887900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214425887900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21192

LexEdit
CD214425887900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214425887900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00079

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

"Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO

CD213188022400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213188022400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21189

CD213188022400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213188022400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00080

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

> "Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;
>
> I - cancelar os benefícios indevidos; e
>
> II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.
>
> § 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.
>
> § 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.
>
> § 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.".

Justificação

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00081

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

> "Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000".

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

"Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5°, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:
a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7°;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

§ 5° No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4° os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00084

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

"Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD219329560600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219329560600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21189

LexEdit
CD219329560600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219329560600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória:

> "Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de

LexEdit
CD211283711200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283711200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21195

LexEdit
CD211283711200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283711200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º
.....

.....

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a "requisitos técnicos para a oferta do serviço". Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.

LexEdit
CD211765442200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211765442200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21199

LexEdit
CD211765442200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211765442200

MPV 1077
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º

.....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor

LexEdit
CD218489153000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218489153000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do púbico atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

LexEdit
CD218489153000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218489153000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00088

Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º
.....

.....

§ 3º .....

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.

Essa política prevê em um de seus princípios a "promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior

LexEdit
CD212624019700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212624019700

vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais". Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

2021-21199

LexEdit
CD212624019700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212624019700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

"Art. 1º
.....

.....

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21197

LexEdit
CD210895062300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210895062300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O Programa Internet Brasil é complementar em relação a outras iniciativas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas e não implica encerramento ou substituição dessas iniciativas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, tem o louvável propósito de promover o acesso gratuito à internet dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Como a pandemia do coronavírus evidenciou de forma trágica, a exclusão digital agrava a exclusão social, o que, no campo da educação, resultou num verdadeiro apagão educacional de crianças e adolescentes pertencentes às famílias mais pobres deste País.

A inclusão digital é tão relevante e urgente que o Congresso Nacional, aprovou diversas iniciativas sobre o tema. É o caso, por exemplo, da Lei nº 14. 172, de 10 de junho de 2021, que obriga a União a destinar R$,5 bilhões para que os Estados e o Distrito Federal garantam acesso à internet aos *alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além disso, o Congresso Nacional alterou as regras do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para viabilizar adoção de políticas públicas voltadas para massificação do acesso à banda larga fixa e móvel.

Merece ser citada, ainda, a Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que instituiu a Política de Inovação Educação Conectada.

Ora, o Programa Internet Brasil se alinha a todas essas leis e deve ser adotado de forma complementar, sem paralisar ou substituir nenhuma dessas iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, apresento a presente emenda com o objetivo de evitar questionamentos jurídicos quanto à eventual revogação tácita das referidas leis.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00091

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o inciso I ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 4º** .....

I - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil se alinha perfeitamente aos objetivos do Fust e deve, por conseguinte, contar com seus recursos para que os beneficiários desse programa sejam atendidos com a maior brevidade possível. Essa a razão da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1077
00092

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.077, de 2021)

Insira-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o Ministério das Comunicações divulgará em seu portal na internet, em local de fácil acesso, as informações referentes aos objetivos, metas, execução orçamentária e resultados do Programa Internet Brasil, identificando as escolas e o número de pessoas beneficiadas."

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando da destinação de recursos públicos, necessário se faz assegurar a ampla transparência de modo a viabilizar o controle social. Por isso, proponho a presente emenda para prever a publicação na internet das informações sobre a execução do Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.081, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 706/2021
OF nº 1042/2021/SG/PR/SG/PR

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus em caráter de cooperação humanitária internacional.

§ 1º As doações serão efetivadas em termo firmado pelo Poder Executivo federal por intermédio do Ministério da Saúde.

§ 2º As despesas decorrentes do transporte dos imunizantes correrão à conta do país destinatário da doação ou à conta de dotações orçamentárias do Governo federal ou de outros colaboradores.

Art. 2º Compete ao Ministério da Saúde definir os quantitativos e os destinatários dos imunizantes doados, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.

Art. 3º As doações de que trata esta Medida Provisória não acarretarão prejuízo à vacinação da população brasileira, nos termos estabelecidos pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19** do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-DOAÇÃO DE IMUNIZANTES COVID-19 (EM 55 MS)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

25000.138720/2021-19

EMI nº 00055/2021 MS MRE

Brasília, 10 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a anexa proposta de edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países, em caráter de cooperação humanitária internacional.

2. A pandemia de Covid-19 provocou crises de grandes proporções, nos âmbitos social, econômico e sanitário, que colocaram em situação de risco grande parte da população global. A falta de acesso justo e equitativo a vacinas contra a Covid-19 dificulta a superação do cenário pandêmico mundial e das crises dele decorrentes. Ademais, a circulação do vírus Sars-CoV-2 em outros países aumenta o risco de surgimento de novas variantes, o que acaba por igualmente contribuir com as dificuldades relativas a completar a imunização global e ao fim da pandemia.

3. A relevância e a urgência da medida ora proposta residem, justamente, na necessidade de viabilizar e de acelerar a imunização nos países que se encontram atrasados nesse quesito. Dessa forma, o objetivo é propiciar, de forma mais ágil e eficiente, a superação do cenário pandêmico mundial.

4. Com eficiente gestão na aprovação, na aquisição e na distribuição de imunizantes contra a Covid-19, bem com o avanço da campanha nacional de vacinação contra o vírus, o Governo Federal já distribuiu às Unidades Federativas mais de 366 milhões de doses de vacinas, conforme apurado até a 70ª Pauta de Distribuição.

5. Assim, o cenário atual de vacinação no país atingiu o patamar de envio de doses suficientes para contemplar 100% dos grupos prioritários com esquema vacinal completo; 100% da população maior de 18 anos com as duas doses da vacina; 100% dos adolescentes com deficiência permanente, comorbidades ou privados de liberdade, assim como gestantes, puérperas e lactantes, independentemente da idade dos lactentes; e 100% da dose adicional dos imunossuprimidos. Além disso, está em curso a vacinação com dose de reforço para toda a população acima de 18 anos, que deverá ser administrada cinco meses após a última dose do esquema vacinal.

6. Nesse contexto, observa-se que, respeitada a priorização da vacinação da população brasileira, o Brasil tem condições de colaborar com campanhas de imunização de outros países que eventualmente se encontrem atrasados nesse quesito, em caráter de cooperação humanitária internacional, de modo que, reitera-se, ficam justificadas a urgência e a relevância requeridas pela Carta Magna para a edição da Medida Provisória.

7. É necessário esclarecer que a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.

8. As doações referidas não deverão afetar a eficiência da continuidade da campanha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

nacional de vacinação da população brasileira, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

9. Esclarecemos, por fim, que o ato proposto tem a finalidade de propiciar aos Ministérios da Saúde e das Relações Exteriores a necessária autorização legal para os procedimentos relativos à efetivação das doações de vacinas contra a Covid-19.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Antonio Cartaxo Queiroga Lopes, Carlos Alberto Franco França

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 706

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional".

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 39 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.081, de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional".

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151407".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Fev/2022 14:44
Ponto 4553 Ass.:
Origem: CN

gsl/mpv21-1081

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1081, de 2021**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	003; 004
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	006; 007; 008

TOTAL DE EMENDAS: 8

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1081
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, à MP 1.081/2021, na forma que se segue:

" Art. XX - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus em caráter de cooperação humanitária internacional.

§ 1º Os imunizantes a serem doados serão aqueles que receberam registro, uso emergencial, importação excepcional ou pelo consórcio Covax Facility, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de aprimoramento do texto, importante destacar que a doação dos imunizantes, à ser realizado pelo Poder Executivo Federal, poderá englobar todas as vacinas que tenha recebido registro, uso emergencial ou importação excepcional, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Assim, o Governo Brasileiro, em união com os entes estaduais e municipais, poderá doar os imunizantes Comirnaty (Pfizer/Wyeth), Coronavac

CD215520081100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215520081100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(Butantan), Janssen Vaccine (Janssen-Cilag), Oxford/Covishield (Fiocruz e Astrazeneca) e Sputnik.

Pelas razões acima expostas, pleiteamos a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de de 2021

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD215520081100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215520081100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1081
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.081, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XX. Caberá ao Ministério da Saúde divulgar, em seu sítio eletrônico, a lista de países beneficiados, com os respectivos quantitativos e lotes de imunizantes doados e datas de entrega das doações." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1081/2021 é bastante meritória ao viabilizar a doação pelo brasil, de vacinas contra a covid-19 para outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

É bastante conhecida a enorme desigualdade no acesso às vacinas e a necessidade de esforço global para possibilitar que todos os povos e países tenham acesso aos imunizantes, como forma de garantir que todos estejam de fato protegidos contra o recrudescimento da doença e o eventual surgimento de novas variantes.

Com a intenção de aprimorar a MPV 1081/2021, apresento a presente emenda a fim de que, atendendo ao princípio constitucional da transparência, o Ministério da Saúde – órgão responsável pela doação das vacinas – mantenha, em seu sítio eletrônico, as informações relativas a essas doações.

Nesse sentido, sugerimos que sejam divulgadas a lista de países beneficiados com as doações, com os respectivos quantitativos e lotes de imunizantes doados e datas de entrega das doações.

CD216051709700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216051709700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Certos da importância desta iniciativa, contamos com a apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

CD216051709700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216051709700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1081
00003

MP 1081, de 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

EMENDA

Inclua-se o seguinte dispositivo à MP 1081, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. ... A entrada no país, por via aérea, terrestre ou marítima, de viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, somente será permitida a partir da apresentação de comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tornar obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19 para entrada no país de viajantes de procedência internacional, considerando a importância da vacinação como forma mais eficaz de frear a contaminação e o surgimento de novas variantes do coronavírus.

Cabe ressaltar que, embora a vacinação não seja obrigatória, o livre exercício da liberdade individual não pode se sobrepor à proteção da coletividade. Nesse sentido, é totalmente coerente e necessário que Brasil, que geralmente recebe milhões de turistas durantes as festividades de final do ano e carnaval, adote providência a fim garantir a segurança e proteção da saúde de toda a população.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA

Deputado Federal – PT/SP

CD212279250300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212279250300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1081
00004

MP 1081, de 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

EMENDA

Inclua-se os seguintes dispositivos à MP 1081, de 2021, nos seguintes termos:

Art. Inclua-se parágrafo ao Art. 13 da Lei 14.124, de 10 de março de 2021, com a seguinte redação:

" Art. 13. .....

.....

§6º A vacinação contra a Covid-19 destinada a crianças de 5 a 11 anos deverá ser imediatamente incorporada ao Programa Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, de forma a permitir a cobertura vacinal adequada de toda a população dessa faixa etária antes da retomada das aulas no ano de 2022, bem como a previsão de um dia nacional para mobilização a esta vacinação, ou mesmo a designação de possíveis datas para a realização de campanha e grandes mutirões de incentivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo determinar que o Ministério da Saúde cumpra o seu papel de coordenador do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 e incorpore, de forma imediata, a vacinação de crianças de 5 a 11 anos, já aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de forma a permitir a cobertura

CD219791763300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791763300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

vacinal adequada de toda a população infantil antes da retomada das aulas no ano de 2022. Também pretende dispor sobre campanha vacinal, com a previsão de um dia nacional (Dia D) para vacinação, ou mesmo a designação de possíveis datas para a realização de grandes mutirões de incentivo à vacinação.

A Anvisa aprovou a indicação da vacina para imunização contra Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade após uma análise técnica criteriosa de dados e estudos clínicos conduzidos pelo laboratório no dia 16 de dezembro de 2021. Segundo a equipe técnica da Agência, as informações avaliadas indicam que a vacina é segura e eficaz para o público infantil, conforme solicitado pela Pfizer e autorizado pela Anvisa.

A mesma autorização de uso já foi concedida pelo FDA e pela EMA (agências regulatórias de saúde dos Estados Unidos e União Europeia), além de países como Costa Rica, Colômbia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Honduras, Panamá, Peru e Uruguai.

No entanto, ao invés de dar início à incorporação da vacinação para esse público, como forma de proteção às crianças e controle da disseminação do vírus, o Ministério da Saúde e o presidente da República adotaram postura contrária, de ataque à ANVISA e aos seus servidores e retardo na imunização devida.

Pelo exposto, apresentamos a emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA

Deputado Federal – PT/SP

CD219791763300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791763300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1081
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1081, de 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

EMENDA nº
(DA Sra. DEPUTADA REJANE DIAS)

Modifique-se o art. 2º da MP 1081, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§1º A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.

§2º Após a efetivação das doações de que trata esta Medida Provisória, o Ministério da Saúde deverá publicar a lista dos países beneficiados e o quantitativo correspondente, bem como dar conhecimento às comissões permanentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional competentes para apreciar matérias relativas à saúde pública e às relações internacionais."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tornar públicos o destino e a lista dos países beneficiados com a relevante medida humanitária de que trata a Medida Provisória.

É importantíssimo que o Brasil faça parte dessa ajuda humanitária, formando uma aliança para garantir que as vacinas se tornem um bem público global-gratuito, distribuídas de forma justa e com base nas necessidades.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIV diz que é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício público, dispõe, ainda, em seu inciso XXXIII que todos têm direitos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse.

A publicidade e a transparência são princípios regentes da Administração Pública e não havendo motivação para o sigilo, deve ser garantido o conhecimento às ações de governo.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada Federal REJANE DIAS/PT-PI

CD215986670100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215986670100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1081
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

O art. 2º da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 2º da medida provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

§ 1º. A República Federativa do Brasil compromete-se, automaticamente, a doar imunizantes contra a covid-19, desde que haja disponibilidade em estoque, para os seguintes países e cidades:

a) Guiana Francesa;

b) Suriname;

§ 2º. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado." (NR)

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em __ de de 2021.

CD210703629600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210703629600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca priorizar os países relacionados quanto ao recebimento de doações de imunizantes contra a covid-19.

Em virtude das fortes relações bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países e grupos de países especificados, acreditamos que o Brasil deve buscar um papel de destaque cada vez maior como agente internacional no combate à pandemia, fortalecendo sua influência no Mercosul e em toda a comunidade internacional.

Além disso, há real necessidade de ajuda humanitária para com esses povos, em virtude de suas dificuldades financeiras e políticas no combate à pandemia, além da priorização do Brasil no combate ao vírus perto de suas fronteiras e em relação a parceiros históricos, como os países da CPLP.

Em virtude do exposto, solicito aos demais pares a aprovação da presente emenda, de modo a enriquecer o texto da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR

CD210703629600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210703629600

MPV 1081
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

O art. 2º da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 2º da medida provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º. A República Federativa do Brasil compromete-se, automaticamente, a doar imunizantes contra a covid-19, desde que haja disponibilidade em estoque, para os seguintes países e cidades:

a) Bolívia;

b) Paraguai;

§ 2º. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado." (NR)

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em __ de de 2021.

CD219431658900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219431658900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca priorizar os países relacionados quanto ao recebimento de doações de imunizantes contra a covid-19.

Em virtude das fortes relações bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países e grupos de países especificados, acreditamos que o Brasil deve buscar um papel de destaque cada vez maior como agente internacional no combate à pandemia, fortalecendo sua influência no Mercosul e em toda a comunidade internacional.

Além disso, há real necessidade de ajuda humanitária para com esses povos, em virtude de suas dificuldades financeiras e políticas no combate à pandemia, além da priorização do Brasil no combate ao vírus perto de suas fronteiras e em relação a parceiros históricos, como os países da CPLP.

Em virtude do exposto, solicito aos demais pares a aprovação da presente emenda, de modo a enriquecer o texto da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR

CD219431658900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219431658900

MPV 1081
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

O art. 2º da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 2º da medida provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º. A República Federativa do Brasil compromete-se, automaticamente, a doar imunizantes contra a covid-19, desde que haja disponibilidade em estoque, para os seguintes países e cidades:

a) Província de Misiones, na Argentina;

b) Países integrantes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP;

c) Países do Mercosul (mediante solicitação);

§ 2º. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado." (NR)

CD217466137300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217466137300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em __ de de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca priorizar os países relacionados quanto ao recebimento de doações de imunizantes contra a covid-19.

Em virtude das fortes relações bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países e grupos de países especificados, acreditamos que o Brasil deve buscar um papel de destaque cada vez maior como agente internacional no combate à pandemia, fortalecendo sua influência no Mercosul e em toda a comunidade internacional.

Além disso, há real necessidade de ajuda humanitária para com esses povos, em virtude de suas dificuldades financeiras e políticas no combate à pandemia, além da priorização do Brasil no combate ao vírus perto de suas fronteiras e em relação a parceiros históricos, como os países da CPLP.

Em virtude do exposto, solicito aos demais pares a aprovação da presente emenda, de modo a enriquecer o texto da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR

CD217466137300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217466137300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.082, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 716/2021
OF nº 1047/2021/SG/PR/SG/PR

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A .....

.....

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-ALT LC 79-1994 FUNPEN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

08016.008217/2020-52

EMI nº 00230/2021 MJSP ME

Brasília, 30 de Novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua apreciação proposta de Medida Provisória, destinada a dispor sobre questões afetas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), alterando inciso IV, do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro 1994.

2. O ato normativo visa alterar o atual percentual limítrofe dotação orçamentária do Funpen para transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

3. Inicialmente, cabe destacar que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) é o órgão gestor do Funpen, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei de criação do Funpen).

4. Com a alteração do dispositivo, pretende-se maior aporte no repasse fundo a fundo para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário dos entes federativos, atendendo, a priori, a disposição do inciso III do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Destaca-se que os recursos do Funpen são repassados aos estados para o estabelecimento e para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistências penitenciárias (previstas na Lei de Execução Penal) como saúde, educação, trabalho, assistência material, assistência jurídica, social e religiosa.

5. O Estado brasileiro necessita aumentar significativamente os investimentos no sistema penitenciário nacional caso reafirme a opção pela taxa de encarceramento no grau verificado nos últimos anos. Sob essa ótica, em razão das dificuldades fiscais, do elevado gasto com pessoal e da consequente capacidade limitada de investimento das unidades federativas, o papel do Funpen para promover a ampliação e a modernização do sistema prisional é primordial.

6. Mediante auditoria realizada no sistema prisional brasileiro, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.542/2019 – TCU – Plenário) indica que "os repasses obrigatórios do Funpen a partir de 2020, projetados em R$ 17,94 milhões anuais, não serão suficientes para fazer frente às necessidades do sistema penitenciário nacional". O mencionado acórdão cita o descontigenciamento de recursos do Funpen, questão tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, que reconheceu formalmente o Estado de Coisas Inconstitucional referente ao sistema carcerário brasileiro, em face da situação degradante das penitenciárias do país e das recorrentes violações de direitos fundamentais.

7. Esse diagnóstico apresentado chama atenção da sociedade e das autoridades federais e estaduais acerca da dimensão do problema penitenciário brasileiro e das dificuldades que precisam

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ser superadas para contornar a superlotação prisional e as demais carências estruturais do setor.

8. A relevância e urgência se justificam na necessidade de repassar valores de maior vulto aos estados federados, em especial, na situação emergencial dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos ambientes prisionais, sendo imprescindível a observância ao tratamento penal, em especial assistência à saúde e assistência material, com transversalidade de ações, tendo em vista que as restrições impostas deverão agravar as condições do sistema prisional brasileiro, demandando maior atenção e recursos financeiros.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter a presente proposta ao seu elevado juízo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres, Paulo Roberto Nunes Guedes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 716

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.082, de 22 de dezembro de 2021, que "Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 40 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.082, de 2021, que "Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151438 ".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Fev/2022 14:44
Ponto 4553 Assº Origem: CN

acg/mpv21-1082

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1082, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	001
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1082
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.082, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º No mínimo, ***25% (vinte e cinco por cento)*** *dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades pre vistas no inciso I do* ***caput*** *deste artigo.*

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen, ***bem como a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas ao fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.***

CD229349662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

.....

.....

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória ***fundo a fundo, de forma semelhante às transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde****, independentemente de convênio ou instrumento congênere* ***ou da aprovação prévia de projetos ou propostas****, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:*

.....

.....

IV - nos exercícios subsequentes, ***no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento)****.*

.....

.....

§3º-A A União fornecerá apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação de planos e dos estudos de viabilidade técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que assim o desejarem*."* (NR)

Art. 1º-A Ficam revogados os incisos III e IV do §3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994*."* (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) financia despesas do sistema penitenciário, por meio de ações como construção e reforma de

CD229349662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

estabelecimentos penais, formação dos servidores, compra de material e implantação de medidas pedagógicas para os internos.

Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), publicada em 2019, apontou a falta de capacidade técnico-operacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para apresentar, conseguir a aprovação e gerir projetos que cumpram todos os requisitos do Funpen. Há casos, diz o TCU, de repasses da União sem prévia comprovação da viabilidade dos projetos propostos pelos Estados (essa análise é feita após o repasse, o que cria atraso na execução da verba), além de quadros técnicos e controles insuficientes pela União, que levaram ao número alto de projetos de Estados pendentes de aval federal.

Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, em 2018, o orçamento do Funpen foi de R$ 570,22 milhões, mas apenas 26% deste total (R$ 152,12 milhões) foram executados. Em 2020, a dotação final do Fundo foi de apenas R$ 308,15 milhões, um decréscimo de 67% em relação a 2019. Mesmo com essa redução brusca, a execução orçamentária foi de 47% (R$ 146,07 milhões). Em 2021, estavam previstos para o Funpen R$ 373,30 milhões e foram efetivamente executados apenas R$ 197,74 milhões (52%).[1]

Com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória, estamos propondo aumentar o repasse do Funpen aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A MPV prevê repassar, no mínimo, apenas 40% das dotações. Nossa proposta é aumentar para 75%, voltando ao patamar de 2017.

Além disso, estamos desburocratizando a execução dos recursos do Funpen. Conforme a emenda apresentada, as transferências passariam a ocorrer no sistema fundo a fundo, da mesma forma como acontece com o SUS, independentemente da assinatura de convênio ou instrumento congênere ou da aprovação prévia de projetos ou propostas.

Para resolver o gargalo criado pela falta de capacidade técnico-operacional de vários Estados e Municípios, apontada pelo TCU, estamos

1 https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907?ano=2022

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100

CD229349662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

propondo que o Governo Federal forneça apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação dos planos e dos estudos de viabilidade técnica dos projetos a serem executados com recursos do Funpen.

Muito embora os recursos do Funpen não possam ser contingenciados, tem-se utilizado de outros instrumentos para impossibilitar a execução das despesas. Para evitar que a dotação orçamentária do Fundo seja usada para outras finalidades ou a retenção de recursos antes mesmo da execução orçamentária, estamos acrescentando que fica também proibida a utilização em reservas de contingência de natureza primária ou financeira da programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas ao Fundo.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD229349662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1082
00002

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1082, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1082, de 22 de dezembro de 2021:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero."

"Art. 3º-A.....

.....

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

§3º.....

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1082/21 altera para "no mínimo" 40% o repasse obrigatório do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), administrado pela União, aos fundos dos estados, Distrito Federal e municípios. Com esta emenda, pretendemos incluir contrapartidas necessárias - em termos da adoção de medidas para garantir os direitos de parcela da população encarcerada - para que estados recebam estes recursos.

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país "um estado de coisas inconstitucional".

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que as travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual prevê que os Estados deverão "assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero".

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório 'LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento', do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, "a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades".

Por esta razão, esta emenda pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.083, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 730/2021
OF nº 1062/2021/SG/PR/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 6.412.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.083, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 6.412.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões quatrocentos e doze milhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões quatrocentos e doze milhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-CRÉDITO EXTRA R$ 6.412.000.000,00 MS (EM 380 ME)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5023	**Vigilância em Saúde**							**3.600.000.000**
		ATIVIDADES							
10 305	**5023 20YE**	**Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças**							**3.600.000.000**
10 305	5023 20YE 6500	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - **covid-19**)							3.600.000.000
			S	3	1	90	6	144	3.050.000.000
			S	4	1	90	6	144	550.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.600.000.000**
TOTAL - GERAL									**3.600.000.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5023	**Vigilância em Saúde**							**2.812.000.000**
		ATIVIDADES							
10 305	**5023 20YE**	**Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças**							**2.812.000.000**
10 305	5023 20YE 6500	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - **covid-19**)							2.812.000.000
			S	3	1	90	6	144	2.812.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.812.000.000**
TOTAL - GERAL									**2.812.000.000**

Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00380/2021 ME

Brasília, 23 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e doze milhões de reais), em favor do Ministério da Saúde.

2. A medida tem por objetivo viabilizar, no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz, a produção e fornecimento de 120 milhões de doses de vacina, e no Fundo Nacional de Saúde, a aquisição de doses de vacinas junto a fornecedores privados e outras despesas necessárias para o esforço de imunização contra a COVID-19.

3. Há quase dois anos o Brasil enfrenta emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus, denominado Sars-Cov-2, agente causador da doença COVID-19.

4. A pandemia de COVID-19 teve profundas repercussões não apenas para a saúde pública, mas também sociais e econômicas. O número de casos registrados em território nacional ultrapassou a marca de 22 milhões, com mais de 600 mil mortes. Além das vidas perdidas e da sobrecarga sobre os serviços de saúde, a pandemia foi também responsável por forte elevação do desemprego e da miséria, em um contexto de retração econômica.

5. O enfrentamento desse quadro constituiu desafio inédito ao Sistema Único de Saúde (SUS), requerendo enorme mobilização de profissionais, equipamentos e recursos financeiros. Ao longo de 2020 e 2021 foram editados créditos extraordinários com suplementação da ordem de R$ 89,6 bilhões, destinados a cobrir despesas excepcionais do Ministério da Saúde com o combate à doença. Desse total, R$ 30,0 bilhões foram direcionados ao desenvolvimento ou à aquisição de vacinas contra a COVID-19 ou a outras despesas necessárias ao esforço de imunização.

6. A implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 já resultou em mais de 159,0 milhões de pessoas vacinadas com a primeira dose, mais de 138,0 milhões com a segunda dose ou dose única, além de 19,3 milhões de brasileiros que já receberam a 3ª dose ou dose de reforço. Em percentual da população nacional, esses números correspondem a 74,9%, 64,8% e 9,0%, respectivamente.

7. Como resultado, após o momento mais agudo da pandemia em meados do primeiro semestre de 2021, em que chegaram a ser registrados mais de 100 mil novos casos e de 4 mil óbitos diários, esses indicadores passaram a apresentar tendência consistente de queda, alcançando, atualmente, média móvel (sete dias) de 5,4 mil casos e 136 óbitos diários.

8. Apesar do quadro mais positivo, o Ministério da Saúde mantém constante monitoramento da situação epidemiológica, bem como planejamento e a execução das ações

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

necessárias para combater a COVID-19.

9. O desenvolvimento e disponibilização de vacinas eficazes e seguras em larga escala e no menor tempo possível contra uma doença desconhecida, responsável por milhões de óbitos em todo o planeta em menos de dois anos, foi provavelmente um dos maiores desafios já enfrentados no campo da saúde pública global. Em que pese o sucesso observado até o momento, persistem em território nacional a pandemia e a emergência de saúde. Perduram também incertezas sobre a duração da proteção oferecida pelos imunizantes em uso e o impacto de novas variantes, bem como a expectativa de ampliação do público-alvo.

10. O planejamento da vacinação contra COVID-19 em 2022 prevê a disponibilização de 339 milhões de doses. Uma parcela dessa demanda poderá ser atendida por aquisições já realizadas, restando aporte de recursos para mais 220 milhões de doses, visando à continuidade da estratégia de vacinação. Será também decisivo que contratos sejam prontamente firmados para garantir a disponibilização do produto ao longo de 2022, tendo em vista a enorme demanda mundial por esses imunobiológicos e o restrito número de fornecedores globais.

11. Cabe esclarecer que o crédito em pauta está inserido no escopo do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021, que explicita que não serão contabilizados na meta de resultado primário de 2021 as despesas com ações e serviços públicos de saúde, caso derivadas de crédito extraordinário e desde que identificadas em categoria de programação específica de enfrentamento à pandemia.

12. No que diz respeito aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que o presente ato se enquadra no escopo do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a saber:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

13. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de despesas de vacinação contra a COVID-19, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independem para abertura de crédito, conforme citado no § 4º, do artigo acima transcrito.

14. A relevância, por sua vez, deve-se à necessidade de garantir a aquisição, produção e o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

fornecimento de vacinas, visando mitigar ao máximo os danos causados pela pandemia à saúde da população brasileira.

15. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e doze milhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

16. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor do Ministério da Saúde.

17. Destaque-se que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

18. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 380, DE 23/ 12/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Saúde	**6.412.000.000**	**0**
Fundação Oswaldo Cruz	3.600.000.000	0
Fundo nacional de Saúde	2.812.000.000	
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	**0**	**6.412.000.000**
Total	**6.412.000.000**	**6.412.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 730

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.083, de 24 de dezembro de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 6.412.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 41 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.083, de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 6.412.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151441".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

tksa/mpv21-1083

Secretaria-Geral da Mesa SSRD 23/Fev/2022 14:44
Protocolo 4553 Assin.: Origem: CN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.084, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 731/2021
OF nº 1061/2021/SG/PR/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 4.153.017.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.084, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 4.153.017.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 4.153.017.000,00 (quatro bilhões cento e cinquenta e três milhões e dezessete mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 4.153.017.000,00 (quatro bilhões cento e cinquenta e três milhões e dezessete mil reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP -CRÉD EXTRAORD MCID R$ 4.153.017.000,00 (EM 382 ME)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5028		**Inclusão Social por meio do Programa Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas**							**4.153.017.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 244	**5028 00S4**	**Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, devido à Pandemia da covid-19**							**4.153.017.000**
08 244	5028 00S4 6500	Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, devido à Pandemia da **covid-19** - Nacional (Crédito Extraordinário)							4.153.017.000
			S	3	2	90	0	144	4.153.017.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.153.017.000**
TOTAL - GERAL									**4.153.017.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00382/2021 ME

Brasília, 23 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R$ 4.153.017.000,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões e dezessete mil reais), em favor do Ministério da Cidadania.

2. A medida tem por objetivo viabilizar, no âmbito da Administração Direta do Órgão, o custeio do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19, em razão da rejeição do veto nº 35/2020 pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, realizada no dia 1º de junho de 2021, e da conversão do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020, na Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021.

3. Em decorrência da rejeição ao veto, a Lei nº 14.171, de 2021, alterou o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que inicialmente previa a concessão de auxílio à mulher provedora de família monoparental, redefinindo para "*A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo...*". A alteração legislativa, em pauta, evidenciou a necessidade de pagamentos adicionais do referido auxílio, devido à inclusão de outros provedores.

4. Neste sentido, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 11/2021, de 12 de novembro de 2021, do Ministério da Cidadania, detalha os seguintes aspectos operacionais:

"*4.14. Para dar cumprimento ao previsto pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, alterada pela Lei nº 14.171/2021, o Ministério da Cidadania considerará os mesmos preceitos e regras operacionais empregados na operacionalização do pagamento do benefício às mulheres monoparentais beneficiadas com cota dupla do Auxílio Emergencial 2020 (AE20), de maneira a garantir o tratamento isonômico entre os dois públicos.*

4.15. Parte-se do pressuposto de que, para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o(a) trabalhador(a) deveria estar inscrito no Cadastro Único até 2 de abril de 2020 (público do Cadastro Único e do extinto Programa Bolsa Família) ou, então, deveria preencher formulário disponibilizado na plataforma digital até 2 de julho de 2020 (art. 9º-A do Decreto nº 10.316, de 2020).

4.16. Frisa-se que a alteração legislativa não habilita novas concessões do Auxílio Emergencial 2020. Isto porque, caso a Lei nº 14.171, de 2021, pretendesse prever o pagamento de 2 (duas) cotas do benefício assistencial àqueles homens provedores de família monoparental que não estavam inscritos no Cadastro Único em abril de 2020, ou que não pleitearam a concessão até 2 de julho de 2020, teria disposto neste sentido, o que não ocorreu.

.....

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4.20. Assim, quanto à operacionalização do § 3º do art. 2º para homens monoparentais, será efetuado o pagamento retroativo de cota complementar para homem monoparental já beneficiário de cota simples que cumpra os mesmos requisitos utilizados para avaliação do público feminino, quais sejam:

a) Para o público Cadastro Único e extinto Programa Bolsa Família, substituído pelo programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 202: ser Responsável Familiar beneficiário de cota simples, não ter cônjuge ou companheiro(a), e haver pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade na família; e

b) Para o público Extracad: como para pessoas do sexo masculino não era possível fazer a marcação de chefe de família no aplicativo/site da CAIXA, será verificado se o beneficiário de cota simples não tem cônjuge ou companheiro(a), se há pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade na família, e se não houve concessão de benefício de cota dupla para outra beneficiária ou marcação de chefe de família por outra pessoa no mesmo grupo familiar.

.....

4.34. Neste contexto, no Cenário 1, estima-se a concessão de cota adicional para cerca de 1.429.387 famílias de homens monoparentais, com estimativa de gastos adicionais no Auxílio Emergencial no montante de R$ 4.153.017.000,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões e dezessete mil reais), sendo R$ 807.379.800,00 para o público PBF/Auxílio Brasil, cerca de R$ 257.563.800,00 para o público no Cadastro Único não PBF/Auxílio Brasil e R$ 3.088.073.400,00 para o público Extracad, representando em tese o "teto" de gastos com a aplicação da Lei nº 14.171/2021. Nesse cenário utiliza-se uma estimativa mais conservadora, que leva em consideração a quantidade de beneficiários, em famílias de homens monoparentais que estão elegíveis a receber R$ 600,00 (seiscentos reais) em ao menos uma das parcelas de que trata a Lei 13.982/2020.

5. Cabe esclarecer que a abertura do crédito extraordinário em questão não afeta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes orçamentárias para 2021 - LDO-2021, uma vez que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, Extemporâneo de Dezembro de 2021, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 711, de 20 de dezembro de 2021, demonstra a existência de margem disponível de até R$ 241.753,8 milhões para ampliação nas despesas discricionárias.

6. No que diz respeito aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que o presente ato se enquadra no escopo do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a saber:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

7. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de ação emergencial e temporária de caráter socioeconômico, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independem para abertura de crédito, conforme citado no § 4º, do artigo acima transcrito.

8. A relevância, por sua vez, deve-se à necessidade de cumprimento do art. 62 da Constituição, em comento, além da rejeição do veto nº 35/2020, pelo Congresso Nacional, e da edição da Lei nº 14.171/2021, que definiu a concessão à pessoa provedora de família monoparental de 2 (duas) cotas do auxílio emergencial.

9. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R$ 4.153.017.000,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões e dezessete mil reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

10. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor do Ministério da Cidadania.

11. Destaque-se que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 382, DE 23/ 12/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Cidadania	**4.153.017.000**	**0**
Ministério da Cidadania – Administração Direta	4.153.017.000	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	**0**	**4.153.017.000**
Total	**4.153.017.000**	**4.153.017.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 731

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.084, de 24 de dezembro de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 4.153.017.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 42 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.084, de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 4.153.017.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151442".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEMD 23/Fev/2022 14:44
Ponto 45533 Ass.: Origem: CN

tksa/mpv21-1084

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.085, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 732/2021
Ofício nº 1069/2021/SG/PR/SG/PR

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Pendente de parecer da Comissão Mista. A Emenda de nº 132 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Esta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos; e

II - aos usuários dos serviços de registros públicos.

Objetivos do SERP

Art. 3º O SERP tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do **caput** do art. 7º;

X - a consulta:

a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

1. devedora de título protestado e não pago;

2. garantidora real;

3. arrendatária mercantil financeiro;

4. cedente convencional de crédito; ou

5. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, integram o SERP.

§ 2º A consulta a que se refere o inciso X do **caput** será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

§ 3º O SERP deverá:

I - observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e

II - garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no incisos I ou III do **caput** do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Civil, na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Responsabilidade pelo SERP

Art. 4º Compete aos oficiais dos registros públicos promover a implantação e o funcionamento adequado do SERP, com a disponibilização das informações necessárias, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das informações relativas:

I - às garantias de origem legal, convencional ou processual, aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de crédito, constituídos no âmbito da sua competência; e

II - aos dados necessários à produção de índices e indicadores estatísticos.

§ 1º É obrigatória a adesão ao SERP dos oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, ou dos responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FICS, subvencionado pelos oficiais dos registros públicos.

§ 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

I - disciplinar a instituição da receita do FICS;

II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;

III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e

IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

§ 2º Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do FICS na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Extratos eletrônicos por meio do SERP

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 7º.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**:

I - o oficial:

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico; e

b) disponibilizará ao requerente as informações relativas à certificação do registro em formato eletrônico; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - o requerente poderá, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, nos termos do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 3º, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que corresponde ao original firmado pelas partes.

§ 2º No caso de extratos eletrônicos para registro ou averbação de atos e negócios jurídicos relativos a bens imóveis, ficará dispensada a atualização prévia da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, exceto dos dados imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes aos dados constantes do título apresentado, ressalvado o seguinte:

I - não poderá ser criada nova unidade imobiliária por fusão ou desmembramento sem observância da especialidade; e

II - a dispensa de atualização se subordina à correspondência dos dados descritivos do imóvel e dos titulares entre o título e a matrícula.

§ 3º Será dispensada, no âmbito do registro de imóveis, a apresentação da escritura de pacto antenupcial, desde que os dados de seu registro e o regime de bens sejam indicados no extrato eletrônico de que trata o **caput**, com a informação sobre a existência ou não de cláusulas especiais.

Normas complementares

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

I - os sistemas eletrônicos integrados ao SERP, por tipo de registro público ou de serviço prestado;

II - o cronograma de implantação do SERP e do registro público eletrônico dos atos jurídicos em todo o País, que poderá considerar as diferenças regionais e as características de cada registro público;

III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo SERP e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;

IV - a forma de certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos para assegurar a integridade da informação e a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis e imóveis constituídas nos registros públicos;

V - a forma de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ao SERP;

VI - a forma de integração da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, ao SERP;

VII - os índices e os indicadores estatísticos que serão produzidos por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 4º, a forma de sua divulgação e o cronograma de implantação da obrigatoriedade de fornecimento de dados ao SERP;

VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma;

IX - o formato eletrônico de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 6º; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

X - outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do **caput** do art. 3º.

Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico.

Acesso a bases de dados de identificação

Art. 9º Para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, as bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos, observado disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Alteração da Lei nº 4.591, de 1964

Art. 10. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31-E. .....

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de compra e venda ou de promessa de venda, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará na extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica.

§ 2º Quando da extinção integral das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento e após a averbação da construção, a afetação das unidades não negociadas será cancelada mediante averbação, sem conteúdo financeiro, do respectivo termo de quitação na matrícula matriz do empreendimento ou nas respectivas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas.

§ 3º Em caso de denúncia da incorporação, proceder-se-á à desafetação no mesmo ato de cancelamento do registro da incorporação, à vista de requerimento do incorporador instruído com os documentos a que se referem os § 4º e § 5º do art. 34 e com cópias dos recibos de quitação passados pelos adquirentes, e, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, mediante averbação, sem conteúdo financeiro, da ata da assembleia geral dos adquirentes que deliberar pela liquidação a que se refere o § 1º do art. 31-F." (NR)

"Art. 32. O incorporador somente poderá alienar ou onerar as frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas após o registro, no registro de imóveis competente, do memorial de incorporação composto pelos seguintes documentos:

.....

i) instrumento de divisão do terreno em frações ideais autônomas que contenham a sua discriminação e a descrição, a caracterização e a destinação das futuras unidades e partes comuns que a elas acederão;

j) minuta de convenção de condomínio que disciplinará o uso das futuras unidades e partes comuns do conjunto imobiliário;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....

§ 1º-A O registro do memorial de incorporação sujeita as frações do terreno e respectivas acessões a regime condominial especial investe o incorporador e os futuros adquirentes na faculdade de sua livre disposição ou oneração e independe de anuência dos demais condôminos.

.....

§ 6º Os oficiais do registro de imóveis terão dez dias úteis para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao registro e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de dez dias úteis para fornecer certidão e devolver a segunda via autenticada da documentação, quando apresentada por meio físico, com exceção dos documentos públicos, e caberá ao oficial, em caso de divergência, suscitar a dúvida, segundo as normas processuais aplicáveis.

.....

§ 14. Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital.

§ 15. O registro do memorial de incorporação e da instituição do condomínio sobre as frações ideais constitui ato registral único." (NR)

"Art. 33. Se, após cento e oitenta dias da data do registro da incorporação, ela ainda não se houver concretizado, por meio da formalização da alienação ou da oneração de alguma unidade futura, da contratação de financiamento para a construção ou do início das obras do empreendimento, o incorporador só poderá negociar unidades depois de averbar a atualização das certidões e de eventuais documentos com prazo de validade vencido, a que se refere o art. 32.

Parágrafo único. Enquanto não concretizada a incorporação, o procedimento de que trata o **caput** deverá ser realizado a cada cento e oitenta dias." (NR)

"Art.43. .....

I - encaminhar aos adquirentes e à comissão de representantes dos adquirentes a cada três meses:

a) o demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado para entrega do conjunto imobiliário; e

b) a relação dos adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos;

.....

§ 1º Deliberada a destituição de que tratam os incisos VI e VII do **caput**, o incorporador será notificado extrajudicialmente pelo oficial do registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o empreendimento para que, no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da notificação na sede do incorporador ou no seu endereço eletrônico:

I - imita a comissão de representantes na posse do empreendimento e lhe entregue:

a) os documentos correspondentes à incorporação; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

b) os comprovantes de quitação das quotas de construção de sua responsabilidade a que se referem o § 5º do art. 31-A e o § 6º do art. 35; ou

II - efetive o pagamento das quotas que estiverem pendentes, de modo a viabilizar a realização da auditoria a que se refere o art. 31-C.

§ 2º Na ata da assembleia geral que deliberar a destituição do incorporador deverão constar os nomes dos adquirentes presentes, incluídos:

I - a qualificação;

II - o documento de identidade;

III - as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - os endereços residenciais ou comerciais completos; e

V - as respectivas frações ideais e acessões a que se vincularão as suas futuras unidades imobiliárias, com a indicação dos correspondentes títulos aquisitivos, públicos ou particulares, ainda que não registrados no registro de imóveis.

§ 3º A ata de que trata o § 2º, registrada no registro de títulos e documentos, constituirá documento hábil para:

I - averbação da destituição do incorporador na matrícula do registro de imóveis da circunscrição em que estiver registrado o memorial de incorporação; e

II - implementação das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias:

a) à imissão da comissão de representantes na posse do empreendimento;

b) à investidura da comissão de representantes na administração e nos poderes para a prática dos atos de disposição que lhe são conferidos pelos art. 31-F e art. 63;

c) à inscrição do respectivo condomínio da construção no CNPJ; e

d) quaisquer outros atos necessários à efetividade da norma instituída no **caput**, inclusive para prosseguimento da obra ou liquidação do patrimônio da incorporação.

§ 4º As unidades não negociadas pelo incorporador e vinculadas ao pagamento das correspondentes quotas de construção nos termos do disposto no § 6º do art. 35 ficam indisponíveis e insuscetíveis de constrição por dívidas estranhas à respectiva incorporação até que o incorporador comprove a regularidade do pagamento.

§ 5º Fica autorizada a comissão de representantes a promover a venda, com fundamento no § 14 do art. 31-F e no art. 63 das unidades de que trata o § 4º, expirado o prazo da notificação a que se refere o § 1º, com aplicação do produto obtido no pagamento do débito correspondente.” (NR)

“Art. 44. Após a concessão do habite-se pela autoridade administrativa, incumbe ao incorporador a averbação da construção em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

.....” (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 50. Será designada, no contrato de construção ou eleita em assembleia geral, a ser realizada por iniciativa do incorporador, no prazo de até seis meses, contado da data do registro do memorial de incorporação, uma comissão de representantes composta por, no mínimo, três membros escolhidos dentre os adquirentes para representá-los perante o construtor ou, no caso previsto no art. 43, o incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação do disposto nos art. 31-A a art. 31-F.

....." (NR)

Alteração da Lei nº 6.015, de 1973

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 7º-A O disposto nos art. 3º a art. 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se:

I - dias úteis - aqueles em que houver expediente; e

II - horas úteis - as horas regulamentares do expediente.

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil." (NR)

"Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

....." (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 17. .....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis." (NR)

"Art. 19. .....

§ 1º A certidão, de inteiro teor, será extraída por meio reprográfico ou eletrônico.

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento.

.....

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro.

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º A certidão impressa nos termos do disposto no § 5º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do disposto no § 6º terão validade e fé pública.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do SERP, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais.

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:

I - quatro horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;

II - um dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e

III - cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 11. No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula contém a reprodução de todo seu conteúdo e é suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial.

§ 12. Na localidade em que haja dificuldade de comunicação eletrônica, a Corregedoria-Geral da Justiça Estadual poderá autorizar, de modo excepcional e com expressa comunicação ao público, a aplicação de prazos maiores para emissão das certidões do registro de imóveis de que trata o § 10." (NR)

"Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:

....." (NR)

"Art. 116. .....

I - Livro A, para os fins indicados nos incisos I e II do **caput** do art. 114; e

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias." (NR)

"Art. 121. O registro será feito com base em uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico, a requerimento do representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º É dispensado o requerimento de que trata o **caput** caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato.

§ 2º Os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante nos cento e oitenta dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, os documentos serão descartados." (NR)

"Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do **caput** do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no **caput** é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada:

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e

II - determinação judicial.

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante.

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no **caput** conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros." (NR)

"Art. 129. .....

1º) os contratos de locação de bens imóveis, ressalvados aqueles de competência do registro de imóveis para averbação da cláusula de vigência e para efeito do direito de preferência no caso de alienação do imóvel locado, nos termos do disposto nos art. 8º e art. 33 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, respectivamente para registro da cláusula de vigência e de preferência no caso de alienação do imóvel locado;

.....

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

.....

9º) os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento;

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis; e

11º) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

§ 1º A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao registro de que trata o **caput** para efeito da presunção de fraude de que trata o art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º O disposto no **caput** não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio:

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes em documento particular.

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor." (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 132. No registro de Títulos e Documentos, haverá os seguintes livros:

.....

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros;

V - Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles;

VI - Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do **caput** do art. 127 e o art. 127-A; e

VII - Livro G - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F, do qual deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 161. As certidões do registro de títulos e documentos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo." (NR)

"Art. 167. .....

I - .....

.....

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais e de promessa de permuta, a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

.....

30) da permuta e da promessa de permuta;

.....

44) da legitimação fundiária;

45) do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza **propter rem**; e

46) do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro;

II - .....

.....

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis;

.....

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

21) da cessão do crédito com garantia real sobre imóvel, ressalvado o disposto no item 35;

.....

30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 35;

.....

34) da existência dos penhores previstos no art. 178, de ofício, sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis:

34.1.) de titularidade do devedor pignoratício; ou

34.2) objeto de contratos registrados no Livro nº 2 - Registro Geral;

35) da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel, nos termos do disposto no Capítulo II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e

36) do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro.

Parágrafo único. O registro previsto no item 3 do inciso I do **caput** e a averbação prevista no item 16 do inciso II do **caput** serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador." (NR)

"Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte:

II - para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos; e

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula anterior.

§ 1º O registro do loteamento e do desmembramento que abranger imóvel localizado em mais de uma circunscrição imobiliária observará o disposto no inciso II do **caput**, devendo as matrículas das unidades imobiliárias ser abertas na serventia do registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a unidade imobiliária, procedendo-se às averbações remissivas.

§ 2º As informações relativas às alterações de denominação de logradouro e de numeração predial serão enviadas pelo Município à serventia do registro de imóveis da circunscrição onde estiver situado o imóvel, por meio do SERP, podendo as informações de alteração de numeração predial ser arquivadas para uso oportuno e a pedido do interessado.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, as matrículas serão abertas:

I - com remissões recíprocas;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - praticando-se os atos de registro e de averbação apenas no registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área, averbando-se, sem conteúdo financeiro, a circunstância na outra serventia; e

III - se a área for idêntica em ambas as circunscrições, se adotará o mesmo procedimento, procedendo-se aos registros e averbações na serventia de escolha do interessado, averbada a circunstância na outra serventia, sem conteúdo financeiro." (NR)

"Art. 176. .....

§ 1º .....

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação;

.....

§ 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço.

§ 15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do disposto no § 14.

§ 16. Não sendo suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no § 14, perante a circunscrição de situação do imóvel.

§ 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 188. Protocolizado o título, se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de dez dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º e nos art. 189 a art. 192.

§ 1º Não havendo exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de cinco dias:

I - as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias;

II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP; e

III - os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 194. Os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

I - o interessado possa satisfazê-la; ou

II - não se conformando, ou sendo impossível cumpri-la, para requerer que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte:

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias; e

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos vinte dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos quarenta dias de seu lançamento no protocolo." (NR)

"Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou

II - pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de cinco dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

§ 1º Durante o prazo de que trata o inciso II do **caput** se manterão os efeitos da prenotação.

§ 2º Efetuado o depósito, os procedimentos registrais serão finalizados com realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.

§ 3º Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no **caput**, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação.

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto nos art. 22 e art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às unidades federativas que adotem forma de pagamento por meio de documento de arrecadação.

§ 6º A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do disposto no § 3º, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.

§ 7º O prazo previsto no **caput** não é computado dentro do prazo de registro de que trata o art. 188." (NR)

"Art. 213. .....

.....

§ 10. Entendem-se como confrontantes os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, observado o seguinte:

I - o condomínio geral, de que trata o Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado por qualquer um dos condôminos; e

II - o condomínio edilício, de que tratam os art. 1.331 a art. 1.358 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado pelo síndico e o condomínio por frações autônomas, de que trata o art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, pela comissão de representantes.

.....

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel:

I - o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição; e

II - a prenotação do título anterior à retificação será prorrogada durante a análise da retificação de registro.

....." (NR)

"Art. 221. .....

.....

§ 4º Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, será dispensada a reapresentação e bastará referência a ele ou a apresentação de certidão." (NR)

"Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no inciso II do **caput** do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel.

.....

§ 1º-A No caso das averbações de que trata o § 1º, poderá o oficial providenciar, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento e às custas do interessado, os documentos comprobatórios necessários junto às autoridades competentes.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....” (NR)

Alteração da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Art. 12. A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18. .....

.....

IV - .....

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de cinco anos;

b) de ações cíveis relativas ao loteador, pelo período de dez anos;

c) da situação jurídica atualizada do imóvel; e

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de dez anos;

.....

§ 6º Na hipótese de o loteador ser companhia aberta, as certidões referidas na alínea “c” do inciso III e nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso IV do **caput** poderão ser substituídas por exibição das informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital.” (NR)

“Art. 19. O oficial do registro de imóveis, examinada a documentação e encontrada em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias corridos, contado da data da última publicação.

.....” (NR)

Alteração da Lei nº 8.935, de 1994

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. .....

.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento.” (NR)

Alteração do Código Civil

Art. 14. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do disposto no art. 59, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.” (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 1.142. .....

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

....." (NR)

"Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão "comandita por ações", facultada a designação do objeto social." (NR)

"Art. 1.358-A. .....

.....

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes:

I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e

II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários.

....." (NR)

Alteração da Lei nº 11.977, de 2009

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis." (NR)

Alteração da Lei nº 13.097, de 2015

Art. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54. .....

.....

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, de que a execução foi admitida pelo juiz ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos da previstos no art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

.....

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

§ 2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o **caput** ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real:

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985; e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais." (NR)

Alteração da Lei nº 13.465, de 2017

Art. 17. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. .....

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 37 a art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

Disposições transitórias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 18. A data final do cronograma previsto no inciso II do **caput** do art. 7º não poderá ultrapassar 31 de janeiro de 2023.

Art. 19. O disposto no art. 206-A da Lei nº 6.015, de 1973, deverá ser implementado, em todo o território nacional, no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Revogações

Art. 20. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964:

a) a alínea "o" do **caput**; e

b) o § 2º;

II - o art. 12 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973:

a) o inciso IV do **caput** do art. 127;

b) o item 2º do **caput** do art. 129;

c) o art. 141;

d) o art. 144;

e) o art. 145;

f) o art. 158;

g) os § 1º e § 2º do art. 161;

h) os incisos I e III do **caput** do art. 169; e

i) os incisos III e IV do **caput** do art. 198;

IV - o art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994;

V - a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:

a) inciso VI do **caput** do art. 44;

b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial; e

c) o art. 1.494;

VII - o art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:

a) o inciso VI do **caput** do art. 44; e

b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial;

VIII - o art. 32 da Lei nº 12.810, de 2013;

IX - o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015; e

X - o art. 43 da Lei nº 14.195, de 2021.

Vigência

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11 na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 1973; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-REGISTROS PÚBLICOS - SERP

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 169/2021 ME SG MJSP

Brasília, 19 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória que tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

2. A integração dos registros públicos de garantias de bens móveis e imóveis em um sistema unificado possibilitará a existência de ponto de acesso único para submissão e consulta a registros sobre garantias de bens móveis, trazendo maior eficiência ao sistema de registro e à contratação de créditos.

3. A modernização dos registros públicos será obtida por meio de dispositivos, constantes dos primeiros artigos da minuta de Medida Provisória, que permitirão a efetiva implantação do disposto nos arts. 37 e seguintes da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009. Tais artigos determinaram a instituição de sistema de registro eletrônico pelos serviços de registros públicos e deram prazo de cinco anos para que todos os atos registrais fossem nele inseridos, de modo a permitir a recepção de títulos e o fornecimento de informações e certidões por meio eletrônico.

4. Desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004, esse colegiado tem competência constitucional para "receber e conhecer das reclamações contra ... serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, ..., podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa", daí decorrendo poder de supervisão sobre os serviços registrais. Nessa linha, o CNJ previu, em seu regimento interno, aprovado pela Resolução n° 67, de 3 de março de 2009, que sua Corregedoria Nacional de Justiça tem, entre outras atribuições, a de "... expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro ...". Por essa razão, a mencionada Corregedoria tem regulamentado, por meio de provimentos, os serviços prestados pelos Registros Públicos.

5. Assim, em consonância com suas atribuições regimentais, estabelecidas pelo CNJ, e com o precedente trazido pela Lei n° 13.465, de 11 de julho de 2017, que, em seu art. 76, § 4°, expressamente menciona a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ como agente regulador, a presente proposta de Medida Provisória prevê também expressamente que a referida Corregedoria exerça, como vem exercendo, suas atribuições normativas em relação às disposições da proposta de Medida Provisória e dos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

arts. 37 e seguintes da Lei n° 11.977, de 2009, acima mencionados.

6. A minuta ora apresentada é produto de ampla discussão iniciada ainda no início de 2020 com a apresentação de proposta pelo Colégio de Registro de Imóveis do Brasil - CORI BR, entidade que congrega os Registradores de Imóveis do Brasil. Referida minuta, por sua vez, tinha sido resultado de discussão anterior com a participação de representantes da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip), da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (Ibradim), do Registro de Títulos e Documentos, bem como da Presidência da República, do Ministério da Economia e do Banco Central do Brasil.

7. Essa proposta inicial recebeu inúmeras contribuições ao longo de 2020, em reuniões para debate com representantes dos órgãos e entidades acima mencionados, bem como de representantes da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), Associação Brasileira de Bancos (ABBC), Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, Caixa Econômica Federal, CERC Central de Recebíveis S.A. e Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB).

8. Por fim, a minuta elaborada a partir das sugestões obtidas foi analisada por Comissão instituída pela Portaria CNJ n°7, de 19 de janeiro de 2021, formada por juristas indicados pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e por representantes da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Presidência da República e da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, que fizeram importantes aprimoramentos e ajustes, à luz dos princípios jurídicos, fortalecendo a segurança jurídica da proposta e avalizando, em sua maioria, o mérito das modificações por ela introduzidas no arcabouço jurídico nacional.

9. A proposta denomina o sistema de registro eletrônico previsto na Lei n° 11.977, de 2009, de Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e especifica o que deverá ser por ele viabilizado. Dentre os principais pontos, destacam-se: criação de um sistema público eletrônico de atos e negócios jurídicos, a interconexão das serventias dos registros públicos, a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e destas com o SERP, o atendimento remoto dos usuários de todas as serventias por meio de acesso à internet, a recepção e o envio de documentos e títulos, bem como a expedição de certidões e de informações em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para intercâmbio com as serventias competentes, com o Poder Público e com os usuários do sistema.

10. Além disso, toda a informação contida no sistema eletrônico possibilitará consulta às informações sobre as indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades administrativas; sobre as restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos Registros Públicos; sobre os atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago ou como garantidora real, de modo a conferir publicidade e segurança aos negócios, permitindo a disponibilização de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

instrumento único de busca nacional das garantias prestadas, a partir de dados de identificação do devedor

11. Outra previsão legal importante trazida pela minuta de Medida Provisória é a possibilidade de encaminhamento de atos e negócios jurídicos para registro ou averbação por meio de extratos eletrônicos, que sistematizarão as operações e trarão maior agilidade e menores custos para uma etapa crucial dos negócios envolvendo garantias móveis e imóveis que é a do seu registro público para ter eficácia contra terceiros. A introdução do sistema de extratos eletrônicos dispensará a apresentação de cópia do título para efetivação do registro de bens móveis e de cessões de crédito e sua admissão exclusivamente na forma eletrônica. O extrato (*notice*) eletrônico, enviado pelo credor, dispensa a apresentação do contrato para requerimento de registro de garantias sobre bens móveis. Assim, a medida trará maior eficiência para o sistema de crédito, com a manutenção de sua segurança jurídica.

12. Em complemento, a proposta aprimora a identificação das partes pelos serviços de registro, para prevenir a ocorrência de fraudes, melhorando o ambiente de negócios, e sistematiza a legislação vigente sobre o uso da certificação digital e da assinatura eletrônica nos registros públicos, prevendo a utilização de assinatura avançada ou qualificada, de que trata o art. 4° da Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ, e revogando as atuais disposições legais que dispõem sobre a matéria. Essas medidas contribuem para a desburocratização e popularização do registro eletrônico, na medida em que abrem caminho para o uso de outros tipos de assinatura eletrônica, tão seguras quanto e mais acessíveis que a atualmente usada, como é o caso do GOV.BR.

13. A proposta introduz importantes aprimoramentos nas regras da incorporação imobiliária previstas na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com o objetivo de deixar claro quais os eventos que determinam a extinção do patrimônio de afetação, destinado a garantir a execução do empreendimento; de instituir o condomínio edilício após a averbação da construção, dentre outros importantes aspectos que necessitam de atualização legislativa.

14. A presente minuta de Medida Provisória promove ainda alteração em diversos dispositivos das Leis n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e n° 13.465, de 11 de julho de 2017, para adequá-los à nova situação, criada pela proposta, de registros púbicos eletrônicos e digitalizados. Nesse sentido, prevê, dentre outros importantes aspectos, a criação da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel, mais simples e menos custosa que a certidão de inteiro teor da matrícula; a redução de prazos máximos para emissão de certidões do registro de imóveis; a desburocratização dos procedimentos de registro, com a possibilidade de acesso a qualquer serventia para formular pedidos de certidão; o melhor detalhamento dos atos e negócios jurídicos sujeitos a registro e a utilização de extratos eletrônicos padronizados para determinados atos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

15. Tais alterações permitem, assim, a desburocratização do registro, eximindo o usuário de representar títulos utilizados anteriormente, de modo a concentrar na matrícula os atos e ocorrências que repercutem sobre o imóvel, aumentando a transparência da informação e conferindo maior segurança aos negócios baseados nas informações registrais.

16. Resta destacar que a proposta promove alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.

17. Por fim, a Medida propõe uniformizar o entendimento acerca da extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, bem como manter a segurança jurídica dos atos empresariais que são levados a registro no âmbito das Juntas Comerciais, mediante a revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A, do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), além de aprimorar a técnica legislativa dos artigos alterados pelo art. 43 da Lei nº 14.185, a fim de evitar possível insegurança jurídica.

18. A urgência e relevância da proposta decorrem da necessidade de se criar arcabouço legal que permita transição tecnológica segura para os serviços de registro público, não somente no que tange à criação do SERP, como também para garantir a validade e fé pública das certidões eletrônicas, determinar a aceitação por parte dos oficiais dos documentos eletrônicos enviados pelos usuários e permitir o armazenamento de informação em meios digitais, entre outros avanços.

19. Não menos importantes são os efeitos da medida para a recuperação econômica do país, que ainda sente o impacto da pandemia. A padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota devem trazer ganhos de produtividade para todos os usuários. Instituições financeiras e incorporadoras de atuação nacional, por exemplo, vão se beneficiar de redução de custos e prazos, o que redundará em menores custos de financiamento e moradia para seus clientes.

20. A medida também vai trazer maior visibilidade e segurança para o uso de bens móveis como garantia em operações de crédito, uma vez que o SERP vai permitir o registro e a consulta de gravames e indisponibilidades incidentes sobre tais bens, objetos de contratos registrados em todas as serventias do país. Espera-se, assim, maior acesso ao crédito para empresas de menor porte que, em geral, não dispõem de bens imóveis para servirem de garantia.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Anderson Gustavo Torres

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 732

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017".

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 43 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.085, de 2021, que "Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017".

À Medida foram oferecidas 316 (trezentas e dezesseis) emendas; dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 132. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151444".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

acg/mpv21-1085

Secretaria-Geral da Mesa SGPRO 23/Fev/2022 14:05
Ponto 4553 Assin. Origem: CN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1085, de 2021**, que *"Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	001; 002; 003; 007; 008
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	004; 012; 062; 063; 064; 065; 262
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	005; 009; 099; 100; 139; 140; 144; 151; 213
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	006; 061
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	010; 011; 148; 149
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	013; 079; 080; 150; 240
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	014; 015; 016; 040
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	017
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	028; 029
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	030; 031; 032
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	033; 034; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	035; 036; 037; 038; 071
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	039
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	041; 042; 043
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	060; 072; 073; 076; 091; 092; 131; 205
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	066

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	067; 068; 069; 070
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	074; 075
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	077; 078; 187; 188; 189; 190; 191
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	081
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	082
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	083; 084; 204; 261
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	085; 086; 088
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	087
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	089; 090; 093
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	094; 095; 096; 097; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186
Deputado Federal Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB)	098
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	101; 102; 103; 104; 105; 106; 138; 245; 246; 247
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	107; 218
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	130
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	132*; 133; 134; 135; 136; 192
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	137
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	141; 142; 143; 232; 233; 234; 242; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	145; 146; 147
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	152; 153; 154; 155; 156
Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	157; 158; 159; 160; 307; 308
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	161
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	193; 194; 208
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	195
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	196; 206; 207; 212; 229; 260
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	197
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	198; 199
Deputado Federal Gurgel (PSL/RJ)	200; 201; 202; 203
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	209; 210; 211
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	214
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	215
Deputado Federal Toninho Wandscheer (PROS/PR)	216
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	217; 219; 220; 221; 222; 241
Deputado Federal Celso Russomanno (REPUBLICANOS/SP)	223
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	224; 225; 226; 227; 228
Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	230; 235; 236; 237; 238; 253; 254; 255
Deputado Federal Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI)	231; 239

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Celso Sabino (PSL/PA)	243; 244
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	248; 249; 250; 251; 252
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	256; 257; 305
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	258
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	259
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	272
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	273
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	274; 275
Deputado Federal Ricardo da Karol (PSC/RJ)	276; 277; 278
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	279; 280; 281; 282; 283; 304
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	284; 285; 286; 287; 288; 289; 290
Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 310; 311; 312; 313; 314; 315
Deputado Federal Abou Anni (PSL/SP)	306
Deputado Federal Weliton Prado (PROS/MG)	309
Deputada Federal Mariana Carvalho (PSDB/RO)	316

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 316

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00001

EMENDA MODIFICATIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.085,
de 27 de dezembro de 2021.

Art. 1º Dê-se ao art. 11, que altera o art. 19 da Lei 6.015, de 1973, a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

§9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais, **e é suficiente para comprovação da boa-fé do adquirente do bem imóvel, observada a regra do art. 54 da Lei nº 13.097, 19 de janeiro de 2015.**"

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 16 da Medida Provisória para atribuir nova redação ao §2º ao art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015:

"Art. 54.

……

§2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real **a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daquele referido no §9º do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."**

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 da MPV criou a "certidão da situação jurídica atualizada do imóvel", reforçando a Lei Federal nº 13.097/2015 (concentração de atos na matrícula). O dispositivo é fundamental para dar agilidade e segurança jurídica ao mercado imobiliário, permitindo, através de um único documento, o acesso aos ônus cabíveis a determinado imóvel e proprietários.

LexEdit
CD224043443600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224043443600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Para uma pessoa comum, transações de compra e venda acontecem esporadicamente, às vezes uma única vez na vida, e por isso representam um grande momento para os cidadãos e para as famílias. Com a presente emenda, objetivamos deixar clara a redação da norma de modo que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel possa ser suficiente para comprovação da boa-fé do adquirente do bem imóvel, afastando ainda mais qualquer estresse ou burocracia, para que referido documento transforme-se em grande instrumento de agilidade, transparência e segurança jurídica.

No mesmo sentido, a modificação proposta ao artigo 16 da MPV busca esclarecer situações em que não serão exigidos outros documentos ou certidões para fins de validade ou eficácia dos negócios jurídicos de que trata.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

LexEdit
CD224043443600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224043443600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00002

EMENDA ADITIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.085, de
27 de dezembro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se no artigo 11 da Medida Provisória, que altera a Lei 6.015, de 1973, o artigo 206-B:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 206-B A liberação dos recursos relativos aos financiamentos imobiliários poderá ser efetuada, a critério das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, após a prenotação do título constitutivo da garantia no registro de imóveis competente."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que, em caso de operação de compra e venda de imóveis, a liberação, pelas instituições financeiras, de recursos provenientes de financiamento imobiliário para o vendedor do imóvel ocorra, por padrão, a partir do momento do protocolo de prenotação do título constitutivo da garantia no registro de imóveis competente.

Em 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 e da digitalização dos processos (muitos desses devido às restrições de mobilidade), este foi o padrão adotado, conforme previsão Resolução 4.819/2020 do Ministério da Fazenda e do Banco Central referente a recursos relativos aos financiamentos imobiliários contratados até 30 de setembro daquele ano.

Contudo, findo o estoque de contratos de financiamento imobiliários daquele momento de decretação de pandemia, desde outubro de 2020 o padrão voltou a ser estabelecido conforme previsão da Resolução 4.676/2018 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece, em seu artigo 9º, que a liberação dos recursos relativos aos financiamentos imobiliários concedidos somente pode ser efetuada após a constituição das garantias.

A emenda garante celeridade aos negócios imobiliários realizados no país, reduzindo em média o tempo de liberação de recursos de 30 para 5 dias.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

LexEdit
CD228140803800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228140803800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00003

EMENDA MODIFICATIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.085,
de 27 de dezembro de 2021.

Art. 1º Dê-se ao art. 3º, VII, "b"da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações**, inclusive quando relativas a múltiplos imóveis simultaneamente e em bloco**, entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, **sejam eles pessoas jurídicas ou pessoas naturais, ou entes despersonalizados, como fundos de investimentos, e as instituições financeiras e** as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;"

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida provisória para incluir o §3º ao art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973:

"Art. 17.

.....

§3º No Registro de Imóveis, as informações de que trata o caput deste artigo também poderão ser acessadas em bloco, abrangendo múltiplos imóveis, inclusive em formato digital, observado o disposto no Art. 14.

§4º O acesso às informações de que trata este artigo pode abranger todos os dados contidos no registro, observando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICATIVA

A criação e implementação do SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos) representa um grande avanço para o sistema registral alcançar plenamente o mundo

LexEdit
CD225326939200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225326939200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

digital. A centralização trazida com o SERP permitirá que o cidadão não tenha de se dirigir fisicamente até um registro público, sendo possível, na maioria das vezes, realizar os trâmites de forma online.

A possibilidade de acessar dados e indicadores de forma escalável e estruturada é outro aspecto de suma importância trazido pela MPV. Um dos maiores desafios de quem compra ou vende um imóvel é a precificação, já que existe grande assimetria de informação no mercado. Nesse sentido, um estudo feito em Israel mostrou o impacto potencial da maior transparência[1]. Lá, a abertura de dados sobre transações imobiliárias resultou em uma queda de quase 20% na dispersão dos preços negociados, efeito que foi inclusive mais relevante para famílias mais pobres.

Com a presente emenda objetivamos ampliar a abertura de dados, sempre preservando a privacidade do cidadão, assim damos um passo fundamental para aumentar a transparência e dinamizar o setor.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

[1] Ben-Shahar, D. & Golan, R. Improved information shock and price dispersion: A natural experiment in the housing market, Journal of Urban Economics, Volume 112, 2019, Pages 70-84, ISSN 0094-1190. https://doi.org/10.1016/j.jue.2019.05.008.

LexEdit
CD225326939200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225326939200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00004

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1. Suprime o Art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/2021**.**

JUSTIFICATIVA

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021**,** ao modificar os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16.

No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

CD227532246100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227532246100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, limita a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985)

A limitação da caracterização da boa-fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

Violação do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP padece de constitucionalidade e legalidade, porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornando sem efeito o artigo 6º, inciso III do CDC. Outrossim, sabe-se que o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. Todavia, resta nítido, no presente caso, que o artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias. Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5º da CRFB/88.

Facilitação do crime de lavagem de dinheiro

CD227532246100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227532246100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?

(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias. (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/)

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a "cegueira deliberada" *(willful blindness*) ou "teoria do avestruz" (*ostrich doctrine*), punindo

CD227532246100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227532246100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público:

"Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país. "A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."

Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares

pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.

Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.

O urbanismo miliciano se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar". (https://www.acidadeon.com/brasil-e mundo/NOT,0,0,1620040, Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capital-politico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade e as ilegalidades explícitas dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD227532246100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227532246100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

CD227532246100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227532246100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00005

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.085 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.085 DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 10 da Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

Art. 10. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 68. A atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 desta lei ou no art. 2-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, caracteriza incorporação imobiliária sujeita ao regime jurídico instituído por esta lei e às demais normas legais a ele aplicáveis.

§ 1º A modalidade de incorporação de que trata este artigo poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos lotes integrantes do parcelamento, e não sujeita o conjunto imobiliário dela resultante ao regime do condomínio edilício, permanecendo as vias e áreas por ele abrangidas sob domínio público.

CD223990598800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990598800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º O memorial de incorporação do empreendimento indicará a metragem de cada lote e da área de construção de cada casa, dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas “e”, “i”, "j", "l" e "n" do art. 32.

§ 3º A incorporação será registrada na matrícula de origem em que tiver sido registrado o parcelamento, na qual serão também assentados o respectivo termo de afetação de que tratam o art. 31-A e o art. 2º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os demais atos correspondentes à incorporação.

§ 4ºApós o registro do memorial de incorporação, e até a emissão da carta de habite-se do conjunto imobiliário, as averbações e os registros correspondentes aos atos e negócios relativos ao empreendimento sujeitam-se às normas do art. 237-A e seus parágrafos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem o objetivo de assegurar o tratamento uniforme à interpretação do art. 68 da Lei de Incorporação Imobiliária, em especial, às regras aplicáveis à incorporação destinada à construção de casas isoladas em lotes de terreno.

Como se sabe, a incorporação imobiliária é atividade empresarial caracterizada pela mobilização dos fatores de produção necessários à construção de empreendimento imobiliário, venda dos imóveis no curso da obra, sua averbação no Registro de Imóveis e entrega aos adquirentes[1][2][3], regulamentada pela Lei 4.591/1964, que dispõe sobre a complexa rede de contratos e relações jurídicas, arranjos econômicos, mercadológicos e societários necessários à realização do seu fim econômico e, ao mesmo tempo, institui um completo sistema de proteção dos adquirentes dos imóveis a construir que constitui norma precursora do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao sujeitar o incorporador aos deveres inerentes à boa-fé e ao cumprimento dos princípios do

1 CHALHUB, Melhim Namem. Incorporação Imobiliária. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 9.

2 Nesse mesmo sentido, Orlando Gomes afirma que pelo contrato de incorporação imobiliária: “obriga-se alguém a promover a construção de edifício dividido· em unidades autônomas para distintos adquirentes da respectiva fração-ideal do terreno, sob regime de condomínio especial” (GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008. p.549).

3 Nesse mesmo sentido, João Nascimento e Nisske Gondo caracterizam a incorporação como a atividade empresarial provocada pelo incorporador de performar um empreendimento mediante a alienação das unidades autônomas do edifício projetado ou em construção (FRANCO, J. Nascimento; GONDO, Nisske. **Incorporações imobiliárias**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 14)

CD223990598800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990598800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

equilíbrio e da função social do contrato e da propriedade, inclusive mediante criação de um patrimônio de afetação para cada empreendimento, que aumenta a segurança jurídica da aquisição.

Esse regime jurídico contempla normas aplicáveis à venda de imóveis a construir tanto para constituição de condomínio edilício (arts. 29, 30 e 32) como para manutenção de casas isoladas em lotes de terreno (art. 68) e, em ambos os casos, sujeita o incorporador ao requisito de registro de um Memorial de Incorporação composto pelos documentos caracterizadores do empreendimento, indicados no art. 32. Aliás, o art. 32 também é objeto da Medida Provisória n. 1.085 de 2021, notadamente para conferir maior segurança e uniformidade no tratamento legal da incorporação.

No que tange às incorporações imobiliárias destinadas à construção de casas isoladas, o art. 68 ressalva que o incorporador deve atender "às exigências constantes no art. 32 (...), no que lhes for aplicável".

No curso de quase seis décadas de vigência, essa lei vem demonstrando na prática sua extraordinária importância como rigoroso regulamento dessa atividade empresarial e da sua efetividade no atendimento das demandas econômicas e sociais, notadamente no campo da moradia.

Contudo, novas realidades sociais, econômicas e jurídicas surgidas ao longo desse percurso vão deixando à mostra lacunas no art. 68 que dispõe sobre a incorporação imobiliária de casas isoladas em lotes de terreno, o que gera dúvidas sobre toda a extensão dos seus efeitos e pode sujeitar o negócio a indesejada insegurança jurídica, tanto para o empreendedor quanto para os adquirentes.

A sujeição dessa atividade às exigências do art. 32 "no que lhes for aplicável", da parte final do art. 68 pode gerar dúvidas ou controvérsias sobre quais das suas alíneas seriam aplicáveis ao Memorial de Incorporação de conjuntos de casas isoladas; o mesmo ocorre em relação à identificação da matrícula na qual haveria de ser registrado o Memorial, e mesmo sabendo que se pode extrair respostas do sistema jurídico, ainda assim não estão claras, o que é extremamente inconveniente para uma atividade como a da incorporação imobiliária, que requer elevados investimentos não só por parte do empreendedor, mas também dos adquirentes, que investem suas economias na aquisição.

CD223990598800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990598800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A clareza das regras se faz essencial para segurança de todos quantos se envolvam na atividade, justificando-se o preenchimento dessas lacunas mediante maior detalhamento na regulamentação da construção de casas em lotes isolados, visando não só identificar com precisão as peças que comporão o Memorial dessa peculiar incorporação imobiliária, mas também definir sua interação com a Lei 6.766/1979 e sua contextualização no projeto de parcelamento no qual será implementado cada conjunto de casas isoladas, além de dispor sobre os correspondentes atos registrais e, enfim, definir parâmetros de previsibilidade capazes de revestir de segurança jurídica essa atividade de tão amplo alcance social e econômico.

Justifica-se, assim, nesta oportunidade de atualização legislativa a revisão do art. 68 em comento para suprir essas lacunas e, em consequência, conferir tratamento legal adequado à comercialização de unidades habitacionais isoladas, sem condomínio edilício, em bairros planejados, quando submetida à incorporação imobiliária. Com isso o Poder Legislativo, exercendo sua função constitucional, garantirá segurança e previsibilidade a empreendedores e consumidores.

Destaca-se, ainda, a preocupação desta Emenda Legislativa com o tratamento uniforme sob a perspectiva registral deste modelo de negócio, aliada a todo o contexto legal de proteção dos adquirentes e ao incorporador, que é atraído pela aplicação do regramento da Incorporação Imobiliária, tal como a constituição da comissão de representantes, a possibilidade de afetar o patrimônio, submissão regime tributário especial, dentre outros.

A mudança legislativa ora proposta por esta emenda tem, assim, o condão de aperfeiçoar a legislação imobiliária, dotando-a de um instrumento jurídico de grande relevância social, o que melhorará o ambiente de negócios, com segurança jurídica, trazendo como benefício o desenvolvimento do mercado e mais oportunidades de aquisição da casa própria, com proteção ao direito dos adquirentes.

Sala de sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PL/AM

CD223990598800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990598800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00006

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os dispositivos abaixo ao art. 13 da Medida Provisória nº 1085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º. Independentemente do domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou do negócio, é livre, pelo usuário, a escolha do tabelião de notas em qualquer unidade da federação, tanto para a prática de atos presenciais quanto eletrônicos."

"Art. 9º. O tabelião de notas não poderá se deslocar para praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, podendo fazê-lo de forma remota."

JUSTIFICATIVA

No tocante aos itens acima inerentes à **Lei nº 8.935, de 1994**, a livre escolha do tabelião é direito antigo dos usuários do serviço que demanda ser preservado no ambiente virtual cada vez mais presente. O conceito a respeito já consta da própria legislação, mas demanda sua especificação para pacificação do tema. As partes têm o direito de se deslocarem para outro estado para lavrarem sua escritura de compra e venda com o tabelião de sua confiança, que melhor preste o serviço, ou seja aquele que melhor lhes aprouver.

Concatenada com as alterações relacionadas aos emolumentos e aos temas tratados nessa alteração legislativa, de alta relevância e coerência com os temas relacionados à Medida Provisória que se quer convertida em Lei com as alterações aqui propostas, encontra na padronização em âmbito nacional dos registros públicos uma liberdade que se impõe para que não apenas se encerre uma injusta competição, mas, também, se tenha na figura do Tabelião aquela pessoa de confiança que, com a maior independência e autonomia dentre todos os operadores do direito, possa ser efetivamente a pessoa que usuário confia, que colherá a manifestação de vontade e instruirá as partes do ato que estão praticando.

A atividade do tabelião se alicerça em uma fundamental relação de fidúcia com o usuário do serviço, que tem no tabelião a pessoa de confiança que não resume a sua função ou atuação ao mero registro ou lavratura de um ato, mas atua como um conselheiro, fonte de orientação de suma importância para as relações sociais e negociais. É o tabelião que recebe a primeira informação das partes para os diferentes

CD227848425800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227848425800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

atos. É ele quem traduz a manifestação da vontade das partes, quem faz a análise de tais vontade e as coloca em bases juridicamente adequadas, tendo posição precípua para assegurar a validade e, até mesmo, a eficácia dos negócios jurídicos.

Nesse contexto de uma relação pessoal importante para as demais relações sociais, com o incremento das possibilidades que as evoluções tecnológicas permitem, a livre escolha do tabelião deve ser reforçada e atualizada ao atual contexto, com a base legal adequada a regular essa liberdade de escolha, como se pretende com a inclusão dos artigos 8º e 9º à MP.

Tal liberdade, no entanto, tal como consta da proposta, guarda vínculo do tabelião local para determinados atos que, por sua natureza, demandam a sua presença física no local. Nesse sentido, destacam-se as atas notariais de constatação em diligência e as atas para instrução de pedidos de usucapião.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressitas/RS

CD227848425800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227848425800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00007

EMENDA ADITIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.085, de
27 de dezembro de 2021.

Art. 1º Inclua-se o art. 20 à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 20. O exercício da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça, prevista nesta Lei, deverá ser precedido de consulta pública, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o disposto no artigo 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, objetivamos estabelecer por meio de emenda que o exercício da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça seja precedido de consulta pública apara manifestação dos interessados.

O objetivo é que tais manifestações sejam levadas em consideração, de forma que os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regulamentadora, sejam cada vez melhores e mais próximos da realidade dos interessados.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

LexEdit
CD221535070200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221535070200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00008

EMENDA ADITIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.085, de
27 de dezembro de 2021.

Art. 1º Inclua-se ao art. 20 à Medida provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 20. O exercício da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça, prevista nesta Lei, deverá ser precedido de consulta pública, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o disposto no artigo 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, objetivamos estabelecer por meio de emenda que o exercício da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça seja precedido de consulta pública apara manifestação dos interessados.

O objetivo é que tais manifestações sejam levadas em consideração, de forma que os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regulamentadora, sejam cada vez melhores e mais próximos da realidade dos interessados.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

LexEdit
CD223413421700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223413421700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00009

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085 DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir do Art. 20 da Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro 2021 o §2º do art. 32, da Lei nº 4.591/64.

Art. 1º. Suprima-se a alínea "b" do item I, do art. 20 da Medida Provisória 1085 de 2021, renumerando, no que couber, os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Em relação aos itens inerentes à **Lei nº 4.591, de 1964**, destaca-se a exclusão do §2º do art. 32, do rol de dispositivos revogados constante do art. 20 da MP, aqui proposta. Referido parágrafo dispõe que, no âmbito das incorporações imobiliárias, os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e constituem direito real oponível a terceiros, na medida em que registrados nas respectivas matrículas.

Manter sua revogação e, consequentemente, remover o caráter irretratável dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas no âmbito da Lei 4.591/64 configura um grande retrocesso nos direitos e nas garantias dos cidadãos e, assim, certamente trará instabilidade nas relações daí decorrentes.

Isso porque, a irretratabilidade destes instrumentos proporciona segurança jurídica para as partes – em especial ao consumidor – uma vez que tais contratos conferem direito de aquisição daquele imóvel e, uma vez registrado, direito real oponível a terceiros. Esse é um atributo que somente a irrevogabilidade contida na lei assegura que possa vir a ser gozado pelo consumidor e que, uma vez retirada essa irrevogabilidade, será desvirtuada em prejuízo do consumidor.

Relegar isso aos próprios contratos, retira base de toda legislação a respeito das possibilidades de distrato que asseguram às partes uma solução pré-concebida para essa situação, protegendo-as. Mesmo que a irretratabilidade não estivesse prevista expressamente em lei, ainda assim, permaneceria como condição essencial a estes instrumentos pela forma como se

CD228499610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228499610800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dão, atualmente, as relações sociais do mercado imobiliário. Deixar para os contratos estabelecer ou não a irretratabilidade é retirar do adquirente de unidade o direito de exigir a escritura, de exercer a ação para ter essa obrigação cumprida, pois estaria ele, então, sujeito ao arrependimento. Tal segurança expressa em Lei nos parece fundamental.

Um exemplo dessa situação onde a irrevogabilidade é base da relação contratual, é o prazo de carência previsto no art. 34 da Lei nº 4.591/64. De acordo com esse dispositivo, é uma prerrogativa do incorporador, observados os requisitos próprios, desistir do empreendimento caso as vendas ou promessas de venda não alcancem determinado percentual[1].

A teor da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, incrementada por Sylvio Capanema de Souza e Melhim Namem Chalub, este dispositivo visa permitir que o incorporador se certifique das condições de aceitação do mercado e ateste a viabilidade do empreendimento.

Pois bem. É evidente que a alternativa do empreendedor de seguir ou não com o empreendimento se dá, justamente, porque a venda é irretratável. Há, assim, regra própria especial relacionada à viabilidade ou não do empreendimento, seja ele qual for, mas fundado no comprometimento irrevogável entre as partes no qual se ancora o direito do adquirente de cobrar a escritura, se necessário.

A recíproca é verdadeira. A retratabilidade destes instrumentos permite que, em situações comuns nos negócios imobiliários em que há relevante valorização do bem no curso de sua construção, passe a ser economicamente interessante o desfazimento de um contrato para que o mesmo imóvel seja negociado em novas e mais vantajosas condições.

Neste aspecto, é necessário considerar que as modalidades de negócio aqui tratadas compreendem uma forma de captação de recursos para o atendimento de demanda habitacional, não bastando outras regras que protegem as partes do mero arrependimento, pois esse sistema protetivo impõe reconhecer essa irrevogabilidade específica por força de lei.

Nessa hipótese, o próprio texto da lei já indica qual parte será a mais afetada com a retratabilidade destes instrumentos – o consumidor – inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

Não se ignora, ainda, que o direito de arrependimento, trazido modo expresso para o âmbito das Leis nº 4.591/64 e nº 6.766/79, veio exatamente para confirmar e reforçar a irretratabilidade dos compromissos de venda e compra, pois regula, dentre outras coisas, o direito de arrependimento para os compradores de imóveis em produção, assim como o distrato e a resolução de compromissos de compra e venda de imóveis por inadimplemento dos adquirentes.

Portanto, é muito importante que a irretratabilidade seja reafirmada e conste expressamente em lei, de modo que a vontade das partes, manifestada na assinatura do contrato, seja observada durante todas as etapas de seu cumprimento, permitido o seu término apenas naquelas hipóteses já legalmente tratadas e em prestígio à necessária segurança dos direitos dos consumidores.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD228499610800

1 Art. 34 da Lei nº 4.591/64: O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228499610800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.085, de 2021, o seguinte §4 ao art. 169 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 169.....

§ 4º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no *caput* os atos de averbação de que trata o item 8 do inciso II do art.167 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, decorrentes de cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis, desde que constituída em garantia de operações financeiras e registrada em instituições registradoras e depositárias, na forma da Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013." (NR)

JUSTIFICATIVA

O *caput* do art. 169 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 estabelece como obrigatórios os atos de registro e averbação enumerados no art. 167, incisos I e II.

No item 8 do art. 167, inciso II, a MP nº 1.085 foi acrescentada a previsão de averbação no Registro Imobiliário da "**cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis".**

Por sua vez, a Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013 estabeleceu que gravames relativos a ativos financeiros, destinados a garantir operações

CD220105897800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220105897800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

financeiras, devem ser exclusivamente objeto de registro nas instituições registradoras e depositárias de que trata a referida lei.

As operações de financiamento à produção de empreendimentos imobiliários têm como uma das garantias reais a cessão fiduciária do direito real de aquisição frações ideais e unidades que compõem o empreendimento. Na prática, a garantia é representada pelas parcelas de resgate relativas à aquisição das unidades do empreendimento por adquirentes finais, também denominadas “recebíveis”, que são cedidas fiduciariamente pelo incorporador à instituição financiadora. Tais valores, uma vez classificados como ativos financeiros dados em garantia, são objeto de registro nas citadas instituições registradoras, gravame esse para o qual aquelas instituições têm competência exclusiva.

Considerando a inclusão efetuada pela MP nº 1.085 objeto do item 8 no inciso II do art. 167 e a obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 169 quanto à sua prática pelos registros imobiliários, diante da exclusividade para fins de registro de garantia prevista na Lei nº 12.810, a presente emenda tem o propósito de ressalvar a competência daquelas instituições para o registro de tais garantias, evitando-se questões interpretativas que poderiam provocar conflito de entendimentos, quando não uma eventual e indesejada duplicidade de competências, totalmente incompatível com os propósitos facilitadores e desburocratizantes das disposições da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

CD220105897800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 2
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220105897800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dos itens 30 e 35 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, nos seguintes termos:

30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária, em nome do credor que venha a assumir tal condição nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a requerimento do interessado, ressalvado o disposto no item 35;

.....

35) da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel e da alteração das condições contratuais, nos termos do disposto no Capítulo II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 30.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.514 de 20 novembro de 1997 foi alterada pela Lei nº 12.810, de 2013), que lhe introduziu o Capítulo II-A – Do Refinanciamento com Transferência de Credor, disciplinando uma operação praticada no mercado

CD223042624900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223042624900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

financeiro, onde é conhecida por “portabilidade de créditos”, alterando ainda o art. 31 dessa lei, que trata do pagamento com sub-rogação, para acrescentar-lhe um parágrafo único.

Enquanto na sub-rogação convencional (art. 347 do Código Civil e art. 31 da Lei nº 9.514/97) o terceiro interessado paga a dívida garantida e sub-roga-se na condição credor, passando a ser o titular da garantia, na chamada portabilidade, há condições e regramentos próprios definidos no referido Capítulo II-A da Lei nº 9.514/97 e pelo Conselho Monetário Nacional, sendo necessariamente praticada entre instituições financeiras reguladas pelo Banco Central.

No sentido de ajustar o acesso ao registro imobiliário dessas modalidades de sub-rogação, o texto da Medida Provisório deu nova redação ao item 30 e introduziu o item 35 do art. 167, II.

Todavia, a redação proposta para o item 30, ao tratar da sub-rogação comum, menciona a necessidade de alteração das condições contratuais e formalização em ato único, que são requisitos legais para a portabilidade, previstos no referido Capítulo II-A, tratada pelo item 35.

Cabe assim uma emenda modificativa tão somente para que aqueles dois itens tenham redação específica às modalidades de sub-rogação a que se destinam, sem absolutamente comprometer a distinção que deve ser estabelecida entre ambas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

CD223042624900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 2
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223042624900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00012

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Art. 1. Suprime o Art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/2021**.**

JUSTIFICATIVA

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021**,** ao modificar os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16.

No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

CD223146542400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223146542400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, limita a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985)

A limitação da caracterização da boa-fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

Violação do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP padece de constitucionalidade e legalidade, porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornando sem efeito o artigo 6º, inciso III do CDC. Outrossim, sabe-se que o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. Todavia, resta nítido, no presente caso, que o artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias. Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5º da CRFB/88.

Facilitação do crime de lavagem de dinheiro

CD223146542400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223146542400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?

(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias. (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/)

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a "cegueira deliberada" *(willful blindness*) ou "teoria do avestruz" (*ostrich doctrine*), punindo

CD223146542400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223146542400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público:

"Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país. "A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."

Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares

pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.

Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.

O urbanismo miliciano se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar". (https://www.acidadeon.com/brasil-e mundo/NOT,0,0,1620040, Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capital-politico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade e as ilegalidades explícitas dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD223146542400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223146542400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

CD223146542400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223146542400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00013

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XIV do artigo 30 da Lei nº 8.935, de 1994, constante do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 30.....

XIV - observar as decisões e as normas de serviço editadas pelos juízos corregedores competentes, pelas Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, que possuem caráter vinculante; e

(...)"

JUSTIFICATIVA

No tocante ao item inerente à Lei nº 8.935, de 1994, a pontual alteração aqui proposta é de extrema relevância e guarda importante conexão com as alterações propostas pela Medida Provisória 1.085/2021. Ressalte-se que no contexto aqui tratado, fator fundamental para a implementação de um sistema eletrônico de registros públicos, com a interrelação de diferentes serventias e órgãos a permitir um cruzamento de dados que propiciará um ambiente célere e ainda mais seguro aos registros públicos é a previsibilidade de interpretações das diferentes situações tratadas nos registros públicos.

A adequação da Lei 8.935/1994 que se propõe por meio da inclusão de inciso XIV de seu art. 30, para estabelecimento do já estampado na nossa legislação entendimento acerca do caráter vinculativo das decisões proferidas pelo juízo competente e pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

CD227896611100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227896611100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Essa disposição encontra eco e alicerce no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que, de modo a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas pelas autoridades públicas, regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

Infelizmente, talvez por indevida responsabilidade solidária dos notários e dos registradores cujo tratamento é tema de proposta de um competente Projeto de Lei Complementar, tem-se observado que muitos se recusam a observar a orientação já recebida sobre determinados assuntos, suscitando dúvidas ou iniciando procedimentos administrativos de matérias cujo mérito já foi objeto de decisões diversas e, não raro, há anos pacificadas pelos Tribunais e Corregedorias, tornando os procedimentos injustificadamente morosos e custosos ao utente. Não bastasse levar ao judiciário questões repetidas, em prejuízo da tão celebrada desjudicialização que os registros públicos proporcionam em benefício do país nos mais variados aspectos, essa postura gera grave insegurança jurídica, que prejudica investimentos, nacionais ou estrangeiros, e, assim, o fomento das mais diversas atividades, inclusive fundamentais ao desenvolvimento socioeconômico por retirar a necessária previsibilidade dos atos.

Esta proposta, assim, que guarda relevância com o tema discutido na Lei, deve nela ser inserida para que tenha eficácia perante os registros públicos e, assim, perante os seus usuários, os cidadãos. Visa a dar maior celeridade e previsibilidade aos serviços, permitindo aos Registradores e Notários maior tranquilidade e segurança quando da observância dessas orientações judiciais e/ou administrativas, considerando que seu caráter vinculante estará expressamente previsto em lei destinada à regulamentação da deontologia do cargo.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD227896611100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227896611100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para suprimir os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º.

JUSTIFICATIVA

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A constituição federal, no artigo 236, delega para pessoas físicas a função pública de gerir os registros imobiliários. Os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP .1085/2021 são inconstitucionais porque deslocam a competência do registrador para Pessoas Jurídicas de Direito Privado ao colocarem na mão do setor privado a verificação do contrato particular. Nota-se pelo teor dos dispositivos que o Oficial de Registro de imóveis qualificará o título com base exclusivamente no extrato e que fica a critério do cidadão enviar ou não o documento que deu origem ao negócio jurídico.

O propósito do modelo atual (delegação para pessoas físicas), além de estabelecer o concurso público como mecanismo de seleção meritocrática e democrática para ingresso nessa atividade, é centralizar em uma pessoa física a responsabilidade pela função de completar um procedimento que assegure a propriedade aos cidadãos. Além da evidente inconstitucionalidade, quando essa função é deslocada para pessoas jurídicas, o cidadão terá dificuldade de ver seus direitos efetivados, face à proteção e poder econômicos das instituições privadas

Deve-se entender que atualmente a legislação condiciona a transmissão da propriedade imobiliária à análise do registrador de imóveis. Tal procedimento é feito com base no documento apresentado para registro, denominado usualmente de título, que pode ser um instrumento público (escritura pública) ou um documento particular (contratos em geral).

Destaque-se, ainda, que o contrato particular não é levado a nenhuma central que o permita localizá-lo posteriormente por qualquer interessado, apenas aquele que o elabora e o arquiva tem acesso ao seu teor. Ademais, o registrador deve não apenas observar a totalidade das declarações prestadas pelos outorgantes e pelas partes, mas, com especial atenção, deverá analisar e arquivar o instrumento particular e todos os documentos necessários para a celebração do contrato, incluindo os documentos de identificação apresentados, os contratos sociais, os estatutos, as atas de assembleia ou

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

reunião, as procurações, quaisquer instrumentos de representação ou alvarás e quaisquer instrumentos em que o contrato tenha se embasado.

Mais que isso, no caso das instituições financeiras que produzem os contratos particulares, inclusive as integrantes de sistemas de financiamento habitacional ou imobiliário, o registrador deverá prestar, ainda, especial atenção em relação à própria participação destas instituições nos atos.

Vale lembrar que, na operação Lava Jato, foi apurado que os controles bancários foram insuficientes para prevenir a lavagem de dinheiro. Com efeito, apenas nos cinco maiores bancos do país, a operação Lava Jato apurou indício de prática de atos de lavagem de dinheiro, em quantia da ordem de R$1,3 bilhão de reais, e não se descartou o eventual envolvimento de funcionários de tais instituições.

No interesse daquele que elabora o contrato pode haver a intenção de lavagem de dinheiro, mas ele apenas remeterá ao Registro de Imóvel o extrato com dados fraudulentos, impossibilitando que o Estado consiga perseguir qualquer indício de fraude

A obrigação, tanto dos notários quantos dos registradores de imóveis, observarem a completude dos documentos é reforçada pelo Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que se presta a afastar a lavagem de dinheiro, mais precisamente nos artigos 11, 12 e 13, § 2º, do referido Provimento, que estabelecem, respectivamente: (a) que tanto notários quanto registradores devem manter as informações cadastrais atualizadas no momento da prestação do serviço; (b) que os cadastros de beneficiários finais deve ser formado por dados advindos, dentre outras fontes, da própria análise dos documentos apresentados para ato notarial ou registral; e que (c) notários registradores deverão o enviar outras informações que entenderem pertinentes a partir dos documentos disponíveis.

Em sentido totalmente contrário vêm os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP que determinam que o Oficial de Registro de Imóveis receberá não apenas um extrato do contrato particular, como também fica dispensada a apresentação do contrato.

A possibilidade de uma instituição financeira enviar o arquivo resumido de um contrato de alienação de imóveis a coloca na condição de autoridade, há

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

verdadeira migração da fé pública, sendo exercida pelo particular, pois sua afirmação de que aquelas informações são verdadeiras deverá servir para que o Registro de Imóveis acredite, ou seja, supera inclusive a fé pública, ou seja, a confirmação de veracidade será dada por um ente privado.

Nota-se que a iniciativa vai na contramão não apenas das defesas contra a corrupção e lavagem de dinheiro, pois nesses casos as instituições ou escritórios que elaborarem os contratos serão os únicos a deterem a íntegra dos contratos, como também a iniciativa é diametralmente oposta às tendências internacionais de rastreamento e proteção de dados.

Gravíssima ainda é a posição que os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da Medida Provisória colocarão o Brasil em relação ao cumprimento dos tratados internacionais firmados pelo Brasil que demandam que o Estado se valha de todas agências, órgãos ou serviços de que disponham, para o fim de garantir a melhor coleta de informações. Neste sentido, por exemplo, o artigo 12, 3, da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, ao dispor: "Os Estados Partes cooperação, ainda, no âmbito de sua legislação interna, na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), por meio do intercâmbio de informações precisas e confirmadas e da coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas, conforme apropriado, a fim de evitar o cometimento dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), em particular: a) Estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas agências e seus serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações referentes a todos os aspectos dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo) (...)".

Como o Brasil manterá seu compromisso internacional de assegurar que as transações imobiliárias não estão sendo utilizadas para lavagem de dinheiro, se o registro imobiliário desconhece o teor do contrato, lastreando-se tão somente em um extrato ?

Será necessária denúncia por parte do Brasil da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aprovada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, prevê:

Art. 5º Cada Estado Parte, no âmbito de seus princípios jurídicos, adotará as medidas necessárias para que uma pessoa jurídica estabelecida em seu

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

território, ou organizada em conformidade com sua legislação, seja responsabilizada, quando a pessoa encarregada da administração ou do controle daquela empresa tenha, no exercício de sua função, cometido um dos delitos previstos no Artigo 2. (...);

Art. 6º Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando apropriado, leis internas, a fim de assegurar que os atos ilícitos previstos na presente Convenção não sejam, em qualquer hipótese, justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra de natureza semelhante.

Art. 12.

4. Cada Estado Parte poderá considerar a criação de mecanismos para compartilhar com outros Estados Partes as informações ou provas necessárias ao estabelecimento de responsabilidade criminal, civil ou administrativa, em conformidade com o Artigo 5.

5. Os Estados Partes cumprirão as obrigações a que se referem os parágrafos 1 e 2, em consonância com quaisquer tratados ou acordos sobre assistência mútua ou troca de informações que venham a existir entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes oferecer-se-ão assistência mútua no âmbito de sua legislação interna.

Art. 27

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação, por escrito, ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento da referida notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

Não se pode acreditar que a comunidade internacional irá manter o Brasil na condição de participante de igual valor, em termos de segurança jurídica. Evidente que haverá rapidamente uma percepção do fator de risco "extrato do contrato" e o país sofrerá uma perda de credibilidade e talvez a exclusão de tratados internacionais. E, ainda que o Brasil não queira, será obrigado a deixar a "Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo", dentre outras.

Ademais, e de suam importância e é compreender que o Registro de imóveis é obrigado a fiscalizar o cliente, ou seja, aquele que apresenta o título, nos

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

termos do artigo 5º do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que visa a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, veja-se: Art. 5º Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Quando o registrador de imóveis é retirado da função de analisar o título, o próprio cliente estará analisando seu título.

A atribuição de declarar veracidade dos dados remetidos no extrato, concedida ao órgão privado é uma fragilidade também no aspecto material, pois pode um banco deixar de existir, como no caso do Banco Santos, sendo seu acervo levado a desaparecer e, consequentemente, o lastro do extrato com ele.

Saliente-se que os agentes privados são totalmente parciais, não dotados de fé pública, que defendem legitimamente seus interesses, não fiscalizados pelo Poder Judiciário e que não respondem pessoalmente por eventuais danos causados por sua atuação.

Nessa linha, sob o aspecto prático, o fato de um agente privado enviar um extrato seguindo o padrão definido pelo SERP não impede que no contrato original outras cláusulas sejam adicionadas desvirtuar a natureza do instrumento à luz de seus próprios interesses.

Pois bem, intui-se que a proposta inserida na MP suplanta toda lógica do sistema de registro de bens imóveis que culminará em transformá-lo em mero cadastro a mercê dos interesses das instituições financeiras. O enfraquecimento do sistema notarial e registral parece, infelizmente, evidente.

Eventual falha na qualificação registral, induzida pelo conteúdo do extrato, certamente gerará prejuízo aos cidadãos que se quedarão silentes sem saber exatamente qual o teor contido no registro, já que legitimamente os Brasileiros se confortam em saber apenas que o registro foi realizado.

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Alerta-se que, a longo prazo, tão almejado crédito rural ficará em risco, pois as entidades financeiras acabarão provando do resultado dessa inversão de valores, e não concederão facilmente o crédito por temerem o lastro de contratos registrados anteriormente que não foram enviados ao registro de imóveis.

Trata-se de um ciclo vicioso que se inicia e a previsão é extremamente negativa, pois pode gerar uma bolha imobiliária tal qual ocorreu nos Estado Unidos da América, já que nunca será possível identificar efetivamente qual a origem da negociação contratual, nem mesmo as verdadeira partes, pois estes podem estar representados por procurações apenas identificadas nos extratos.

Pelo exposto, os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º devem ser excluídos sob o risco de atingirem questão extremamente cara ao Brasil que é a segurança jurídica da propriedade imobiliárias.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado Federal

CD224676814000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224676814000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

CD226780056600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226780056600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VI – Produzir e expedir extratos de escrituras públicas, de instrumentos particulares ou de títulos judiciais

§1º Pelos atos previstos no inciso VI, serão devidos 40% das custas e emolumentos do valor fixado para as escrituras públicas que trate do negócio jurídico do qual resultou o extrato produzido e expedido.

§2º O valor cobrado pela lavratura da escritura pública compreende o valor do extrato, desde que seja expedido pelo mesmo Tabelião.

§3º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, ...de outubro de 2021

Em primeiro plano, importa destacar que a atividade desempenhada pelo tabelião de notas se presta à formalização jurídica dos negócios jurídicos, ou seja, dar validade e eficácia à vontade das partes, buscando de forma imparcial a melhor solução no ordenamento jurídico brasileiro para alcançar os efeitos que pretendem os cidadãos, com base na legalidade do negócio, a identificação das partes e na manifestação de vontade.

Essa expertise do notário permite ao cidadão a necessária segurança jurídica do negócio jurídico, reconhecida pelo elemento da fé-pública, que, em resumo, é o reconhecimento do Estado e dos cidadãos de que uma vez lavrado um documento notarial, este possui presunção de validade e efeito perante toda a sociedade. Por esse motivo, quando um tabelião de notas lavra uma escritura pública, estão incluídos, em sua atividade, o atendimento humano e pessoal das partes, no aconselhamento jurídico e na formalização da vontade,

CD226780056600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226780056600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dando origem ao contrato. Trata-se de uma prática milenar, que advém do Egito Antigo, contando com mais de 5 mil anos, decorrendo assim da própria natureza humana de aconselhamento e ajuda mútua.

Logo, em que pese o avanço tecnológico, com uso da *internet* e da inteligência artificial, é fundamental compreender que não se deve substituir por computadores e *softwares* as análises necessárias de um negócio jurídico que é formalizado em ato protocolar do tabelião de notas, pois perpassam a simples razão lógica, demandando a inserção cultural, a verificação de culturas, interesses e, principalmente, dos sentimentos, o que somente um outro ser humano será capaz de fazer com adequação, promovendo assim a segurança jurídica e a pacificação social.

Nesse cenário contratual, que, em suma, se resume na formalização dos interesses mútuos, as tecnologias e aprimoramento procedimentais não podem substituir o elemento humano, mas devem ser usadas para que a atividade seja otimizada. Uma das facetas desse aprimoramento é o que se propõe no presente projeto, qual seja a necessária modificação do modo de exteriorizar o documento que reúne as informações de um ato notarial ou de um documento que traga a formalização de negócio jurídico cujo objeto seja imobiliário. Isto porque, como dito, quando o tabelião de notas atua ele dispõe de conhecimento que o permite alcançar quais dados são necessários à eficácia do negócio jurídico.

Assim, apresenta-se uma nova modalidade de ingresso de títulos no registro de imóveis, que é o extrato. Trata-se o extrato, ou seja, um resumo do título notarial, particular ou judicial, produzido e emitido pelo tabelião de notas para fins de registro, constando os dados essenciais do título que deverão ser publicizados pelo registro de imóveis, somente os dados que hoje são lançados na matrícula do imóvel.

Neste sentido, após a lavratura do título ou a recepção de outro documento, o tabelião de notas poderá, exercendo sua fé-pública, expedir um extrato do

CD226780056600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226780056600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mesmo e encaminhá-lo, seja por meio físico ou eletrônico, para o registro de imóveis, o qual promoverá a publicização, garantindo os efeitos registrais aos títulos, ou seja, sua eficácia *erga omnes*.

Em decorrência, por uma questão de proporcionalidade, o projeto prevê a redução do prazo registral, que hoje é de 30 dias, para apenas 03 dias úteis, à semelhança do prazo registral das cédulas rurais, o que é perfeitamente possível de ser realizado diante de um extrato já realizado pelo tabelião de notas. No mesmo sentido, diante da considerável redução dos custos no âmbito dos registros de imóveis, mormente em função da fácil qualificação dos registros, tendo em vista já estarem extratificados pelo tabelião, o projeto prevê a redução das custas e dos emolumentos para 20% da tabela ordinária, para o registrador de imóveis, garantindo-se assim modicidade aos serviços.

Em outro turno, não se pode olvidar a existência de instrumentos particulares que ingressam diretamente no registro de imóveis. Assim, fulcrado na realidade concreta e com o intuito de gerar valor ao mercado e à sociedade, o projeto também alberga o extrato destes instrumentos particulares. Referido extrato poderá ser produzido e emitido por um tabelião de notas, o qual, exercendo a fé-publica, consignará no mesmo os dados essenciais do instrumento para fins de publicização.

Ressalta-se que o extrato deverá ser elaborado e expedido pelo tabelião de notas, agente público dotado de fé-pública, sob pena de se perder o controle estatale se permitir burlar o conteúdo do título, com grandes prejuízos para a segurança jurídica. E, levando em conta que a elaboração do extrato consistirá em um novo ato notarial, há necessidade de modificação na lei para que este se inaugure no mundo jurídico e com a proporcional receita emolumentar em 20% do que seria o custo de uma escritura pública.

Assim, o projeto prevê a feitura e emissão de extratos de instrumentos particulares pelos tabeliães de notas, os quais, sob o prisma da fé-pública,

CD226780056600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226780056600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

poderão declarar o conteúdo principal do título e encaminhá-lo para registro, garantindo celeridade e modicidade. Ressalta-se que a declaração de conteúdo e verificação de fatos já é ato próprio do tabelião de notas, que o exerce, a exemplo, na lavratura de atas notariais. No mesmo sentido, contemplando todos os títulos, para que também possam contar com esta facilidade, o projeto prevê a possibilidade de realização de extratos de títulos judiciais

De tudo, o presente projeto visa a contribuir para a celeridade e modicidade das transações imobiliárias, sem perder a segurança jurídica, promovendo a necessária adequação dos sistemas notariais e registrais, os quais são devolvidos às suas essências e naturezas, com grandes ganhos para a sociedade, o mercado e o Estado.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado Federal

CD226780056600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226780056600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 17. .....

CD225168889600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225168889600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados–com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2° **SUPRIMIDO**.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados–com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

***§ 1º SUPRIMIDO**.*

§ 2º SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente

CD225168889600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225168889600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> *autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.*
> *§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:*
> *IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;*

A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.
Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.
Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância.

CD225168889600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225168889600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. Os artigos propostos para alterarem as Lei 6015/73 e 11.977/2009 estava em desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir, sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o

CD225168889600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225168889600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil. Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado Federal

CD225168889600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225168889600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MPV 1085
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei no 11.977, de 2009, a Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei no 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Acrescente-se os dispositivos abaixo ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial, ressalvada a hipótese de sua remessa pelo notário ou registrador ao Arquivo Público do Estado ou do Tribunal de Justiça do Estado, imediatamente após a sua digitalização e disponibilização em formato eletrônico."

"Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação até a sua remessa ao Arquivo Público do Estado ou ao do Tribunal de Justiça do Estado."

"Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório permanecerão em formato eletrônico sob a guarda e tutela do notário ou do registrador indefinidamente e, em suas vias físicas, passarão ao acervo do Arquivo Público do Estado ou do Tribunal de Justiça do Estado os quais responderão pela sua guarda e conservação.

Parágrafo único. Ao Arquivo Público do Estado ou ao do Tribunal de Justiça do Estado será permitida a emissão de cópias de tais documentos, com o correspondente certificado de sua autenticidade, cabendo aos notários e registradores a emissão de certidões com base nos documentos em formato digital do seu acervo."

"Art. 26-A. Caberá aos Tribunais de Justiça regulamentar a recepção de tais documentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados na vigência desta Lei."

CD220659516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220659516800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

> "Art. 189. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante o prazo de validade da prenotação que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele."
>
> "Art. 237-A**.** Após o registro do parcelamento do solo, quer na modalidade loteamento ou desmembramento, e da incorporação imobiliária, quer condomínio edilício ou condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e registros relativos à pessoa do loteador, incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel à ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas.
>
> §1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.
>
> §4º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro do loteamento ou da incorporação imobiliária.
>
> §5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a abertura da matrícula se der no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas daí decorrentes ao interessado. Por sua vez, quando a abertura de matrícula se der por requerimento do interessado, por ele será devido o emolumento pelo ato praticado."

JUSTIFICATIVA

No tocante aos itens inerentes à **Lei nº 6.015, de 1973**, abaixo as justificativas para os acréscimos:

Os serviços concernentes aos Registros Públicos possuem relevância social incomparável e, no que tange a esta Lei, incontestável.

A essencialidade e qualidade desses serviços é reconhecida por todos aqueles que conhecem e acompanham as dificuldades e os sucessos consequentes da prática de atos tão diversos, praticados por profissionais com capacitação e competência

CD220659516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220659516800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

diferenciados, cujo alcance ultrapassa as fronteiras de nosso estado, alcançando a toda a população, esteja o usuário nos centros urbanos ou nas localidades mais remotas.

No que se refere à guarda e conservação dos documentos, é importante desonerar determinados delegatários cujo acervo representa um ônus evitável, quer pelo processo de digitalização, quer pelos efeitos do prazo e das possibilidades de guarda de tais documentos por entes especializados.

É neste contexto que se propõe a inclusão dos artigos 22, 24, 26 e seu parágrafo único, e 26-A, com as suas devidas alterações, na MP. A disponibilização desse acervo em formato eletrônico não apenas se digna a preservar a história, mas, notadamente, propicia um acesso efetivo e célere a tais documentos, coerentemente com a modernização dos atos que se impõe.

Por fim, tendo como objetivo a padronização dos registros relativos a loteamentos, desmembramentos e incorporação imobiliários e o fomentar a economia, é sugerida a inclusão da nova redação dada ao art. 237-A e aos seus parágrafos para disciplina da matéria.

Pelo princípio da indivisibilidade do terreno e unicidade matricial do imóvel, enquanto não concluídas as obras, todos os atos precisam estar concentrados numa matrícula única. Somente com a averbação da conclusão das obras de infraestrutura, no caso de loteamento, e da construção, no caso de incorporações, é que as matrículas individuais de cada unidade (lote ou unidade autônoma) poderão ser abertas.

Esta distorção gera diversos efeitos negativos, em especial a multiplicação de cobranças por atos praticados, entre eles as despesas de aberturas de matrículas e averbação de atos de comunicação, desnecessários no momento da incorporação.

A situação de abertura de matrículas durante a incorporação é especialmente onerosa aos empreendimentos sociais, que, por comportar um número significativo de unidades, têm seus custos com emolumentos exponencialmente aumentados, o que acaba por impactar no custo desta moradia social.

Em reforço aos argumentos que sustentam a proposta, a atual redação do Art. 237-A, em seu parágrafo 1º diz ser para fins de emolumentos ato único toda movimentação ocorrida entre o registro da incorporação ou do loteamento até o habite-

CD220659516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220659516800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

se. A ideia era que esta cobrança única se desse inclusive para a averbação da obra, momento em que se apresenta o habite-se. No entanto, não foi essa a interpretação dada por alguns oficiais de registro, que neste caso passaram a cobrar o emolumento pelo número de matrículas já abertas, o que se deve evitar para que se guarde coerência com o texto existente.

Assim, o ato de averbação da conclusão da obra também deve estar acobertado pelo ato único, nos casos em que as matrículas individuais das unidades privativas ou dos lotes já tenham sido abertas, uma vez que pela redação atual há divergência de estado para estado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF

CD220659516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220659516800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se o seguinte §2º ao texto do artigo 14 da Lei nº 6.015, de 1973, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória, renumerando-se o atual parágrafo único, para §2º:

"Art. 14 (...)
§2º. A economia proporcionada aos serviços notariais com a implantação do **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP**, deverá ser totalmente repassada aos usuários (consumidores), na forma de redução proporcional dos custos dos respectivos emolumentos cobrados, em cálculos que deverão ser implementados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos propósitos da criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, além da desburocratização do processo, é a redução dos custos e despesas em geral, de modo que a economia gerada com o processo de informatização, num critério de razoabilidade, deve beneficiar os usuários dos serviços.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD223422448600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223422448600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____

Modifique-se o seguinte §4º do artigo 3º da medida provisória:

"Art. 3 (...)
§2º. O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito público, na forma prevista no incisos IV ou V do caput do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento do SERP será promovido pelo chamado "operador nacional", que nos termos originais da MP será uma associação ou uma fundação de natureza privada. É difícil justificar que uma organização que vai operar um sistema destinado a um serviço público perene e que lida com a privacidade dos cidadãos deva ser obrigatoriamente de direito privado. Atualmente os cartórios extrajudiciais prestam serviço em caráter privado, não obstante os notários prestam concurso público e se submetem ao regime de direito público na prestação dos serviços, inclusive para fins penais, o que não acontecerá com o novo operador que guardará todas as informações públicas e prestará o serviço público integrado e informatizado, o que não nos parece adequado.

Sala da comissão,02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD221253367500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221253367500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____

Suprima-se o §2º, do art. 130, Lei nº 6.015, de 1973, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo, ao estabelecer que *o registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes em documento particular*, pode trazer insegurança jurídica ao processo de registro, além de abrir caminhos para e eventuais fraudes.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD229785686000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229785686000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o §10, do art. 213, Lei nº 6.015, de 1973, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica a atual redação do §10, do art. 213 da Lei de Registro Público, retirando a possibilidade de exercício de direitos (retificações, averbações etc) por "ocupantes eventuais de imóveis", o que pode dificultar o exercício de garantias fundamentais por aqueles que, no exercício de direitos sociais, lutam por moradia (ocupantes de áreas privadas ou públicas urbanas) ou por reforma agrária (ocupação de imóveis que não cumprem função social).

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD222233726700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222233726700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o inciso IV e os §§6º e 7º, do art. 18 da Lei nº 6.766/79, na redação que lhe deu o art. 12 da medida provisória:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na Lei de Parcelamento do Solo Urbano são negativas para a segurança dos adquirentes. A redução de 10, para 05 anos da exigência de certidões negativas sobre protestos de títulos em nome do Loteador é uma fragilidade que se impõe. Por outro lado, certidões pessoais", a envolver, por exemplo, situação fiscal, trabalhista, administrativa, ambiental etc, acerca do loteador são mais abrangentes e trazem mais segurança que "certidões cíveis".

O § 7º não tem qualquer sentido e traz grande insegurança jurídica. A repercussão econômica num litígio a envolver o loteador, embora seja possível dimensionar, ainda continua sendo muito subjetiva, de modo que a dispensa de certidões, nessas circunstâncias, para facilitar negócios jurídicos que podem venham a prejudicar os adquirentes de boa-fé no futuro, causando grande insegurança jurídica. Por outro lado, balancetes e demonstrações financeiras, não espelham, da mesma forma, uma higidez pessoal e financeira do loteador, já que não englobam, por exemplo, eventuais situações ou litígios administrativos, trabalhistas, ambientais, etc.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD224615703100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224615703100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Inclua-se o seguinte §3º, ao art. 5º da Medida Provisória:

"Art. 5º (...)
§3º. Não haverá qualquer acréscimo nos emolumentos pagos atualmente pelos usuários dos serviços notariais, para a implementação e custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FICS, devendo o mencionado Fundo ser custeado exclusivamente pelos oficiais dos registros públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do sistema eletrônico deve ser responsabilidade exclusiva dos oficiais de registros públicos, não devendo qualquer encargo afeto à medida ser repassado para os usuários dos serviços notariais.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD226946474000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226946474000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de tabeliões e oficiais dos registros públicos acessarem dados pessoais e sensíveis da população brasileira, armazenados em cadastros públicos mantidos pela União e/ou Estados/DF, traz insegurança jurídica e perigo de violação a direitos e garantias fundamentais, inclusive em relação ao sigilo e tratamento dessas informações.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD224386276000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224386276000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____

Dê-se, ao inciso VII, do art. 3º, da medida provisória, a seguinte redação.

"Art. 3º (...)
VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e:

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva proteger os usuários e cidadãos contra eventuais tratamentos irregulares de dados e informações sensíveis, que possam afetar direitos ou o exercício regular deles.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD222485271000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222485271000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Suprima-se do art. 14 da MPV 1.085/2021 o art. 1.161 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1.161 do Código Civil vigente antes da edição da MPV 1.085/2021 determinava que no nome atribuído a sociedades anônimas ou a sociedades em comandita por ações constasse, obrigatoriamente, seu objeto social, assim entendido a principal atividade desenvolvida pela empresa. Tendo-se em vista que o objetivo central da MP é facilitar e desburocratizar processos de registro, essa alteração não se alinha a qualquer desses propósitos, de modo que não há justificativa plausível para ela. Ademais, a inclusão do objeto social no nome de empresas que transacionam suas ações na Bolsa facilita, por parte do investidor, a identificação de sua atividade principal e pode, inclusive, ser considerada como uma medida de transparência, razão pela qual apresento a presente Emenda com o objetivo de que permaneça a obrigatoriedade de indicação do objeto social no nome de sociedades anônimas.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD226968596800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226968596800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____

Suprima-se a alínea "c", do inciso VI, do art. 20 da MPV 1.085/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP alínea "c", do inciso VI, do art. 20 da MPV 1.085/2021 revogou o art. 1.494 do Código Civil que proíbe o registro, no mesmo dia, de duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas. Essa revogação é temerária e pode prejudicar credores de boa-fé na medida em que o dispositivo assegura o privilégio do credor anterior sobre o credor da segunda hipoteca, ou seja, o primeiro credor é o detentor do que ficou conhecido como "hipoteca de primeiro grau". O não estabelecimento de primazia, em lei, de um credor sobre o outro gera insegurança jurídica para os negócios e, certamente, terminará em disputas judiciais, razão pela qual apresento a presente Emenda a fim de manter vigente o art. 1.494 do Código Civil.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD224722067100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224722067100

MPV 1085
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 15. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1334……..

VI - o cabimento ou não da utilização de meio eletrônico para as assembleias e o modo de sua operacionalização.

…… (NR)

Art. 1.354-A. As assembleias poderão ser realizadas em meio eletrônico que permita a comunicação escrita ou verbal para debate e voto dos condôminos, durante determinado período, sem necessidade de simultaneidade."

CD222885978400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse o site https://adfweb.camara.leg.br/CD222885978400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a realização, em condomínios residenciais, de assembleias por meio eletrônico. A convenção do condomínio poderá estabelecer esse tipo de assembleia, desde que seja possível a comunicação escrita ou verbal entre os condôminos durante um determinado tempo, sem a obrigação de simultaneidade.

Entendo que a emenda possui completa relação temática com a Medida Provisória nº 1085, pois a mesma prevê a realização de assembleias virtuais por pessoas jurídicas de direito privado, e objetivo da emenda é ampliar a possibilidade para os condomínios edilícios.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2022

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

CD222885978400

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado digitalmente (art. 4º, II da Lei 14.063/2020) por Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://bit.ly/leg-autenticidade-assinatura-camara-leg-br/CD222885978400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 13 da MPV nº 1.085, de 2021, os seguintes dispositivos:

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º……..

§ 3º Mediante prévia comunicação ao juiz e independentemente de autorização desse, é facultado aos titulares de qualquer serviço notarial e de registro decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário, respeitados, no mínimo, os dias e os horários estabelecidos na forma do caput deste artigo. (NR)

Art. 30……..

……."

CD229563343700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado digitalmente pela(o) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://bit.ly/leg-autenticidade-assinatura, camara.leg.br/CD229563343700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi inspirada no PL 10939/2018, elaborado pela Comissão Mista de Desburocratização, e permite aos titulares de cartórios decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário, respeitado o mínimo estabelecido na Lei dos Cartórios. Hoje a lei determina que os serviços notariais e de registro serão prestados em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, com atendimento ao público de, no mínimo, seis horas diárias, podendo o serviço de registro civil ocorrer aos sábados, domingos e feriados no sistema de plantão. O funcionamento decidido pelo titular deverá ser previamente comunicado ao juiz, mas não dependerá de autorização.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2022

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

CD229563343700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado digitalmente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse o site https://bit.ly/leg-autenticidade-assinatura-camara-leg-br/CD229563343700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 44 da Lei nº 4.591, de 1964:

"Art. 10. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 44. **Até 60 (sessenta) dias após** a concessão do habite-se pela autoridade administrativa, incumbe ao incorporador a averbação da construção em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

....' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Em empreendimentos em construção, próximo à finalização do período de obras, as incorporadoras/construtoras realizam a averbação do habite-se com o objetivo de realizar a entrega das chaves e possibilitar ao adquirente utilizar seu imóvel. Ocorre que nem todas as construtoras/incorporadoras procedem de imediato os registros.

A falta de averbação do habite-se do empreendimento, após sua emissão, prejudica o adquirente, que não tem seu imóvel regularizado perante o Cartório de Registro de Imóveis, trazendo insegurança jurídica. A existência da obrigatoriedade de regularização

CD224262771600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224262771600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mesmo sem um determinado prazo se mostra relevante e mitiga o risco da insegurança, mas a lei ainda permanece incompleta ao não estabelecer um prazo para que ocorra a averbação.

Por esse motivo, **propomos alterar o art. 44 da Lei nº 4.591/1964, de forma a definir um prazo para o cumprimento da obrigação, com o que o incorporador terá até 60 (sessenta) dias após a concessão do habite-se pela autoridade administrativa para providenciar** "*a averbação da construção em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação*".

Entendemos que o prazo proposto é exequível, uma vez que, com a implementação do registro eletrônico, os prazos de prenotação e registro tendem a cair substancialmente, além do que a parte documental do empreendimento já se encontrará totalmente regularizada, visto que terá sido cumprida a fase de habite-se.

Assim, a definição de um prazo para a regularização documental do empreendimento vai proporcionar conforto jurídico para os adquirentes, bem como para a instituição financeira que porventura estiver financiando o empreendimento, uma vez que poderá concluir os trâmites burocráticos de acompanhamento e regularização do empreendimento. Para a incorporadora, o imóvel com a documentação regular agiliza o repasse e o desligamento das unidades, mitiga diligências cartorárias durante a fase de análise documental e/ou registro da venda, facilitando o atingimento de seu objetivo.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD224262771600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224262771600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, de forma a modificar o art. 39 da Lei nº 11.977, de 2009, nos seguintes termos:

"Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP**, no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da **efetiva implantação do SERP, reconhecida por ato declaratório da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.**

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico, **conforme regulamento expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça**.' (NR)"

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, de forma a modificar o art. 3º da Lei nº 6.015, de 1973, nos seguintes termos:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 3º **Até a efetiva implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, reconhecida por ato declaratório da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a** escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD229991692400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229991692400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Destacam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.015/1973[1], cuja redação dada pela MP 1.085/2021 estabelece que os registros **serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico**, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que será vedado às serventias dos registros recusar a recepção, a conservação ou registros de documentos em forma eletrônica, produzidos nos termos estabelecidos pelo CNJ.

Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.015/1973 traz previsão de que a escrituração dos registros se dê em livros encadernados, conforme abaixo:

> **Art. 3º** A **escrituração será feita em livros encadernados**, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente. (Grifo Nosso)

A partir dos dispositivos acima, é possível concluir que, aparentemente, coexistirão dois modelos de registro no País, embora por um período determinado: o modelo tradicional, baseado na escrituração em livros, e o modelo eletrônico.

Isso porque o art. 37 da Lei nº 11.977/2009[2] dispõe que os serviços de registros públicos promoverão a implantação e o funcionamento adequado do SERP, conforme definido na MP 1.085/2021, e o art. 39, da mesma Lei, estabelece que os atos praticados após a vigência da Lei nº 6.015/1973 serão inseridos em sistema de registro eletrônico, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Lei nº 11.977/2009, que também determinou a inserção, em sistema eletrônico, dos atos praticados antes da Lei nº 6.015/1973, não tendo estabelecido, neste caso, um prazo para conclusão. Nesse sentido é a transcrição abaixo:

> **Art. 37.** Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros

1 **Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos:** Art. 1º [...] § 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) § 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

2 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CD229991692400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229991692400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. (Redação dada Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> [...]
> **Art. 39.** Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.
> Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Considerando que a Lei nº 11.997/2009 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 08.07.09, o prazo de 5 (cinco) anos anteriormente estabelecido já se expirou e, **como forma de atribuir maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico, evitando a existência de normas antagônicas, entendemos necessário alterar o art. 39 da Lei nº 11.977/2009 e o art. 3º da Lei nº 6.015/1973, conforme acima**.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD229991692400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229991692400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, de forma a acrescentar um § 5º ao art. 1º da Lei nº 6.015, de 1973, nos seguintes termos:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

§ 5º A implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP não afasta a escrituração feita nos termos do artigo 3º desta Lei, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regular a coexistência dos dois sistemas, garantindo a interconexão e a interoperabilidade das bases de dados, bem como assegurando a ordem de prioridade dos registros e averbações.' (NR)

....."

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, de forma a revogar o art. 39 da Lei nº 11.977, 2009:

"Art. 20. Ficam revogados:

.....

XI - o art. 39 da Lei 11.977, 2009." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

CD220486519300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220486519300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destacam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.015/1973[1], cuja redação dada pela MP 1.085/2021 estabelece que os registros **serão escriturados**, publicizados e conservados em **meio eletrônico**, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que será vedado às serventias dos registros recusar a recepção, a conservação ou registros de documentos em forma eletrônica, produzidos nos termos estabelecidos pelo CNJ.

Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.015/1973 traz previsão de que a escrituração dos registros se dê em livros encadernados, conforme abaixo:

> **Art. 3º** A **escrituração será feita em livros encadernados**, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente. (Grifo Nosso)

A partir dos dispositivos acima, é possível concluir que, aparentemente, coexistirão dois modelos de registro no País, embora por um período determinado: o modelo tradicional, baseado na escrituração em livros, e o modelo eletrônico.

Isso porque o art. 37 da Lei nº 11.977/2009[2] dispõe que os serviços de registros públicos promoverão a implantação e o funcionamento adequado do SERP, conforme definido na MP 1.085/2021, e o art. 39, da mesma Lei, estabelece que os atos praticados após a vigência da Lei nº 6.015/1973 serão inseridos em sistema de registro eletrônico, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Lei nº 11.977/2009, que também determinou a inserção, em sistema eletrônico, dos atos praticados antes da Lei nº 6.015/1973, não tendo estabelecido, neste caso, um prazo para conclusão. Nesse sentido é a transcrição abaixo:

> **Art. 37.** Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. (Redação dada Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> [...]
> **Art. 39.** Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

1 **Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos:** Art. 1º [...] § 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) § 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

2 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CD220486519300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220486519300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Assim, não obstante a Lei nº 11.997/2009 ter sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 08.07.09 e o prazo de 5 (cinco) anos anteriormente estabelecido ter expirado e, ainda, **em se confirmando a opção do legislador de manter, indefinidamente, dois modelos de registro no País, sugerimos**: **(i)** acrescentar um § 5º ao art. 1º da Lei nº 6.015, de 1973, para prever que a implantação do SERP não afasta a escrituração em livros (modelo tradicional), cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regular a coexistência dos dois sistemas, garantindo a interconexão e a interoperabilidade das bases de dados, bem como assegurando a ordem de prioridade dos registros e averbações; e, por conseguinte, **(ii)** revogar o art. 39 da Lei nº 11.977, 2009, nos termos acima.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD220486519300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220486519300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

CD222278591400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222278591400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(...)

VI – Produzir e expedir extratos de escrituras públicas, de instrumentos particulares ou de títulos judiciais

§1º Pelos atos previstos no inciso VI, serão devidos 40% das custas e emolumentos do valor fixado para as escrituras públicas que trate do negócio jurídico do qual resultou o extrato produzido e expedido.

§2º O valor cobrado pela lavratura da escritura pública compreende o valor do extrato, desde que seja expedido pelo mesmo Tabelião.

§3º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, ...de outubro de 2021

Em primeiro plano, importa destacar que a atividade desempenhada pelo tabelião de notas se presta à formalização jurídica dos negócios jurídicos, ou seja, dar validade e eficácia à vontade das partes, buscando de forma imparcial a melhor solução no ordenamento jurídico brasileiro para alcançar os efeitos que pretendem os cidadãos, com base na legalidade do negócio, a identificação das partes e na manifestação de vontade.

Essa expertise do notário permite ao cidadão a necessária segurança jurídica do negócio jurídico, reconhecida pelo elemento da fé-pública, que, em resumo, é o reconhecimento do Estado e dos cidadãos de que uma vez lavrado um documento notarial, este possui presunção de validade e efeito perante toda a sociedade. Por esse motivo, quando um tabelião de notas lavra uma

CD222278591400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222278591400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

escritura pública, estão incluídos, em sua atividade, o atendimento humano e pessoal das partes, no aconselhamento jurídico e na formalização da vontade, dando origem ao contrato. Trata-se de uma prática milenar, que advém do Egito Antigo, contando com mais de 5 mil anos, decorrendo assim da própria natureza humana de aconselhamento e ajuda mútua.

Logo, em que pese o avanço tecnológico, com uso da *internet* e da inteligência artificial, é fundamental compreender que não se deve substituir por computadores e *softwares* as análises necessárias de um negócio jurídico que é formalizado em ato protocolar do tabelião de notas, pois perpassam a simples razão lógica, demandando a inserção cultural, a verificação de culturas, interesses e, principalmente, dos sentimentos, o que somente um outro ser humano será capaz de fazer com adequação, promovendo assim a segurança jurídica e a pacificação social.

Nesse cenário contratual, que, em suma, se resume na formalização dos interesses mútuos, as tecnologias e aprimoramento procedimentais não podem substituir o elemento humano, mas devem ser usadas para que a atividade seja otimizada. Uma das facetas desse aprimoramento é o que se propõe no presente projeto, qual seja a necessária modificação do modo de exteriorizar o documento que reúne as informações de um ato notarial ou de um documento que traga a formalização de negócio jurídico cujo objeto seja imobiliário. Isto porque, como dito, quando o tabelião de notas atua ele dispõe de conhecimento que o permite alcançar quais dados são necessários à eficácia do negócio jurídico.

Assim, apresenta-se uma nova modalidade de ingresso de títulos no registro de imóveis, que é o extrato. Trata-se o extrato, ou seja, um resumo do título notarial, particular ou judicial, produzido e emitido pelo tabelião de notas para fins de registro, constando os dados essenciais do título que deverão ser publicizados pelo registro de imóveis, somente os dados que hoje são lançados na matrícula do imóvel.

CD222278591400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222278591400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Neste sentido, após a lavratura do título ou a recepção de outro documento, o tabelião de notas poderá, exercendo sua fé-pública, expedir um extrato do mesmo e encaminhá-lo, seja por meio físico ou eletrônico, para o registro de imóveis, o qual promoverá a publicização, garantindo os efeitos registrais aos títulos, ou seja, sua eficácia *erga omnes*.

Em decorrência, por uma questão de proporcionalidade, o projeto prevê a redução do prazo registral, que hoje é de 30 dias, para apenas 03 dias úteis, à semelhança do prazo registral das cédulas rurais, o que é perfeitamente possível de ser realizado diante de um extrato já realizado pelo tabelião de notas. No mesmo sentido, diante da considerável redução dos custos no âmbito dos registros de imóveis, mormente em função da fácil qualificação dos registros, tendo em vista já estarem extratificados pelo tabelião, o projeto prevê a redução das custas e dos emolumentos para 20% da tabela ordinária, para o registrador de imóveis, garantindo-se assim modicidade aos serviços.

Em outro turno, não se pode olvidar a existência de instrumentos particulares que ingressam diretamente no registro de imóveis. Assim, fulcrado na realidade concreta e com o intuito de gerar valor ao mercado e à sociedade, o projeto também alberga o extrato destes instrumentos particulares. Referido extrato poderá ser produzido e emitido por um tabelião de notas, o qual, exercendo a fé-publica, consignará no mesmo os dados essenciais do instrumento para fins de publicização.

Ressalta-se que o extrato deverá ser elaborado e expedido pelo tabelião de notas, agente público dotado de fé-pública, sob pena de se perder o controle estatale se permitir burlar o conteúdo do título, com grandes prejuízos para a segurança jurídica. E, levando em conta que a elaboração do extrato consistirá em um novo ato notarial, há necessidade de modificação na lei para que este se inaugure no mundo jurídico e com a proporcional receita emolumentar em 20% do que seria o custo de uma escritura pública.

CD222278591400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222278591400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assim, o projeto prevê a feitura e emissão de extratos de instrumentos particulares pelos tabeliães de notas, os quais, sob o prisma da fé-pública, poderão declarar o conteúdo principal do título e encaminhá-lo para registro, garantindo celeridade e modicidade. Ressalta-se que a declaração de conteúdo e verificação de fatos já é ato próprio do tabelião de notas, que o exerce, a exemplo, na lavratura de atas notariais. No mesmo sentido, contemplando todos os títulos, para que também possam contar com esta facilidade, o projeto prevê a possibilidade de realização de extratos de títulos judiciais

De tudo, o presente projeto visa a contribuir para a celeridade e modicidade das transações imobiliárias, sem perder a segurança jurídica, promovendo a necessária adequação dos sistemas notariais e registrais, os quais são devolvidos às suas essências e naturezas, com grandes ganhos para a sociedade, o mercado e o Estado.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD222278591400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222278591400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que seu inciso IV seja suprimido, retirando-se a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994.

CD220064550200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220064550200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir o dispositivo que revoga o artigo 42-A da Lei nº 8.935, de 1994, pois a inclusão do referido artigo ocorreu por força da Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 26 de setembro de 2021, ou seja, trata-se de matéria disciplinada por medida provisória no mesmo ano legislativo da presente Medida Provisória nº 1.085 de 2021.

A matéria tratada no dispositivo em questão poderia ter sido rejeitada por ocasião da conversão de lei da Medida Provisória 1.051/21, mas não o foi, dando sólida fundamentação de que o Poder Legislativo já enfrentou a questão, inclusive, com eventuais vetos naquela medida provisória, que poderia ter incluído o dispositivo que ora se propõe revogar.

Nota-se que uma medida provisória tratar de matéria que já foi substancialmente analisada e aprovada pela atuação do legislativo em conversão de outra medida provisória é uma invasão de competência, posto que o Poder Executivo estaria adentrando a um tema que o Poder Legislativo deliberou.

Nessa linha, salienta-se que o trato de mesma matéria, no mesmo ano legislativo, em ambas situações, por medida provisória, deve ser afastado sob o risco de criar um ambiente de insegurança jurídica, já que as leis decorrentes de conversão de medida provisória possuem status constitucional de lei ordinária e o cidadão não pode ficar a mercê de nova medida provisória que retire um direito estabelecido por lei anterior com o devido processo legislativo e que trata exatamente do mesmo tema no mesmo ano legislativo.

No caso, o artigo 42-A da Lei nº 8.935/94 estabelece direitos para a possibilidade econômico-financeira de proporcionar serviços eletrônicos à população, o que não pode ser retirado, justamente, porque foi incluído em caráter de urgência por medida provisória para sanar circunstâncias que dificultavam um tipo de serviço a população. Logo, uma segunda medida provisória que se utiliza do mesmo elemento de urgência para retirar o serviço é inconstitucional.

CD220064550200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220064550200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ademais, não há qualquer elucidação sobre o motivo de retirada do referido artigo a Lei nº 8.935, estando incompletos os requisitos para uma medida provisória. Portanto, é imperioso que o art. 42-A da Lei nº 8.935 seja mantido, respeitando-se o processo legislativo anterior.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD220064550200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220064550200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se as alterações ao texto da Medida Provisória 1085 de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 3º.....

§5º O SERP e os delegatários devem adotar padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre suas aplicações e bases de dados e os apresentantes de títulos ou pedidos de certidões, nos termos do inciso IV, artigo 4º e incisos III e IV do artigo 24 da Lei 12.965 de 2014.

§6º É vedado ao SERP constituir base de dados centralizada que contenha dados pessoais ou informações cuja fé pública seja de competência de um oficial de registros públicos, devendo possibilitar o acesso digital por mecanismo de interoperabilidade à base de dados primária sob controle do delegatário competente.

§7º Os delegatários de registros públicos são controladores exclusivos dos dados contidos em seus registros.

§8º Os registros públicos deverão observar em suas plataformas digitais exclusivas e independentes todos os padrões de interoperabilidade vigentes:

LexEdit
CD227836742800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227836742800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I – determinados pelo Poder Executivo nacional, por seus órgãos competentes;

II – determinados pelo Poder Judiciário competente, no limite de suas atribuições;

IV – determinados pelas entidades públicas a quem devem enviar informações diretamente, na forma da lei;

V – determinados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 40 da Lei 13.709 de 2018;

VI - escolhidos pelas próprias serventias, para fomentar sua integração em nível nacional e regional e com seus clientes usuais."

"Art. 4º.....

§ 3º Somente poderão ser encaminhados ao SERP dados previamente anonimizados e cuja reversão de anonimização seja impossível."

JUSTIFICATIVA

É necessário compatibilizar a SERP como projeto de interoperabilidade nacional de registros públicos com a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e com o direito fundamental reconhecido pelo STF de autodeterminação informativa.

O SERP deve ser um instrumento de realização de direitos fundamentais e não de sua violação.

Por isso é preciso proibir o SERP de criar bases de dados que devem estar sob controle exclusivo dos cartório e de deixar clara sua função de interligação do sistema, que funcionará como verdadeira Rede de Registros Públicos.

A MP 1085 vem para corrigir autorizações precárias de coletas de dados em "Centrais de Cartório" realizadas em desacordo com a legalidade.

Nas palavras do especialista em proteção de dados na Goethe Universitat Frankfurt am Main, Ricardo Campos, e do professor em Direito Adminsitrativo na University de Machester, Rafael Valim estas Centrais, agora substituídas pela Rede SERP:

LexEdit
CD227836742800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227836742800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"(...) incorporam em si um arranjo institucional híbrido de uma estranha intermediação privada de dados públicos trazendo consigo diversos riscos e violação concretas à proteção de dados. Primeiramente, sobre as centrais cartorárias: elas realizam a oferta de serviços registrais e notariais por via eletrônica, ao conectar cartórios e usuários (titulares dos dados), mediante remuneração, tendo uma natureza jurídica de Direito Privado e não decorrente do regime de Direito Administrativo nacional das serventias. A legitimidade para essa intermediação e centralização privada de dados coletados originalmente a partir do regime público-administrativo de serventias decorreu de atos administrativos (das corregedorias dos tribunais e da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ), e não da legislação ordinária, o que levanta sérias questões sobre a relação entre principio da legalidade, proteção de dados e normas legitimadores para coleta de dados. Nesse contexto, cabe salientar que o Sistema de Registro Eletrônico instituído pela Lei nº 11.977/2009 não previa a criação de centrais intermediadoras para a prestação eletrônica dos serviços registrais e cartorários, senão que apenas estabelecia que os serviços registrais disponibilizariam, de forma paulatina e gradual, serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico (artigo 37)".

Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/campos-valim-tendencias-centralizadoras-dados-serventias.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LexEdit
CD227836742800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227836742800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Inclua-se na Medida Provisória 1.085 de 2021 o seguinte dispositivo:

Art. 11 - A. É vedada a possibilidade entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários adquirir direitos creditórios existentes.

JUSTIFICATIVA

As registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários concentram um volume expressivo de informações sobre operações de crédito no Brasil.

Permitir que essas entidades ingressem no mercado de direitos creditórios poderá gerar desequilíbrios no mercado financeiro. Em outras palavras a CERC, a B3 e outras empresas desse segmento, caso decidam ingressar nessa atividade, poderão gerar graves desequilíbrios no Sistema Financeiro Nacional.

Ainda que eventualmente fosse atribuída ao Conselho Monetário Nacional, a competência para permitir que registradoras de garantias adquiram direitos creditórios existentes. Estaríamos delegando poderes excessivos para o Poder Executivo.

Caso haja por parte do Governo uma proposta detalhada para criação desse novo nicho no mercado brasileiro, o ideal é que seja apresentado por meio de projeto de lei, conferindo-se ao Congresso Nacional a oportunidade de realizar um debate amplo e transparente com a participação de toda a sociedade.

A realização de operações com direitos creditórios poderia resultar em riscos ainda desconhecidos, de forma a desequilibrar fluxos financeiros de diferentes instituições financeiras.

LexEdit
CD227613878500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227613878500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A diversificação de arranjos contratuais entre credores e devedores, bem como as respectivas vinculações de garantias deve ser precedida de um debate aprofundado em projeto de lei específico e detalhado, com justificativa técnica econômica e jurídica bem definidas.

Por essa razão optamos por deixar expresso em lei a vedação da atuação dessas entidades no mercado de direitos creditórios, para evitar a confusão com a atividade de registro de garantias e evitarmos riscos sistêmicos no mercado financeiro brasileiro, efeitos concorrenciais nocivos e desequilíbrios nas relações de consumo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LexEdit
CD227613878500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227613878500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se as alterações ao texto da Medida Provisória 1085 de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 1º - A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1.226.....

Parágrafo único. É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros, constituição do direito e notificações decorrentes." (NR)

"Art.1.361.....

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". (NR)

"Art. 2º - A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio:
...

LexEdit
CD229660671300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229660671300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II – de um dos credores, devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

.....

§4º Se requerido, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital.

§5º. Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante." (NR)

"Art. 3º - A Lei n. 10.169, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. É vedado:

.....

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural ou referente a direito real de garantia e propriedade fiduciária de bens móveis quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.' (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de fomentar a atividade do crédito com garantia móvel depende de um acesso universal a um sistema de registro de garantias ágil e de custo baixo.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do credor, tanto de direito real quanto de propriedade fiduciária, registrar a garantia em seu próprio domicílio, caso seja esta sua opção mais econômica.

Nas palavras do Professor Armando Luiz Rovai, Professor de Direito Comercial da PUC/SP, Mackenzie/SP e ex-Secretário Nacional do Consumidor:

O registro da garantia exclusivamente no domicílio do credor era a regra do Decreto Lei nº 911/1969, na gestão do ministro Delfim Netto, que instituiu a alienação fiduciária dos bens móveis.

LexEdit
CD229660671300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229660671300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permite o menor prazo para obtenção do primeiro registro da garantia, essencial para a segurança do crédito no caso de um devedor em processo de insolvência.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil).

É necessário aprimorar o sistema normativo para aumentar a concorrência interna dos cartórios no registro das garantias móveis, a fim de permitir o primeiro registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do interessado que se pautará por custo, prazo e pela localização do documento a ser registrado.

Ademais, é imprescindível estimular o aumento da interoperabilidade de informações entre cartórios para que, após a garantia, seja constituída uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante para que não haja lesão a terceiros de boa-fé, como visto, um dos possíveis problemas em uma operação de crédito.

Promove-se ainda importante e relevante redução de custos relativos ao processo de formalização da garantia com a redução dos emolumentos registrais de cada operação subsequente bem como com a exclusão de taxas e acréscimos, a fim de fomentar a atividade de crédito com garantia móvel no país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LexEdit
CD229660671300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229660671300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 3º, X, "c", suprimindo-se o item "3", que se refere à possibilidade de consulta pela arrendatária, por meio do SERP, de operações de arrendamento mercantil financeiro, renumerando-se os demais itens da referida alínea "c", passando a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 3º O SERP tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

LexEdit
CD221566144600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566144600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º;

X - a consulta:

a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

1. devedora de título protestado e não pago;

2. garantidora real;

3. cedente convencional de crédito; ou (NR)

4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, integram o SERP.

§ 2º A consulta a que se refere o inciso X do caput será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

§ 3º O SERP deverá:

I - observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e

II - garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

Art 2º Com relação ao art. 11, que altera o art. 129 da Lei 6.015, de 1973, para tornar obrigatório o registro de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis, passa a vigorar com a seguinte redação:

LexEdit
CD221566144600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566144600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 129. .....

.....

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, e a alienação fiduciária de bens móveis; e"(NR)

JUSTIFICATIVA

1. Da supressão do item "3" do art. 3º, X, "c"

A proposta de se instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) com o objetivo de permitir as arrendatárias consultarem o registro de contratos de arrendamento mercantil financeiro, não merece prosperar, tendo em conta que se revela contrária aos princípios da legislação que regula referidos contratos.

Com base no art. 1º, § único da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1.983, verifica-se que:

> "Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (nosso grifo).

Portanto, por força do citado dispositivo legal, os bens objeto de contratos de arrendamento mercantil são de propriedade da sociedade arrendadora, razão pela qual, os contratos de arrendamento mercantil devem conter disposições quanto à opção de compra ou renovação do contrato como faculdade à arrendatária.

Decorrente das disposições legais estabelecidas para as operações de arrendamento mercantil, o bem arrendado permanece na propriedade da sociedade arrendadora, sendo assegurados a ela todos os direitos sobre tal propriedade, não caracterizando o bem objeto de arrendamento como uma garantia da referida operação, motivo pelo qual a exigência de registro do contrato por meio do SERP não se justifica, e, se admitida, imporá custos desnecessários, sendo que sua utilidade, se é que se pode assim dizer, apenas possibilitará consulta pública sobre quem são os devedores de operações de arrendamento mercantil financeiro, ferindo o sigilo bancário imposto às operações de crédito em geral, por força do art. 1º, § 1º, VII, da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

Para as arrendadoras, a propriedade de bens arrendados equivale à propriedade de quaisquer outros bens que possam destinar-se à prestação de serviços em geral, que não são e nem serão objeto do registro pretendido, que assim admitidos impactariam no registro de quaisquer contratos de prestação de serviços vinculados a uma propriedade.

2. Do art. 11, que altera o art. 129 da Lei 6.015, de 1973, para tornar obrigatório o registro de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis.

LexEdit
CD221566144600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566144600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A obrigatoriedade de registro de contratos de arrendamento mercantil de bens móveis também parte da premissa errada de que referidos contratos ao serem firmados transferem a propriedade do bem à arrendatária, o que não ocorre, conforme estabelecido pelo art. 1º, § único, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de1974, sendo apenas facultado à arrendatária o uso do bem arrendado durante o prazo contratual.

Não havendo transferência da propriedade do bem arrendado à arrendatária, a manutenção da imposição de registro do contrato de arrendamento mercantil de bens móveis impacta expressivamente a competividade do arrendamento mercantil com outros produtos que destinam bens para a prestação de serviços diversos em geral, que não serão afetados pela necessidade do referido registro, o que em tese limita as regras para as consultas ao SERP, que ficariam limitadas as próprias arrendatárias dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, incorrendo nos custos estabelecidos pelas tabelas de emolumentos, na forma da Proposição constante do item "3" do art. 3º, X, "c", *ao se referir quanto ao tratamento a ser dado às operações de arrendamento mercantil financeiro.*

O aumento dos custos pela obrigatoriedade do registro dos contratos de arrendamento mercantil de bens móveis afetará drasticamente as operações com veículos, os quais, por força do art.1.361, § 1º, do Código Civil, já são registrados na "repartição competente para o licenciamento, fazendo a anotação no certificado de registro". Frise-se o estabelecimento de dupla obrigação legal, ao passo em que apenas uma atende suficiente e perfeitamente aos fins que se destina.

A aprovação, o que se espera, pelos nobres pares da presente emenda supressiva certamente "contribuirá para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais [relevantes] e envio de documentação [imprescindível] para registro", cumprindo-se, dessa maneira, o objetivo da MP 1085" (Portal da Presidência da República - 28/12/2021, item 1 da Exposição de Motivos: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2021/medidaprovisoria-1085-27-dezembro-2021-792164-exposicaodemotivos-164406-pe.html).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LexEdit
CD221566144600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566144600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00039

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à MPV nº 1085, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso II, do § 2º, do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, introduzido pelo art. 16, da MPV nº 1085, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Eminentes Pares, muito embora a medida provisória em referência busque modernizar o sistema de registros públicos do País, a mitigação de obrigações há muito estampadas em leis deve se dar com parcimônia, para que não sejam prejudicadas a estabilidade dos negócios jurídicos e sua perfeita ou mais aproximada transparência.

A evolução da legislação contemplou a necessidade de apresentação das certidões forenses e aquelas oriundas dos distribuidores judiciais para proteger o adquirente de boa-fé e prevenir a materialização da insolvência do devedor ao alienar seus bens, não bastando, portanto, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos que a matrícula do imóvel esteja livre de restrições, mas também que se busque as informações sobre a existência de ações, em especial de execução.

Logo, ainda que se imagine que a não exigência de apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais, trazida no corpo da MPV nº 1085, de 2021, represente uma modernização no sistema de registro públicos e até mesmo redução do custo nos negócios jurídicos relacionados, a permanência de tal texto na MPV poderá acarretar grave insegurança jurídica, aumento de fraudes a credores e prestígio à insolvência, sobretudo aquelas destinadas a deliberadamente lesar credores.

Insegurança, falta de transparência e fraudes acabam por afastar investidores internacionais e aumentar o custo brasil.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 02 de fevereiro de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00040

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se ao art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973, a seguinte redação:

Art. 11º .....
.....
"Art. 167. .....
.....
II - a averbação:
.....
34) da existência dos penhores previstos no art. 178, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis de localização da garantia.
.....
37) o decreto que declarar imóvel como de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;
38) o contrato de comodato;
39) o contrato de arrendamento rural, observadas as formalidades legais;
.....
41) o contrato de arrendamento para fins de exploração de energia;
42) a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista em lei;
43) os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel e seus derivados;
44) a existência de área contaminada sob investigação ou sob intervenção, conforme classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), declaradas por órgãos ambientais;
45) a existência de contaminação de água subterrânea que torne o imóvel área de restrição e controle de uso de água subterrânea, conforme classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), declaradas por órgãos ambientais;

CD221077019400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221077019400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

46) a certificação por órgão oficial ou credenciado do volume potencial de crédito de carbono do imóvel;

47) os contratos de crédito de carbono, bem como a cessão, gratuita ou onerosa, do ativo do crédito de carbono, observada a prévia averbação de que trata o item nº 46 do inciso II;

48) a designação cadastral do imóvel, sendo:

48.1) o número da inscrição imobiliária municipal, em relação aos imóveis urbanos;

48.2) o número do código do imóvel rural do Incra, o número do imóvel na Receita Federal (NIRF) e o cadastro ambiental rural (CAR), ou os cadastros imobiliários que vierem a substituí-los, em relação aos imóveis rurais." **(NR)**

.....

"Art. 194. Os títulos físicos e todos os documentos complementares apresentados pelos usuários nos serviços notariais e registrais, serão digitalizados e, mantidos exclusivamente em arquivo digital, devolvidos os originais aos apresentantes.

§ 1º Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, bastará referência a ele ou a apresentação de certidão, dispensando-se a sua reapresentação.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os notários e registradores ficam autorizados a acessar os autos de processos judiciais findos ou em andamento, eletrônicos ou físicos, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça, assegurando-se o cadastro nos sistemas de processo judicial eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006." **(NR)**

.....

"Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de adjudicação compulsória, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel adjudicando, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – prova da constituição em mora do promitente vendedor em outorgar o título definitivo visando à transmissão da propriedade, que se dará mediante a efetivação de notificação extrajudicial pelo Registro de Imóveis, podendo este optar pela utilização do cartório de Títulos e Documentos, com certificação da entrega do pedido concedendo prazo de 15 dias para a outorga do título definitivo visando à transmissão da propriedade.

II - ata notarial lavrada por tabelião de notas, atestando a posse do requerente; a prova do adimplemento da obrigação do promissário comprador, conferindo-lhe a pretensão de adquirir a propriedade do imóvel; e, a regular constituição em mora do promitente vendedor;

III - certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente demonstrando a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda que se pretende efetivar.

IV – guia de reconhecimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis relativamente ao imóvel adjudicando.

§1º Não é condição para o processamento do pedido o prévio registro do contrato preliminar de promessa de compra e venda.

CD221077019400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221077019400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§2º A comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor não é condição para o deferimento do pedido de adjudicação compulsória extrajudicial.

§3º A via administrativa da adjudicação compulsória não poderá ser causa para burlar o direito civil, notarial e registral e tributário, devendo ser justificado o óbice à correta escrituração da transmissão da propriedade.

.....

"Art. 251-A. Em caso de falta de pagamento, o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel será efetuado em conformidade com o disposto no presente artigo.

§ 1º A requerimento do promitente vendedor, o promitente comprador, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação ou prestações vencidas e as que se venceram até a data de pagamento, os juros convencionais, a correção monetária, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais ou despesas de conservação e manutenção em loteamentos de acesso controlado, imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança, de intimação, bem como do registro do contrato, caso esse tenha sido efetuado a requerimento do promitente vendedor.

§ 2º A intimação poderá ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º Aos procedimentos de intimação ou notificação efetuados pelos oficiais de Registros Públicos, aplicam-se, no que couber, os dispositivos referentes à citação e intimação previstas no Código de Processo Civil.

§ 4º Em caso de purgação da mora, o oficial do Registro de Imóveis, dando quitação ao promitente comprador, no prazo de 3 (três) dias, deverá depositar o valor devido ao promitente vendedor na conta bancária informada no próprio requerimento, na sua falta, o intimará informando estar o numerário à sua disposição.

§ 5º Não ocorrendo o pagamento, o oficial certificará o ocorrido e intimará o promitente vendedor a promover o recolhimento dos emolumentos para efetuar o cancelamento do registro.

§ 6º A certidão do cancelamento do registro do compromisso de compra e venda reputa-se como prova suficiente para a concessão da medida liminar de reintegração de posse." **(NR)**

.....

"Art. 259-A. A extinção de atos e negócios jurídicos registrados ou averbados no Ofício de Registro de Imóveis poderá ocorrer mediante o implemento de cláusula resolutiva expressa ou tácita.

§ 1º Ocorrendo o implemento da cláusula resolutiva e não havendo distrato entre as partes, o interessado poderá requerer ao oficial de registro de imóveis que notifique a outra parte do implemento da cláusula resolutiva, descrevendo estes expressamente.

§ 2º A notificação e a impugnação observarão as mesmas regras e prazos constantes dos §§ 2º a 6º do artigo 213 desta Lei.

§ 3º Não havendo impugnação fundamentada no prazo legal ou havendo concordância expressa do notificado, far-se-á a averbação de cancelamento do registro

CD221077019400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221077019400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ou averbação objeto da cláusula resolutiva, constando a data do implemento da cláusula resolutiva expressa, independentemente da data da notificação e, na cláusula resolutiva tácita, a data do termo final do prazo da notificação ou a data da aceitação pelo notificado.

§ 4º Antes de proceder ao cancelamento, o oficial de registro de imóveis verificará eventual incidência de tributos em razão do implemento da cláusula resolutiva.

§ 5º Quando a cláusula resolutiva depender de mero implemento de termo, na forma da legislação civil, bastará a apresentação de requerimento do interessado instruído com o documento comprobatório da ocorrência do evento, se for o caso.

§ 6º O mesmo procedimento poderá ser realizado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos em relação a atos e negócios jurídicos de sua competência." **(NR)**

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

As sugestões constantes da presente emenda visam aperfeiçoar a redação da Lei 6.015/73, bem como trazer medidas de desburocratização através de procedimentos extrajudiciais a serem realizados no cartório de registro de imóveis.

No que tange ao inciso II do art. 167 da LRP, estão sendo explicitados uma série de atos cuja publicidade através da respectiva averbação sobre a matrícula irão contribuir para a transparência da situação jurídica do imóvel. Desde já precisa ser esclarecido que tais averbações já eram permitidas como regra implícita do próprio princípio da concentração dos atos registrais, contudo a explicitação dos mesmos na Lei, evita interpretações diversas.

Referente à redação proposta para o art. 194, busca-se no § 1º permitir o "reaproveitamento" de um título já registrado e devidamente arquivado em meio eletrônico, evitando que os usuários tenham de reiterar a apresentação de um mesmo documento. Já no § 2º, busca-se dar acesso aos registradores aos autos judiciais para a complementação de dados em títulos judiciais, evitando com que a parte interessada precisa recorrer a certidões expedidas pelo poder judiciário.

Incluir art. 216-B próprio na Lei nº 6.015/73 prevendo a adjudicação compulsória extrajudicial, na esteira do que previu o Enunciado 136 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, fomentando a criação de procedimento extrajudicial visando à materialização de título hábil a ensejar o registro imobiliário para o alcance da propriedade plena em decorrência de contrato preliminar de promessa de compra e venda, registrado ou não, dispensando, facultativamente, a via judicial.

CD221077019400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221077019400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Quanto às propostas previstas nos arts. 251-A e 259-A, busca-se viabilizar o cancelamento, por procedimento extrajudicial, de registros em que não houve o cumprimento das condições de pagamento, tanto quando de compromissos de compra e venda, como quando fixada a cláusula resolutiva. Novamente estamos a prestigiar a desburocratização e a desnecessidade de acionar o poder judiciário, caso cumpridas as condições previstas. Deve ser observado que em diversas situações a legislação já prevê procedimentos de constituição em mora e cancelamento de registros, como são os casos das Lei 6766/79 e 9514/97. Ainda como exemplos em que os procedimentos extrajudiciais demonstram sua eficácia, aliada a segurança jurídica, podemos citar o procedimento de retificação extrajudicial e a usucapião extrajudicial.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Deputado Federal

CD221077019400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221077019400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº - CMMPV1085

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o § 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

Justificação

A MPV 1.085, de 2021 tem por escopo a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos sob configuração de um acervo de todos os registros públicos nacionais – de diversas naturezas (imobiliário, de pessoas, de títulos) que opere de modo integrado.

Parece evidente que a implementação, operacionalização e atualização desse sistema – como de qualquer sistema eletrônico – não é uma atividade que se esgota e que se faz bastante com a confluência de plataformas. A manutenção e atualização são serviços inerentes e prementes aos bens e serviços de informação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sob tal aspecto, não soa pertinente que os ofícios de registros públicos que já desenvolvam e utilizem plataformas interoperáveis sejam dispensados de subvencionar o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Entendemos que o Conselho Nacional de Justiça, quando do disciplinamento da receita para composição do Fundo (inciso I do § 1º do art. 5º), poderá estabelecer diretrizes de proporcionalidade, conferindo menor ônus aos ofícios e serventias que já tenham sistemas interoperáveis e, portanto, facilitarão a composição nacional do SERP frete a outras que precisem de aprimoramento ou, ainda, de todo o processo de implementação.

Todavia, a absoluta isenção prevista nos termos do § 2º do art. 5º não parece justa e adequada a uma evidente demanda futura por serviços de manutenção, suporte e atualização do sistema por todos os agentes integrantes e que envolve dispêndios seja com recursos materiais e/ou humanos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº - CMMPV1085

Modificativa/Aditiva

Art. 1º Altere-se o § 4º e acrescente-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, integrada e gerida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º A plataforma eletrônica do SERP será implementada e gerida pelo operador nacional e promoverá a integração de modo a viabilizar a remessa dos usuários a outras plataformas relativas às diferentes especialidades de serviços notoriais e registrais, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. "

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

A Lei nº 11.977, de 2009, em seu art. 37 (na redação original) já instituiu uma diretriz de centralidade para um sistema repositório, interoperabilidade e, portanto, integração nacional dos registros públicos imobiliários.

A seu turno, a Lei nº 13.465, de 2017 – que dispõe, dentre outras medidas, sobre a regularização urbana – disciplina o SERI, conferindo a gestão do sistema a um operador nacional, constituído sob forma de entidade sem fins lucrativos, e sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ) (art. 76). Ainda esse referencial normativo recomenda que o operador nacional seja entidade de direito privado sem fins lucrativos.

Cumpre considerar que o espectro de registros públicos é bastante amplo, de modo que contempla diversas atividades e especialidades que são objeto de tratamento pela MPV nº 1.085, de 2021, quais sejam:

(a) **para os registros imobiliários**, como já mencionado, o SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da CNJ/CNJ. E, em cada Estado e no Distrito Federal, pelas respectivas entidades representativas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

b) **para os registros de títulos e documentos (RTD) e civil das pessoas jurídicas (RCPJ)**, a função é exercida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que mantém uma central nacional de RTD e RCPJ que tem regulamentação pelo Provimento nº 48, de 16 de março de 2016 da CNJ/CNJ.

c) **para o registro civil de pessoas naturais**, a centralização é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais-Arpen/BR que gere uma Cnetral de Informações do Registro Civil-CRC, segundo regulamentação do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 da CNJ/CNJ.

d) **nas serventias dos tabelionatos de notas**, a centralização é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, segundo diretrizes do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2017, da CNJ/CNJ.

e) **na esfera dos tabelionatos de protesto**, quem desempenha a função é o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil –EPTB que gere a Central Nacional de Serviços eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de protesto de Títulos, observando o preceito do art. 41-A da Lei nº 9.462, de 10 de setembro de 1997 e a regulamentação pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da CNJ/CNJ.

Observa-se que a regulamentação de todas as centrais, que são de natureza privada, se dá por ato regulamentar da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se, também, que as centrais adotam o modelo jurídico de associação, e a ONR do SERI adota o modelo de serviço social autônomo. Tais perfis indicam que não se faz necessário, nem oportuno, que a lei – no caso a MPV nº 1.085, de 2021 – defina qual o modelo jurídico a ser adotado pelas entidades centralizadoras

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

dos registros públicos. O que nos parece necessário é que a lei assegure o caráter de não lucratividade de quem venham exercer tal função, dada a essencialidade e caráter público das atividades em voga.

Nesse sentido é que se propõe – no intuito de qualificar a MPV e conferir maior segurança jurídica e controle – a alteração do texto do § 4º e um acréscimo do § 5º do art. 3º, conforme redações propostas, que viabilizam de um lado, não engessar o modelo institucional a ser adotado pela entidade centralizadora – operador nacional do SER –permitindo que o CNJ/CNJ indique qual melhor modelo; de outro lado, assegurar a centralidade e regulação da atividade de captação, interoperabilidade, integração e fluxo eletrônico desses registros pelo Conselho Nacional de Justiça, dado o papel fiscalizatório do Poder Judiciário sobre tais atividades (art. 37 da Lei nº 8.395, de 1994).

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº - CMMPV1085

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o inciso III e o parágrafo único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III – os tabelionatos de notas e de protesto.

Parágrafo único. A virtualização dos processos operados pelos agentes indicados no inciso III e respectiva integração ao SERP observará a regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.395, de 1994 dita no art. 5º os agentes operadores dos serviços notoriais e de registros públicos no Brasil, dentre os quais insere os tabeliães de notas (inciso I) e os tabeliães de protestos de títulos (inciso III).

O escopo e a estruturação da referida Lei deixam claro que os serviços notariais compõem uma das cadeias da rede administrativa público privada que confere autenticidade, publicidade, eficácia e, portanto, segurança à produção de atos e negócios jurídicos no país, por delegação de função pública. Tais atributos são claramente extraídos do texto do art. 236 da Constituição Federal e respectiva regulamentação pela Lei nº 8.395, de 1994, especificamente nos arts. 1º, 3º e 4º.

Embora exercida em caráter privado, o serviço prestado pelos notários é de natureza pública e, inclusive, essencial à uma ambiência de segurança e fidedignidade para a prática de atos da vida civil, entre agentes privados, como também entre agentes estatais.

Sendo evidente a relevância do serviço que prestam e integração à rede de fé pública de atos jurídicos, entendemos que o alijamento dos notários em geral e de protesto não se coaduna ao escopo da estruturação e aprimoramento por meios eletrônicos de uma rede de Serviço Eletrônico de Registros Públicos. Essa exclusão somente precariza a dinâmica que se objetiva conferir às práticas necessárias aos cidadãos, uma vez que em duas pontas do Sistema os atos contarão com uma determinada e impositiva normatização e, uma outra ponta, não estará sujeita a determinada forma, implicando quebra de cadeias procedimentais.

Cabe destacar, em que pese a possibilidade, e necessidade – daí a proposta de um parágrafo único – de disciplinamento da virtualização de procedimentos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

pelos tabelionatos pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, entendemos que a inclusão dos notários em ato normativo da estatura de lei, confere imperatividade e dinamiza o alinhamento, uniformização, integração e, portanto, fluidez, na atuação entre tabelionatos e das serventias de registros públicos.

A proposta objetiva, portanto, a adequada completude da rede de Sistema Eletrônico de Registro Público eletrônico que é objetivo da Medida Provisória segundo as considerações apresentadas na Exposição de Motivos nº 169/2021 ME SG MJSP, agregando todos os seus agentes.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para suprimir os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º.

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A constituição federal, no artigo 236, delega para pessoas físicas a função pública de gerir os registros imobiliários. Os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP .1085/2021 são inconstitucionais porque deslocam a competência do registrador para Pessoas Jurídicas de Direito Privado ao colocarem na mão do setor privado a verificação do contrato particular. Nota-se pelo teor dos dispositivos que o Oficial de Registro de imóveis qualificará o título com base exclusivamente no extrato e que fica a critério do cidadão enviar ou não o documento que deu origem ao negócio jurídico.

O propósito do modelo atual (delegação para pessoas físicas), além de estabelecer o concurso público como mecanismo de seleção meritocrática e democrática para ingresso nessa atividade, é centralizar em uma pessoa física a responsabilidade pela função de completar um procedimento que assegure a propriedade aos cidadãos. Além da evidente inconstitucionalidade, quando essa função é deslocada para pessoas jurídicas, o cidadão terá dificuldade de ver seus direitos efetivados, face à proteção e poder econômicos das instituições privadas

Deve-se entender que atualmente a legislação condiciona a transmissão da propriedade imobiliária à análise do registrador de imóveis. Tal procedimento é feito com base no documento apresentado para registro, denominado usualmente de título, que pode ser um instrumento público (escritura pública) ou um documento particular (contratos em geral).

Destaque-se, ainda, que o contrato particular não é levado a nenhuma central que o permita localizá-lo posteriormente por qualquer interessado, apenas aquele que o elabora e o arquiva tem acesso ao seu teor. Ademais, o registrador deve não apenas observar a totalidade das declarações prestadas pelos outorgantes e pelas partes, mas, com especial atenção, deverá analisar e arquivar o instrumento particular e todos os documentos necessários para a celebração do contrato, incluindo os documentos de identificação

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apresentados, os contratos sociais, os estatutos, as atas de assembleia ou reunião, as procurações, quaisquer instrumentos de representação ou alvarás e quaisquer instrumentos em que o contrato tenha se embasado.

Mais que isso, no caso das instituições financeiras que produzem os contratos particulares, inclusive as integrantes de sistemas de financiamento habitacional ou imobiliário, o registrador deverá prestar, ainda, especial atenção em relação à própria participação destas instituições nos atos.

Vale lembrar que, na operação Lava Jato, foi apurado que os controles bancários foram insuficientes para prevenir a lavagem de dinheiro. Com efeito, apenas nos cinco maiores bancos do país, a operação Lava Jato apurou indício de prática de atos de lavagem de dinheiro, em quantia da ordem de R$1,3 bilhão de reais, e não se descartou o eventual envolvimento de funcionários de tais instituições.

No interesse daquele que elabora o contrato pode haver a intenção de lavagem de dinheiro, mas ele apenas remeterá ao Registro de Imóvel o extrato com dados fraudulentos, impossibilitando que o Estado consiga perseguir qualquer indício de fraude

A obrigação, tanto dos notários quantos dos registradores de imóveis, observarem a completude dos documentos é reforçada pelo Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que se presta a afastar a lavagem de dinheiro, mais precisamente nos artigos 11, 12 e 13, § 2º, do referido Provimento, que estabelecem, respectivamente: (a) que tanto notários quanto registradores devem manter as informações cadastrais atualizadas no momento da prestação do serviço; (b) que os cadastros de beneficiários finais deve ser formado por dados advindos, dentre outras fontes, da própria análise dos documentos apresentados para ato notarial ou registral; e que (c) notários registradores deverão o enviar outras informações que entenderem pertinentes a partir dos documentos disponíveis.

Em sentido totalmente contrário vêm os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP que determinam que o Oficial de Registro de Imóveis receberá não apenas um extrato do contrato particular, como também fica dispensada a apresentação do contrato.

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A possibilidade de uma instituição financeira enviar o arquivo resumido de um contrato de alienação de imóveis a coloca na condição de autoridade, há verdadeira migração da fé pública, sendo exercida pelo particular, pois sua afirmação de que aquelas informações são verdadeiras deverá servir para que o Registro de Imóveis acredite, ou seja, supera inclusive a fé pública, ou seja, a confirmação de veracidade será dada por um ente privado.

Nota-se que a iniciativa vai na contramão não apenas das defesas contra a corrupção e lavagem de dinheiro, pois nesses casos as instituições ou escritórios que elaborarem os contratos serão os únicos a deterem a íntegra dos contratos, como também a iniciativa é diametralmente oposta às tendências internacionais de rastreamento e proteção de dados.

Gravíssima ainda é a posição que os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da Medida Provisória colocarão o Brasil em relação ao cumprimento dos tratados internacionais firmados pelo Brasil que demandam que o Estado se valha de todas agências, órgãos ou serviços de que disponham, para o fim de garantir a melhor coleta de informações. Neste sentido, por exemplo, o artigo 12, 3, da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, ao dispor: “Os Estados Partes cooperação, ainda, no âmbito de sua legislação interna, na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), por meio do intercâmbio de informações precisas e confirmadas e da coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas, conforme apropriado, a fim de evitar o cometimento dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), em particular: a) Estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas agências e seus serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações referentes a todos os aspectos dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo) (...)”.

Como o Brasil manterá seu compromisso internacional de assegurar que as transações imobiliárias não estão sendo utilizadas para lavagem de dinheiro, se o registro imobiliário desconhece o teor do contrato, lastreando-se tão somente em um extrato ?

Será necessária denúncia por parte do Brasil da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aprovada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, prevê:

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 5º Cada Estado Parte, no âmbito de seus princípios jurídicos, adotará as medidas necessárias para que uma pessoa jurídica estabelecida em seu território, ou organizada em conformidade com sua legislação, seja responsabilizada, quando a pessoa encarregada da administração ou do controle daquela empresa tenha, no exercício de sua função, cometido um dos delitos previstos no Artigo 2. (...);

Art. 6º Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando apropriado, leis internas, a fim de assegurar que os atos ilícitos previstos na presente Convenção não sejam, em qualquer hipótese, justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra de natureza semelhante.

Art. 12.

4. Cada Estado Parte poderá considerar a criação de mecanismos para compartilhar com outros Estados Partes as informações ou provas necessárias ao estabelecimento de responsabilidade criminal, civil ou administrativa, em conformidade com o Artigo 5.

5. Os Estados Partes cumprirão as obrigações a que se referem os parágrafos 1 e 2, em consonância com quaisquer tratados ou acordos sobre assistência mútua ou troca de informações que venham a existir entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes oferecer-se-ão assistência mútua no âmbito de sua legislação interna.

Art. 27

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação, por escrito, ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento da referida notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

Não se pode acreditar que a comunidade internacional irá manter o Brasil na condição de participante de igual valor, em termos de segurança jurídica. Evidente que haverá rapidamente uma percepção do fator de risco "extrato do contrato" e o país sofrerá uma perda de credibilidade e talvez a exclusão de tratados internacionais. E, ainda que o Brasil não queira, será obrigado a deixar a "Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo", dentre outras.

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ademais, e de suam importância e é compreender que o Registro de imóveis é obrigado a fiscalizar o cliente, ou seja, aquele que apresenta o título, nos termos do artigo 5º do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que visa a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, veja-se: Art. 5º Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Quando o registrador de imóveis é retirado da função de analisar o título, o próprio cliente estará analisando seu título.

A atribuição de declarar veracidade dos dados remetidos no extrato, concedida ao órgão privado é uma fragilidade também no aspecto material, pois pode um banco deixar de existir, como no caso do Banco Santos, sendo seu acervo levado a desaparecer e, consequentemente, o lastro do extrato com ele.

Saliente-se que os agentes privados são totalmente parciais, não dotados de fé pública, que defendem legitimamente seus interesses, não fiscalizados pelo Poder Judiciário e que não respondem pessoalmente por eventuais danos causados por sua atuação.

Nessa linha, sob o aspecto prático, o fato de um agente privado enviar um extrato seguindo o padrão definido pelo SERP não impede que no contrato original outras cláusulas sejam adicionadas desvirtuar a natureza do instrumento à luz de seus próprios interesses.

Pois bem, intui-se que a proposta inserida na MP suplanta toda lógica do sistema de registro de bens imóveis que culminará em transformá-lo em mero cadastro a mercê dos interesses das instituições financeiras. O enfraquecimento do sistema notarial e registral parece, infelizmente, evidente.

Eventual falha na qualificação registral, induzida pelo conteúdo do extrato, certamente gerará prejuízo aos cidadãos que se quedarão silentes sem saber

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

exatamente qual o teor contido no registro, já que legitimamente os Brasileiros se confortam em saber apenas que o registro foi realizado.
Alerta-se que, a longo prazo, tão almejado crédito rural ficará em risco, pois as entidades financeiras acabarão provando do resultado dessa inversão de valores, e não concederão facilmente o crédito por temerem o lastro de contratos registrados anteriormente que não foram enviados ao registro de imóveis.
Trata-se de um ciclo vicioso que se inicia e a previsão é extremamente negativa, pois pode gerar uma bolha imobiliária tal qual ocorreu nos Estado Unidos da América, já que nunca será possível identificar efetivamente qual a origem da negociação contratual, nem mesmo as verdadeiras partes, pois estes podem estar representados por procurações apenas identificadas nos extratos.
Pelo exposto, os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º devem ser excluídos sob o risco de atingirem questão extremamente cara ao Brasil que é a segurança jurídica da propriedade imobiliárias.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD229796281000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229796281000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para suprimir o Art. 3º, incisos IV, V, VI, VIII, X, XI e § 4º, o Art. 4º e o Art. 9º.

CD220462473100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220462473100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir de um sistema eletrônico todas as atuações que são delegadas a uma Pessoa Física por força do artigo 236 da Constituição Federal.

Nota-se que o modelo adotado constitucionalmente, qual seja o da delegação, entrega a um cidadão, aprovado em um concurso de provas e títulos, a gestão de um serviço público. A MP em questão, traz uma inovação que fere de morte o artigo 236 da constituição, pois atribui no art. 3º:

- no inciso IV, o atendimento remoto ao cidadão, realizado diretamente pela central eletrônica;

- no inciso V, a recepção dos título, diretamente pela central eletrônica, o que em outra leitura se trata da prenotação do título, ou seja, não é possível que seja distribuído posteriormente, pois é função do Registrador de Imóveis a realização da prenotação;

- no inciso VI, a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados, o que somente é possível se a própria central acessar o acervo dos registradores de imóveis, ou seja, a central eletrônica estaria assumindo a função do registrador de imóveis

- no inciso VIII, o intercâmbio de documentos eletrônicos com o próprio cidadão, mais uma vez a central eletrônica estaria utilizando o acervo registral; a consulta de indisponibilidade, restrições e dívidas, o que é função dos delegatários e agora passaria a ser realizado por uma central eletrônica.

E, para finalizar, e ainda;

- no inciso XI deixa aberta a inclusão de outros serviços que podem ser usurpados do Registrador de Imóveis.

Assim, veja-se que a criação de um sistema para recepção de títulos, acesso e controle de acervo registral, análise de ônus pessoais, nada mais é do que a retirada inconstitucional da função do registrador, passando-a para um sistema eletrônico, no caso, gerido por entidade privada, em outras palavras, uma pessoa jurídica.

CD220462473100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220462473100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nesse ponto urge também verificar que o §4º estabelece que o gestor dessa central será uma Associação de Classe, ou seja, uma Pessoa Jurídica que não possui delegação do Estado para realizar atos do registro de imóveis.

A modificação ora trazida retira o direito do cidadão de ter analisado o seu título pelo Oficial de Registro de Imóveis sem intermediários. Todos os atos acima referidos devem ser realizados diretamente pelo Registrador de Imóveis. Assim, esta emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis, e não pela Central de Serviços, a SERP.

Há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral, sob o pretexto de facilitação eletrônica, tanto na recepção dos títulos, quanto no acesso a eles, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

No mesmo toar, ainda inclui o artigo 4º o comando para que os oficiais dos registros públicos implantem o SERP, com a disponibilização das informações sobre as garantias de origem legal, convencional ou processual, aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de crédito, constituídos no âmbito da sua competência; bem como os dados necessários à produção de índices e indicadores estatísticos. Veja-se que há uma migração de informações que são de responsabilidade de cada registrador e que devem ser tratadas conforme a delegação recebida.

O mesmo ainda ocorre no artigo 9º, que sob o pretexto de contemplar a verificação de identidade, migra para o SERP a qualificação pessoal das partes, determinando que a central fará a identificação dos usuários, por meio do cruzamento de bases públicas. A ideia de fundo parece muito produtiva, mas não pode ser terceirizada para uma central, deve sim existir e ser utilizada pelos próprios registradores e não diretamente por uma central eletrônica.

Cabe se reiterar que a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrais e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que

CD220462473100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220462473100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o Ministro Dias Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.*

Assim, a MP deve ser alterada e suprimidos os dispositivo citados para que se evite uma "pejotização" (transformar em Pessoa Jurídica) da fé pública registral, que no mais das vezes deixará o cidadão sem ter como recorrer ao seu Direito de Propriedade, pois haverá uma barreira tecnológica instransponível. Por exemplo, se o título for recepcionado pela SERP e considerada que a prenotação foi fora do prazo, o cidadão não terá um Oficial de Registro de Imóveis para questionar. Ou, ainda, se alguma das informações que sejam apresentadas pela SERP estejam erradas e uma terceira pessoa faz uso para se beneficiar, causando dano ao proprietário do imóvel, certamente a responsabilidade se diluirá na central, pois o registrador está afastado de sua função.

Portanto, a presente emenda faz uma adequação à constitucionalidade do Direito de Propriedade do cidadão, que não necessariamente deve ser conhecedor de uma central, mas sim e tão somente apresentar seus títulos a um registro de imóveis, agora de forma eletrônica, e ver o serviço público sendo prestado diretamente pelo delegatário.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD220462473100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220462473100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD220507539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220507539100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(...)

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

§1º O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§2º Os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.

I- Nesta hipótese, os Tabeliães de Notas deverão assegurar:

a) que a escritura pública contenha expressa remissão à certidão de matrícula obtida no mesmo dia e declaração da parte de que está é sua única solicitação de financiamento para o imóvel objeto da escritura;

b) que a prenotação da escritura foi realizada no registro de imóveis competente no mesmo dia da lavratura;

II- O Tabelião de Notas deve disponibilizar para a parte interessada a certidão da escritura e a certidão da matrícula do registro de imóveis, constando o título prenotado, que serão suficientes para a disponibilização do crédito financiado e poderão ser enviadas às instituições financeiras, física ou eletronicamente.

JUSTIFICATIVA

CD220507539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220507539100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A modificação trazida por esta emenda está no âmbito do Direito Constitucional de Propriedade. A delegação, uma espécie de regime jurídico muito parecido com as concessões, exceto pelo fato de não ser concedida às pessoas jurídicas e sim a pessoas físicas. Esse meio de prestar um serviço público de forma privada somente é concedido pelo Estado após a devida aprovação em concurso público de provas e títulos e tem sua compensação através do pagamento de taxas legalmente estabelecidas (não há participação do erário público), tudo nos exatos termos do artigo 236 da Constituição Federal e seus parágrafos correspondentes.

Pois bem, uma vez estabelecido esse regime de delegação pela Constituição Federal, quis o legislador que a garantia do Direito de Propriedade fosse efetivada por meio de dois desses delegados dos serviços extrajudiciais, quais sejam: i) o Tabelião de Notas e ii) o Oficial de Registro de Imóveis. Então, o Código Civil atual previu nos artigos 108 e 1.227 , assim como nos códigos civis anteriores, qual a forma necessária para contratar um negócio jurídico que envolva imóveis: a Escritura Pública; e, como são transmitidos os Direitos sobre eles, ou seja os denominados Direitos Reais, o que necessariamente se dá mediante o registro da Escritura Pública no Registro de Imóveis.

Entretanto, com a edição e publicação da Lei 9.514/97 ficou permitido ao Registros de Imóveis recepcionar os contratos particulares elaborados por instituições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliários (SFI), como se fossem escrituras públicas, excepcionando-se, portanto, a regra imposta pelo artigo 108 do Código Civil.

Dessa forma, atualmente, o Oficial de Registro de Imóveis não se limita a analisar Escrituras Públicas, mas também recepciona Instrumentos Particulares que são submetidos ao seu crivo para apurar se detêm todos os requisitos necessários para se efetivar o registro, é o que se chama de qualificação registral. Nota-se que esse exame feito pelo Oficial de Registro de Imóveis se preocupa exclusivamente com os elementos contidos no documento (público ou particular), ou seja, se estão presentes os atributos que garantam sua existência, validade e eficácia.

Por outro lado, o Tabelião de Notas é aquele que cria o título que será submetido ao Registro de Imóveis. A qualificação realizada pelo Tabelião de

CD220507539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220507539100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Notas se destina a verificar a capacidade e livre manifestação de vontade das partes, além de fiscalizar o recolhimento dos impostos de transmissão, dar forma legal e armazenar o ato e toda a documentação necessária referente aos negócios jurídicos que formaliza. Em resumo, sozinho, o Tabelião de Notas congrega segurança jurídica apta a garantir que o negócio jurídico esteja válido para produção de seus efeitos, respondendo pessoalmente caso não realize seu trabalho em conformidade com o tecido normativo.

Em suma, embora ambos (Tabelião de Notas e Registradores) detenham fé pública que lhes imputa responsabilidade pessoal pelos atos que praticam, diferenciam-se pelo objeto, sendo que o Tabelião de Notas detém competência para formalizar juridicamente a vontade das partes, enquanto que o Oficial de Registro de Imóveis é competente para analisar o título já pronto e submetido a ele para certificar que os requisitos legais foram cumpridos.

De forma alguma se afasta a importância do Registro de Imóveis, especialmente por garantir o encadeamento de negócios jurídicos sobre o bem e assegurar a ordem de prioridade entre os títulos apresentados para registro, mas evidencia-se que toda a rotina de qualificação registral depende da higidez do título que foi apresentado ao Registrador de Imóveis.

E, exatamente em razão da relevância da qualidade do título submetido ao Registro de Imóveis que a inovação normativa tem pertinência, pois é evidente que o trânsito de uma escritura pública perante o registro de imóveis é mais célere do que o de um contrato particular.

Explica-se: a prática diária demonstra que os contratos particulares são formalizados por uma grande diversidade de profissionais, o que faz não só com que os departamentos jurídicos dos bancos tenham que aprovar minutas e manter um contínuo fluxo documental interno, mas, principalmente, que os registradores imobiliários demorem muito mais na análise dos títulos, posto que estes não detêm fé pública e, via de regra, exijam retificações nos textos para que estejam habilitados ao ingresso no fólio real.

Adicione-se agora que a Lei que permitiu o ingresso de instrumentos particulares no Registro de Imóveis (9.514/94) foi aprovada sob a justificativa da necessária facilitação na liberação de crédito imobiliário, o que

CD220507539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220507539100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

supostamente ocorreria com a utilização do instrumento particular de Alienação Fiduciária, levando as instituições financeiras a formalizar a maioria de seus atos por contratos particulares.

Sob outra perspectiva, o que ocorre é que as instituições financeiras estabelecem regras que pressupõem o registro da transmissão imobiliária para a liberação do crédito, o que obriga o mutuário a aguardar não só a elaboração do contrato pela instituição financeira, diga-se de passagem, gerando taxas maiores que os emolumentos notariais, além da qualificação registral que, como já dito, será significativamente mais demorada.

Assim, examinando as variáveis acima apontadas relativas à dificuldade e demora na qualificação registral do instrumento particular, mais, a maioria dos financiamentos bancários sendo realizados por instrumentos particulares, a conclusão é um compreensível gargalo para a liberação de crédito imobiliário aos mutuários, uma vez que o registro é pressuposto adotado pelas instituições financeiras para o referido procedimento.

Em outra extremidade está a Escritura Pública, que, em virtude de ser elaborada por um profissional cujo razão de sua existência é dar forma legal e válida aos negócios jurídicos, ou seja, conhece todos os detalhes normativos que impactam na sua efetiva transmissão e consequentemente na admissibilidade dos títulos ao Registro de Imóveis, tem facilidade diametralmente oposta ao acima revelado em relação aos contratos particulares.

Logo, quando um oficial de registro de imóveis recebe uma escritura pública, raramente haverá a devolução do ato para complementação de alguma informação ou dado. E, outra variável importante, o Tabelião pode enviar a escritura pública por meio digital, graças a ambientes de segurança criados para interlocução entre os serviços extrajudiciais.

Nesse sentido, a redação proposta coaduna com as iniciativas de desburocratização, compatibilizadas com a manutenção da segurança jurídica, pois o texto normativo permitirá que as instituições bancárias liberarem o crédito imobiliário com base na escritura pública.

Garantindo ainda mais segurança, a análise da liquidez do imóvel para que sirva de garantia ao financiamento, nos termos da nova regra, utiliza o

CD220507539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220507539100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

próprio sistema notário-registral, exigindo que o Tabelião de Notas faça o exame da certidão de matrícula do bem expedida na mesma data da lavratura da escritura pública e, caso pese sobre ele algum ônus, impedirá de imediato a continuidade do negócio, poupando inclusive os custos da formalização do negócio.

Finalmente, importa salientar que todas essas verificações não dispensam o registro imobiliário, mas apenas redefine a condição para liberação do crédito em circunstâncias que o negócio seja formalizado por escritura pública, ou seja, a nova norma prevê que o Tabelião de Notas submeterá a escritura para registro, também, no mesmo dia da lavratura, garantindo a prioridade por meio da prenotação.

Assim, com a lavratura do ato por escritura pública, mais a prenotação, tudo contido em uma certidão notarial, que formam um título executivo nos termos do artigo 783, inciso II Código de Processo Civil, fica totalmente assegurado eventuais riscos que circundam a concessão do crédito, abrindo-se um novo horizonte para dar celeridade aos financiamentos bancários.

Pelo exposto, a presentes alteração se mostra como alternativa viável e necessárias para fomentar o mercado imobiliário de forma segura e garantir que o Brasil tenha uma melhoria na dinâmica negocial, produzindo resultado inclusive em relação às estatísticas internacionais, auxiliando, também, no influxo de recursos externos.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD220507539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220507539100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 6º e 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

CD227790884800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227790884800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

(...)

§4º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;*

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

§1º Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;

§2º O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação

CD227790884800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227790884800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato. A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registrais, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa. Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula. Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título. Por este motivo mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD227790884800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227790884800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se a Medida Provisória para suprimir o artigo 9º

CD221917710000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221917710000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis. Em que pese o artigo 9º da MP 1.085/21 pareça apenas estabelecer a possibilidade convênios com os institutos de identificação civil, fazendo referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, há uma alcance, muito maior, pois estabelece que uma Central de Serviços, a SERP, possa realizar a verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, inclusive com identificação biométrica, ou seja a própria central estará atuando com se fosse um delegatário de Registros Públicos.

Assim, há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral de qualificação das partes, sob o pretexto de estar somente fazendo uma verificação da identidade, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

Como se sabe a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrais e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o Ministro Dias Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas*

CD221917710000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221917710000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.

Assim, o cenário que ficava desenhado com artigo 9º, que agora será suprimido, é a terceirização da delegação, na qual o Registrador de Imóveis se retira de sua função, passando a identificação das partes a ser realizada pelo SERP.

Portanto, imperioso que o artigo 9º suprimido.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD221917710000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221917710000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

CD226240490200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240490200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 17. .....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados–com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º **SUPRIMIDO**.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados–com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º SUPRIMIDO.

§ 2º SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada

CD226240490200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240490200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

> *Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.*
> *§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:*
> *IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;*

A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.
Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.
Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei

CD226240490200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240490200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância.

Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. Os artigos propostos para alterarem as Lei 6015/73 e 11.977/2009 estava em desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir,

CD226240490200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240490200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil. Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD226240490200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240490200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o caput, a alínea "a", do inciso I, do §1º e o inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

CD222853957900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222853957900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios imobiliários, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

I - o oficial:

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do documento original; e

(...)

II - o requerente deverá remeter a íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, para o seu devido arquivamento, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º.

Art. 2º Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que os §2º e 3º do referido dispositivo sejam suprimidos.

Art. 3º Altere-se o inciso VIII do art. 7º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

(...)

VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma, desde que apresentado o contrato original perante o Registro de Imóveis.

CD222853957900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222853957900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida pela emenda se coaduna com a necessidade de garantir segurança jurídica no registro imobiliário. Ocorre que o art. 6º, proposto na MP, retira do registrador de imóveis sua função mais importante, qual seja a de realizar a qualificação do título que deu origem ao negócio jurídico. Em outras palavras, de acordo com a MP, os interessados podem encaminhar somente um extrato do negócio jurídico, arquivando eles mesmos o documento contratual que deu origem a este extrato. Desta forma, há uma inversão na função do registro de imóveis, que se torna um mero cadastrador de informações, não mais avaliando se há legalidade ou segurança jurídica no contrato que fundamenta o negócio jurídico entre as partes.

Já o interessado, passa a ter a fé pública, que anteriormente era do registrador, pois ele, por si só, avaliará e enviará as informações que entende pertinente, dando fé daquilo que envia. Nota-se, inclusive, que a proposta da MP, neste aspecto, é extremamente perigosa, pois confunde o interesse da parte com o interesse do registro, pois o interessado, como o próprio nome diz, é parte interessada na realização do registro, e a ele caberá decidir quais informações do contrato serão enviadas para o registrador.

Ademais, o artigo em comento é evidentemente inconstitucional e ilegal, pois, ao facultar o envio do contrato que gerou o negócio jurídico, suprime a função registrária. Nesse sentido, para que haja a manutenção de uso do extrato, a única opção seria o encaminhamento do contrato original, sendo que a qualificação registral não deverá recair sobre o extrato, mas sim sobre o próprio negócio jurídico.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD222853957900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222853957900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que passe a constar com a seguinte redação:

CD226264253500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226264253500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 4º Compete aos oficiais dos registros de Imóveis, facultativamente, aderirem ao SERP, com a disponibilização das informações necessárias, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das informações relativas:

(...)

§ 1º É facultativa a adesão ao SERP dos oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, ou dos responsáveis interinos pelo expediente.

Art. 2º Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que o §2º do referido dispositivo seja suprimido.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º da Medida Provisória supramencionada deve ser alterado para que seja garantido ao registrador de imóveis a plena atuação para a qual recebeu a delegação do serviço público, ou seja, que receba títulos de toda sorte e forma, independentemente da aderência a um sistema eletrônico.
Nessa linha, não se olvida a importância de centrais eletrônicas, mas desde que não se tornem mais importantes do que o próprio direito do cidadão, ou seja, em outras palavras, o registrador de imóveis deve ter a opção de se utilizar ou não da Sistema Eletrônico de Registro Público - SERP, a depender das circunstâncias econômicas, físicas, geográficas e sociais que impactam na região para a qual recebeu a delegação do Estado.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CD226264253500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226264253500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Alterem-se o *caput*, a alínea "a", do inciso I, do §1º e o inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CD229249099800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229249099800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

"Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios imobiliários, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

I - o oficial:

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do documento original; e

(...)

II - o requerente deverá remeter a íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, para o seu devido arquivamento, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º.

Art. 2º Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que os §2º e 3º do referido dispositivo sejam suprimidos.

Art. 3º Altere-se o inciso VIII do art. 7º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

(...)

CD229249099800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229249099800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma, desde que apresentado o contrato original perante o Registro de Imóveis."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida pela emenda se coaduna com a necessidade de garantir segurança jurídica no registro imobiliário. Ocorre que o art. 6º, proposto na MP, retira do registrador de imóveis sua função mais importante, qual seja a de realizar a qualificação do título que deu origem ao negócio jurídico. Em outras palavras, de acordo com a MP, os interessados podem encaminhar somente um extrato do negócio jurídico, arquivando eles mesmos o documento contratual que deu origem a este extrato. Desta forma, há uma inversão na função do registro de imóveis, que se torna um mero cadastrador de informações, não mais avaliando se há legalidade ou segurança jurídica no contrato que fundamenta o negócio jurídico entre as partes.

Já o interessado, passa a ter a fé pública, que anteriormente era do registrador, pois ele, por si só, avaliará e enviará as informações que entende pertinente, dando fé daquilo que envia. Nota-se, inclusive, que a proposta da MP, neste aspecto, é extremamente perigosa, pois confunde o interesse da parte com o interesse do registro, pois o interessado, como o próprio nome diz, é parte interessada na realização do registro, e a ele caberá decidir quais informações do contrato serão enviadas para o registrador.

Ademais, o artigo em comento é evidentemente inconstitucional e ilegal, pois, ao facultar o envio do contrato que gerou o negócio jurídico, suprime a

CD229249099800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229249099800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

função registrária. Nesse sentido, para que haja a manutenção de uso do extrato, a única opção seria o encaminhamento do contrato original, sendo que a qualificação registral não deverá recair sobre o extrato, mas sim sobre o próprio negócio jurídico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

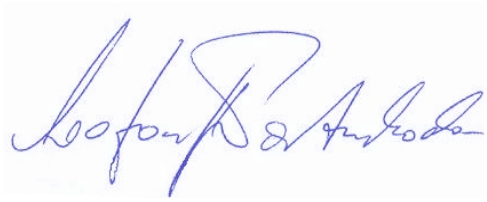

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD229249099800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229249099800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

CD224418548000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224418548000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 17. .....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º **SUPRIMIDO**.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º SUPRIMIDO.

§ 2º SUPRIMIDO"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de

CD224418548000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224418548000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

> *Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.*
> *§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:*
> *IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;*

A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.

Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica

CD224418548000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224418548000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.

Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância.

Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. Os artigos propostos para alterarem as Lei 6015/73 e 11.977/2009 estava em desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado.

CD224418548000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224418548000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir, sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

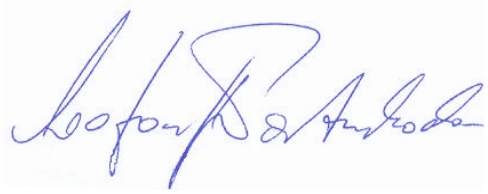

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD224418548000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224418548000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00054

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

CD229504173200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504173200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis. Em que pese o artigo 9º da MP 1.085/21 pareça apenas estabelecer a possibilidade convênios com os institutos de identificação civil, fazendo referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, há uma alcance, muito maior, pois estabelece que uma Central de Serviços, a SERP, possa realizar a verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, inclusive com identificação biométrica, ou seja a própria central estará atuando com se fosse um delegatário de Registros Públicos.

Assim, há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral de qualificação das partes, sob o pretexto de estar somente fazendo uma verificação da identidade, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

Como se sabe a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrais e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o

CD229504173200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504173200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Ministro Dias Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.*

Assim, o cenário que ficava desenhado com artigo 9º, que agora será suprimido, é a terceirização da delegação, na qual o Registrador de Imóveis se retira de sua função, passando a identificação das partes a ser realizada pelo SERP.

Portanto, imperioso que o artigo 9º seja suprimido.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

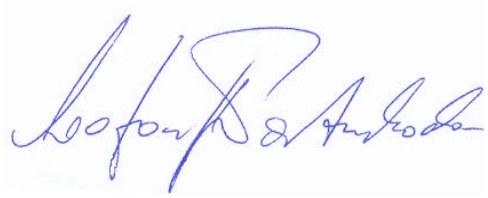

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD229504173200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504173200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que seu inciso IV seja suprimido, retirando-se a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994.

CD221943402300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221943402300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir o dispositivo que revoga o artigo 42-A da Lei nº 8.935, de 1994, pois a inclusão do referido artigo ocorreu por força da Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 26 de setembro de 2021, ou seja, trata-se de matéria disciplinada por medida provisória no mesmo ano legislativo da presente Medida Provisória nº 1.085 de 2021.

A matéria tratada no dispositivo em questão poderia ter sido rejeitada por ocasião da conversão de lei da Medida Provisória 1.051/21, mas não o foi, dando sólida fundamentação de que o Poder Legislativo já enfrentou a questão, inclusive, com eventuais vetos naquela medida provisória, que poderia ter incluído o dispositivo que ora se propõe revogar.

Nota-se que uma medida provisória tratar de matéria que já foi substancialmente analisada e aprovada pela atuação do legislativo em conversão de outra medida provisória é uma invasão de competência, posto que o Poder Executivo estaria adentrando a um tema que o Poder Legislativo deliberou.

Nessa linha, salienta-se que o trato de mesma matéria, no mesmo ano legislativo, em ambas situações, por medida provisória, deve ser afastado sob o risco de criar um ambiente de insegurança jurídica, já que as leis decorrentes de conversão de medida provisória possuem status constitucional de lei ordinária e o cidadão não pode ficar a mercê de nova medida provisória que retire um direito estabelecido por lei anterior com o devido processo legislativo e que trata exatamente do mesmo tema no mesmo ano legislativo.

No caso, o artigo 42-A da Lei nº 8.935/94 estabelece direitos para a possibilidade econômico-financeira de proporcionar serviços eletrônicos à população, o que não pode ser retirado, justamente, porque foi incluído em caráter de urgência por medida provisória para sanar circunstâncias que dificultavam um tipo de serviço a população. Logo, uma segunda medida

CD221943402300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221943402300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

provisória que se utiliza do mesmo elemento de urgência para retirar o serviço é inconstitucional.

Ademais, não há qualquer elucidação sobre o motivo de retirada do referido artigo a Lei nº 8.935, estando incompletos os requisitos para uma medida provisória. Portanto, é imperioso que o art. 42-A da Lei nº 8.935 seja mantido, respeitando-se o processo legislativo anterior.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

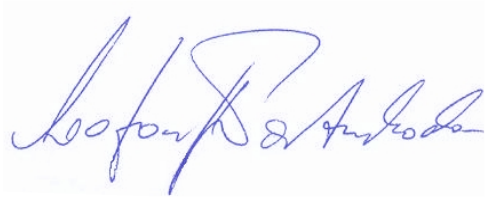

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD221943402300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221943402300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Alterem-se os arts. 6º e 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

CD227196432100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227196432100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

"Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

(...)

§4º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;*

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

§1º Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;

§2º O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

CD227196432100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227196432100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato. A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registrais, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa. Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula. Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título. Por este motivo

CD227196432100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227196432100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

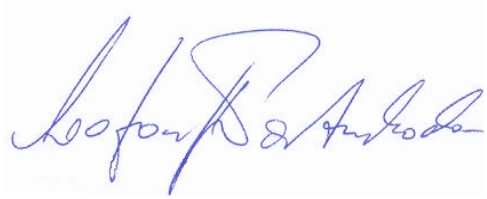

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD227196432100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227196432100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação.

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

§1º O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§2º Os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.

I- Nesta hipótese, os Tabeliães de Notas deverão assegurar:

a) que a escritura pública contenha expressa remissão à certidão de matrícula obtida no mesmo dia e declaração da parte de que está é sua única solicitação de financiamento para o imóvel objeto da escritura;

b) que a prenotação da escritura foi realizada no registro de imóveis competente no mesmo dia da lavratura;

II- O Tabelião de Notas deve disponibilizar para a parte interessada a certidão da escritura e a certidão da matrícula do registro de imóveis, constando o título prenotado, que serão suficientes para a disponibilização do crédito financiado e poderão ser enviadas às instituições financeiras, física ou eletronicamente"

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

A modificação trazida por esta emenda está no âmbito do Direito Constitucional de Propriedade. A delegação, uma espécie de regime jurídico muito parecido com as concessões, exceto pelo fato de não ser concedida às pessoas jurídicas e sim a pessoas físicas. Esse meio de prestar um serviço público de forma privada somente é concedido pelo Estado após a devida aprovação em concurso público de provas e títulos e tem sua compensação através do pagamento de taxas legalmente estabelecidas (não há participação do erário público), tudo nos exatos termos do artigo 236 da Constituição Federal e seus parágrafos correspondentes.

Pois bem, uma vez estabelecido esse regime de delegação pela Constituição Federal, quis o legislador que a garantia do Direito de Propriedade fosse efetivada por meio de dois desses delegados dos serviços extrajudiciais, quais sejam: i) o Tabelião de Notas e ii) o Oficial de Registro de Imóveis. Então, o Código Civil atual previu nos artigos 108 e 1.227 , assim como nos códigos civis anteriores, qual a forma necessária para contratar um negócio jurídico que envolva imóveis: a Escritura Pública; e, como são transmitidos os Direitos sobre eles, ou seja os denominados Direitos Reais, o que necessariamente se dá mediante o registro da Escritura Pública no Registro de Imóveis.

Entretanto, com a edição e publicação da Lei 9.514/97 ficou permitido ao Registros de Imóveis recepcionar os contratos particulares elaborados por instituições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliários (SFI), como se fossem escrituras públicas, excepcionando-se, portanto, a regra imposta pelo artigo 108 do Código Civil.

Dessa forma, atualmente, o Oficial de Registro de Imóveis não se limita a analisar Escrituras Públicas, mas também recepciona Instrumentos

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Particulares que são submetidos ao seu crivo para apurar se detêm todos os requisitos necessários para se efetivar o registro, é o que se chama de qualificação registral. Nota-se que esse exame feito pelo Oficial de Registro de Imóveis se preocupa exclusivamente com os elementos contidos no documento (público ou particular), ou seja, se estão presentes os atributos que garantam sua existência, validade e eficácia.

Por outro lado, o Tabelião de Notas é aquele que cria o título que será submetido ao Registro de Imóveis. A qualificação realizada pelo Tabelião de Notas se destina a verificar a capacidade e livre manifestação de vontade das partes, além de fiscalizar o recolhimento dos impostos de transmissão, dar forma legal e armazenar o ato e toda a documentação necessária referente aos negócios jurídicos que formaliza. Em resumo, sozinho, o Tabelião de Notas congrega segurança jurídica apta a garantir que o negócio jurídico esteja válido para produção de seus efeitos, respondendo pessoalmente caso não realize seu trabalho em conformidade com o tecido normativo.

Em suma, embora ambos (Tabelião de Notas e Registradores) detenham fé pública que lhes imputa responsabilidade pessoal pelos atos que praticam, diferenciam-se pelo objeto, sendo que o Tabelião de Notas detém competência para formalizar juridicamente a vontade das partes, enquanto que o Oficial de Registro de Imóveis é competente para analisar o título já pronto e submetido a ele para certificar que os requisitos legais foram cumpridos.

De forma alguma se afasta a importância do Registro de Imóveis, especialmente por garantir o encadeamento de negócios jurídicos sobre o bem e assegurar a ordem de prioridade entre os títulos apresentados para registro, mas evidencia-se que toda a rotina de qualificação registral depende da higidez do título que foi apresentado ao Registrador de Imóveis. E, exatamente em razão da relevância da qualidade do título submetido ao Registro de Imóveis

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

que a inovação normativa tem pertinência, pois é evidente que o trânsito de uma escritura pública perante o registro de imóveis é mais célere do que o de um contrato particular.

Explica-se: a prática diária demonstra que os contratos particulares são formalizados por uma grande diversidade de profissionais, o que faz não só com que os departamentos jurídicos dos bancos tenham que aprovar minutas e manter um contínuo fluxo documental interno, mas, principalmente, que os registradores imobiliários demorem muito mais na análise dos títulos, posto que estes não detêm fé pública e, via de regra, exijam retificações nos textos para que estejam habilitados ao ingresso no fólio real.

Adicione-se agora que a Lei que permitiu o ingresso de instrumentos particulares no Registro de Imóveis (9.514/94) foi aprovada sob a justificativa da necessária facilitação na liberação de crédito imobiliário, o que supostamente ocorreria com a utilização do instrumento particular de Alienação Fiduciária, levando as instituições financeiras a formalizar a maioria de seus atos por contratos particulares.

Sob outra perspectiva, o que ocorre é que as instituições financeiras estabelecem regras que pressupõem o registro da transmissão imobiliária para a liberação do crédito, o que obriga o mutuário a aguardar não só a elaboração do contrato pela instituição financeira, diga-se de passagem, gerando taxas maiores que os emolumentos notariais, além da qualificação registral que, como já dito, será significativamente mais demorada.

Assim, examinando as variáveis acima apontadas relativas à dificuldade e demora na qualificação registral do instrumento particular, mais, a maioria dos financiamentos bancários sendo realizados por instrumentos particulares, a conclusão é um compreensível gargalo para a liberação de crédito imobiliário

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

aos mutuários, uma vez que o registro é pressuposto adotado pelas instituições financeiras para o referido procedimento.

Em outra extremidade está a Escritura Pública, que, em virtude de ser elaborada por um profissional cujo razão de sua existência é dar forma legal e válida aos negócios jurídicos, ou seja, conhece todos os detalhes normativos que impactam na sua efetiva transmissão e consequentemente na admissibilidade dos títulos ao Registro de Imóveis, tem facilidade diametralmente oposta ao acima revelado em relação aos contratos particulares.

Logo, quando um oficial de registro de imóveis recebe uma escritura pública, raramente haverá a devolução do ato para complementação de alguma informação ou dado. E, outra variável importante, o Tabelião pode enviar a escritura pública por meio digital, graças a ambientes de segurança criados para interlocução entre os serviços extrajudiciais.

Nesse sentido, a redação proposta coaduna com as iniciativas de desburocratização, compatibilizadas com a manutenção da segurança jurídica, pois o texto normativo permitirá que as instituições bancárias liberarem o crédito imobiliário com base na escritura pública.

Garantindo ainda mais segurança, a análise da liquidez do imóvel para que sirva de garantia ao financiamento, nos termos da nova regra, utiliza o próprio sistema notário-registral, exigindo que o Tabelião de Notas faça o exame da certidão de matrícula do bem expedida na mesma data da lavratura da escritura pública e, caso pese sobre ele algum ônus, impedirá de imediato a continuidade do negócio, poupando inclusive os custos da formalização do negócio.

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Finalmente, importa salientar que todas essas verificações não dispensam o registro imobiliário, mas apenas redefine a condição para liberação do crédito em circunstâncias que o negócio seja formalizado por escritura pública, ou seja, a nova norma prevê que o Tabelião de Notas submeterá a escritura para registro, também, no mesmo dia da lavratura, garantindo a prioridade por meio da prenotação.

Assim, com a lavratura do ato por escritura pública, mais a prenotação, tudo contido em uma certidão notarial, que formam um título executivo nos termos do artigo 783, inciso II Código de Processo Civil, fica totalmente assegurado eventuais riscos que circundam a concessão do crédito, abrindo-se um novo horizonte para dar celeridade aos financiamentos bancários.

Pelo exposto, a presentes alteração se mostra como alternativa viável e necessárias para fomentar o mercado imobiliário de forma segura e garantir que o Brasil tenha uma melhoria na dinâmica negocial, produzindo resultado inclusive em relação às estatísticas internacionais, auxiliando, também, no influxo de recursos externos.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

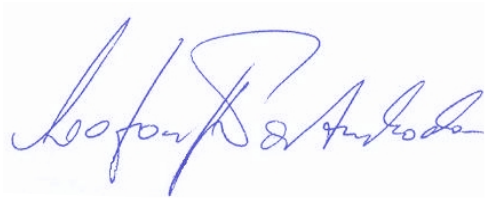

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD226458549400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458549400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD222688160600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688160600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

VI – Produzir e expedir extratos de escrituras públicas, de instrumentos particulares ou de títulos judiciais.

§1º Pelos atos previstos no inciso VI, serão devidos 40% das custas e emolumentos do valor fixado para as escrituras públicas que trate do negócio jurídico do qual resultou o extrato produzido e expedido.

§2º O valor cobrado pela lavratura da escritura pública compreende o valor do extrato, desde que seja expedido pelo mesmo Tabelião.

§3º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato."

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro plano, importa destacar que a atividade desempenhada pelo tabelião de notas se presta à formalização jurídica dos negócios jurídicos, ou seja, dar validade e eficácia à vontade das partes, buscando de forma imparcial a melhor solução no ordenamento jurídico brasileiro para alcançar os efeitos que pretendem os cidadãos, com base na legalidade do negócio, a identificação das partes e na manifestação de vontade.

Essa expertise do notário permite ao cidadão a necessária segurança jurídica do negócio jurídico, reconhecida pelo elemento da fé-pública, que, em resumo, é o reconhecimento do Estado e dos cidadãos de que uma vez lavrado

CD222688160600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688160600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

um documento notarial, este possui presunção de validade e efeito perante toda a sociedade. Por esse motivo, quando um tabelião de notas lavra uma escritura pública, estão incluídos, em sua atividade, o atendimento humano e pessoal das partes, no aconselhamento jurídico e na formalização da vontade, dando origem ao contrato. Trata-se de uma prática milenar, que advém do Egito Antigo, contando com mais de 5 mil anos, decorrendo assim da própria natureza humana de aconselhamento e ajuda mútua.

Logo, em que pese o avanço tecnológico, com uso da *internet* e da inteligência artificial, é fundamental compreender que não se deve substituir por computadores e *softwares* as análises necessárias de um negócio jurídico que é formalizado em ato protocolar do tabelião de notas, pois perpassam a simples razão lógica, demandando a inserção cultural, a verificação de culturas, interesses e, principalmente, dos sentimentos, o que somente um outro ser humano será capaz de fazer com adequação, promovendo assim a segurança jurídica e a pacificação social.

Nesse cenário contratual, que, em suma, se resume na formalização dos interesses mútuos, as tecnologias e aprimoramento procedimentais não podem substituir o elemento humano, mas devem ser usadas para que a atividade seja otimizada. Uma das facetas desse aprimoramento é o que se propõe no presente projeto, qual seja a necessária modificação do modo de exteriorizar o documento que reúne as informações de um ato notarial ou de um documento que traga a formalização de negócio jurídico cujo objeto seja imobiliário. Isto porque, como dito, quando o tabelião de notas atua ele dispõe de conhecimento que o permite alcançar quais dados são necessários à eficácia do negócio jurídico.

Assim, apresenta-se uma nova modalidade de ingresso de títulos no registro de imóveis, que é o extrato. Trata-se o extrato, ou seja, um resumo do título notarial, particular ou judicial, produzido e emitido pelo tabelião de notas para fins de registro, constando os dados essenciais do título que deverão ser

CD222688160600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688160600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

publicizados pelo registro de imóveis, somente os dados que hoje são lançados na matrícula do imóvel.

Neste sentido, após a lavratura do título ou a recepção de outro documento, o tabelião de notas poderá, exercendo sua fé-pública, expedir um extrato do mesmo e encaminhá-lo, seja por meio físico ou eletrônico, para o registro de imóveis, o qual promoverá a publicização, garantindo os efeitos registrais aos títulos, ou seja, sua eficácia *erga omnes*.

Em decorrência, por uma questão de proporcionalidade, o projeto prevê a redução do prazo registral, que hoje é de 30 dias, para apenas 03 dias úteis, à semelhança do prazo registral das cédulas rurais, o que é perfeitamente possível de ser realizado diante de um extrato já realizado pelo tabelião de notas. No mesmo sentido, diante da considerável redução dos custos no âmbito dos registros de imóveis, mormente em função da fácil qualificação dos registros, tendo em vista já estarem extratificados pelo tabelião, o projeto prevê a redução das custas e dos emolumentos para 20% da tabela ordinária, para o registrador de imóveis, garantindo-se assim modicidade aos serviços.

Em outro turno, não se pode olvidar a existência de instrumentos particulares que ingressam diretamente no registro de imóveis. Assim, fulcrado na realidade concreta e com o intuito de gerar valor ao mercado e à sociedade, o projeto também alberga o extrato destes instrumentos particulares. Referido extrato poderá ser produzido e emitido por um tabelião de notas, o qual, exercendo a fé-publica, consignará no mesmo os dados essenciais do instrumento para fins de publicização.

Ressalta-se que o extrato deverá ser elaborado e expedido pelo tabelião de notas, agente público dotado de fé-pública, sob pena de se perder o controle estatal e se permitir burlar o conteúdo do título, com grandes prejuízos para a segurança jurídica. E, levando em conta que a elaboração do extrato consistirá em um novo ato notarial, há necessidade de modificação na lei para que este se inaugure no mundo jurídico e com a proporcional receita emolumentar em 20% do que seria o custo de uma escritura pública.

CD222688160600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688160600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Assim, o projeto prevê a feitura e emissão de extratos de instrumentos particulares pelos tabeliães de notas, os quais, sob o prisma da fé-pública, poderão declarar o conteúdo principal do título e encaminhá-lo para registro, garantindo celeridade e modicidade. Ressalta-se que a declaração de conteúdo e verificação de fatos já é ato próprio do tabelião de notas, que o exerce, a exemplo, na lavratura de atas notariais. No mesmo sentido, contemplando todos os títulos, para que também possam contar com esta facilidade, o projeto prevê a possibilidade de realização de extratos de títulos judiciais

De tudo, o presente projeto visa a contribuir para a celeridade e modicidade das transações imobiliárias, sem perder a segurança jurídica, promovendo a necessária adequação dos sistemas notariais e registrais, os quais são devolvidos às suas essências e naturezas, com grandes ganhos para a sociedade, o mercado e o Estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

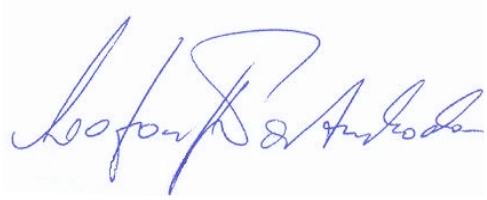

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD222688160600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688160600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, os seguintes dispositivos:

CD222962033800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222962033800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

"Art. 1º. Para os fins do art. 11, III, da Lei 7.713, de 23 de dezembro de 1998, são consideradas como despesas de custeio, necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, compreendem-se gastos efetuados com informatização:

I – A aquisição de hardware;
II – A aquisição, locação e desenvolvimento de software;
III – A instalação de redes pelos titulares dos serviços notariais e de registro, incluindo-se aqueles necessários à implementação e manutenção dos serviços em meio eletrônico previstos nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os Rendimentos dos Notários e Registradores estão sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, do qual se podem deduzir da base de cálculo as despesas necessárias ao custeio e manutenção dos serviços, desde que devidamente escrituradas em livro-caixa.

Esta Medida Provisória 1.085 de 2021 cria para os notários e registradores inúmeras obrigações com o objetivo de implementar e manter o Sistema Eletrônico de Registros Públicos, impondo-lhes, inevitavelmente, um elevado custo para aquisição, desenvolvimento e manutenção de hardware e softwares de informática.

CD222962033800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222962033800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Atualmente, o entendimento da Receita Federal do Brasil é no sentido de que as despesas efetuadas com a informatização dos serviços notariais e de registro não são dedutíveis na base de cálculo, considerando-as como meros investimentos, não como despesas necessárias ao custeio e manutenção da fonte produtora, conforme disposto no Artigo 11 da Lei 7.113/88:

> "Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:
> I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;
> II - os emolumentos pagos a terceiros;
> **III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro." (grifamos)**

Ora, com a necessária informatização dos serviços e as inúmeras disposições legais normativas que obrigam os notários e registradores a manterem-se atualizados e conectados à era digital, desde muito tempo os dispêndios deixaram de ser investimentos realizados por mera discricionariedade do titulares desses serviços, mas sim despesas obrigatórias e necessárias a manutenção e própria existência dos serviços**.**

Agora, com a edição da MP 1.085/2021, que estabelece de forma compulsória o **Sistema Eletrônico de Registros Públicos** para todos os notários e registradores, com muito mais razão, afigura-se justo e razoável que

CD222962033800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222962033800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

as despesas com equipamentos e programas de informática possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Pelas razões acima expostas, solicitamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

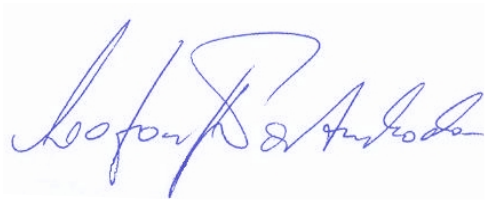

Lafayette de Andrada

Vice-Líder do Republicanos

CD222962033800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222962033800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICTIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 21 à Medida Provisória nº 1.085/21.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Inexplicavelmente, a Medida Provisória nº 1085/21, no inciso I, do art. 21, estabelece que a nova redação do art. 130, da Lei n] 6.015/73, e exclusivamente este, só entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, quando diversos artigos da Medida Provisória dependem de regulamentação, especialmente pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, como exemplo, artigos 3º, XV, 4º, 5º, §§ 1º e 2º, 7º, 8º etc.

Assim, a proposta ora apresenta visa dar eficácia imediata à nova redação do art. 130, da Lei n] 6.015/73, uma vez que não depende de ato

CD223692577200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223692577200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

normativo ou regulamentador, passando a lei, como um todo, a ter vigência a partir de sua publicação.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD223692577200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223692577200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. .....)

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo de que trata a presente Emenda refere-se ao art. 42-A à lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

às centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro, para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poder fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

Tal medida, após amplas e frutíferas discussões parlamentares, foi aprovada recentemente, por ambas as Casas do Congresso Nacional, e transformada na Lei Ordinária nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, se afigurou oportuna e adequada, pois visou permitir uma gestão mais eficiente de dados e uma potencial redução de custos para os negócios, além de uma maior acessibilidade digital de informações inerentes às atribuições

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

das serventias, quando prestadas de maneira complementar e facultativa a terceiros, a fim de fazer frente às despesas administrativas de recepção e entrega de serviços e para manutenção e atualização permanente das suas estruturas.

É que, diante da natureza da atividade extrajudicial, gratuidades e preços por serviços facultativos devem decorrer de previsão legal e definidos a partir de critérios de razoabilidade, sempre visando cobrir custos de desenvolvimento, customizações conveniadas e manutenção de sistemas das centrais extrajudiciais.

A propósito, o art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais de registros devem ser exercidos em caráter privado. Desta maneira, para facilitar o atendimento dos usuários, de qualquer localidade do país, de forma

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

eletrônica e centralizada, mister se faz que as entidades privadas representativas dos notários e registradores, organizem e instituam centrais eletrônicas que viabilizem a prestação desses serviços.

Para tanto, a execução dos serviços complementares, não notariais e de registro típicos, a cargo das referidas centrais deve ocorrer no âmbito privado, sem qualquer interferência do poder público, tornando certo e imprescindível que seja estabelecida autorização para a cobrança ou gratuidade privada pela prestação desse serviço – frise-se -, colocando-se à disposição do usuário, para utilização facultativa. Só assim esses relevantes serviços podem ser atendidos ao alcance dos reclamos dos seus usuários.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Tribunal Federal conforme dessume-se da leitura, por exemplo, da ADI 3225: "(..) serviço público. prestação indireta. Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa de outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio. Vedação de deliberação. Admissibilidade."

Aliás, o próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0009762-40.2018.2.00.0000 já ratificou que: "o art. 28 da lei n. 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que "os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia."

Assim sendo, os preços a serem cobrados por serviços

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

acessórios a cargo das centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notariais e de registro, aderidos facultativamente e livremente pelos usuários, não têm natureza jurídica tributária de emolumentos.

Com efeito, em consonância com as alegações acima, parece que há um óbvio conflito entre o dispositivo aventado, que pretende a revogação da possibilidade de cobrança de serviços de natureza complementar pelas centrais de serviços eletrônicos e aquele recentemente aprovado pelo Parlamento e consubstanciado no art. 25, da Lei nº 14.206, de 2021, uma vez que o objeto da MP nº 1.085/21 é possibilitar a efetiva implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), por meio do qual os atos e negócios jurídicos serão registrados e consultados eletronicamente,

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

permitindo que os usuários de cartórios sejam atendidos pela internet e disponham de acesso remoto às informações sobre as garantias de bens móveis e imóveis.

De outro lado, não se pode olvidar que o assunto já foi objeto de deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ensejando fatalmente a decadência da matéria, em virtude de prejulgamento do dispositivo já aprovado, ainda que em sentido absolutamente contrário à pretendida revogação.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

CD225921625700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225921625700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00062

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Art. 1. Suprime os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, previsto no Art 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021**.**

JUSTIFICATIVA

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021**,** ao modificar os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16.

No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

CD227891098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227891098000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade explícita dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

CD227891098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227891098000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00063

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Art. 1º. Acrescenta o Art. 18 a Medida Provisória nº 1.085/ 2021 com a seguinte redação:

"Art. 18 A Lei Nº 6.530, de 12 de maio se 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
3°_____

§ 1º As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

§ 2º Caberá ao Corretor de Imóveis orientar as partes quanto à faculdade de apresentação das certidões de feitos ajuizados relativas à Comarca de seu domicílio e à Comarca da situação do imóvel, devendo constar do respectivo ato que a ausência das referidas certidões se deu por vontade das partes.

§ 3º A observância do parágrafo anterior afasta eventual responsabilização do Corretor de Imóveis caso ocorra anulação do

CD221236784900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221236784900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

contrato de compra e venda em decorrência de ações judiciais existentes contra o imóvel ou contra o vendedor."

Art, 2°. Os demais artigos dessa Medida Provisória serão renumerados.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC, tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações.

Cabe ressaltar que existem informações que são exclusivas dos Ofícios de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados e que são de alta relevância para os contratos de compra e venda de imóveis, dentre elas destacamos algumas:

I – Código de Processo Civil

"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada

Ao distribuidor para as anotações devidas.";

II – Código Civil

"Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.";

III – As ações judiciais relacionadas aos artigos 129 e 130 da Lei 11.101 de 2005 e as ações relacionadas às hipóteses de extinção da propriedade que independam de registro de títulos de imóveis, as quais poderão ser opostos contra o comprador - mesmo não constando na matrícula do imóvel.

Além disso, como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular

CD221236784900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221236784900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?[1]
(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias.[2]
(https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/)

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que o Corretor de Imóveis está sujeito aos mecanismos de controle e deve atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a "cegueira deliberada" (willful blindness) ou "teoria do avestruz" (ostrich doctrine), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio.

1 https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura
2 https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/

CD221236784900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221236784900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Enfim, os Corretores de Imóveis atuam como conselheiros jurídicos dos cidadãos e devem zelar para que a realização de negócios jurídicos e patrimoniais não viole direitos ou prejudique pessoas. O trabalho exercido diariamente pelos Corretores de Imóveis impede fraudes, descongestiona o Judiciário e dá segurança jurídica às partes. Por isso mesmo, é dever dos Corretores de Imóveis recomendar ao comprador de bem imóvel que exija do vendedor a apresentação das certidões de registro de distribuição de feitos ajuizados, bem como fazer constar do ato que semelhante advertência foi feita.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

CD221236784900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221236784900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00064

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Art. 1º. Acrescenta o Art. 18 a Medida Provisória nº 1.085/ 2021 com a seguinte redação:

"Art. 18 A Lei nº 7433, de 1985, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°

_____

§ 4º Caberá ao notário orientar as partes quanto à faculdade de apresentação das certidões de feitos ajuizados relativas à Comarca de seu domicílio e à Comarca da situação do imóvel, devendo constar do respectivo ato que a ausência das referidas certidões se deu por vontade das partes."

Art, 2°. Os demais artigos dessa Medida Provisória serão renumerados.

JUSTIFICATIVA

CD229831859400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229831859400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC, tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações.

Cabe ressaltar que existem informações que são exclusivas dos Ofícios de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados e que são de alta relevância para os contratos de compra e venda de imóveis, dentre elas destacamos algumas:

I – Código de Processo Civil

"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada

ao distribuidor para as anotações devidas.";

II – Código Civil

"Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.";

III – As ações judiciais relacionadas aos artigos 129 e 130 da Lei 11.101 de 2005 e as ações relacionadas às hipóteses de extinção da propriedade que independam de registro de títulos de imóveis, as quais poderão ser opostos contra o comprador - mesmo não constando na matrícula do imóvel.

Além disso, como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?[1]

1 https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura

CD229831859400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229831859400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias.[2] (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a "cegueira deliberada" (willful blindness) ou "teoria do avestruz" (ostrich doctrine), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

2 https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/

CD229831859400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229831859400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Enfim, os notários atuam como conselheiros jurídicos dos cidadãos e devem zelar para que a realização de negócios jurídicos e patrimoniais não viole direitos ou prejudique pessoas. O trabalho exercido diariamente pelos cartórios impede fraudes, descongestiona o Judiciário e dá segurança jurídica às partes. Por isso mesmo, é dever dos notários recomendar ao comprador de bem imóvel que exija do vendedor a apresentação das certidões de registro de distribuição de feitos ajuizados, bem como fazer constar do ato notarial que semelhante advertência foi feita.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

CD229831859400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229831859400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00065

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Art. 1. Altera o § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, previsto no art 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021**,** que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.54.....
.....

§ 2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o **caput**: (...)"

JUSTIFICATIVA

CD224058074500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058074500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021***, limita a caracterização da boa-fé*** do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985)

A limitação da caracterização da boa- fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro, torna ineficaz o § 1º do artigo 54 da Lei nº 13.097/ 2015, e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

Violação do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP **padece de constitucionalidade e legalidade** porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornado sem efeito o artigo 6º, inciso III do CDC. Outrossim, sabe-se que o CDC que é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. **Todavia, resta nítido, no presente caso, que o artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação** uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias. **Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5º da CRFB/88**.

CD224058074500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058074500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Facilitação do crime de lavagem de dinheiro

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?[1]
(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias.[2]
(https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/)

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o

1 https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura
2 https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/

CD224058074500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058074500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a "cegueira deliberada" (willful blindness) ou "teoria do avestruz" (ostrich doctrine), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público:

> "Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país. "A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."
> Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.
> Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.
> O urbanismo miliciano se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar". (https://www.acidadeon.com/brasil-e

CD224058074500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058074500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mundo/NOT,0,0,1620040,Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capital-politico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

Ineficácia do § 1º do artigo 54 da Lei nº 13.097/ 2015

O § 1º do artigo 54 da Lei nº 13.097/ 2015 estabelece que poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de má-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel

No entanto, ao limitar o direito de informação do comprador às informações constantes na matrícula do imóvel, este não terá acesso a informações juridicamente relevantes que podem colocar em risco o negócio contratado.

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?[3]
(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

As normas de direito notarial devem zelar para que a realização de negócios jurídicos e patrimoniais não violem direitos ou prejudique pessoas. Essas normas devem impedir fraudes, descongestionar o Judiciário e dar segurança jurídica às partes. Por essas razões a presente Emenda deve ser aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

3 https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura

CD224058074500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058074500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CD224058074500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058074500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 49-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021:

"Art. 49-A. Ficam obrigados a remeter à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em tempo real, informações dos óbitos ocorridos diariamente:

I - os médicos com registro válido no Conselho Federal de Medicina;

II – as empresas funerárias ou autarquias regularmente instaladas e autorizadas a operar no mercado; e

III - os cemitérios e crematórios instalados.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá instruções para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos responsáveis indicados nos incisos I a III do caput deste artigo que adotem as correções necessárias.

§ 2º Os dados remetidos na forma do caput deste artigo serão cruzados com os mapas enviados pelos cartórios de registro civil na forma do disposto no art. 49 desta Lei, sendo que as eventuais inconsistências deverão ser sanadas pelos responsáveis, a pedido do IBGE.

§3º Quando da ocorrência do óbito, o médico deverá acessar o sistema para registrar e assinar eletronicamente o óbito, fazendo constar, na forma do regulamento, os dados básicos com as mesmas informações

CD223075354200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223075354200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

existentes no documento físico denominado "declaração de óbito" previsto na Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009.

§4º No ato de contratação do serviço funerário, a empresa funerária deverá acessar o sistema e complementar junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados obrigatórios declarados pela família, na forma do regulamento, sendo que:

I - Os documentos exigíveis devem ser digitalizados;

II - O declarante do óbito deve prestar digitalmente as informações para que o cemitério escolhido, em ato contínuo, receba a comunicação;

III - O cartório de registro civil da jurisdição, definido automaticamente pelo CEP do domicílio do de cujus ou do local do falecimento, receberá os dados para proceder o assentamento do óbito e realizar os comunicados previstos em Lei.

§ 5º A emissão de documentos se fará a partir do registro dos dados gravados em cartório.

§6º O não atendimento ao disposto neste artigo poderá implicar a responsabilização civil, administrativa e criminal, conforme o caso."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa à notificação compulsória dos óbitos em um sistema interligado e digitalizado, de forma a possibilitar a obtenção das informações e dados necessários em tempo real, tornando a sistemática atual mais ágil, transparente e de fácil compreensão, viabilizando, assim, o controle pormenorizado do processo.

Esta iniciativa decorre de sugestão da Associação Brasileira de Empresas do Setor Funerário (ABREDIF). Segundo essa Associação, em plena pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19), verificou-se uma falta de controle, justamente no momento em que o país mais necessitava e necessita de dados confiáveis sobre os óbitos que ocorrem e que, lamentavelmente, vem sendo notificados com muito atraso. Segundo a ABREDIF, durante a pandemia, as falhas são constantes no controle de dados dos cartórios de registro civil, afetando a transparência e a exatidão dos números divulgados. Verifica-se, portanto, que os números não são confiáveis. Não existe nenhum sistema de controle que garanta que a Declaração de Óbito emitida pelo médico tenha sido efetivamente registrada.

O sistema atual também não permite uma aferição instantânea da situação para avaliar a extensão da pandemia. Durante a pandemia, o atraso ocorreu por várias razões: feriados prolongados, *lockdown*, período reduzido de atendimento nos cartórios, prazo legal estendido, etc. Chegou a demorar até quinze dias para que os óbitos – pelo menos aqueles que as famílias declaram nos cartórios – fossem efetivamente registrados.

CD223075354200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223075354200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Um sistema digital centralizado resolveria esta situação. Mas o Poder Legislativo não pode, por limitações constitucionais, criar um órgão do Poder Executivo, para administrar o sistema. Assim, diante das limitações existentes, entendemos que seja apropriado utilizar o próprio sistema informatizado do IBGE que já opera junto aos cartórios de registro civil mapeando os nascimentos e óbitos do país. Esse sistema expandido, que propomos seja doravante compulsoriamente acessado por médicos, empresas funerárias e cemitérios poderia solucionar o impasse da falta de consistência dos números de óbitos que são apresentados pelo Ministério da Saúde.

O sistema digital de óbitos junto ao IBGE poderá ser implantado por fases. Na primeira, pode ser definido um modelo padrão e produzido um portal de serviços. Em seguida, pode ser feito o cadastramento no sistema. Nessa etapa, serão inseridos os dados de todos os médicos com registro válido no Conselho Federal de Medicina, os dados das empresas funerárias regularmente instaladas e autorizadas a operar no mercado, e os dados dos cemitérios instalados, bem como dos cartórios de registro civil, o que já existe.

Dessa forma, a notificação digital em um contexto interligado realizado no momento da ocorrência do óbito fará com que os sistemas de saúde e de epidemiologia sejam informados dos dados próprios de cada setor, e possam tomar uma pronta ação nos casos em que exista risco à saúde pública.

Ressaltamos que na perspectiva de longo prazo, nossa proposta de emenda visa modernizar o sistema atual para computar com precisão a ocorrência dos óbitos, mesmo após o término da crise de saúde pública que assola o Brasil. E, na perspectiva de curto prazo, nossa proposta visa fortalecer e estruturar a rede de informações para que todas as equipes de saúde façam o monitoramento epidemiológico e o Ministério da Saúde tenha ciência do nível do agravo desta pandemia no nosso País, em tempo real.

Em síntese a Emenda determina a notificação compulsória dos óbitos em um sistema interligado e digitalizado, de forma a possibilitar a obtenção das informações e dados necessários em tempo real. Para tanto, prevê a ampliação do sistema informatizado do IBGE que já opera com dados dos cartórios de registro civil sobre nascimentos e óbitos. Expandido, esse sistema seria atualizado também por médicos, funerárias e cemitérios.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado RUBENS BUENO
CIDADANIA/PR

CD223075354200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223075354200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao inciso I do art. 43 da Lei nº 4.591, de 1964, modificado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

".....

Art. 43. .....

I – encaminhar à comissão de representantes dos adquirentes a cada três meses:

.....

....." (NR).

Justificação

A emenda propõe que a supressão a referência "aos adquirentes" do inciso I do art. 43 da Lei 4.591/1964, de modo que a lista dos nomes e endereços dos adquirentes seja encaminhada apenas à comissão de representantes dos adquirentes.

CD228664749200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228664749200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A supressão é justificada não somente porque a Lei 4.591/1964 atribui a essa comissão a representação dos adquirentes, em tudo o que disser respeito à incorporação imobiliária, mas também em cumprimento às restrições e aos limites impostos pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) à disponibilização de dados pessoais, como forma de assegurar a preservação da privacidade dos contratantes do empreendimento.

Ademais, a remessa dos nomes e endereços dos adquirentes exclusivamente à respectiva comissão de representantes atende plenamente o propósito de assegurar a efetividade do propósito da Medida Provisória, que é o de municiar essa comissão dos meios necessários à eventual convocação de assembleia geral dos adquirentes.

Portanto, a distribuição indiscriminada da lista a todos os adquirentes não só é desnecessária, mas, também, violaria a LGPD e se mostra incompatível com a finalidade para a qual a Lei 4.591/1964 regulamenta a atividade da comissão de representantes dos adquirentes.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD228664749200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228664749200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Suprima-se, do art. 43, § 3º, inciso II, alínea "c)" da Lei nº 4.591, de 1964, modificado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a expressão "da construção", de modo que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 10. .....

".....

Art. 43. .....

.....

§3º .....

.....

II – .....

.....

c) à inscrição do respectivo condomínio no CNPJ; e

....." (NR).

Justificação

CD226898441400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226898441400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A emenda propõe a supressão da expressão “da construção” constante na alínea “c” do § 3º do art. 43 da Lei 4.591/1964 não só por desnecessária e repetitiva, considerando que esse artigo trata exatamente e somente do condomínio durante a fase da construção, mas também para evitar controvérsias decorrentes do emprego, na mesma lei, de diferentes denominações para o condomínio especial por frações ideais autônomas e acessões que corresponderão às futuras unidades.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD226898441400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226898441400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 43, § 3º, inciso II, alínea "d)" da Lei nº 4.591, de 1964, modificado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

".....

Art. 43. .....

.....

§3º .....

.....

II – .....

.....

d) quaisquer outros atos necessários à efetividade das normas instituídas nos incisos VI e VII do **caput**, inclusive para prosseguimento da obra ou liquidação do patrimônio da incorporação.

....." (NR).

CD224123346100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224123346100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Justificação

A emenda pretende corrigir a equivocada remissão feita pela alínea “d” do inciso II do § 3º do art. 43 ao caput desse mesmo art. 43, pois as normas a que se refere essa alínea estão enunciadas nos incisos VI e VII do art. 43, e não no seu caput, como equivocadamente consta na redação proposta pela Medida Provisória 1.085/2021.

Com efeito, o registro da ata da assembleia geral dos adquirentes é necessário para implementação dos requisitos da destituição do incorporador, para deliberação sobre o prosseguimento da obra ou a liquidação da incorporação, além de outros a ela relativos, os quais estão previstos nos incisos VI e VII do art. 43, e não no seu caput.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD224123346100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224123346100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se o §6º ao art. 43 da Lei nº 4.591, de 1964, que consta no art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

".....

Art. 43. .....

.....

§ 6º É assegurada ao condomínio a obtenção judicial das medidas a que se referem os parágrafos anteriores, que serão concedidas liminarmente para cumprimento em trinta dias, à vista da ata da assembleia geral que tiver deliberado a destituição." (NR).

Justificação

O procedimento de destituição do incorporador previsto no art. 43 da Lei 4.591/1964 constitui importante medida de proteção dos adquirentes, visando a mitigação dos seus riscos e prejuízos causados pela paralisação da obra ou

CD222410047500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222410047500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

seu retardamento injustificado, mas sua efetividade depende de imediatas providências a serem por eles tomadas, para as quais é indispensável a imissão da comissão de representantes dos adquirentes na posse da obra e da documentação do empreendimento, seguida de deliberação de sua assembleia geral sobre o destino do empreendimento.

Essas, entre outras, são as medidas definidas pela Lei 4.591/1064 visando a preservação dos investimentos dos adquirentes, mediante prosseguimento da construção ou à liquidação do patrimônio da incorporação.

Nessas circunstâncias, os adquirentes se encontram no limite da sua vulnerabilidade ante a situação de crise do incorporador, situação que caracteriza perigo de dano e de risco de inviabilização do resultado útil do processo caso seja aguardado o provimento final.

Para evitar o agravamento do risco e assegurar a implementação dessas medidas com a celeridade que a situação requer, a presente emenda propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 43, segundo o qual essas medidas “serão concedidas liminarmente para cumprimento em trinta dias, à vista da ata da assembleia geral que tiver deliberado a destituição”.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD222410047500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222410047500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Incluam-se as alterações ao texto da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 6º É vedado aos registradores públicos a recepção de extratos eletrônicos como título, permitido o registro por extrato, se autorizado pela legislação.

Parágrafo único. O envio de títulos eletrônicos aos registros públicos, quando realizados por meio eletrônico, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada ou avançada nos seguintes termos, no mínimo:

I – regra geral do instrumento particular eletrônico:

A - todas as partes por assinatura qualificada;

B- testemunha por assinatura avançada;

II – documento particular eletrônico oriundo do sistema de financiamento imobiliário – SFI e sistema financeiro da habitação – SFH ou quando se trata de documento para registro em Títulos e Documentos:

A -credor: por assinatura qualificada,

B-demais partes e testemunhas por assinaturas avançadas;

III – documento notarial:

LexEdit
CD226402196900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226402196900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A-notário, por assinatura qualificada,

B -demais partes e testemunhas por assinaturas avançadas, devendo o notário, se requerido, dar certidão eletrônica de todo o processo de assinatura digital realizada sob sua coordenação.

Art. 2º A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17..... .....

Parágrafo único. O envio de títulos eletrônicos aos registros públicos, quando realizados por meio eletrônico, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada ou avançada no seguintes termos, no mínimo:

I – regra geral do instrumento particular eletrônico:

A - todas as partes por assinatura qualificada;

B- testemunha por assinatura avançada;

II – documento particular eletrônico oriundo do sistema de financiamento imobiliário – SFI e sistema financeiro da habitação – SFH ou quando se trata de documento para registro em Títulos e Documentos:

A -credor: por assinatura qualificada,

B-demais partes e testemunhas por assinaturas avançadas;

III – documento notarial:

A-notário, por assinatura qualificada,

B -demais partes e testemunhas por assinaturas avançadas, devendo o notário, se requerido, dar certidão eletrônica de todo o processo de assinatura digital realizada sob sua coordenação."

"Art.19. .....

§ 1º A certidão, de inteiro teor, será extraída por meio reprográfico ou eletrônico.

LexEdit
CD226402196900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226402196900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento.

§ 5º As certidões emitidas pelos oficiais de registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade mediante consulta do Selo Eletrônico estabelecido pelo Tribunal de Justiça competente e da validade da assinatura qualificada do Oficial de Registros Públicos.

Art. 3º A Lei n. 8.935 de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.....

§ 1º. É dever dos oficiais de registros públicos o exercício de sua qualificação registral independente e vinculada à ordem jurídica dos documentos apresentados, inclusive em meio eletrônico.

§ 2º São nulas de pleno direito as determinações técnicas ou administrativas que criem, modifiquem ou extingam direitos inovando diante da lei federal"

Art. 4º. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Os oficiais de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado de suas plataformas eletrônicas de serviços públicos registrais nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos oficiais de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020e nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.".

JUSTIFICATIVA

Extratos, ou simples resumos de títulos são incompatíveis com a segurança jurídica do Registro de Imóveis especialmente quando a Lei 14.063 de 2020 regula as assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas.

Comentando a insegurança que seria causada pela substituição de documentos originais por meros resumos, conforme proposto na redação original da MP 1085, o Prof.

LexEdit
CD226402196900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226402196900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Armando Rovai, Doutor em Direito Comercial pela PUCSP e Presidente da Comissão Especial da Advocacia Empresarial da OAB-SP:

> No modelo proposto, o cartório registraria apenas resumos digitais apresentados unilateralmente, por um interessado ou qualquer uma das partes. O cartório não mais verificaria a correção jurídica do contrato que transfere a propriedade das famílias brasileiras.
>
> Podemos adiantar as consequências dessa proposta. Primeiro, os registradores não serão mais responsáveis pela correção dos atos de registro. A responsabilidade civil e criminal passará dos cartórios para a pessoa que apresentar o resumo digital ao registro de imóveis.
>
> Se alguém perder sua propriedade por um erro do resumo digital somente poderá demandar judicialmente o apresentante desse resumo, seja este uma instituição financeira ou um particular qualquer. O cartório já não terá mais nada a ver com isso.
>
> Segundo, a porta do registro de imóveis estará aberta para recepcionar todo o tipo de fraudes. Qualquer apresentante poderá modificar a situação jurídica alheia ou própria mediante simples apresentação de resumo eletrônico.
>
> O Brasil será o paraíso para aqueles interessados em sumir com os próprios bens do alcance de credores ou dos estelionatários interessados em vender os bens alheios. Os cartórios, que no modelo atual impedem que fraudes ocorram, estarão impedidos de cumprir sua função institucional.
>
> Para os proprietários, credores e compradores essa proposta cria risco e diminui a segurança. O Custo Brasil aumentará com o fim da análise jurídica dos contratos pelos registradores, piorando ainda mais o ambiente de negócios.
>
> Economias desenvolvidas, como Alemanha, Inglaterra e Espanha, contam com registros de direitos, como o que temos hoje no Brasil há mais de um século. Nesses países é justamente a análise jurídica dos registradores que garante a confiança e a certeza na contratação sobre direitos imobiliários.

LexEdit
CD226402196900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226402196900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> Os tempos que vivemos pedem responsabilidade, prudência e segurança nas propostas de mudança legislativa. Nem toda solução eletrônica é segura, eficiente ou boa para o Brasil.

Mesmo a proposta da ONU de se uniformizar as legislações nacionais, A UNCITRAL, igualmente preconiza que sejam apresentados aos Registros Imobiliários, para pertinente análise jurídica, os documentos originais e não apenas "notices" ou resumos, toleráveis apenas para a constituição de direitos sobre bens móveis e não para bens imóveis:

> " (...) the documents giving rise to the registered right typically must be submitted to the immovable property registry, in contrast to the notice registration approach used by the general security rights registry" (grifamos)
>
> Fonte:
> https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/mediadocuments/uncitral/en/security-rights-registry-guide-e.pdf

O modelo brasileiro é superior ao da UNCITRAL pois exige a apresentação do original tanto para o Registro de Imóveis como para o Registro de Títulos e Documentos, permitindo que o oficial de registros públicos analise sempre o documento em sua integralidade, o que evita fraudes e falsificações, e permite que toda a sociedade possa solicitar certidões do documento original registrado, ampliando a publicidade e accountability do negócio efetivado.

O direito brasileiro, por atuação do Poder Legislativo federal, examinou a questão da assinatura sobre o documento eletrônico.

A Lei 14.063 de 2020, baseada na MP 2200, estabeleceu extensa regulação para as assinaturas que foram, neste Substitutivo, organizadas para melhor atender o mercado das garantias móveis, e os imóveis, estabelecendo flexibilidades para o SFI e SFH, nos seguintes termos:

> I – regra geral do instrumento particular eletrônico:
>
> a- todas as partes por assinatura qualificada;
> b- testemunha por assinatura avançada;
>
> II – documento particular eletrônico oriundo do sistema de financiamento imobiliário – SFI e sistema financeiro da habitação – SFH ou quando se trata de documento para registro em Títulos e Documentos:

LexEdit
CD226402196900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226402196900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a -credor: por assinatura qualificada,

b-demais partes e testemunhas por assinaturas avançadas;

III – documento notarial:

a-notário, por assinatura qualificada

b-demais partes e testemunhas por assinaturas avançadas, devendo o notário, se requerido, dar certidão eletrônica de todo o processo de assinatura digital realizada sob sua coordenação.

Por todo o exposto pedimos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LexEdit
CD226402196900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226402196900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C,8º-D, 8º-E e 8º-F ao Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969:

"Art. XX. O Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, passa a vigorar com a redação dos seguintes artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C,8º-D, 8º-E e 8º-F:

Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto será facultativo, a critério do credor, nas hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e o procedimento judicial será obrigatório quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário.

Art. 8º-B. Vencida e não paga a dívida garantida, em lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º ao 6º deste Decreto-lei, será facultado ao credor requerer ao Registro de Títulos e Documentos

CD223366952900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223366952900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

competente, onde registrado o contrato, a subsequente notificação do devedor e, se o caso, do terceiro garantidor, informando o valor atualizado da dívida e os respectivos cálculos de atualização, a possibilidade de purgar a mora no prazo de 30(trinta) dias e a forma de fazê-lo, o esclarecimento de que a falta de pagamento importará na perda do bem e sua consequente busca e apreensão, as instruções para a entrega espontânea, quando aplicável, bem como a identificação, o endereço e os canais de contato do credor e, se houver, do agente de cobrança.

§ 1º. O inadimplemento, a mora ou a ocorrência de hipóteses legais ou convencionais facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas antecipadamente todas as obrigações contratuais, cujos valores poderão ser incluídos na cobrança.

§ 2º. A notificação prevista no **caput** será considerada válida, desde que tenha sido remetida para o endereço indicado no contrato para esse fim, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor ou por pessoa por ele autorizada.

§ 3º. No caso de dívida originada de contrato de financiamento para aquisição do próprio bem, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se o devedor restituir o bem ao credor no prazo referido no **caput,** cabendo ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação da dívida, exceto se o bem apresentar desgaste excessivo, manifestamente incompatível com o seu uso regular.

Art. 8º-C. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do devedor e, se o caso, do terceiro garantidor, sem purga de mora ou entrega espontânea do bem, o credor requererá a averbação, junto ao registro do contrato, do inadimplemento definitivo, apresentando declaração de que não houve quitação da dívida, o que implicará a consolidação da propriedade do bem móvel em seu favor.

§ 1º. Feita a averbação referida no **caput**, o Oficial de Registro, no prazo de 5(cinco) dias, inserirá os dados do devedor e do bem móvel no Cadastro Nacional de Busca e Apreensão, no âmbito do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, bem cmomo emitirá aviso

CD223366952900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223366952900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

registral ao endereço físico ou digital do devedor indicado no contrato para esse fim, dando-lhe ciência da averbação e da subsequente inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido cadastro, sendo essa providência para atendimento do § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. Após a averbação, o credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor eventual saldo remanescente com a devida prestação de contas, na forma ajustada no contrato.

§ 3º. O crédito a que se refere o parágrafo anterior abrange o valor principal da dívida, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos e emolumentos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convencionados pelas partes.

Art. 8º-D. A busca e apreensão de bem móvel inserido no Cadastro Nacional de Busca E Apreensão poderá ser efetivada por qualquer autoridade policial, civil ou militar, por órgãos e entidades executivos de trânsito, por agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, por empresas especializadas em localização e retomada de bens e pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, os quais terão acesso ao SERP para essa finalidade.

§ 1º. A admissibilidade da busca e apreensão de bem móvel independe de previsão contratual que autorize o credor a promover a execução extrajudicial.

§ 2º. As diligências de busca e apreensão podem ser efetivadas independentemente da presença do devedor, podendo a empresa de localização e retomada de bens móveis ou o Oficial de Registro solicitar auxílio de força policial, se necessário, cabendo ao credor, ou a seu

CD223366952900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223366952900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sucessor, o pagamento das despesas necessárias para a efetivação da diligência e guarda do bem até seu recebimento.

§ 3º. Quando a busca e apreensão de bens móveis for efetivada pelo Registro de Títulos e Documentos, as diligências poderão ocorrer de segunda-feira a sábado, das 6 às 21 horas, admitida a conclusão após o limite de horário indicado, os atos já iniciados, incidindo para esse serviço emolumentos cujo valor não deverá exceder a 1% (um por cento) do principal da dívida não amortizado, respeitado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicando-se esses critérios para fixação do valor dos emolumentos, na falta de dispositivo específico da lei local, vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada exclusivamente a incidência de percentual não superior a 5% (cinco por cento), referente à taxa de fiscalização do serviço registral ao Tribunal de Justiça local.

§ 4º. A apreensão do bem deverá ser informado imediatamente ao SERP, para fins de averbação, facultando-se ao credor fiduciário, ou a seu sucessor, requerer certidão da consolidação da propriedade e da posse legítima do bem, que servirá como documento hábil para comprovar sua propriedade.

§ 5º. A busca e apreensão será imediatamente suspensa se o devedor apresentar ao Registro de Títulos e Documentos, ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga total da mora, abrindo-se prazo de 10(dez) dias para que o devedor apresente requerimento de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor do credor, que deverá contar com a anuência do credor ou de seu sucessor, caso o bem já tenha sido transmitido a terceiros.

§ 6º. Os requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei serão definidos em regulamento.

Art. 8º-E. Sendo a cobrança extrajudicial realizada em conformidade com o previsto nos artigos 8º-B, 8º-C e 8º-D considerada

CD223366952900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223366952900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

indevida, o credor fiduciário ficará sujeito à multa e ao dever de indenizar de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º-F. O disposto nos artigos 8º-B, 8º-C e 8º-D, no que couber, aplica-se às operações de arrendamento mercantil da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, de reserva de domínio e penhor, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda encontra-se em conformidade com o fenômeno da **desjudicialização** dos processos e procedimentos, no âmbito de modo geral no Mundo e, em particular no Brasil, nos últimos vinte anos, visando dar maior agilidade, efetividade do direito, com a consequente redução do tempo e do custo, desafogando o Poder Judiciário e autorizando a prática de procedimentos extrajudiciais, como se encaixa esta proposição legislativa.

Nesse sentido, as alterações sugeridas no Decreto-lei nº 911/69 visam criar um novo procedimento extrajudicial para a execução de garantias de bens móveis, decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio, penhor e de arrendamento mercantil, o que significará importantíssima inovação para fomentara recuperação de bens móveis, a redução de risco nas operações de crédito e a consequente queda das taxas de juros, a redução de tempo e de custos operacionais.

Como salienta a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.085/21, a adoção de novas práticas, processos e procedimentos, busca-se **aprimorar o ambiente de negócios no Brasil** e se deseja uma maior visibilidade e segurança jurídica **para o uso de bens móveis como garantia em operações de crédito**, na medida em que "o SERP vai permitir o registro e a consulta de gravames e indisponibilidades

CD223366952900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223366952900

incidentes sobre tais bens, objetos de contratos registrados em todas as serventias do país.”

Por tais motivos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD223366952900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223366952900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 11 da Medida Provisória, que altera a Lei 6.015, de 1973, o artigo 129-A:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes
alterações: .....
.....

Art. 129-A. O interessado em ceder, total ou parcialmente, direito de crédito contra a Fazenda Pública, poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade e do valor do crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º. Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da Fazenda Pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório, o valor atualizado do crédito e os critérios definidos pelo Juízo para a sua atualização.

CD225714448700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714448700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º. Deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia, as cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Doumentos, através do SERP, o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir, a qualquer pessoa, conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º. Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão de crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º. As cessões de precatórios averbados terão plena eficácia em relação a terceiros, cabendo ao registrador a comunicação prevista no § 14 do art. 100 da Constituição Federal, mediante ofícios eletrônicos ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, que serão encaminhados por meio do SERP, restando assegurado aos entes públicos referidos acesso gratuito aos registros de todos os atos pertinentes aos respectivos precatórios.

§ 5º. Após a expedição da certidão judicial referida no **caput,** o levantamento do precatório somente será liberado aos credores indicados em certidão final fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios definidos pelo Juízo, dispensada a intervenção do contador judicial, bem como relacionar os percentuais devidos a cada credor e eventuais cessionários, observando-se as averbações constantes do registro.

§ 6º. Se o registro previsto no **caput** deste artigo for requerido pela própria entidade devedora, o pagamento dos respectivos emolumentos ficará diferido para o momento da averbação de eventual alienação.

§ 7º. Aplica-se este artigo também às execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título executivo extrajudicial" (NR).

CD225714448700

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714448700

Inexplicavelmente, a Medida Provisória nº 1085/21, no inciso I, do art. 21, estabelece que a nova redação do art. 130, da Lei n] 6.015/73, e exclusivamente este, só entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, quando diversos artigos da Medida Provisória dependem de regulamentação, especialmente pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, como exemplo, artigos 3º, XV, 4º, 5º, §§ 1º e 2º, 7º, 8º etc.

Assim, a proposta ora apresenta visa dar eficácia imediata à nova redação do art. 130, da Lei n] 6.015/73, uma vez que não depende de ato normativo ou regulamentador, passando a lei, como um todo, a ter vigência a partir de sua publicação.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD225714448700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714448700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00074 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**Medida Provisória nº 1.085, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Dagoberto Nogueira	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	31			

Inclua-se o § 8º ao art. 18 da Lei nº 6.766, de 19/12/1979, de que trata o art. 12. da Medida Provisória nº 1.085/2021, com a seguinte redação:

"Art.
12. .....
.....
"Art..
18 .....
.....
.....
.....
§ 8º O projeto de loteamento ou desmembramento será apresentado preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas dos futuros lotes." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

CD223863461900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223863461900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Certamente o escopo da MP 1085/21 foi dinamizar a prestação dos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, tendo sido, inclusive, a redução dos prazos registrais e para expedição de certidões. Para que isso aconteça, contudo, novos paradigmas precisam ser implementados, ou seja, a tramitação por meio de dados e documentos eletrônicos deverá ser a nova regra.

A presente proposta visa incentivar que as serventias registrais recebam os dados técnicos que servirão para a abertura das respectivas matrículas em loteamentos por meio de arquivo de dados estruturados, que permitirá a tramitação automática no cartório no que tange a criação das novas unidades imobiliárias.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2022.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal
PDT/MS

CD223863461900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223863461900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00075 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**Medida Provisória nº 1.085, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Dagoberto Nogueira	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	31			

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 1085/2021 e inclua-se o art. 17-A, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

"Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e a Lei nº 9.514, de 20/11/1997."

Alteração da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

"Art. 17-A. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

CD220450402500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220450402500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art.
26. .....
.....

§ 3º A intimação far-se-á ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º-A. À intimação aplicam-se, no que couber, os dispositivos referentes à citação e intimação previstas no Código de Processo Civil.

§3º-B
(revogado). .....
....."

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, podendo optar por promovê-lo junto ao registro de imóveis competente." **(NR)"**

JUSTIFICATIVA

Nos quase vinte e cinco anos de vigência da Lei nº 9.514, de 1997, ficou evidenciada que a alienação fiduciária de bem imóvel foi uma das mais bem sucedidas alterações introduzidas no âmbito do Direito Civil, tanto assim que praticamente fez desaparecer o uso da hipoteca como garantia do financiamento imobiliário, o que trouxe um grande impulso ao mercado imobiliário e, por conseguinte, tornou mais próximo o sonho da casa própria para o povo pela redução dos custos do financiamento imobiliário. Tudo isso foi ocasionado por uma radical e corajosa postura do legislador pátrio em tornar extrajudicial o procedimento de cobrança.

CD220450402500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220450402500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A experiência exitosa no caso da alienação fiduciária poderia muito bem ser também aplicada nos casos de compromisso de compra e venda do imóvel. Caso em que, num único procedimento, se faria a cobrança dos valores, constituiria em mora o devedor e efetivado o cancelamento do registro do contrato. Diante disso, se mostra perfeitamente justificável seja aplicada aos compromissos de compra e venda de imóvel regra semelhante da alienação fiduciária.

Estando previsto de forma detalhada como devem ser feitos os procedimentos de citação e intimação no Código de Processo Civil, inclusive a utilização da forma eletrônica, bem como ter o seu art. 15. previsto a aplicação supletiva e subsidiária aos procedimentos administrativos, a boa técnica legislativa seria a reiteração de sua aplicabilidade nas leis específicas para se evitar a redundância.

Ainda, na esteira de desburocratizar os procedimentos extrajudiciais, a alteração no art. 27 da Lei 9514/97, para permitir que a própria unidade registral possa realizar os atos de alienação. Parece ser o corolário lógico, prestigiando a tramitação eletrônica e o fato que todo o processo de notificação já foi realizado em cartório e que o registro da carta de arrematação também o seja no mesmo serviço registral. Certamente a faculdade, a escolha do devedor, em que a alienação possa ser feita em cartório, representa celeridade e desburocratização.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2022.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal
PDT/MS

CD220450402500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220450402500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se no art. 6º à Medida Provisória nº. 1.085, de 27 de dezembro de 2021, o seguinte Parágrafo:

"Art. 6º .....

§ 4º. Aplica-se a todo registro de extratos eletrônicos, no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, as disposições do § 2º do art.2º, da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000" (NR).

CD228744431300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228744431300

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória foi editada com o principal objetivo de modernizar o sistema registral brasileiro, ao mesmo tempo em que procura, dessa forma, melhorar o ambiente de negócio no país.

Assim sendo, a emenda aditiva procura reduzir o custo total dos emolumentos, na hipótese de registro de extratos eletrônicos, beneficiando credores e devedores. Deseja-se estender a esse ato registral os critérios de pagamento dos emolumentos relativos a atos registrais do crédito rural, previstos na Lei 10.169, de 29/12/2000.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD228744431300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228744431300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

#Pública

MPV 1085
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 206-A da Lei nº 6.015, de 1973:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

.....

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto nos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 2013, respectivamente, **ficam dispensados do recolhimento do valor antecipado da prenotação, cabendo apenas a cobrança única das custas e emolumentos.**

....' (NR)

...."

CD229125702500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229125702500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

O art. 206-A, § 4º, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, com a redação dada pelo art. 11 da MP, permite que as instituições financeiras efetuem o pagamento da prenotação por meio de fatura.

O objetivo da prenotação é garantir a preferência na ordem de atendimento, sendo de extrema importância para garantir o ordenamento dos processos cartorários.

Nesse sentido, considerando que:

a) nos termos do art. 206 da Lei nº 6.015/1973, se o título, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, o que não se aplica para as instituições financeiras que são as maiores interessadas na efetivação dos atos notariais visando garantir a liberação tempestiva dos recursos para o mutuário; e
b) a cobrança da prenotação não é um procedimento adotado pela totalidade dos cartórios de registro de imóveis e que o valor da complementação dos emolumentos necessários para a prática dos atos registrais é informado para pagamento após a qualificação do título, como exigência financeira a ser cumprida antes da prática dos atos solicitados,

entendemos que a cobrança antecipada da prenotação, para os instrumentos registrados no formato eletrônico e solicitados pelas instituições financeiras, poderia ser dispensada, mantendo-se apenas o protocolo de recibo da demanda pelo registro.

Essa simplificação do fluxo eletrônico geraria uma maior oferta do serviço por parte das instituições financeiras, beneficiando o cliente com mais comodidade e agilidade, sem representar perda de receita para os cartórios, já que os valores são parte integrante das custas e emolumentos.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do § 4º do art. 206-A da Lei nº 6.015/1973, a fim de prever a **dispensa da cobrança da prenotação** para os registros eletrônicos solicitados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Bacen ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, considerando o interesse dessas entidades em promover o

CD229125702500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229125702500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

registro das garantias móveis e imóveis, mitigando, assim, o risco de o registro não prosseguir.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

CD229125702500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229125702500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

#Pública

MPV 1085
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º No caso de registro eletrônico, será dispensada a apresentação de documentos físicos disponíveis em bases de dados de domínio público, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bastando constar no extrato eletrônico do instrumento de crédito as informações necessárias para a efetivação dos atos notariais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

CD220760336200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220760336200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O processo de uma operação de crédito nas instituições financeiras contempla a análise de cada documento de forma a mitigar os riscos e garantir a segurança jurídica do processo.

Alguns desses documentos, podem ser consultados em sites de domínio público, como é o caso do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR (Incra) e da Certidão Negativa de Débitos - CND PF/PJ e CND Imóvel Rural (Receita Federal).

Considerando que já houve análise documental para a validação da operação de crédito e que tais documentos estão disponíveis para consulta pública, **entendemos que poderia ser dispensável o envio desses documentos ao Cartório de Registro de Imóveis para validação dos atos notariais, ficando, nesse caso, a instituição financeira responsável por sua guarda, como fiel depositário**.

Ainda, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria Incra nº 72, de 19 de janeiro de 2021, que autoriza o fornecimento de serviços automatizados de consulta aos dados do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR). De acordo com a Portaria, os dados do CCIR constantes da base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), que correspondem aos processos de gestão fundiária, serão disponibilizados às entidades interessadas, dentre elas, os Cartórios. O acesso é realizado por meio de API[1] utilizando as mesmas regras utilizadas na consulta pública on-line a partir do sistema SNCR e depende de celebração de contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Da mesma forma, a Receita Federal disponibiliza essas informações também no formato de dados, caso da CND PF/PJ e CND Imóvel Rural (ITR).

Nesse contexto, no âmbito do registro cartorário eletrônico, as informações constantes nesses documentos poderiam ser disponibilizadas no formato de dados e constarem no arquivo de dados estruturado (XML).

A fundamentação legal para exigência dos documentos supracitados é a seguinte:

1. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União: Lei nº 8.212/1991, art. 47, inciso I, alínea "a": "*É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, da empresa, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele*";

2. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de Imóvel Rural (ITR): decorre de disposição contida na Lei nº 9.393/1996, art. 21: "*É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31*

1 *API* é um acrônimo para *Application Programming Interface*, ou Interface de Programação de Aplicação, em português.

CD220760336200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220760336200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no caput do artigo anterior, in fine";

3. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR): decorre de disposição contida na Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), artigo 176, § 1º, inciso II, item 3-a: "*são requisitos da matrícula [...] a identificação do imóvel, que será feita com indicação: se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área*".

Pelo exposto, **sugerimos incluir um § 4º no art. 6º da MP 1.085/2021, para prever que, no caso de registro eletrônico, será dispensada a apresentação de documentos físicos disponíveis em bases de dados de domínio público**, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bastando constar no extrato eletrônico do instrumento de crédito as informações necessárias para a efetivação dos atos notariais.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

CD220760336200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220760336200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00079

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

O art. 11 da Medida Provisória nº 1085, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 129 .....

.....

§2º A competência para constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, fica exclusiva:

I – às entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e

II - às repartições competentes para o licenciamento, em caso de veículos, embarcações ou aeronaves." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1085, de 2021, tem por objetivo aprimorar o ambiente de negócios no País. Para tanto, lança mão de modernização e desburocratização de serviços registrais, bem como de centralização de informações, criando, a partir de então o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, que será regido pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, facilitando o acesso às informações pelos agentes de mercado.

CD225368282400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368282400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SERP, por sua vez, tem por finalidade o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os registros e os entes públicos. Por esta razão, se entende pertinente a presente emenda para incluir também no registro as informações de veículos, embarcações, aeronaves, ativos financeiros e valores mobiliários.

Já no que diz respeito ao artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), a Medida Provisória não persegue o trilho da desburocratização. Da forma que está apresentada submerge a insegurança jurídica relacionada a quem será o responsável pelo registro de ônus e gravames sendo resolvida a insegurança mediante o registro em duplicidade, o que não coaduna com a vontade de desburocratizar, descrita na justificação da referida MP.

Para se dirimir a possibilidade de interpretação de que existam competências paralelas e concorrentes para registros de gravames, propomos a alteração na redação acima exposta, destacando, assim, a competência para (i) as entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e (ii) II - as repartições competentes para o licenciamento, em caso de veículos, embarcações ou aeronaves.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD225368282400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368282400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00080

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

CD225786951600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225786951600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD225786951600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225786951600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00081

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória 1085, de 27 de dezembro de 2021.
03/02/2022	

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do Art. 16 do texto da Medida Provisória nº 1.085/ 2021.

Justificação

A Medida Provisória (MP) n. 1.085/2021, tem o seguinte objeto: Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei

CD220806791400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220806791400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Veja-se, desde logo, que o objetivo da norma jurídica em comento decorre da necessidade de disponibilizar agilidade aos serviços públicos, inclusive os delegados. No entanto o que se observa da própria súmula da MP que há inconstitucionalidade ao tratar de matéria reservada, exclusivamente, ao Congresso Nacional.

O art. 16, em supressão, trata de matéria de direito processual civil, na medida em que, especialmente, seus parágrafos alteram matérias reservadas e tratadas pelo *codex* processual civil, pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Notadamente o regime de fraude a credores e fraude à execução.

Assim, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 16 da referida MP ante o disposto no art. 62 da Constituição Federal que dispõe § 1º, I, b, entre outros temas, a inadmissibilidade de Medida Provisória tratar sobre questões de processo civil.

O tema está pacificado no Supremo Tribunal Federal – STF ante inúmeras decisões nesse sentido.

De registrar, ainda, malgrado a já referida inconstitucionalidade e - para dizer o mínimo - o conteúdo tratado no artigo, ora em supressão, agride também normas infraconstitucionais, *v.g.*, o Código de Defesa do Consumidor, notadamente, envolvendo a boa-fé nos negócios jurídicos.

Aliás, tema amplamente discutido, a exemplo do REsp. n.1.891.498 e do REsp. n. 1.894.504, do STJ. Recursos esses afetados pelo rito dos repetitivos.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade ao texto da Constituição Federal, deve ser integralmente suprimido o art. 16 da Medida Provisória nº 1085/2021.

DEP. PEDRO LUPION
DEM/PR

CD220806791400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220806791400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1085
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 54 da Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dado pela Medida Provisória n. 1.085, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a supressão do inciso II do § 2º do art. 54 da Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dado pela Medida Provisória n. 1.085, de 2021, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), determinando que os cartórios realizem seus atos em meio eletrônico.

O art. 54 mencionado trata do registro de matrícula de imóvel e dispõe sobre negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis. Seu § 2º, proposto pela MPV, estabelece que, para a validade ou eficácia desses negócios, ou para a caracterização da boa-fé de terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real, não se exige a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais.

Vale dizer que a não exigência de certidões limita a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, assim transcrito:

> *§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.*

CD222988948500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222988948500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, a caracterização da boa-fé limita-se, tão somente, à apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais. Desse modo, a Medida Provisória restringe o direito do adquirente, uma vez que esse tem o direito do acesso a quaisquer informações que possam colocar em risco o negócio contratado.

Dada a exposição, peço o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD222988948500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222988948500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. DARCI DE MATOS)

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo de que trata a presente Emenda refere-se ao art. 42-A à lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece às centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro, para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade,

LexEdit
CD225210617900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225210617900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poder fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

Tal medida, após amplas e frutíferas discussões parlamentares, foi aprovada recentemente, por ambas as Casas do Congresso Nacional, e transformada na Lei Ordinária nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, se afigurou oportuna e adequada, pois visou permitir uma gestão mais eficiente de dados e uma potencial redução de custos para os negócios, além de uma maior acessibilidade digital de informações inerentes às atribuições das serventias, quando prestadas de maneira complementar e facultativa a terceiros, a fim de fazer frente às despesas administrativas de recepção e entrega de serviços e para manutenção e atualização permanente das suas estruturas.

É que, diante da natureza da atividade extrajudicial, gratuidades e preços por serviços facultativos devem decorrer de previsão legal e definidos a partir de critérios de razoabilidade, sempre visando cobrir custos de desenvolvimento, customizações conveniadas e manutenção de sistemas das centrais extrajudiciais.

LexEdit
CD225210617900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225210617900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A propósito, o art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais de registros devem ser exercidos em caráter privado. Desta maneira, para facilitar o atendimento dos usuários, de qualquer localidade do país, de forma eletrônica e centralizada, mister se faz que as entidades privadas representativas dos notários e registradores, organizem e instituam centrais eletrônicas que viabilizem a prestação desses serviços.

Para tanto, a execução dos serviços complementares, não notariais e de registro típicos, a cargo das referidas centrais deve ocorrer no âmbito privado, sem qualquer interferência do poder público, tornando certo e imprescindível que seja estabelecida autorização para a cobrança ou gratuidade privada pela prestação desse serviço – frise-se -, colocando-se à disposição do usuário, para utilização facultativa. Só assim esses relevantes serviços podem ser atendidos ao alcance dos reclamos dos seus usuários.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal conforme dessume-se da leitura, por exemplo, da ADI 3225: "(..) serviço público. prestação indireta. Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa de

LexEdit
CD225210617900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225210617900
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio. Vedação de deliberação. Admissibilidade."

Aliás, o próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0009762-40.2018.2.00.0000 já ratificou que: "o art. 28 da lei n. 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que "os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia."

Assim sendo, os preços a serem cobrados por serviços acessórios a cargo das centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notariais e de registro, aderidos facultativamente e livremente pelos usuários, não têm natureza jurídica tributária de emolumentos.

Com efeito, em consonância com as alegações acima, parece que há um óbvio conflito entre o dispositivo aventado, que pretende a revogação da possibilidade de cobrança de serviços de natureza complementar pelas centrais de serviços eletrônicos e aquele recentemente aprovado pelo

LexEdit
CD225210617900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225210617900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamento e consubstanciado no art. 25, da Lei nº 14.206, de 2021, uma vez que o objeto da MP nº 1.085/21 é possibilitar a efetiva implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), por meio do qual os atos e negócios jurídicos serão registrados e consultados eletronicamente, permitindo que os usuários de cartórios sejam atendidos pela internet e disponham de acesso remoto às informações sobre as garantias de bens móveis e imóveis.

De outro lado, não se pode olvidar que o assunto já foi objeto de deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ensejando fatalmente a decadência da matéria, em virtude de prejulgamento do dispositivo já aprovado, ainda que em sentido absolutamente contrário à pretendida revogação.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC

LexEdit
CD225210617900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225210617900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. DARCI DE MATOS)

Dê-se ao *caput* do artigo 127-A, aos seus parágrafos 1º e 4º, acrescido à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pelo artigo 11 da Medida Provisória em referência, as seguintes redações:

Art. 11 .....

.....

"Art. 127-A O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII

LexEdit
CD223195941900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223195941900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros e não podendo servir como instrumento coercitivo de cobrança, ameaça de protesto, de notificação extrajudicial, de medida judicial ou de negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou seu procurador, vedada a utilização de seu registro pelo próprio, seu procurador ou pessoa por ele autorizada para os fins vedados na parte final do *caput* deste artigo, ressalvada:

.....

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros, devendo as vedações ressalvadas na parte final do *caput* deste artigo, constar em destaque de forma transversal, em décuplo do tamanho da fonte de seu texto, em cada página da certidão do registro." (NR)

LexEdit
CD223195941900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223195941900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Que o simples registro de documentos para fins de conservação é reivindicação antiga dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos é fato e tem o nosso apoio.

Contudo, o texto proposto merece adequação e aperfeiçoamento, a fim de coibir que esse registro e a sua respectiva certidão sirva de instrumento coercitivo de cobrança, ameaça de protesto ou de notificação extrajudicial ou de medida judicial, sem a devida qualificação e intimação da natureza extrajudicial competente prevista no artigo 11, da Lei nº. 8.935 de 18 de novembro de 1994 e na Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, a do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Como se vê, a presente Emenda visa resguardar a fé pública dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e dos próprios Tribunais de Justiça da respectiva unidade Federativa, por vezes utilizada de forma inescrupulosa por inidôneas empresas de cobrança, com fins eminentemente

LexEdit
CD223195941900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223195941900
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

lucrativos, em detrimento dos consumidores brasileiros que, diante dessa forma fraudulenta de cobrança coercitiva, se veem obrigados a fazer o pagamento de valores nem sempre devidos, e que não passaram pela devida qualificação do débito pela natureza extrajudicial competente, a do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Por essas razões, peço o devido acolhimento e aprovação dos nobres Pares à presente Emenda.

Sala da Comissão, em, ... de fevereiro de 2022

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC

LexEdit
CD223195941900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223195941900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00085

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Modifique-se o art. 14. da Medida Provisória nº 1.085/2021, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, suprima-se o art. 16. da medida em epígrafe e acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos, para tratar sobre alterações nas Leis nº 11.101/05 e 13.105/15:

Art. 14. .....

.....

“Art. 1.225. São direitos reais:

.....

XIV – Direito de reaquisição derivado de alienação fiduciária.

XV- Direito do promitente adquirente em promessa de permuta

Art. 1.245-A. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvadas as hipóteses de usucapião que se encaixem em uma das seguintes situações:

I – De imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias;

II - Se, antes de aperfeiçoar sua aquisição, o adquirente já conhecia a realidade de ser o imóvel possuído de fato e com ânimo de dono por pessoa diversa do transmitente, ou tinha meios racionais ou motivos suficientes para conhecê-la;

III - Se, no momento da aquisição, o adquirente não conhecia, nem tinha meios para ter ciência sobre a posse exercida pelo usucapiente, mas, uma vez registrado seu título, consentiu, expressa ou tacitamente, com o

CD223620882800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223620882800

prosseguimento da posse ad usucapionem pelo prazo de um ano, contado a partir do registro.

§ 1º Se não houver registro ou averbação de gravame na matrícula ou transcrição do imóvel, existirá a presunção absoluta de boa-fé do adquirente por ato oneroso, não podendo eventual credor do antigo proprietário ou detentor de pretenso direito real não inscrito se opor a alienação realizada.

§ 2º A arrematação judicial somente terá efeito contra terceiro de boa-fé que tenha adquirido o imóvel do executado se houver tido registro prévio de penhora ou averbação da litigiosidade na matrícula ou transcrição.

§3º. No caso de decretação de falência, deverá qualquer credor interessado averbar junto às matrículas ou transcrições dos imóveis pertencentes ao falido a sentença que decretou a falência. Até a averbação da decretação da falência, presumir-se-ão de boa-fé os adquirentes de direitos reais sobre o imóvel, bem como não poderão ser opostos a eles os efeitos da falência, observados os direitos garantidos pela prenotação.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º, o credor poderá adotar as providências previstas no art 828 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para publicização do seu direito.

§ 5º O disposto no caput não se aplica aos dados meramente cadastrais, tais como a conformação física do imóvel e a qualificação das pessoas mencionadas nos atos registrais.

§ 6º O adquirente a título gratuito gozará da mesma proteção que teria quem lhe transmitiu o direito.

§ 7º No caso de imóveis ainda não matriculados, não poderão ser opostas as situações jurídicas constantes da transcrição e de inscrições que sejam relativas ao mesmo imóvel." **(NR)**

.....

"Art. 1247.

.....

.....

Parágrafo único. O cancelamento de atos de registro e/ou averbação somente será possível quando não atingir direito de terceiro de boa fé que tenha adquirido o imóvel em razão das informações constantes da matrícula, ou no caso de imóveis ainda não matriculados, da transcrição e das inscrições relativas ao mesmo imóvel.

.....

Art. 1418-A. A promessa de permuta será regida pelas disposições atinentes à promessa de compra e venda." **(NR)**

.....

Art. 16. (REVOGADO). .....

.....

CD223620882800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223620882800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. XX. A Lei nº 11.101, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

.....

VII - Os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, realizados após a averbação da decretação de falência na matrícula ou transcrição do imóvel, observados os direitos garantidos pela prenotação." **(NR)**

.....

Art. XX. A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 792.

.....

.....

§ 5º. Em se tratando de bens imóveis, a hipótese prevista no inciso IV fica condicionada à prévia averbação da existência da ação na matrícula, nos termos do art 54 da Lei 13.097/15." **(NR)**

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei de conversão da MP 1085/21 visa tratar de diversas questões de grande importância para o dia a dia da população brasileira, em especial regulamentando situações jurídicas relevantes.

São modificados artigos do código de processo civil, da lei 13.097/2015 e de outros diplomas legais com vistas à simplificação de procedimentos e a desburocratização.

A partir dessa regulamentação, o comprador de imóveis passará a ter uma segurança muito maior em sua aquisição. Isso porque o mesmo saberá que os únicos ônus pendentes sobre um imóvel são aqueles constantes na matrícula (ou na transcrição do imóvel, para imóveis sem transação desde 1º de janeiro de 1976).

CD223620882800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223620882800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Não haverá mais “direitos secretos” de um eventual credor que tenha entrado com uma execução contra o devedor-proprietário do imóvel em uma comarca distante e que possa, eventualmente, atingir a aquisição feita por umk terceiro de boa-fé que, muitas vezes, nem sabe da execução.

A regulamentação proposta se baseia no código civil alemão (BGB), que prestigia a fé pública registral, conforme parágrafo 893 daquele diploma. No citado parágrafo reside a fé pública registral do sistema alemão.[1] Aqui está a chave para entender se a suposta “presunção absoluta” de propriedade que existe nesse sistema.

Tal parágrafo regula que, caso ocorra a aquisição por um terceiro de boa-fé com base em um registro, o mesmo estará protegido no caso de nulidade que envolva algum direito anterior inscrito no livro imobiliário. Para a proteção dada à tal aquisição, a mesma deve ser de boa-fé e não poderá haver uma inscrição de contradita[2] à exatidão do registro no livro imobiliário.

Portanto, para o terceiro de boa-fé que adquira um direito confiando no conteúdo do livro o imobiliário, o conteúdo do mesmo será realidade jurídica, mesmo que exista nulidade que possa vir afetar algum dos direitos inscritos. A aparência jurídica para ele se torna realidade. Esses direitos inscritos anteriormente, relativamente à aquisição deste terceiro de boa-fé possuem presunção absoluta, ou seja, *Juri et de Juri*.[3]

É neste caso que incide a chamada presunção absoluta do sistema alemão. Isso não quer dizer que todo e qualquer registro esteja protegido pela presunção absoluta do conteúdo do livro imobiliário.

---

1 STAUDINGER, Julius Von. (2019) Kommentar zum Bürgerlichen Geseztzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Sachen Recht: *§§ 889-902.* Berlin: De Gruyter, p 91.

2 Sobre anotação preventiva de contradita, Vide CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. (4ª ed). Rio de Janeiro, forense, 1997, pp. 164 e 165.

3 AZEVEDO, Philadelpho. *Registros públicos*. Rio de Janeiro: Almeida Marques e Cia, 1929, p. 101.

CD223620882800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223620882800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O terceiro que adquire o imóvel sem estar de boa-fé ou, ainda, existindo uma inscrição de contradita referente ao registro que serve de base para sua aquisição, não estará protegido por essa presunção. Em uma aquisição nestes moldes, o registro poderá ser anulado.

Assim, a partir do projeto de lei proposto, credor passa a ser, de forma definitiva, responsável por averbar seu direito de crédito junto à matrícula do imóvel, no caso de falências, simplificando e dando segurança jurídica a adquirentes.

Essas providências fazem com que se dispense a apresentação de inúmeras certidões de feitos ajuizados, economizando tempo e dinheiro em transações envolvendo imóveis, além de simplificar enormemente o procedimento.

Tudo isso resguardando o próprio credor, que deverá ser diligente para a conservação de seus direitos.

Com isso, consegue-se uma verdadeira “revolução” no sistema brasileiro de compra e venda de bens imóveis, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, sem perder a segurança jurídica. Tudo isso levando em conta o direito dos credores, sejam estes particulares ou tributários.

Como conclusão, podemos perceber que o projeto, se aprovado na sua forma proposta, irá propiciar uma verdadeira “revolução” nos serviços notariais e de registro, chamados de “cartórios”, melhorando sobremaneira o atendimento à população, desburocratizando diversos procedimentos e regulamentando matérias que darão maior agilidade aos mesmos, além de dar impulso aos concursos para provimento de serventias.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

DEP. RODRIGO DE CASTRO
(PSDB/MG)

CD223620882800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223620882800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00086

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. .....
Parágrafo 1º Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.
Parágrafo 2º As instituições de representação nacional das atribuições extrajudiciais proporão regras de uniformização normativa dos procedimentos extrajudiciais. Após homologação pelo Conselho Nacional de Justiça, estas regras prevalecerão sobre os atos normativos expedidos pelos Tribunais de Justiça, sendo vedado a estes elaboração normativa complementar.

Art. 39 .....
.....
§2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro ou ocorrendo vacância da serventia, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço e designará titular que detenha ao menos uma das atribuições para responder pelo serviço até o seu provimento. Estarão aptos a responder por serventia vaga, nesta ordem:
I – Titulares de delegação na comarca, preferindo os mais antigos em exercício da delegação.
II – Titulares de delegação nas comarcas vizinhas à serventia vaga, preferindo os mais antigos em exercício da delegação.

CD229975090600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229975090600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III – Titular de delegação na região judiciária da serventia vaga, preferindo os mais antigos em exercício da delegação.
IV – Substituto legal da serventia vaga.
V – Substitutos legais das demais serventias extrajudiciais da comarca, preferindo os mais antigos em exercício da substituição.
VI – Não havendo interessado na respondência, será promovido processo seletivo pelo Juiz Diretor do Foro.
§3º O oficial interino deverá investir ao menos 10% da receita líquida em modernização estrutural e tecnológica da serventia.
§4º Após a aplicação da verba mencionada no parágrafo anterior, a receita líquida da serventia vaga será partilhada da seguinte forma:
I – 55% ao oficial interino.
II – 45% ao fundo de compensação de atos gratuitos.
§5º O delegatário titular não poderá responder por mais de duas serventias vagas."

Art. XXX. Os Tribunais de Justiça dos Estados deverão cumprir o disposto no art. 39, §2º da lei 8.935/94 no prazo máximo de 6 meses após a publicação desta lei.

Art. XXX. A Lei nº 6.015, de 24 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
213 .....
.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações."

Art. XXX. A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 610. Proceder-se-á a inventário judicial quando houver litígio entre as partes ou por interesse destas.
.....
.....
§ 3º Nos inventários em que houver incapazes o tabelião encaminhará a minuta do ato a ser lavrado ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CD229975090600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229975090600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§4º Não havendo manifestação ministerial no prazo mencionado no parágrafo anterior será considerada aprovada a minuta.
§5º Havendo testamento o notário deverá cumprir fielmente a determinação de última vontade.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou litígio e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

.....
.....
§3º Havendo incapazes o tabelião encaminhará a minuta do ato a ser lavrado ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis.
§4º Não havendo manifestação ministerial no prazo mencionado no parágrafo anterior será considerada aprovada a minuta."

DEP. RODRIGO DE CASTRO
(PSDB/MG)

JUSTIFICATIVA

Pleiteia-se a uniformização de procedimentos normativos na atividade extrajudicial, a fim de que todos os Estados sigam normas padronizadas, o que melhora o ambiente de negócios.

A destinação da renda das serventias vagas é necessária, uma vez que se percebe um grande sucateamento das unidades extrajudiciais vagas. A exigência de investimentos na estrutura das serventias promoverá uma prestação de serviço mais eficiente. Além disso, adequa-se a legislação ao decidido na ADI 1.183 julgada no Supremo Tribunal Federal.

Revigora-se a redação da Medida Provisória 910 no que toca à dispensa de assinatura dos confrontantes nos procedimentos de georreferenciamento, uma vez que a medida mostrou-se muito útil e ágil.

Amplia-se a esfera de atuação dos notários nos inventários e divórcios em que há menores. Pretende-se desjudicializar os atos em que haja consenso entre as partes, resguardando o interesse de incapazes com manifestação do Ministério Público.

CD229975090600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229975090600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00087

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Altere-se o art. 11 da MPV para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 169. .....

.....

II – para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos e os registros e averbações serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis de cada circunscrição fazer constar dos registros tal ocorrência, cabendo aos registradores se organizarem na coordenação dos trabalhos de qualificação dos títulos para condução conjunta de tais trabalhos, inclusive para a apresentação de exigências.

....." (NR)

"Art. 188. Protocolizado o título, se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de dez dias, contados da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo e nos artigos 189 a art. 192.

.....

§ 2º Havendo exigências de qualquer ordem aos documentos apresentados a registro ou averbação, estas deverão ser formuladas de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado ou em meio eletrônico, com data, identificação e assinatura do Oficial ou do escrevente responsável, para que:

I – o interessado possa satisfazê-las em prazo compatível com o prazo da prenotação, sendo que, exigências adicionais somente serão permitidas com base na análise de novos documentos apresentados pelo interessado em decorrência de nota devolutiva; ou

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - não se conformando, o interessado requeira suscitação de dúvida registral ou do procedimento administrativo registral.

§ 3º Se as novas exigências forem relacionadas à omissão ou inércia do Oficial Registrador no exame de documentação apresentada anteriormente, o Oficial Registrador responderá pelos prejuízos que causar ao apresentante.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos, estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações aqui apresentadas pretendem fornecer parâmetros para balizar as atividades cartoriais, uniformizando elementos dos serviços em benefício da sociedade, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade dos procedimentos.

A redação sugerida ao art. 169 institui um padrão para a abertura de matrícula de imóveis situados em circunscrições limítrofes, estabelecendo a necessidade de coordenação na condução dos trabalhos.

Já a alteração no art. 188 da Lei 6.015/73 se refere à adequação e padronização dos desdobramentos existentes nas hipóteses de exigências formuladas pelos Registradores. Estabelece que documentos já analisados não podem ser objeto de novas pendências, situação comum que gera atrasos e prejuízos ao usuário.

O texto sugerido traz, ainda, previsão de responsabilização do oficial registrador nos casos em que a omissão ou inércia desta causem prejuízos ao solicitante.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00088

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se ao art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973, a redação abaixo e sumpriman-se os itens 34.1 e 34.2, do inciso II, no art. 167. da Lei nº 6.015, de 31/12/1973.:

Art. 11º .....
.....
"Art. 1º .....
.....
§ 5º As normas e a implementação dos sistemas eletrônicos compartilhados dos registros públicos observarão os princípios da segurança da informação, especialmente a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, a atomização das informações e a autenticidade, inclusive respeitando a descentralização dos dados e informações a cargo e sob responsabilidade de cada delegatário dos serviços notariais e registrais." **(NR)**
.....
Art. 9º .....
.....
"§1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto aqueles contados em meses e anos.
....
§ 4º Faculta-se a prática de atos fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, exceto o ato de protocolo, observado o art. 209 desta Lei." **(NR)**
.....
Art. 19. .....
.....

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"§ 1º A certidão de inteiro teor, será extraída por meio reprográfico ou eletrônico, proibida qualquer forma de supressão.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, facultada a materialização das certidões pelo oficial de registro.

§ 6º Após a implantação do registro eletrônico, o interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º A certidão materializada nos termos do disposto no § 5º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do disposto no § 6º terão validade e fé pública.

§ 8º Após a implantação do registro eletrônico os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do SERP, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, excetuados os atos manuscritos, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, salvo os atos de registro civil das pessoas naturais.

§ 9º Após a inserção do novo ato no registro eletrônico, a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreenderá as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais.

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:

I - quatro horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, expedida em meio eletrônico nato digital, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;

II - cinco dias para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e

III - cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

.....

§ 12. Na localidade em que haja dificuldade de comunicação eletrônica, atos manuscritos ou outras peculiaridades regionais, a Corregedoria Geral de Justiça Estadual autorizará, de modo excepcional e com expressa comunicação ao público, a aplicação de prazos maiores para emissão das certidões do registro de imóveis de que trata o § 10." **(NR)**

.....

"Art. 169. .....

.....

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições será aberta matrícula na Serventia onde estiver localizada a sua maior porção.

.....

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, da matrícula anterior.

§ 1º O registro do parcelamento do solo que abranger imóvel localizado em mais de uma circunscrição imobiliária observará o disposto no inciso II do caput; as matrículas das unidades imobiliárias serão abertas no registro de imóveis onde situada a unidade imobiliária, averbando-se a abertura das matrículas na origem.

§ 2º. As informações relativas às alterações de denominação de logradouro e de numeração predial serão enviadas pelo Município à serventia do registro de imóveis da circunscrição onde estiver situado o imóvel, por meio do SERP, podendo as informações de alteração de numeração predial ser arquivadas para uso oportuno e a pedido do interessado.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput:

I - quando se tratar de imóvel rural, a critério do interessado, poderão ser abertas matrículas para cada área do imóvel individualmente apurada em função da sua localização, nas respectivas circunscrições.

II - se a área for idêntica em ambas as circunscrições, caberá ao interessado a escolha da Serventia onde o imóvel será matriculado.

§ 4º. Desde que não aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, fica autorizada a prática de atos de averbação na circunscrição de origem para cumprimento de ordens judiciais, ou constrições administrativas em que haja cominação legal ao registrador, bem como atos exclusivamente de ofício destinados ao saneamento do registro.” **(NR)**

.....

“Art. 188. .....

.....

§ 1º Não havendo exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados:

I - os documentos eletrônicos, em dados estruturados, apresentados por meio do SERP, em 5 dias;

II - os cancelamentos de garantias, em 5 dias;

III - os atos relativos às garantias constantes das cédulas de crédito ou instrumento de financiamento rural, inclusive respectivos cancelamentos, em 3 dias.

§ 2º -Os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente, serão registrados em 10 dias.

§ 3º - A inobservância injustificada ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” **(NR)**

.....

“Art. 198. .....

.....

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 3º O procedimento de dúvida será cabível tanto para os atos de registro como de averbação.” **(NR)**

.....

“Art. 202-A. O órgão julgador do recurso, reconhecendo a existência de recursos repetitivos sobre idêntica questão de direito, abrirá vista às entidades representativas de usuários, notários e registradores, que poderão intervir como amicus curie, e, junto com a decisão, proferirá um enunciado vinculante ao qual estarão submetidos os juízos correcionais e os registradores da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre enunciados vinculantes dos Estados ou Distrito Federal sobre o mesmo dispositivo de lei federal, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça que proferirá o enunciado que deverá prevalecer.”

Art. 202-B. Comprovada a divergência de entendimentos entre os registradores do mesmo Estado ou Distrito Federal sobre idêntica questão de direito, as entidades de classe representativas de usuários, notários ou registradores, poderão fazer consulta com efeito vinculante à Corregedoria Geral da Justiça, cuja decisão terá os mesmos efeitos daquela que trata o art. 202-A.

Parágrafo único. Em havendo divergência entre resultados de consultas vinculantes de unidades federativas diversas sobre o mesmo dispositivo de lei federal, caberá a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça decidir qual deverá prevalecer.” **(NR)**

.....

“Art. 221. .....

.....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

.....

§ 5º Para cumprimento do disposto neste artigo, ficam autorizados os oficiais de registro a acessar os autos de processos judiciais findos ou em andamento, eletrônicos ou físicos, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça, assegurando-se o cadastro nos sistemas de processo judicial eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.” **(NR)**

.....

“Art. 250. .....

.....

Parágrafo único. É dispensada a anuência do credor para a averbação de cancelamento do registro de hipoteca em que o prazo de vigência de que trata o art. 1.485 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, tenha transcorrido sem a sua renovação junto ao Ofício de Registro de Imóveis.” **(NR)**

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A inclusão do parágrafo quarto ao artigo 9º da Lei 6015/73 é medida salutar a fim de permitir que, mesmo fora dos horários de expediente, as serventias registrais possam trabalhar e produzir e, com isso, atender a população de forma mais célere. A redação ora proposta esclarece que a vedação da prática de atos fora das horas regulamentares deve recair tão somente sobre o protocolo de novos atos, o que romperia o princípio da prioridade registral.

As alterações no art. 19, §§ 5º, 6º, 7º e 8º buscam: a) deixar claro que a certidão de registro em inteiro teor não admite exceções. Logo, uma vez extraída desta maneira, nenhum elemento constante do registro pode ser suprimido ou ocultado. b) A materialização da certidão por oficial de registro deve ser uma opção. Muitos órgãos públicos e privados ainda demandam o substrato físico e a padronização em sua expedição, com requisitos legais, garante a segurança jurídica das relações. Complementar a redação do §5º do art. 19 retro alterado. c) Ao contrário das relações patrimoniais, o registro civil é guardião de relações pessoais que, por vezes, são protegidas pelas regras de sigilo. Logo, não podem ser alvo de visualizações integrais. Além disso, recusas de visualização poderiam, de forma indireta, infringir as regras de sigilo.

O objetivo do disposto no § 8º do art. 19 da Lei 6015/73 é facilitar a publicidade dos atos registrais através do SERP, permitindo-se a visualização dos registros. Ocorre que ainda há cartórios, principalmente em regiões mais remotas, cujas os atos registrais ainda se encontram nos antigos “livrões” e sob a forma manuscrita, não sendo possível a sua visualização eletrônica. Assim sendo, a norma deve excetuar estes casos,até que todos os atos ingressem no registro eletrônico.

No que tange ao § 10º que reduziu os prazos para a expedição de certidões, embora tal disposição deva ser aplaudida, trazendo as serventias registrais para a realidade dos tempos atuais, há alguns reparos a serem feitos. O prazo exíguo para a expedição das certidões fixado em 4 horas deve ser referente às certidões cuja suas matrizes permitam digitalização, documentos nato digitais, e desde que expedida em meio eletrônico. Por outro lado, a chamada certidão de situação jurídica do imóvel, será uma certidão que precisará ser “manufaturada”, demandando a análise criteriosa das condições da matrícula, e consequentemente exigirá prazo um maior, de 5 dias, isso até que todos os dados estejam na base de dados do SREI, momento em que o prazo de um dia, inicialmente previsto, se mostra apropriado.

A Lei nº 6.015, de 31/12/1973, somente entrou em vigor três anos após em 01/01/1976, a longa *vacatio legis* foi necessária para a adaptação das serventias às novas sistemáticas introduzidas. A implantação do registro eletrônico não é algo que possa ser feito de um dia para o outro, há necessidade de o CNJ antes normatizar a forma de escrituração dos livros eletrônicos bem como o estabelecimento de um cronograma para a sua implantação gradual dada a assimetria existentes entre as serventias das várias regiões do Brasil. A forma como as certidões podem ser emitidas dependem da forma como os registros se encontram realizados. Atualmente os livros de registro não estão redigidos nem organizados de forma a permitir certidões

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

imediatas ou de um dia para outro para conter informações que precisam ser analisadas e depuradas para passar a conter a situação jurídica de um determinado imóvel, o Livro nº 2 do Registro de Imóveis é escriturado como um encadeamento de registros e nem sempre o último expressa a atual situação jurídica, essa somente é passível de obtenção a partir da verificação de todos os atos inseridos na matrícula e serem apontados apenas aqueles em que ainda estão vigentes. Assim, por mais desejável que fosse, não se mostra viável existir determinação na lei com prazo de um dia para a elaboração de uma certidão no sentido desejado. Somente com a implantação do registro eletrônico e após a primeira inserção de um ato novo é que poderão ser inseridas informações adicionais (metadados) que permitam a emissão pronta da certidão depurada.

Dessa forma, somente será factível a emissão de certidões eletrônicas contendo atos depurados após a implantação do registro eletrônico e da inserção de um novo ato nele. O parágrafo único do art. 173 da Lei nº 6.015/1973 dispôs sobre a possibilidade de adoção de fichas de matrículas no Registro de Imóveis. Desde a entrada em vigor da lei em 1976, nem todos as serventias adotaram o sistema de fichas, muitas continuaram a utilizar o Livro nº 2 de forma tradicional em que os atos são inscritos sequencialmente no livro à medida em que são realizados na forma prevista no art. 232 dessa lei, ou seja, cada lançamento de registro precedido pela letra “R” e o de averbação pelas letras “AV”, seguindo-se o número de ordem do lançamento e o número da matrícula, sem o uso de fichas não há como se emitir certidão de inteiro teor da matrícula por não existir a “ficha de matrícula”, teria que ser uma certidão que compreendesse o registro da abertura da matrícula e de todos os atos espalhados no tempo pelos vários livros, visto que a escrituração do Livro nº 2 é feita nos mesmos moldes do que era feita no antigo Livro nº 3, das transcrições. A certidão eletrônica de inteiro teor da matrícula do Registro de Imóveis nos casos dos registros feitos em meios físicos somente pode ser disponibilizada de forma quase imediata na hipótese em que o registrador passou a adotar o sistema de fichas de matrículas e estando as imagens digitalizadas.

A MP 1085/21 avançou na questão da competência territorial disposta no art 169 da Lei 6.015/73, no que tange a imóveis localizados em mais de uma circunscrição territorial, retirando a necessidade do “duplo registro”, ou seja, antes da MP era necessário que um imóvel localizado em mais de uma circunscrição, tivesse tantas matrículas quantas fossem as circunscrições de sua localização, devendo os atos registrais serem replicados em cada matrícula, burocratizando o sistema e onerando o proprietário. A MP manteve a necessidade de múltiplas matrículas,mas determinando o registro somente na área de maior porção, sendo que tal circunstância deveria ser objeto de averbação. Na sistemática acima, propõe-se a manutenção da matrícula somente na circunscrição em que o imóvel tenha sua de maior porção, evitando a duplicidade matricial.

Referente aos loteamentos a regra será a mesma, sendo o registro devido na área de maior porção, sendo que as matrículas “filhas” deverão ser abertas em sua respectiva circunscrição.

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Finalmente, no que tange à proibição da “antiga” serventia praticar qualquer novo ato, mesmo que de averbação, uma vez criada uma nova competência territorial, esta regra deve comportar exceções para permitir que ordens judiciais e atos administrativos urgentes possam ser praticados ainda no cartório de origem.

A MP 1085/21, dinamizou o sistema registral, entre outros avanços foi estabelecida a redução dos prazos registrais tornando um dos sistemas mais céleres do mundo. Contudo alguns pequenos ajustes devem ser observados, considerando as diferenças entre a realidade das diversas serventias registrais em nosso país, bem como a premissa que a celeridade está intimamente vinculada a utilização dos meios eletrônicos. Assim, a proposta acima visa estabelecer que a regra geral dos prazos registrais é de 10 dias, excepcionando-se os documentos eletrônicos em dados estruturados, com prazo menor de 5 dias. Fica contemplado o ato de cancelamento de garantias, haja vista a sua importância para o sistema de crédito em geral, também com o prazo de 5 dias. Propõe-se, também, a redução para o prazo de 3 dias para o registro de garantias decorrentes do crédito rural, haja vista a celeridade que a atividade necessita.

O procedimento de dúvida (art. 198 da LRP) tem cabimento em razão da recusa do oficial em praticar o ato, não havendo justificativa para a diferenciação para os casos de registro ou averbação. O Código de Processo Civil disciplinou em seu art. 176 os casos de intervenção obrigatória do Ministério Público, que podem muito bem serem aplicados ao procedimento de dúvida. Ao procedimento de dúvida deveriam ser aplicáveis os novos institutos introduzidos pelo Código de Processo Civil, especialmente no que tange à resolução de recursos repetitivos. O enunciado vinculante, uma vez proferido, por vincular o registrador, evitaria, na origem, a necessidade de novos procedimentos de dúvida sobre a mesma questão de direito. Nem sempre os usuários recorrem ao procedimento de dúvida mesmo não estando de acordo com os motivos da recusa, muitas vezes preferem atender as exigências do registrador por motivo de celeridade. A divergência de entendimento, principalmente nos procedimentos eletrônicos, teria o condão de criar dificuldades adicionais ao SERP que teria que moldar a forma de encaminhamento dos títulos de acordo como o entendimento de cada registrador, muitas vezes contraditórios, o que poderia vir a causar grande dificuldade na administração do sistema. Nestes casos, a existência de um procedimento de consulta vinculante, cuja legitimidade estaria restrita às entidades de classe representativas das categorias de usuários, notários e registradores, traria um enorme benefício para a padronização dos entendimentos.

No que tange ao art. 221 inciso II da Lei de Registros Públicos, a exigência de testemunhas para a recepção de título particular no cartório registral parece ser burocracia desnecessária. Temos que lembrar que o próprio Código Civil, já em 2002, retirou a exigência de testemunhas para validade das obrigações contidas no instrumento, e passou a dispor que “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público".

Finalmente, a alteração proposta no art. 250 da LRP, busca deixar claro a possibilidade de cancelamento da chamada hipoteca perempta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Parlamentar XXXXX PARTIDO/UF

CD224734979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224734979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1085
00089

MEDIDA PROVISÓRIA 1085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o §4º do art. 6º e o art. 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

"Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

.....

§4º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;*

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 14. *Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.*

§1º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;*

§2º *O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)."*

CD224913155600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224913155600
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato.

A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registrais, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa. Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula.

Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título. Por este motivo mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

CD224913155600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224913155600
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1085
00090

MEDIDA PROVISÓRIA 1085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 11. *A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

Art. 17. .....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º SUPRIMIDO.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º SUPRIMIDO.

§ 2º SUPRIMIDO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que

CD223023351900

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223023351900
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

> *Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.*
>
> *§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:*
>
> *IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;*

A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.

Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.

Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância.

Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. Os artigos propostos para alterarem as Lei 6015/73 e

CD223023351900

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD223023351900
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

11.977/2009 estava em desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir, sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

CD223023351900

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223023351900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Altera, no art. 11 da MP nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a redação do art. 130, da Lei n° 6.075/73, acrescentando § 4° ao mesmo dispositivo.

Art. 11. ……

Art. 130. Os atos enumerados nos artigos 127 e 129 serão registrados no domicílio:

I – das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II – de um dos garantidores reais ou, não havendo garantia real, de um dos devedores;

III – de uma das partes, quando não houver garantidor real ou devedor.

[...]

§ 4°. Aplicam-se ao SERP as disposições do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

[...] (NR)”

CD220990205800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220990205800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, objetiva-se modificar a redação dada ao artigo 130 da Lei dos Registros Públicos, regulando o local para o registro dos atos nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, de modo a evitar que o sistema seja inviabilizado pela concentração de atos em apenas determinadas localidades, sede de grandes bancos e das Instituições Gestoras de Garantias, que estão sendo criadas pelo PL nº 4.188/2021, considerando que estas poderão prestar garantias de natureza pessoal, fidejussórias.

A maneira encontrada para evitar o problema acima apontado foi vincular a determinação do local de registro pelo domicílio dos prestadores de garantias reais e, em sua ausência, dos devedores, sempre que não residirem na mesma comarca. **Trata-se de alteração da maior importância para a viabilidade financeira do Sistema de Registro de Títulos e Documentos em todo o país**, e medida de justiça, porque evitará o deslocamento dos registros para localidades distantes da parte mais frágil na relação negocial, que são os devedores, geralmente também os prestadores das garantias reais, o que não apenas os prestigiará, mas também a economia da localidade em que operam seus negócios.

Além disso, inclui-se um novo parágrafo prevendo a aplicação ao SERP das disposições do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que tratam de uma regra transitória de modificação da competência registral incidente, sempre que algum cartório de Registro de Títulos e Documentos estiver provisoriamente impossibilitado, por qualquer motivo, de efetivar registros eletrônicos por meio do SERP – Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Acredito que a medida trará mais agilidade ao sistema de registro de títulos e documentos, assim conto com o apoio dos nobres parlamentares, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD220990205800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220990205800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Altera, no artigo 13, da Medida Provisória nº 1085/21, a redação do inciso XV, do artigo 30, da Lei nº 8.935/94.

Art. 13.....

Art. 30. .....

[...]

XV – aceitar pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, ficando a escolha do meio de pagamento a critério do usuário, admitida a utilização de cartões de débito, crédito ou similares, inclusive para parcelamento, ficando a encargo deste os respectivos custos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é vital para a manutenção do equilíbrio financeiro dos ofícios de registro de títulos e documentos em todo o país.

CD225621990800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225621990800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ao admitir pagamento “por meios eletrônicos, inclusive mediante parcelamento” e deixar a escolha ao usuário, cria-se uma grave problema para as serventias, pois sobre os emolumentos incidem custas diversas, que em alguns estados chegam a valores equivalentes a 50% do total pago pelos usuários, de modo que se forem obrigados a admitir pagamento parcelado das suas receitas, e estando obrigados a pagar as referidas custas à vista, as serventias extrajudiciais se inviabilizarão financeiramente.

Logo, a modificação explicita que será, sim, permitido o uso de meios eletrônicos de pagamento e parcelamento, inclusive mediante cartões de débito, crédito ou similares, arcando os usuários com os respectivos custos da opção livremente escolhida, inclusive quando implicar em parcelamento.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD225621990800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225621990800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1085
00093

MEDIDA PROVISÓRIA 1085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os artigos 6º, o inciso VIII do artigo 7º e o art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição federal, no artigo 236, delega para pessoas físicas a função pública de gerir os registros imobiliários. Os artigos 6º, o inciso VIII do artigo 7º e o art. 8º da MP 1085/2021 são inconstitucionais porque deslocam a competência do registrador para Pessoas Jurídicas de Direito Privado ao colocarem na mão do setor privado a verificação do contrato particular. Nota-se pelo teor dos dispositivos que o Oficial de Registro de imóveis qualificará o título com base exclusivamente no extrato e que fica a critério do cidadão enviar ou não o documento que deu origem ao negócio jurídico.

O propósito do modelo atual (delegação para pessoas físicas), além de estabelecer o concurso público como mecanismo de seleção meritocrática e democrática para ingresso nessa atividade, é centralizar em uma pessoa física a responsabilidade pela função de completar um procedimento que assegure a propriedade aos cidadãos. Além da evidente inconstitucionalidade, quando essa função é deslocada para pessoas jurídicas, o cidadão terá dificuldade de ver seus direitos efetivados, face à proteção e poder econômicos das instituições privadas

Deve-se entender que atualmente a legislação condiciona a transmissão da propriedade imobiliária à análise do registrador de imóveis. Tal procedimento é feito com base no documento apresentado para registro, denominado usualmente de título, que pode ser um instrumento público (escritura pública) ou um documento particular (contratos em geral).

CD220380884000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220380884000
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Destaque-se, ainda, que o contrato particular não é levado a nenhuma central que o permita localizá-lo posteriormente por qualquer interessado, apenas aquele que o elabora e o arquiva tem acesso ao seu teor. Ademais, o registrador deve não apenas observar a totalidade das declarações prestadas pelos outorgantes e pelas partes, mas, com especial atenção, deverá analisar e arquivar o instrumento particular e todos os documentos necessários para a celebração do contrato, incluindo os documentos de identificação apresentados, os contratos sociais, os estatutos, as atas de assembleia ou reunião, as procurações, quaisquer instrumentos de representação ou alvarás e quaisquer instrumentos em que o contrato tenha se embasado.

Mais que isso, no caso das instituições financeiras que produzem os contratos particulares, inclusive as integrantes de sistemas de financiamento habitacional ou imobiliário, o registrador deverá prestar, ainda, especial atenção em relação à própria participação destas instituições nos atos.

Vale lembrar que, na operação Lava Jato, foi apurado que os controles bancários foram insuficientes para prevenir a lavagem de dinheiro. Com efeito, apenas nos cinco maiores bancos do país, a operação Lava Jato apurou indício de prática de atos de lavagem de dinheiro, em quantia da ordem de R$1,3 bilhão de reais, e não se descartou o eventual envolvimento de funcionários de tais instituições.

No interesse daquele que elabora o contrato pode haver a intenção de lavagem de dinheiro, mas ele apenas remeterá ao Registro de Imóvel o extrato com dados fraudulentos, impossibilitando que o Estado consiga perseguir qualquer indício de fraude

A obrigação, tanto dos notários quantos dos registradores de imóveis, observarem a completude dos documentos é reforçada pelo Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que se presta a afastar a lavagem de dinheiro, mais precisamente nos artigos 11, 12 e 13, § 2º, do referido Provimento, que estabelecem, respectivamente: (a) que tanto notários quanto registradores devem manter as informações cadastrais atualizadas no momento da prestação do serviço; (b) que os cadastros de beneficiários finais deve ser formado por dados advindos, dentre outras fontes, da própria análise dos documentos apresentados para ato notarial ou registral; e que (c) notários registradores deverão o enviar outras informações que entenderem pertinentes a partir dos documentos disponíveis.

Em sentido totalmente contrário vêm os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP que determinam que o Oficial de Registro de Imóveis receberá não apenas um extrato do contrato particular, como também fica dispensada a apresentação do contrato.

A possibilidade de uma instituição financeira enviar o arquivo resumido de um contrato de alienação de imóveis a coloca na condição de autoridade, há verdadeira migração da fé pública, sendo exercida pelo particular, pois sua afirmação de que aquelas informações são verdadeiras deverá servir para que o Registro de Imóveis acredite, ou seja, supera inclusive a fé pública, ou seja, a confirmação de veracidade será dada por um ente privado.

Nota-se que a iniciativa vai na contramão não apenas das defesas contra a corrupção e lavagem de dinheiro, pois nesses casos as instituições ou escritórios que elaborarem os contratos serão os únicos a deterem a íntegra dos contratos, como

CD220380884000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220380884000
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

também a iniciativa é diametralmente oposta às tendências internacionais de rastreamento e proteção de dados.

Gravíssima ainda é a posição que os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da Medida Provisória colocarão o Brasil em relação ao cumprimento dos tratados internacionais firmados pelo Brasil que demandam que o Estado se valha de todas as agências, órgãos ou serviços de que disponham, para o fim de garantir a melhor coleta de informações. Neste sentido, por exemplo, o artigo 12, 3, da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, ao dispor: "Os Estados Partes cooperação, ainda, no âmbito de sua legislação interna, na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), por meio do intercâmbio de informações precisas e confirmadas e da coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas, conforme apropriado, a fim de evitar o cometimento dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), em particular: a) Estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas agências e seus serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações referentes a todos os aspectos dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo) (...)".

Como o Brasil manterá seu compromisso internacional de assegurar que as transações imobiliárias não estão sendo utilizadas para lavagem de dinheiro, se o registro imobiliário desconhece o teor do contrato, lastreando-se tão somente em um extrato?

Será necessária denúncia por parte do Brasil da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aprovada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, prevê:

> *Artigo 5*
> *1 Cada Estado Parte, no âmbito de seus princípios jurídicos, adotará as medidas necessárias para que uma pessoa jurídica estabelecida em seu território, ou organizada em conformidade com sua legislação, seja responsabilizada, quando a pessoa encarregada da administração ou do controle daquela empresa tenha, no exercício de sua função, cometido um dos delitos previstos no Artigo 2. (...);*
> .....
> *Artigo 6*
> *Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando apropriado, leis internas, a fim de assegurar que os atos ilícitos previstos na presente Convenção não sejam, em qualquer hipótese, justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra de natureza semelhante.*
> *Artigo 12*
> .....
> *4. Cada Estado Parte poderá considerar a criação de mecanismos para compartilhar com outros Estados Partes as informações ou provas necessárias ao estabelecimento de responsabilidade criminal, civil ou administrativa, em conformidade com o Artigo 5.*
> *5. Os Estados Partes cumprirão as obrigações a que se referem os parágrafos 1 e 2, em consonância com quaisquer tratados ou acordos sobre assistência mútua ou troca de informações que venham a existir*

CD220380884000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

> *entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes oferecer-se-ão assistência mútua no âmbito de sua legislação interna.*
> .....
> *Artigo 27*
> *1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação, por escrito, ao Secretário Geral das Nações Unidas.*
> *2. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento da referida notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas*.

Não se pode acreditar que a comunidade internacional irá manter o Brasil na condição de participante de igual valor, em termos de segurança jurídica. Evidente que haverá rapidamente uma percepção do fator de risco "extrato do contrato" e o país sofrerá uma perda de credibilidade e talvez a exclusão de tratados internacionais. E, ainda que o Brasil não queira, será obrigado a deixar a "Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo", dentre outras.

Ademais, e de suam importância e é compreender que o Registro de imóveis é obrigado a fiscalizar o cliente, ou seja, aquele que apresenta o título, nos termos do artigo 5º do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que visa a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, veja-se: Art. 5º Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Quando o registrador de imóveis é retirado da função de analisar o título, o próprio cliente estará analisando seu título.

A atribuição de declarar veracidade dos dados remetidos no extrato, concedida ao órgão privado é uma fragilidade também no aspecto material, pois pode um banco deixar de existir, como no caso do Banco Santos, sendo seu acervo levado a desaparecer e, consequentemente, o lastro do extrato com ele.

Nessa linha, sob o aspecto prático, o fato de um agente privado enviar um extrato seguindo o padrão definido pelo SERP não impede que no contrato original outras cláusulas sejam adicionadas desvirtuar a natureza do instrumento à luz de seus próprios interesses.

Pois bem, intui-se que a proposta inserida na MP suplanta toda lógica do sistema de registro de bens imóveis que culminará em transformá-lo em mero cadastro a mercê dos interesses das instituições financeiras. O enfraquecimento do sistema notarial e registral parece, infelizmente, evidente.

Eventual falha na qualificação registral, induzida pelo conteúdo do extrato, certamente gerará prejuízo aos cidadãos que se quedarão silentes sem saber exatamente qual o teor contido no registro, já que legitimamente os Brasileiros se confortam em saber apenas que o registro foi realizado.

CD220380884000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura, código 822380884000
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Alerta-se que, a longo prazo, tão almejado crédito rural ficará em risco, pois as entidades financeiras acabarão provando do resultado dessa inversão de valores, e não concederão facilmente o crédito por temerem o lastro de contratos registrados anteriormente que não foram enviados ao registro de imóveis.

Trata-se de um ciclo vicioso que se inicia e a previsão é extremamente negativa, pois pode gerar uma bolha imobiliária tal qual ocorreu nos Estado Unidos da América, já que nunca será possível identificar efetivamente qual a origem da negociação contratual, nem mesmo as verdadeiras partes, pois estes podem estar representados por procurações apenas identificadas nos extratos.

Pelo exposto, os artigos 6º, o inciso VIII do 7º e o art. 8º devem ser excluídos sob o risco de atingirem questão extremamente cara ao Brasil que é a segurança jurídica da propriedade imobiliárias.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

CD220380884000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220380884000
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00094

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 2º** .....

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, os tabelionatos de notas e de protestos estão abrangidos pela expressão "registros públicos" e estão vinculados ao dever de virtualização dos seus serviços em integração com o SERP, respeitadas, porém, as suas particularidades, nos termos de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é dúbia quanto à inclusão dos tabelionatos de notas e de protestos entre as especialidades obrigadas a submeter-se ao SERP.

De um lado, a exclusão dessas serventias pode ser defendida pelos seguintes argumentos: (a) a expressão "registros públicos" em sentido estrito não os abrange; (b) os tabeliães são arrolados entre os usuários dos "registros públicos", na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da MPV; (c) o § 1º do art. 3º da MPV menciona apenas os oficiais dos registros públicos como integrantes do SERP.

De outro lado, a inclusão dos tabeliães de notas e de protesto pode ser sustentada com base nestes argumentos: (a) o conceito amplo de "registros públicos" os alcança, como o empregado no inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal para lidar com competência legislativa privativa da União; (b) o fornecimento de informações sobre títulos protestados por meio do SERP é previsto expressamente no item "1" da alínea "c" do inciso X do art. 3º da MPV; (c) os tabeliães são contemplados na autorização para consulta de base de dados de identificação civil, no art. 9º.

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parece-nos que o mais adequado é deixar clara a participação dos tabeliães de notas e de protestos na virtualização dos seus serviços, com integração com o SERP.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM03

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00095

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Numerem-se os capítulos da MPV nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria capítulos não numerados para organizar os artigos. Trata-se de violação a regras de redação legislativa. A numeração é essencial para fins de identificação. Se, por exemplo, pretender-se alterar o texto de um dos capítulos, a lei alteradora fará remissão ao número do capítulo. Capítulos "anônimos" não podem ser referenciados, ao menos não de modo induvidoso.

É necessário, pois, numerar todos os capítulos criados na MPV.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00096

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Corrijam-se as citações de leis feitas ao longo da MPV nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para incluir a data, o mês e o ano da promulgação de cada uma delas.

JUSTIFICAÇÃO

Por regras de redação legislativa, a citação de leis deve ser feita com indicação da data, do mês e do ano. Não se deve utilizar apenas o ano, ainda que essa lei já tenha sido mencionada anteriormente no corpo da norma. O motivo é a autonomia de cada unidade normativa.

Assim, é forçoso ajustar as citações incompletas que foram feitas ao longo do texto da MPV, a exemplo daquelas em seu art. 7º, *caput*, art. 10, *caput*, e outras.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00097

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 3º.** .....

.....

§ 3º .....

.....

III - atender ao disposto na Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, na edição de atos que envolvam a utilização de assinaturas eletrônicas.

....."

"**Art. 11.** .....

.....

'Art. 17. .....

.....

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis, observado o disposto no art. 5º, §2°, inciso IV, da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.' (NR)"

"**Art. 15.** .....

.....

'Art. 38. .....

.....

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 5° da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.'(NR)"

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do uso de assinaturas eletrônicas em atos envolvendo imóveis foi apreciado recentemente pelo Congresso Nacional, por meio da tramitação da matéria que deu origem à Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Tal normativo já estabelece expressamente em seu texto a obrigatoriedade do uso das assinaturas qualificadas nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, salvo determinadas exceções. Este parlamento confirmou e ratificou o texto oriundo do Poder Executivo, que estabeleceu prudentemente o uso exclusivo da assinatura qualificada, e o texto restou sancionado sem vetos, demonstrando que a medida foi ao encontro das Estratégias de Defesa Cibernética (Decreto 10.641, de 2 de março de 2021) e de Governo Digital (Decreto 10.332, de 29 de abril de 2020).

Na oportunidade, o Congresso Nacional estabeleceu todo o conjunto de regras e princípios que regem as diferentes formas de assinatura eletrônica e seus usos, sendo prudente reforçar a preponderância daquele diploma no que diz respeito às matérias que regula.

Nesse sentido, seguindo a mesma linha decisória já previamente suscitada através da Questão de Ordem de minha autoria, quando da votação em Plenário do Projeto de Lei nº 317, de 2021, convertido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e dirimida pela Presidência desta Casa, as alterações em tela adequam o texto da MPV 1.085, de 2021, às recentes decisões tomadas por este Senado quanto ao tema.

Ciente do exímio trabalho deste Congresso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00216

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

EMENDA Nº

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 169 da Lei nº 6.015, de 1973, modificado pelo art. 11 da MPV nº 1.085/2021, e, em decorrência, modifique-se a redação da alínea 'h' do art. 20 da Medida Provisória:

"*Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:*

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

(...)

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem para o encerramento da matrícula anterior.

§ 1º .....

§ 2º As informações relativas às alterações de denominação de logradouro e de numeração predial serão enviadas pelo Município ao serviço de registro de imóveis onde estiver matriculado o imóvel, por meio do SERP, podendo as informações de alteração de numeração predial ser arquivadas para uso oportuno e a pedido do interessado.

(...)

Art. 20. Ficam revogados:

CD228488268800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228488268800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(...)

h) o inciso III do caput do art. 169; e

(...)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo da MPV 1.085/2021, amplamente divulgado pelo governo, pelos integrantes do mercado imobiliário que a apoiam e pela mídia, é melhorar e desburocratizar o ambiente de negócios no país.

Melhorar e desburocratizar, na seara dos registros públicos, especialmente do registro de imóveis, implica em medidas que reduzam prazos e custos sem comprometer a segurança dos atos praticados.

Ocorre que a MP 1.085/2021 ao promover algumas alterações e revogações nos arts. 169 e 176 da Lei de Registros Públicos - LRP (Lei nº 6.015/1973) acabou por laborar exatamente no sentido contrário do seu espírito e objetivo geral, promovendo mais burocratização, aumentando prazos e custos de atos de averbação, naquelas situações em que tenha havido desmembramento dos serviços de imóveis.

Explica-se:

As alterações realizadas nos arts. 169 e 176 da LRP acabam com a competência residual temporária dos registros de imóveis originários (aqueles dos quais foi desmembrada parte da circunscrição) para atos de averbação.

Essa competência residual temporária encontra-se estabelecida na redação original do caput e do inciso I, do art. 169, da LRP, verbis (grifamos):

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975

A competência residual foi estabelecida pela LRP porque a sua inexistência traria maiores prazos e custos para a realização de simples atos de averbação, bem como traria maior insegurança jurídica.

Exemplifiquemos aqui, para maior clareza, a situação em que o usuário do serviço de registro de imóveis busque realizar a averbação do cancelamento da alienação fiduciária em garantia de seu imóvel que se encontra matriculado em registro de imóveis objeto de desmembramento (originário) e situado exatamente na porção

CD228488268800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228488268800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

territorial desmembrada (teve a competência para novos atos de registro atribuída a novo serviço de registro de imóveis).

O cancelamento da alienação fiduciária é realizado mediante ato de averbação. Deste modo, com a competência residual temporária do serviço de imóveis originário, deverá nele ser realizado. Isto significa que o usuário, para prática do ato, irá interagir com apenas um cartório de imóveis, o originário, não precisará obter certidão previamente nem abrir nova matrícula, evitando o aumento dos prazos e custos que teria acaso tivesse que praticar o ato no cartório da nova circunscrição.

No texto proposto na medida provisória, na situação acima de cancelamento de alienação fiduciária, o usuário teria que se dirigir ao cartório originário, solicitar uma certidão da matrícula ou do registro de transcrição do imóvel, e, arcando com a espera dos prazos e com os custos da referida certidão, após, iria então se dirigir ao cartório da nova circunscrição e solicitaria não só a averbação do cancelamento da alienação fiduciária mas, também, a abertura de nova matrícula naquela nova circunscrição. A abertura da nova matrícula, para além do tempo necessário para sua prática implicaria custos: a) para sua realização (nos estados em que tal abertura é cobrada) como também; b) custos para averbações na nova matrícula da comunicação do ônus existente da alienação fiduciária que se pretende cancelar, bem como; c) custos de outros ônus eventualmente existentes na matrícula original (hipotecas, penhoras, indisponibilidades etc).

Verifica-se que o aumento de prazos e custos se repetirá, não apenas nos casos de averbação de cancelamentos de alienação fiduciária, mas em todo e qualquer tipo de averbação que venha a ser necessário ocorrer enquanto não aberta, por ato de registro, a matrícula na nova circunscrição, cite-se exemplificativamente: averbação de correção de número de CPF, de alteração de estado civil, de alteração de nome de logradouro etc.

Um caso bastante recorrente e que envolve como usuário o **Poder Judiciário** é o da averbação das indisponibilidades oriundas da Central Nacional de Indisponibilidades de Bens- CNIB. Suponha-se uma determinação judicial advinda da CNIB, indisponibilizando todos os imóveis em nome de Fulano, CPF X. Suponha-se que Fulano possui imóveis situados na nova circunscrição, matriculados no cartório originário, sem matrículas abertas na nova circunscrição. Por força da competência residual temporária estas indisponibilidades seriam rápida e prontamente averbadas na matrícula dos imóveis existentes no cartório originário. Sem a competência residual temporária, como propõe neste tema a MP 1.085/2021, o novo cartório nada averbaria de imediato, porque sequer saberia da existência de imóveis de Fulano em sua circunscrição. O cumprimento da ordem de indisponibilidade pelo novo cartório ficaria no aguardo e na dependência de que o cartório originário o provocasse após a constatação da existência de imóveis em nome de Fulano situados na nova circunscrição e lhe encaminhasse as certidões das matrículas afetadas pela indisponibilidade para que aquele serviço pudesse fazer as buscas, a abertura da nova matrícula, com as averbações de comunicação de ônus eventualmente necessárias.

CD228488268800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228488268800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Percebe-se claramente, nesta situação, que para além do aumento dos prazos e dos custos envolvidos, haverá uma diminuição significativa da segurança jurídica pela eventual demora ou falha na comunicação entre o cartório originário e o novo cartório.

Todos os motivos expostos acima deixam claro as vantagens da permanência da competência residual temporária e o substancial aumento de prazos e custos e diminuição da segurança jurídica que a sua eliminação traz para prática dos atos registrais, razão pela qual propomos as alterações, acima indicadas, nos artigos 11 e 20 da MP 1.085/2021, nos pontos em que estes artigos tratam de modificações nos artigos 169 e 176 da LRP.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro 2022.

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos/PB)

CD228488268800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228488268800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00099

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se ao § 1º-A do art. 32 da Lei 4.591, de 1964, alterado pelo artigo 10 da MP nº 1085/2021, a seguinte redação:

"Art. 32. .....
§ 1º-A O registro do memorial de incorporação sujeita as frações ideais do terreno e respectivas acessões ao regime do condomínio edilício, que investe o incorporador e os futuros adquirentes na faculdade de livre disposição ou oneração dos seus direitos independentemente de anuência dos demais condôminos".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a adoção da expressão "condomínio edilício" em lugar de "regime condominial especial" visando afastar dúvidas e incertezas provocadas pela diversidade de expressões empregadas na legislação, uniformizando a terminologia pela adoção da denominação usada pelo Código Civil (CC, arts. 1.331 e ss).

Como se sabe, o direito de propriedade sob regime condominial desdobra-se nas espécies condomínio geral, que tem como elementos de caracterização (i) a atribuição de uma coisa simultaneamente a várias pessoas, em frações ideais sobre a totalidade da coisa, mas sem demarcação física, (ii) duração temporária, até a extinção dessa propriedade especial mediante venda amigável ou judicial da coisa e distribuição do produto proporcionalmente aos condôminos ou adjudicação a um dos condôminos e (iii) necessidade de anuência dos condôminos para venda ou oneração das frações, e condomínio especial, que, diferentemente do condomínio geral, tem como elementos de caracterização (i) divisão do direito de propriedade de certo bem em frações ideais autônomas, (ii) atribuição de propriedade exclusiva sobre as frações a cada um dos condôminos, (iii) dispensa de anuência para alienação ou oneração da propriedade individual sobre sua fração ideal e partes comuns a elas vinculadas e (iii) perpetuidade.

CD227320415000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227320415000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Embora o condomínio em edificações (CC, arts. 1.331 e ss), assim como o condomínio de lotes de terreno urbano (CC, art. 1.358-A) e o condomínio por fração autônoma de tempo sobre unidades autônomas (CC, arts. 1.358-B e ss., multipropriedade) integrarem a espécie do condomínio especial, o Código Civil atribui a todas elas a denominação condomínio edilício, justificando-se a uniformização da denominação visando evitar controvérsias interpretativas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD227320415000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227320415000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00100

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se ao art. 31-E da Lei nº 4.591, de 1964, alterado pelo art. 10 da MP nº 1085/2021, a seguinte redação:

"Art.31-
E .....
.....

§3º A extinção no patrimônio de afetação nas hipóteses do inciso I e §1º do caput não implica na extinção do regime de tributação instituído pelo art. 1º. da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§4º Após a denúncia da incorporação, proceder-se-á ao cancelamento do patrimônio de afetação, mediante o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 31-E e 34 e demais disposições legais.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 3º do art. 31-E visa deixar claro que o Regime Especial de Tributação – RET permanece vigente para a venda de unidades que fizerem parte da incorporação mesmo com a extinção do patrimônio de afetação, seja pela conclusão da obra ou pela extinção integral das obrigações do incorporador perante instituição financiadora do empreendimento. Essa determinação está clara no do artigo 11-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, incluído pela Lei nº 13.970, de 26 de dezembro de 2019:

"Art. 11-A. O regime especial de tributação previsto nesta Lei será aplicado até o recebimento integral do valor das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação registrado no cartório de imóveis competente, independentemente da data de sua comercialização, e, no caso de contratos de construção, até o

CD226189301700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226189301700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

recebimento integral do valor do respectivo contrato. (Incluído pela Lei nº 13.970, de 2019)".

Aliás, essa redação do art. 11-A foi incluída pela Lei 13.970 de 2019, justamente para não deixar dúvidas sobre a possibilidade do regime do RET para todas as unidades do empreendimento, pois do contrário o incorporador, que não pode prever o momento de venda e prazo de pagamento de cada unidade, não teria como prever a carga tributária do empreendimento. O regime especial se justifica, ainda, em função de o incorporador ter optado por adotar o regime de patrimônio de afetação do empreendimento, que é facultativo, independentemente de quando promove a venda de cada unidade.

Quanto ao atual § 3º do mesmo art. 31-E, há uma incongruência: como o texto da MP determina o cancelamento do patrimônio de afetação juntamente com o cancelamento da incorporação, não pode condicionar que tal ato seja praticado pela apresentação de recibos de devolução aos adquirentes. Isso porque, primeiro se denuncia a incorporação (o que pode ser feito em até 180 dias), depois então se torna necessário proceder a devolução dos valores recebidos aos adquirentes, nos 30 dias subsequentes (art. 36 da Lei 4.591/64). Por tal razão, o § 5º do art. 34 menciona "Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.", ou seja, unicamente o documento de desistência.

Assim, para não haver incompatibilidade na norma, é necessário que primeiro se promova a denúncia da incorporação, dentro do prazo legal de 180 dias, para então iniciar o prazo de 30 dias para devolução dos valores (art. 36) e, por fim, se cancelar o patrimônio de afetação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD226189301700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226189301700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Modifica o artigo 38 e suprime o § 2º, renumerando o parágrafo primeiro da Lei nº 11.977 de 2009, alterada pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 1.085/2021, conforme texto a seguir:

Art. 15.....

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§1º Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

§2º SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

Diante dos diversos incidentes de vazamentos de dados pessoais e de vulnerabilidades de sistemas eletrônicos, a presente emenda visa garantir que o tipo de assinatura eletrônica que contempla o maior nível de confiabilidade em relação a autenticidade e identidade dos signatários com base em certificados digitais da ICP-Brasil, também denominados assinaturas

CD221816788100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221816788100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualificadas conforme previsto na Lei nº 14.063/2020, permaneça sendo utilizado no âmbito dos registros públicos.

Trata-se de medida imprescindível para o estabelecimento da confiabilidade dos documentos eletrônicos e da preservação da segurança jurídica, especialmente diante das diversas ameaças que podem colocar em risco não apenas a privacidade dos cidadãos, mas o lastro público dos registros em geral, inclusive de propriedades privadas e de documentos sensíveis que demandam os mais rigorosos requisitos de segurança.

Neste contexto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD221816788100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221816788100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Modifica o artigo 38 e suprime o §2º, renumerando o parágrafo primeiro da Lei nº 11.977, de 2009, alterada pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 1085/2021, conforme texto a seguir:

Art.15.....
.....

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 *e observado o artigo 5º, §2º inciso IV da referida Lei.*

~~§1º~~ *Parágrafo único*. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

~~§2º SUPRIMIDO~~

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja corrigir pequenas distorções contidas na Medida Provisória nº 1085/2021 para que seu texto esteja integralmente aderente às disposições da Lei nº 14.063/2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 983/2020. A Lei retro mencionada é lei específica que dispõe sobre a interação eletrônica de particulares com o poder público, do qual estão

CD224862538500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224862538500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

abrangidos os registros públicos previstos no artigo 236 da Constituição Federal brasileira.

Adicionalmente, o ajuste proposto visa garantir a segurança jurídica necessária às transações eletrônicas relacionadas aos registros públicos, sobretudo às transações eletrônicas que envolvam bens imóveis, com o fito de aumentar o nível de segurança destas operações realizadas eletronicamente e de coibir a ocorrência de fraudes e de uso indevido de identidades eletrônicas em face dos inúmeros e continuados vazamentos de dados pessoais dos cidadãos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD224862538500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224862538500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Modifica o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 6.015, de 1973 e suprime o §2º do artigo 17 da Lei nº 6.015/1973, alterada pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021, conforme texto a seguir:

Art.11.....

Art.17.....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, *observado o artigo 5º, §2º inciso IV da referida Lei* e nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (*NR*).

~~§2º SUPRIMIDO~~

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1085/2021 tem por objeto regular o sistema de registros público eletrônicos e promover modificações na legislação correlata com vistas a sua simplificação e modernização.

A louvável iniciativa possui dispositivos que tratam da aceitação de documentos eletrônicos e da interação eletrônica por particulares perante o Poder Público, sendo que o tema foi objeto de regulamentação específica pela

CD226115959700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226115959700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 983/2020, com texto aprimorado convertido na Lei nº 14.063/2020. Neste sentido, a presente emenda tem por objetivo promover ajustes ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória para garantir aderência às disposições da Lei especial, sem nenhum prejuízo aos objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo ao editar a MP nº 1085/2021.

Em relação à Lei especial (Lei nº 14.063/2020), a Medida Provisória de nº 983/2020 editada pelo Poder Executivo Federal já dispunha originariamente sobre a obrigatoriedade do uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para fins de transferência de bens imóveis, como forma de garantir a segurança e a estabilidade jurídica de transações mais sensíveis e críticas. Mantida a obrigatoriedade no texto de conversão em Lei e vigente suas disposições, o Projeto de Lei de Conversão deve guardar estrita observância à particularidade legal vigente e exigível.

Diante da justificação apresentada, solicito o apoio dos Nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD226115959700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226115959700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA ADITIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Adiciona os artigos 8º-A (na seção de normas complementares) e 9º-A (na seção de acesso a bases de dados de identificação) à MP nº 1085/2021, conforme redação abaixo:

Normas complementares

[...]

Art. 8ºA. Os documentos eletrônicos expedidos pelos registros públicos, em razão de sua criticidade e sensibilidade, deverão ser assinados com assinaturas eletrônicas qualificadas, conforme definido no art. 4º, inciso III da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)

Acesso a bases de dados de identificação

Art. 9º Para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos*, no exercício de suas atribuições legais,* as bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos, observado disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017. (*NR*)

Art. 9º-A O acesso às bases de dados de identificação civil, por qualquer agente público ou privado, deverá ser realizado mediante recursos criptográficos adequados aos graus de sigilo exigidos no tratamento das informações e as restrições de acesso estabelecidas para o compartilhamento das informações, observados

CD222699758200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222699758200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

os critérios definidos no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 e a legislação em vigor. (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 19/01/2022, diante do aumento exponencial de ameaças recentes relacionadas a ações maliciosas, particularmente para ambiente de nuvem (cloud), gestão de pessoas e vazamento de credenciais, o Centro de Prevenção, Tratamento e Respostas a Incidentes Cibernéticos de Governo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (CTIR-GSI) publicou o ALERTA 01/2022[1], com a lista de procedimentos de Segurança da Informação.

Da lista de recomendações, ganha destaque a utilização de recursos criptográficos para acesso às informações eletrônicas, além de sua utilização como forma de garantir a autenticidade e a segurança jurídica necessária aos atos praticados no âmbito do Sistema Eletrônicos de Registros Públicos, sendo oportuna a apresentação da presente emenda à MP nº 1085/2021 para garantir a sua observância e aprimorar a segurança na linha do que estabelece o GSI e parceiros nacionais e internacionais dedicados à segurança da informação.

Ademais, frise-se que a tendência a ameaças cibernéticas às infraestruturas críticas também foi objeto de alerta emitido pelo CTIR-GSI em 03/12/2021[2]. A nota explicita que devido à evolução tecnológica verificada nos últimos anos, fruto de um esforço de Estado e de Instituições públicas e privadas para aumento de eficiência dos serviços, as instituições incorporaram serviços e flexibilizaram o acesso às redes, inclusive disponibilizando conexões remotas, o que contribuiu para a ampliação da superfície de ataque no ambiente cibernético, que pode ser explorada por atores maliciosos, tornando

1 Disponível em https://www.gov.br/ctir/pt-br/assuntos/alertas-e-recomendacoes/alertas/2022/alerta-01-2022

2 Disponível em https://www.gov.br/ctir/pt-br/assuntos/noticias/2021/tendencias-de-ameacas-ciberneticas-as-infraestruturas-criticas

CD222699758200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222699758200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

as infraestruturas suscetíveis às ameaças cibernéticas. Neste contexto, somada ao alerta de vazamento de credenciais e de dados pessoais de brasileiros (dentre os quais incluem-se agentes públicos), a proteção ao acesso às bases de dados, com a devida segurança sobre autenticidade e rastreabilidade, deve ser prioridade do Poder Público e do Poder legislativo.

Nesta esteira, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD222699758200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222699758200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA SUPRESSIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Suprime o artigo 48-A do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluído pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 1085/2021.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1085/2021 institui o sistema eletrônico de registros públicos com fins de modernização e desburocratização. Neste sentido, a inclusão de dispositivo que altera o Código Civil para dispor sobre regras aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado quanto a realização de assembleias gerais não têm conexão com o objeto principal da Medida Provisória. Por estas razões, com base na Lei Complementar nº 95/1998, o artigo deve ser suprimido para garantir que eventual e futura modificação da legislação civil ocorra dentro dos parâmetros legais.

Nestes termos, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD228143877800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228143877800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00106

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA ADITIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Adiciona parágrafo único ao artigo 48-A do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), alterado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 1085/2021, conforme texto abaixo:

Art. 14 .....

Art. 48-A [...]

Parágrafo único. Os documentos cujo registro perante o ente público competente seja exigido pela legislação poderão ser elaborados eletronicamente, hipótese em que deverão conter a assinatura eletrônica qualificada dos dirigentes e responsáveis das pessoas jurídicas (NR).

JUSTIFICATIVA

Em que pese o objeto da Medida Provisória nº 1085/2021 seja a modernização do sistema de registros públicos, a inclusão de dispositivo que altera o Código Civil para tratar da realização de assembleias gerais de pessoas jurídicas de direito privado carece da inclusão de disposição com conexão ao objeto principal: a modernização segura dos registros públicos.

CD229674567800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229674567800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob esta perspectiva, para que exista segurança nos documentos frutos de assembleias gerais realizadas eletronicamente e para que os atos possam resguardar direitos dos interessados e de terceiros, inclusive da própria administração pública, seja contra fraudes ou contra a manipulação indevida, é exigível que os documentos sejam firmados com o tipo de assinatura eletrônica de maior nível de segurança previsto na Lei nº 14.063/2020, reforçada como tal na MP nº 1085/2021.

Com fito de aprimorar o texto da MP em análise, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD229674567800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229674567800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00107

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 17 da Lei 6.015/1973 inserido pelo Art. 11º da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021, mantendo o texto inserido pelo Art. 76, da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.085/2021, ao propor a alteração da redação do Art. 17º, da Lei nº 6.015, de 1973, demonstra a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços públicos em meio digital, em especial diante da necessidade de diminuição dos deslocamentos presenciais em ambiente de pandemia. No entanto, tais alterações podem levar a prejuízos e grandes ameaças ao patrimônio dos cidadãos.

A Lei 11.977 de 07 de julho de 2009, inseriu o parágrafo único no Art. 17, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, com a redação vigente até a edição da MPV 1.085/2021:

> *"Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art.17. .....*
>
> *Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de*

CD223846546000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223846546000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. ” (NR) “

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020 é considerada o “Marco Legal das Assinaturas Eletrônicas” no país e teve como objetivo disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas entre o cidadão e entes públicos.

Essa Lei criou dois tipos de assinaturas eletrônicas, Assinaturas Eletrônicas Simples e Avançadas, e nomeou as assinaturas realizadas no ambiente da ICP-Brasil, já existentes, como Assinaturas Eletrônicas Qualificadas.

As diferenças entre cada um dos tipos de assinatura estão diretamente relacionadas com o seu nível de segurança, regulamentação e fiscalização:

- a **Assinatura Eletrônica Simples** possui o menor nível de segurança e nenhuma regulamentação ou fiscalização;
- a **Assinatura Eletrônica Avançada** é de nível médio de segurança e possui pouca regulamentação e nenhum órgão fiscalizador;
- a **Assinatura Eletrônica Qualificada** é a de maior nível de segurança, possui sólida regulamentação, criado por Comitê Gestor específico, fiscalização pelo Instituto Nacional de Tecnologia-ITI, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, e histórico de uso de mais de vinte anos.

A Lei 14.063 determina, também, em sua seção III, que trata “Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos” que:

“Art.5º.....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:
(..)
IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;”.

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, em seu Art.18º determina, ainda, que:

“Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021. ”

CD223846546000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223846546000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MPV 1.085, ao propor a alteração da redação do Art. 17º, da Lei nº 6.015, de 1973, busca propor alteração em texto que **já está em conformidade** com a recente Lei 14.063, de setembro de 2020 e cujo prazo de adaptação de sistemas encerrou-se em julho de 2021, pouco mais de cinco meses anteriores à data da edição da MPV 1.085, em 27 de dezembro de 2021.

No entanto, a inclusão da possibilidade de uso de Assinatura Eletrônica Avançada, conforme proposto pela MPV 1.085/2021, pode implicar em novas adaptações de sistemas, que tiveram de ser adequados recentemente até julho de 2021, e gerar prejuízos financeiros e operacionais aos seus responsáveis.

Cabe ressaltar que o emprego das assinaturas eletrônicas qualificadas, nos padrões ICP-Brasil, é previsto na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber (Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020)[1], como ação de governança cibernética.

No entanto, a MP 1.085/2021, ao possibilitar o uso de mais uma assinatura nos atos relacionados a imóveis, através da Assinatura Eletrônica Avançada, recentemente criada, que ainda não tem base histórica de uso e cujo normativos de supervisão e verificação de seus atributos de segurança ainda estão em processo de construção, **introduz graves riscos de perda de patrimônio dos cidadãos,** principalmente no que tange ao registro de propriedade de seus imóveis, com o uso de identidades falsas e criação dessas assinaturas avançadas de maneira fraudulenta.

Desta forma, faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis, só possam ser transacionados com Assinaturas Eletrônicas Qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, conforme reconhecido na Lei 14.063, de 2020 e a MP 2.200-2, de 2001.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER
MDB/SC

CD223846546000

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223846546000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00108

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º A gestão dos recursos do fundo poderá ocorrer de modo descentralizado, conforme as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais de cada especialidade, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente impraticável dispensar oficiais de registros públicos que desenvolverem a própria plataforma de contribuir com o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FICS.

Em primeiro lugar, a atuação isolada dos oficiais poderá gerar heterogeneidade tecnológica, a comprometer a qualidade do projeto de uniformização nacional do serviço eletrônico.

Em segundo lugar, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) terá várias outras despesas além das necessárias para sua implantação, como a de custeio de funcionários, de locação de sede, de pagamento de serviços de *software* etc. Os oficiais precisam contribuir para fazer frente a esses custeios.

Em terceiro lugar, a isenção acima terminará por retirar do circuito de contribuições as serventias de maiores faturamentos, o que, por consequência, acabará onerando demasiadamente as serventias menores com o dever de abastecer o FICS.

Além disso, é forçoso admitir que, nos termos de regulamentação da CN/CNJ, a própria gestão dos recursos do fundo seja

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

descentralizada pelas entidades incumbidas das centrais de cada especialidade.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM05

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00109

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação e acresça-se ao referido art. 3º o seguinte § 5º:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, integrada e gerida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º A plataforma eletrônica do SERP poderá remeter os usuários a outras plataformas relativas às diferentes especialidades, cuja gestão incumbirá à entidade setorial específica, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Cada especialidade dos serviços notariais e registrais possui funcionamento próprio. Isso decorre não apenas do histórico de cada especialidade, mas também da organização operacional de cada uma delas. Contrariaria a história e essa realidade forçar um funcionamento uno.

Dessa maneira, é preciso deixar claro que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) poderá ser um coordenador das "centrais" nacionais de cada especialidade. O Operador Nacional do SERP pode ser apenas um ente representativo de cada uma dessas centrais setorizadas.

Para o usuário, pode ser disponibilizado o acesso a um único *site*, dentro do qual o usuário poderá selecionar a especialidade que pretende demandar. Esse *site* central, então, pode redirecionar o usuário ao *site* da

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

especialidade específica, mantida e operacionalizada pela respectiva "central".

É fundamental deixar essa abertura normativa, para que o Conselho Nacional de Justiça, depois de sondar o melhor caminho de implementação, possa ter flexibilidade na regulamentação do tema.

De mais a mais, não convém exigir que o operador nacional do SERP se enquadre necessariamente enquanto associação ou fundação. É mais adequado exigir apenas que seja uma entidade sem fins lucrativos, à semelhança do que fez o art. 76, § 2º, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para o operador nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI (o qual se formalizou como serviço social autônomo).

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM04

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00110

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2020)

Suprima-se o § 15 do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso suprimir o art. 32, § 15, da Lei nº 4.591, de 1964, na forma do art. 10 da MPV.

Esse preceito, para efeito de emolumentos, presume constituírem ato registral único os atos de registro da incorporação e de registro da instituição do condomínio.

Em primeiro lugar, trata-se de atos totalmente diferentes, praticados costumeiramente em momentos cronológicos distantes: o registro da incorporação sói ocorrer antes do início da construção, e o registro da instituição do condomínio só se dá próximo ao término das obras ou após sua averbação.

Em segundo lugar, cada ato envolve altíssima complexidade técnica e grande sensibilidade jurídica: um erro nesses atos pode causar prejuízos avassaladores ao cidadão. Por isso, esses atos exigem da serventia a mobilização de mão de obra extremamente capacitada e a dedicação de expressivo tempo de trabalho, o que evidentemente implica aumento de despesas para a serventia. Os emolumentos destinam-se a viabilizar financeiramente a prestação desse serviço.

Em terceiro lugar, não se está a tratar de empreendimentos de baixa renda, o que afasta argumentos de índole social.

Em quarto lugar, a presunção de ato único acabará, na prática, por estimular o aumento dos valores das tabelas de emolumentos por meio de leis locais, para cobrir o consequente *déficit* de receita: a população acabará custeando essa "gratuidade" escamoteada em forma de presunção de ato único.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00111

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 31-E. .....

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de alienação, preliminar ou definitivo, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará na extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica, sendo que a extinção deverá ser consignada no ato de registro.

.....'(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso prever que a extinção do patrimônio de afetação tem de ser noticiada no próprio ato de registro.

Além disso, também convém prever a permuta ou outro contrato, típico ou atípico, definitivo ou preliminar, translativo do direito real de propriedade como contemplado.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00112

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 1.510-E da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 14.** A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 1.510-E. .....

.....

II – se a construção-base for reconstruída no prazo de cinco anos.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso corrigir um erro gramatical que ficou na disciplina de um instituto importantíssimo à regularização fundiária: o direito real de laje. O inciso II do art. 1.510-E do Código Civil ficou com um advérbio "não" em excesso.

Essa correção é essencial, levando em conta que um dos escopos da presente MPV é aprimorar os negócios imobiliários.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00113

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 1.418-A ao Título IX do Livro III da Parte Especial da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como se dê a seguinte redação ao referido Título IX, na forma do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 14.** A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'TÍTULO IX
Do Direito do Promitente Adquirente

.....

'Art. 1.418-A. É assegurado o direito real de aquisição aos promitentes adquirentes de imóveis por força de contratos preliminares diversos da promessa de compra e venda, desde que não haja previsão de direito de arrependimento e seja realizado o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 1.417 e 1.418 deste Código, no que couber, à hipótese de que trata o *caput* deste artigo.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 1.417 do Código Civil prevê o direito real de aquisição apenas no caso de registro, no Cartório de Imóveis, de contrato preliminar de compra e venda.

Acontece que outros contratos preliminares podem ser celebrados para a alienação de imóveis, a exemplo das promessas de permuta ou de um contrato preliminar atípico.

Convém proteger os direitos dos promitentes em todos esses casos.

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Considerando que vigora no direito brasileiro o princípio da taxatividade dos direitos reais, a proteção desses promitentes depende de ajuste no Código Civil para lhes outorgar o direito real de aquisição.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM09

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00114

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se ao inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, o seguinte item:

"**Art. 11.** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 167. .....

I - .....

.....

47) do ato jurídico destinado à alienação ou à oneração de direitos reais sobre imóveis, com inclusão de contratos típicos ou atípicos e de contratos preliminares e definitivos;

..... '(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Convém acrescentar, entre os atos sujeitos a registro no Cartório de Imóveis, os atos jurídicos destinados à transmissão ou à constituição de direitos reais.

Atualmente, há um descompasso entre a Lei de Registros Públicos (LRP) e o Código Civil. Enquanto este adota a atipicidade dos contratos e a tipicidade dos direitos reais, a Lei de Registros Públicos navega em sentido oposto.

O Código Civil admite que as partes são livres para celebrar contratos típicos ou atípicos (art. 425) e, por esse motivo, podem formatar sua vontade de transmitir ou constituir um direito real por diferentes maneiras. O registro desse contrato é consequência para efetivar a mutação jurídico-real. Adotamos o sistema de título e modo para a mutação jurídico-real: exigimos um título (que, no exemplo, corresponde ao instrumento que

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

formaliza o contato) e um modo (que, no caso de direitos reais sobre imóveis, é o registro no Cartório de Imóveis).

Os indivíduos podem, por exemplo, celebrar uma transação (art. 840 do Código Civil) e, por meio dela, reconhecer o direito real de propriedade de um dos transatores sobre o imóvel. Daí pode haver a necessidade de registrar, na matrícula do imóvel, esse contrato de transação.

Os cidadãos também podem celebrar um contrato atípico de parceria empresarial e, por meio dele, prever a transmissão de um direito real de propriedade sobre um imóvel, em contrapartida de outros benefícios na parceria empresarial. Não estamos tratando aí de um contrato típico de compra e venda, tampouco de permuta, e, sim, de um contrato atípico. Em razão desse contrato atípico, o registro no cartório de imóveis será necessário.

Acontece que, atualmente, por conta de uma redação inadequada do art. 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos, os Cartórios de Imóveis costumam recusar-se a registrar contratos não arrolados no referido dispositivo. Partem da premissa de que haveria um rol taxativo de negócios jurídicos que podem gerar mutação jurídico-real.

Na prática, esse entendimento acaba conduzindo as partes a uma verdadeira simulação: no lugar de celebrar uma transação ou um contrato atípico de parceria, fazem um contrato de compra e venda e, paralelamente, mantêm um instrumento particular com a real intenção das partes. O contrato de compra e venda é feito "apenas para inglês ver": é apenas para viabilizar o registro da transmissão imobiliária na matrícula do imóvel, pelo fato de a compra e venda estar arrolada no inciso I do art. 167 da LRP.

Essa simulação gera insegurança jurídica. A causa jurídica da mutação jurídico-real é simulada.

Por essa razão, convém corrigir esse cenário, alinhando a LRP ao regime do Código Civil: a taxatividade é apenas dos direitos reais, e não dos negócios jurídicos.

Convém, pois, utilizando a nomenclatura técnica do Código Civil, incluir uma hipótese mais genérica de registro no rol do inciso I do art. 167 da LRP.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM08

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00115

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 14 do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e ao § 7º do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma, respectivamente, dos artigos 10 e 12 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 32. .....

.....

§ 14. Na hipótese da alínea "b" do *caput* deste artigo, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída pela apresentação, em meio físico ou eletrônico, do andamento do processo digital, desde que assim fiquem demonstrados o estado do processo e a repercussão econômica do litígio.

..... '(NR)

....."

"**Art. 12.** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 18. .....

.....

§ 7º Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a apresentação, em meio físico ou eletrônico, do andamento do processo digital poderá substituir a certidão esclarecedora de ação cível ou penal.' (NR)

....."

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Convém vincular o § 14 do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, à alínea "b" do *caput* do mesmo preceito, além de deixar claro que a "impressão" pode ser em meio digital.

Igual ajuste convém ser feito no § 7º do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma do art. 12 da MPV.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM07

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00116

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 1º-A do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 32. .....

.....

§ 1º-A. O registro da incorporação sujeita as frações do terreno e respectivas acessões a regime condominial especial, investe o incorporador e os futuros adquirentes na faculdade de sua livre disposição, inclusive para onerá-las, e independe de anuência dos demais condôminos.

..... '(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Faltou uma vírgula antes do vocábulo "investe", no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, na forma do art. 10 da MPV. Aproveita-se para corrigir a indevida referência a registro do *memorial* da incorporação, visto que, tecnicamente, é inadequado aludir a "registro do memorial de incorporação" no Cartório de Imóveis. Com efeito, no Direito Brasileiro, registram-se atos jurídicos, e não propriamente documentos. O ato jurídico registrado aí é a incorporação imobiliária. O memorial é apenas um entre outros documentos envolvidos.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00117

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o item 11º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o item 11º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 2021, na forma do art. 11 da MPV. O preceito poderá gerar grande insegurança jurídica. Constrições judiciais e administrativas são consultadas por meio de certidões de feitos judiciais ou certidões dos órgãos públicos competentes.

Não é viável exigir que elas sejam registradas no Registro de Títulos e Documentos (RTD) quando recaírem sobre móveis ou sobre direitos de crédito, pois: (a) o ordenamento brasileiro ainda está longe de concentrar todas as informações sobre direitos creditórios no RTD; (b) a aquisição de bens móveis e de créditos imergirá em uma expressiva insegurança jurídica; e (c) a regra irá criar burocracias ao quotidiano dos indivíduos.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00118

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

'Art. 129. .....

1º) os contratos de locação de bens imóveis, ressalvados aqueles de competência do registro de imóveis, como nas hipóteses de registro da cláusula de vigência no caso de alienação do imóvel locado ou de averbação do direito de preferência;

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O item "1º" do art. 129 da Lei de Registros Públicos (LRP), na forma do art. 11 da MPV, tropeça em nomenclatura ao tratar do ingresso do direito de preferência e da cláusula de vigência do contrato de locação. Confunde os termos averbação e registro no registro de imóveis. Trata-se de conceitos diferentes.

Além da distinção técnica, há diferença de valor de emolumentos: atos de registros costumam custar o dobro.

Em relação ao direito de preferência, o ato adequado é averbação (art. 33 da Lei nº 8.245, de 1991; e art. 167, inciso II, item 16, da LRP). Já no tocante à cláusula de vigência da locação no caso de alienação, há uma antinomia: o art. 8º da Lei nº 8.245, de 1991, elege a averbação, ao passo que o art. 167, I, item 3, da LRP indica o registro.

Em alguns Estados, a jurisprudência administrativa entende pelo cabimento do registro e elenca dois principais argumentos: (a) a própria Lei nº 8.245, de 1991, mencionou o ato de registro no inciso III do art. 169 da LRP; e (2) o art. 576 do Código Civil alude a registro. Entende, ainda,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

que, no caso de o interessado pretender garantir a eficácia *erga omnes* tanto da cláusula de vigência quanto do direito de preferência, basta um ato de registro. Não é preciso cumulá-lo com uma averbação do direito de preferência, pois a publicidade da existência de um contrato e, por conseguinte, do direito de preferência previsto em lei já se operou.

Há outro ponto problemático no texto atual. Ele faz menção expressamente à Lei de Inquilinato. Todavia, o direito de preferência ou a cláusula de vigência em locações de imóveis podem vir em outras leis: nem todas as locações imobiliárias são disciplinadas pela Lei do Inquilinato.

De mais a mais, outras hipóteses de ingresso da locação no Registro de Imóveis podem vir a ser criadas, de modo que não é oportuno que o texto do item 1º do art. 129 da LRP seja taxativo.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM15

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00119

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º do art. 127-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 11.** .....

.....

'Art. 127-A. .....

§ 1º .....

.....

II .....; ou

III – renúncia do requerente ao sigilo.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

É importante facultar ao apresentante a possibilidade de renunciar ao sigilo de que trata o art. 127-A da Lei de Registros Públicos (LRP), na forma do art. 11 da MPV.

Há casos de registros para fins de conservação em que o apresentante tem interesse em deixar o acesso amplo e irrestrito.

Para evitar dúvidas jurídicas, convém que a LRP seja expressa.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00120

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

'Art. 9º .....

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos, nesta e nas demais leis, para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Convém explicitar que a contagem em dias úteis vale mesmo para prazos previstos fora da Lei de Registros Públicos. É que há prazos de qualificação registral previstos em outras leis.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 56. O interessado, no período constante entre o alcance da maioridade civil até os 29 (vinte e nove) anos completos, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Entre as mudanças possíveis que podem ser revistas na legislação, está a flexibilização da possibilidade de mudança no nome para aqueles que atingem a maioridade.

São recorrentes os casos de pessoas que recebem nomes embaraçosos, complexos e esdrúxulos de seus pais no registro de nascimento e desejam mudar em virtude do alto constrangimento que sofrem durante a vida. O atual

CD227701046600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227770104600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regramento permite a alteração imediata, mas somente no primeiro ano após o alcance da maioridade – prazo que consideramos deveras curto, pois em muitas oportunidades a pessoa necessita de mais maturidade para refletir e definir a mudança.

Por isso, sugerimos alterar o artigo 56 da LRP para que o prazo de mudança do nome seja dilatado até o indivíduo atingir os 29 (vinte e nove) anos de idade, marco do fim da juventude, nos termos do art. 1º, §1º, do Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Entendemos que essa medida é essencial para aumentar a liberdade e a autonomia do cidadão sobre o direito mais personalíssimo que possui e que guia seus documentos pelo resto da vida: seu próprio nome.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD227701046000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227770104600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

……..…

"Art.
109……..

…….

§7º Nos pedidos de restauração, suprimento ou retificação de registros de pessoas falecidas, fica vedada a exigência de autorização, anuência ou participação no polo ativo dos descendentes de gerações anteriores ou colaterais." (NR)

…….

"Art. 110…… ……...

…….

§6º Aplica-se o disposto no §7º do art. 109 nas retificações de caráter administrativo." (NR)

……..."

CD220291138200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220291138200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Com isto, é imprescindível buscar um modelo mais razoável de abordagem das serventias notariais e do sistema judicial para com os interessados que buscam reparar erros históricos em suas documentações familiares.

Em muitas oportunidades, um descendente – munido de provas robustas sobre versões corretas de itens constantes em um registro – precisa solicitar a retificação de documentos de antepassados falecidos e lhe é exigido apresentar a anuência de todos os demais familiares. Trata-se de uma exigência que é capaz até mesmo de inviabilizar o processo de retificação, pois em alguns casos o número de descendentes pode ultrapassar uma centena de pessoas. É importante salientar que uma retificação não apaga a versão antiga das variações, mas tão apenas acrescenta uma averbação para fazer constar a nova informação.

Por isso, sugerimos deixar expresso nos artigos 109 e 110 da LRP que, nos casos de retificação, restauração ou suprimento de pessoas já falecidas, é desnecessário exigir a anuência dos demais familiares, em conformidade com a decisão da Quarta Turma do STJ no Recurso Especial 1.138.1031[1]. Conforme a decisão, não há prejuízo a terceiros, pois uma retificação em registros de pessoas falecidas, devidamente munida de provas, tem o objetivo de corrigir variações históricas e não causa embaraço aos demais familiares que não quiserem se adaptar, haja vista que as versões anteriores ainda constarão nos livros das serventias.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

1 REsp 1.138.103 do STJ.
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17874453&num_registro=200601958628&data=20110929&tipo=5&formato=PDF

CD220291138200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220291138200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

……..…

"Art.
129……..

…….

§3º Fica dispensado do registro de que trata o caput, os documentos de procedência estrangeira desde que acompanhados de suas respectivas traduções ou que estejam em formato multilíngue, com versão em português, e, alternativamente:

I – tenham sido legalizados pela via consular através do procedimento internacional ordinário do Estado de origem;

II – estejam contemplados pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada em Haia em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 8.660 de 29 de janeiro de 2016; ou

III – estejam contemplados nos demais acordos, tratados e convenções multilaterais que possuam o objetivo de padronização internacional de formatos de documentos."

……..."

CD221335335900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221335335900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Simplificar e baratear o uso cotidiano das serventias notariais sem perder a segurança jurídica é, portanto, meta imperativa desta mudança legislativa.

Para isto, sugerimos alterar o artigo 129 da LRP, a fim de uniformizar o ordenamento jurídico das serventias notariais a partir da Súmula 259 do STF[1] e o artigo 192 da Lei 13.105/2015 – o Novo CPC, que estão alinhados com os objetivos da Medida Provisória.

Desde 1963, o STF considera desnecessário o registro de documentos de procedência estrangeira no Registro de Títulos e Documentos, quando estes estiverem devidamente legalizados pela via consular. Com a adesão do Brasil à Convenção de Haia por meio do Decreto 8.660/20163, o sistema de legalização internacional se tornou ainda mais moderno e integrado à maioria dos países. Todavia, por falta de legislação expressa, diversas Corregedorias de Justiça e Associações Notariais passaram a exigir o registro de um documento que foi formalmente legalizado ou apostilado no Registro de Títulos e Documentos, em oposição à Súmula 259 e ao Novo CPC.

Por isso, sugerimos inserir um parágrafo específico a fim de dispensar o registro no Registro de Títulos e Documentos quando o documento estiver devidamente legalizado a) pela via consular; ou b) pela Convenção de Haia; ou c) por futuros acordos e convenções multilaterais que o Brasil venha a aderir, a fim de garantir a atemporalidade da legislação.

Com o igual objetivo de uniformizar a LRP ao artigo 192 do Novo CPC, sugerimos dispensar a tradução nos casos em que o documento que estiver devidamente legalizado pelo parágrafo anterior e vier no formato multilíngue com o idioma português elencado, pois se trata de considerável e desnecessário custo extra aos interessados em traduzir um documento que previamente teve o idioma português aposto e passou pelo procedimento de legalização internacional.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD221335335900

1 Súmula 259 do STF. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula259/false

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221335335900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

……..…

"Art.
110……..

…….

§6º Para os casos relativos aos pedidos de retificação com base no inciso I do caput deste artigo, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça deverá emitir provimento com orientações objetivas que enquadrem os erros que não exigem qualquer indagação para constatação imediata com base em:

I – manutenção e similaridade da sonoridade;

II – discrepâncias mínimas de grafia;

III – inversão de nome e prenome;

IV – transposição de nome e prenome para sua tradução direta, cognato ou variação no idioma português;

IV – divergência razoável de idade;

V – supressão ou inclusão de prenome;

CD227249792100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227249792100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VI – apresentação de provas que complementem itens omissos nos assentos de nascimento, casamento e óbito dentre aqueles elencados nos arts. 54, 70 e 80.

VII – outros itens a serem averiguados pela autoridade competente.”

……..”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Criar mecanismos de avaliação objetiva e diminuir a discricionariedade dos órgãos competentes é uma importante meta a ser atingida.

Com o advento da Lei 13.484/20171, as retificações administrativas previstas no artigo 110 da LRP ganharam importantes contornos com uma série de novas opções previstas pelo legislador à época. Todavia, a nosso ver, falhou ao criar o critério “erros que não exijam qualquer indagação” em caráter genérico, conferindo um altíssimo poder de avaliação aos oficiais de registro civil. Em diversas vezes, o exato mesmo erro é considerado passível de retificação por um oficial, mas não pelo de outra serventia.

Por isso, sugerimos que a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – órgão competente para regulamentar o conteúdo geral da MP 1085 – emita provimento orientando, de forma objetiva e clara, as possibilidades de retificação em erros que não exijam indagação através de requisitos patentes de ordem material, linguística, fonética e outras escalas razoáveis de avaliação.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD227249792100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227249792100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 3º, inciso VII, alínea b), e o art. 11 da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º…….

……..

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações, inclusive quando relativas a múltiplos imóveis simultaneamente e em bloco, entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, sejam eles pessoas jurídicas ou pessoas naturais, ou entes despersonalizados, como fundos de investimentos, e as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães" (NR)

…….

"Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

"Art. 17……

…….

CD220846140500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220846140500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§3º No Registro de Imóveis, as informações de que trata o caput deste artigo também poderão ser acessadas em bloco, abrangendo múltiplos imóveis, inclusive em formato digital, observado o disposto no Art. 14.

§4º O acesso à informações de que trata este artigo pode abranger todos os dados contidos no registro, observando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa propõe a alteração do art. 3º, VII, "b" da Medida Provisória para garantir que o intercâmbio de documentos e informações via Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, ou diretamente junto aos Registros Públicos, inclua todos os particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Do mesmo modo, propõe-se a inclusão do §3º ao art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973 a fim de que sejam sanadas eventuais dúvidas sobre a possibilidade de aquisição de dados de múltiplos imóveis simultaneamente, "em bloco".

Vale destacar que o art. 17 da Lei de Registros Públicos consagrou o amplo alcance do princípio da publicidade quando aplicado a este serviço público, aspecto que sempre marcou a tradição jurídica brasileira. Qualquer cidadão pode solicitar certidão e, portanto, acessar as informações do Registro, sem a necessidade de fundamentar tal pedido. Trata-se de um princípio basilar para que o serviço de Registro Público cumpra sua finalidade de dar garantia e segurança aos negócios jurídicos realizados no país.

Não há na Lei nº 6.015, de 1973, limitações ou restrições a esse direito, em particular no que tange ao Registro de Imóveis. Contudo, na prática, observa-se dúvidas e dificuldades na obtenção dessas informações - que são, incontestavelmente, públicas - quando os solicitantes buscam acessar dados de múltiplos imóveis simultaneamente, "em bloco". Em algumas situações aparece uma perspectiva - sem qualquer justificativa jurídica plausível - de que a solicitação das informações em larga escala demandaria justificativa ou mesmo a análise de sua oportunidade, da parte do Oficial do respectivo Registro.

Nesse sentido, a proposta reitera o caráter intrinsecamente público e o amplo alcance do princípio da publicidade nesta seara, regulando as solicitações "em bloco" de certidões sobre múltiplos imóveis, garantindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) em cada pedido de acesso aos dados. O texto inclui ainda a possibilidade de que este acesso ocorra por meios digitais, em sintonia com os avanços tecnológicos e de modo a facilitar a atuação do Registro e o acesso do interessado.

CD220846140500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220846140500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

CD220846140500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220846140500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 16 da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54……

……

§2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel de que trata o §9º do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973." (NR)

……"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa propõe nova redação ao §2º do art. 54 da Lei nº 13.097/2015 com o objetivo especificar que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel é suficiente para a comprovação da boa-fé do terceiro adquirente.

CD226371763300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226371763300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em que pese a tentativa de estabelecimento de parâmetros para a comprovação da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel inaugurada pela Lei nº 13.097/2015, a concentração dos atos de matrícula ainda não está consolidada, sendo comum observar entendimento jurisprudencial de que é necessária a comprovação de uma série de diligências adicionais para afastar a má-fé do comprador e, consequentemente, a possível fraude à execução.

Assim, visando trazer maior segurança às transações imobiliárias, as alterações propostas têm por objetivo reforçar a concentração dos atos de matrícula, elegendo um documento que seja suficiente para a comprovação da boa-fé do adquirente: a certidão de situação jurídica atualizada do imóvel.

Com essa alteração, o regime jurídico aplicável à matéria seria atualizado, reduzindo-se os custos operacionais e as incertezas sobre a aplicação do instituto e, ao fim, incentivando diversos mercados.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD226371763300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226371763300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art. 3º e o art. 7º da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

"Art. 3º……

……..

XII - à eficiência do sistema extrajudicial brasileiro;

XIII - à desburocratização do sistema extrajudicial brasileiro, por meio da adequação, necessidade e suficiência das exigências feitas ao cidadão; e

XIV - à impedir a criação de exigências aos cidadãos não pertinentes ou superiores a capacidade de avaliação do órgão registral solicitante."

……..

"Art. 7º……..……..

……..

§1º A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência prevista no caput, deve, no mínimo:

I - realizar audiências públicas;

II - preferencialmente, elaborar múltiplas soluções para o problema avaliado;

III - adotar, mediante decisão fundamentada, a solução que melhor atende aos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.

CD221442276700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221442276700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§2º Reconhece-se como melhores práticas para a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência prevista no caput, os preceitos de Análise de Impacto Regulatório previstos pelo artigo 5° da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020."

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085, de 2021 destaca que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão competente para a regulamentação de uma série de assuntos relacionados às atividades e funcionamento dos Registros Públicos. É que se vê, por exemplo, nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11 (com alteração dos artigos 1ª, 17, 19, 127-A, 188 e 194 da Lei nº 6.015, de 1973) e 15 (com alteração do art. 38 da Lei nº 11.977, de 2009).

Diante disso é importante que o CNJ implemente as melhores práticas decisórias, assimiladas ao processo de análise de impacto regulatório, de ampla observância pela atividade regulatória do Poder Executivo.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD221442767700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221442767700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 6º da Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§1º.....

I -.....

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico, dispensada a exigência de qualquer documento previamente arquivado, recepcionado, escriturado ou conservado pelo tabelionato de notas;

.....

§4º Será dispensada, no âmbito do registro de imóveis, a exigência de qualquer documento já arquivado, recepcionado, escriturado ou conservado previamente pelo tabelionato de notas, para fins de lavratura de escritura pública." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD223573521300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223573521300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É mais do que bem vinda a edição da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que moderniza o sistema de registros públicos, de modo a aproximá-lo aos melhores padrões internacionais, permitindo maior celeridade e transparência à sociedade, como usuária desses serviços, por meio do uso da tecnologia.

Nos últimos anos, já vem sendo possível notar avanços nesse sentido em alguns cartórios pelo país. Todavia, essa tendência não ocorria de maneira padronizada e uniforme em todos os estados e cartórios. Assim, a instituição do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) em todos os cartórios de registros permitirá a padronização dos atos e a unificação dos sistemas de registros, medida relevante para uma melhor prestação de serviços a todos os cidadãos brasileiros que acessam as atividades cartoriais e tem vasto potencial para aprimoramento do ambiente de negócios no país.

Conforme previsto no texto da MP, o SERP também se comunicará no futuro com os sistemas padronizados de notas, permitindo que os registradores recebam extratos de documentos e documentação já digitalizada, verificada na etapa anterior pelo notário. Assim, o trabalho de registro se tornará mais célere.

Com base na experiência atual, é recorrente a situação em que o registrador de um imóvel, por exemplo, requer a apresentação, para verificação, de documentos que anteriormente já foram checados e validados pelo notário, atrasando, de forma desnecessária, o curso do processo de registro.

Assim, mantendo o espírito da Medida Provisória, e com objetivo de deixar explícito que tal situação não deverá ocorrer, propõe-se a presente emenda, que reforça que os atos e documentos praticados pelo notário não precisam ser checados novamente para o mesmo fim pelo registrador. Obviamente, se houver qualquer irregularidade, o notário será responsabilizado pela falha, como já previsto na legislação atual.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD223573521300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223573521300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Medida Provisória n° 1.085, de 2021, passa a vigorar acrescida, onde couber, do seguinte dispositivo:

"Art. __ O art. 3º da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º……

……

VII - cobrar valores divergentes para os serviços de informação, busca ou emissão de certidões com base na antiguidade do registro solicitado."

……"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, além de flexibilizar e modernizar o sistema de pagamentos de taxas e emolumentos às serventias notariais. Neste sentido, podemos corrigir um erro considerável da atual legislação e vedar cobranças divergentes para os serviços de informações, buscas e emissões de certidões em virtude da antiguidade dos registros.

CD220134545500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220134545500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Na atual redação da Lei 10.169/20001, esta vedação não existe, e algumas unidades federativas do país – mais notoriamente o Rio de Janeiro – aumentam os valores dos emolumentos de forma escalonada conforme o registro for mais antigo. Esta medida, além de prejudicar a isonomia do serviço público, afeta em especial pessoas com idade mais avançada, pois ao solicitarem um inteiro teor de sua própria certidão de nascimento, o custo é superior ao de alguém mais jovem.

Por isso sugerimos acrescentar um inciso no artigo 3º da Lei 10.169, a fim de vedar de forma expressa a possibilidade de cobrança divergente de emolumentos nos serviços de informação, busca e emissão de certidões em virtude da antiguidade do registro solicitado à serventia.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD220134545500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220134545500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00130

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 9º-A., modifique-se a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.085/2021, além de suprimir o § 2º do Art. 5º na Medida Provisória referida em epígrafe, renumerando-se o § 1º como parágrafo único, observando-se a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos, excetuados os atos manuscritos.

.....

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do **caput** do art. 7º;

X - .....

d) dos tipos e dos valores das transações envolvendo o imóvel e respectivas datas.

XI- o serviço de localização do número das matrículas a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real - Livro 4.

XII- outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

.....

§ 4º Ficam criados o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD), a quem caberão, respectivamente, a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (SRECPN) e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTD), aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CD224178324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º Caberão às entidades nacionais específicas de cada especialidade com os maiores números de associados submeterem os estatutos do ONRCPN e do ONRTD para aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Ficam fazendo parte integrante do SERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD).

§ 7º O SERP terá operador nacional, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo como associados o ONRCPN, o ONR e o ONRTD, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º O SERP manterá um portal eletrônico único de acesso para todos os usuários e, caberá a ele a distribuição dos serviços aos demais operadores de cada especialidade.

§ 9º As diretrizes de gestão do SERP serão elaboradas por um Conselho Gestor, formado por 12 (doze) oficiais de registro, 4 (quatro) de cada uma das especialidades (Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas), indicados pelos associados de seu operador.

.....

.....

Art. 5º Ficam criados o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais – FICSRCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - FICSRTD, que serão subvencionados pelos oficiais das respectivas especialidades.

§ 1º .....

I - disciplinar a instituição da receita de cada um dos fundos;

.....

.....

Art. 7º .....

.....

X- a forma de integração da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais- CRC, prevista no Provimento nº 46, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de junho de 2015, ao SERP.

XI- outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art 3º.

.....

Art. 9º-A. O acesso ao SERP será preferencialmente destinado aos beneficiários finais dos serviços registrais. Os prestadores de serviços para terceiros que dele se utilizarem deverão, na oferta desses serviços, bem como nos documentos de cobrança, indicar, de forma ostensiva e diferenciada, a parte dos valores correspondentes aos seus serviços e a parte destinada aos emolumentos dos registradores.

§ 1º É vedado aos prestadores de serviço para terceiros utilizarem a denominação cartório, seguida de qualquer termo ou expressão, capaz de induzir em erro o usuário quanto à natureza dos serviços ofertados.

CD224178324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor.” **(NR)**

.....

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ideia da basilar da Medida Provisória foi a centralização do acesso de todos os usuários a um portal único de onde seriam solicitados os serviços a todas as serventias registrais, independentemente da especialidade, medida essa altamente útil, mas, em razão das particularidades de cada especialidade, o mesmo objetivo poderia ser alcançado de forma mais rápida e eficiente distribuindo-se a realização dos serviços a operadores especializados.

Atualmente o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas já disponibilizam o atendimento eletrônico dos seus serviços por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRETDPJ), conforme Provimentos nº 46, de 16/06/2015, nº 89, de 18/12/2019 e nº 48, de 16/03/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Assim, a forma mais rápida e eficiente seria a criação de uma única plataforma eletrônica de atendimento a todos os usuários, sendo os serviços distribuídos a cada um dos operadores especializados, o que poderia ser implementado de forma quase imediata. O SERP serviria como um canal de acesso aos usuários e coordenador da distribuição dos serviços.

A centralização dos serviços pressupõe a compatibilidade e interoperabilidade entre os programas que compõem a plataforma única de acesso, entre os programas dos operadores do SERP de cada uma das especialidades e entre os programas instalados nas serventias. Diante disso, a dispensa para a contribuição aos fundos dos oficiais que implementarem plataformas individuais se mostraria totalmente ineficiente, uma vez que o SERP não teria como gerir centenas de programas distintos e sua coordenação exigiria grande número de colaboradores, além de investimento em programas e equipamentos, o que nunca poderia ser alcançado com a dispensa da fonte de custeio.

Além do acima exposto, alguns ajustes são necessários para a adequação do texto às peculiaridades do Registro Civil das Pessoas Naturais, pelas seguintes razões: Incluir a CRC tal como fez como as demais Centrais (SREI e Central do RTD).

CD224178324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda ainda contempla a busca de imóveis e de seus números de matrícula é medida salutar, que aumenta a transparência do registro imobiliário, cumprindo a determinação de publicidade dos negócios jurídicos nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.935/94. O fornecimento de informações sobre os preços das transações envolvendo os imóveis contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país e atende a uma ampla demanda da sociedade. Alça os serviços extrajudiciais a patamares de eficiência e modernidade.

Finalmente sabe-se que um dos objetivos da Medida Provisória é facilitar a publicidade dos atos registrais através do SERP, permitindo-se a visualização dos registros. Ocorre que ainda há cartórios, principalmente em regiões mais remotas, cujas os atos registrais ainda se encontram nos antigos “livrões” e sob a forma manuscrita, não sendo possível a sua visualização eletrônica. Assim sendo, a norma deve excetuar estes casos, até que todos os atos ingressem no registro eletrônico.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL
CORONEL TADEU
PSL/SP

CD224178324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1. Suprime o Art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, **ao modificar** os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16.

No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

CD222298459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222298459200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, limita a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985)

A limitação da caracterização da boa-fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

Violação do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP padece de constitucionalidade e legalidade, porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornando sem efeito o artigo 6º, inciso III do CDC. Outrossim, sabe-se que o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. Todavia, resta nítido, no presente caso, que o

CD222298459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222298459200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias. Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5º da CRFB/88.

Facilitação do crime de lavagem de dinheiro

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?

(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É

CD222298459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222298459200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias. (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/)

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado “dolo eventual”. A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a “cegueira deliberada” *(willful blindness*) ou “teoria do avestruz” (*ostrich doctrine*), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público:

“Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país. "A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a

CD222298459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222298459200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."

Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.

Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.

O urbanismo miliciano se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar". (https://www.acidadeon.com/brasil-e mundo/NOT,0,0,1620040, Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capital-politico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade e as ilegalidades explícitas dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

Por tais motivos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD222298459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222298459200

6

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD222298459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222298459200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00132

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Suprima-se o § 15, incluído no art. 32. da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, de que trata o art. 10. da Medida Provisória 1.085/2021, e dê a seguinte redação à alínea "e" do referido dispositivo:

Art. 10. .....
.....
"Art. 32. .....
.....
e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragern de área construída, preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas das futuras unidades autônomas;" **(NR)**
.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

Certamente o escopo da MP 1085/21 foi dinamizar a prestação dos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, tendo sido, inclusive, a redução dos prazos registrais e para expedição de certidões. Para que isso aconteça, contudo, novos paradigmas precisam ser implementados, ou seja, a tramitação por meio de dados e documentos eletrônicos deverá ser a nova regra. A presente proposta visa incentivar que as serventias registrais recebam os dados técnicos que servirão para a abertura das respectivas matrículas em incorporações por meio de arquivo de dados estruturados, que permitirá a tramitação automática no cartório no que tange a criação das novas unidades imobiliárias.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

RETIRADA

LexEdit
CD227505726700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227505726700

MPV 1085
00133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Modifique-se o art. 13. da Medida Provisória nº 1.085/2021, que alterou o inciso XV do art. 30. na Lei nº 8.935, de 18/11/94, para dar a seguinte redação:

Art. 13. .....
.....
"Art. 30. .....
.....
XV - admitir o pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas, inclusive por meios eletrônicos, acrescidos das despesas com arranjos de pagamento." **(NR)**
.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1085/21 inovou ao determinar que os cartórios tenham de admitir o pagamento por via eletrônica, contudo tal sistemática apresenta seus custos incidentes, e sendo uma faculdade para os usuários, seus custos devem por estes ser suportados. Aliás, conforme dispõe a Lei 13.455, de 2017.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

LexEdit
CD227826945200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227826945200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00134

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

(à Medida Provisória 1.085, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII, e inclua-se o seguinte artigo XI, renumerando-se os seguintes, do artigo 3º; dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 7º; dê-se a seguinte redação ao artigo 11 da Medida Provisória nº. 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 3º.....

.....

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos, **incluindo os originalmente digitais e os submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização**, para dar suporte aos atos registrais;

.....

XI - a validação de documentos físicos submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização;

....."

"Art. 7º.....

.....

III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, sejam estes **originalmente digitais ou submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização**, a serem atendidos pelo SERP e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;

....."

"Art. 11 .....

"Art. 1º .....

.....

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica, **sejam estes originalmente digitais ou submetidos a processo de digitalização ou desmaterialização**, produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)"

.....

LexEdit
CD229614253500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229614253500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 188 .....

.....

II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP, **sejam estes originalmente digitais ou submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização**;

....."""

JUSTIFICATIVA

A MPV 1085/2021 promove importantes avanços no sistema de registros públicos, aproximando os serviços de cartórios públicos brasileiros aos melhores padrões internacionais, permitindo maior celeridade e transparência, por meio do uso da tecnologia.

Anteriormente à edição desta MPV, já era possível perceber alguns cartórios pelo país que vinham promovendo maior digitalização de seus serviços. Contudo, considerada a diversificada realidade brasileira, tal tendência não era padronizada e nem evoluía de maneira uniforme em todo o país. Nesse sentido, ao determinar a utilização do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) em todos os cartórios de registros, a MPV permitirá, adicionalmente, a padronização dos atos e unificação dos sistemas de registros. Esse tipo de medida é importante para uma melhor prestação de serviços a todos os cidadãos brasileiros que acessam as atividades cartoriais e tem vasto potencial para aprimoramento do ambiente de negócios no país.

Com base na situação atual, são recorrentes os relatos de entendimentos diversos aplicados por cartórios em diferentes localidades. Em alguns casos, há ainda resistência à validação de atos e documentos que não nasceram originalmente no âmbito digital, mas que foram posteriormente submetidos a processos de digitalização e desmaterialização, mesmo tendo seguido os preceitos previstos no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que determinou a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Assim, para evitar esse tipo de ocorrência e em total consonância com o espírito da MP 1085/2021 propomos a presente emenda, que torna expressa, de maneira inequívoca, a validade de documentos que não eram originalmente digitais, mas que foram digitalizados ou desmaterializados e passaram a ser válidos no ambiente do SERP.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

LexEdit
CD229614253500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229614253500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00135

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

(à Medida Provisória 1.085, de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória para incluir os §§3º e 4º ao art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973:

"Art. 11.....

"……
Art. 17 ……..
.....

§3º No Registro de Imóveis, as informações de que trata o caput deste artigo também poderão ser acessadas em bloco, abrangendo múltiplos imóveis, inclusive em formato digital, observado o disposto no art. 14.

§4º O acesso a informações de que trata este artigo pode abranger todos os dados contidos no registro, observando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa propõe a alteração para garantir que o intercâmbio de documentos e informações, inclusive "em bloco", via Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, ou diretamente junto aos Registros Públicos, inclua todos os particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Vale destacar que o art. 17 da Lei de Registros Públicos consagrou o amplo alcance do princípio da publicidade quando aplicado a este serviço público, aspecto que sempre marcou a tradição jurídica brasileira. Qualquer cidadão pode solicitar certidão e, portanto, acessar as informações do Registro, sem a necessidade de fundamentar tal pedido. Trata-se de um princípio basilar para que o serviço de Registro Público cumpra sua finalidade de dar garantia e segurança aos negócios jurídicos realizados no país.

Não há na Lei nº 6.015, de 1973, limitações ou restrições a esse direito, em particular no que tange ao Registro de Imóveis. Contudo, na prática, observa-se dúvidas e dificuldades na obtenção dessas informações - que são, incontestavelmente, públicas - quando os solicitantes buscam acessar dados de múltiplos imóveis simultaneamente, "em bloco". Em algumas situações aparece uma perspectiva - sem qualquer justificativa jurídica plausível - de que a solicitação das informações em larga escala demandaria justificativa ou mesmo a análise de sua oportunidade, da parte do Oficial do respectivo Registro.

LexEdit
CD228729437100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228729437100

Nesse sentido, a proposta reitera o caráter intrinsecamente público e o amplo alcance do princípio da publicidade nesta seara, regulando as solicitações "em bloco" de certidões sobre múltiplos imóveis, garantindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) em cada pedido de acesso aos dados. O texto inclui ainda a possibilidade de que este acesso ocorra por meios digitais, em sintonia com os avanços tecnológicos e de modo a facilitar a atuação do Registro e o acesso do interessado.

Importa mencionar que dados públicos - não apenas aqueles oriundos dos Registros de Imóveis - têm sido um motor importante para a inovação, possibilitando o surgimento de uma série de iniciativas inovadoras nos setores público e privado, de novos modelos de negócio e de startups em inúmeros setores, tais como energia, transportes, saúde, imobiliário, dentre outros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

LexEdit
CD228729437100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228729437100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 9º-A., modifique-se a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.085/2021, além de suprimir o § 2º do Art. 5º na Medida Provisória referida em epígrafe, renumerando-se o § 1º como parágrafo único, observando-se a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos, excetuados os atos manuscritos.

.....

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do **caput** do art. 7º;

X - .....

d) dos tipos e dos valores das transações envolvendo o imóvel e respectivas datas.

XI- o serviço de localização do número das matrículas a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real - Livro 4.

XII- outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

.....

§ 4º Ficam criados o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD), a quem caberão, respectivamente, a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (SRECPN) e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas

LexEdit
CD220828212600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220828212600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jurídicas (SRTD), aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º Caberão às entidades nacionais específicas de cada especialidade com os maiores números de associados submeterem os estatutos do ONRCPN e do ONRTD para aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Ficam fazendo parte integrante do SERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD).

§ 7º O SERP terá operador nacional, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo como associados o ONRCPN, o ONR e o ONRTD, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º O SERP manterá um portal eletrônico único de acesso para todos os usuários e, caberá a ele a distribuição dos serviços aos demais operadores de cada especialidade.

§ 9º As diretrizes de gestão do SERP serão elaboradas por um Conselho Gestor, formado por 12 (doze) oficiais de registro, 4 (quatro) de cada uma das especialidades (Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas), indicados pelos associados de seu operador.

.....

.....

Art. 5º Ficam criados o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais – FICSRCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - FICSRTD, que serão subvencionados pelos oficiais das respectivas especialidades.

§ 1º .....

I - disciplinar a instituição da receita de cada um dos fundos;

.....

.....

Art. 7º .....

.....

X- a forma de integração da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais- CRC, prevista no Provimento nº 46, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de junho de 2015, ao SERP.

XI- outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art 3º.

.....

Art. 9º-A. O acesso ao SERP será preferencialmente destinado aos beneficiários finais dos serviços registrais. Os prestadores de serviços para terceiros que dele se utilizarem deverão, na oferta desses serviços, bem como nos documentos de cobrança, indicar, de forma ostensiva e

LexEdit
CD220828212600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220828212600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciada, a parte dos valores correspondentes aos seus serviços e a parte destinada aos emolumentos dos registradores.

§ 1º É vedado aos prestadores de serviço para terceiros utilizarem a denominação cartório, seguida de qualquer termo ou expressão, capaz de induzir em erro o usuário quanto à natureza dos serviços ofertados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor." **(NR)**

.....

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ideia da basilar da Medida Provisória foi a centralização do acesso de todos os usuários a um portal único de onde seriam solicitados os serviços a todas as serventias registrais, independentemente da especialidade, medida essa altamente útil, mas, em razão das particularidades de cada especialidade, o mesmo objetivo poderia ser alcançado de forma mais rápida e eficiente distribuindo-se a realização dos serviços a operadores especializados.

Atualmente o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas já disponibilizam o atendimento eletrônico dos seus serviços por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRETDPJ), conforme Provimentos nº 46, de 16/06/2015, nº 89, de 18/12/2019 e nº 48, de 16/03/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Assim, a forma mais rápida e eficiente seria a criação de uma única plataforma eletrônica de atendimento a todos os usuários, sendo os serviços distribuídos a cada um dos operadores especializados, o que poderia ser implementado de forma quase imediata. O SERP serviria como um canal de acesso aos usuários e coordenador da distribuição dos serviços.

A centralização dos serviços pressupõe a compatibilidade e interoperabilidade entre os programas que compõem a plataforma única de acesso, entre os programas dos operadores do SERP de cada uma das especialidades e entre os programas instalados nas serventias. Diante disso, a dispensa para a contribuição aos fundos dos oficiais que implementarem plataformas individuais se mostraria totalmente ineficiente, uma vez que o SERP não teria como gerir centenas de programas distintos e sua coordenação exigiria grande número de colaboradores, além de investimento em programas e equipamentos, o que nunca poderia ser alcançado com a dispensa da fonte de custeio.

LexEdit
CD220828212600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220828212600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além do acima exposto, alguns ajustes são necessários para a adequação do texto às peculiaridades do Registro Civil das Pessoas Naturais, pelas seguintes razões: Incluir a CRC tal como fez como as demais Centrais (SREI e Central do RTD).

A presente emenda ainda contempla a busca de imóveis e de seus números de matrícula é medida salutar, que aumenta a transparência do registro imobiliário, cumprindo a determinação de publicidade dos negócios jurídicos nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.935/94. O fornecimento de informações sobre os preços das transações envolvendo os imóveis contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país e atende a uma ampla demanda da sociedade. Alça os serviços extrajudiciais a patamares de eficiência e modernidade.

Finalmente sabe-se que um dos objetivos da Medida Provisória é facilitar a publicidade dos atos registrais através do SERP, permitindo-se a visualização dos registros. Ocorre que ainda há cartórios, principalmente em regiões mais remotas, cujas os atos registrais ainda se encontram nos antigos "livrões" e sob a forma manuscrita, não sendo possível a sua visualização eletrônica. Assim sendo, a norma deve excetuar estes casos, até que todos os atos ingressem no registro eletrônico.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

LexEdit
CD220828212600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220828212600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00137

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

.....
.....

"Art. XX. As instituições devidamente autorizadas poderão oferecer crédito aos usuários do SERP para fins de parcelamento dos emolumentos, atendidos os seguintes requisitos:

I – o crédito será destinado ao usuário final, cabendo a esse a escolha da instituição e a forma do parcelamento;

II – as despesas, juros e demais encargos serão custeados pelos usuários;

III – aprovado o crédito, a instituição deverá disponibilizar ao registrador o valor dos emolumentos dentro do prazo estipulado para o recolhimento das parcelas destinadas aos órgãos públicos.

Parágrafo único. Os registradores não poderão recusar os pagamentos feitos por meio de cartões de crédito quando atendidos os requisitos deste artigo." **(NR)** .....
.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Medida Provisória, em seu art. 13, estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos emolumentos a critério do usuário. Ocorre, todavia, que haveria necessidade de um aperfeiçoamento para se especificar como o parcelamento seria efetivado.

CD222374917500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374917500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

As legislações dos Estados e do Distrito Federal estabelecem que, nos valores dos emolumentos, estão englobadas as parcelas destinadas tanto aos oficiais como aos órgãos públicos especificados. Tratando-se de tributos de competência local, a lei federal não poderia interferir na forma e prazo de seu recolhimento, nem seria viável a criação de um parcelamento compulsório a critério exclusivo do usuário, criando-se, por lei ordinária, uma forma de empréstimo compulsório, que somente poderia ser estabelecido por meio de lei complementar na forma do art. 148 da Constituição Federal.

A única forma de se viabilizar um parcelamento dos emolumentos seria por meio de financiamento efetuado com instituições de crédito de livre escolha do usuário, ficando, por sua conta, as despesas, juros e demais encargos. Como o oficial precisa recolher as parcelas devidas a vários órgãos públicos nas respectivas datas de vencimento, aprovado o crédito, dentro desse prazo o numerário precisa estar disponibilizado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

CD222374917500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374917500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA SUPRESSIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Suprime os parágrafos 1º e 2º do artigo 17 alterados pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021, mantendo-se a redação da Lei nº 6.015, de 1973, alterada pela Lei nº 11.977, de 2009.

JUSTIFICATIVA

A emenda em referência tem por objetivo manter a redação conferida à Lei nº 6.015/1973, alterada pela Lei nº 11.977/2009, uma vez que sua disposição prevê a utilização das assinaturas eletrônicas qualificadas, cujas características foram reforçadas na Lei nº 14.063/2020, como as mais assinaturas eletrônicas com maior nível de confiabilidade sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular.

Diante do grande volume de vazamentos de dados pessoais e de credenciais de cidadãos, a proteção às informações pessoais deve ser objeto de atenção deste Poder Legislativo, sendo imperiosa a aprovação desta emenda.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres colegas.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

CD228587250700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228587250700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOLIDARIEDADE/GO

CD228587250700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228587250700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00139

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se ao art. 33 da Lei nº 4.591, de 1964, alterado pelo art. 10 da MP nº 1085/2021, a seguinte redação:

"Art. 33. A incorporação será considerada concretizada se, em até cento e oitenta dias da data de seu registro, houver a alienação ou oneração de alguma unidade futura, a contratação de financiamento para a construção, ou o início das obras do empreendimento, ou, ainda, se no mesmo prazo não tiver sido denunciada pelo incorporador".

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo ao intuito da Medida Provisório de promover a desburocratização e padronização, entendemos válido definir o conceito de concretização da incorporação. Porém, além das hipóteses previstas no texto (formalização da alienação ou da oneração de alguma unidade futura, a contratação de financiamento para a construção, ou do início das obras do empreendimento), convém também estabelecer que, se a incorporação não tiver sido denunciada (cancelada pelo incorporador), deve ser considerada válida.

A exigência de renovação da incorporação e nova apresentação de documentos para o mesmo empreendimento, contida no parágrafo único, implica em aumento de burocracia, custos, registros cartorários desnecessários. Além disso, deve-se atentar para o art. 55 da Lei 13.097/2017 (Lei da Concentração da Matrícula) que já protege o adquirente de unidades em incorporação, dispensando assim constante renovação de documentos. Veja-se o texto de referido artigo:

"Art. 55. A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo

CD226549481600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226549481600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD226549481600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226549481600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00140

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 15 do § 1º-A do art. 32 da Lei 4.591, de 1964, com a redação dada no art. 10 da MP 1085/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe à Lei 4.591/64 – Lei de Condomínio e Incorporações, tratar de técnica registral. Ao fazê-lo, estaria infringindo a Lei Complementar 95/1998, que em seu art. 7º., inciso IV, assim determina: “IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Assim, propõe a supressão do § 15 do § 1º-A do art. 32 da Lei 4.591, de 196.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD227006822000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227006822000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o inciso III e o parágrafo único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III – os tabelionatos de notas e de protesto.

Parágrafo único. A virtualização dos processos operados pelos agentes indicados no inciso III e respectiva integração ao SERP observará a regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

Justificação

A Lei nº 8.395, de 1994 dita no art. 5º os agentes operadores dos serviços notoriais e de registros públicos no Brasil, dentre os quais insere os tabeliães de notas (inciso I) e os tabeliães de protestos de títulos (inciso III).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O escopo e a estruturação da referida Lei deixam claro que os serviços notariais compõem uma das cadeias da rede administrativa público privada que confere autenticidade, publicidade, eficácia e, portanto, segurança à produção de atos e negócios jurídicos no país, por delegação de função pública. Tais atributos são claramente extraídos do texto do art. 236 da Constituição Federal e respectiva regulamentação pela Lei nº 8.395, de 1994, especificamente nos arts. 1º, 3º e 4º.

Embora exercida em caráter privado, o serviço prestado pelos notários é de natureza pública e, inclusive, essencial à uma ambiência de segurança e fidedignidade para a prática de atos da vida civil, entre agentes privados, como também entre agentes estatais.

Sendo evidente a relevância do serviço que prestam e integração à rede de fé pública de atos jurídicos, entendemos que o alijamento dos notários em geral e de protesto não se coaduna ao escopo da estruturação e aprimoramento por meios eletrônicos de uma rede de Serviço Eletrônico de Registros Públicos. Essa exclusão somente precariza a dinâmica que se objetiva conferir às práticas necessárias aos cidadãos, uma vez que em duas pontas do Sistema os atos contarão com uma determinada e impositiva normatização e, uma outra ponta, não estará sujeita a determinada forma, implicando quebra de cadeias procedimentais.

Cabe destacar, em que pese a possibilidade, e necessidade – daí a proposta de um parágrafo único – de disciplinamento da virtualização de procedimentos pelos tabelionatos pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, entendemos que a inclusão dos notários em ato normativo da estatura de lei, confere imperatividade e dinamiza o alinhamento, uniformização, integração e, portanto, fluidez, na atuação entre tabelionatos e das serventias de registros públicos.

A proposta objetiva, portanto, a adequada completude da rede de Sistema Eletrônico de Registro Público eletrônico que é objetivo da Medida Provisória segundo as considerações apresentadas na Exposição de Motivos nº 169/2021 ME SG MJSP, agregando todos os seus agentes.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se § 2º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

Justificação

A MPV 1.085, de 2021 tem por escopo a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos sob configuração de um acervo de todos os registros públicos nacionais – de diversas naturezas (imobiliário, de pessoas, de títulos) que opere de modo integrado.

Parece evidente que a implementação, operacionalização e atualização desse sistema – como de qualquer sistema eletrônico – não é uma atividade que se esgota e que se faz bastante com a confluência de plataformas. A manutenção e atualização são serviços inerentes e prementes aos bens e serviços de informação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sob tal aspecto, não soa pertinente que os ofícios de registros públicos que já desenvolvam e utilizem plataformas interoperáveis sejam dispensados de subvencionar o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Entendemos que o Conselho Nacional de Justiça, quando do disciplinamento da receita para composição do Fundo (inciso I do § 1º do art. 5º), poderá estabelecer diretrizes de proporcionalidade, conferindo menor ônus aos ofícios e serventias que já tenham sistemas interoperáveis e, portanto, facilitarão a composição nacional do SERP frete a outras que precisem de aprimoramento ou, ainda, de todo o processo de implementação.

Todavia, a absoluta isenção prevista nos termos do § 2º do art. 5º não parece justa e adequada a uma evidente demanda futura por serviços de manutenção, suporte e atualização do sistema por todos os agentes integrantes e que envolve dispêndios seja com recursos materiais e/ou humanos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se a referência ao item 45, do inciso I, do art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Justificação

O art.11 da MPV 1.085, de 2021 altera diversos dispostos da Lei nº 6.015, de 1973 e, no tocante à remissão ao item 45 do inciso I, do caput do art. 167 da citada lei de registros públicos, introduz um *bis in idem*.

O contrato de pagamento por serviços ambientais que deve ser registrado junto ao Cadastro Nacional por Serviços Ambientais, conforme determina o art. 13 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei do Plano Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA), que é mantido pelo órgão gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ademais, a própria Lei nº 14.119, de 2021, no art. 25, já havia introduzido idêntica previsão no texto da Lei nº 6.015, de 1973:

> Art. 25. O inciso I do **caput** do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:
>
> "Art.167.....
>
> I
> .....
> .....
>
> 45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza **propter rem** ;

. A duplicidade das previsões normativas não atende ao requisito da inovação, e gera insegurança jurídica. A proposta de supressão objetiva, portanto, com devida licença, a adequação à técnica legislativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00144

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se ao inciso I do art. 43, alterado pelo art. 10 da MP nº 1085/20221, a seguinte redação:

"Art.43. .....

I - encaminhar à comissão de representantes:

a) a cada três meses, o demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado para entrega do conjunto imobiliário; e

b) quando solicitada, a relação dos adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos, devendo os integrantes da comissão de representantes, no tratamento de tais dados, atender ao disposto Lei Federal 13.709/2018, no que for aplicável;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que a supressão a referência "aos adquirentes" do inciso I do art. 43 da Lei 4.591/1964, de modo que a lista dos nomes e endereços dos adquirentes seja encaminhada apenas à comissão de representantes e não à universalidade dos adquirentes. Essa disposição na Medida Provisória está em flagrante **conflito com os princípios norteadores e as restrições impostas pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, quanto à disponibilização de dados pessoais.

O compartilhamento de tais dados tornaria os consumidores expostos à toda sorte de uso inadequado e ilícito das informações, sem qualquer controle, como para oferta de produtos e serviços, venda de dados e cadastros, clonagem de dados e outras práticas criminosas.

CD225468122900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225468122900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além disso, a Lei 4.591/1964 atribui à Comissão de Representantes a representação dos adquirentes, em tudo o que disser respeito à incorporação imobiliária, de forma que a remessa dos dados dos adquirentes exclusivamente à respectiva Comissão de Representantes atende plenamente o propósito de assegurar a efetividade do propósito da Medida Provisória, que é o de municiar essa Comissão dos meios necessários à eventual convocação de assembleia geral dos adquirentes. Por sua vez, a Comissão de Representantes tem atribuições e responsabilidades para lidar com esses dados pessoais, sendo importante que a norma faça referências à LGPD, para fins de que esta também seja cumprida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD225468122900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225468122900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o inciso I, do art. 20 da MPV 1.085/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido inciso revoga a exigência de o incorporador imobiliário, durante o processo de registro do empreendimento, ter que apresentar "atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no Páis há mais de 05 anos. Ademais, revoga a condição de irretratabilidade dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão etc que, quando registrados, estabelecem elevada maior segurança jurídica (direito real) para os consumidores e demais participantes da cadeia negocial.

Trata-se, em nosso entender, de uma ação que torna mais fácil o descumprimento dos deveres assumidos pelo incorporador, podendo onerar ou prejudicar os consumidores adquirentes de imóveis.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD225528164700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528164700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____

Suprima-se o art. 6º, da MPV 1.085/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo possibilita que o registro de imóveis, por exemplo, sejam feitos através de simples extrato eletrônico e a partir de declaração dos interessados, que não precisarão apresentar documentos pertinentes da transação ou mantê-los arquivados (fisicamente) no cartório competente.

Abre-se, em nosso sentir, caminhos para muitas fraudes, a prejudicar, no futuro, principalmente as pessoas mais humildes, que poderão, sendo vítimas de falsários, terem inclusive seu patrimônio transferido, sem que venham a saber dessa realidade.

Há, desta feita, muita insegurança jurídica nesse possibilidade de registro mediante extrato, que deve ser suprimida da medida provisória.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD229139042900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229139042900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº_____

Art. 1º Altera-se a redação do art. 17 da Lei 6.015, modificado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, para a seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

Art. 17. .....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 2º Altere-se a redação do art. 38 da Lei 11.977, modificado pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos possibilitam a utilização de assinatura eletrônica avançada para a prática de atos de registros públicos.

A utilização da assinatura qualificada havia sido escolhida pelo legislador para o registro de imóveis, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual. Tal assunto foi recentemente debatido no bojo da MP 983/2020 transformada na Lei 14.063/2020.

CD228532253200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228532253200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A assinatura avançada dispensa o uso da assinatura feita pela ICP-Brasil, funcionando a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Essa modificação poderá criar diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD228532253200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228532253200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00148

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11, ao tratar da Lei 6.015, de 1973, passa a apresentar a seguinte redação:

" Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 129. .....
§2º Permanecem exclusivamente competentes para constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros:
I - as entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e
II - as repartições competentes para o licenciamento ou registro, em caso de veículos, embarcações, aeronaves ou maquinário agrícola.

"Art. 130.....
I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;
II - de uma das partes, quando residirem em circunscrições territoriais diversas e não houver devedor ou garantidor;
III - de um dos devedores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas e não houver garantidor;
IV - de um dos garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas e houver constituição de garantia;

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O art. 14, ao tratar da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações para o art. 1.142:

"Art. 1.142,
§ 3º - Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

1.1. Art. 11: Alteração do §2º, art. 129

De acordo com a exposição de motivos, a Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021 ("MP 1.085") busca "*o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias"*. Para tanto, institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP e traz algumas alterações legislativas, mirando a *"redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro*".

O SERP, sistema que será regido de acordo com normas infralegais emitidas pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os objetivos listados no art. 3º da MP 1.085, promete ser um importante avanço para o ambiente de negócios, tanto pela agilidade e fluidez próprias da "eletronização"/"digitalização", quanto pela redução da assimetria informacional para os agentes de mercado, ante a centralização de informações, que será viabilizada por interconexões, interoperabilidades e intercâmbios com outros agentes e sistemas.

Há, no entanto, uma alteração trazida para a Lei nº 6.015/1973 - Lei de Registro Públicos ("LRP") que **contraria frontalmente o espírito de desburocratização de negócios e redução de custos**, mote da MP 1.085.

Trata-se da inclusão **do §2º ao art. 129 da LRP**[1], que dispõe que a competência do Registro de Títulos e Documentos ("RTD") não afasta outras,

1 *Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:*
(...)
§ 2º O disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:
I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e
II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

CD227163380300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

relativas a registro e a constituição de ônus e gravames, existentes em legislações específicas.

Ao prever que uma competência não afasta as demais, referido parágrafo instaura verdadeira dúvida a respeito dos registros e desencadeia *bis in idem* em matéria registral.

O art. 129 da LRP elenca os atos passíveis de registro, com finalidade de surtir efeitos em relação a terceiros, ou seja, para fins de publicidade, fixando a competência do RTD sobre diversas modalidades de contratos, instrumentos, operações de cessão de direitos e de créditos, reserva de domínio, arrendamento mercantil de bens móveis e alienação fiduciária de bens móveis, dentre outros.

Este artigo necessariamente precisa ser harmonizado com outros diplomas legais, como é o caso do Código Civil, Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que igualmente abarcam questões afetas a registro, conforme se observa:

> ***Código Civil, Art. 1.361.***
> *Art. 1.361, § 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*
>
> ***Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997)***
> *Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).*
>
> ***Lei 12.810, de 15 de maio de 2013***
> *Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada,*

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 3
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

As regras de registro já estavam satisfatórias para um mercado hígido e eficiente anteriormente à MP 1.085. É o caso dos registros de ônus e gravames sobre veículos na repartição competente, tal como previsto nos Códigos Civil e de Trânsito Brasileiro, e os registros de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários nas Infraestruturas de Mercado Financeiro ("IMF"), em linha com o art. 26 da Lei 12.810/2013.

Contudo, o novo §2º coloca este ponto em xeque, já que, ao mencionar que "o disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica" permite a interpretação de que existem competências paralelas e concorrentes para registro.

Para melhor elucidar os efeitos deletérios decorrentes da proposta de §2º, ao art. 129, introduzido pela MP 1.085, seguem considerações sobre alguns mercados que serão impactados:

FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS

Atualmente, um consumidor que realiza um financiamento de veículo com alienação fiduciária, constituída em favor da instituição financeira, paga apenas pelo registro do gravame na repartição competente, no caso o DETRAN, respeitado o §1º do art. 1.361, CC.

Por exemplo, para uma operação no Estado de São Paulo, atualmente o consumidor arca com a taxa para o Certificado de Registro do Veículo (CRV)[2] no valor de R$ 246,17. **Assim, nos termos na MP 1.085, caso a instituição financeira fiduciária também precise levar a operação a registro no RTD, para proteção da garantia, arcará com custas conforme a tabela do IRTDPJ-SP, que varia de acordo com o valor do contrato ou título objeto de registro. Para um veículo popular na faixa de R$ 30 mil, serão devidos, adicionalmente, R$ 749,07[3]. Portanto, neste caso, as custas de registro do gravame para esta operação beiram R$ 1.000,00, representando acréscimo de quantia quatro vezes superior ao valor atualmente exigido!**

2 https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/EmissaoNovoCRV/gravames%20(veiculos%20financiados)/ab5c0d50-01b7-4361-a26a-055dce56b2dd#

3 http://www.irtdpj-sp.com.br/down/Tabela_2021_SemISS_Geral.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O mesmo cenário se repete em demais Estados, podendo chegar, em média, a aproximadamente 3 vezes o valor atual, conforme tabela abaixo:

UF	Custas Detran	Custas RTD	Total Detran + RTD	Aumento dos Custos
DF	R$ 402,00	R$ 715,05	R$ 1.117,05	2,8 x
MS	R$ 306,43	R$ 597,00	R$ 903,43	2,9 x
PA	R$ 368,33	R$ 1.351,00	R$ 1.719,33	4,6 x
PE	R$ 460,45	R$ 567,48	R$ 1.027,93	2,2 x
RS	R$ 170,32	R$ 152,20	R$ 322,52	1,9 x

(valor de referência de operação: R$ 30 mil)

Enfim, a insegurança trazida pelo §2º do art. 129 fará com que o credor busque preservar sua garantia, realizando o duplo registro – DETRAN e RTD, acrescentando ao valor da operação as custas cartorárias. Logo, a operação ficará mais cara para o consumidor final porque o credor, diante de uma antinomia de leis, se vê obrigado a fazer dois registros para resguardar sua garantia.

Ainda, essa previsão destoa da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, de longa data, já se manifestou acerca do papel da repartição competente:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO. O recurso extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria versada nas razões, sendo indispensável tenha havido debate e decisão prévios. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas estritamente legais. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.
> (RE 611639, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Requerer que um registro na Repartição para constituição de ônus e gravame, e outro registro no RTD para surtir efeitos perante terceiros, é criar burocracia, exigindo dos agentes que busquem simultaneamente entes distintos para o mesmo ato.

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 5
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É importante ressaltar que o registro no DETRAN para a constituição da garantia, hoje e desde longa data, também já cumpre o efeito de publicidade, inclusive perante terceiros, pois, além da restrição constar do documento do veículo, qualquer interessado pode solicitar junto ao DETRAN informações sobre o veículo onde constará eventual ônus.

MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

De acordo com o art. 129-A, do Código de Trânsito Brasileiro, o registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.

Caso o registro seja necessário também no RTD, as operações também ficarão mais caras, impactando a cadeia de produção agrícola que se vale de tais máquinas.

Segundo as mesmas UFs constantes da tabela acima, há o acréscimo dos seguintes custos:

UF	Custas RTD
DF	R$ 715,05
MS	R$ 1.591,00
PA	R$ 12.483,20
PE	R$ 5.267,33
RS	R$ 1.251,90
SP	R$ 1.652,46

(valor de referência de operação: R$ 460mil)

CIRCULAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS

No universo de ativos financeiros e valores mobiliários, dos quais são exemplos cédulas de crédito bancário, títulos diversos (CDBs, Letras Financeiras, Títulos do Agronegócio etc), duplicatas, recebíveis de cartões de crédito, ações e debêntures, **o impacto para as operações, além de financeiro, é de ordem operacional**. As IMFs possuem um dinamismo fundamental para os agentes de tais mercados que um registro duplo no RTD será extremamente prejudicial e de difícil atualização.

Insta lembrar que tais IMFs são entidades neutras, reguladas pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme art. 28 da Lei 12.810/2013, e que viabilizam a gestão efetiva dos ativos financeiros, com total autonomia, segurança robusta e transparência, operando

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 6
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

por intermédio de complexas plataformas e ferramentas de integração com todo o mercado. O registro na IMF é bastante para que haja um mercado de ativos financeiros e valores mobiliários ágil e seguro, independentemente do RTD.

De toda sorte, é fundamental lembrar que o art. 26 da Lei 12.810/2013 fala em "exclusividade", palavra esta que afasta de imediato qualquer possibilidade de convivência de competências entre IMF e RTD (posição que poderá ser questionada alegando-se que a posterioridade da MP 1.085).

RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO

Particularmente quanto aos recebíveis de cartões de crédito, modalidade de ativos financeiros, a mudança com a inclusão do §2º ao art. 129 com a necessidade de registro em RTD é extremamente danosa.

Insta destacar que a participação das IMFs foi bastante incentivada nos últimos tempos e, para alguns negócios, a IMF tornou-se elemento estruturante, como é o caso das operações com recebíveis de cartões de crédito. O Banco Central do Brasil, com o intuito de conferir maior eficiência e competitividade a esse mercado, entendeu que o registro desses recebíveis em sistemas de registro regrado pela Lei 12.810/2013 confere mais segurança operacional e jurídica para essas negociações, assim como acesso mais amplo para potenciais agentes financiadores. Assim, desde a Consulta Pública 68, de 05 de setembro de 2018, até a implantação das regras da Resolução CMN 4.734 e Circular BCB 3.952, ambas de 27.092019, o tema movimentou regulador financeiro, bancos, credenciadoras para se chegar onde atualmente se encontra, com milhares de operações registradas todos os dias.

Ainda, importante frisar que **muitas empresas, especialmente as 4,6 milhões de pequenas e microempresas responsáveis por 17,8 milhões de empregos formais, utilizam os recebíveis de cartões nas suas atividades**, sejam com operações de desconto, antecipação de recebíveis ou até como garantia para um capital de giro. **Mudanças no fluxo vigente impactarão bruscamente a rotina operacional destas empresas e trarão custos adicionais**, que serão repassados a clientes e, no limite, impactarão até folha de salários.

Enfim, passar para os RTDs as atividades que tais IMFs executam hoje, após anos de estruturação junto ao Banco Central do Brasil, será catastrófico para o sistema e principalmente para os pequenos negócios que tanto utilizam linhas de crédito atreladas aos recebíveis de cartões.

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 7
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Verifica-se, portanto, que os modelos de registro de garantias atualmente empregados para veículos, maquinários agrícolas, recebíveis de cartão de crédito, ativos financeiros e valores mobiliários são adequados e eficientes, não se fazendo necessário qualquer ajuste.

Portanto, a presente proposta de alteração da redação do §2º se faz necessária para que sejam preservadas as competências e os custos atuais, evitando cenário de insegurança e onerosidade.

1.2. Art. 11: alteração art. 130

De modo que não haja dúvidas quanto ao domicílio para registro de um ato, na nova redação são trazidas as mais comuns hipóteses para fixação do domicílio.

1.3. Art. 14

A MP 1.085 também traz mudanças ao Código Civil, ao estabelecer a competência do Município para editar normas relativas ao horário de funcionamento das atividades empresariais, em alinhamento com a Lei da Liberdade Econômica e com a súmula vinculante 38, do STF[4].

Ocorre que referida alteração não se atentou ao fato de que determinadas atividades são reguladas exclusivamente pela União. Como é o caso, por exemplo, da atividade bancária (art. 192, da CF e lei 4595/64), assim já reconhecido pelos tribunais.

> *MANDADO DE SEGURANÇA. O MUNICÍPIO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO POR LEI PARA FIXAÇÃO DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO BANCARIO. TRATA-SE DE INTERESSE NACIONAL, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA E DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124069 AgR, Relator(a): DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 04/03/1988, DJ 25-03-1988 PP-06385 EMENT VOL-01495-05 PP-00993)*
>
> *Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido.*
> *(RE 118363, Relator(a): CELIO BORJA, Segunda Turma, julgado em 26/06/1990, DJ 14-12-1990 PP-15111 EMENT VOL-01606-02 PP-00187)*

4 "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 8
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> *A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União. (SÚMULA 19, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/1990, DJ 07/12/1990, p. 14682)*

Portanto, revela-se fundamental o ajuste ao art. 1.142 para evitar interpretações dúbias no futuro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

CD227163380300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 9
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163380300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00149

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º, que possibilita a consulta aos registros públicos de arrendatária de operações de arrendamento mercantil financeiro, passa a ter redação modificativa para suprimir o item 3 do referido art. 3º, X, “c”.

O art. 11, ao tratar da Lei 6.015, de 1973, passa a apresentar a seguinte redação:

" Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129. .....

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, e a alienação fiduciária de bens móveis; e

CD229585166500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229585166500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

No que tange a modificação para suprimir o item 3 do art. 3º, X, "c", a MP 1085 inova ao possibilitar a consulta do registro às arrendatárias de contratos de arrendamento mercantil financeiro por meio do sistema de registro eletrônico denominado Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e especifica o que deverá ser por ele viabilizado. Todavia, o faz fora dos princípios comezinhos da natureza das operações de arrendamento mercantil.

A Lei 6.099, de 1974, com a redação dada pela Lei 7.132, de 1.983, no parágrafo único do art.1º dispõe que: "Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

Como determina a Lei 6.099, de 1974, o bem objeto do contrato de arrendamento mercantil é adquirido pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Dessa forma, a propriedade do bem arrendado permanece plena à sociedade arrendadora durante o prazo contratual. Portanto, o bem arrendado jamais pode ser considerado como garantia da operação, ficando a arrendatária com o direito de uso da propriedade do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil financeiro.

Desse modo, não existe razão de se estabelecer o registro do contrato de arrendamento mercantil financeiro para somente atingir os efeitos contra terceiros, uma vez que, conforme afirmado, não ocorre a transferência da propriedade ao arrendatário durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil financeiro, O eventual registro desse contrato em nada beneficiará a arrendatária, mas, ao contrario, aumentará os custos dessa operação, decorrendo daí a necessidade de se suprimir essa obrigação imposta pelo item 3 art. 3º, X, "c" da MP 1085.

Quanto a alteração do item 10, que cria a obrigação de registro de todos os contratos de arrendamento mercantil de bens móveis, além de desnecessária, conforme exposto acima, porquanto, ao se contratar referida operação, repita-se, não ocorre a transferência da propriedade do bem arrendado, estabelece, ainda, assimetria com outros bens destinados à prestação de serviços cujos contratos não se submetem ao registro ora proposto, afetando a competitividade do arrendamento mercantil, frente à essas outras modalidades, e frustrando a expectativa de impulsionar o

CD229585166500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 2
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229585166500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mercado de crédito no Brasil, tão necessário ao crescimento econômico do nosso país.

Vale destacar aqui que com a implementação da medida ora proposta, será institucionalizado um sistema de duplo registro de contratos de arrendamento mercantil de veículos, tendo em conta que passarão a ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e repartição competente para o licenciamento, como já o são hoje, em cumprimento do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Portanto, revela-se fundamental o ajuste ao art. 1.142 para evitar interpretações dúbias no futuro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

CD229585166500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire 3
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229585166500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00150

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso 11 do artigo 129 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pelo artigo 11 da Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"Art.
129.....
11) ~~as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.~~
....."

CD220277853200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220277853200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade dos atos processuais é uma das garantias fundamentais do cidadão previstas em nossa Constituição Federal, no artigo 5º., dos direitos individuais e coletivos.

Assim, exceção àqueles processos judiciais nos quais, pela delicadeza de suas matérias, a tramitação se dá em segredo de justiça, todos os demais atos processuais são de acesso e consultas públicas.

O texto original do inciso 11º. do artigo 129 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pelo artigo 11 da Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021, desconsidera o caráter eminentemente público dos processos judiciais para exigir uma nova e inusitada providencia extra autos para fins de eficácia do ato processual perante terceiros: o registro em títulos e documentos das constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

A providência afronta lei processual, burocratiza o já não tão célere processo judicial, onera parte interessada no crédito ou bem objeto da constrição, em busca de publicidade já objeto do próprio procedimento judicial.

Por tais razões, a referida inovação trazida pela Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021 deve ser suprimida do texto.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD220277853200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220277853200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00151

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se ao §10 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, alterado pelo art. 11 da MP nº 1085/2021, a seguinte redação:

"Art. 213. ……

§ 10. Entendem-se como confrontantes os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, observado o seguinte:

I - o condomínio geral, de que trata o Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado por qualquer um dos condôminos; e

II - o condomínio edilício, de que tratam os art. 1.331 a art. 1.358 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, e o art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, será representado pelo síndico, salvo na fase da construção, quando será representado pelo incorporador ou pela comissão de representantes".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a unificação da expressão "condomínio edilício" para designar o condomínio especial, em lugar da expressão "condomínio por frações autônomas" ou "condomínio da construção para evitar dúvidas e incertezas provocadas pela diversidade de expressões empregadas na legislação, uniformizando a terminologia pela adoção da denominação usada pelo Código Civil (CC, arts. 1.331 e ss).

Além disso, como em uma obra em andamento o responsável pelo empreendimento é o incorporador, tanto do ponto de vista técnico quanto legal, é importante que este, prioritariamente, represente o empreendimento na fase de incorporação.

CD228186176600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228186176600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD228186176600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228186176600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 14. Os arts. 2º e 9º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

'Art. 2º .....

.....

§ 3º Nas obrigações de pequena monta, o total dos emolumentos relativos ao protesto, incluídos a intimação e o cancelamento, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor indicado no título.

§ 4º Considera-se de pequena monta, para fins do disposto no § 3º a obrigação de valor não superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).' (NR)

'Art. 9º .....

§ 1º .....

CD225699072400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225699072400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 2º, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar, em regulamento, valor da dívida de pequena monta, desde que não inferior ao disposto no § 4º do art. 2º.

§ 3º O valor de que trata o § 4º do art. 2º ou o indicado na forma do § 2º deste artigo será anualmente reajustado, observado o índice de correção dos emolumentos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de se afastar a cobrança de valores excessivos por parte do devedor que se apresenta ao cartório de protesto para efetuar o pagamento da dívida, submetemos à apreciação a presente emenda à Medida Provisória no sentido de limitar os emolumentos a 5% sobre o valor indicado no título. O limite deve ser aplicado ao valor total dos emolumentos, de modo a evitar que a decomposição em inúmeros atos contorne o teto estabelecido.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-388

CD225699072400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225699072400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 1973, modificado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.805, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 14. .....

§ 1º .....

§ 2º Os emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios deverão atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.085, de 2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015, de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Simplificar e

CD228285114000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228285114000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

baratear o uso cotidiano das serventias notariais sem perder a segurança jurídica é, portanto, meta imperativa desta mudança legislativa.

Tomamos conhecimento de que alguns serviços de registro e dos tabelionatos demandam taxas abusivas dos cidadãos brasileiros. Para evitar tal prática, sugerimos a inclusão de parágrafo ao art. 14 da Lei de Registros Públicos, reforçando que os valores fixados a título de emolumentos nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e Municípios atendam a princípios que assegurem um valor justo a ser pago pelos usuários do serviço.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-390

CD228285114000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228285114000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.085, de 2021:

"Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1º .....

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, ***observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade****.' (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1085, de 2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015, de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Simplificar e

CD225826975100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225826975100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

baratear o uso cotidiano das serventias notariais sem perder a segurança jurídica é, portanto, meta imperativa desta mudança legislativa.

Tomamos conhecimento de que alguns serviços de registro e dos tabelionatos demandam taxas abusivas dos cidadãos brasileiros. Para evitar tal prática, sugerimos a alteração do art. 1º da Lei nº 10.169, de 2000, reforçando que os valores fixados a título de emolumentos nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e Municípios atendam a princípios que assegurem um valor justo a ser pago pelos usuários do serviço.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-390

CD225826975100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225826975100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....

§ 3º O conjunto dos valores, emolumentos e taxa de fiscalização judicial, devidos em razão de atos notariais e registrais, com conteúdo financeiro, relativos a imóveis, não poderão exceder a 0,3% (três décimos por cento) do valor do ato.' (NR)

'Art. 3º .....

.....

VII - instituir taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos, ou atrelar qualquer outro valor ao emolumento, salvo se destinados a taxa de fiscalização pelo Poder Judiciário.' (NR)

CD227699442100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227699442100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as queixas do cidadão acerca dos valores exorbitantes cobrados nos registros de imóveis e nos tabelionatos de notas em relação aos atos que envolvem imóveis. É preciso evitar que os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, tão necessários para a segurança jurídica nas transações econômicas, apresentem preços proibitivos a ponto de estimular o usuário comum a optar pela informalidade e onerar desmesuradamente o usuário final (por exemplo, na incorporação imobiliária).

É preciso, portanto, que o Congresso Nacional, valendo-se de sua competência para a edição de normas gerais em matéria de emolumentos (CF, art. 236, § 2º), oriente os demais entes federativos na organização de suas dessas taxas, de modo a afastar a cobrança de valores abusivos pelos serviços. Sugerimos, nessa seara, a limitação dos emolumentos – nos tabelionatos de notas e registros de imóveis – a 0,3% do valor do negócio, o que nos parece mais que suficiente para cobrir os custos e remunerar o delegatário.

Ademais, propomos a supressão de adicionais, taxas e acréscimos destinados a atividades que em nada se relacionam aos serviços notariais e registrais. Não é incomum que a legislação estadual crie taxas adicionais sobre os emolumentos (ou destine parte deles) a outros entes estatais, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, fundos de segurança pública, entre outros. A prática se afigura danosa ao usuário, de quem é exigido muito além da retribuição pelo serviço efetivamente prestado.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da emenda que ora submetemos à apreciação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD227699442100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227699442100

3

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-387

CD227699442100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227699442100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 14 à Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 14. O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'Art. 37. .....

.....

§ 4º Os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores deverão atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei nº 6.015,

CD224824345400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224824345400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Simplificar e baratear o uso cotidiano das serventias notariais sem perder a segurança jurídica é, portanto, meta imperativa desta mudança legislativa.

Tomamos conhecimento de que alguns serviços de registro e dos tabelionatos demandam taxas abusivas dos cidadãos brasileiros. Em alguns casos, os custos cartorários excedem o pagamento do principal, como no caso do protesto de títulos em tabelionatos dessa natureza.

Com o objetivo de evitar tal prática, sugerimos a inclusão de um quarto parágrafo no art. 37 da Lei nº 9.492, de 1997, que trata dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. O dispositivo reforça que os valores fixados em lei estadual e de seus provimentos regulamentadores deverão atender a princípios que assegurem um valor justo a ser pago pelos usuários do serviço.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-390

CD224824345400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224824345400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se a seguinte redação ao §12 do art. 213, modificado pelo art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

Art. 11. .....
.....

CD228330748000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228330748000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 213. .....

.....

§ 12. Entendem-se como confrontantes os proprietários ou os ocupantes a qualquer título dos imóveis contíguos, observado o seguinte:

....." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A MP 1085/21 representa marco na modernização dos cartórios registrais. Constituição da SERP, redução de prazos, facilitação da forma de pagamento aos usuários etc.

Contudo no que tange ao § 12 da Lei 6015/73 a MP retrocedeu, criando óbices às retificações extrajudiciais. É necessário mencionar que o procedimento de retificação extrajudicial em muito inovou e simplificou o sistema, também deve ser dito, que tal procedimento foi introduzido pela Lei 10.931/2004, ou seja, já se vão 18 anos de sucesso sem notícias de ações judiciais questionando as retificações.

Ora, com a nova redação, inúmeros casos de retificações serão obstados pelas serventias registrais, nem sempre é possível identificar os proprietários dos imóveis lindeiros, lembremos que nosso país tem dimensões continentais e realidades totalmente diversas. Muitos imóveis não são titulados, e os prejudicados serão os proprietários diligentes que pretendem regularizar suas áreas. Nestas condições é imperioso o retorno à redação anterior do referido dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**

CD228330748000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228330748000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o caput, a alínea "a", do inciso I, do §1º e o inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou

CD220625437600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220625437600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

averbação de fatos, atos e negócios imobiliários, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

I - o oficial:

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do documento original; e

(...)

II - o requerente deverá remeter a íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, para o seu devido arquivamento, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º.

Art. 2º Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que os §2º e 3º do referido dispositivo sejam suprimidos.

Art. 3º Altere-se o inciso VIII do art. 7º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

(...)

VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma, desde que apresentado o contrato original perante o Registro de Imóveis.

CD220625437600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220625437600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida pela emenda se coaduna com a necessidade de garantir segurança jurídica no registro imobiliário. Ocorre que o art. 6º, proposto na MP, retira do registrador de imóveis sua função mais importante, qual seja a de realizar a qualificação do título que deu origem ao negócio jurídico. Em outras palavras, de acordo com a MP, os interessados podem encaminhar somente um extrato do negócio jurídico, arquivando eles mesmos o documento contratual que deu origem a este extrato. Desta forma, há uma inversão na função do registro de imóveis, que se torna um mero cadastrador de informações, não mais avaliando se há legalidade ou segurança jurídica no contrato que fundamenta o negócio jurídico entre as partes.

Já o interessado, passa a ter a fé pública, que anteriormente era do registrador, pois ele, por si só, avaliará e enviará as informações que entende pertinente, dando fé daquilo que envia. Nota-se, inclusive, que a proposta da MP, neste aspecto, é extremamente perigosa, pois confunde o interesse da parte com o interesse do registro, pois o interessado, como o próprio nome diz, é parte interessada na realização do registro, e a ele caberá decidir quais informações do contrato serão enviadas para o registrador.

Ademais, o artigo em comento é evidentemente inconstitucional e ilegal, pois, ao facultar o envio do contrato que gerou o negócio jurídico, suprime a função registrária. Nesse sentido, para que haja a manutenção de uso do extrato, a única opção seria o encaminhamento do contrato original, sendo que a qualificação registral não deverá recair sobre o extrato, mas sim sobre o próprio negócio jurídico.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**

CD220625437600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220625437600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

CD228191225200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191225200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art.

17. .....

.....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados–com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

(...)

Art. 2º Altere-se o art. 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que o §2º do art. 17 do referido dispositivo seja suprimido.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

> *Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.*

CD228191225200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191225200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:
IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.

Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.

Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância. Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. O artigo proposto estava em

CD228191225200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191225200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel. Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um auto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir, sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária

CD228191225200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191225200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**

CD228191225200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191225200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº_____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.

CD222760944200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222760944200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

30. .....

.....

.....

.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, inclusive mediante parcelamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das serventias extrajudiciais, pois é louvável a possibilidade do parcelamento de emolumentos. Entretanto, a decisão sobre essa possibilidade deve recair sobre o delegatário do serviço público, não podendo a ele ser compulsória a realização de parcelamento.

Assim, considerando que a Lei nº 8.935/94 estabelece, em seu artigo 21, que a gestão administrativa é do delegatário do serviço público, cabe à ele avaliar se é possível para a saúde financeira da serventia realizar qualquer tipo de parcelamento. Portanto, deve ser mantida a possibilidade de parcelamento mas sempre ao alvedrio do delegatário do serviço.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**

CD222760944200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222760944200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Os arts. 129 e 130, da Lei 6.015, de 1973, alterados pelo Art. 11 da MPV 1.085/21 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art.
129. .....
.....
§2º Permanecem exclusivamente competentes para constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros:
I - as entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e
II - as repartições competentes para o licenciamento ou registro, em caso de veículos, embarcações, aeronaves ou maquinário agrícola.

"Art.
130.....
.....
I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;
II - de uma das partes, quando residirem em circunscrições territoriais diversas e não houver devedor ou garantidor;
III - de um dos devedores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas e não houver garantidor;

CD229492066900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV - de um dos garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas e houver constituição de garantia;

O art. 1.142 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, alterado pelo Art. 14 da MPV 1.085/21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1.142.....
.....
.....
.....,
§ 3º - Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

QUANTO AO ART. 11 – alteração §2º, art. 129

De acordo com a exposição de motivos, a Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021 ("MP 1.085") busca "*o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias"*. Para tanto, institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP e traz algumas alterações legislativas, mirando a *"redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro*".

O SERP, sistema que será regido de acordo com normas infralegais emitidas pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os objetivos listados no art. 3º da MP 1.085, promete ser um importante avanço para o ambiente de negócios, tanto pela agilidade e fluidez próprias da "eletronização"/"digitalização", quanto pela redução da assimetria informacional para os agentes de mercado, ante a centralização de informações, que será viabilizada por interconexões, interoperabilidades e intercâmbios com outros agentes e sistemas.

Há, no entanto, uma alteração trazida para a Lei nº 6.015/1973 - Lei de Registro Públicos ("LRP") que **contraria frontalmente o espírito de desburocratização de negócios e redução de custos**, mote da MP 1.085.

CD229492066900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Trata-se da inclusão **do §2º ao art. 129 da LRP**[1], que dispõe que a competência do Registro de Títulos e Documentos ("RTD") não afasta outras, relativas a registro e a constituição de ônus e gravames, existentes em legislações específicas.

Ao prever que uma competência não afasta as demais, referido parágrafo instaura verdadeira dúvida e insegurança jurídica a respeito dos registros e desencadeia *bis in idem* em matéria registral.

O art. 129 da LRP elenca os atos passíveis de registro, com finalidade de surtir efeitos em relação a terceiros, ou seja, para fins de publicidade, fixando a competência do RTD sobre diversas modalidades de contratos, instrumentos, operações de cessão de direitos e de créditos, reserva de domínio, arrendamento mercantil de bens móveis e alienação fiduciária de bens móveis, dentre outros.

Este artigo necessariamente precisa ser harmonizado com outros diplomas legais, como é o caso do Código Civil, Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que igualmente abarcam questões afetas a registro, conforme se observa:

> ***Código Civil, Art. 1.361.***
> *Art. 1.361, § 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*
>
> ***Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997)***
> *Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).*

1 *Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:*
(...)
§ 2º O disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:
I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e
II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> ***Lei 12.810, de 15 de maio de 2013***
> *Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.*

As regras de registro já estavam satisfatórias para um mercado hígido e eficiente anteriormente à MP 1.085. É o caso dos registros de ônus e gravames sobre veículos na repartição competente, tal como previsto nos Códigos Civil e de Trânsito Brasileiro, e os registros de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários nas Infraestruturas de Mercado Financeiro ("IMF"), em linha com o art. 26 da Lei 12.810/2013.

Contudo, o novo §2º coloca este ponto em xeque, já que, ao mencionar que "o disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica" permite a interpretação de que existem competências paralelas e concorrentes para registro.

Para melhor elucidar os efeitos deletérios decorrentes da proposta de §2º, ao art. 129, introduzido pela MP 1.085, seguem considerações sobre alguns mercados que serão impactados:

FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS

Atualmente, um consumidor que realiza um financiamento de veículo com alienação fiduciária, constituída em favor da instituição financeira, paga apenas pelo registro do gravame na repartição competente, no caso o DETRAN, respeitado o §1º do art. 1.361, CC.

Por exemplo, para uma operação no Estado de São Paulo, atualmente o consumidor arca com a taxa para o Certificado de Registro do Veículo (CRV)[2] no valor de R$ 246,17. **Assim, nos termos na MP 1.085, caso a instituição financeira fiduciária também precise levar a operação a registro no RTD, para proteção da garantia, arcará com custas conforme a tabela do IRTDPJ-SP, que varia de acordo com o valor do contrato ou título objeto de registro. Para um veículo popular na faixa de R$ 30 mil, serão devidos, adicionalmente, R$ 749,07[3]. Portanto, neste caso, as custas de registro do gravame para esta**

2 https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/EmissaoNovoCRV/gravames%20(veiculos%20financiados)/ab5c0d50-01b7-4361-a26a-055dce56b2dd#

tp://www.irtdpj-sp.com.br/down/Tabela_2021_SemISS_Geral.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

operação beiram R$ 1.000,00, representando acréscimo de quantia quatro vezes superior ao valor atualmente exigido!

O mesmo cenário se repete em demais Estados, podendo chegar, em média, a aproximadamente 3 vezes o valor atual, conforme tabela abaixo:

UF	Custas Detran	Custas RTD	Total Detran + RTD	Aumento dos Custos
DF	R$ 402,00	R$ 715,05	R$ 1.117,05	2,8 x
MS	R$ 306,43	R$ 597,00	R$ 903,43	2,9 x
PA	R$ 368,33	R$ 1.351,00	R$ 1.719,33	4,6 x
PE	R$ 460,45	R$ 567,48	R$ 1.027,93	2,2 x
RS	R$ 170,32	R$ 152,20	R$ 322,52	1,9 x

(valor de referência de operação: R$ 30 mil)

Enfim, a insegurança trazida pelo §2º do art. 129 fará com que o credor busque preservar sua garantia, realizando o duplo registro – DETRAN e RTD, o que fatalmente acarretará em acréscimos ao valor da operação das respectivas custas cartorárias. Logo, a operação ficará mais cara para o consumidor final porque o credor, diante de uma antinomia de leis, se vê obrigado a fazer dois registros para resguardar sua garantia.

Ainda, essa previsão destoa da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, de longa data, já se manifestou acerca do papel da repartição competente:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO. O recurso extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria versada nas razões, sendo indispensável tenha havido debate e decisão prévios. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas estritamente legais. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.
> (RE 611639, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

CD229492066900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Requerer que um registro na Repartição para constituição de ônus e gravame, e outro registro no RTD para surtir efeitos perante terceiros, é criar burocracia, exigindo dos agentes que busquem simultaneamente entes distintos para o mesmo ato.

É importante ressaltar que o registro no DETRAN para a constituição da garantia, hoje e desde longa data, também já cumpre o efeito de publicidade, inclusive perante terceiros, pois, além da restrição constar do documento do veículo, qualquer interessado pode solicitar junto ao DETRAN informações sobre o veículo onde constará eventual ônus.

CIRCULAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS

No universo de ativos financeiros e valores mobiliários, dos quais são exemplos cédulas de crédito bancário, títulos diversos (CDBs, Letras Financeiras, Títulos do Agronegócio etc), duplicatas, recebíveis de cartões de crédito, ações e debêntures, **o impacto para as operações, além de financeiro, é de ordem operacional**. As IMFs possuem um dinamismo fundamental para os agentes de tais mercados que um registro duplo no RTD será extremamente prejudicial e de difícil atualização.

Insta lembrar que tais IMFs são entidades neutras, reguladas pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme art. 28 da Lei 12.810/2013, e que viabilizam a gestão efetiva dos ativos financeiros, com total autonomia, segurança robusta e transparência, operando por intermédio de complexas plataformas e ferramentas de integração com todo o mercado. O registro na IMF é bastante para que haja um mercado de ativos financeiros e valores mobiliários ágil e seguro, independentemente do RTD.

De toda sorte, é fundamental lembrar que o art. 26 da Lei 12.810/2013 fala em "exclusividade", palavra esta que afasta de imediato qualquer possibilidade de convivência de competências entre IMF e RTD (posição que poderá ser questionada alegando-se que a posterioridade da MP 1.085).

RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO

Particularmente quanto aos recebíveis de cartões de crédito, modalidade de ativos financeiros, a mudança com a inclusão do §2º ao art. 129 com a necessidade de registro em RTD é extremamente danosa.

Insta destacar que a participação das IMFs foi bastante incentivada nos últimos tempos e, para alguns negócios, a IMF tornou-se elemento estruturante, como é o caso das operações com recebíveis de cartões de crédito. O Banco Central do Brasil, com o intuito de conferir maior eficiência

CD229492066900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

e competitividade a esse mercado, entendeu que o registro desses recebíveis em sistemas de registro regrado pela Lei 12.810/2013 confere mais segurança operacional e jurídica para essas negociações, assim como acesso mais amplo para potenciais agentes financiadores. Assim, desde a Consulta Pública 68, de 05 de setembro de 2018, até a implantação das regras da Resolução CMN 4.734 e Circular BCB 3.952, ambas de 27.092019, o tema movimentou regulador financeiro, bancos, credenciadoras para se chegar onde atualmente se encontra, com milhares de operações registradas todos os dias.

Ainda, importante frisar que **muitas empresas, especialmente as 4,6 milhões de pequenas e microempresas responsáveis por 17,8 milhões de empregos formais, utilizam os recebíveis de cartões nas suas atividades**, sejam com operações de desconto, antecipação de recebíveis ou até como garantia para um capital de giro. **Mudanças no fluxo vigente impactarão bruscamente a rotina operacional destas empresas e trarão custos adicionais**, que serão repassados a clientes e, no limite, impactarão até folha de salários.

Enfim, compartilhar com os RTDs as atividades que tais IMFs executam hoje, após anos de estruturação junto ao Banco Central do Brasil, será catastrófico para o sistema e principalmente para os pequenos negócios que tanto utilizam linhas de crédito atreladas aos recebíveis de cartões.

Verifica-se, portanto, que os modelos de registro de garantias atualmente empregados para veículos, recebíveis de cartão de crédito, ativos financeiros e valores mobiliários são adequados e eficientes, não se fazendo necessário qualquer ajuste.

Portanto, a presente proposta de alteração da redação do §2º se faz necessária para que sejam preservadas as competências e os custos atuais, evitando cenário de insegurança e onerosidade e atendendo ao espírito da norma que versa essencialmente sobre desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias.

QUANTO AO ART. 11 – alteração art. 130

As alterações inseridas no ordenamento por meio da MP dão margem para questionamentos quanto ao efetivo domicílio eleito para registro em cumprimento aos critérios de publicidade a terceiros, neste sentido para afastar quaisquer interpretações diversas, busca-se pacificar o tema com os ajustes sugeridos na na nova redação, contemplando as hipóteses mais comuns para fixação do domicílio.

QUANTO AO ART. 14

CD229492066900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MP 1.085 também traz mudanças ao Código Civil, ao estabelecer a competência do Município para editar normas relativas ao horário de funcionamento das atividades empresariais, em alinhamento com a Lei da Liberdade Econômica e com a súmula vinculante 38, do STF[4].

Ocorre que referida alteração não se atentou ao fato de que determinadas atividades são reguladas exclusivamente pela União. Como é o caso, por exemplo, da atividade bancária (art. 192, da CF e lei 4595/64), assim já reconhecido pelos tribunais.

> *MANDADO DE SEGURANÇA. O MUNICÍPIO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO POR LEI PARA FIXAÇÃO DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO BANCARIO. TRATA-SE DE INTERESSE NACIONAL, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA E DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124069 AgR, Relator(a): DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 04/03/1988, DJ 25-03-1988 PP-06385 EMENT VOL-01495-05 PP-00993)*
>
> *Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido.*
> *(RE 118363, Relator(a): CELIO BORJA, Segunda Turma, julgado em 26/06/1990, DJ 14-12-1990 PP-15111 EMENT VOL-01606-02 PP-00187)*
>
> *A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União. (SÚMULA 19, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/1990, DJ 07/12/1990, p. 14682)*

Portanto, revela-se fundamental o ajuste ao art. 1.142 para evitar interpretações dúbias no futuro.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)

competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229492066900

CD229492066900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00162

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 2º** .....

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, os tabelionatos de notas e de protestos estão abrangidos pela expressão "registros públicos" e estão vinculados ao dever de virtualização dos seus serviços em integração com o SERP, respeitadas, porém, as suas particularidades, nos termos de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é dúbia quanto à inclusão dos tabelionatos de notas e de protestos entre as especialidades obrigadas a submeter-se ao SERP.

De um lado, a exclusão dessas serventias pode ser defendida pelos seguintes argumentos: (a) a expressão "registros públicos" em sentido estrito não os abrange; (b) os tabeliães são arrolados entre os usuários dos "registros públicos", na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da MPV; (c) o § 1º do art. 3º da MPV menciona apenas os oficiais dos registros públicos como integrantes do SERP.

De outro lado, a inclusão dos tabeliães de notas e de protesto pode ser sustentada com base nestes argumentos: (a) o conceito amplo de "registros públicos" os alcança, como o empregado no inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal para lidar com competência legislativa privativa da União; (b) o fornecimento de informações sobre títulos protestados por meio do SERP é previsto expressamente no item "1" da alínea "c" do inciso X do art. 3º da MPV; (c) os tabeliães são contemplados na autorização para consulta de base de dados de identificação civil, no art. 9º.

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parece-nos que o mais adequado é deixar clara a participação dos tabeliães de notas e de protestos na virtualização dos seus serviços, com integração com o SERP.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM03

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00163

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Substitua-se a expressão "registro do memorial de incorporação" por "registro da incorporação", no inciso XI do art. 35-A, nos §§ 1º-A e 15 do art. 32, bem como no *caput* do art. 50, e dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 32 e ao inciso I do § 3º do art. 43, todos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 32. O incorporador somente poderá alienar ou onerar as frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas após o registro, no registro de imóveis competente, da incorporação, mediante apresentação do memorial de incorporação acompanhado dos seguintes documentos:

.....'(NR)

'Art. 43. .....

.....

§ 3º .....

I - averbação da destituição do incorporador na matrícula do registro de imóveis da circunscrição em que estiver registrada a incorporação; e

.....'(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Tecnicamente, é inadequado aludir a "registro do memorial de incorporação" no Cartório de Imóveis, pois, no Direito Brasileiro, registram-se atos jurídicos, e não propriamente documentos. O ato jurídico registrado aí é a incorporação imobiliária. O memorial é apenas um entre outros documentos envolvidos.

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Já houve outros tropeços da legislação nesse ponto, como em 2018, especificamente com a introdução, pela Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018, do inciso XI no art. 35-A da Lei nº 4.591, de 1964.

Essa falha, embora possa ser tratada como um pecadilho a ser corrigido pela doutrina, tem o potencial de gerar controvérsias futuras sobre questões práticas. Lei não pode dar espaço a inseguranças jurídicas. Não se trata de diletantismo jurídico: a imprecisão terminológica é nociva à prática.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00164

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 11**.....

.....

'Art. 221. .....

.....

V - .....;

VI – extratos eletrônicos de títulos, nos termos de lei especial.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV admite extratos eletrônicos de títulos para prenotação no Cartório de Imóveis. Por questão de sistematicidade, é forçoso tal fato ser previsto também em um inciso do art. 221 da LRP, que lista os documentos aptos a registro.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00165

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o § 2º, com os seus incisos I e II, do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização ao princípio da especialidade, no art. 6º, § 2º, da MPV, não parece plenamente justificada. A redação aberta pode dar ensejo a confusões. Além disso, as exceções colocadas no dispositivo acabam tornando o dispositivo sem utilidade prática. Não nos parece, nesta primeira análise, haver utilidade no preceito, que tem o potencial de gerar insegurança jurídica nos registros públicos.

Além do mais, o § 15 do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da MPV, já prevê uma flexibilização ao princípio da especialidade. Não nos parece razoável haver uma regra diversa só pelo fato de o título ter sido substituído por um extrato eletrônico.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00166

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescentem-se ao inciso III do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, as seguintes alíneas:

"**Art. 20.** .....

.....

III - .....:

.....

j) o item 12 do inciso I do art. 167;

k) o inciso V do art. 178;

l) o art. 244; e

m) o art. 245;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a revogação do item 12 do inciso I do art. 167, do inciso V do art. 178, do art. 244 e do art. 245 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Esses preceitos fazem exigência absolutamente incompatível com o ambiente atual de tecnologia: obrigam o registro do pacto antenupcial no Livro 3 do Cartório de Imóveis do domicílio do casal. A finalidade desse registro é permitir que, no local do domicílio do casal, qualquer interessado possa obter uma "cópia" do pacto antenupcial. Esse interessado não precisará buscar a "cópia" em cartório de outro local.

Trata-se de exigência absolutamente ultrapassada, que, na prática, serve apenas para criar empecilhos burocráticos aos cidadãos.

Com o desenvolvimento da informática e com o fornecimento de certidões remotamente, qualquer interessado, de qualquer parte do Brasil, poderá buscar uma "cópia" do pacto antenupcial, mediante solicitação no competente Tabelionato de Notas. Lembre-se que todo pacto antenupcial é

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

lavrado por um tabelião de notas, diante da exigência de escritura pública. A localização dessa escritura está na certidão de casamento.

Os negócios imobiliários não podem ficar à mercê de burocracias vazias.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2021-04371EM37

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00167

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 11**.....

.....

'Art. 1º .....

.....

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto a:

.....

III - manutenção de acervo físico em diversos meios, inclusive em microfilmagem, desde que se identifiquem riscos de corrupção ou perecimento dos arquivos eletrônicos por futura obsolescência tecnológica;

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos ajustar o § 3º do art. 1º da Lei de Registros Públicos – LRP (nos moldes do art. 11 da MPV). O referido preceito prevê a manutenção integral do acervo dos cartórios em meio eletrônico.

É preciso, porém, deixar claro que a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CN/CNJ, ao regulamentar o tema, poderá estabelecer regras de conservação do acervo em meio físico, ainda que em microfilmagem. Isso, porque não podemos ignorar que o acervo cartorário precisa ter uma longevidade garantida.

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É comum os cartórios serem demandados por atos de registro praticados centenas de anos atrás. E será comum que, a daqui algumas centenas de anos, o acervo atual seja consultado pelos nossos sucessores.

A utilização do meio eletrônico disponível atualmente corre o risco de, em alguns anos, sofrer com a inevitável obsolescência tecnológica. O desenvolvimento computacional torna, com frequência, obsoletas, inseguras e frágeis tecnologias até então inquebrantáveis.

Manter o acervo cartorário apenas em meio eletrônico, com base na tecnologia atual, é submetê-lo a riscos inevitáveis de corrupção ou de perecimento, em razão de futura obsolescência tecnológica ou da eventual atuação de *hackers*, que facilmente romperão as barreiras de segurança dos arquivos eletrônicos.

Convém deixar para o âmbito infralegal, sob a batuta da CN/CNJ, aquilatar os riscos envolvidos, ouvir especialistas e, se for caso, estabelecer meios alternativos de enfrentar o perigo da obsolescência tecnológica.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM36

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00168

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se aos artigos 203 e 205 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e ao art. 1.246 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma, respectivamente, dos artigos 11 e 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

.....

'Art. 203. .....

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de translado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo;

.....' (NR)

'Art. 205. .....

§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos quarenta dias de seu lançamento no protocolo.

§ 2º A cessão dos efeitos da prenotação não implicarão o cancelamento da prenotação, mas apenas, e enquanto não houver a reapresentação do título com o saneamento dos vícios anteriormente apontados em nota devolutiva:

a) a perda do direito de preferência em relação a títulos contraditórios;

b) a retroatividade do registro ou da averbação à data da eventual reapresentação do título.' (NR)

....."

"**Art. 14**.....

.....

'Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo, observadas as regras previstas em lei especial para a extrapolação do prazo de vigência da prenotação.' (NR)

....."

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos alterar a Lei de Registros Públicos, a fim de afastar o cancelamento da prenotação dos títulos como consequência do término do prazo de vigência da prioridade da prenotação no Cartório de Imóveis.

Atualmente, o cancelamento da prenotação serve apenas para causar transtornos e custos adicionais ao usuário, que, depois de perder parte dos emolumentos já pagos, terá de pagar novamente mais emolumentos para realizar uma nova prenotação.

Além disso, a prática de cancelar a prenotação pelo término da vigência do prazo da prioridade da prenotação ignora a realidade prática: para o cumprimento de exigências feitas em notas devolutivas, é comum os usuários ficarem reféns de órgãos públicos que demoraram algumas dezenas de dias para expedirem certidões.

A realidade é que o término do prazo de eficácia da prioridade da prenotação deveria acarretar, apenas, a perda do direito de preferência em relação a títulos contraditórios, até a reapresentação do título com as exigências cumpridas. Também deveria acarretar a perda do direito à eficácia retroativa do registro à data da prenotação. É o que o jurista Flauzilino Araújo dos Santos já defendia desde os idos de 1998[1].

Entendemos que, mesmo no caso de derrota no procedimento de dúvida, não convém o cancelamento da prenotação: basta a perda da eficácia retroativa e a perda do direito de preferência, enquanto não reapresentado o título com as exigências cumpridas. Sob esse entendimento, desburocratizaremos o procedimento registral e reduziremos gastos dos usuários, que não mais perderão parte do dinheiro com o pagamento de novas prenotações.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

[1] SANTOS, Flauzilino Araújo dos. **Algumas linhas sobre a prenotação**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/930/algumas-linhas-sobre-a-prenotacao/2. Publicado em abril de 1998.

cv2022-00214EM35

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00169

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o inciso IV do art. 20 da MPV. Esse preceito revoga o art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em primeiro lugar, esse dispositivo acabou de nascer: foi introduzido pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021. Não é razoável que uma MPV atropele a vontade manifestada pelo Congresso Nacional há poucos meses.

Em segundo lugar, o atacado art. 42-A estimula a criação de serviços complementares a serem prestados aos usuários, de forma facultativa, pelas centrais de serviços eletrônicos geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro, razão por que lhes permite fixar preços e gratuidades aos usuários.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00170

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se a alínea "a" do inciso I do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir a alínea "a" do inciso I do art. 20 da MPV. Ela, ao revogar a alínea "o" do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, afasta a exigência de atestado de idoneidade financeira, expedida por um banco, em favor do incorporador.

A dispensa dessa exigência aumentará os riscos de incorporadores com fragilidade econômica e, por consequência, o risco de prejuízo aos adquirentes.

Não é porque um incorporador está com o nome "limpo" que ele possui porte econômico para comandar uma incorporação imobiliária.

A exigência de atestado de idoneidade é uma das proteções aos adquirentes, pelo fato de que o banco acaba por ter maiores condições de avaliar o porte econômico do incorporador.

Além disso, o banco pode exigir cautelas na condução do empreendimento, como a implantação do regime de patrimônio de afetação, conforme defende o jurista Flauzilino Araújo dos Santos (**Condomínio e Incorporações no Registro de Imóveis: teoria e prática**. São Paulo: Editora Mirante, 2021, pp. 246 ao 248).

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00171

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se a alínea "d" do inciso III do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, bem como dê-se ao art. 144, *caput*, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da referida MPV nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 11.**.....

.....

'Art. 144. O registro de contratos de penhor e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

....' (NR)

...."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir a alínea "d" do inciso III do art. 20 da MPV e ajustar o texto do art. 144 da Lei de Registros Públicos (LRP), na forma do art. 11 da MPV. Esse dispositivo merece ser ajustado para excluir a menção ao contrato de caução, pois este não é registrável no Registro de Títulos e Documentos, à luz da revogação do item 2º do art. 129 da LRP (nos moldes do art. 20, inciso III, alínea "b", da MPV). O dispositivo segue útil para regular o registro do contrato de parceria e de penhor.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00172

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir a alínea "a" do inciso III do art. 20 da MPV. Ele revoga o inciso IV do art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP). Com essa revogação, haverá controvérsias sobre a necessidade ou não de registro do penhor de animais não envolvidos na atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. Ainda que se defenda que o registro seguirá no Registro de Títulos e Documentos como qualquer penhor comum, há risco de insegurança jurídica. O atual inciso IV do art. 127 da LRP é didático; sua revogação pode gerar insegurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00173

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o inciso VII do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, bem como acrescente-se ao inciso VI do referido art. 20 a seguinte alínea "d":

"**Art. 20.** .....

.....

VI - .....

.....

d) art. 980-A;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o inciso VII, com suas alíneas "a" e "b", do art. 20 da MPV, bem como alterar o inciso VI do mesmo artigo, por violação a regras de técnica legislativa.

O inciso VII do art. 20 da MPV revoga o art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, na parte que inseriu, no Código Civil, o inciso VI do *caput* do art. 44 e o Título I-A do Livro II da Parte Especial. Só por esse motivo já há técnica de redação legislativa: o adequado é revogar esses preceitos do Código Civil.

Além disso, é forçoso explicitar a revogação do art. 980-A do Código Civil, e não apenas do título que o encarta.

O objetivo é evitar divergências interpretativas: alterar o título ou, até mesmo, suprimir o título de um capítulo de uma lei não implica necessariamente revogar ou alterar os dispositivos englobados sob esse guarda-chuva.

Sugerimos, pois, suprimir o inciso VII, com suas alíneas "a" e "b", bem como inserir uma alínea "d" no inciso VI do art. 20 da MPV, nos moldes acima.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00174

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o inciso VIII do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o inciso VIII do art. 20 da MPV, por violação a regras de técnica legislativa. Ele revoga o art. 32 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, cujo único objeto é dar uma nova redação ao item 30 do inciso II do art. 167 da Lei de Registros Públicos – LRP (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Só por esse motivo já haveria atecnia de redação legislativa: o adequado seria revogar o item 30 do inciso II do art. 167 da LRP, e não a Lei que lhe deu nova redação. Acontece que a MPV, na verdade, não quis revogar (no sentido estrito do verbete) o preceito. Pretendeu apenas dar-lhe nova redação, nos moldes do explicitado no art. 11 da MPV. Daí decorre que, com efeito, não há que falar em revogação (em sentido estrito) do item 30 do inciso II do art. 167 da LRP, tampouco da lei que lhe havia dado uma nova redação. O adequado é tão somente emprestar uma nova redação ao item 30 do inciso II do art. 167 da LRP, nos moldes do que foi feito pelo art. 11 da MPV. É, pois, forçoso suprimir o inciso VIII do art. 20 da MPV.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00175

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o inciso V do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o inciso V do art. 20 da MPV, por violação a regras de técnica de redação legislativa. Ele revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, cujo único objeto foi dar uma nova redação ao art. 121 da Lei de Registros Públicos – LRP (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Só por esse motivo já haveria atecnia de redação legislativa: o adequado seria revogar o art. 121 da LRP, e não a Lei que lhe deu nova redação. Acontece que a MPV não quis revogar (no sentido estrito do verbete) o art. 121 da LRP. Pretendeu, na verdade, dar-lhe nova redação, nos moldes do explicitado no art. 11 da MPV. Daí decorre que, de fato, não há que se falar em revogação (em sentido estrito) do art. 121 da LRP, tampouco da lei que lhe havia dado uma nova redação. O adequado é tão somente emprestar uma nova redação ao art. 121 da LRP, nos moldes do que foi feito pelo art. 11 da MPV. É, pois, forçoso suprimir o inciso V do art. 20 da MPV.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00176

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o inciso IX do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o inciso IX do art. 20 da MPV por violação a regras de técnica legislativa. Ele revoga o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Mas, na verdade, esse parágrafo apenas foi renumerado como § 1º, diante do acréscimo de outros parágrafos a esse dispositivo, nos moldes do art. 16 da MPV. Renumeração de parágrafo único não se dá por meio de sua revogação (entendida em sentido estrito), e sim pela alteração de sua redação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00177

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"**Art. 20**.....

.....

XI - o § 12 do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos revogar o § 12 do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964: ele faz remissão a um dispositivo revogado pela alínea "b" do inciso I do art. 20 da MPV, ou seja, ao § 2º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00178

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao art. 206-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 14**.....

.....

'**Art. 206-A.** A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observadas as regras processuais cabíveis.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir a referência ao art. 921 do Código de Processo Civil (CPC) no texto alvitrado para o art. 206-A do Código Civil. Este dispositivo trata da prescrição intercorrente e faz remissão àquele dispositivo do CPC. Trata-se de erro gravíssimo de redação legislativa.

Em primeiro lugar, a regra do art. 206-A do Código Civil aplica-se às mais variadas pretensões, inclusive àquelas que são objeto de processos não regulados pelo CPC, caso dos processos trabalhistas e das execuções fiscais. Referir-se ao CPC é ignorar esse fato e causar insegurança jurídica quanto ao prazo da prescrição intercorrente nesses outros processos.

Em segundo lugar, é contra a técnica legislativa de um Código fazer remissões a outras leis. Tais medidas só devem ser feitas em situações absolutamente excepcionais. Códigos são marcados pela maior perenidade, autonomia e generalidade normativas. Não lhes convém, portanto, as remissões a outras leis. São as outras leis que devem reportar-se aos Códigos.

Em terceiro lugar, como é vedado haver matéria processual em sede de Medida Provisória, por força do art. 62, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, não se deve sequer atrelar uma regra de direito material (prescrição) a outra de índole processual (procedimento de suspensão do processo): essa associação, a rigor, poderá excluir outras regras processuais

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

edições câmara

livraria.camara.leg.br

Cidadania em cada página

Siga a **EDIÇÕES CÂMARA** nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fale com a Câmara

0800 0 619 619

/camaradeputados

@camaradeputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

Serviço de Publicação no DCD

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXVII Nº 27, SÁBADO, 5 DE MARÇO DE 2022

VOLUME II / III

BRASÍLIA - DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2021/2023)

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCELO RAMOS (PSD-AM)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARÍLIA ARRAES (PT-PE)
3ª SECRETÁRIA	ROSE MODESTO (PSDB-MS)
4ª SECRETÁRIA	ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ALEXANDRE LEITE (UNIÃO-SP)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

SEÇÃO I

Expediente Despachado

1. DESPACHOS DO PRESIDENTE 4

Proposições

2. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS 9

3. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS 13

Comissões

4. PARECERES 2396

5. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES 2416

SEÇÃO II

Composição da Câmara dos Deputados

6. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 2419

EDIÇÃO EXTRA A

Ato da Mesa nº 227 de 2022

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de outros processos especiais, o que representaria uma inconstitucionalidade formal, em razão da interferência de Medida Provisória em tema processual.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM25

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00179

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1.358-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 14**.....

.....

'Art. 1.358-A. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – o regime jurídico das incorporações imobiliárias, de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrais, sem prejuízo da incidência do regime da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, quanto aos aspectos de direito administrativo concernentes à ordenação territorial, a exemplo da exigência de aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos que seja explicitado que a aplicação do regime jurídico da incorporação imobiliária para os condomínios de lotes não afasta as regras da Lei de Loteamento relativas ao aspecto de direito administrativo, como a exigência de aprovação do projeto pelo Poder Público.

Além disso, cabe um ajuste redacional: o termo "registrários" deve ser substituído por "registrais", para adequação de vernáculo.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM24

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00180

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se § 5º do art. 206-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir § 5º do art. 206-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da MPV. O preceito condiciona as possibilidades de o usuário pagar emolumentos após a qualificação preliminar do título e de instituições financeiras o fazerem à vista de fatura à adoção, pela unidade federativa em questão, do modo de pagamento por documento de arrecadação. Não há motivos para esse condicionamento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM22

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00181

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

.....

'Art. 213. .....

.....

§ 10. Entendem-se como confrontantes os titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis contíguos, observado o seguinte:

.....'(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 10 do art. 213 da LRP, na forma do art. 11 da MPV, ignora que há outros direitos que, embora não sejam etiquetados como direitos reais, oneram imóveis e possuem eficácia *erga omnes*. É o caso dos direitos obrigacionais com eficácia real.

O texto precisa atentar para esse fato, o que já foi feito pelo inciso II do *caput* e, em situação similar, pelo § 2º do art. 216-A da Lei de Registros Públicos, ao tratar da participação dos confrontantes no procedimento da usucapião extrajudicial. Não há motivos para utilizar redações diferentes em uma mesma lei, sob pena de causar insegurança jurídica com divergências interpretativas futuras.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00182

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o item 8 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o item 8 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da MPV.

O preceito ignora que há direitos não reais que podem ser objeto de cessão fiduciária e que dizem respeito a imóveis. É o caso, por exemplo, de direitos creditórios que incorporadoras imobiliárias cedem fiduciariamente a bancos como garantia do financiamento.

A cessão fiduciária do direito creditório é um direito real, conforme art. 17, § 1º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Esses atos precisam ingressar na matrícula do imóvel.

Com a nova redação, esse ingresso será interditado, pois o direito creditório objeto da caução ou da cessão fiduciária não é direito real.

Além disso, a MPV ignora o fato de que há vários direitos obrigacionais com eficácia real, os quais, na prática, só não são direitos reais por não terem sido assim etiquetados pelo legislador.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00183

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 2021:

"**Art. 12**. .....

.....

'Art. 36-A .....

§ 1º .....

§ 2º No caso de conduta antissocial, a entidade de que trata o *caput* deste artigo poderá infligir as sanções previstas nos artigos 1.336, § 2º, e 1.337 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observado o seguinte:

I - o ato constitutivo da entidade deverá prever expressamente o cabimento da sanção ao morador antissocial;

II - o valor da multa corresponderá ao fixado no ato constitutivo ou, no caso de omissão, ao valor fixado por, no mínimo, dois terços dos moradores restantes, limitado, em ambas as hipóteses, ao quíntuplo do valor da contribuição de que trata o § 1º deste artigo;

III - na hipótese de reiterado comportamento antissocial a gerar incompatibilidade de convivência com os demais moradores, a entidade poderá, mediante votos de três quartos dos moradores, decidir por multa correspondente ao décuplo do valor da contribuição de que trata o § 1º deste artigo, até ulterior deliberação da assembleia.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do escopo da MPV, a fim de aprimorar os procedimentos relativos ao mercado imobiliário, é fundamental solucionar um conflito normativo. O alerta para essa necessidade de se enfrentar essa questão é de um dos mais respeitados civilistas brasileiros, Flávio Tartuce, que, já há bastante tempo, chama a atenção para esse problema (TARTUCE,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Flávio. *A lei da regularização fundiária (Lei 13.465/2017): análise inicial de suas principais repercussões para o direito de propriedade*. In: **Pensa**r, v. 23, n. 3, jul./set.2018, p. 12).

No caso de loteamentos de acesso controlado (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), assim entendidos os que não adotaram a forma jurídica de condomínio de lotes (art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.766, de 1979, e art. 1.358-A do Código Civil), há controvérsia sobre a possibilidade de a associação de moradores infligir sanções aos moradores antissociais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pelo cabimento de cobrança de contribuições financeiras dos moradores por essas associações, a partir do advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que acresceu o art. 36-A à Lei de Loteamentos (Lei nº 6.766, de 1979).

Por consequência, é forçoso autorizar a essas associações a aplicação de punições a moradores antissociais, à semelhança dos condomínios edilícios e dos condomínios de lotes. Afinal de contas, os loteamentos de acesso controlado envolvem moradores que buscam o sossego e a segurança própria de locais mais reservados, à semelhança dos condomínios de lotes.

Convém, pois, estender a essas associações de moradores o poder de infligir as sanções previstas nos arts. 1.336, § 2º, e 1.337 do Código Civil aos moradores que adotarem condutas antissociais.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214EM20

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00184

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprimam-se os itens 34, 34.1 e 34.2 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir os itens 34, 34.1 e 34.2 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), na forma do art. 11 da MPV. É que o preceito acaba por poluir a matrícula do imóvel com um ônus que incide sobre pertenças (art. 93 do Código Civil), e não sobre o imóvel em si. Os penhores noticiados no Livro 3 do Cartório de Imóveis (LRP, art. 178), como o penhor de safra futura, não guardam conexão com o direito real de propriedade sobre o imóvel. Poluir a matrícula com a notícia do penhor gerará burocracias desnecessárias ao titular do imóvel, que terá dificuldades para limpar a matrícula. Matrícula é apenas para noticiar ônus reais sobre o imóvel, e não sobre pertenças.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00185

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se o item 45 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o item 45 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da MPV.

É que o contrato de pagamento por serviços ambientais já é registrado no Cadastro Nacional por Serviços Ambientais, conforme o art. 13 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei do Plano Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA). A dispersão registral é nociva à segurança jurídica. A duplicidade de registro tende a gerar mais burocracia aos negócios imobiliários.

Além disso, o ingresso no fólio real deve ocorrer para direitos com uma definição legal mais bem delineada como regra geral, tudo à luz da tipicidade dos direitos reais.

Permitir a inclusão do contrato de prestação de serviço ambiental, que possui contornos jurídicos muito abertos, tenderia a tornar mais inseguro ainda o sistema jurídico.

A consulta acerca da existência ou não de contratos de pagamento por serviços ambientais deve ser feita no Cadastro Nacional por Serviços Ambientais, e não no Cartório de Imóveis. Foi a opção da Lei do PNPSA.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00186

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

'Art. 129. .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica diante de competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 2º do art. 129 da LRP, na forma do art. 11 da MPV, dá a entender que o registro no Registro de Títulos e Documentos será cumulativo com outras hipóteses em lei específica. Sugerimos esclarecer a regra.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

cv2022-00214

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00187

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça a atribuição de fiscalização dos serviços dos registros públicos prestados no âmbito do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se, como uma das principais causas dos altos valores cobrados por registradores e notários no Brasil pela prestação de seus serviços, a cobrança de taxa de fiscalização judiciária exigidos em decorrência do poder de polícia exercido pelo Poder Judiciário Estadual.

De fato, com base na competência constitucional concorrente e no regime constitucional de cobrança de taxas, cada

CD228175957300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228175957300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Estado estabelece por meio de legislação própria o valor a ser cobrados dos cartórios por cada ato registral ou notarial e sua destinação.

A Medida Provisória nº 1.085/2021, ao dispor sobre o sistema eletrônico de registros públicos, acaba por criar novo ambiente dentro do qual os serviços registrais poderão ser prestados de maneira ágil, transparente e acessível a todos.

O art. 7º da MP nº 1.085/2021 já fixa que caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar o disposto na medida provisória.

Os itens listados no artigo demonstram clara atribuição institucional de fiscalização, especialmente porque será o responsável pela implementação do SERP, seus padrões tecnológicos, a certificação eletrônica, sua integração com o SREI e com a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, os índices e indicadores estatísticos, o formato eletrônico e os serviços em gerais a serem prestados por meio do SERP.

Embora evidente, não está expresso que a Corregedoria Nacional do CNJ é, de fato, a autoridade fiscalizadora da prestação dos serviços registrais no ambiente eletrônico.

É preciso deixar esse aspecto explícito no texto da medida provisória sob o risco de, em são se fazendo esse ajuste, as Corregedorias Estaduais dos TJs alegarem serem a autoridade fiscalizadora e justificarem eventual cobrança de nova taxa de fiscalização, agora aplicável aos serviços eletrônicos.

Essa possibilidade, além de juridicamente equivocada, poderia onerar os serviços registrais eletrônicos por meio da incidência de taxa, sem que haja para tais Corregedorias, qualquer espaço de fiscalização em relação ao SERP.

Deputado Jose Mario Schreiner

DEM/GO

CD228175957300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228175957300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00188

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

EMENDA N.º , de 2022

Dá-se nova redação ao inciso III ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

"Art. 3º .....

.....

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos, entre as serventias dos registros públicos e o SERP e entre o SERP e as entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.986, de 07.04.2020, conhecida como "Lei do Agro", trouxe regras para a facilitação da oferta de crédito para a atividade agropecuária, por meio da expansão do financiamento ao agronegócio a partir do mercado de capitais e

CD229938392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229938392300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

com a criação de novas modalidades de garantia nas operações de financiamento rural.

Há hoje, portanto, instrumentos de crédito ao agronegócio que, por suas características, são típicos ativos financeiros e valores mobiliários, registrados em entidades especiais autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer essa atividade de registro ou depósito.

A importante iniciativa trazida pela MP nº 1.085/2021 precisa, entretanto, considerar o avanço já alcançado pela Lei nº 13.986/2020, por meio de previsão específica que garanta a interoperabilidade entre o sistema eletrônico de registro público e os registros e depósitos do sistema financeiro nacional. É só por meio da integração desses dois sistemas que o quadro de análise de crédito se perfaz em sua plenitude, tornando, assim, a oferta de financiamento e a análise do endividamento procedimentos mais transparentes e institucionais.

Embora a MP nº 1.085/2021 preveja no inciso VII, "b", do art. 3º, a possibilidade de "*intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações*" com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não parece se tratar de interoperabilidade, ou seja, dois sistemas que interagem e dividem informações registrais que podem ser acessíveis aos usuários externos.

Por isso, é necessário previsão específica dessa interoperabilidade de forma a deixar claro que não se trata apenas de troca eventual e discricionária de documentos e informações, mas de efetiva interconexão de sistema para melhor disponibilizar a informação ao financiador.

CD229938392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229938392300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00189

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se o § 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º O valor dos emolumentos devidos pela prestação de serviços de registro público eletrônico no âmbito do SERP deverá corresponder ao seu efetivo custo e à sua adequada e suficiente remuneração, não podendo ultrapassar o valor de R$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores preocupações para o usuário dos serviços de registro público são o valor dos emolumentos, considerados exagerados.

CD223483638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223483638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com a instituição do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), há a grande expectativa pela racionalização, desburocratização e otimização na prestação dos serviços de registro, com o barateamento considerável de seu custo para os cartórios.

Não há motivo, portanto, diante da implementação de sistema eletrônico, para a conservação injustificável dos valores das custas extrajudiciais.

Essa Casa Legislativa já enfrenta o debate acerca da criação de um teto nacional dos emolumentos em cumprimento à competência da lei federal estabelecer "*normais gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*" (art. 236, § 2º, da CF).

Diante disso e para evitar que os valores de emolumentos para a prestação dos serviços físicos se conservem para o sistema de registro eletrônico, é fundamental que a nova legislação traga previsão expressa que impeça, ao menos, que as custas extrajudiciais não ultrapassem a referência que vem sendo analisada no processo legislativo para servir de base como o teto nacional de emolumentos. De fato, discute-se hoje a quarta parte do salário mínimo em vigor como base razoável para a cobrança dos emolumentos.

Dessa forma, a presente emenda visa apenas a estabelecer que os valores de custas extrajudiciais para o registro eletrônico correspondam ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos registradores, não podendo ultrapassar esse valor de referência que vem servindo para os debates parlamentares em torno de um teto nacional.

CD223483638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223483638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00190

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se o § 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º As faixas de valores dos emolumentos devidos pela prestação de serviços de registro público eletrônico fixadas por cada unidade da Federação e o Distrito Federal não poderão variar entre si em mais de 50% (cinquenta por cento), consideradas as disparidades regionais e os custos específicos locais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa acabar com um dos principais problemas verificados na cobrança de emolumentos pelos cartórios: a discrepância de valores fixados nas tabelas de custas extrajudiciais aprovadas em cada unidade da Federação.

De fato, no exercício da competência concorrente (art. 24, IV, da CF), cada unidade da Federação tem a autonomia

CD220282337300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220282337300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para estabelecer valores de emolumentos, observados as disparidades regionais e os custos específicos locais.

Ocorre que, com frequência, observa-se discrepâncias radicais entre esses valores sem que haja critérios objetivos que atestem a regularidade dessa fixação pelo legislador estadual. A gravidade das diferenças, inclusive, gera efeitos concorrenciais e de clara desigualdade entre usuários dos serviços de registro público.

A redação proposta nessa emenda tem o objetivo de evitar esse problema, resguardando ainda a autonomia dos Estados de ponderarem ainda os fatores regionais que influenciam no estabelecimento dos custos extrajudiciais. Adota-se aqui o critério razoável da proibição de que tais valores variam mais de 50% entre os entes federativos.

CD220282337300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220282337300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00191

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se o § 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º A consulta a que se refere o inciso X do caput desde artigo, quando tiver por objeto informações quanto aos atos e registros de uma pessoa física específica, somente poderá ser realizada no âmbito do SERP se houver seu claro, objetivo e adequado consentimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1085/2021 estabelece, em seu art. 3º, X, a possibilidade de consulta que, em princípio, poderá ser realizada a partir dos atos e registros em nome de uma pessoa física.

Essa pesquisa geral a partir de consultas não controladas poderá significar uma verdadeira devassa em informações sensíveis de um indivíduo, uma vez que, a partir de

CD223170364800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223170364800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

uma consulta no sistema, a vida inteira de alguém, envolvendo seu patrimônio, suas garantias e atos quaisquer, estarão disponíveis ao consulente. Embora as informações registrais quanto aos bens, suas matrículas e averbações possam ser públicas hoje por meio de uma pesquisa por cartório em relação ao imóvel específico, não se tem no ambiente físico, a possibilidade de consultas por pessoa física.

Assim, seguindo a importante regulamentação estabelecida pelo BACEN e Ministério da Economia acerca da implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*), por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 04.05.2020, é fundamental se resguardar o direito à intimidade e privacidade (art. 5º, X, da CF) por meio da exigência do consentimento para que qualquer pessoa ou instituição tenha acesso fácil disponibilizado à vida patrimonial de alguém.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022

Deputado

CD223170364800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223170364800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00198

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Suprimam-se o inciso i, inciso j, parágrafo 1º-A e o § 15, incluído no art. 32. da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, de que trata o art. 10. da Medida Provisória 1.085/2021, e dê a seguinte redação à alínea "e" do referido dispositivo:

Art. 10. .....

.....

"Art. 32. .....

.....

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída, preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas das futuras unidades autônomas;" **(NR)**

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

Certamente o escopo da MP 1085/21 foi dinamizar a prestação dos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, tendo sido, inclusive, a redução dos prazos registrais e para expedição de certidões. Para que isso aconteça, contudo, novos paradigmas precisam ser implementados, ou seja, a tramitação por meio de dados e documentos eletrônicos deverá ser a nova regra. A presente proposta visa incentivar que as serventias registrais recebam os dados técnicos que servirão para a abertura das respectivas matrículas em incorporações por meio de arquivo de dados estruturados, que permitirá a tramitação automática no cartório no que tange a criação das novas unidades imobiliárias.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

LexEdit
CD223385299900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223385299900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00193

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº /2022

Adiciona o inciso III ao §3º do Art.3º da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 3º O SERP tem o objetivo de viabilizar:

.....

§ 3º O SERP deverá :

.....

III – atender ao disposto na Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, na edição de atos que envolvam a utilização de assinaturas eletrônicas."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração condiz com a boa prática legislativa, mantendo a coerência e aprimoramento de textos legais à Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, que ampliou os conceitos desses tipo de assinaturass,

CD229701670500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229701670500

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

permitindo o reconhecimento da evolução das tecnologias e contribuindo para proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD229701670500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229701670500

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00194

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2022

Dê-se ao art. 11º da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A.....

§ 1º O reconhecimento de firma por tabelião nos assuntos de que trata esta Lei, poderá ser substituído por Assinatura Eletrônica Qualificada, em meios eletrônicos, nos temos da Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o avanço natural da tecnologia e o seu reconhecimento legal por esta Casa de Leis há quase duas décadas (MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001), tema ampliado pela Lei das Assinaturas Eletrônicas n. 14.063 de 23 de setembro de 2020, compreendemos a necessidade do aprimoramento de textos legais anteriores à compreensão dos instrumentos técnicos e legais mais modernos.

CD223112900100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223112900100

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Essa alteração permitirá que os processos relacionados aos Registros Públicos aconteçam em formato totalmente digital, uma vez que o Registro propriamente dito já está autorizado para acontecer digitalmente.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD223112900100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223112900100

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Art. 1º. Altera-se a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei 6.015/73, de que trata o art. 11:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção, admitido sistema de plantão nos finais de semana e feriados conforme organização judiciária local".

Art. 2º. Altera-se a redação dos incs. III, V, VI e VIII, bem como modifica-se a redação do §1º e incluem-se os incs. IX e X e os §§ 2º, 5º, 6º e 7º ao art. 29 da Lei 6.015/1973, de que trata o art. 11:

"Art. 29.....

III - os óbitos e os natimortos;

(...)

V - as curatelas e as decisões apoiadas;

VI - as sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida;

(...)

VIII - as uniões estáveis;

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IX - as sentenças que deferirem a adoção de menor de idade; e

X - as naturalizações ainda que provisórias.

§ 1º Serão averbados, exemplificadamente:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, a separação, o divórcio, dissolução e o restabelecimento da sociedade conjugal, o distrato e o restabelecimento da união estável;

b) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos biológicos ou socioafetivos

c) as escrituras de adoção de maiores;

d) as alterações de nomes; e

e) as naturalizações tornadas definitivas.

§ 2º Compete aos oficiais de registro civil das pessoas naturais a:

I – coleta de dados e emissão da identidade eletrônica do registro civil;

II – manutenção da base de dados da identificação eletrônica do registro civil; e

III – validação e conferência de dados pessoais.

(...)

§ 5º A assinatura avançada prevista nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, desde que emitida pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, será aceita para a prática dos atos previstos nesta Lei.

§ 6º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade e da naturalização o cartório da residência do optante ou do naturalizado, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no último domicílio do requerente ou, caso inexistente, no do 1º Ofício do Distrito Federal."

§ 7º A atividade registrária desempenhada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da leiloaria, cumpridos os seus requisitos próprios.

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º. Alteram-se os §§ 2º e 3º do art. 30, assim como o caput, §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 32, e inclui-se o parágrafo único ao art. 33, todos referentes à Lei 6.015/1973, de que trata o art. 11:

"Art. 30. .....

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto.

§ 3º Havendo dúvidas a respeito da declaração, poderá o registrador civil solicitar documentos que comprovem a declaração, sendo que sua falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado".

"Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, apostiladas ou legalizadas as certidões, ou ainda quando pelos cônsules forem tomados ou lavrados os assentos, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão trasladados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no seu último domicílio no Brasil, ou no domicílio de qualquer de seus sucessores, no caso do óbito, ou ainda no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, admitido-se o encaminhamento pela autoridade consular por sistema eletrônico.

(...)

§ 3º Constará do traslado e da respectiva certidão de nascimento, nos casos de assentos lavrados perante autoridade estrangeira, a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

§ 4º A qualquer tempo, depois de atingida a maioridade pelo interessado, nos casos termos do § 3º, deverá o registrado manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal.

§ 5º Os assentos referentes a brasileiros realizados perante representação consular brasileira poderão ser enviados eletronicamente, por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao ofício de registro civil competente, no Brasil, para sua devida trasladação."

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 33 (...)

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais."

Art. 4º. Altera-se a nomenclatura do título do Capítulo III, bem como a redação dos arts. 43 a 45, o § 5º do art. 46, os §§ 1º e 2º do art. 47 e do art. 49 da Lei 6.015/1973, de que trata o art. 11:

"Art. 43. O Livro D será escriturado exclusivamente em meio eletrônico, devendo constar o nome dos nubentes, estado civil, filiação, endereço e data da publicação do proclama."

"Art. 44. A publicação eletrônica dos proclamas para habilitação do casamento servirá para registro no Livro D."

"Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem essa informação; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo determinação judicial deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la ou nos casos de certidão em inteiro teor requerida pelo próprio interessado."

"CAPÍTULO III"

"Do Registro Tardio"

"Art. 46.....

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias úteis."

"Art. 47.....

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá proceder à apuração da responsabilidade administrativa, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telefônica ou eletrônica serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos e as custas de envio, inclusive por meio eletrônico, se houver."

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 49. A partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 7 desta Lei, os oficiais de registro civil disponibilizarão, exclusivamente por meio do SERP, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados observados os requisitos do do art. 23, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada seu compartilhamento."

Art. 5º Altera-se a redação do art. 50, §§ 1º e 3º, art. 52, itens 1º 2º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 53, § 1º, art. 54, itens 7ºe 8º e § 4º, o caput do art. 55, o caput do art. 56, art. 57, §§ 2º, 3º e 8º, o caput do art. 59, o caput do art. 60, o caput do art. 61 e o caput do art.63 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, de que trata o art. 11:

"Art. 50 (...)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, o registro poderá ser realizado em quaisquer deles.

(...)

§ 3º Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro "E", devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea "a", in fine, da Constituição Federal.""

"Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) qualquer dos genitores, isoladamente ou em conjunto, em até 60 (sessenta) dias;

2º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

(...)

§ 1º Havendo a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), a obrigação de declarar o nascimento poderá ser feita por qualquer dos legitimados indicados no art. 52 da Lei 6.015/73, sem a necessidade de justificar a falta ou a impossibilidade do legitimado mais próximo.

§ 2° Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico, de profissional da saúde ou parteira que tiver assistido o

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 3º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato."

"Art. 53 (...)

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, facultado o direito de atribuição de nome ao natimorto."

"Art. 54 (...)

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos genitores, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência dos genitores;

8º) os nomes e prenomes dos avós;

(...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência de qualquer dos genitores do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento."

"Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido os sobrenomes do pai e da mãe, se possível.

"Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de nome, inclusive prenome, desde que não prejudique os apelidos de família, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que, neste último caso, deverá ser encaminhado ao oficial competente, eletronicamente e às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor."

Art. 57. (...)

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§2º A mulher ou o homem que viva em união estável, devidamente registrada junto ao competente registro civil, poderá acrescer ao seu nome o patronímico de seu companheiro ou companheira, desde que não sejam excluídos todos os apelidos próprios de família.

§3º O retorno ao nome de solteira ou solteiro do companheiro será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

(...)

§8º É assegurado ao enteado ou à enteada o direito de acrescer o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".

"Art. 59. Quando se tratar de registro de natimorto, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente consinta, por si ou por procurador especial, salvo nos casos de presunção de paternidade."

"Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, independentemente da origem da filiação, quando qualquer deles for o declarante".

"Art. 61. Tratando-se de registrando em situação de abandono, o registro será feito de acordo com as declarações constantes do mandado judicial.

"Art. 63. No caso de gêmeos nascidos vivos, será declarada no assento de nascimento de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se".

Art. 6º Incluem-se o §4º ao art. 52, o §5º ao art. 54, o §2º ao art. 55, os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 56 e o art. 57-A à Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

"Art. 52 (...)

§ 4º O oficial de registro civil dará acesso aos dados de nascimento exclusivamente por meio do SERP ao INSS."

"Art. 54 (...)

"§5º O oficial de registro civil das pessoas naturais do município poderá, mediante convênio e desde não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento de saúde

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

público ou privado para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão de respectiva certidão."

"Art. 55 (...)

Parágrafo único renumerado para §1º

§ 2º Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, bem como de qualquer ascendente, desde que comprovada documentalmente, em qualquer ordem, permitida intercalação."

"Art. 56 (...)

§ 1º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o oficial fundamentadamente recusará a retificação.

§ 2º A averbação de alteração de nome conterá, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil das pessoas naturais no qual se processou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico."

"Art. 57-A Será admitida ainda diretamente, no registro civil, a alteração de prenome, no caso de transgêneros, havendo ou não a alteração de gênero."

Art. 7º Altera-se a redação dos §§ 1º a 6º do art. 67, bem como modificam-se o caput e parágrafo único do art. 69, o art. 70, itens 1º a 7º com revogação dos itens 8º, 9º e 10, o art. 73, caput, §1º e inclusão do do §4º, o par. único do art. 74, o art. 75, par. único, os itens 5º, 7º e 8º do art. 80, e inclui-se o art. 70-A à Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

"Art. 67 (...)

§ 1º Estando em ordem a documentação, o oficial do registro dará publicidade, em meio eletrônico, da habilitação e extrairá, no prazo de até cinco dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contraírrem matrimônio perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

§ 3º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em três dias, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§4º Quando a celebração do casamento se der perante oficial de registro civil das pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o registro de forma eletrônico para a devida anotação no respectivo procedimento de habilitação.

§ 5º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial.

§ 6º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de vídeoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes."

"Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), com documentos comprobatórios do alegado.

Parágrafo único: O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, cabendo recurso à decisão ao Juiz Corregedor."

Art. 70 (...)

1º) os nomes, prenomes, CPF, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nome e prenomes dos genitores;

3º) a data da publicação eletrônica dos proclamas e da celebração do casamento;

4º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

5º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

6º) o nome, que passa a ter o(s) contraente(s) em virtude do casamento;

7°) a coleta da impressão digital do contraente que não souber assinar o nome."

"Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil das pessoas naturais de sua residência.

§1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

§6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§7º Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

§8º Os companheiros poderão solicitar ao oficial de registro civil a certificação eletrônica da união estável, provando-se a inexistência de impedimentos legais à união."

"Art. 73. No prazo de noventa dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, com a firma reconhecida da autoridade ou ministro

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, a instituição religiosa e o nome do respectivo celebrante e sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

(...)

§ 4º Os nubentes são responsáveis pela escolha e qualidade do ministro religioso que realizar a celebração."

"Art. 74. (...)

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observados os requisitos formais do assento de casamento."

"Art. 75. (...)

Parágrafo único. O oficial de registro civil dará acesso aos dados do casamento exclusivamente por meio do SERP ao INSS."

Art. 80. (...)

5º) os nomes e prenomes dos pais;

(...)

7º) se deixou filhos, nome e se são maiores ou menores de idade;

8°) a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

Art. 8º Altera-se a nomenclatura aos Capítulos X e XI, bem como se dá nova redação aos arts. 89, 90, 91, caput, 92, 93, caput, 94, 95, caput, 100, caput e parágrafo único, 102, itens 1º a 6º, 104, caput e parágrafo único, 106, parágrafo único, 107, §§1º e 2º, todos da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, de que trata o art. 11:

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Curatela, Decisão Apoiada, Morte Presumida e União Estável

"Art. 89. No cartório do registro civil das pessoas naturais serão registrados, no Livro E, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela residentes."

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

“Art. 90. O registro será feito mediante apresentação de ordem judicial ou escritura pública, constando:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, CPF, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) data da sentença, trânsito em julgado, nome e vara do juiz que a proferiu, se for o caso; data da escritura, livro, folha e tabelião em que for lavrada, se for o caso;

4º) nome, profissão, CPF e residência dos pais ou do tutor.”

“Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício e eletronicamente, ao oficial de registro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

“Art. 92. As curatelas serão registradas no Livro E do registro civil das pessoas naturais da residência do curatelado, constando:

1º) data do registro;

2º) nome, data de nascimento, estado civil, profissão, CPF, naturalidade e residência do curatelado, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, CPF e residência do curador;

5º) nome do requerente da curatela e causa desta;

6º) limites da curatela;

7º) lugar em que esteja internado o curatelado.”

“Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados do mando judicial relativo à sentença de curatela, será remetida pelo Juiz, de ofício e eletronicamente, ao oficial de registro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

“Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de morte presumida, sem ou com decretação de ausência, serão registradas no Livro E do cartório de registro civil das pessoas naturais de residência anterior do ausente, constando:

1º) data do registro;

2º) nome, data de nascimento, estado civil, profissão, CPF e residência anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença, se for o caso;

4°) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

5º) nome, estado civil, profissão, CPF e residência do curador e os limites da curatela, se for o caso."

"CAPÍTULO XI"

"Da Adoção"

"Art. 95. Serão registradas no livro de nascimentos as sentenças de adoção de menores, consignando-se nele o novo nome do adotado, se for o caso, os nomes dos adotantes e os de seus ascendentes, além das demais informações do registro original."

"Art. 100. No livro de casamento, será feita a averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, separação, divórcio e do restabelecimento da sociedade conjugal, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. Quando realizados administrativamente, mencionar-se-á também a data, livro, folha e ofício em que foi realizado o ato.

Parágrafo único. Antes de averbadas, a nulidade e anulação de casamento, a separação, o divórcio, dissolução e o restabelecimento da sociedade conjugal não produzirão efeito contra terceiros."

"Art. 102. (...)

1º) as sentenças de adoção de maiores de idade;

2º) as alterações de patronímico em razão de viuvez, casamento, separação, divórcio ou dissolução do vínculo;

3º) a alteração de nome e/ou de gênero do transgênero;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos biológicos e/ou socioafetivos;

5º) a perda e a reaquisição de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do poder familiar."

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 104. No livro E será feita a averbação das sentenças que puserem termo à curatela e à decisão apoiada, das substituições dos curadores de curatelados ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente."

"Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de morte presumida com declaração de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados."

"Art. 106 (...)

Parágrafo único. As comunicações serão feitas eletronicamente por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais."

"Art. 107 (...)

§ 1º A emancipação, a curatela, a decisão apoiada, a morte presumida e a união estável serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome de qualquer dos nubentes, em virtude do casamento, ou de anulação, separação, divórcio ou dissolução do vínculo matrimonial.

§ 2° A anulação do casamento, a separação, o divórcio, a dissolução e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges."

Art. 9º. Incluam-se os arts. 93-A, 94-A e parágrafo único ao art. 96 da Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

"Art. 93-A. As sentenças de tomada de decisão apoiada serão registradas no Livro E do registro civil das pessoas naturais do local da residência, constando:

1º) data do registro;

2º) nome, data de nascimento, estado civil, profissão, CPF, naturalidade e residência do apoiado, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, CPF, residência dos apoiadores;

5º) nome do requerente da tomada de decisão apoiada;

6º) limites do apoio;

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

7º) prazo de vigência do acordo."

"Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro E do registro civil das pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, devendo constar:

a) data do registro;

b) nome, estado civil, datas de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;

c) nome dos pais dos companheiros;

d) data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;

e) data da sentença, trânsito em julgado, vara e nome do juiz que a proferiu, quando o caso;

f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;

g) regime de bens dos companheiros;

h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 96. (...)

Parágrafo único: Em se tratando de adotado maior de idade, a sentença de adoção deverá ser averbada à margem do nascimento, mantendo-se o assento original."

Art. 10º Dá-se nova redação ao art. 109, §5º e ao art. 110, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

"Art. 109 (...)

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido eletronicamente ao cartório de registro civil competente."

"Art. 110 (...)

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º Em se tratando de erro funcional decorrente de comunicação entre serventias, bastará o envio de nova comunicação correta para fins de retificação, independentemente da intervenção da parte interessada.

§2º Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o oficial deverá identificar quem assina o requerimento, bem como a aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro. Estando em ordem, o procedimento será encaminhado eletronicamente ao cartório competente, por meio da Central de Informações do Registro Civil, para que, após qualificação, seja averbada.

§ 3º No caso de retificação de assento de pessoa já falecida, devidamente comprovada, qualquer parente será legitimado a requerê-la.

§ 4º Em se tratando de elemento comum constante de respectivo registro, não cabe a retificação parcial.

Art. 11º. Altera-se o caput do art. 113 e se incluem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º a este artigo, todos referentes à Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

"Art. 113. O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro de registro civil deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor competente pelo oficial.

§1º A autorização para restauração de livro extraviado ou danificado, no todo ou em parte, poderá ser requerida pelo oficial de registro civil ao Juiz Corregedor competente.

§2º A restauração extrajudicial de assento específico do registro civil também poderá ser requerida por pessoa legitimada para pleiteá-la.

§3º Para instrução do procedimento de restauração, poderá o Juiz Corregedor competente requisitar ao oficial de registro novas certidões e cópias de livros e de outros documentos arquivados na serventia.

§4º Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro específico será efetuada imediatamente pelo oficial de registro civil."

Art. 12. Ficam revogados o §4º do art. 50, os itens 4º, 5º e 6º do art. 57, o parágrafo único do art. 61, os §§ 2º a 5º do art. 100, o art. 101, o art. 103, e o art. 105, todos da Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11.

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Importante consignar, de início, que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) data da década de setenta do século passado, sendo anterior à própria Constituição Federal de 1988. Embora tenha sofrido alterações pontuais no decorrer dos anos, carece de atualização, vez que inúmeros institutos nela tratados sofreram substanciais mudanças sob o aspecto material e outros sequer foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

Sob essa perspectiva, a LRP traz inúmeras referências ao tipo de filiação, comportamento vedado pela Constituição Federal, que, nos arts. 226, §7º, e art. 227, §6º, consagra os princípios da paternidade responsável, do planejamento familiar e a igualdade jurídica entre os filhos, proibindo qualquer discriminação quanto à origem da filiação.

Ainda nessa linha de raciocínio, a Carta Magna prevê a igualdade de obrigações e direitos entre os homens e as mulheres, igualdade essa também refletida na sociedade conjugal eventualmente mantida entre eles.

Sob o aspecto organizacional, a presente emenda regulamenta a forma de atuação dos registradores civis em regime de plantão de atendimento, prevê a escrituração exclusivamente eletrônica do Livro "D", "reinclui" o parágrafo único do art. 33, vez tratar-se de correção, pois referido dispositivo constava no texto original da Lei 6.015/73 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm) e foi suprimido de sua publicação sem qualquer revogação posterior, além de prever a compatibilidade de atuação do registrador civil como árbitro e leiloeiro.

A atualização da Lei de Registros Públicos é essencial para que se equipare às decisões judiciais e normativas existentes, como por exemplo: as normas constantes do Provimento nº 63, de 14/11/2017, e Resolução nº 155, de 16/07/2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Foram igualmente promovidas revisões no tocante às possibilidades de alteração do nome civil, conferindo autonomia ao seu titular, bem como assegurando a devida publicidade, conhecimento e proteção a terceiros de boa-fé.

No tocante ao casamento, as alterações promovem uma verdadeira revolução no instituto. Além de prever diminuição do prazo dos editais de proclamas (5 dias), que passam a ser somente eletrônicos, permite a habilitação de forma remota, além de permitir a celebração por videoconferência.

Da mesma forma, mostra-se oportuna a inserção do artigo 70-A à Lei 6.015/73 objetivando a facilitação e a padronização da conversão da união estável em casamento, conforme determina o art. 226, 3º da Constituição

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Federal. Além disso, por meio de procedimento exclusivamente eletrônico, permite-se ao oficial de registro civil das pessoas naturais, a certificação da união estável, cujos efeitos poderão ser aproveitados, inclusive, em futura conversão em casamento.

Outro exemplo das necessárias alterações à LRP advém do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), com o qual passou a se utilizar o termo Curatela, abandonando a antiga terminologia da interdição hodiernamente considerada pejorativa. Além disso, o mesmo diploma criou a figura da Decisão Apoiada, cujo reflexo registral aproveita os parâmetros da Curatela, garantindo publicidade ao acordo. Outro instituto conhecido pela lei civil e que passou a ser facultativamente registrado foi a União Estável, após autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 37, de 07/07/2014.

A atualização do capítulo XIV visa dar efetividade e agilidade à desjudicialização já inicializada ao procedimento de retificação, suprimento e restauração de assento, agregando novos elementos que trarão segurança à atividade, tornando a lei um espelho das normativas existentes, como por exemplo o Provimento nº 23, de 24 de outubro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça.

A presente emenda ainda traz novos institutos registrais como o registro da naturalização provisória e definitiva, como instrumento comprobatório da aquisição da nacionalidade brasileira e suporte físico para demais atos relacionados aos fatos jurídicos que venham a repercutir na esfera pessoal do naturalizado.

Além disso, todas as informações levadas a registro referente aos institutos tratados na LRP foram revisadas para conferir publicidade apenas àquelas essenciais aos seus propósitos, o que facilita a implementação do registro eletrônico perseguido pela presente Medida Provisória.

Por todas as razões acima indicadas, roga-se que a presente Emenda seja devidamente acolhida pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Dep. Fausto Pinato

CD224052842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224052842600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00196

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA N.º

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 110 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 110.....

§ 6º Nos casos em que houver prévia decisão favorável à retificação de assentos através de sentença judicial transitada em julgado nos termos do art. 109, o oficial, quando solicitado por interessado pertencente ao mesmo núcleo familiar, deverá replicar as alterações dispostas nos demais registros correlatos." (NR)

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse o http://www.camara.leg.br/autenticidade com o código 22548100
CD223922548100
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

Nesta alçada, tornar o sistema de registros públicos mais objetivo e simplificado é primordial, em especial quando existe a possibilidade de desafogar o sistema de justiça.

Diversas pessoas ao longo da vida precisam retificar documentos de antepassados através de processos judiciais. Em inúmeros casos, uma pessoa necessita alterar algum erro constante em seu documento e descobre que outro familiar corrigiu os registros dos antepassados através do artigo 109 da LRP.

Todavia, várias vezes esta pessoa que possui sua linha ainda com erros constantes se vê obrigada a entrar com um novo processo judicial para replicar as correções em seus registros.

Por isso, sugerimos permitir que o interessado, quando descobrir que houve prévia retificação judicial nos termos do artigo 109, possa solicitar de forma imediata que os itens errados em assentos da mesma família sejam replicados em caráter administrativo de forma direta à serventia de registro civil, visando tornar o modus operandi mais prático para o cidadão e, ao mesmo tempo, desafogar o sistema de justiça com petições iguais que possam surgir da mesma família de tempos em tempos.

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223922548100

CD223922548100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entendermos que a presente emenda contribuirá positivamente com o objetivo do projeto de lei, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, ...de fevereiro de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223922548100

CD223922548100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00197

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2022	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Autor DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO - PSD/PA	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 195-B.....

.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

Art. 213.....

.....

§ 17 É dispensada a assinatura dos confinantes na planta e no memorial descritivo, prevista no inciso II do caput, assim como a declaração dos confinantes prevista no § 6º do Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002, quando se tratar de retificação de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, da União ou de suas autarquias, inclusive do INCRA, desde que acompanhada de declaração de que o memorial descritivo apresentado refere-se somente ao perímetro originário do imóvel cuja matrícula esteja sendo retificada".

CD222625592200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222625592200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 50 do Decreto nº 9.311/2018 alterou o Decreto nº 4.449/2002, para dispensar a declaração dos confrontantes em caso de retificação de matrícula de áreas da União ou do Incra.

Porém, não houve alteração expressa da Lei nº 6.015/73, levando ao entendimento de que, no caso em tela, a declaração dos confrontantes foi dispensada, mas ainda permanece a exigência de assinaturas de tais confrontantes na planta e memorial descritivo da área retificada.

Diante disso, surge a necessidade de alteração da Lei nº 6.015/73, para dispensar, de maneira inequívoca, qualquer manifestação ou assinatura dos confrontantes nos casos de retificação de medidas perimetrais de imóveis públicos, sejam eles de propriedade dos Estados, Distrito Federal, União ou suas autarquias.

Convém ressaltar que os Estados, a União, o INCRA, a CODEVASF e, eventualmente, outras autarquias frequentemente necessitam de realizar procedimentos de retificação de medidas perimetrais dos seus imóveis, de maneira que a dispensa de assinatura dos confrontantes irá proporcionar a agilidade na prestação do serviço público.

Por outro lado, a segurança jurídica ficará preservada em razão da fé pública da administração, materializada nos documentos que serão apresentados para as retificações das medidas, notadamente a declaração de que os limites divisórios foram respeitados. E ainda: a conclusão do procedimento de retificação de medidas em cartório não retira dos eventuais prejudicados o direito de pleitear judicialmente a sua anulação.

Em relação ao § 3º do art 195-B da Lei nº 6.015/1973, a atual redação do dispositivo menciona apenas a União, excluindo os Estados da possibilidade de abrir matrícula de imóveis rurais de origem devoluta. Essa autorização não representa um dever ou uma invasão de competência, mas mera opção, ou seja, o ente utiliza da prerrogativa de abrir matrícula pelo rito simplificado do art. 195-B da Lei 6.015/73, se for conveniente.

Desse modo, considerando a relevância das matérias, conto com o

CD222625592200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222625592200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apoio dos nobres pares pela aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Joaquim Passarinho	**PA**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD222625592200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222625592200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00198

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Emenda aditiva nº de 2022

CD226682617100

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226682617100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 1º. A medida provisória 1.085 de 2021 passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. O parágrafo único do art. 219 do Código Civil (Lei 10.406 de 2002) fica renumerado como §1º e são adicionados os seguintes §§2º, 3º e 4º:

"Art. 219 (...)
(...)
§2º - Fica vedada a exigência de reconhecimento de firma, por notário ou qualquer outro oficial, para que seja
aferida a autenticidade ou semelhança de assinatura aposta em documento público ou privado.
§3º - A proibição deste artigo se estende a todas as relações de direito privado.
§4º - Quem quer que receba o documento particular poderá exigir, para conferência de assinatura, que o apresentante mostre o documento oficial de identidade, expedido em data recente, de quem apôs a assinatura."

"Art. 17-B. O Código Civil (Lei 10.406 de 2002) passa a viger com o art. 145-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226682617100

CD226682617100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 145-A - A aposição de assinatura em documento
particular por quem não era o pretenso signatário,
configura dolo."

Art. 17-C. O art. 143 da Lei 6.015 de 1973 passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 143 - O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura, o nome do tabelião (se houver), o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1°."

Art. 17-D. O art. 221, II da Lei 6.015 de 1973 passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 221 (...)
(...)
II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas;" (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226682617100

CD226682617100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 17-E. O art. 246 §1º da Lei 6.015 de 1973 passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 246 (...)
§1º. - As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, instruído com documento dos interessados e com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil."

Art. 17-F. O art. 52 da Lei 8.935 de 1994 passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 52 - Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta
lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais."

Art. 17-G. Art. 7º - Ficam revogados:
I - o §2º do art. 654 do Código Civil;
II - O §1º do art. 13 e o art. 158 da Lei 6.015 de 1973;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226682617100
CD226682617100
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - O inciso IV do art. 7º e o inciso III do art. 10 da Lei 8.935 de 1994;

IV - O art. 63 da Lei 8.934 de 1994.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A presente emenda visa extinguir o instituto do reconhecimento de firma.

Atualmente, os tabelionatos de notas (e, em alguns casos, outras espécies de cartórios) oferecem este serviço, que visa garantir que uma assinatura aposta em um documento é autêntica.

Com o avanço tecnológico, o reconhecimento de firma tornou-se uma burocracia cara e dispensável. Além do uso disseminado da assinatura eletrônica (por meio de certificado digital), temos a possibilidade de conferir a assinatura com documentos de identidade em tempo real, por meio da internet.

Em 2018, a Lei 13.726, de forma muito correta, extinguiu a necessidade de reconhecimento de firma nas relações do cidadão com os

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226682617100

CD226682617100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

órgãos estatais. Porém, a continuidade da existência do instituto do reconhecimento de firma faz com que muitas pessoas ainda o exijam nos instrumentos particulares, mesmo havendo métodos mais eficazes de verificar a assinatura. Pior: há uma campanha de desinformação que afirma, falsamente, que o reconhecimento de firma é necessário em quase todos os documentos, o que é falso. A população em geral, querendo evitar qualquer problema jurídico, opta por fazer o reconhecimento de firma, gastando tempo e dinheiro.

Já passou da hora de abandonarmos velhas práticas cartoriais que em nada contribuem para a segurança jurídica de uma sociedade que, inserida no Século XXI e na revolução da tecnologia da informação, pode valer-se de métodos muito mais modernos - e
gratuitos - para a aferição de uma assinatura.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

CD226682617100

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226682617100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Emenda modificativa nº de 2022

CD229937630100

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937630100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 1º. O art. 13 da Medida Provisória nº 1.085 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. O reconhecimento de firma por semelhança cujo cartão de autógrafo esteja em qualquer tabelionato de notas no território nacional poderá ser feito por tabelião de notas diverso, mesmo que em outra unidade federativa, por meio da conferência do cartão de autógrafo digitalizado.

§1º. Todo tabelião de notas, ao receber um cartão de autógrafo, providenciará a sua digitalização e transmissão a banco de dados em nuvem, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§2º. Qualquer tabelião de notas poderá acessar o banco de dados em nuvem, a fim de conferir a assinatura contida no cartão de autógrafos digitalizado e, feita a conferência, reconhecer a firma, por semelhança.

§3º. É gratuita a digitalização do cartão de autógrafo e a transmissão dos dados ao banco de dados em nuvem.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937630100

CD229937630100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§4º. O reconhecimento de firma por semelhança, por meio da conferência do cartão digitalizado no banco de dados em nuvem, terá o mesmo custo do reconhecimento de firma por semelhança feito pela conferência física do cartão de autógrafo.

§5º. A responsabilidade civil, penal e administrativa pelo reconhecimento de firma por semelhança feito pela conferência do cartão digitalizado em banco de dados em nuvem é do tabelião que acessa o banco de dados e faz o reconhecimento".

.....

"Art. 30.....

.....

.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento." (NR)

KIM KATAGUIRI

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937630100

CD229937630100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A presente emenda visa facilitar o reconhecimento de firmas. Ela mantém as alterações feitas pelo texto original da MPV 1085 no art. 30 da Lei 8.935, mas adiciona, na mesma lei, um art. 8º-A, que permite que o reconhecimento de firmas seja feito por qualquer tabelião no país, independentemente do signatário ter ou não cartão de autógrafos perante o tabelião que reconhece. Nos termos da presente emenda, todas as vezes que alguém depositar um cartão de autógrafos perante um tabelião, tl cartão será digitalizado e armazenado em um banco de dados em nuvem, controlado pelo CNJ. Assim, qualquer tabelião do país poderá acessar o banco de dados, ter acesso ao cartão de autógrafo e reconhecer a firma. Como resultado, o cidadão não mais terá que abrir firma em diversos tabelionatos, e poderá ter sua firma rapidamente reconhecida em qualquer lugar do Brasil.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

CD229937630100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937630100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

MPV 1085
00200

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se a seguinte redação ao §12 do art. 213, modificado pelo art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

Art. 11.
.....
.....
.....
.....
"Art. 213.
.....
.....
.....
.....
§ 12. Entendem-se como confrontantes os proprietários ou os ocupantes a qualquer título dos imóveis contíguos, observado o seguinte:
.....
....." **(NR)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221226218800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1085/21 representa verdadeiro marco na modernização dos cartórios registrais. Constituição da SERP, redução de prazos, facilitação na forma de pagamento aos usuários etc.

Contudo no que tange ao § 12 da Lei 6015/73 a MP retrocedeu, criando óbices às retificações extrajudiciais. É necessário mencionar que o procedimento de retificação extrajudicial em muito inovou e simplificou o sistema, também deve ser dito, que tal procedimento foi introduzido pela Lei 10.931/2004, ou seja, já se vão 18 anos de sucesso sem notícias de ações judiciais questionando as retificações.

Ora, com a nova redação, inúmeros casos de retificações serão obstados pelas serventias registrais, nem sempre é possível identificar os proprietários dos imóveis lindeiros, lembremos que nosso país tem dimensões continentais e realidades totalmente diversas. Muitos imóveis não são titulados, e os prejudicados serão os proprietários diligentes que pretendem regularizar suas áreas. Nestas condições é imperioso o retorno à redação anterior do referido dispositivo legal.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL

LexEdit
CD221226218800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221226218800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

MPV 1085
00201

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o inciso III, ou o inciso que couber, ao artigo 29 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 29. .....
III – ser equiparados a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários e, havendo previsão na legislação de regência, optar pelo enquadramento no regime do Simples Nacional, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade explicitar os direitos inerentes ao notariado e à registratura, vez que a MP nº 1.085, de forma bastante abrangente, tratou até mesmo dos deveres desses profissionais do direito e alterou a Lei nº 8.935/1994 e a legislação especial para disciplinar aspectos importantes do regime jurídico dos notários e registradores.

Os serviços notariais e registrais são atividades *sui generis*, visto que a atividade é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. Os notários e registradores são remunerados pelos emolumentos devidos em razão dos atos praticados e contribuem

LexEdit
CD220793069200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220793069200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para a arrecadação tributária de todos os entes federativos, visto que: i) os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa de competência dos Estados; ii) os serviços são objeto de imposto sobre serviços de competência municipal; iii) a renda arrecada é objeto de imposto de renda de competência da União. Ocorre que, atualmente, há uma grande incongruência na tributação da atividade, visto que ora são tributados como pessoa física (como ocorre com o imposto de renda) ora como pessoa jurídica (a exemplo do imposto sobre serviços). Deste modo, há uma alta quebra de isonomia quando comparada a tributação que ocorre sobre microempresas e empresas de pequeno porte cujo enquadramento dá-se com base em um limite de receita bruta auferida no período de doze meses. Com efeito, é necessário corrigir a supramencionada distorção para que os notários e registradores para fins tributários possam ser equiparados à pessoas jurídicas (sob todos as formas de tributação, e não apenas quando conveniente ao Fisco), bem como para que os delegatários que possuam receita bruta anual não superior ao teto previsto para o enquadramento no Simples Nacional gozem do mesmo tratamento diferenciado e favorecido que atualmente é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste viés, esta emenda prevê como direito dos notários e registradores a inclusão dos serviços notariais e registrais dentre os elencáveis à adesão ao Simples Nacional.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

LexEdit
CD220793069200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220793069200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL

LexEdit
CD220793069200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220793069200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

MPV 1085
00202

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o §17 no art. 213, de que trata o art. 11. da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com a seguinte redação:

Art. 11.
.....
.....

.....
.....

"Art. 213.
.....
.....

.....
.....

§ 17. É dispensada a assinatura dos confinantes na planta e no memorial descritivo, prevista no inciso II do caput, assim como a declaração dos confinantes prevista no § 6º, do Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002, quando se tratar de

LexEdit
CD222344439400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222344439400

retificação de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, da União ou de suas autarquias, inclusive do INCRA, desde que acompanhada de declaração de que o memorial descritivo apresentado refere-se somente ao perímetro originário do imóvel cuja matrícula esteja sendo retificada

.....
....." **(NR)**

Dê-se ao art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973, a seguinte redação:

Art. 195-B. .....
.....

§ 3o O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3o, 4o, 5o, 6o e 7o do art. 176 desta Lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 50, do Decreto nº 9.311/2018 alterou o Decreto nº 4.449/2002, para dispensar a declaração dos confrontantes em caso de retificação de matrícula de áreas da União ou do Incra. Porém, não houve alteração expressa da Lei nº 6.015/73, levando ao entendimento de que, no caso em tela, a declaração dos confrontantes foi dispensada, mas ainda permanece a exigência de assinaturas de tais confrontantes na planta e memorial

LexEdit
CD222344439400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222344439400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

descritivo da área retificada. Diante disso, surge a necessidade de alteração da Lei nº 6.015/73, para dispensar, de maneira inequívoca, qualquer manifestação ou assinatura dos confrontantes nos casos de retificação de medidas perimetrais de imóveis públicos, sejam eles de propriedade dos Estados, Distrito Federal, União ou suas autarquias.

Convém ressaltar que os Estados, a União, o Incra, a CODEVASF e eventualmente outras autarquias frequentemente necessitam de realizar procedimentos de retificação de medidas perimetrais dos seus imóveis, de maneira que a dispensa de assinatura dos confrontantes irá proporcionar a agilidade na prestação do serviço público.

A segurança jurídica ficará preservada em razão da fé pública da administração, materializada nos documentos que serão apresentados para as retificações das medidas, notadamente a declaração de que os limites divisórios foram respeitados. Ademais, a conclusão do procedimento de retificação de medidas em cartório não retira dos eventuais prejudicados o direito de pleitear judicialmente a sua anulação.

Em relação ao art 195-B a atual redação do dispositivo menciona apenas a União, excluindo os Estados da possibilidade de abrir matrícula de imóveis rurais de origem devoluta. Essa autorização não representa um dever ou uma invasão de competência, porque é facultativo, ou seja, o Ente utiliza da prerrogativa de abrir matrícula pelo rito simplificado do art. 195-B da Lei 6015/73 se for conveniente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL

LexEdit
CD222344439400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222344439400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado GURGEL

MPV 1085
00203

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Modifique-se o art. 14. da Medida Provisória nº 1.085/2021, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, suprima-se o art. 16. da medida em epígrafe e acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos, para tratar sobre alterações nas Leis nº 11.101/05 e 13.105/15:

Art. 14.
.....
.....
.....
.....
"Art. 1.225. São direitos reais:
.....
.....

XIV – Direito de reaquisição derivado de alienação fiduciária.

XV- Direito do promitente adquirente em promessa de permuta

Art. 1.245-A. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvadas as hipóteses de usucapião que se encaixem em uma das seguintes situações:

LexEdit
CD220180202000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I – De imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias;

II - Se, antes de aperfeiçoar sua aquisição, o adquirente já conhecia a realidade de ser o imóvel possuído de fato e com ânimo de dono por pessoa diversa do transmitente, ou tinha meios racionais ou motivos suficientes para conhecê-la;

III - Se, no momento da aquisição, o adquirente não conhecia, nem tinha meios para ter ciência sobre a posse exercida pelo usucapiente, mas, uma vez registrado seu título, consentiu, expressa ou tacitamente, com o prosseguimento da posse ad usucapionem pelo prazo de um ano, contado a partir do registro.

§ 1º Se não houver registro ou averbação de gravame na matrícula ou transcrição do imóvel, existirá a presunção absoluta de boa-fé do adquirente por ato oneroso, não podendo eventual credor do antigo proprietário ou detentor de pretenso direito real não inscrito se opor a alienação realizada.

§ 2º A arrematação judicial somente terá efeito contra terceiro de boa-fé que tenha adquirido o imóvel do executado se houver tido registro prévio de penhora ou averbação da litigiosidade na matrícula ou transcrição.

§3º. No caso de decretação de falência, deverá qualquer credor interessado averbar junto às matrículas ou transcrições dos imóveis pertencentes ao falido a sentença que decretou a falência. Até a averbação da decretação da falência, presumir-se-ão de boa-fé os adquirentes de direitos reais sobre o imóvel, bem como não poderão ser opostos a

LexEdit
CD220180202000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

eles os efeitos da falência, observados os direitos garantidos pela prenotação.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º, o credor poderá adotar as providências previstas no art 828 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para publicização do seu direito.

§ 5º O disposto no caput não se aplica aos dados meramente cadastrais, tais como a conformação física do imóvel e a qualificação das pessoas mencionadas nos atos registrais.

§ 6º O adquirente a título gratuito gozará da mesma proteção que teria quem lhe transmitiu o direito.

§ 7º No caso de imóveis ainda não matriculados, não poderão ser opostas as situações jurídicas constantes da transcrição e de inscrições que sejam relativas ao mesmo imóvel." **(NR)**

.....

.....

"Art. 1247.

.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. O cancelamento de atos de registro e/ou averbação somente será possível quando não atingir direito de terceiro de boa fé que tenha adquirido o imóvel em razão das informações constantes da matrícula, ou no caso de imóveis ainda não matriculados, da transcrição e das inscrições relativas ao mesmo imóvel.

.....

.....

Art. 1418-A. A promessa de permuta será regida pelas disposições atinentes à promessa de compra e venda." **(NR)**

.....

.....

Art. 16. (REVOGADO).

.....

.....

LexEdit
CD220180202000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....
.....
Art. XX. A Lei nº 11.101, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129.
.....
.....
.....
.....
VII - Os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, realizados após a averbação da decretação de falência na matrícula ou transcrição do imóvel, observados os direitos garantidos pela prenotação." **(NR)**
.....
.....
Art. XX. A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 792.
.....
.....
.....
.....
§ 5º. Em se tratando de bens imóveis, a hipótese prevista no inciso IV fica condicionada à prévia averbação da existência da ação na matrícula, nos termos do art 54 da Lei 13.097/15." **(NR)**
.....
.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei de conversão da MP 1085/21 visa tratar de diversas questões de grande importância para o dia a dia da população brasileira, em especial regulamentando situações jurídicas relevantes.

LexEdit
CD220180202000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

São modificados artigos do código de processo civil, da lei 13.097/2015 e de outros diplomas legais com vistas à simplificação de procedimentos e a desburocratização.

A partir dessa regulamentação, o comprador de imóveis passará a ter uma segurança muito maior em sua aquisição. Isso porque o mesmo saberá que os únicos ônus pendentes sobre um imóvel são aqueles constantes na matrícula (ou na transcrição do imóvel, para imóveis sem transação desde 1º de janeiro de 1976).

Não haverá mais "direitos secretos" de um eventual credor que tenha entrado com uma execução contra o devedor-proprietário do imóvel em uma comarca distante e que possa, eventualmente, atingir a aquisição feita por umk terceiro de boa-fé que, muitas vezes, nem sabe da execução.

A regulamentação proposta se baseia no código civil alemão (BGB), que prestigia a fé pública registral, conforme parágrafo 893 daquele diploma. No citado parágrafo reside a fé pública registral do sistema alemão.[1] Aqui está a chave para entender se a suposta "presunção absoluta" de propriedade que existe nesse sistema.

Tal parágrafo regula que, caso ocorra a aquisição por um terceiro de boa-fé com base em um registro, o mesmo estará protegido no caso de nulidade que envolva algum direito anterior inscrito no livro imobiliário. Para a proteção dada à tal aquisição, a mesma deve ser de boa-fé e não poderá haver uma inscrição de contradita[2] à exatidão do registro no livro imobiliário.

[1] STAUDINGER, Julius Von. (2019) Kommentar zum Bürgerlichen Geseztzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Sachen Recht: *§§ 889-902*. Berlin: De Gruyter, p 91.

[2] Sobre anotação preventiva de contradita, Vide CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. (4ª ed). Rio de Janeiro, forense, 1997, pp. 164 e 165.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

CD220180202000 LexEdit

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Portanto, para o terceiro de boa-fé que adquira um direito confiando no conteúdo do livro o imobiliário, o conteúdo do mesmo será realidade jurídica, mesmo que exista nulidade que possa vir afetar algum dos direitos inscritos. A aparência jurídica para ele se torna realidade. Esses direitos inscritos anteriormente, relativamente à aquisição deste terceiro de boa-fé possuem presunção absoluta, ou seja, *Juri et de Juri*.[3]

É neste caso que incide a chamada presunção absoluta do sistema alemão. Isso não quer dizer que todo e qualquer registro esteja protegido pela presunção absoluta do conteúdo do livro imobiliário.

O terceiro que adquire o imóvel sem estar de boa-fé ou, ainda, existindo uma inscrição de contradita referente ao registro que serve de base para sua aquisição, não estará protegido por essa presunção. Em uma aquisição nestes moldes, o registro poderá ser anulado.

Assim, a partir do projeto de lei proposto, credor passa a ser, de forma definitiva, responsável por averbar seu direito de crédito junto à matrícula do imóvel, no caso de falências, simplificando e dando segurança jurídica a adquirentes.

Essas providências fazem com que se dispense a apresentação de inúmeras certidões de feitos ajuizados, economizando tempo e dinheiro em transações envolvendo imóveis, além de simplificar enormemente o procedimento.

Tudo isso resguardando o próprio credor, que deverá ser diligente para a conservação de seus direitos.

LexEdit
CD220180202000

[3] AZEVEDO, Philadelpho. *Registros públicos*. Rio de Janeiro: Almeida Marques e Cia, 1929, p. 101.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com isso, consegue-se uma verdadeira "revolução" no sistema brasileiro de compra e venda de bens imóveis, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, sem perder a segurança jurídica. Tudo isso levando em conta o direito dos credores, sejam estes particulares ou tributários.

Como conclusão, podemos perceber que o projeto, se aprovado na sua forma proposta, irá propiciar uma verdadeira "revolução" nos serviços notariais e de registro, chamados de "cartórios", melhorando sobremaneira o atendimento à população, desburocratizando diversos procedimentos e regulamentando matérias que darão maior agilidade aos mesmos, além de dar impulso aos concursos para provimento de serventias.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL

LexEdit
CD220180202000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220180202000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se aos incisos I e II do §2º do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de que trata o art. 16, as seguintes redações:

"Art. 54 (...)

§ 2º (...)

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, salvo se previsto em lei; e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais, salvo se previsto em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária pois, em que pese o dispositivo diga respeito aos documentos que se refiram ao imóvel, a sua redação traz duvidoso alcance ao intérprete e, consequentemente, fragilidade à segurança jurídica.

Não pode lei federal desconsiderar o legislador estadual em matéria de sua competência, por exemplo, de identificação, sob pena de vício insanável em todo o dispositivo que se almeja implantar.

Apesar de estarmos seguros que o dispositivo não tem – nem poderia ter - o condão de criar limitações ao pacto federativo, por certo é necessária a adequação do dispositivo na forma proposta para melhor clareza do operador.

LexEdit
CD224133161900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224133161900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00205

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 11 da Medida Provisória, que altera a Lei 6.015, de 1973, o artigo 129-A:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes
alterações: .....
.....

Art. 129-A. O interessado em ceder, total ou parcialmente, direito de crédito contra a Fazenda Pública, poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade e do valor do crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º. Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da Fazenda Pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório, o valor atualizado do crédito e os critérios definidos pelo Juízo para a sua atualização.

CD221606369400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606369400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º. Deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia, as cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Doumentos, através do SERP, o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir, a qualquer pessoa, conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º. Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão de crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º. As cessões de precatórios averbados terão plena eficácia em relação a terceiros, cabendo ao registrador a comunicação prevista no § 14 do art. 100 da Constituição Federal, mediante ofícios eletrônicos ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, que serão encaminhados por meio do SERP, restando assegurado aos entes públicos referidos acesso gratuito aos registros de todos os atos pertinentes aos respectivos precatórios.

§ 5º. Após a expedição da certidão judicial referida no **caput,** o levantamento do precatório somente será liberado aos credores indicados em certidão final fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios definidos pelo Juízo, dispensada a intervenção do contador judicial, bem como relacionar os percentuais devidos a cada credor e eventuais cessionários, observando-se as averbações constantes do registro.

§ 6º. Se o registro previsto no **caput** deste artigo for requerido pela própria entidade devedora, o pagamento dos respectivos emolumentos ficará diferido para o momento da averbação de eventual alienação.

§ 7º. Aplica-se este artigo também às execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título executivo extrajudicial" (NR).

CD221606369400

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606369400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Esta emenda aditiva é importante para a sociedade brasileira, criando um sistema unificado, de âmbito nacional, de controle dos precatórios judiciais.

Através da proposta de inserir, na Lei nº 6.015/73, o art. 129-A, as cessões de direitos relativos a créditos oriundos de precatórios, a par do disposto no item 10 do art. 129, cria-se um seguro sistema de controle da disponibilidade desses direitos creditícios, quando seu titular desejar cede-los a terceiros.

A proposição legislativa valorizará esses direitos de crédito, porque dotará as operações de cessão da necessária segurança jurídica, certeza e simplificação de procedimentos, que o sistema registral ofertará à sociedade, retirando esses negócios, como atualmente, do limbo da penumbra.

Além disso, o procedimento proposto trará significativa desoneração dos tribunais brasileiros e dos entes devedores, que não mais precisarão depender pessoal e recursos para efetuar o controle desses direitos, além de não onerar os entes devedores quando a iniciativa do registro for do ente devedor, hipótese em que o momento do pagamento dos emolumentos ficará diferido para o momento posterior da eventual averbação da alienação.

Por tais motivo, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD221606369400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606369400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017..

EMENDA Nº

O art 1.358-L, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1.358 – L.....
.....
§ 3º. O compromisso de compra e venda, a cessão e a promessa de cessão celebrados por instrumento particular valerão como título para registro da aquisição da propriedade da respectiva fração de tempo, quando acompanhados da respectiva prova de quitação emitida pelo respectivo credor, observada a limitação estabelecida no art. 108.
.....(NR)

CD225265488300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225265488300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Nas transações imobiliárias, a exigência de escritura pública confere segurança para compradores e vendedores. No entanto, o valor atual de 30 salários-mínimos para os negócios jurídicos para que a escritura seja considerada essencial está defasado, ainda mais considerando que as operações imobiliárias, em especial na produção habitacional para as classes mais baixas, e no mercado de multipropriedade, são realizadas em valores superiores a 30 salários, de modo que a dispensa de escritura pode ser ampliada para 60 salários mínios, sem qualquer prejuízo para a segurança das transações.

Com relação à inclusão do *§ 3º* do art. 1.358-L, a proposta objetiva desburocratizar o processo de transferência da propriedade, permitindo que o adquirente, de posse do contrato e do termo de quitação possa transferir para si a propriedade do imóvel ou da fração de tempo.

Assim, a proposta visa melhorar o fluxo transacional e mitigar a burocracia, preservando a segurança jurídica aos adquirentes de imóveis e frações de tempo.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para que a emenda seja aprovada.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD225265488300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225265488300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 60 (sessenta vezes) o maior salário-mínimo vigente no País.

JUSTIFICAÇÃO

Nas transações imobiliárias, a exigência de escritura pública confere segurança para compradores e vendedores. No entanto, o valor atual de 30 salários mínimos para os negócios jurídicos para que a escritura seja considerada essencial está defasado. Ainda mais considerando que as operações imobiliárias, em especial na produção habitacional para as classes mais baixas, e no mercado de multipropriedade, são realizadas em valores superiores a 30 salários, de modo que a dispensa de escritura pode ser ampliada para 60 salários mínios, sem qualquer prejuízo para a segurança das transações.

CD222970381400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970381400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assim, a proposta visa melhorar o fluxo transacional e mitigar a burocracia, preservando a segurança jurídica aos adquirentes de imóveis.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para que a emenda seja aprovada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD222970381400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970381400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00208

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº /2022

Acrescente-se à Lei n.º 8.935/1994 a seguinte redação:

"Art. 29. .....

§1º: Serão acumulados, ao registro civil das pessoas naturais, os serviços de que trata os arts. 6o e 7o desta Lei.

§2º: Poderão, ainda, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos lavrados pelos oficiais de registro civil (termo de tutela; termo de curatela; termo de reconhecimento de paternidade previsto no Provimento CNJ 16/12; termo de opção de nacionalidade; termo de entrevista para registro tardio, entre outros) são documentos públicos, dotados de fé pública, lavrados por profissional aprovado em concurso público do Poder Judiciário, para notário/registrador.

O objetivo do dispositivo é simplificar o acesso ao registro civil, inclusive nos finais de semana, feriados e nos distritos interioranos, pois condicionar o

CD227548961400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227548961400

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

ato essencial ao exercício da cidadania a instrumento público não produzido no RCPN equivale, por vezes, a negar a capilaridade ao usuário, impondo-lhe peregrinação desnecessária entre serviços, pois mero ato declaratório que poderia se dar perante o oficial, detentor de fé pública.

Ademais, os atos do registro civil, em regra, decorrem da coleta de declaração do usuário (declarante) instrumentalizada através de 'termo' (termo de nascimento; termo de óbito; etc).

Para tal, sugere-se que o termo que já constitui serviço do oficial de registro civil, sirva também para suprir as situações onde o usuário não apresenta instrumento público que tenha como ÚNICO OBJETIVO a produção de efeito no próprio REGISTRO CIVIL.

Isso permitirá, por exemplo, que o direito potestativo ao divórcio, seja exercido de forma simples e diretamente no registro civil.

A medida não alcançaria eventual partilha, caso haja bens a partilhar, o que continuaria a demandar escritura pública. Mas o direito ao divórcio em si, por versar precisamente de ato do registro civil (averbação no registro de casamento) já estaria finalizado pelo simples comparecimento do casal ao RCPN, como aliás fizeram na constituição do casamento.

Pelo princípio da simetria, não se pode exigir na desconstituição de um ato (desconstituição do casamento=divórcio) forma mais onerosa do que a exigida para constituí-lo (casamento).

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD227548961400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227548961400

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00209

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Altera o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.935 de 1994:

§ 2º O ingresso na carreira notarial e registral exige a comprovação do bacharel em direito de, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei n.º 8.935 de 1994, o legislador fixou regra excepcional, a fim de conferir eficácia à prestação dos serviços públicos notariais e registrais, nos termos do art. 236 da Constituição da República.

Nesse sentido, autorizou, nos termos do parágrafo 2º do art. 15 do diploma em comento, que funcionários dos serviços notariais e de registros que demonstrassem sua atuação profissional por 10 (dez) anos, pudessem concorrer às vagas disponibilizadas no certame.

A justificativa, historicamente compreensível, não se justifica, porém, na atualidade. Não se pode autorizar, sob qualquer pretexto, que um profissional concursado desempenhe funções especialíssimas sem a devida capacidade técnica comprovada, circunstância aferível apenas com a

CD223524075000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223524075000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

conclusão do curso superior necessário para a compreensão do sistema que deva ser administrado.

Destaca-se, nesse sentido, a curiosa autorização vigente para as hipóteses em que um escrevente, contratado para o desempenho de função específica em cartório de determinada especialidade, possa, em tese, ingressar em serventia de especialidade distinta.

Como parâmetro de comparação republicana, o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e Ministério Público, por exemplo, exigem, desde a Emenda Constitucional de 2004, a graduação em curso de Direito e o desempenho de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos do art. 93 da Constituição da República:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Em relação ao Ministério Público, a alteração foi incluída no parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição:

> Art. 129, § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

CD223524075000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223524075000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nesse sentido, a fim de conferir maior detalhamento de que tipo de atividades podem ser abarcadas pelo requisito constitucional, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram resoluções que estabelecem os critérios para todos que desejam ingressar nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

O que se propõe com a emenda é garantir à sociedade a segurança jurídica própria dos serviços notariais e registrais, a otimização da prestação destes serviços públicos, a eficiência e o atendimento aos parâmetros republicanos adotados nas demais carreiras autorizadas pelo Estado brasileiro, circunstância que somente poderá ser estabelecida com o preenchimento das funções referidas por bacharéis em direito, situação que, na prática, virtualmente ocorre, notadamente pelo altíssimo nível de dificuldade nos certames públicos.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**

CD223524075000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223524075000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00210

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 8.935, de 1994, que passa a vigorar:

Parágrafo único. O juízo competente será exercido, com exclusividade, pelo juiz corregedor permanente com jurisdição sobre a respectiva serventia de notas ou de registro para o processamento e imposição de penas, assegurado o contraditório e ampla defesa do Oficial demandado.

JUSTIFICATIVA

Na ordem jurídica vigente não há norma expressa a fixar a competência para processar e julgar o delegatário do serviço notarial e registral. Esse cenário causa insegurança jurídica, pois cada Estado adota disciplina distinta.

Além disso, havendo julgamento pela instância superior (Tribunal) há um inegável prejuízo ao delegatário, diante da supressão de instância, garantia constitucional e direito fundamental do cidadão, expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição, nos termos seguintes:

Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O que se propõe com a emenda é garantir a segurança jurídica nos procedimentos disciplinares, que inevitavelmente comprometem a prestação dos serviços públicos, notadamente nas circunstâncias em que o juízo não é

CD221836855900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221836855900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

originalmente definido, fixando o juízo natural como sendo a autoridade judiciária competente para processar e julgar tais procedimentos.

Finalmente, a emenda preenche uma lacuna jurídica acerca da autoridade competente para, originariamente, processar e julgar o delegatário do serviço notarial e registral, garantia civilizatória que não deve ser afastada de qualquer cidadão, servidor público ou profissional liberal.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**

CD221836855900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221836855900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00211

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000:

Parágrafo único. Aplicam-se aos atos notariais e de registro as vedações contidas no inciso VI do caput, com exceção da taxa de fiscalização judiciária e do fundo de custeio das gratuidades, limitadas, cada qual, a dez por cento do valor total pago pelo usuário, vedados quaisquer acréscimos, independentemente da natureza jurídica.

JUSTIFICATIVA

A atividade notarial e de registros públicos desempenha papel fundamental na prevenção de conflitos e à judicialização de demandas. Garante a segurança, eficácia e desburocratização dos negócios jurídicos.

Além dessas funções, as atividades notariais e registrais desempenham instrumento efetivo de fiscalização tributária do País, sem nenhum custo para os cofres públicos. No entanto, apesar da relevância dos cartórios no Brasil, não há uma padronização estadual dos valores pagos pelo usuário, no que diz respeito aos valores dos repasses, de modo que as Unidades da Federação estabelecem, sem critérios mínimos, valores ao cidadão.

Inicialmente, vale destacar que as taxas ostentam natureza tributária e estão inseridas no conceito de tributos vinculados, de sorte que o

CD228368613300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368613300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

produto da sua arrecadação, à luz do texto constitucional, tem como fundamento de validade o custeio (I) do exercício do poder de polícia (que é o caso da Taxa de Fiscalização); ou (II) dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

É o que dispõe textualmente o artigo 145, II, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nessa linha de raciocínio, na qual a taxa corresponde ao exercício de uma fiscalização, o seu valor deve ser estritamente o necessário para o exercício do poder de polícia. De seu turno, as demais despesas do órgão fiscalizatório são mantidas pelos impostos (modalidade de tributo não vinculado), prevista constitucionalmente. Do contrário, pode ser caracterizada ofensa ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

> **Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal** referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. [ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2- 4-2003, P, DJ de 20-4-2006.

No tocante ao valor do serviço, o art. 236 da Constituição Federal dispõe que as normas gerais para fixação dos emolumentos sejam regulamentadas por lei federal, circunstância materializada pela Lei 10.169/2000 (Lei Geral de Emolumentos), que estabelece parâmetros e limites legislativos aos quais estão submetidas as Unidades da Federação.

CD228368613300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368613300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 1° da supracitada lei: “O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”.

Nesse contexto, a presente emenda visa padronizar os valores que incidem no serviço notarial e registral, a saber: i) taxa de fiscalização, ii) valor destinado ao fundo de custeio de atos gratuitos (certidões de nascimento e óbito).

Atualmente, o contribuinte paga pelos serviços notariais e registrais e, no entanto, inadvertidamente financia atividades estranhas às prestações que lhes são disponibilizadas. Assim, portanto, remunera entes estranhos aos estritamente necessários para a realização dos serviços requeridos.

Isso porque há inúmeros outros repasses vinculados aos emolumentos, a exemplo de repasse para Procuradoria do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, dentre outros órgãos que, em absoluto, não desempenham qualquer função própria aos serviços previstos no art. 236 da Constituição. Com isso, o valor do serviço **torna-se caro para o usuário**, que já paga os impostos para manter referidos órgãos públicos. Há, no caso, evidente bis in idem.

A presente emenda estabelece um limitador para esses repasses, autorizando apenas a taxa de fiscalização e o valor destinado ao custeio de atos gratuitos. Com tal limitação, que não ofende a autonomia dos Estados para fixar emolumentos, pois trata-se de norma geral, autorizada pela Constituição Federal, propiciará uma significativa redução do custo Brasil nas transações imobiliárias.

Por fim, em recente alteração legislativa na Lei 10.169/2000 (Lei de Emolumentos), promovida pela Lei 13.986/2020 (conhecida como a Lei do Agro), o Congresso Nacional criou uma vedação de incidência de quaisquer acréscimos sobre os emolumentos, quando se trata de produtor rural, nesses termos:

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

E, ainda, a Lei do Agro incluiu a limitação de 5% nas hipóteses de crédito rural, nesses termos:

CD228368613300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368613300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Por tais razões, por uma questão de igualdade de tratamento aos usuários do serviço notarial e registral do país, a presente emenda pretende **estender** a limitação concedida ao "Agro" a todos os atos notariais e registrais, o que, sem sombra de dúvida, contribuirá para um país mais justo e igualitário.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**

CD228368613300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368613300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00212

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.085, 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

"Art. 216-A.....

§ 10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. A impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo suscitação de dúvida da decisão que assim a considerar.

.....(NR)

CD222409795500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222409795500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de inclusão no texto federal, suprindo a omissão referente ao procedimento de usucapião extrajudicial, da necessidade de que a impugnação dos interessados serem apresentadas com as devidas fundamentações jurídicas cabíveis.

Não pode qualquer impugnação ser apta a obstar o procedimento de usucapião extrajudicial, sob pena de inviabilização do instituto. Somente impugnações que sejam dotadas de justificação jurídica deverão ter aptidão para remeter o procedimento para a via jurisdicional.

A intenção é dar ainda mais importância à razão de ser do nascimento da usucapião extrajudicial: a desjudicialização e auto composição das partes, com maior fluidez processual, evitando atuação direta do Poder Judiciário quando se tratar de temas manifestamente ilegais, excessivamente genéricos, escusos ou ilegítimos.

Evita-se o abuso de petição para tolher a via extrajudicial do legitimado quando aquele que não possui motivação jurídica para impugnar o faça. De qualquer forma, a questão poderá ser revista pelo juiz corregedor permanente, que poderá confirmar ou não a impugnação que foi considerada infundada pelo registrador.

A medida é de suma importância para a universalização de acesso ao registro público e democratização do direito à moradia, garantindo um procedimento ágil e acessível a toda a população.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD222409795500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222409795500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00213

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº
13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 4.591, de 1964, a seguinte redação:

"Art. 68. A atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 desta lei ou no art. 2-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, caracteriza incorporação imobiliária sujeita ao regime jurídico instituído por esta lei e às demais normas legais a ele aplicáveis.

§ 1º A modalidade de incorporação de que trata este artigo poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos lotes integrantes do parcelamento, ainda que sem área comum, e não sujeita o conjunto imobiliário dela resultante ao regime do condomínio edilício, permanecendo as vias e áreas por ele abrangidas sob domínio público.

§ 2º O memorial de incorporação do empreendimento indicará a metragem de cada lote e da área de construção de cada casa, dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas "e", "i", "j", "l" e "n" do art. 32.

§ 3º A incorporação será registrada na matrícula de origem em que tiver sido registrado o parcelamento, na qual serão também assentados o respectivo termo de afetação de que tratam o art. 31-A e o art. 2º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os demais atos correspondentes à incorporação.

§ 4ºApós o registro do memorial de incorporação, e até a emissão da carta de habite-se do conjunto imobiliário, as averbações e os registros correspondentes aos atos e negócios relativos ao empreendimento sujeitam-se às normas do art. 237-A e seus parágrafos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

CD224153416000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224153416000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação imobiliária é atividade empresarial caracterizada pela mobilização dos fatores de produção necessários à construção de empreendimento imobiliário, venda dos imóveis no curso da obra, sua averbação no Registro de Imóveis e entrega aos adquirentes , regulamentada pela Lei 4.591/1964, que dispõe sobre a complexa rede de contratos e relações jurídicas, arranjos econômicos, mercadológicos e societários necessários à realização do seu fim econômico e, ao mesmo tempo, institui um completo sistema de proteção dos adquirentes dos imóveis a construir que constitui norma precursora do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no qual se destaca a constituição de um patrimônio de afetação para cada empreendimento como fator de segurança jurídica da aquisição.

Esse regime jurídico contempla normas aplicáveis à venda de imóveis a construir tanto para constituição de condomínio edilício (arts. 29, 30, 31-F e 32) como para implantação manutenção de casas isoladas em lotes de terreno (art. 68) e, em ambos os casos, sujeita o incorporador ao requisito de registro de um Memorial de Incorporação composto pelos documentos caracterizadores do empreendimento, indicados no art. 32.

No que tange às incorporações imobiliárias destinadas à construção de casas isoladas, o art. 68 ressalva que o incorporador deve atender “às exigências constantes no art. 32 (...), no que lhes for aplicável”.

No curso de quase seis décadas de vigência, essa lei vem demonstrando na prática sua extraordinária importância como rigoroso regulamento dessa atividade empresarial e da sua efetividade no atendimento das demandas econômicas e sociais, notadamente no campo da moradia.

Contudo, novas realidades sociais, econômicas e jurídicas surgidas ao longo desse percurso vão deixando à mostra lacunas no art. 68 que dispõe sobre a incorporação imobiliária de casas isoladas em lotes de terreno, o que gera dúvidas sobre toda a extensão dos seus efeitos e pode sujeitar o negócio a indesejada insegurança jurídica, tanto para o empreendedor quanto para os adquirentes.

A sujeição dessa atividade às exigências do art. 32 “no que lhes for aplicável”, da parte final do art. 68 pode gerar dúvidas ou controvérsias sobre quais das suas alíneas seriam aplicáveis ao Memorial de Incorporação de conjuntos de casas isoladas; o mesmo ocorre em relação à identificação da matrícula na qual haveria de ser registrado o Memorial, e mesmo sabendo que se pode extrair respostas do sistema jurídico, ainda assim não estão claras, o que é extremamente inconveniente para uma atividade como a da incorporação imobiliária, que requer elevados investimentos não só por parte do empreendedor, mas também dos adquirentes, que investem suas economias na aquisição.

A emenda visa preencher essas lacunas mediante regulamentação específica para a incorporação imobiliária realizada sobre lotes isolados, com a

CD224153416000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224153416000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

identificação das peças que comporão seu peculiar Memorial, sua interação com a Lei 6.766/1979 e sua contextualização no projeto de parcelamento no qual será implementado cada conjunto de casas isoladas, sem condomínio edilício, em bairros planejados, quando submetida à incorporação imobiliária.

Destaca-se, ainda, a preocupação do Projeto de Lei com o tratamento uniforme sob a perspectiva registral deste modelo de negócio, aliada a todo o contexto legal de proteção dos adquirentes e ao incorporador, que é atraído pela aplicação do regramento da Incorporação Imobiliária, tal como a constituição da comissão de representantes, a possibilidade de afetar o patrimônio, submissão regime tributário especial, dentre outros.

A proposição dotará a legislação imobiliária de um instrumento jurídico de grande relevância social, em razão da previsibilidade que constitui fator essencial da segurança jurídica, abrindo novas perspectivas de desenvolvimento do mercado e de proteção aos adquirentes de casa própria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM

CD224153416000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224153416000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

MPV 1085
00214

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se aos incisos I e II do §2º do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de que trata o art. 16, as seguintes redações:

"Art. 54 (...)

§ 2º (...)

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, salvo se previsto em lei para resguardar direitos da pessoa curatelada, conforme art. 85 da Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais, salvo se previsto em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária pois, em que pese o dispositivo diga respeito aos documentos que se refiram ao imóvel, a sua redação traz duvidoso alcance ao intérprete e, consequentemente, fragilidade à segurança jurídica.

Não pode lei federal desconsiderar o legislador estadual em matéria de sua competência, por exemplo, de identificação, sob pena de vício insanável em todo o dispositivo que se almeja implantar.

Igualmente não poderia se desarmonizar da disciplina esculpida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial no seu art. 85 que, a luz do art. 166, VII do Código Civil, viabilizaria fraudes e nulidades incompatíveis com a segurança jurídica almejada.

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226673714400
CD226673714400
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apesar de estarmos seguros de que o dispositivo não tem – nem poderia ter - o condão de criar limitações ao pacto federativo, por certo é necessária a adequação do dispositivo na forma proposta para melhor clareza do operador.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO JULIO LOPES (PP-RJ)

CD226673714400

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226673714400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00215

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 14 à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º e o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

'Art. 1º .....

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo, incluindo-se o custo das gratuidades, conforme disposto no art. 8°, tributos devidos pelos delegatários e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§ 2º Além dos emolumentos, lei estadual poderá instituir taxa, contribuição ou qualquer outro valor atrelado aos emolumentos, desde que relacionados ao poder de polícia de que trata o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, limitando-se o conjunto destes ao percentual total de ***5%***

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

do valor do emolumento *decorrente de cada ato notarial ou registral praticado.' (NR)*

'Art. 2º .....

.....

III – .....

.....

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, considerados aqueles com manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, visando resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios, trazendo explicitamente declaração de valores, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor do negócio jurídico constante do título, instrumento público ou particular, apresentado aos serviços notariais e de registro, independentemente de outros valores lançados pelas autoridades competentes para fins da tributação do negócio jurídico.

IV – na fixação de faixas com conteúdo financeiro segundo a alínea "b" do inciso anterior, observar-se-á o limite mínimo de 20 e máximo de 45 faixas, não podendo o valor dos emolumentos e eventuais acréscimos legais relativos ao ato relacionado à última faixa, ultrapassar o teto da remuneração do servidor público federal.

.....

§ 3º O conjunto dos valores, emolumentos e taxa de fiscalização judicial devidos em razão de atos notariais e registrais relativos aos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis com conteúdo financeiro não poderão exceder o menor dos seguintes valores:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato, incluída a taxa de fiscalização judicial, prevista no § 1º do art. 236 da Constituição Federal, se houver, esta limitada a 5% (cinco por cento) do valor dos emolumentos, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei.

§ 4º Os atos de abertura de matrícula ou informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive pedidos feitos eletronicamente, por cada número de inscrição no cadastro nacional de pessoa física ou jurídica pesquisado, terão emolumentos limitados ao valor de 0,1% (zero vírgula um por cento) do teto da remuneração do servidor público federal.

§ 5º Para os atos relacionados ao imóvel situado em circunscrições limítrofes, os correspondentes emolumentos deverão ser divididos igualmente entre cada uma das serventias.' (NR)

'Art. 3º .....

.....

VII - instituir taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos, ou atrelar qualquer outro valor ao emolumento, salvo se destinados a taxa de fiscalização pelo Poder Judiciário prevista no § 1º do art. 236 da Constituição Federal, observado o § 2º do artigo 1º.' (NR)

'Art. 5º .....

Parágrafo único. A mesma atualização monetária dos valores dos emolumentos será aplicada para a atualização dos valores referentes aos atos com conteúdo financeiro dispostos nas faixas de que trata o inciso III, alíneas "b" e "c", do art. 2º.' (NR)

'Art. 9º .....

§ 1º No curso do prazo de noventa dias até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-ão os limites aqui estabelecidos independentemente de terem sido publicadas novas tabelas para adequação à atual legislação, aplicando-se as penalidades cabíveis para as hipóteses de cobranças que não observem os patamares definidos nesta Lei.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos itens da **Lei nº 10.169, de 2000**, antes de adentrar às justificativas de cada um dos seus itens, um esclarecimento mais genérico se impõe. Isso porque a MP trouxe o nosso sistema registral para o mundo digital, propiciando uma notável integração de informações, com padronização de procedimentos e muitos outros atributos que permitirão um sistema coeso, coerente, integrado e padronizado em âmbito nacional. Nesse sentido, é condição de eficácia de tão importantes alterações trazidas pela MP que a mesma coerência, coesão e padronização se reflita nos emolumentos. Nesse contexto, onde cabe à legislação federal estabelecer as normas gerais para esse fim, a Lei nº 10.169/2000 precisa ser aperfeiçoada, pois cabe à ela, no seu papel de regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, trazer os parâmetros a balizarem a cobrança dos emolumentos no âmbito nacional. Mais do que isso, muitas regras da MP dependem de tal padronização para que sejam implementadas da forma idealizada. Tais regras se impõem para acabar com as distorções nacionais em relação ao assunto, as quais criam situações de competição, remuneração inadequada aos serviços ou excessivamente onerosas aos usuários.

É deste contexto que se depreende a pertinência das sugestões aqui trazidas com a matéria tratada na MP. São assuntos indubitavelmente conectados, que devem coexistir e serem tratados com a

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mesma unicidade que se pretende dar ao sistema, sob pena de perda de todos os avanços já trazidos pela MP.

Assim, os objetivos principais desta proposta são: a) trazer ao texto legal maior clareza e, com ela, a segurança jurídica desejável sobre as cobranças dos atos notariais e registrais, organizando as múltiplas normas tendo em vista que tem-se 27 unidades da Federação cada uma com as suas normas próprias sobre emolumentos, e b) reduzir os custos para o consumidor final, tendo em vista os inúmeros acréscimos de taxas e demais cobranças sobre os emolumentos que oneram de forma desproporcional o usuário do serviço e retiram do próprio registrador o valor de sua remuneração.

É evidente que a uniformização dos procedimentos registrais e notariais, especialmente no que diz respeito à adequação dos valores de emolumentos em parâmetros nacionais, é capaz de trazer benefícios à sociedade, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade desses procedimentos, além de proporcionar a redução de custos ao consumidor final.

Trata-se de preceitos fundamentais para o desenvolvimento seguro de negócios, cuja pacificação é necessária para balizar as atividades dos Notários e dos Registradores e se alcançar uma regulamentação mais eficiente, através de mecanismos como a própria Lei Federal nº 10.169.

Oferecendo padrões de referência ou até mesmo reduzindo as diferenças regionais que geram disputas de todo gênero, a padronização proporciona não apenas benefícios ao usuário desses serviços, mas também incentiva o acesso da população a esses procedimentos que geram maior visibilidade e receita aos cartórios.

Nesse contexto, com o objetivo de promover a simplificação das rubricas que compõem o emolumento e evitar a multiplicidade de nomenclaturas, a alteração no artigo 1º da Lei 10.169/2000 propõe incluir, para o cálculo do emolumento, a compensação dos atos gratuitos previsto no art. 8º, bem como todos os tributos federais, estaduais ou municipais, evitando-se, assim, a cobrança em separado como tem sido feita atualmente em diversos estados brasileiros, na medida em que os tributos devidos em decorrência dos

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

serviços prestados são despesas do serviço extrajudicial e que, portanto, devem estar inclusos no valor dos emolumentos.

Em relação ao parágrafo 2º do mesmo artigo, o intuito da alteração é promover a isonomia em nível nacional, tendo em vista que, em razão da competência estadual legislativa para definir valores dos emolumentos, os estados têm extrapolado de tal atribuição com a finalidade de criar diversas contribuições, inclusive para Secretarias de Fazenda e Fundos Especiais com percentuais adicionais sobre os emolumentos que têm elevado, sobremaneira, o custo da prestação dos serviços extrajudiciais ao usuário final.

Nesse sentido, limita-se, para todos os estados brasileiros e Distrito Federal, o percentual das taxas legais em 5% sobre o valor do emolumento, eliminando a oneração exagerada aos usuários em alguns estados da federação e permitindo aos notários e registradores adequada remuneração pelos seus serviços, especialmente considerando que, em alguns estados, tais taxas superam o próprio valor do emolumento.

A cobrança dos emolumentos para os atos de registro de imóveis localizados em circunscrições limítrofes deve ser pacificada coerentemente com as decisões a respeito, estabelecendo-se de forma clara que os emolumentos devem ser divididos entre os registros de imóveis envolvidos. Mais do que isso, importante aperfeiçoamento na regra indutora de entendimento entre os titulares das serventias para evitar interpretações diferentes ou exigências conflitantes para o registro ou averbação dos títulos que lhes venham a ser submetidos.

Em relação ao artigo 2º da Lei 10.169/2000, de forma a dar concretude ao princípio da isonomia, propôs-se a implementação de um limite mínimo e máximo para a utilização de faixas de conteúdos econômicos. Isto porque, verificou-se, na prática, não havendo a limitação mínima e máxima de faixas, a enorme discrepância das tabelas propostas pelas Corregedorias. Ademais, entende-se que a fixação dos emolumentos que repercutem na remuneração dos oficiais de registro e notários não pode tender ao infinito, sendo adequado, assim como existe para diversas atividades públicas, o estabelecimento de teto, neste caso por ato praticado.

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A título de exemplo, a faixa máxima para registro de atos com conteúdo financeiro no Cartório de Registro de Imóveis do estado de São Paulo é de R$ 168.260,11, podendo esse valor ser de até R$ 419.239,84 quando se tratar de registro de incorporação imobiliária. Já no Distrito Federal, o valor máximo para o mesmo ato é de R$ 670,65.

Buscou-se, ainda, com a alteração do referido artigo, a definição precisa da base de cálculo a ser utilizada para a cobrança de serviços notariais e de registro relativa a negócios jurídicos com conteúdo econômico, qual seja, o valor indicado no título apresentado, seja ele público ou particular, em detrimento de qualquer outro valor eventualmente lançado pelas autoridades competentes para fins e tributação.

No parágrafo 3º do art. 2º da Lei 10.169/2000, em atenção ao princípio da isonomia, pretendeu-se reproduzir, com as devidas adequações, o texto da Lei 13.986/2020. A boa iniciativa do setor do agronegócio, tida como parâmetro para o ajuste do referido parágrafo, demonstrou a necessidade e a possibilidade de se proporcionar a cobrança dos emolumentos, que até a presente data não possuíam limites ou tetos. Essa alteração, portanto, busca definir o mesmo limite de 0,3% do valor do ato praticado para outras situações jurídicas com conteúdo financeiro, na forma como atualmente é praticado em decorrência da alteração incorporada pela Lei 13.986/2020, ou o valor previsto na tabela estadual de emolumentos, o que for menor.

Com essa medida, busca-se, sobretudo, facilitar o acesso do cidadão ao registro e à situação de regularidade de sua propriedade, de seus direitos como cidadão.

Acreditamos no revigoramento ético do cidadão como subproduto importante da regularização fundiária, regularização essa capaz de não apenas fomentar a economia de modo juridicamente seguro, eficaz e sustentável, mas também passível de dar ao indivíduo a esperança e cidadania inerentes à concretização de negócios bons, firmes e valiosos.

Justifica-se, assim, a alteração proposta, pelo elevado impacto social e econômico a que se destina. Defende-se que, quando a cobrança de emolumentos de serviços registrais e notariais é mais adaptada às

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

necessidades e realidade da sociedade, aumenta-se o volume de serviços realizados, dando espaço a negócios que, outrora, nunca acessariam o registro, o que, por sua vez, permite o aprimoramento da base de dados das serventias e o melhor atendimento a toda a comunidade, incluindo brasileiros, estrangeiros e a própria Administração Pública.

A alteração no art. 3º da Lei 10.169/2000 visa corrigir o texto do antigo inciso V que fora vetado por inconstitucionalidade daquela redação. Desta forma, o novo texto trazido pelo inciso VII visa indicar de forma mais específica a permissividade constitucional do que é considerada taxa de fiscalização judicial e evitar a criação de taxas inconstitucionais sobre os serviços notariais e registrais. Reconhecida a constitucionalidade de tal cobrança, deve ela ser controlada para que observe patamar compatível com o fim a que se destina, sem prejudicar os registradores ou, notadamente, o consumidor final de tão relevantes serviços registrais.

Em relação ao art. 5º da Lei 10.169/2000, o acréscimo do parágrafo único visa evitar o que acontece atualmente em diversos estados em que há a atualização de emolumentos sem que seja acompanhado da atualização dos valores das faixas, onerando em demasia o usuário final dos serviços extrajudiciais.

Já a inclusão do parágrafo segundo no art. 9º da Lei 10.169/2000 tem como finalidade estipular um prazo para que as Corregedorias locais façam a devida adequação das propostas de lei que definem os emolumentos locais. Ultrapassado o prazo estabelecido, as disposições previstas nesta lei passam a vigorar em todo território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-404

CD227875499300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227875499300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00216

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2021

Inclua-se no artigo 10 da Medida Provisória, que altera a Lei nº 4.591, de 1964, os seguintes dispositivos:

*"**Art. 28**. .....*

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de unidades autônomas, com ou sem construção, bem como edificações isoladas, quando se pretenda negociá-las antes de concluídas."

*"**Art. 29**. Considera-se incorporador pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas com ou sem construção, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, bem como edificações isoladas antes de concluídas, ou que meramente aceita propostas para*

CD220568959300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220568959300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições das obras concluídas."

*"**Art. 31**. .....*

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o promitente permutante, o cessionário destes ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea "a" do art. 32;

....."

JUSTIFICATIVA

Em relação aos itens inerentes à Lei nº 4.591, de 1964, as alterações no parágrafo único do artigo 28 e no artigo 29, e as inclusões já propostas no art. 10 da MP, tem a intenção de incluir, nos dispositivos legais, redação para afastar dúvidas a respeito de que tanto a venda de unidades de condomínio de lotes durante a construção, quanto as edificações isoladas antes de concluídas, também estão abrangidas pelo conceito da incorporação imobiliária, tal como preceitua a Lei nº 13.465/17.

Fundamental para os negócios e, assim, para o consumidor afastar quaisquer dúvidas e deixar claro na norma que as vendas feitas na planta ou antes e durante a construção de edificações isoladas previstas no art. 68 desta norma, também são consideradas incorporações imobiliárias naquilo que couber. Desse modo, com essa clareza, poderá o consumidor saber qual o regime jurídico a que está sujeito, quais as regras aplicáveis ao contrato celebrado entre ele e o desenvolvedor imobiliário e, consequentemente, saber quais as regras aplicáveis à essa sua relação, notadamente no que se refere à aplicação das regras que lhe são protetivas.

No artigo 31, alínea "a", propõe-se a inclusão da figura do promitente permutante, que já é consagrada a partir do registro do instrumento de permuta ou promessa de permuta, previsto na alínea "a" do artigo 32. Este também é um ponto fundamental para as relações daí decorrentes por ser a permuta uma modalidade de negócio muito comum no desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários. Não se pode afastar o promitente permutante, aquele titular de imóvel que o disponibiliza para o desenvolvimento de um empreendimento imobiliário, das obrigações, dos

CD220568959300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220568959300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

direitos e das responsabilidades que daí decorrem e que repercutem diretamente nos direitos dos consumidores que pretendem adquirir as unidades de tal empreendimento.

Destaca-se a pertinência da proposta aqui apresentada na defesa dos interesses dos consumidores, em prestígio ao relacionamento claro afastado de dúvidas ou de interpretações dúbias para a promoção da fundamental previsibilidade da aplicação da regra, um dos pilares que sustentam a segurança jurídica que se pretende dar à tais relações.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

PROS/PR

CD220568959300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220568959300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00217

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977 e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º Altera-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Aos notários compete:

(...)

IV – Atuar como leiloeiro e formalizar os negócios decorrentes da expropriação do bem;

JUSTIFICATIVA

O tabelião de notas é profissional devidamente concursado, cujos atos possuem fé pública com a necessária fiscalização pelo Poder Judiciário, Corregedorias Estaduais e CNJ. Esse profissional já possui os necessários atributos para realizar os atos de alienação e as diligências próprias da execução, sendo, por natureza, os delegatários do poder público competentes para autenticar os fatos da execução.

CD227537511600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227537511600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A emenda possibilitaria aproveitar a extensa capilaridade dos cartórios para, de forma eficiente, providenciar aos leilões, circunstância extremamente útil face ao atual e diminuto número de leiloeiros existentes no Brasil. Desta forma, será possível aumentar a celeridade na realização dos atos de alienação e as necessárias diligências, agilizando o retorno dos bens ao mercado.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação da relevantíssima iniciativa da emenda proposta, tendo-se a certeza de que se estará contribuindo ainda mais para solucionar a crise da jurisdição estatal, promovendo-se o crescimento da economia do país e a diminuição dos custos do Estado.

Deputado

CD227537511600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227537511600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00218

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 17 da Lei 6.015/1973 inserido pelo Art. 11º da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021, mantendo o texto inserido pelo Art. 76, da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Suprima-se o parágrafo 2º e a alteração do caput do Art. 38 da Lei nº 11.977, de 2009, inserido pelo Art. 15º da Medida Provisória 1.085 de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.085/2021, ao propor as alterações da redação do Art. 38º, da Lei nº 11.977/2009, e da redação do Art. 17º, da Lei nº 6.015, de 1973, demonstra a meritória preocupação do legislador na melhoria da prestação dos serviços públicos em meio digital, em especial diante da necessidade de diminuição dos deslocamentos presenciais em ambiente de pandemia. No entanto, tais alterações podem levar a prejuízos e grandes ameaças ao patrimônio dos cidadãos.

A Lei 11.977 de 07 de julho de 2009, inseriu o parágrafo único no Art. 17, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, com a redação vigente até a edição da MPV 1.085/2021:

> *"Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *"Art.17.....*
> *Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet)*

CD226034805800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226034805800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. ” (NR) “

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, é considerada o “Marco Legal das Assinaturas Eletrônicas” no país e teve como objetivo disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas entre o cidadão e entes públicos.

Essa Lei criou dois tipos de assinaturas eletrônicas, Assinaturas Eletrônicas Simples e Avançadas, e nomeou as assinaturas realizadas no ambiente da ICP-Brasil, já existentes, como Assinaturas Eletrônicas Qualificadas.

As diferenças entre cada um dos tipos de assinatura estão diretamente relacionadas com o seu nível de segurança, regulamentação e fiscalização:

- a **Assinatura Eletrônica Simples** possui o menor nível de segurança e nenhuma regulamentação ou fiscalização;
- a **Assinatura Eletrônica Avançada** é de nível médio de segurança e possui pouca regulamentação e nenhum órgão fiscalizador;
- a **Assinatura Eletrônica Qualificada** é a de maior nível de segurança, possui sólida regulamentação, criado por Comitê Gestor específico, fiscalização pelo Instituto Nacional de Tecnologia-ITI, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, e histórico de uso de mais de vinte anos.

A Lei 14.063 determina, também, em sua seção III, que trata “Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos” que:

“Art 5º.....

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:
(...)
IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;”.

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, em seu Art.18º determina, ainda, que:

“Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021. ”

CD226034805800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226034805800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MPV 1.085/2021, ao propor a alteração da redação do Art. 38º, da Lei nº 11.977/2009, busca propor alteração em texto que já está em conformidade com a recente Lei 14.063, de setembro de 2020 e cujo prazo de adaptação de sistemas encerrou-se em julho de 2021, pouco mais de cinco meses anteriores à data da edição da MPV 1.085, em 27 de dezembro de 2021.

No entanto, a inclusão da possibilidade de uso de Assinatura Eletrônica Avançada, conforme proposto pela MPV 1.085/2021, pode implicar em novas adaptações de sistemas, que tiveram de ser adequados recentemente até julho de 2021, e gerar prejuízos financeiros e operacionais aos seus responsáveis.

Cabe ressaltar que o emprego das assinaturas eletrônicas qualificadas, nos padrões ICP-Brasil, é previsto na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber (Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020)[1], como ação de governança cibernética.

No entanto, a MPV 1.085/2021, ao possibilitar o uso de mais uma assinatura nos atos relacionados a imóveis, através da Assinatura Eletrônica Avançada, recentemente criada, que ainda não tem base histórica de uso e cujo normativos de supervisão e verificação de seus atributos de segurança ainda estão em processo de construção, introduz graves riscos de perda de patrimônio dos cidadãos, principalmente no que tange ao registro de propriedade de seus imóveis, com o uso de identidades falsas e criação dessas assinaturas avançadas de maneira fraudulenta.

Desta forma, faz-se necessário garantir que bens essenciais e de alto valor social e econômico, tais como imóveis, só possam ser transacionados com Assinaturas Eletrônicas Qualificadas, que utilizam Certificados Digitais ICP-Brasil, conforme reconhecido na Lei 14.063, de 2020 e a MP 2.200-2, de 2001.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER
MDB/SC

CD226034805800

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226034805800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00219

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

CD225062187900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062187900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§2º Os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.

I- Nesta hipótese, os Tabeliães de Notas deverão assegurar:

a) que a escritura pública contenha expressa remissão à certidão de matrícula obtida no mesmo dia e declaração da parte de que está é sua única solicitação de financiamento para o imóvel objeto da escritura;

b) que a prenotação da escritura foi realizada no registro de imóveis competente no mesmo dia da lavratura;

II- O Tabelião de Notas deve disponibilizar para a parte interessada a certidão da escritura e a certidão da matrícula do registro de imóveis, constando o título prenotado, que serão suficientes para a disponibilização do crédito financiado e poderão ser enviadas às instituições financeiras, física ou eletronicamente.

JUSTIFICATIVA

A modificação trazida por esta emenda está no âmbito do Direito Constitucional de Propriedade. A delegação, uma espécie de regime jurídico muito parecido com as concessões, exceto pelo fato de não ser concedida às pessoas jurídicas e sim a pessoas físicas. Esse meio de prestar um serviço

CD225062187900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062187900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

público de forma privada somente é concedido pelo Estado após a devida aprovação em concurso público de provas e títulos e tem sua compensação através do pagamento de taxas legalmente estabelecidas (não há participação do erário público), tudo nos exatos termos do artigo 236 da Constituição Federal e seus parágrafos correspondentes.

Pois bem, uma vez estabelecido esse regime de delegação pela Constituição Federal, quis o legislador que a garantia do Direito de Propriedade fosse efetivada por meio de dois desses delegados dos serviços extrajudiciais, quais sejam: i) o Tabelião de Notas e ii) o Oficial de Registro de Imóveis. Então, o Código Civil atual previu nos artigos 108 e 1.227 , assim como nos códigos civis anteriores, qual a forma necessária para contratar um negócio jurídico que envolva imóveis: a Escritura Pública; e, como são transmitidos os Direitos sobre eles, ou seja os denominados Direitos Reais, o que necessariamente se dá mediante o registro da Escritura Pública no Registro de Imóveis.

Entretanto, com a edição e publicação da Lei 9.514/97 ficou permitido ao Registros de Imóveis recepcionar os contratos particulares elaborados por instituições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliários (SFI), como se fossem escrituras públicas, excepcionando-se, portanto, a regra imposta pelo artigo 108 do Código Civil.

Dessa forma, atualmente, o Oficial de Registro de Imóveis não se limita a analisar Escrituras Públicas, mas também recepciona Instrumentos Particulares que são submetidos ao seu crivo para apurar se detêm todos os requisitos necessários para se efetivar o registro, é o que se chama de qualificação registral. Nota-se que esse exame feito pelo Oficial de Registro de Imóveis se preocupa exclusivamente com os elementos contidos no documento (público ou particular), ou seja, se estão presentes os atributos que garantam sua existência, validade e eficácia.

Por outro lado, o Tabelião de Notas é aquele que cria o título que será submetido ao Registro de Imóveis. A qualificação realizada pelo Tabelião de Notas se destina a verificar a capacidade e livre manifestação de vontade das partes, além de fiscalizar o recolhimento dos impostos de transmissão, dar forma legal e armazenar o ato e toda a documentação necessária referente aos negócios jurídicos que formaliza. Em resumo, sozinho, o Tabelião de Notas

CD225062187900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062187900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

congrega segurança jurídica apta a garantir que o negócio jurídico esteja válido para produção de seus efeitos, respondendo pessoalmente caso não realize seu trabalho em conformidade com o tecido normativo.

Em suma, embora ambos (Tabelião de Notas e Registradores) detenham fé pública que lhes imputa responsabilidade pessoal pelos atos que praticam, diferenciam-se pelo objeto, sendo que o Tabelião de Notas detém competência para formalizar juridicamente a vontade das partes, enquanto que o Oficial de Registro de Imóveis é competente para analisar o título já pronto e submetido a ele para certificar que os requisitos legais foram cumpridos.

De forma alguma se afasta a importância do Registro de Imóveis, especialmente por garantir o encadeamento de negócios jurídicos sobre o bem e assegurar a ordem de prioridade entre os títulos apresentados para registro, mas evidencia-se que toda a rotina de qualificação registral depende da higidez do título que foi apresentado ao Registrador de Imóveis.

E, exatamente em razão da relevância da qualidade do título submetido ao Registro de Imóveis que a inovação normativa tem pertinência, pois é evidente que o trânsito de uma escritura pública perante o registro de imóveis é mais célere do que o de um contrato particular.

Explica-se: a prática diária demonstra que os contratos particulares são formalizados por uma grande diversidade de profissionais, o que faz não só com que os departamentos jurídicos dos bancos tenham que aprovar minutas e manter um contínuo fluxo documental interno, mas, principalmente, que os registradores imobiliários demorem muito mais na análise dos títulos, posto que estes não detêm fé pública e, via de regra, exijam retificações nos textos para que estejam habilitados ao ingresso no fólio real.

Adicione-se agora que a Lei que permitiu o ingresso de instrumentos particulares no Registro de Imóveis (9.514/94) foi aprovada sob a justificativa da necessária facilitação na liberação de crédito imobiliário, o que supostamente ocorreria com a utilização do instrumento particular de Alienação Fiduciária, levando as instituições financeiras a formalizar a maioria de seus atos por contratos particulares.

CD225062187900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062187900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sob outra perspectiva, o que ocorre é que as instituições financeiras estabelecem regras que pressupõem o registro da transmissão imobiliária para a liberação do crédito, o que obriga o mutuário a aguardar não só a elaboração do contrato pela instituição financeira, diga-se de passagem, gerando taxas maiores que os emolumentos notariais, além da qualificação registral que, como já dito, será significativamente mais demorada.

Assim, examinando as variáveis acima apontadas relativas à dificuldade e demora na qualificação registral do instrumento particular, mais, a maioria dos financiamentos bancários sendo realizados por instrumentos particulares, a conclusão é um compreensível gargalo para a liberação de crédito imobiliário aos mutuários, uma vez que o registro é pressuposto adotado pelas instituições financeiras para o referido procedimento.

Em outra extremidade está a Escritura Pública, que, em virtude de ser elaborada por um profissional cujo razão de sua existência é dar forma legal e válida aos negócios jurídicos, ou seja, conhece todos os detalhes normativos que impactam na sua efetiva transmissão e consequentemente na admissibilidade dos títulos ao Registro de Imóveis, tem facilidade diametralmente oposta ao acima revelado em relação aos contratos particulares.

Logo, quando um oficial de registro de imóveis recebe uma escritura pública, raramente haverá a devolução do ato para complementação de alguma informação ou dado. E, outra variável importante, o Tabelião pode enviar a escritura pública por meio digital, graças a ambientes de segurança criados para interlocução entre os serviços extrajudiciais.

Nesse sentido, a redação proposta coaduna com as iniciativas de desburocratização, compatibilizadas com a manutenção da segurança jurídica, pois o texto normativo permitirá que as instituições bancárias liberarem o crédito imobiliário com base na escritura pública.

Garantindo ainda mais segurança, a análise da liquidez do imóvel para que sirva de garantia ao financiamento, nos termos da nova regra, utiliza o próprio sistema notário-registral, exigindo que o Tabelião de Notas faça o exame da certidão de matrícula do bem expedida na mesma data da lavratura da escritura pública e, caso pese sobre ele algum ônus, impedirá de imediato

CD225062187900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062187900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a continuidade do negócio, poupando inclusive os custos da formalização do negócio.

Finalmente, importa salientar que todas essas verificações não dispensam o registro imobiliário, mas apenas redefine a condição para liberação do crédito em circunstâncias que o negócio seja formalizado por escritura pública, ou seja, a nova norma prevê que o Tabelião de Notas submeterá a escritura para registro, também, no mesmo dia da lavratura, garantindo a prioridade por meio da prenotação.

Assim, com a lavratura do ato por escritura pública, mais a prenotação, tudo contido em uma certidão notarial, que formam um título executivo nos termos do artigo 783, inciso II Código de Processo Civil, fica totalmente assegurado eventuais riscos que circundam a concessão do crédito, abrindo-se um novo horizonte para dar celeridade aos financiamentos bancários.

Pelo exposto, a presentes alteração se mostra como alternativa viável e necessárias para fomentar o mercado imobiliário de forma segura e garantir que o Brasil tenha uma melhoria na dinâmica negocial, produzindo resultado inclusive em relação às estatísticas internacionais, auxiliando, também, no influxo de recursos externos.

CD225062187900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062187900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00220

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se a Medida Provisória para suprimir o artigo 9º

JUSTIFICATIVA

CD221283341400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221283341400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis. Em que pese o artigo 9º da MP 1.085/21 pareça apenas estabelecer a possibilidade convênios com os institutos de identificação civil, fazendo referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, há uma alcance, muito maior, pois estabelece que uma Central de Serviços, a SERP, possa realizar a verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, inclusive com identificação biométrica, ou seja a própria central estará atuando com se fosse um delegatário de Registros Públicos.

Assim, há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral de qualificação das partes, sob o pretexto de estar somente fazendo uma verificação da identidade, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

Como se sabe a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrais e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o Ministro Dias Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.*

CD221283341400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221283341400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assim, o cenário que ficava desenhado com artigo 9º, que agora será suprimido, é a terceirização da delegação, na qual o Registrador de Imóveis se retira de sua função, passando a identificação das partes a ser realizada pelo SERP.

Portanto, imperioso que o artigo 9º suprimido.

CD221283341400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221283341400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00221

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 6º e 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou

CD229334570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229334570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

(...)

§4º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;*

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

§1º Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;

§2º O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o

CD229334570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229334570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato. A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registrais, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa. Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula. Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título. Por este motivo mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.

CD229334570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229334570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00222

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do § 1º e inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 6º da Medida Provisória nº. 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

I – .....

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico, dispensada, somente nessa hipótese, a exigência de qualquer documento já verificado previamente pelo tabelionato de notas;
.....

§ 4º Será dispensada, no âmbito do registro de imóveis, a exigência de qualquer documento já verificado previamente pelo tabelionato de notas, desde que se tenha transcorrido até 30 dias e que não tenha havido qualquer alteração na situação anteriormente atestada, para fins de escritura."

JUSTIFICAÇÃO

CD229659385200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229659385200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No último dia 10, foi editada a Medida Provisória – MP 1.061/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

É mais do que bem vinda a edição da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que moderniza o sistema de registros públicos, de modo a aproximá-lo aos melhores padrões internacionais, permitindo maior celeridade e transparência à sociedade, como usuária desses serviços, por meio do uso da tecnologia.

Nos últimos anos, já vem sendo possível notar avanços nesse sentido em alguns cartórios pelo país. Todavia, essa tendência não ocorria de maneira padronizada e uniforme em todos os estados e cartórios. Assim, a instituição do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) em todos os cartórios de registros permitirá a padronização dos atos e a unificação dos sistemas de registros, medida relevante para uma melhor prestação de serviços a todos os cidadãos brasileiros que acessam as atividades cartoriais e tem vasto potencial para aprimoramento do ambiente de negócios no país.

Conforme previsto no texto da MP, o SERP também se comunicará no futuro com os sistemas padronizados de notas, permitindo que os registradores recebam extratos de documentos e documentação já digitalizada, verificada na etapa anterior pelo notário. Assim, o trabalho de registro se tornará mais célere.

Com base na experiência atual, é recorrente a situação em que o registrador de um imóvel, por exemplo, requer a apresentação, para verificação, de documentos que anteriormente já foram checados e validados pelo notário, atrasando, de forma desnecessária, o curso do processo de registro.

Assim, mantendo o espírito da Medida Provisória, e com objetivo de deixar explícito que tal situação não deverá ocorrer, propõe-se a presente emenda, que reforça que os atos e documentos praticados pelo notário não precisam ser checados novamente para o mesmo fim pelo

CD229659385200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229659385200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

registrador. Obviamente, se houver qualquer irregularidade, o notário será responsabilizado pela falha, como já previsto na legislação atual.

Com isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PODE/GO)

CD229659385200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229659385200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021 – MPV

EMENDA ADITIVA

Acrescenta no artigo 11, da Medida Provisória nº 1085/21, o art. 129-A na Lei federal nº 6.015, de 31/12/1973.

"Art. 11.

.....

.....

Art. 129-A. O interessado em ceder, total ou parcialmente, direito de crédito contra a Fazenda Pública, poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade e do valor do crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º. Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da Fazenda Pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório, o valor atualizado do crédito e os critérios definidos pelo Juízo para a sua atualização.

§ 2º. Deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia, as cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, através do SERP, o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir, a qualquer pessoa, conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º. Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão de crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º. As cessões de precatórios averbados terão plena eficácia em relação a terceiros, cabendo ao registrador a comunicação prevista no § 14 do art. 100 da Constituição Federal, mediante ofícios eletrônicos ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, que serão encaminhados por meio do SERP, restando assegurado aos entes públicos referidos acesso gratuito aos registros de todos os atos pertinentes aos respectivos precatórios.

§ 5º. Após a expedição da certidão judicial referida no **caput,** o levantamento do precatório somente será liberado aos credores

LexEdit
CD228076439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228076439300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

indicados em certidão final fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios definidos pelo Juízo, dispensada a intervenção do contador judicial, bem como relacionar os percentuais devidos a cada credor e eventuais cessionários, observando-se as averbações constantes do registro.

§ 6º. Se o registro previsto no **caput** deste artigo for requerido pela própria entidade devedora, o pagamento dos respectivos emolumentos ficará diferido para o momento da averbação de eventual alienação.

§ 7º. Aplica-se este artigo também às execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título executivo extrajudicial. ”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva é importante para a sociedade brasileira, criando um sistema unificado, de âmbito nacional, de controle dos precatórios judiciais.

Através da proposta de inserir, na Lei nº 6.015/73, o art. 129-A, as cessões de direitos relativos a créditos oriundos de precatórios, a par do disposto no item 10 do art. 129, cria-se um seguro sistema de controle da disponibilidade desses direitos creditícios, quando seu titular desejar cede-los a terceiros.

A proposição legislativa valorizará esses direitos de crédito, porque dotará as operações de cessão da necessária segurança jurídica, certeza e simplificação de procedimentos, que o sistema registral ofertará à sociedade, retirando esses negócios, como atualmente, do limbo da penumbra.

Além disso, o procedimento proposto trará significativa desoneração dos tribunais brasileiros e dos entes devedores, que não mais precisarão depender pessoal e recursos para efetuar o controle desses direitos, além de não onerar os entes devedores quando a iniciativa do registro for do ente devedor, hipótese em que o momento do pagamento dos emolumentos ficará diferido para o momento posterior da eventual averbação da alienação.

Por tais motivos, aguardo o acolhimento desta proposta legislativa, que impacto benéfico criará para a sociedade brasileira em geral e o mercado em particular.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022

Dep. Celso Russomanno
REPUBLICANOS / SP

LexEdit
CD228076439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228076439300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00224

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Acrescenta-se a seguinte redação à Lei nº 6.015, de 1973, alterada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 58-A. Admite-se a retificação, nos assentos de nascimento e casamento, de prenome e do sexo de pessoas transgênero, a ser realizada no Registro Civil, a partir da declaração de vontade da parte requerente.

§1º O oficial retificará o registro por meio de processo administrativo, independentemente de prévia autorização judicial, de manifestação do Ministério Público, de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros.

§2º Não serão cobrados emolumentos pela retificação dos assentamentos de nascimento e casamento com objetivo de alterar prenome e sexo de pessoa transgênero.

§3º Não serão cobradas taxas para a emissão dos documentos necessários, nos termos do art. 109 desta lei e do regulamento, para a retificação de prenome e sexo de pessoa transgênero, nem tampouco taxas para o traslado de documentos entre cartórios.

§4º A emissão de segunda via de documentos de identificação, públicos e privados, após a retificação por pessoa transgênero de prenome e sexo, no Registro Civil, não poderá ser condicionada à cobrança de qualquer taxa ou emolumento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1085/21 cria o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). A norma obriga cartórios a realizarem seus atos em meio eletrônico, previsão já existente em Lei, mas que não era aplicada por falta de previsão dos critérios e de forma de regulamentação.

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 1978, para garantir "aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil".

Fundamentou-se, essencialmente, na ideia de que o direito à igualdade sem discriminação, reconhecido pela Constituição Federal e pelo Pacto de São José da Costa Rica, abrange a identidade ou expressão de gênero. Nesse sentido, o STF afirmou que "a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la".

Com base nesta decisão, a presente proposta pretende positivar, no âmbito da legislação federal brasileira, direito reconhecido a todas as pessoas transgênero de retificarem o prenome e gênero registrados oficialmente. Trata-se de importante, ainda que tardio, reconhecimento, por parte deste Congresso Nacional, de direito fundamental consagrado na Constituição Federal.

Dando seguimento e concretude à decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, o qual detalha o processo administrativo de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Acontece que este provimento exige que uma série de documentos sejam apresentados para instruir o processo administrativo de retificação,

incluindo, por exemplo, certidões do distribuidor cível, do distribuidor criminal, de execução criminal e de tabelionatos de protesto. Com objetivo de assistir pessoas interessadas em realizar esse procedimento, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais publicou a cartilha 'Projeto Eu Existo: Alteração do Registro Civil de Pessoas Transexuais e Travestis'. Apesar do apoio desta organização e de diversas outras ONGs, além da própria Defensoria Pública, o custo para a conclusão deste processo é muito alto e, para muitas pessoas, proibitivo. Há estimativas que colocam este custo entre 600 e 1.500 reais, um valor excessivamente alto para pessoas que, em geral, já encontram grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

Ora, é absolutamente incompreensível que o Supremo Tribunal Federal reconheça como direito fundamental a possibilidade de retificação de prenome e sexo para pessoas transgênero, mas que eventuais custos cartorários ou burocráticos sigam obstaculizando a efetiva concretização deste direito. Por esta razão, pretende-se garantir que todo o processo de retificação possa ser realizado gratuitamente, sem custos, inclusive no que se refere à emissão da segunda via após a conclusão da retificação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00225

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Acrescente-se o inciso III e o parágrafo único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III – os tabelionatos de notas e de protesto.

Parágrafo único. A virtualização dos processos operados pelos agentes indicados no inciso III e respectiva integração ao SERP observará a regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1085/21 cria o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). A norma obriga cartórios a realizarem seus atos em meio eletrônico, previsão já existente em Lei, mas que não era aplicada por falta de previsão dos critérios e de forma de regulamentação.

A Lei nº 8.395, de 1994 dita no art. 5º os agentes operadores dos serviços notariais e de registros públicos no Brasil, dentre os quais insere os tabeliães de notas (inciso I) e os tabeliães de protestos de títulos (inciso III).

O escopo e a estruturação da referida Lei deixam claro que os serviços notariais compõem uma das cadeias da rede administrativa público privada que confere autenticidade, publicidade, eficácia e, portanto, segurança à produção de atos e negócios jurídicos no país, por delegação de função pública. Tais atributos são claramente extraídos do texto do art. 236 da Constituição Federal e respectiva regulamentação pela Lei nº 8.395, de 1994, especificamente nos arts. 1º, 3º e 4º.

Embora exercida em caráter privado, o serviço prestado pelos notários é de natureza pública e, inclusive, essencial a uma ambiência de segurança e fidedignidade para a prática de atos da vida civil, entre agentes privados, como também entre agentes estatais.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sendo evidente a relevância do serviço que prestam e integração à rede de fé pública de atos jurídicos, entendemos que o alijamento dos notários em geral e de protesto não se coaduna ao escopo da estruturação e aprimoramento por meios eletrônicos de uma rede de Serviço Eletrônico de Registros Públicos. Essa exclusão somente precariza a dinâmica que se objetiva conferir às práticas necessárias aos cidadãos, uma vez que em duas pontas do Sistema os atos contarão com uma determinada e impositiva normatização e, uma outra ponta, não estará sujeita a determinada forma, implicando quebra de cadeias procedimentais.

Cabe destacar, em que pese a possibilidade, e necessidade – daí a proposta de um parágrafo único – de disciplinamento da virtualização de procedimentos pelos tabelionatos pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, entendemos que a inclusão dos notários em ato normativo da estatura de lei, confere imperatividade e dinamiza o alinhamento, uniformização, integração e, portanto, fluidez, na atuação entre tabelionatos e das serventias de registros públicos.

A proposta objetiva, portanto, a adequada completude da rede de Sistema Eletrônico de Registro Público eletrônico que é objetivo da Medida Provisória segundo as considerações apresentadas na Exposição de Motivos nº 169/2021 ME SG MJSP, agregando todos os seus agentes.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00226

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Altere-se o § 4º e acrescente-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, integrada e gerida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º A plataforma eletrônica do SERP será implementada e gerida pelo operador nacional e promoverá a integração de modo a viabilizar a remessa dos usuários a outras plataformas relativas às diferentes especialidades de serviços notariais e registrais, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. "

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

A Lei nº 11.977, de 2009, em seu art. 37 (na redação original) já instituiu uma diretriz de centralidade para um sistema repositório, interoperabilidade e, portanto, integração nacional dos registros públicos imobiliários.

A seu turno, a Lei nº 13.465, de 2017 – que dispõe, dentre outras medidas, sobre a regularização urbana – disciplina o SERI, conferindo a gestão do sistema a um operador

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

nacional, constituído sob forma de entidade sem fins lucrativos, e sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ) (art. 76). Ainda esse referencial normativo recomenda que o operador nacional seja entidade de direito privado sem fins lucrativos.

Cumpre considerar que o espectro de registros públicos é bastante amplo, de modo que contempla diversas atividades e especialidades que são objeto de tratamento pela MPV nº 1.085, de 2021, quais sejam:

(a) **para os registros imobiliários**, como já mencionado, o SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da CNJ/CNJ. E, em cada Estado e no Distrito Federal, pelas respectivas entidades representativas.

b) **para os registros de títulos e documentos (RTD) e civil das pessoas jurídicas (RCPJ)**, a função é exercida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que mantém uma central nacional de RTD e RCPJ que tem regulamentação pelo Provimento nº 48, de 16 de março de 2016 da CNJ/CNJ.

c) **para o registro civil de pessoas naturais**, a centralização é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais-Arpen/BR que gere uma Central de Informações do Registro Civil-CRC, segundo regulamentação do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 da CNJ/CNJ.

d) **nas serventias dos tabelionatos de notas**, a centralização é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, segundo diretrizes do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2017, da CNJ/CNJ.

e) **na esfera dos tabelionatos de protesto**, quem desempenha a função é o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil –EPTB que gere a Central Nacional de Serviços eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de protesto de Títulos, observando o preceito do art. 41-A da Lei nº 9.462, de 10 de setembro de 1997 e a regulamentação pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da CNJ/CNJ.

Observa-se que a regulamentação de todas as centrais, que são de natureza privada, se dá por ato regulamentar da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se, também, que as centrais adotam o modelo jurídico de associação, e a ONR do SERI adota o modelo de serviço social autônomo. Tais perfis indicam que não se faz necessário, nem oportuno, que a lei – no caso a MPV nº 1.085, de 2021 – defina qual o modelo jurídico a ser adotado pelas entidades centralizadoras dos registros públicos. O que nos parece necessário é que a lei assegure o caráter de não lucratividade de quem venham exercer tal função, dada a essencialidade e caráter público das atividades em voga.

Nesse sentido é que se propõe – no intuito de qualificar a MPV e conferir maior segurança jurídica e controle – a alteração do texto do § 4º e um acréscimo do § 5º do art. 3º, conforme redações propostas, que viabilizam de um lado, não engessar o modelo institucional a ser adotado pela entidade centralizadora – operador nacional do SER – permitindo que o CNJ/CNJ indique qual melhor modelo; de outro lado, assegurar a centralidade e regulação da atividade de captação, interoperabilidade, integração e fluxo eletrônico desses registros pelo Conselho Nacional de Justiça, dado o papel fiscalizatório do Poder Judiciário sobre tais atividades (art. 37 da Lei nº 8.395, de 1994).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00227

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Suprima-se a referência ao item 45, do inciso I, do art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art.11 da MPV 1.085, de 2021 altera diversos dispostos da Lei nº 6.015, de 1973 e, no tocante à remissão ao item 45 do inciso I, do caput do art. 167 da citada lei de registros públicos, introduz um bis in idem.

O contrato de pagamento por serviços ambientais que deve ser registrado junto ao Cadastro Nacional por Serviços Ambientais, conforme determina o art. 13 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei do Plano Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA), que é mantido pelo órgão gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Ademais, a própria Lei nº 14.119, de 2021, no art. 25, já havia introduzido idêntica previsão no texto da Lei nº 6.015, de 1973:

> Art. 25. O inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:
> "Art.167.....
> I.....
> 45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem ;

A duplicidade das previsões normativas não atende ao requisito da inovação, e gera insegurança jurídica. A proposta de supressão objetiva, portanto, com devida licença, a adequação à técnica legislativa.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00228

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Suprima-se § 2º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.085, de 2021 tem por escopo a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos sob configuração de um acervo de todos os registros públicos nacionais – de diversas naturezas (imobiliário, de pessoas, de títulos) que opere de modo integrado.

Parece evidente que a implementação, operacionalização e atualização desse sistema – como de qualquer sistema eletrônico – não é uma atividade que se esgota e que se faz bastante com a confluência de plataformas. A manutenção e atualização são serviços inerentes e prementes aos bens e serviços de informação.

Sob tal aspecto, não soa pertinente que os ofícios de registros públicos que já desenvolvam e utilizem plataformas interoperáveis sejam dispensados de subvencionar o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Entendemos que o Conselho Nacional de Justiça, quando do disciplinamento da receita para composição do Fundo (inciso I do § 1º do art. 5º), poderá estabelecer diretrizes de proporcionalidade, conferindo menor ônus aos ofícios e serventias que já tenham sistemas interoperáveis e, portanto, facilitarão a composição nacional do SERP frente a outras que precisem de aprimoramento ou, ainda, de todo o processo de implementação.

Todavia, a absoluta isenção prevista nos termos do § 2º do art. 5º não parece justa e adequada a uma evidente demanda futura por serviços de manutenção, suporte e atualização do sistema por todos os agentes integrantes e que envolve dispêndios seja com recursos materiais e/ou humanos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00229

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Altere-se o art.11 da Medida Provisória nº 1085, de 2021, para suprimindo o item 1º, do Art.129, da Lei nº 6.015, de 1973;

CD220515183400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220515183400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe suprimir a nova redação dada ao 1º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, para evitar que se induza um registro desnecessário dos contratos de locação de imóveis.

Hoje os contratos de locação de imóveis são registrados no Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da cláusula de vigência e direito de preferência, com o fim de resguardar direitos das partes. O registro do contrato de locação no Cartório de Títulos e Documentos é desnecessário e aumenta os custos de transação.

Por esses motivos, propõe-se a supressão da nova redação dada pela Medida Provisória, mantendo-se a legislação atual.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD220515183400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220515183400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00230

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Suprimam-se o inciso i, inciso j, parágrafo 1º-A e o § 15, incluído no art. 32. da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, de que trata o art. 10. da Medida Provisória 1.085/2021, e dê a seguinte redação à alínea "e" do referido dispositivo:

Art.
10. .....
.....
.....

"Art.
32. .....
.....
.....

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída, preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas das futuras unidades autônomas;" **(NR)**
.....
.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

Certamente o escopo da MP 1085/21 foi dinamizar a prestação dos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, tendo sido, inclusive, a redução dos prazos registrais e para expedição de certidões. Para que isso aconteça, contudo, novos paradigmas precisam ser implementados, ou seja, a tramitação por meio de dados e documentos eletrônicos deverá ser a nova regra. A presente proposta visa incentivar que as serventias registrais recebam os dados técnicos que servirão para a abertura das respectivas matrículas em incorporações por meio de arquivo de dados estruturados, que permitirá a tramitação automática no cartório no que tange a criação das novas unidades imobiliárias.

CD229170421700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229170421700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Deputado Sérgio Toledo PL-AL

CD229170421700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229170421700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00231

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021
02/02/2022	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 63 da Medida Provisória, alteração do seguinte artigo da Lei nº 6.015/73:

"Art. 237-A. .....

Parágrafo único. No período definido neste artigo, restringindo-se a garantia ao imóvel objeto do parcelamento ou da incorporação, o respectivo registro será efetuado unicamente na matrícula de origem, vedado ao Registrador estendê-lo às matrículas das unidades autônomas, salvo se apresentado novo título em que estas sejam expressamente abrangidas."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta no art. 237-A da Lei nº 6017, de 1973 tem dois escopos básicos. Pelo primeiro, eliminar-se-á a interpretação errônea dos benefícios de isenção e redução de custas concedidos às camadas mais carentes da população no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que desvirtua o espírito da instituição de tais benefícios estendendo-os às incorporações de imóveis de luxo. Pelo segundo, propiciará que agentes financeiros e empreendedores contratantes de financiamentos para construção civil optem por limitar a garantia à gleba sobre o qual o empreendimento seja executado, obtendo, nesta justa hipótese a redução nas custas e emolumentos do registro.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

CD224374679600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Aurélio Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224374679600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprimir o inciso I, alínea “b” do art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021 que revoga o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 1º Suprima-se o inciso I, alínea “b” do art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Justificação

Depreende-se que, para além de regulamentar um sistema eletrônico de registros públicos que propicie maior eficiência aos operadores e usuários de tais serviços essenciais ao cotidiano dos cidadãos e agentes estatais e econômicos, a Medida Provisória nº 1.085, de 2021 vai além e reformula a disciplina de alguns relevantes institutos jurídicos.

Ao se propor à revogação de institutos jurídicos da seara do direito civil e do direito processual civil – este, inclusive, com imperiosa análise de incidência de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

cláusula de vedação à normatização por medida provisória (art. 62, § 1º, “c” da Constituição Federal) – a MPV nº 1.865, de 2021 disciplina interesses públicos e privados que ensejam um debate profícuo, amplo, não compatível com o rito da medida provisória, tanto mais, o rito excepcional que se instituiu no Congresso Nacional em razão da pandemia. São interesses que não apresentam instabilidade social, ou ausência de regramento jurídico, que configure urgência e relevância a justifique a excepcionalidade ao processo legislativo ordinário.

A previsão do art. 20, inciso I, alínea “b” da MPV 1.085, de 2021, além de ser matéria que não concerne à informatização ou virtualização do sistema de registros públicos, mas sim a direito real sobre imóvel - direito civil -, inovando a legislação para inserir restrição de direitos, ensejaria um debate legislativo amplo, que assegure a máxima participação da sociedade civil que se viabiliza no processo legislativo ordinário.

Referida norma revoga a irretratabilidade dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas de que trata a Lei nº 4.951, de 1964 (Lei de condomínios edilícios e incorporações imobiliárias) e a oponibilidade destes a terceiros a partir do registro.

A revogação instituída na MPV 1.085, de 2021 não toca no registro público. Ela dispõe sobre interesses jurídicos contratuais e em atributo de direito real.

A irretratabilidade compulsória tanto se dirigia ao adquirente como ao incorporador. Trata-se de um mecanismo indireto a compelir o incorporador à entrega do empreendimento e de coibir abusivas práticas especulativas, em detrimento do adquirente.

Por outro lado, também protege o incorporador, pois vincula com igual indução coercitiva o adquirente a cumprir suas obrigações negociais – preponderantemente, obrigações de pagamento. Ademias a própria Lei nº 4.591, de 1964 concede prazo de carência para desistência em favor do incorporador (art.34).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O sistema legal vigente antes do advento da MPV 1.085, de 2021, assegura equilíbrio e equidade entre as partes contratantes. A irretratabilidade é um potente mecanismo de proteção dos adquirentes, tanto mais em negócios imobiliários com destinação habitacional, que se apresentam vulneráveis em face do pujante poderio de imobiliária e instituições financeiras.

E a irretratabilidade não é impeditiva dos mecanismos de resolução antecipada de contratos e de direito de arrependimento, seja por imputação de multas, seja por medidas de tutelas de urgência de constrição patrimonial, além de meios de composição transacional. O ordenamento jurídico civil (Código e Legislação Extravagante), como o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil.

A seu turno, a oponibilidade a terceiros propicia segurança jurídica a prevenir posturas de má-fé, precavendo danos cuja reparabilidade é sempre mais dificultosa e onerosa a quem figure com menor poder econômico na relação negocial.

Os institutos da irretratabilidade compulsória e da oponibilidade em face de terceiros, pelo caráter de direito real, dos contratos em questão, são essenciais a um sistema de tutela de direitos fundamentais à moradia, a mesmo ao trabalho (porque há negócios imobiliários que são instrumentais ao exercício do trabalho) e atendem ao princípio constitucional da função social da propriedade. Afigura-se ilegítima, portanto, a revogação de tais institutos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

LÍDER DA BANCADA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00233

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Modificativa

Modifique-se o seguinte §4º do artigo 3º da medida provisória:

"Art. 3º .....
.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito público, na forma prevista nos incisos IV ou V do caput do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a participação de comissão específica composta pelos representantes da atividade extrajudicial e produção de efeitos após a aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. "

Justificação

No intuito de qualificar a MPV e conferir maior segurança jurídica e controle – propõe-se a alteração do texto do § 4º nos termos da redação proposta, que viabiliza: de um lado, preservar o papel das centrais de notas e registros públicos, com natureza privada; por outro, conferindo à coordenação do SERP, no caso o que a lei denomina "operador nacional", a uma entidade de caráter público, com delineamento do seu perfil pela Corregedoria Nacional de Justiça, com a participação de comissão específica composta pelos representantes da atividade extrajudicial e aprovação plenária do Conselho Nacional de Justiça, dada a diversidade da representação pública

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

na sua composição (art.103-B da CRFB/1988), assegurando a escuta e efetiva participação de agentes dotados de responsabilidades republicanas.

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

Os serviços de registro imobiliário são executados mediante delegação do Poder Público, e envolve a articulação com as serventias de notas, nos termos dos arts. 236 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Os delegatários dos serviços de registros e notarial, são, portanto, são, portanto, particulares, atuando sob regime de direito privado., não obstante o acesso se dê por habilitação em concurso público e estejam sujeitos a responsabilidades penais tal como servidores públicos.

Cumpre considerar que o espectro de registros públicos é bastante amplo, de modo que contempla diversas atividades e especialidades que são objeto de tratamento pela MPV nº 1.085, de 2021, quais sejam:

(a) **para os registros imobiliários**, como já mencionado, o SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da CNJ/CNJ. E, em cada Estado e no Distrito Federal, pelas respectivas entidades representativas.

b) **para os registros de títulos e documentos (RTD) e civil das pessoas jurídicas (RCPJ)**, a função é exercida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que mantém uma Central Nacional de RTD e RCPJ que tem regulamentação pelo Provimento nº 48, de 16 de março de 2016 da CNJ/CNJ.

c) **para o registro civil de pessoas naturais**, a centralização é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais-Arpen/BR que gere uma

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Cnetral de Informações do Registro Civil-CRC, segundo regulamentação do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 da CNJ/CNJ.

d) **nas serventias dos tabelionatos de notas**, a centralização é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, segundo diretrizes do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2017, da CNJ/CNJ.

e) **na esfera dos tabelionatos de protesto**, quem desempenha a função é o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil –EPTB que gere a Central Nacional de Serviços eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de protesto de Títulos, observando o preceito do art. 41-A da Lei nº 9.462, de 10 de setembro de 1997 e a regulamentação pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da CNJ/CNJ.

Observa-se que a fiscalização de tais serventias é de competência do Poder Judiciário (art. 236, § 2º da CRFB/1988) e a regulamentação de todas as centrais, que são de natureza privada, se dá por ato regulamentar da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se, também, que as centrais adotam o modelo jurídico de associação, e a ONR do SERI adota o modelo de serviço social autônomo. Todas elas lidam com uma gama de informações e dados sensíveis que tocam a esfera do patrimônio imaterial e material dos cidadãos, e a proposta do SERP amplia todo esse cabedal e fluxo de dados, o que parece nos indicar a necessidade de uma coordenação pelo Estado, dado o peso das responsabilidades legais sobre tão vastas atividades e informações, com alto valor mercadológico, inclusive.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se a referência ao item 45, do inciso I, do art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Justificação

O art.11 da MPV 1.085, de 2021 altera diversos dispostos da Lei nº 6.015, de 1973 e, no tocante à remissão ao item 45 do inciso I, do caput do art. 167 da citada lei de registros públicos, introduz um *bis in idem*.

O contrato de pagamento por serviços ambientais que deve ser registrado junto ao Cadastro Nacional por Serviços Ambientais, conforme determina o art. 13 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei do Plano Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA), que é mantido pelo órgão gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ademais, a própria Lei nº 14.119, de 2021, no art. 25, já havia introduzido idêntica previsão no texto da Lei nº 6.015, de 1973:

> Art. 25. O inciso I do **caput** do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:
>
> "Art.167.....
>
> I
> .....
> .....
>
> 45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza **propter rem** ;

. A duplicidade das previsões normativas não atende ao requisito da inovação, e gera insegurança jurídica. A proposta de supressão objetiva, portanto, com devida licença, a adequação à técnica legislativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00235

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 9º-A., modifique-se a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.085/2021, além de suprimir o § 2º do Art. 5º na Medida Provisória referida em epígrafe, renumerando-se o § 1º como parágrafo único, observando-se a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....
.....

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos, excetuados os atos manuscritos.

.....
.....

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º;

X
- .....
.....

CD227451304700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227451304700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

d) dos tipos e dos valores das transações envolvendo o imóvel e respectivas datas.

XI- o serviço de localização do número das matrículas a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real - Livro 4.

XII- outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

.....
.....

§ 4º Ficam criados o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD), a quem caberão, respectivamente, a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (SRECPN) e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTD), aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º Caberão às entidades nacionais específicas de cada especialidade com os maiores números de associados submeterem os estatutos do ONRCPN e do ONRTD para aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Ficam fazendo parte integrante do SERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD).

§ 7º O SERP terá operador nacional, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo como associados o ONRCPN, o ONR e o ONRTD, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º O SERP manterá um portal eletrônico único de acesso para todos os usuários e, caberá a ele a distribuição dos serviços aos demais operadores de cada especialidade.

§ 9º As diretrizes de gestão do SERP serão elaboradas por um Conselho Gestor, formado por 12 (doze) oficiais de registro, 4 (quatro) de cada uma das especialidades (Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas), indicados pelos associados de seu operador.

.....
.....
.....

CD227451304700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227451304700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 5º Ficam criados o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais – FICSRCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - FICSRTD, que serão subvencionados pelos oficiais das respectivas especialidades.

§ 1º .....

I - disciplinar a instituição da receita de cada um dos fundos;

.....
.....
.....

Art.
7º .....
....

.....
.....

X- a forma de integração da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais- CRC, prevista no Provimento nº 46, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de junho de 2015, ao SERP.

XI- outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art 3º.

.....
.....

Art. 9º-A. O acesso ao SERP será preferencialmente destinado aos beneficiários finais dos serviços registrais. Os prestadores de serviços para terceiros que dele se utilizarem deverão, na oferta desses serviços, bem como nos documentos de cobrança, indicar, de forma ostensiva e diferenciada, a parte dos valores correspondentes aos seus serviços e a parte destinada aos emolumentos dos registradores.

§ 1º É vedado aos prestadores de serviço para terceiros utilizarem a denominação cartório, seguida de qualquer termo ou expressão, capaz de induzir em erro o usuário quanto à natureza dos serviços ofertados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor.” (NR)

.....
.....

.....

CD227451304700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227451304700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ideia da basilar da Medida Provisória foi a centralização do acesso de todos os usuários a um portal único de onde seriam solicitados os serviços a todas as serventias registrais, independentemente da especialidade, medida essa altamente útil, mas, em razão das particularidades de cada especialidade, o mesmo objetivo poderia ser alcançado de forma mais rápida e eficiente distribuindo-se a realização dos serviços a operadores especializados.

Atualmente o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas já disponibilizam o atendimento eletrônico dos seus serviços por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRETDPJ), conforme Provimentos nº 46, de 16/06/2015, nº 89, de 18/12/2019 e nº 48, de 16/03/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Assim, a forma mais rápida e eficiente seria a criação de uma única plataforma eletrônica de atendimento a todos os usuários, sendo os serviços distribuídos a cada um dos operadores especializados, o que poderia ser implementado de forma quase imediata. O SERP serviria como um canal de acesso aos usuários e coordenador da distribuição dos serviços.

A centralização dos serviços pressupõe a compatibilidade e interoperabilidade entre os programas que compõem a plataforma única de acesso, entre os programas dos operadores do SERP de cada uma das especialidades e entre os programas instalados nas serventias. Diante disso, a dispensa para a contribuição aos fundos dos oficiais que implementarem plataformas individuais se mostraria totalmente ineficiente, uma vez que o SERP não teria como gerir centenas de programas distintos e sua coordenação exigiria grande número de colaboradores, além de investimento em programas e equipamentos, o que nunca poderia ser alcançado com a dispensa da fonte de custeio.

CD227451304700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227451304700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além do acima exposto, alguns ajustes são necessários para a adequação do texto às peculiaridades do Registro Civil das Pessoas Naturais, pelas seguintes razões: Incluir a CRC tal como fez como as demais Centrais (SREI e Central do RTD).

A presente emenda ainda contempla a busca de imóveis e de seus números de matrícula é medida salutar, que aumenta a transparência do registro imobiliário, cumprindo a determinação de publicidade dos negócios jurídicos nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.935/94. O fornecimento de informações sobre os preços das transações envolvendo os imóveis contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país e atende a uma ampla demanda da sociedade. Alça os serviços extrajudiciais a patamares de eficiência e modernidade.

Finalmente sabe-se que um dos objetivos da Medida Provisória é facilitar a publicidade dos atos registrais através do SERP, permitindo-se a visualização dos registros. Ocorre que ainda há cartórios, principalmente em regiões mais remotas, cujas os atos registrais ainda se encontram nos antigos “livrões” e sob a forma manuscrita, não sendo possível a sua visualização eletrônica. Assim sendo, a norma deve excetuar estes casos, até que todos os atos ingressem no registro eletrônico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Deputado Sérgio Toledo PL-AL

CD227451304700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227451304700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00236

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 8-A. na Medida Provisória nº 1.085/2021, com a seguinte redação:

.....

Art. 8-A. Até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029, para fins de implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, os investimentos e demais gastos efetuados com a gestão e informatização dos serviços notariais e de registro, que compreendem a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos responsáveis pelos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. **(NR)**

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A efetiva implantação de um sistema eletrônico de registro público, interoperável em nível nacional, pressupõe a plena informatização de todos os cartórios extrajudiciais do país. Esse imperativo implica na aquisição de hardware e software apropriados, instalação de infra-estrutura de rede e internet tendo em vista a interconexão das informações entre as serventias e órgãos governamentais, contratação de serviços de assistência e manutenção especializadas, dentre diversos outros aspectos próprios da realidade digital.

CD228137400800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228137400800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

As distintas e variadas realidades regionais do Brasil, com áreas subdesenvolvidas que dificultam inclusive o próprio acesso físico das comunidades aos serviços essenciais, compreendem um desafio imenso a ser superado. É necessário, ainda hoje, massivo investimento na esfera da comunicação digital, se quisermos alcançar o propósito da MP 1.087/2021, que cria o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP.

Embora algumas regiões já estejam bem avançadas em termos de tecnologia da informação aplicada às atividades notariais e de registro, é certo que a MP 1.085 lança metas que exigirão tempo e investimento para implementá-las a ponto de se construir uma autêntica rede nacional de serviços digitais, valendo destacar: registro eletrônico dos atos (registros, averbações, certidões, comunicações, etc); interconexão das serventias; interoperabilidade das bases de dados (entre todos os cartórios do país e sua plataforma central - SERP); atendimento remoto aos usuários por meio da internet; recepção e envio de documentos, títulos e certidões em formato eletrônico; visualização eletrônica dos atos já registrados (em arquivos e livros que datam de séculos); intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações; etc.

Incentivo a investimentos dessa natureza foi albergado pela legislação brasileira através do art. 3º da Lei n. 12.024/2009, cujo prazo contudo já caducou (2013). Apesar da boa iniciativa legislativa, o tempo foi insuficiente uma vez que as plataformas nacionais de serviços extrajudiciais compartilhados ainda estavam em fase concepção, e foram regulamentados muito recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ex.: o ONR/S-REI foi regulamentado pelo Provimento n. 89/2019; o e-Notariado, através do Provimento n. 100/2020).

Nesse contexto, faz-se imperativo o aporte continuado em tecnologia da informação, devendo-se restaurar urgentemente a previsão legislativa que permite aos responsáveis pelas atividades notariais e registrais incluírem como dedutíveis em seu livro-caixa - ainda que por determinado período de tempo - todas as despesas efetuadas com a informatização dos serviços, incluindo a aquisição de equipamentos, como diretriz de fomento à consecução dos objetivos da MP 1.085.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Parlamentar XXXXX PARTIDO/UF

CD228137400800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228137400800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00237

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 9º-A., modifique-se a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.085/2021, além de suprimir o § 2º do Art. 5º na Medida Provisória referida em epígrafe, renumerando-se o § 1º como parágrafo único, observando-se a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....
.....

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos, excetuados os atos manuscritos.

.....
.....

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º;

X
- .....
.....

CD220003970000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220000397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

d) dos tipos e dos valores das transações envolvendo o imóvel e respectivas datas.

XI- o serviço de localização do número das matrículas a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real - Livro 4.

XII- outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

.....
.....

§ 4º Ficam criados o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD), a quem caberão, respectivamente, a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (SRECPN) e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTD), aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º Caberão às entidades nacionais específicas de cada especialidade com os maiores números de associados submeterem os estatutos do ONRCPN e do ONRTD para aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Ficam fazendo parte integrante do SERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD).

§ 7º O SERP terá operador nacional, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo como associados o ONRCPN, o ONR e o ONRTD, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º O SERP manterá um portal eletrônico único de acesso para todos os usuários e, caberá a ele a distribuição dos serviços aos demais operadores de cada especialidade.

§ 9º As diretrizes de gestão do SERP serão elaboradas por um Conselho Gestor, formado por 12 (doze) oficiais de registro, 4 (quatro) de cada uma das especialidades (Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas), indicados pelos associados de seu operador.

.....
.....
.....

CD220003970000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220000397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 5º Ficam criados o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais – FICSRCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - FICSRTD, que serão subvencionados pelos oficiais das respectivas especialidades.

§ 1º .....

I - disciplinar a instituição da receita de cada um dos fundos;

.....
.....
.....

Art.
7º .....
....

.....
.....

X- a forma de integração da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais- CRC, prevista no Provimento nº 46, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de junho de 2015, ao SERP.

XI- outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art 3º.

.....
.....

Art. 9º-A. O acesso ao SERP será preferencialmente destinado aos beneficiários finais dos serviços registrais. Os prestadores de serviços para terceiros que dele se utilizarem deverão, na oferta desses serviços, bem como nos documentos de cobrança, indicar, de forma ostensiva e diferenciada, a parte dos valores correspondentes aos seus serviços e a parte destinada aos emolumentos dos registradores.

§ 1º É vedado aos prestadores de serviço para terceiros utilizarem a denominação cartório, seguida de qualquer termo ou expressão, capaz de induzir em erro o usuário quanto à natureza dos serviços ofertados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor.” (NR)

.....
.....

.....

CD220003970000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220000397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ideia da basilar da Medida Provisória foi a centralização do acesso de todos os usuários a um portal único de onde seriam solicitados os serviços a todas as serventias registrais, independentemente da especialidade, medida essa altamente útil, mas, em razão das particularidades de cada especialidade, o mesmo objetivo poderia ser alcançado de forma mais rápida e eficiente distribuindo-se a realização dos serviços a operadores especializados.

Atualmente o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas já disponibilizam o atendimento eletrônico dos seus serviços por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRETDPJ), conforme Provimentos nº 46, de 16/06/2015, nº 89, de 18/12/2019 e nº 48, de 16/03/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Assim, a forma mais rápida e eficiente seria a criação de uma única plataforma eletrônica de atendimento a todos os usuários, sendo os serviços distribuídos a cada um dos operadores especializados, o que poderia ser implementado de forma quase imediata. O SERP serviria como um canal de acesso aos usuários e coordenador da distribuição dos serviços.

A centralização dos serviços pressupõe a compatibilidade e interoperabilidade entre os programas que compõem a plataforma única de acesso, entre os programas dos operadores do SERP de cada uma das especialidades e entre os programas instalados nas serventias. Diante disso, a dispensa para a contribuição aos fundos dos oficiais que implementarem plataformas individuais se mostraria totalmente ineficiente, uma vez que o SERP não teria como gerir centenas de programas distintos e sua coordenação exigiria grande número de colaboradores, além de investimento em programas e equipamentos, o que nunca poderia ser alcançado com a dispensa da fonte de custeio.

CD220003970000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220000397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além do acima exposto, alguns ajustes são necessários para a adequação do texto às peculiaridades do Registro Civil das Pessoas Naturais, pelas seguintes razões: Incluir a CRC tal como fez como as demais Centrais (SREI e Central do RTD).

A presente emenda ainda contempla a busca de imóveis e de seus números de matrícula é medida salutar, que aumenta a transparência do registro imobiliário, cumprindo a determinação de publicidade dos negócios jurídicos nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.935/94. O fornecimento de informações sobre os preços das transações envolvendo os imóveis contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país e atende a uma ampla demanda da sociedade. Alça os serviços extrajudiciais a patamares de eficiência e modernidade.

Finalmente sabe-se que um dos objetivos da Medida Provisória é facilitar a publicidade dos atos registrais através do SERP, permitindo-se a visualização dos registros. Ocorre que ainda há cartórios, principalmente em regiões mais remotas, cujas os atos registrais ainda se encontram nos antigos “livrões” e sob a forma manuscrita, não sendo possível a sua visualização eletrônica. Assim sendo, a norma deve excetuar estes casos, até que todos os atos ingressem no registro eletrônico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Deputado Sérgio Toledo PL-AL

CD220003970000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220000397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00238

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 8-A. na Medida Provisória nº 1.085/2021, com a seguinte redação:

.....

Art. 8-A. Até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029, para fins de implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, os investimentos e demais gastos efetuados com a gestão e informatização dos serviços notariais e de registro, que compreendem a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos responsáveis pelos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. **(NR)**

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A efetiva implantação de um sistema eletrônico de registro público, interoperável em nível nacional, pressupõe a plena informatização de todos os cartórios extrajudiciais do país. Esse imperativo implica na aquisição de hardware e software apropriados, instalação de infra-estrutura de rede e internet tendo em vista a interconexão das informações entre as serventias e órgãos governamentais, contratação de serviços de assistência e manutenção especializadas, dentre diversos outros aspectos próprios da realidade digital.

As distintas e variadas realidades regionais do Brasil, com áreas subdesenvolvidas que dificultam inclusive o próprio acesso físico das comunidades aos serviços essenciais, compreendem um desafio imenso a ser superado. É necessário, ainda hoje, massivo investimento na esfera da comunicação digital, se quisermos alcançar o propósito da MP 1.087/2021, que cria o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP.

CD224896828400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224896828400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Embora algumas regiões já estejam bem avancadas em termos de tecnologia da informação aplicada às atividades notariais e de registro, é certo que a MP 1.085 lanca metas que exigirão tempo e investimento para implementá-las a ponto de se construir uma autêntica rede nacional de servicos digitais, valendo destacar: registro eletrônico dos atos (registros, averbacões, certidões, comunicacões, etc); interconexão das serventias; interoperabilidade das bases de dados (entre todos os cartórios do país e sua plataforma central - SERP); atendimento remoto aos usuários por meio da internet; recepcão e envio de documentos, títulos e certidões em formato eletrônico; visualizacão eletrônica dos atos já registrados (em arquivos e livros que datam de séculos); intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações; etc.

Incentivo a investimentos dessa natureza foi albergado pela legislação brasileira através do art. 3º da Lei n. 12.024/2009, cujo prazo contudo já caducou (2013). Apesar da boa iniciativa legislativa, o tempo foi insuficiente uma vez que as plataformas nacionais de serviços extrajudiciais compartilhados ainda estavam em fase concepção, e foram regulamentados muito recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ex.: o ONR/S-REI foi regulamentado pelo Provimento n. 89/2019; o e-Notariado, através do Provimento n. 100/2020).

Nesse contexto, faz-se imperativo o aporte continuado em tecnologia da informação, devendo-se restaurar urgentemente a previsão legislativa que permite aos responsáveis pelas atividades notariais e registrais incluírem como dedutíveis em seu livro-caixa - ainda que por determinado período de tempo - todas as despesas efetuadas com a informatização dos serviços, incluindo a aquisição de equipamentos, como diretriz de fomento à consecução dos objetivos da MP 1.085.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado Sérgio Toledo PL-AL

CD224896828400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224896828400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00239

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021
02/02/2022	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. __ O art. 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.168.....

Parágrafo único. Os atos previstos no inciso I do art. 167, bem assim todos aqueles que impliquem a constituição de direitos reais sobre imóveis, bem assim a aquisição, a transmissão ou a consolidação da propriedade ou domínio útil desses bens ou direitos serão atos de registro, independentemente da terminologia adotada na lei civil.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda irá pôr fim a inúmeras discussões administrativas e judiciais acerca dos atos formalizados pelos Registros de Imóveis de todo o País. Muitos dispositivos legais esparsos que versam sobre legislação registral imobiliária, por imprecisão técnica ou interesses não revelados, pecam ao se referir à natureza dos atos que regulam, se registro ou averbação.

Essa impropriedade técnica acaba por interferir no próprio direito de propriedade, assegurado pelo registro, não sendo raros os casos de transferência da propriedade que a lei determina, erroneamente, seja feita por mera averbação. Urge, pois, que seja estabelecido esse novo princípio, o qual tornará ainda mais hígido o sistema registral imobiliário, além de prevenir novas contendas administrativas e judiciais.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

CD222968545700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Aurélio Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222968545700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00240

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

O art. 11 da Medida Provisória nº 1085, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
129.....
10º) a cessão de direitos, a cessão de créditos para fins de constituição de ativo financeiro circulável, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis; e
....."

CD226361050000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226361050000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art.
130.....
.....
III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor, à escolha do apresentante em caso de mais de um domicílio.
§ 1º Os atos de que trata o art. 127 produzirão efeitos a partir da data do registro e, aqueles de que trata o art. 129 produzirão efeitos em relação à terceiros a partir da data do registro.
§ 2º O registro de títulos e documentos exigirá reconhecimento de firma das assinaturas constantes em documento particular.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O mercado brasileiro, em especial, o setor do agronegócio, tem na figura da cessão de crédito instrumento que viabiliza e garante a eficaz obtenção de crédito e, por consequência, de uma ampla diversidade de insumos.

Esse instrumento garante, acesso rápido a crédito para preparação do solo, cultivo e colheita, além de todas eventuais necessidades não previstas/orçadas. Além disso, por funcionar como mecanismo de tomada célere de recursos, a cessão de crédito dispensa a utilização de financiamentos públicos ou de instituições financeiras, reduzindo o endividamento do produtor e otimizando o fluxo documental de crédito manuseado pela cadeia do agronegócio em todas as longínquas regiões do país.

O setor não ignora que há cessões de crédito originalmente firmadas com finalidade de se tornar ativo financeiro circulável, o que não se coaduna com a prática enormemente utilizada hoje no agronegócio e que garantia, de forma rápida e sem custos e burocracias adicionais, prover crédito ao agricultor brasileiro.

CD226361050000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226361050000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em razão disso, a proposição é para que as cessões de crédito destinadas à circulação no mercado financeiro, exclusivamente, sejam objeto de registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, no que o art. 288 do Código Civl perfeitamente se coaduna. Para as demais cessões, o registro seria opcional.

Outra importante sugestão de alteração diz respeito ao art. 130 da Lei n.º 6.015/73. A Medida Provisória condicionada os efeitos das cessões de crédito (e demais títulos abrangidos pelos arts. 127 e 129) ao registro no Cartório de Títulos e Documentos, mas, o art. 129 determina que são os efeitos perante terceiros que estariam condicionados ao registro, isto é, os efeitos entre as partes se aperfeiçoam na assinatura.

O art. 130 também dispensa a apresentação de documento particular com firma reconhecida, outorgando ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas. Ocorre que o particular não possui fé pública para suportar referida responsabilidade. O particular, para fins de averiguar a autenticidade de assinatura em instrumento particular físico, não poderá prescindir do reconhecimento de firmas realizado por quem detém fé pública, de forma que os registros públicos não podem se exonerar dessa responsabilidade. Tanto é que a Lei 13.728/18 (“Lei da Desburocratização), em seu artigo 3º, foi suficientemente cautelosa ao desobrigar exclusivamente o agente administrativo da exigência de reconhecimento de firma em documentos apresentados a registro, e, ainda assim, mediante o atendimento de determinadas condições.

Finalmente, questão de intenso debate nos registros públicos é o local onde se deve apresentar o título a registro.

A lei em vigor determina que em não residindo as partes na mesma circunscrição, o registro deve ser feito em ambos.

CD226361050000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226361050000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além de moroso, custoso e burocrático registrar em ambas, o que novamente afronta as disposições já citadas acerca do esforço do poder público pela desburocratização do sistema registral, há partes que apresentam mais de um domicílio, o que acresce tantos registros quanto o forem, de forma que, desejando levar a registro uma cessão de créditos com a intenção de torna-la ativo financeiro circulável, é necessário que ele seja estabeleça objetivamente ou, que seja atribuída a opção em registro ao interessado.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD226361050000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226361050000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00241

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº /2022

Acrescente-se à Lei n.º 6.015/73 a seguinte redação:

"Art. 29. .....

§4º Serão acumulados, ao registro civil das pessoas naturais, as atribuições de registros de imóveis, em todos os Municípios.

§5º Aplica-se o disposto no §4º em especial para os municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços registrais ou que não tenham Registro de Imóveis."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é facilitar o acesso do cidadão ao registro de imóveis, circunstância necessária ao exercício do Direito Constitucional de Propriedade. O acesso ao Registro de Imóveis por meio da acumulação pelos Registros Civis das Pessoas Naturais tem especial apelo em relação aos pequenos municípios, que não dispõem de condições econômicas ou populacional para ter seu próprio registro de imóveis, o que acaba por resultar em um deslocamento desnecessário do cidadão à cidade que possui

CD220191474400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220191474400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

tal tipo de cartório para conseguir fazer valer seu Direito de Propriedade, sendo que o Registrador Civil das Pessoas Naturais é detentor de fé pública para garantir cidadania e tem o mesmo preparo que o Registrador de Imóveis, inclusive sendo aprovado exatamente no mesmo concurso de provas e títulos. Ademais, os atos do registro civil, tal como os de Registro de Imóveis, são o assento em livro oficial de situação da vida, o que tem absoluta conformação entre as atribuições. Ressalta-se que, em muitas situações o cidadão é obrigado a andar centenas de quilómetros para registrar seu imóvel, pois a circunscrição do Registrador de Imóveis atravessa vários municípios. Assim, nada mais lógico do que colocar na competência do mesmo delegatário de serviço público que já constitui serviço do oficial de registro civil e conhece a comunidade onde está instalado, bem como a região física, o serviço de registro imobiliário. Nesse sentido, as matrículas dos imóveis ficarão dentro do município e não em outra cidade, fazendo com que os cidadãos sejam mais bem atendidos.

Já nas grandes comarcas, também passa da hora de aumentar o número de Registradores de Imóveis, pois, as cidades grandes cresceram ainda mais e os Registradores continuaram os mesmos, fazendo com que o cidadão fique ao arbítrio de um verdadeiro “prefeito” registral, pois ele é que decidirá tudo em relação a uma pequena cidade, dentro da grande cidade. Muitos passam pela difícil situação de tentar registrar um imóvel e depender da decisão arbitrária de um Registrador de Imóveis que possui um mega cartório e tal qual uma grande empresa não se verte aos pedidos do humilde cidadão. Assim, com a colocação da atribuição de registro de imóveis em todos os registros civis das pessoas naturais, será necessário um redimensionamento das áreas de suas competências, fazendo com que o cidadão seja atendido por um Oficial que cuida de uma porção mais adequada da região onde se instala.

Portanto, por um questão de atendimento ao cidadão é fundamental que os Registradores Civis de todo o Brasil recebam a delegação de Registro de Imóveis, sendo que nesse aspecto deve-se lembrar que as serventias de registro civis são economicamente mais frágeis, pois registram atos gratuitos, mas por outro lado, registram os principais atos de cidadania do

CD220191474400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220191474400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Brasileiro, logo, há mais um ponto de aderência da presente emenda que é dar fôlego econômico-financeiro aos registros civis de pessoas naturais, permitindo assim um melhor atendimento ao cidadão.

CD220191474400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220191474400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Modificativa e Supressiva

Art. 1º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, para modificar art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com seguinte a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos, deverão ser assinados com o uso de assinatura eletrônica qualificada nos termos do art. 5º, § 2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, para suprimir os §§ 1º e 2º do art. 38, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Justificação

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

Trata-se de medida que enseja o máximo de protocolos de segurança, por envolver atos da vida civil e da administração pública de relevância, acesso a dados pessoais sensíveis, e negócios jurídicos com repercussões na esfera de patrimônio material e imaterial das pessoas naturais e jurídicas.

A presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 38 da Lei nº 11.977, de 2009 (nos termos do art. 15 da MPV 1.085, de 2021) aos dispositivos da Lei nº 14.063, de 2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas.

A redação dada ao art. 38 apresenta desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, recentemente proposta pelo Poder Executivo nos termos da Medida Provisória nº 983, de 2020 e deliberada pelo Legislativo mediante conversão na Lei nº 14.063, de 2020 que expressamente obriga o uso de assinatura eletrônica qualificada para os atos de registros públicos (art. 5º, §2º, inciso IV).

Vale destacar que a inteligência da referida Lei que trata de assinaturas eletrônicas é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

Assim, não parece compatível que uma lei que trata de um sistema de registro públicos possa superar a lei especial que dispõe sobre o mérito das assinaturas eletrônicas, fruto de um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso das tipologias dessas assinaturas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas.

A assinatura avançada funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado, **dispensando** a operacionalização e certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em outras palavras, nos termos em que postos pela MPV 1.085, de 2021, entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar questionamentos jurídicos a contrapor a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Admitir a assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade,

Por evidente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes. Assim, por uma robusta segurança jurídica, é imprescindível a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil na ambiência do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Logo, para a devida legitimidade da MPV ao mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema na Lei nº 10.463, de 2020, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Quanto à supressão dos §§ 1º e 2º, temos que a matéria já é objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, em especial no art.14, sendo desnecessária a previsão normativa.

Ademais, exatamente porque a regulamentação pela Lei nº 14.063, de 2020 apresenta-se suficiente em definir a modalidade da assinatura eletrônica qualificada para os atos de registros públicos, e tal modalidade encontrar disciplinamento técnico nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a previsão do § 2º do art. 17 da lei nº 6.018, de 1973 na redação do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, parece-nos imprópria, razão da proposta de supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00243

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA N°

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o inciso III, ou o inciso que couber, ao artigo 29 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 29. .....
III – ser equiparados a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários e, havendo previsão na legislação de regência, optar pelo enquadramento no regime do Simples Nacional, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade explicitar os direitos inerentes ao notariado e à registratura, vez que a MP nº 1.085, de forma bastante abrangente, tratou até mesmo dos deveres desses profissionais do direito e alterou a Lei nº 8.935/1994 e a legislação especial para disciplinar aspectos importantes do regime jurídico dos notários e registradores.

Os serviços notariais e registrais são atividades *sui generis*, visto que a atividade é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. Os notários e registradores são remunerados pelos emolumentos devidos em razão dos atos praticados e contribuem para a arrecadação tributária de todos os entes federativos, visto que: i) os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa de competência dos Estados; ii) os serviços são objeto de imposto sobre serviços de competência municipal; iii) a renda arrecada é objeto de imposto de renda de

CD222513971600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222513971600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

competência da União. Ocorre que, atualmente, há uma grande incongruência na tributação da atividade, visto que ora são tributados como pessoa física (como ocorre com o imposto de renda) ora como pessoa jurídica (a exemplo do imposto sobre serviços). Deste modo, há uma alta quebra de isonomia quando comparada a tributação que ocorre sobre microempresas e empresas de pequeno porte cujo enquadramento dá-se com base em um limite de receita bruta auferida no período de doze meses. Com efeito, é necessário corrigir a supramencionada distorção para que os notários e registradores para fins tributários possam ser equiparados à pessoas jurídicas (sob todos as formas de tributação, e não apenas quando conveniente ao Fisco), bem como para que os delegatários que possuam receita bruta anual não superior ao teto previsto para o enquadramento no Simples Nacional gozem do mesmo tratamento diferenciado e favorecido que atualmente é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste viés, esta emenda prevê como direito dos notários e registradores a inclusão dos serviços notariais e registrais dentre os elencáveis à adesão ao Simples Nacional.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

CELSO SABINO
Deputado Federal PSL/PA

CD222513971600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222513971600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00244

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 195-B da Lei nº 6.015, de 1973, ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021:

"Art. 11. .....

.....

'Art. 195-B. .....

.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.' (NR)

....."

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, sem prejuízo das modificações realizadas no mesmo artigo pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021:

"Art. 11. .....

CD229110112600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229110112600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....

'Art. 213. .....

.....

§ 17. É dispensada a assinatura dos confinantes na planta e no memorial descritivo, prevista no inciso II do caput, assim como a declaração dos confinantes prevista no § 6º, do Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002, quando se tratar de retificação de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, da União ou de suas autarquias, inclusive do INCRA, desde que acompanhada de declaração de que o memorial descritivo apresentado refere-se somente ao perímetro originário do imóvel cuja matrícula esteja sendo retificada.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50, do Decreto nº 9.311/2018 alterou o Decreto nº 4.449/2002, para dispensar a declaração dos confrontantes em caso de retificação de matrícula de áreas da União ou do Incra. Porém, não houve alteração expressa da Lei nº 6.015/73, levando ao entendimento de que, no caso em tela, a declaração dos confrontantes foi dispensada, mas ainda permanece a exigência de assinaturas de tais confrontantes na planta e memorial descritivo da área retificada. Diante disso, surge a necessidade de alteração da Lei nº 6.015/73, para dispensar, de maneira inequívoca, qualquer manifestação ou assinatura dos confrontantes nos casos de retificação de medidas perimetrais de imóveis públicos, sejam eles de propriedade dos Estados, Distrito Federal, União ou suas autarquias.

Convém ressaltar que os Estados, a União, o Incra, a CODEVASF e eventualmente outras autarquias frequentemente necessitam de realizar procedimentos de retificação de medidas perimetrais dos seus imóveis, de maneira que a dispensa de assinatura dos confrontantes irá proporcionar a agilidade na prestação do serviço público.

A segurança jurídica ficará preservada em razão da fé pública da administração, materializada nos documentos que serão

CD229110112600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229110112600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apresentados para as retificações das medidas, notadamente a declaração de que os limites divisórios foram respeitados. Ademais, a conclusão do procedimento de retificação de medidas em cartório não retira dos eventuais prejudicados o direito de pleitear judicialmente a sua anulação.

Em relação ao art. 195-B a atual redação do dispositivo menciona apenas a União, excluindo os Estados da possibilidade de abrir matrícula de imóveis rurais de origem devoluta. Essa autorização não representa um dever ou uma invasão de competência, porque é facultativo, ou seja, o Ente utiliza da prerrogativa de abrir matrícula pelo rito simplificado do art. 195-B da Lei 6015/73 se for conveniente.

Sala da Comissão, em 03 de Fevereiro de 2022.

Deputado CELSO SABINO
PSL-PA

CD229110112600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229110112600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00245

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....

§ 2º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de registros estabelecidas em legislações específicas, nem no contido:

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.' (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o

CD224887984400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224887984400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Um ponto que merece destaque é a possibilidade de as normas contidas na MP 1.085/2021 darem azo a registros duplicados de negócios jurídicos, o que não encontra amparo na própria exposição de motivos da norma que, como dito, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Nos termos do art. 129, itens 10 e 11, da Lei nº 6.015/1973 - com redação dada pela MP 1.085/2021 -, estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos perante terceiros: i) a cessão de direitos e de créditos; ii) a reserva de domínio; iii) o arrendamento mercantil de bens móveis; iv) a alienação fiduciária de bens móveis; v) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de créditos.

Destaca-se, ainda, que o art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com relação a registro de veículos, estabelece que “o registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

CD224887984400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224887984400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mencionado § 1º do art. 1.361 do Código Civil (CC) estabelece, ainda, que a constituição da propriedade fiduciária se dá com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Além disso, o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15.05.13 (Lei nº 12.810/2013) dispõe que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Percebe-se, portanto, que a tradição do ordenamento jurídico é que a Lei nº 6.015/1973 estabeleça regras gerais, dispondo sobre o registro de negócios jurídicos, para que produza efeitos perante terceiros, mas que prevalecerão regras específicas que disponham sobre registro de gravames sobre determinados bens e ativos.

Isso se justifica para evitar registros em duplicidade que, além de burocráticos e dispendiosos, não atribuem segurança jurídica aos negócios.

À vista disso, sugerimos alterar o § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/1973, para estabelecer que não estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, as hipóteses estabelecidas em legislações específicas, nem no contido na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e no art. 26 da Lei nº 12.810/2013.

CD224887984400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224887984400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD224887984400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224887984400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00246

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973:

> "Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> 'Art. 17. Salvo a hipótese prevista no art. 127-A, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.
>
> .....(NR)
>
> ...."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com

CD226730385200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226730385200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

A Lei nº 6.015/1973, em seu art. 127, estabelece um rol de atos que serão realizados no Registro de Títulos e Documentos e, no inciso VII, estabelece a possibilidade de se efetuar o registro facultativo de quaisquer documentos, para sua conservação, conforme abaixo:

> **Art. 127.** No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
> [...]
> VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.
> Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Inovando o ordenamento jurídico, a MP 1.085/2021 incluiu na Lei nº 6.015/1973 o art. 127-A e seus parágrafos que, em síntese, estabelecem que o registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 127, terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Por não gerar efeitos perante terceiros, a Lei afastou desse registro o atributo da publicidade, dispondo que o acesso do conteúdo do registro, salvo previsão legal, ficaria restrito ao requerente ou a pessoa por ele indicada. Nesse sentido é transcrição abaixo:

> **Art. 127-A.** O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> II - determinação judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua

CD226730385200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226730385200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Diante de tal fato, **sugerimos alterar o art. 17 da Lei nº 6.015/1973, para prever exceção à publicidade,** ou seja, que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, **salvo a hipótese prevista no art. 127-A**.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD226730385200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226730385200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENDA ADITIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 20 à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, renumerando-se os seguintes:

"Disposições transitórias

.....

Art. 20. As empresas individuais de responsabilidade limitada, em razão da revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A do Livro II da Parte Especial, ambos do Código Civil, deverão se adaptar às disposições legais vigentes em até 1 (um) ano, contado da publicação da Medida Provisória 1.085/2021." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

CD224688055100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224688055100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O atual art. 20 da MP 1.085/2021 traz diversos dispositivos que serão revogados, dentre os quais o inciso VI do art. 44 e o Título I-A do Livro II da Parte Especial do Código Civil, que dispõem sobre a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Assim, com o advento da MP, deixou de existir no ordenamento jurídico a figura da EIRELI.

Diante de tal fato, é necessário estabelecer normas transitórias, para que tais empresas possam se adaptar ao novo regramento**, com o que sugerimos incluir um novo art. 20 na MP, renumerando-se os seguintes, para prever que** "*as empresas individuais de responsabilidade limitada, em razão da revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A do Livro II da Parte Especial, ambos do Código Civil, deverão se adaptar às disposições legais vigentes em até 1 (um) ano, contado da publicação da Medida Provisória 1.085/2021*".

Nesse sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO

CD224688055100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224688055100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Altera-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

VI – Produzir e expedir extratos de escrituras públicas, de instrumentos particulares ou de títulos judiciais

§1º Pelos atos previstos no inciso VI, serão devidos 40% das custas e emolumentos do valor fixado para as escrituras públicas que trate do negócio jurídico do qual resultou o extrato produzido e expedido.

§2º O valor cobrado pela lavratura da escritura pública compreende o valor do extrato, desde que seja expedido pelo mesmo Tabelião.

CD221606456000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606456000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§3º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em primeiro plano, importa destacar que a atividade desempenhada pelo tabelião de notas se presta à formalização jurídica dos negócios jurídicos, ou seja, dar validade e eficácia à vontade das partes, buscando de forma imparcial a melhor solução no ordenamento jurídico brasileiro para alcançar os efeitos que pretendem os cidadãos, com base na legalidade do negócio, a identificação das partes e na manifestação de vontade.

Essa expertise do notário permite ao cidadão a necessária segurança jurídica do negócio jurídico, reconhecida pelo elemento da fé-pública, que, em resumo, é o reconhecimento do Estado e dos cidadãos de que uma vez lavrado um documento notarial, este possui presunção de validade e efeito perante toda a sociedade. Por esse motivo, quando um tabelião de notas lavra uma escritura pública, estão incluídos, em sua atividade, o atendimento humano e pessoal das partes, no aconselhamento jurídico e na formalização da vontade, dando origem ao contrato. Trata-se de uma prática milenar, que advém do Egito Antigo, contando com mais de 5 mil anos, decorrendo assim da própria natureza humana de aconselhamento e ajuda mútua.

Logo, em que pese o avanço tecnológico, com uso da *internet* e da inteligência artificial, é fundamental compreender que não se deve substituir por computadores e *softwares* as análises necessárias de um negócio jurídico que é formalizado em ato protocolar do tabelião de notas, pois perpassam a simples razão lógica, demandando a inserção cultural, a verificação de culturas, interesses e, principalmente, dos sentimentos, o que somente um outro ser humano será capaz de fazer com adequação, promovendo assim a segurança jurídica e a pacificação social.

CD221606456000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606456000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nesse cenário contratual, que, em suma, se resume na formalização dos interesses mútuos, as tecnologias e aprimoramento procedimentais não podem substituir o elemento humano, mas devem ser usadas para que a atividade seja otimizada. Uma das facetas desse aprimoramento é o que se propõe no presente projeto, qual seja a necessária modificação do modo de exteriorizar o documento que reúne as informações de um ato notarial ou de um documento que traga a formalização de negócio jurídico cujo objeto seja imobiliário. Isto porque, como dito, quando o tabelião de notas atua ele dispõe de conhecimento que o permite alcançar quais dados são necessários à eficácia do negócio jurídico.

Assim, apresenta-se uma nova modalidade de ingresso de títulos no registro de imóveis, que é o extrato. Trata-se o extrato, ou seja, um resumo do título notarial, particular ou judicial, produzido e emitido pelo tabelião de notas para fins de registro, constando os dados essenciais do título que deverão ser publicizados pelo registro de imóveis, somente os dados que hoje são lançados na matrícula do imóvel.

Neste sentido, após a lavratura do título ou a recepção de outro documento, o tabelião de notas poderá, exercendo sua fé-pública, expedir um extrato do mesmo e encaminhá-lo, seja por meio físico ou eletrônico, para o registro de imóveis, o qual promoverá a publicização, garantindo os efeitos registrais aos títulos, ou seja, sua eficácia *erga omnes*.

Em decorrência, por uma questão de proporcionalidade, o projeto prevê a redução do prazo registral, que hoje é de 30 dias, para apenas 03 dias úteis, à semelhança do prazo registral das cédulas rurais, o que é perfeitamente possível de ser realizado diante de um extrato já realizado pelo tabelião de notas. No mesmo sentido, diante da considerável redução dos custos no âmbito dos registros de imóveis, mormente em função da fácil qualificação dos registros, tendo em vista já estarem extratificados pelo tabelião, o projeto prevê a redução das custas e dos emolumentos para 20% da tabela ordinária, para o registrador de imóveis, garantindo-se assim modicidade aos serviços.

Em outro turno, não se pode olvidar a existência de instrumentos particulares que ingressam diretamente no registro de imóveis. Assim, fulcrado na realidade concreta e com o intuito de gerar valor ao mercado e à sociedade,

CD221606456000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606456000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

o projeto também alberga o extrato destes instrumentos particulares. Referido extrato poderá ser produzido e emitido por um tabelião de notas, o qual, exercendo a fé-publica, consignará no mesmo os dados essenciais do instrumento para fins de publicização.

Ressalta-se que o extrato deverá ser elaborado e expedido pelo tabelião de notas, agente público dotado de fé-pública, sob pena de se perder o controle estatale se permitir burlar o conteúdo do título, com grandes prejuízos para a segurança jurídica. E, levando em conta que a elaboração do extrato consistirá em um novo ato notarial, há necessidade de modificação na lei para que este se inaugure no mundo jurídico e com a proporcional receita emolumentar em 20% do que seria o custo de uma escritura pública.

Assim, o projeto prevê a feitura e emissão de extratos de instrumentos particulares pelos tabeliães de notas, os quais, sob o prisma da fé-pública, poderão declarar o conteúdo principal do título e encaminhá-lo para registro, garantindo celeridade e modicidade. Ressalta-se que a declaração de conteúdo e verificação de fatos já é ato próprio do tabelião de notas, que o exerce, a exemplo, na lavratura de atas notariais. No mesmo sentido, contemplando todos os títulos, para que também possam contar com esta facilidade, o projeto prevê a possibilidade de realização de extratos de títulos judiciais.

De tudo, o presente projeto visa a contribuir para a celeridade e modicidade das transações imobiliárias, sem perder a segurança jurídica, promovendo a necessária adequação dos sistemas notariais e registrais, os quais são devolvidos às suas essências e naturezas, com grandes ganhos para a sociedade, o mercado e o Estado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

CD221606456000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606456000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Altere-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que seu inciso IV seja suprimido, retirando-se a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir o dispositivo que revoga o artigo 42-A da Lei nº 8.935, de 1994, pois a inclusão do referido artigo ocorreu por força da Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 26 de setembro de 2021, ou seja, trata-se de matéria disciplinada por medida provisória no mesmo ano legislativo da presente Medida Provisória nº 1.085 de 2021.

A matéria tratada no dispositivo em questão poderia ter sido rejeitada por ocasião da conversão de lei da Medida Provisória 1.051/21, mas não o foi, dando sólida fundamentação de que o Poder Legislativo já enfrentou

CD221502427900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502427900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a questão, inclusive, com eventuais vetos naquela medida provisória, que poderia ter incluído o dispositivo que ora se propõe revogar.

Nota-se que uma medida provisória tratar de matéria que já foi substancialmente analisada e aprovada pela atuação do legislativo em conversão de outra medida provisória é uma invasão de competência, posto que o Poder Executivo estaria adentrando a um tema que o Poder Legislativo deliberou.

Nessa linha, salienta-se que o trato de mesma matéria, no mesmo ano legislativo, em ambas situações, por medida provisória, deve ser afastado sob o risco de criar um ambiente de insegurança jurídica, já que as leis decorrentes de conversão de medida provisória possuem status constitucional de lei ordinária e o cidadão não pode ficar a mercê de nova medida provisória que retire um direito estabelecido por lei anterior com o devido processo legislativo e que trata exatamente do mesmo tema no mesmo ano legislativo.

No caso, o artigo 42-A da Lei nº 8.935/94 estabelece direitos para a possibilidade econômico-financeira de proporcionar serviços eletrônicos à população, o que não pode ser retirado, justamente, porque foi incluído em caráter de urgência por medida provisória para sanar circunstâncias que dificultavam um tipo de serviço a população. Logo, uma segunda medida provisória que se utiliza do mesmo elemento de urgência para retirar o serviço é inconstitucional.

Ademais, não há qualquer elucidação sobre o motivo de retirada do referido artigo a Lei nº 8.935, estando incompletos os requisitos para uma medida provisória. Portanto, é imperioso que o art. 42-A da Lei nº 8.935 seja mantido, respeitando-se o processo legislativo anterior.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

CD221502427900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502427900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 17. .....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º **SUPRIMIDO**.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

CD227283251300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227283251300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º SUPRIMIDO.

§ 2º SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma falha no processo legislativo e assegurar que a matéria sobre assinatura digital tenha respaldo na Lei nº 14.063/2020, que enfrentou, especialmente, o referido tema, analisando os aspectos de segurança jurídica para implementação dos diversos tipos de assinatura digital (simples, avançada ou qualificada). A referida lei estabelece, no artigo 5º, em seu §2º, inciso IV, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis, como se verifica abaixo.

> *Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.*
> *§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:*
> *IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;*

CD227283251300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227283251300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A utilização da assinatura qualificada foi escolhida pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual, nota-se, inclusive, que na exposição de motivos encartada na Medida Provisória 983, de 15 de junho de 2020, que deu origem à referida Lei 14.063/2020, o legislador assume a importância de que os registros sejam assinados a luz da fé pública. O texto da referida MP, inclusive, foi referendado pelo Ministério da Saúde, Casa Civil e Ministério da Economia, logo, a matéria já foi enfrentada com a devida profundidade pelo Poder Executivo e, no momento de sua conversão, pelo Poder Legislativo.

Ademais, existe uma mensagem de veto parcial, nº 546, de 23 de setembro de 2020, para o Senado Federal, na qual os senadores enfrentam a não limitação de assinatura qualificada para transferência de veículos automotores e assinatura de livros fiscais e contábeis, ficando evidenciado que houve debates sobre o uso, exclusivamente, do tipo de assinatura eletrônica qualificada, ocasião em que o legislador preferiu manter a limitação no caso de registros de imóveis.

Assim, nota-se que a Medida Provisória 1.085, de 2021, reincide sobre matéria que foi exaustivamente debatida por ocasião dos estudos relacionados à lei específica e assinatura digital no Brasil. Além de estar sendo tratado com superficialidade o tema, há uma evidente atuação legislativa irregular, posto que ignora-se que as casas legislativas já tenham enfrentado o tema e deliberado de forma substancial e consciente sobre os tipos de assinaturas eletrônicas que devem ser usados em cada circunstância.

Portanto, a presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 17 da Lei nº 6.015/73 aos dispositivos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. Os artigos propostos para alterarem as Lei 6015/73 e 11.977/2009 estava em desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, conforme acima explicado.

Vale destacar que a inteligência da lei que trata de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063, de 2020) é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

CD227283251300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227283251300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assim, não é possível que uma lei que trata de um sistema de registro possa superar a lei especial para assinaturas eletrônicas, que teve um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso dos tipos de assinaturas eletrônicas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas. A assinatura avançada dispensa o uso da Assinatura feita pela ICP- Brasil, esse tipo de assinatura funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado.

Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexiste a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Assim, a inclusão de assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade, colocando os cidadãos a mercê do que instituições privadas afirmam garantir, sem absolutamente nenhum respaldo do Estado para dar segurança jurídica na constituição de negócios jurídicos. Evidentemente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Logo, para que a MP possa mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema em lei própria, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Sala das Sessões, em de de 2022.

CD227283251300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227283251300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

CD227283251300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227283251300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

§1º O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§2º Os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser

CD229642100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642100000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.

I- Nesta hipótese, os Tabeliães de Notas deverão assegurar:

a) que a escritura pública contenha expressa remissão à certidão de matrícula obtida no mesmo dia e declaração da parte de que está é sua única solicitação de financiamento para o imóvel objeto da escritura;

b) que a prenotação da escritura foi realizada no registro de imóveis competente no mesmo dia da lavratura;

II- O Tabelião de Notas deve disponibilizar para a parte interessada a certidão da escritura e a certidão da matrícula do registro de imóveis, constando o título prenotado, que serão suficientes para a disponibilização do crédito financiado e poderão ser enviadas às instituições financeiras, física ou eletronicamente.

JUSTIFICATIVA

A modificação trazida por esta emenda está no âmbito do Direito Constitucional de Propriedade. A delegação, uma espécie de regime jurídico muito parecido com as concessões, exceto pelo fato de não ser concedida às pessoas jurídicas e sim a pessoas físicas. Esse meio de prestar um serviço público de forma privada somente é concedido pelo Estado após a devida aprovação em concurso público de provas e títulos e tem sua compensação através do pagamento de taxas legalmente estabelecidas (não há participação do erário público), tudo nos exatos termos do artigo 236 da Constituição Federal e seus parágrafos correspondentes.

Pois bem, uma vez estabelecido esse regime de delegação pela Constituição Federal, quis o legislador que a garantia do Direito de Propriedade fosse efetivada por meio de dois desses delegados dos serviços extrajudiciais, quais sejam: i) o Tabelião de Notas e ii) o Oficial de Registro de Imóveis. Então, o Código Civil atual previu nos artigos 108 e 1.227 , assim como nos códigos

CD229642100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642100000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

civis anteriores, qual a forma necessária para contratar um negócio jurídico que envolva imóveis: a Escritura Pública; e, como são transmitidos os Direitos sobre eles, ou seja os denominados Direitos Reais, o que necessariamente se dá mediante o registro da Escritura Pública no Registro de Imóveis.

Entretanto, com a edição e publicação da Lei 9.514/97 ficou permitido ao Registros de Imóveis recepcionar os contratos particulares elaborados por instituições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliários (SFI), como se fossem escrituras públicas, excepcionando-se, portanto, a regra imposta pelo artigo 108 do Código Civil.

Dessa forma, atualmente, o Oficial de Registro de Imóveis não se limita a analisar Escrituras Públicas, mas também recepciona Instrumentos Particulares que são submetidos ao seu crivo para apurar se detêm todos os requisitos necessários para se efetivar o registro, é o que se chama de qualificação registral. Nota-se que esse exame feito pelo Oficial de Registro de Imóveis se preocupa exclusivamente com os elementos contidos no documento (público ou particular), ou seja, se estão presentes os atributos que garantam sua existência, validade e eficácia.

Por outro lado, o Tabelião de Notas é aquele que cria o título que será submetido ao Registro de Imóveis. A qualificação realizada pelo Tabelião de Notas se destina a verificar a capacidade e livre manifestação de vontade das partes, além de fiscalizar o recolhimento dos impostos de transmissão, dar forma legal e armazenar o ato e toda a documentação necessária referente aos negócios jurídicos que formaliza. Em resumo, sozinho, o Tabelião de Notas congrega segurança jurídica apta a garantir que o negócio jurídico esteja válido para produção de seus efeitos, respondendo pessoalmente caso não realize seu trabalho em conformidade com o tecido normativo.

Em suma, embora ambos (Tabelião de Notas e Registradores) detenham fé pública que lhes imputa responsabilidade pessoal pelos atos que praticam, diferenciam-se pelo objeto, sendo que o Tabelião de Notas detém competência para formalizar juridicamente a vontade das partes, enquanto que o Oficial de Registro de Imóveis é competente para analisar o título já pronto e submetido a ele para certificar que os requisitos legais foram cumpridos.

De forma alguma se afasta a importância do Registro de Imóveis, especialmente por garantir o encadeamento de negócios jurídicos sobre o bem

CD229642100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642100000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

e assegurar a ordem de prioridade entre os títulos apresentados para registro, mas evidencia-se que toda a rotina de qualificação registral depende da higidez do título que foi apresentado ao Registrador de Imóveis.

E, exatamente em razão da relevância da qualidade do título submetido ao Registro de Imóveis que a inovação normativa tem pertinência, pois é evidente que o trânsito de uma escritura pública perante o registro de imóveis é mais célere do que o de um contrato particular.

Explica-se: a prática diária demonstra que os contratos particulares são formalizados por uma grande diversidade de profissionais, o que faz não só com que os departamentos jurídicos dos bancos tenham que aprovar minutas e manter um contínuo fluxo documental interno, mas, principalmente, que os registradores imobiliários demorem muito mais na análise dos títulos, posto que estes não detêm fé pública e, via de regra, exijam retificações nos textos para que estejam habilitados ao ingresso no fólio real.

Adicione-se agora que a Lei que permitiu o ingresso de instrumentos particulares no Registro de Imóveis (9.514/94) foi aprovada sob a justificativa da necessária facilitação na liberação de crédito imobiliário, o que supostamente ocorreria com a utilização do instrumento particular de Alienação Fiduciária, levando as instituições financeiras a formalizar a maioria de seus atos por contratos particulares.

Sob outra perspectiva, o que ocorre é que as instituições financeiras estabelecem regras que pressupõem o registro da transmissão imobiliária para a liberação do crédito, o que obriga o mutuário a aguardar não só a elaboração do contrato pela instituição financeira, diga-se de passagem, gerando taxas maiores que os emolumentos notariais, além da qualificação registral que, como já dito, será significativamente mais demorada.

Assim, examinando as variáveis acima apontadas relativas à dificuldade e demora na qualificação registral do instrumento particular, mais, a maioria dos financiamentos bancários sendo realizados por instrumentos particulares, a conclusão é um compreensível gargalo para a liberação de crédito imobiliário aos mutuários, uma vez que o registro é pressuposto adotado pelas instituições financeiras para o referido procedimento.

Em outra extremidade está a Escritura Pública, que, em virtude de ser elaborada por um profissional cujo razão de sua existência é dar forma

CD229642100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642100000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

legal e válida aos negócios jurídicos, ou seja, conhece todos os detalhes normativos que impactam na sua efetiva transmissão e consequentemente na admissibilidade dos títulos ao Registro de Imóveis, tem facilidade diametralmente oposta ao acima revelado em relação aos contratos particulares.

Logo, quando um oficial de registro de imóveis recebe uma escritura pública, raramente haverá a devolução do ato para complementação de alguma informação ou dado. E, outra variável importante, o Tabelião pode enviar a escritura pública por meio digital, graças a ambientes de segurança criados para interlocução entre os serviços extrajudiciais.

Nesse sentido, a redação proposta coaduna com as iniciativas de desburocratização, compatibilizadas com a manutenção da segurança jurídica, pois o texto normativo permitirá que as instituições bancárias liberarem o crédito imobiliário com base na escritura pública.

Garantindo ainda mais segurança, a análise da liquidez do imóvel para que sirva de garantia ao financiamento, nos termos da nova regra, utiliza o próprio sistema notário-registral, exigindo que o Tabelião de Notas faça o exame da certidão de matrícula do bem expedida na mesma data da lavratura da escritura pública e, caso pese sobre ele algum ônus, impedirá de imediato a continuidade do negócio, poupando inclusive os custos da formalização do negócio.

Finalmente, importa salientar que todas essas verificações não dispensam o registro imobiliário, mas apenas redefine a condição para liberação do crédito em circunstâncias que o negócio seja formalizado por escritura pública, ou seja, a nova norma prevê que o Tabelião de Notas submeterá a escritura para registro, também, no mesmo dia da lavratura, garantindo a prioridade por meio da prenotação.

Assim, com a lavratura do ato por escritura pública, mais a prenotação, tudo contido em uma certidão notarial, que formam um título executivo nos termos do artigo 783, inciso II Código de Processo Civil, fica totalmente assegurado eventuais riscos que circundam a concessão do crédito, abrindo-se um novo horizonte para dar celeridade aos financiamentos bancários.

CD229642100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642100000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Pelo exposto, a presentes alteração se mostra como alternativa viável e necessárias para fomentar o mercado imobiliário de forma segura e garantir que o Brasil tenha uma melhoria na dinâmica negocial, produzindo resultado inclusive em relação às estatísticas internacionais, auxiliando, também, no influxo de recursos externos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

CD229642100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642100000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Altera-se o art. 6º e 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

(...)

§4º *Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;*

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

CD222657914300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222657914300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

§1º Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;

§2º O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato. A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registrais, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já

CD222657914300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222657914300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa.

Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula. Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título.

Por este motivo mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

CD222657914300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222657914300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00253

EMENDA MODIFICATIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Sérgio Toledo PL-AL

Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.085,
de 27 de dezembro de 2021.

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

"Art. 216-A.

.....
§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. A impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo suscitação de dúvida da decisão que considerar imotivada.....
....."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de inclusão no texto federal, suprindo a omissão referente ao procedimento de usucapião extrajudicial, da necessidade de que a impugnação dos interessados serem apresentadas com as devidas fundamentações pertinentes.

A proposta compatibiliza o processo de usucapião extrajudicial ao que já é previsto no de retificação de área (art. 213, II, §5º da Lei nº 6.015/73): necessidade que a impugnação seja fundamentada.

A intenção é dar ainda mais importância à razão de ser do nascimento da usucapião extrajudicial: a desjudicialização e auto composição das partes, com maior fluidez processual, evitando atuação direta do Poder Judiciário quando se tratar de temas manifestamente ilegais, excessivamente genéricos, escusos ou

CD228279850100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228279850100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ilegítimos.

Evita-se o abuso de petição para tolher a via extrajudicial do legitimado quando aquele que não possui motivação jurídica para impugnar o faça. De qualquer forma, a questão poderá ser revista pelo juiz corregedor permanente, que poderá confirmar ou não a impugnação que foi considerada infundada pelo registrador.

A medida é de suma importância para a universalização de acesso ao registro público e democratização do direito à moradia, garantindo um procedimento ágil e acessível a toda a população.

CD228279850100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228279850100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00254

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o § 16º ao artigo 32 da Lei n. 4.591/64, observando-se a seguinte redação:

"Lei n. 4.591/64
Art.
32º .....
§ 16º. Na hipótese de o incorporador ser companhia aberta, as certidões referidas na alínea "b", salvo a certidão do imóvel, poderão ser substituídas por consulta às informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais, relativamente aos alienantes do terreno e ao incorporador são juntadas ao processo de registro de incorporação para que os adquirentes possam avaliar a capacidade econômica e os riscos de adquirirem imóveis na planta ofertados pelo incorporador.

Todavia, no caso de companhias abertas, a regulamentação do mercado de capitais já impõe deveres muito mais amplos de divulgação de informações financeiras pertinentes ao incorporador, que são suficientes para a análise de sua capacidade para promover a incorporação.

Por outro lado, as companhias abertas são em geral grandes empresas cujas certidões fiscais costumam demorar a ser expedidas e ao final serem complexas demais revelando-se pouco úteis para análise de um potencial comprador de unidades.

Portanto, a dispensa destas certidões para as companhias abertas é medida que não causa prejuízos à segurança jurídica e desburocratiza o processo de construção de novas unidades habitacionais tão necessárias ao

CD220600455400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220600455400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

país.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Deputado Sérgio Toledo PL-AL

CD220600455400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220600455400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00255

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 1085/2021 e inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 7.433, de 18/12/1985, e a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

.....

Alteração da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

Altere-se o caput do artigo 45 da Lei 11.795/2008, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 45. A averbação prevista no § 7º do art. 5º, será isenta de emolumentos e outras taxas.

JUSTIFICAÇÃO

Os negócios imobiliários formalizados por meio de grupos e administradoras de consócios não diferem essencialmente dos demais sistemas (SFH, SFI, entre particulares, etc). Há uma peculiaridade, contudo. Consórcios compreendem uma coletividade que se autofinancia tendo em vista a aquisição de bens e serviços. Essa massa de direitos é gerida e representada por uma

CD224044742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224044742200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

administradora de consórcios, pessoa jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. A lei de regência - Lei n. 11.795/2008 - criou um blindagem patrimonial a fim de que os bens adquiridos pela administradora, em nome do grupo de consórcio, estejam sob regime de afetação legal, não se comunicando com o seu próprio patrimônio, de sorte que (a) não integram o ativo da administradora; (b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora; (c) não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; e (d) não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

Em se tratando de bem imóvel, objeto do consórcio, a lei prevê que tais restrições sejam averbadas na respectiva matrícula (art. 5º, § 7º). Nessa conformidade, tendo em vista desonerar o consorciado adquirente do bem imóvel, diante das despesas com o registro imobiliário de seu contrato, a mesma lei prevê que "O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato" (art. 45).

Os contratos e respectivos registros, nesse contexto, ordinariamente compreendem os seguintes atos: (2) compra e venda do imóvel pelo consorciado; (2) garantia do financiamento, mediante alienação fiduciária em favor da administradora; (3) a afetação legal, averbada na matrícula; e (4) futuramente, quando da quitação do consórcio, o cancelamento da garantia.

Quando a lei busca desonerar os custos do consorciado, pretende simplesmente que não lhe seja imputado o custo da averbação da afetação, dado o cunho de proteção social. A lei não pretendeu, seguramente, ir além disso, até para não gerar falta isonomia com os demais sistemas e situações. Daí que a correta interpretação do art. 45 segue no sentido de que o "ato único", para efeito de cobrança de emolumentos, abrange o registro da garantia e a averbação da afetação, visto que são umbilicalmente interligados (a garantia é um direito patrimonial em nome da administradora, que fica então subordinado ao regime de afetação previsto na lei). Enfim, incidem emolumentos sobre o registro da garantia, nos quais já se consideram incluídos os da averbação da afetação, sem prejuízo dos demais atos (compra e venda, futuro cancelamento, etc).

Contudo, as egrégias Corregedorias dos Tribunais de Justica dos Estados, ao regulamentarem a matéria - que, a bem da verdade, não estaria a exigir qualquer regulamentacão - têm ampliado distorcidamente o alcance da lei, ao estabelecerem em suas normativas que o "ato único" abrange todos os atos registrais decorrentes do contrato, isto é: a compra e venda; a garantia; a afetação; e - curiosamente - o futuro cancelamento da garantia (quitação do consórcio), que poderá ocorrer cinco, dez, talvez quinze ou vinte anos depois.

A par da desconexão com o espírito da lei, e com a própria sistemática dos registros públicos, criando inclusive benefícios anti-isonômicos, tais exegeses estaduais geram desequilíbrio econômico-financeiro às serventias, situacão que há de ser urgentemente revertida sobretudo no âmbito da MP 1.085, que busca nacionalizar a informatizacão dos cartórios, interligando-os para bem atenderem a população, as empresas e os governos, certo que tal propósito jamais será alcancado sem os necessários investimentos.

Daí a sugestão de emenda no sentido de tornar claro o alcance do propósito legal: a não cobrança, ou isenção de emolumentos, sobre o ato de averbação da afetação legal no âmbito dos consórcios imobiliários

CD224044742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224044742200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Deputado Sérgio Toledo PL-AL

CD224044742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Toledo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224044742200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00256

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV nº 1.085 de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 20 à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, renumerando-se os demais:

.....

Art. 20. As empresas individuais de responsabilidade limitada, em razão da revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A do Livro II da Parte Especial, ambos do Código Civil, deverão se adaptar às disposições legais vigentes em até 1 (um) ano, contado da publicação da Medida Provisória 1.085/2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

O atual art. 20 da MP 1.085/2021 traz diversos dispositivos que serão revogados, dentre os quais o inciso VI do art. 44 e o Título I-A do Livro II da Parte Especial do Código Civil, que dispõem sobre a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Assim, com o advento da MP, deixou de existir no ordenamento jurídico a figura da EIRELI.

Diante de tal fato, é necessário estabelecer normas transitórias, para que tais empresas possam se adaptar ao novo regramento, com o que sugerimos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

incluir um novo art. 20 na MP, renumerando-se os seguintes, para prever que "as empresas individuais de responsabilidade limitada, em razão da revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A do Livro II da Parte Especial, ambos do Código Civil, deverão se adaptar às disposições legais vigentes em até 1 (um) ano, contado da publicação da Medida Provisória 1.085/2021".

Nesse sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00257

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV nº 1.085 de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, nos seguintes termos:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de registros estabelecidas em legislações específicas, nem no contido:

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Um ponto que merece destaque é a possibilidade de as normas contidas na MP 1.085/2021 darem azo a registros duplicados de negócios jurídicos, o que não encontra amparo na própria exposição de motivos da norma que, como dito, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Nos termos do art. 129, itens 10 e 11, da Lei nº 6.015/1973 - com redação dada pela MP 1.085/2021 -, estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos perante terceiros: i) a cessão de direitos e de créditos; ii) a reserva de domínio; iii) o arrendamento mercantil de bens móveis; iv) a alienação fiduciária de bens móveis; v) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de créditos.

Destaca-se, ainda, que o art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com relação a registro de veículos, estabelece que "o registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)".

O mencionado § 1º do art. 1.361 do Código Civil (CC) estabelece, ainda, que a constituição da propriedade fiduciária se dá com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Além disso, o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15.05.13 (Lei nº 12.810/2013) dispõe que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Percebe-se, portanto, que a tradição do ordenamento jurídico é que a Lei nº 6.015/1973 estabeleça regras gerais, dispondo sobre o registro de negócios jurídicos, para que produza efeitos perante terceiros, mas que prevalecerão regras específicas que disponham sobre registro de gravames sobre determinados bens e ativos.

Isso se justifica para evitar registros em duplicidade que, além de burocráticos e dispendiosos, não atribuem segurança jurídica aos negócios.

À vista disso, sugerimos alterar o § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/1973, para estabelecer que não estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, as hipóteses estabelecidas em legislações específicas, nem no contido na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e no art. 26 da Lei nº 12.810/2013.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00258

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o Art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021

JUSTIFICATIVA

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021**,** ao modificar os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015,

CD222072053300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222072053300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16.

No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, limita a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985)

A limitação da caracterização da boa-fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

Da Violação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP padece de constitucionalidade e legalidade, porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornando sem efeito o artigo 6º, inciso III do CDC. Outrossim, sabe-se que o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. Todavia, resta nítido, no presente caso, que o artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias. Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de

CD222072053300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222072053300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5º da CRFB/88.

Da Facilitação do crime de lavagem de dinheiro[1]: Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados.

Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel. No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias. (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-a-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-de-imoveis/)

---

1 (https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

CD222072053300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222072053300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras como a "cegueira deliberada" *(willful blindness*) ou "teoria do avestruz" (*ostrich doctrine*), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público:

> "Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país. "A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."

Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.

Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.

O urbanismo miliciano[2] se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de

2 (https://www.acidadeon.com/brasil-e mundo/NOT,0,0,1620040, Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capital-politico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

CD222072053300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222072053300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar".

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade e as ilegalidades explícitas dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

DEPUTADO ZECA DIRCEU

CD222072053300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222072053300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00259

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao artigo 20 da Medida Provisória 1085/2021:

"Art. 20. .....
.....

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991:

a) a alínea "b", do inciso I, do art. 47; e

b) o inciso II do art. 47. "

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com o tema tratado na MP, com relação aos itens inerentes à **Lei nº 8.212, de 1991**, em linha com as alterações que visam aumentar a segurança jurídica dos serviços registrais e notariais, assim como, em consonância com o caráter vinculante que não apenas as normas do CNJ, as decisões das Corregedorias Permanentes dos Serviços de Registros Públicos, mas, também, as decisões e as Normas de Serviço das Corregedorias Gerais de Justiça, há de se afastar a exigibilidade da demonstração de inexistência de débitos previdenciários na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, assim como, para os fins de averbação das construções de empreendimentos imobiliários, quer na modalidade de condomínios edilícios, quer na modalidade de condomínio de lotes.

Tal como em relação à indevida responsabilidade solidária dos notários e dos registradores, centenas de milhares de decisões Brasil afora, inclusive da Excelsa Suprema Corte Brasileira, reconhecem que não cabem aos notários ou aos registradores exigirem comprovante de regularidade de situação fiscal ou de recolhimento de tributos para a prática de diferentes atos, quer por se caracterizar cobrança indireta e até mesmo coercitiva, quer por exceder aos atributos ou à competência dos notários ou dos registradores.

Exemplificativamente, ressalta-se: (i) o teor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173/DF pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual restou decidido que a exigência da prova da quitação de créditos tributários e outras imposições pecuniárias, especificamente perante Cartórios de Registro de Imóveis, viola os postulados previstos no art. 170, parágrafo único, e art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a exigência da comprovação de pagamento de débitos fiscais corresponderia a uma sanção política, ferindo de morte o direito de livre exercício da atividade econômica; e (ii) o teor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394/DF pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, IV da Lei nº 7.711/88, de maneira que excluiu a exigência da CND para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Afinal, é incabível a exigência de comprovação de quitação de tributos para o livre exercício de atos civis e empresariais.

Outro não é o entendimento dos Tribunais e Corregedorias, conforme depreende-se de inúmeras decisões proferidas nos mais diversos estados do Brasil, somando-se às alegações de inconstitucionalidade o relevante interesse social que norteia a demanda, haja vista o prejuízo de promitentes compradores de unidades autônomas decorrente de impossibilidade de registro do empreendimento.

Nesse sentido, avulta a tridimensionalidade da função social do contrato, da qual emerge o conceito do "terceiro lesado", cuja proteção é assegurada pela jurisprudência.

Nesse diapasão, em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, foi determinado aos Cartórios de Registro de Imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciário, estando o entendimento ali exposto de acordo com a interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis, decidiu atribuindo efeitos de repercussão geral para a decisão reconhecendo que tais exigências afrontam o livre exercício da atividade econômica ou profissional e representam um meio de cobrança indireta de tributos, o que é notoriamente vedado pela legislação brasileira.

Destaca-se que a revogação dos aludidos artigos se concilia com o entendimento recente a respeito do tema e com a legislação que busca prestigiar as atividades dos notários e dos registradores, bem como, a livre iniciativa e a liberdade econômica como formas primordiais para promoção do desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo dos mecanismos adequados previstos em robusta legislação para cobrança dos tributos.

Mais do que isso, todo o sistema proposto busca trazer aos registros públicos centenas de milhares de direitos, de bens e de transações que hoje estão à sua margem. Com essas iniciativas, com os dados desses bens e desses direitos circulando pelos registros públicos, maior controle sobre eles se terá, assim como, maior segurança aos cidadãos, seus usuários maiores interessados nos atributos de segurança que dos registros públicos emanam.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

EMENDA Nº

Acrescenta no artigo 11, da Medida Provisória nº 1085/21, o art. 129-A na Lei federal nº 6.015, de 31/12/1973.

"Art. 11 .....

Art. 129-A. O interessado em ceder, total ou parcialmente, direito de crédito contra a Fazenda Pública, poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade e do valor do crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da comarca em que tramita o processo judicial.

CD227355407700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227355407700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 1º. Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da Fazenda Pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório, o valor atualizado do crédito e os critérios definidos pelo Juízo para a sua atualização.

§ 2º. Deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia, as cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Doumentos, através do SERP, o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir, a qualquer pessoa, conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º. Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão de crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º. As cessões de precatórios averbados terão plena eficácia em relação a terceiros, cabendo ao registrador a comunicação prevista no § 14 do art. 100 da Constituição Federal, mediante ofícios eletrônicos ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, que serão encaminhados por meio do SERP, restando assegurado aos entes públicos referidos acesso gratuito aos registros de todos os atos pertinentes aos respectivos precatórios.

§ 5º. Após a expedição da certidão judicial referida no caput, o levantamento do precatório somente será liberado aos credores indicados em certidão final fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios definidos pelo Juízo, dispensada a intervenção do contador judicial, bem como relacionar os percentuais devidos a cada credor e eventuais cessionários, observando-se as averbações constantes do registro.

CD227355407700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227735540700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 6º. Se o registro previsto no caput deste artigo for requerido pela própria entidade devedora, o pagamento dos respectivos emolumentos ficará diferido para o momento da averbação de eventual alienação.

§ 7º. Aplica-se este artigo também às execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título executivo extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva é importante para a sociedade brasileira, criando um sistema unificado, de âmbito nacional, de controle dos precatórios judiciais.

Através da proposta de inserir, na Lei nº 6.015/73, o art. 129-A, as cessões de direitos relativos a créditos oriundos de precatórios, a par do disposto no item 10 do art. 129, cria-se um seguro sistema de controle da disponibilidade desses direitos creditícios, quando seu titular desejar cede-los a terceiros.

A proposição legislativa valorizará esses direitos de crédito, porque dotará as operações de cessão da necessária segurança jurídica, certeza e simplificação de procedimentos, que o sistema registral ofertará à sociedade, retirando esses negócios, como atualmente, do limbo da penumbra.

Além disso, o procedimento proposto trará significativa desoneração dos tribunais brasileiros e dos entes devedores, que não mais precisarão depender pessoal e recursos para efetuar o controle desses direitos, além de não onerar os entes devedores quando a iniciativa do registro for do ente devedor, hipótese em que o momento do pagamento dos emolumentos ficará diferido para o momento posterior da eventual averbação da alienação.

CD227355407700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227355407700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por tais motivos, aguardo o acolhimento desta proposta legislativa, que impacto benéfico criará para a sociedade brasileira em geral e o mercado em particular.

Sala das Comissões, __ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

CD227355407700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227355407700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Cria-se parágrafo único ao art.305 da Lei 6.015/1973, com a seguinte redação:

"Art. 305 (...)

Parágrafo único. Notário ou registrador poderá optar, perante à Secretaria da Receita Federal, pelo regime de tributação equiparado à pessoa jurídica podendo, inclusive, ingressar no regime simplificado previsto no art. 18, § 5º-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é PACÍFICO no sentido de que, para fins de tributação, a prestação do serviço cartorial possui natureza de atividade empresarial dada maneira de organização e realização das atividades cartoriais, entendimento este, frisa-se, amparado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3089 que fixou a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN pelos cartórios:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art. 9o, § 1o, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes.

2. O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal.

LexEdit
CD221228967900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221228967900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00262

EMENDA N°
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se aos incisos I e II do §2º do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de que trata o art. 16, as seguintes redações:

"Art. 54 (...)

§ 2º (...)

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, salvo se previsto em lei para resguardar direitos da pessoa curatelada, conforme art. 85 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais, salvo se previsto em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD221656612900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221656612900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda se faz necessária pois, em que pese o dispositivo diga respeito aos documentos que se refiram ao imóvel, a sua redação traz duvidoso alcance ao intérprete e, consequentemente, fragilidade à segurança jurídica.

Não pode lei federal desconsiderar o legislador estadual em matéria de sua competência, por exemplo, de identificação, sob pena de vício insanável em todo o dispositivo que se almeja implantar.

Igualmente não poderia se desarmonizar da disciplina esculpida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial no seu art. 85 que, a luz do art. 166, VII do Código Civil, viabilizaria fraudes e nulidades incompatíveis com a segurança jurídica almejada.

Apesar de estarmos seguros que o dispositivo não tem – nem poderia ter - o condão de criar limitações ao pacto federativo, por certo é necessária a adequação do dispositivo na forma proposta para melhor clareza do operador.

Sala da Comissão, em de de 2022.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

CD221656612900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221656612900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00263

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprimir o art. 16 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021 que altera o art. 54 da Lei nº 13.907, de 19 de janeiro de 2015.

"Art. 1º Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021."

Justificação

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, ao modificar os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16. No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, limita a caracterização da boa-fé do terceiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985).

A limitação da caracterização da boa-fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

1. Violação ao Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6º, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.
Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP padece de constitucionalidade e legalidade, porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornando sem efeito o artigo 6º, inciso III do CDC.

Outrossim, sabe-se que o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. Todavia, resta nítido, no presente caso, que o artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias.

Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5º da CRFB/88.

2. Facilitação do crime de lavagem de dinheiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?

(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveisurbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregulares- certamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados. Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel.

No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão. Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro.

Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias. (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologiaa-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-deimoveis/)

No Art.9º, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado “dolo eventual”. A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

estrangeiras como a “cegueira deliberada” (willful blindness) ou “teoria do avestruz” (ostrich doctrine), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público: “Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país.

> "A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."

Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.

Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.

O urbanismo miliciano se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar”.

(https://www.acidadeon.com/brasil-e mundo/NOT,0,0,1620040, Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capitalpolitico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade e as ilegalidades explícitas dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha
PT/PA
Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00264

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se o §10, do art. 213, Lei nº 6.015, de 1973, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória:

Justificação

O referido dispositivo modifica a atual redação do §10, do art. 213 da Lei de Registro Público, retirando a possibilidade de exercício de direitos (retificações, averbações etc) por “ocupantes eventuais de imóveis”, o que pode dificultar o exercício de garantias fundamentais por aqueles que, no exercício de direitos sociais, lutam por moradia (ocupantes de áreas privadas ou públicas urbanas) ou por reforma agrária (ocupação de imóveis que não cumprem função social).

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00265

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se o §2º, do art. 130, Lei nº 6.015, de 1973, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória:

Justificação

O referido dispositivo, ao estabelecer que *o registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes em documento particular*, pode trazer insegurança jurídica ao processo de registro, além de abrir caminhos para e eventuais fraudes.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00266

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se o inciso IV e os §§6º e 7º, do art. 18 da Lei nº 6.766/79, na redação que lhe deu o art. 12 da medida provisória:

Justificação

As alterações na Lei de Parcelamento do Solo Urbano são negativas para a segurança dos adquirentes. A redução de 10, para 05 anos da exigência de certidões negativas sobre protestos de títulos em nome do Loteador é uma fragilidade que se impõe. Por outro lado, certidões pessoais", a envolver, por exemplo, situação fiscal, trabalhista, administrativa, ambiental etc, acerca do loteador são mais abrangentes e trazem mais segurança que "certidões cíveis".

O § 7º não tem qualquer sentido e traz grande insegurança jurídica. A repercussão econômica num litígio a envolver o loteador, embora seja possível dimensionar, ainda continua sendo muito subjetiva, de modo que a dispensa de certidões, nessas circunstâncias, para facilitar negócios jurídicos que podem venham a prejudicar os adquirentes de boa-fé no futuro, causando grande insegurança jurídica. Por outro lado, balancetes e demonstrações financeiras, não espelham, da mesma forma, uma higidez pessoal e financeira do loteador, já que não englobam, por exemplo, eventuais situações ou litígios administrativos, trabalhistas, ambientais, etc.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00267

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Aditiva

Inclua-se o seguinte §3º, ao art. 5º da Medida Provisória:

"Art. 5º (...)

§3º. Não haverá qualquer acréscimo nos emolumentos pagos atualmente pelos usuários dos serviços notariais, para a implementação e custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FICS, devendo o mencionado Fundo ser custeado exclusivamente pelos oficiais dos registros públicos.

Justificação

A implementação do sistema eletrônico deve ser responsabilidade exclusiva dos oficiais de registros públicos, não devendo qualquer encargo afeto à medida ser repassado para os usuários dos serviços notariais.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00268

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se a alínea "c", do inciso VI, do art. 20 da MPV 1.085/2021.

Justificação

A MP alínea "c", do inciso VI, do art. 20 da MPV 1.085/2021 revogou o art. 1.494 do Código Civil que proíbe o registro, no mesmo dia, de duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas. Essa revogação é temerária e pode prejudicar credores de boa-fé na medida em que o dispositivo assegura o privilégio do credor anterior sobre o credor da segunda hipoteca, ou seja, o primeiro credor é o detentor do que ficou conhecido como "hipoteca de primeiro grau". O não estabelecimento de primazia, em lei, de um credor sobre o outro gera insegurança jurídica para os negócios e, certamente, terminará em disputas judiciais, razão pela qual apresento a presente Emenda a fim de manter vigente o art. 1.494 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00269

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Modificativa

Dê-se, ao inciso VII, do art. 3º, da medida provisória, a seguinte redação.

"Art. 3º (...)

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e:

Justificação

A medida objetiva proteger os usuários e cidadãos contra eventuais tratamentos irregulares de dados e informações sensíveis, que possam afetar direitos ou o exercício regular deles.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00270

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se do art. 14 da MPV 1.085/2021 o art. 1.161 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

Justificação

A redação do art. 1.161 do Código Civil vigente antes da edição da MPV 1.085/2021 determinava que no nome atribuído a sociedades anônimas ou a sociedades em comandita por ações constasse, obrigatoriamente, seu objeto social, assim entendido a principal atividade desenvolvida pela empresa. Tendo-se em vista que o objetivo central da MP é facilitar e desburocratizar processos de registro, essa alteração não se alinha a qualquer desses propósitos, de modo que não há justificativa plausível para ela. Ademais, a inclusão do objeto social no nome de empresas que transacionam suas ações na Bolsa facilita, por parte do investidor, a identificação de sua atividade principal e pode, inclusive, ser considerada como uma medida de transparência, razão pela qual apresento a presente Emenda com o objetivo de que permaneça a obrigatoriedade de indicação do objeto social no nome de sociedades anônimas.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00271

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

Justificação

A possibilidade de tabeliões e oficiais dos registros públicos acessarem dados pessoais e sensíveis da população brasileira, armazenados em cadastros públicos mantidos pela União e/ou Estados/DF, traz insegurança jurídica e perigo de violação a direitos e garantias fundamentais, inclusive em relação ao sigilo e tratamento dessas informações.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00272

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

O art. 11, ao tratar da Lei 6.015, de 1973, passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art.
129. .....
.....
§2º Permanecem exclusivamente competentes para constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros:
I - as entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e
II - as repartições competentes para o licenciamento ou registro, em caso de veículos, embarcações, aeronaves ou maquinário agrícola.

"Art.
130.....
.....
I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

II - de uma das partes, quando residirem em circunscrições territoriais diversas e não houver devedor ou garantidor;
III - de um dos devedores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas e não houver garantidor;
IV - de um dos garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas e houver constituição de garantia;

O art. 14, ao tratar da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações para o art. 1.142:

"Art. 1.142,
§ 3º - Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

QUANTO AO ART. 11 – alteração §2º, art. 129

De acordo com a exposição de motivos, a Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021 ("MP 1.085") busca "*o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias"*. Para tanto, institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP e traz algumas alterações legislativas, mirando a "*redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro*".

O SERP, sistema que será regido de acordo com normas infralegais emitidas pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os objetivos listados no art. 3º da MP 1.085, promete ser um importante avanço para o ambiente de negócios, tanto pela agilidade e fluidez próprias da "eletronização"/"digitalização", quanto pela redução da assimetria informacional para os agentes de mercado, ante a centralização

CD229377259000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

de informações, que será viabilizada por interconexões, interoperabilidades e intercâmbios com outros agentes e sistemas.

Há, no entanto, uma alteração trazida para a Lei nº 6.015/1973 - Lei de Registro Públicos ("LRP") que **contraria frontalmente o espírito de desburocratização de negócios e redução de custos**, mote da MP 1.085.

Trata-se da inclusão **do §2º ao art. 129 da LRP**[1], que dispõe que a competência do Registro de Títulos e Documentos ("RTD") não afasta outras, relativas a registro e a constituição de ônus e gravames, existentes em legislações específicas.

Ao prever que uma competência não afasta as demais, referido parágrafo instaura verdadeira dúvida e insegurança jurídica a respeito dos registros e desencadeia *bis in idem* em matéria registral.

O art. 129 da LRP elenca os atos passíveis de registro, com finalidade de surtir efeitos em relação a terceiros, ou seja, para fins de publicidade, fixando a competência do RTD sobre diversas modalidades de contratos, instrumentos, operações de cessão de direitos e de créditos, reserva de domínio, arrendamento mercantil de bens móveis e alienação fiduciária de bens móveis, dentre outros.

Este artigo necessariamente precisa ser harmonizado com outros diplomas legais, como é o caso do Código Civil, Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que igualmente abarcam questões afetas a registro, conforme se observa:

> ***Código Civil, Art. 1.361.***
> *Art. 1.361, § 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição*

1 *Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:*
(...)
§ 2º O disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:
I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e
II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997)
Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Lei 12.810, de 15 de maio de 2013
Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

As regras de registro já estavam satisfatórias para um mercado hígido e eficiente anteriormente à MP 1.085. É o caso dos registros de ônus e gravames sobre veículos na repartição competente, tal como previsto nos Códigos Civil e de Trânsito Brasileiro, e os registros de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários nas Infraestruturas de Mercado Financeiro ("IMF"), em linha com o art. 26 da Lei 12.810/2013.

Contudo, o novo §2º coloca este ponto em xeque, já que, ao mencionar que "o disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica" permite a interpretação de que existem competências paralelas e concorrentes para registro.

Para melhor elucidar os efeitos deletérios decorrentes da proposta de §2º, ao art. 129, introduzido pela MP 1.085, seguem considerações sobre alguns mercados que serão impactados:

FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS

CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Atualmente, um consumidor que realiza um financiamento de veículo com alienação fiduciária, constituída em favor da instituição financeira, paga apenas pelo registro do gravame na repartição competente, no caso o DETRAN, respeitado o §1º do art. 1.361, CC.

Por exemplo, para uma operação no Estado de São Paulo, atualmente o consumidor arca com a taxa para o Certificado de Registro do Veículo (CRV)[2] no valor de R$ 246,17. **Assim, nos termos na MP 1.085, caso a instituição financeira fiduciária também precise levar a operação a registro no RTD, para proteção da garantia, arcará com custas conforme a tabela do IRTDPJ-SP, que varia de acordo com o valor do contrato ou título objeto de registro. Para um veículo popular na faixa de R$ 30 mil, serão devidos, adicionalmente, R$ 749,07[3]. Portanto, neste caso, as custas de registro do gravame para esta operação beiram R$ 1.000,00, representando acréscimo de quantia quatro vezes superior ao valor atualmente exigido!**

O mesmo cenário se repete em demais Estados, podendo chegar, em média, a aproximadamente 3 vezes o valor atual, conforme tabela abaixo:

UF	Custas Detran	Custas RTD	Total Detran + RTD	Aumento dos Custos
DF	R$ 402,00	R$ 715,05	R$ 1.117,05	2,8 x
MS	R$ 306,43	R$ 597,00	R$ 903,43	2,9 x
PA	R$ 368,33	R$ 1.351,00	R$ 1.719,33	4,6 x
PE	R$ 460,45	R$ 567,48	R$ 1.027,93	2,2 x
RS	R$ 170,32	R$ 152,20	R$ 322,52	1,9 x

(valor de referência de operação: R$ 30 mil)

2 https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/EmissaoNovoCRV/gravames%20(veiculos%20financiados)/ab5c0d50-01b7-4361-a26a-055dce56b2dd#

3 http://www.irtdpj-sp.com.br/down/Tabela_2021_SemISS_Geral.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Enfim, a insegurança trazida pelo §2º do art. 129 fará com que o credor busque preservar sua garantia, realizando o duplo registro – DETRAN e RTD, o que fatalmente acarretará em acréscimos ao valor da operação das respectivas custas cartorárias. Logo, a operação ficará mais cara para o consumidor final porque o credor, diante de uma antinomia de leis, se vê obrigado a fazer dois registros para resguardar sua garantia.

Ainda, essa previsão destoa da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, de longa data, já se manifestou acerca do papel da repartição competente:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO. O recurso extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria versada nas razões, sendo indispensável tenha havido debate e decisão prévios. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas estritamente legais. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.
> (RE 611639, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Requerer que um registro na Repartição para constituição de ônus e gravame, e outro registro no RTD para surtir efeitos perante terceiros, é criar burocracia, exigindo dos agentes que busquem simultaneamente entes distintos para o mesmo ato.

É importante ressaltar que o registro no DETRAN para a constituição da garantia, hoje e desde longa data, também já cumpre o efeito de publicidade, inclusive perante terceiros, pois, além da restrição constar do documento do veículo, qualquer interessado pode solicitar junto ao DETRAN informações sobre o veículo onde constará eventual ônus.

CD229377259000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

CIRCULAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS

No universo de ativos financeiros e valores mobiliários, dos quais são exemplos cédulas de crédito bancário, títulos diversos (CDBs, Letras Financeiras, Títulos do Agronegócio etc), duplicatas, recebíveis de cartões de crédito, ações e debêntures, **o impacto para as operações, além de financeiro, é de ordem operacional**. As IMFs possuem um dinamismo fundamental para os agentes de tais mercados que um registro duplo no RTD será extremamente prejudicial e de difícil atualização.

Insta lembrar que tais IMFs são entidades neutras, reguladas pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme art. 28 da Lei 12.810/2013, e que viabilizam a gestão efetiva dos ativos financeiros, com total autonomia, segurança robusta e transparência, operando por intermédio de complexas plataformas e ferramentas de integração com todo o mercado. O registro na IMF é bastante para que haja um mercado de ativos financeiros e valores mobiliários ágil e seguro, independentemente do RTD.

De toda sorte, é fundamental lembrar que o art. 26 da Lei 12.810/2013 fala em "exclusividade", palavra esta que afasta de imediato qualquer possibilidade de convivência de competências entre IMF e RTD (posição que poderá ser questionada alegando-se que a posterioridade da MP 1.085).

RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO

Particularmente quanto aos recebíveis de cartões de crédito, modalidade de ativos financeiros, a mudança com a inclusão do §2º ao art. 129 com a necessidade de registro em RTD é extremamente danosa.

Insta destacar que a participação das IMFs foi bastante incentivada nos últimos tempos e, para alguns negócios, a IMF tornou-se elemento estruturante, como é o caso das operações com recebíveis de cartões de crédito. O Banco Central do Brasil, com o intuito de conferir maior eficiência e competitividade a esse mercado, entendeu que o registro desses recebíveis em sistemas de registro regrado pela Lei 12.810/2013 confere mais segurança operacional e jurídica para essas negociações, assim como acesso

CD229377259000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

mais amplo para potenciais agentes financiadores. Assim, desde a Consulta Pública 68, de 05 de setembro de 2018, até a implantação das regras da Resolução CMN 4.734 e Circular BCB 3.952, ambas de 27.092019, o tema movimentou regulador financeiro, bancos, credenciadoras para se chegar onde atualmente se encontra, com milhares de operações registradas todos os dias.

Ainda, importante frisar que **muitas empresas, especialmente as 4,6 milhões de pequenas e microempresas responsáveis por 17,8 milhões de empregos formais, utilizam os recebíveis de cartões nas suas atividades**, sejam com operações de desconto, antecipação de recebíveis ou até como garantia para um capital de giro. **Mudanças no fluxo vigente impactarão bruscamente a rotina operacional destas empresas e trarão custos adicionais**, que serão repassados a clientes e, no limite, impactarão até folha de salários.

Enfim, compartilhar com os RTDs as atividades que tais IMFs executam hoje, após anos de estruturação junto ao Banco Central do Brasil, será catastrófico para o sistema e principalmente para os pequenos negócios que tanto utilizam linhas de crédito atreladas aos recebíveis de cartões.

Verifica-se, portanto, que os modelos de registro de garantias atualmente empregados para veículos, recebíveis de cartão de crédito, ativos financeiros e valores mobiliários são adequados e eficientes, não se fazendo necessário qualquer ajuste.

Portanto, a presente proposta de alteração da redação do §2º se faz necessária para que sejam preservadas as competências e os custos atuais, evitando cenário de insegurança e onerosidade e atendendo ao espírito da norma que versa essencialmente sobre desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias.

QUANTO AO ART. 11 – alteração art. 130

As alterações inseridas no ordenamento por meio da MP dão margem para questionamentos quanto ao efetivo domicílio eleito para registro em cumprimento aos critérios de publicidade a terceiros, neste sentido para afastar quaisquer interpretações diversas, busca-se pacificar o tema com os ajustes sugeridos na na nova redação, contemplando as hipóteses mais comuns para fixação do domicílio.

CD229377259000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

QUANTO AO ART. 14

A MP 1.085 também traz mudanças ao Código Civil, ao estabelecer a competência do Município para editar normas relativas ao horário de funcionamento das atividades empresariais, em alinhamento com a Lei da Liberdade Econômica e com a súmula vinculante 38, do STF[4].

Ocorre que referida alteração não se atentou ao fato de que determinadas atividades são reguladas exclusivamente pela União. Como é o caso, por exemplo, da atividade bancária (art. 192, da CF e lei 4595/64), assim já reconhecido pelos tribunais.

> *MANDADO DE SEGURANÇA. O MUNICÍPIO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO POR LEI PARA FIXAÇÃO DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO BANCARIO. TRATA-SE DE INTERESSE NACIONAL, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA E DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124069 AgR, Relator(a): DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 04/03/1988, DJ 25-03-1988 PP-06385 EMENT VOL-01495-05 PP-00993)*
>
> *Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido.*
> *(RE 118363, Relator(a): CELIO BORJA, Segunda Turma, julgado em 26/06/1990, DJ 14-12-1990 PP-15111 EMENT VOL-01606-02 PP-00187)*
>
> *A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União. (SÚMULA 19, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/1990, DJ 07/12/1990, p. 14682)*

Portanto, revela-se fundamental o ajuste ao art. 1.142 para evitar interpretações dúbias no futuro.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

SILVIO COSTA FILHO

4 "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Deputado Federal (Republicanos/PE)

CD229377259000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229377259000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00273

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que o art. 127-A seja suprimido.

JUSTIFICATIVA

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A publicidade do registro facultativo para fins de conservação justifica-se, primeiramente, pelos princípios fundamentais imanentes aos serviços de registro, conforme o art. 1º da Lei nº 8.935/1994 ("Lei dos Cartórios"): *"Serviços de cartório e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"* (g.n.). Interessante notar que esta ênfase na publicidade também é vista no modo como a Lei nº 6.015/1973 ("Lei dos Registros Públicos") refere-se ao grupo de serviços integrado pelo registro de títulos de documentos: o art. 1º, caput, refere-se a eles como "Registros Públicos". Ou seja: a começar pelo modo como o legislador introduz tais serviços no ordenamento brasileiro, a publicidade é a regra para tais registros.

Soma-se a isso o fato de que a referida Lei dos Registros Públicos também prevê, como deveres dos encarregados dos registros, a obrigação de *"lavrar certidão do que lhes for requerido"* e *"fornecer às partes as informações solicitadas"* (art. 16), tudo isso sem que o solicitante da certidão seja obrigado a informar o motivo ou o interesse do pedido (art. 17). Temos, portanto, que o livre acesso a informações registradas em Registros Públicos não é mera nomenclatura ou um aspecto circunstancial, mas parte da verdadeira essência do gênero do qual o registro de títulos e documentos — e, por conseguinte, o registro facultativo para fins de conservação — é espécie.

A manutenção do art. 127-A da Medida Provisória objeto da proposta ora analisada ocasionaria um significativo impacto para o serviço público do registro facultativo em si: uma eventual restrição na publicidade deste serviço eliminaria sua própria razão de ser.

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Isso acarretaria duas seríssimas consequências: (i) a conversão do Registo de Títulos e Documentos num repositório de facto de documentos particulares, não muito diferente de um serviço privado de armazenamento de documentos; e (ii) a dificuldade dos cidadãos em buscar alternativas ao serviço até então prestado, inviabilizando o exercício de seus direitos.

Preliminarmente, é importante destacar que a função do registro facultativo para fins de mera conservação é residual: na medida em que determinado documento não tem previsão específica de registro ou armazenamento na Lei dos Cartórios, ele pode ser registrado e armazenado no Registro de Títulos e Documentos. Esse registro permite que o suporte original do documento seja inclusive substituído por um digital, garantindo a fé pública e autenticidade de que gozam tais registros em geral.

Quando um cidadão procura o Registro de Títulos e Documentos para realizar o registro facultativo de seu documento, independentemente da natureza, ele o faz com a ciência — e muitas vezes a intenção — de que aquele conteúdo poderá ser acessado por mais pessoas. Isso é inclusive informado a ele no momento da realização do registro[1]. Não raro, este documento possui, inclusive, informações referentes a outros indivíduos, que igualmente estão no direito de terem ciência acerca daquele documento no que lhes diz respeito, conforme abordaremos a seguir.

Nesse sentido, ao restringir o acesso e emissão de certidão somente ao apresentante do título, o que se propõe não é muito diferente dos serviços particulares já disponíveis de armazenamento em nuvem: a

1 Conforme os procedimentos adotados pelas Corregedorias Estaduais de diversas Unidades Federativas, o documento registrado é acompanhado de carimbo (ou selo equivalente) que comunica sobre a sua natureza sui generis. Vide COR-REGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Capítulo XIX, Seção III, item 9. Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais – tomo II. Disponível em: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=133038. Acesso em 19 nov. 2021.

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apresentação do título faz as vezes do login e senha e a infraestrutura do Registro de Títulos e Documentos converte-se num grande repositório de documentos privados e sigilosos — elimina-se um serviço que, na verdade, deveria ser público.

Como consequência deste cenário hipotético e pouco razoável, muitos indivíduos que procuram o serviço do registro facultativo por suas características atuais deparar-se-ão com uma grande dificuldade de encontrar um substituto igualmente eficiente e acessível. Ora, que outros prestadores de serviço público seriam capazes de substituir este registro nos seus moldes atuais? Independentemente da resposta que se proponha, invariavelmente ela descreverá uma alternativa muito menos acessível e conhecida que os Registros de Títulos e Documentos. Pior ainda, certamente será um serviço privado que não aproveita ao cidadão como um serviço a ele ofertado pelo Estado, mas sim em prol do lucro!

Em suma, tem-se apenas uma constatação de que o registro facultativo para fins de conservação não é dotado de publicidade com efeito *erga omnes*, não há lógica em um serviço que tem como pressuposto a publicidade, vetar o acesso a qualquer pessoa que o busque. A única explicação é a inaceitável tentativa de transformar o Registro de Títulos em Documentos em um sistema mercadológico e não mais em um serviço público.

Caso assim não fosse a ideia desse serviço, certamente o legislador haveria inserido o registro facultativo para fins de conservação entre as exceções expressamente citadas no art. 18 da Lei dos Registros Públicos, transcrito abaixo, que não por acaso faz parte do Capítulo IV dedicado à disciplina da publicidade dos registros. Vejamos:

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"CAPÍTULO IV - Da Publicidade

(...)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)."

Pode-se constatar da leitura dos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, que nenhum deles dispõe sobre o registro facultativo para fins de conservação, o que corrobora com o racional exposto nos parágrafos anteriores.

Por fim, vale mencionar um argumento (paradoxal) frequentemente levantado contra a publicidade dos registros facultativos.

Não raro, confunde-se o princípio da publicidade com uma hipotética possibilidade de publicização generalizada dos documentos objeto de registro. Contudo, são situações completamente distintas: ressalta-se que esta publicização generalizada — que seria fruto de algum tipo de divulgação, exposição ou facilitação indevida de acesso a certidões ou ao título registrado — não somente tem baixa possibilidade de ocorrer, como seria inclusive uma violação, pelos notários e oficiais de registro, de seus deveres perante os cidadãos.

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ora, os oficiais de registro têm o dever de *"guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão"*, como prevê o art. 30, IV da mencionada Lei dos Cartórios, sob pena de responsabilização dos profissionais envolvidos (idem, arts. 31, IV–V). Mesmo atualmente, ainda que o solicitante de certidão não necessite informar suas motivações na grande maioria dos casos, ainda existem procedimentos para garantir que o acesso aos registros observe este equilíbrio entre publicidade e privacidade. Eventual restrição deste acesso seria capaz de, em última instância, transformar as Serventias de Registro de Títulos e Documentos em verdadeiros repositórios de documentos sigilosos e acesso restrito, não muito diferentes de serviços de armazenamento em nuvem atualmente disponíveis no mercado.

Para além das questões relacionadas à desfiguração de um serviço público existente, um segundo importante motivo para desconsiderar o art. 127-A da Medida Provisória em questão é que restringir a publicidade dos registros facultativos vai de encontro às leis aplicáveis ao tratamento de dados pelo Poder Público e entes assemelhados, dificulta o acesso do titular de dados aos seus direitos e ainda pode evidenciar a não observância ao preceito da responsabilização e prestação de contas.

Como é cediço e evidente pela própria existência da Medida Provisória que se debate, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um sistema que privilegia o acesso à informação, à publicidade e a transparência dos órgãos da Administração Pública ou a eles equiparados. Ao dispor sobre sua aplicabilidade ao Poder Público, a LGPD prevê, em seu art. 23, caput, que:

> *"O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo*

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (...)"

Este tratamento é estendido aos *"serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"*, no § 4º daquele dispositivo. Assim, é notório que uma lei que regula aspectos fundamentais do direito à privacidade do indivíduo preocupa-se igualmente com as condições de transparência e acesso à informação necessárias para que os indivíduos possam exercer apropriadamente seus direitos enquanto titulares de dados.

Se a manutenção da publicidade está em consonância com a LGPD, a *contrario sensu* a sua restrição vai de encontro a este quadro normativo, tendo como consequência severos prejuízos aos titulares de dados.

É sabido que, perante os titulares de dados, os Registros de Títulos e Documentos são controladores de dados pessoais, nos termos do art. 5º, IV, LGPD, na medida em que efetivamente estão em posição de tomar decisões acerca de aspectos significativos e determinantes do tratamento de dados pessoais. Um de seus deveres enquanto controladores é exatamente garantir aos titulares de dados o livre e pleno exercício de seus direitos (LGPD, arts. 9º e 18).

Considerando que qualquer documento pode ser objeto de registro facultativo para fins de conservação, depreende-se também que este

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

documento pode conter informações acerca de quaisquer pessoas — que podem, inclusive, não ter ciência de que seus dados estão sendo tratados no âmbito de um Registro de Títulos e Documentos. Portanto, a restrição que se pretende impor significaria, na verdade, uma violação frontal a esses direitos dos titulares, sobretudo aos da confirmação do tratamento e do acesso a tais dados.

Ou seja: o atual *modus operandi* para emissão de certidões acerca destes registros facultativos para mera conservação significa também que os titulares de dados têm um mecanismo garantido de exercer seus direitos, na medida em que têm a possibilidade de obter informações sobre documentos em que eventualmente constam seus dados pessoais.

Para entes do Poder Público ou a ele equiparados — como é o caso dos serviços notariais e de registro — a responsabilização e prestação de contas perante os cidadãos é um dos princípios mais relevantes, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e, mais recentemente, no art. 6º, X da LGPD. Especificamente no que tange ao tratamento de dados pessoais, é dever do controlador demonstrar a *"(...) adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas"*.

Como corolário deste princípio, medidas que obstem o titular de exercer seus direitos são violações da própria LGPD. Para além da possibilidade de responsabilização perante as autoridades supervisoras, o fato é que a imposição do sigilo pretendida pelo art. 127-A não significa uma maior garantia de privacidade para os titulares de dados e, sim, o retrocesso de uma boa prática já existente.

Conforme buscou-se apresentar à Vossas Excelências nestes

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sucintos argumentos, a inclusão do art. 127-A à Lei nº 6.015/1973 pela Medida Provisória em comento é de teor equivocado. Não apenas ele procura criar uma hipótese de sigilo inédita e sem respaldo em outros dispositivos legais, violando o princípio da publicidade dos Registros Públicos e colocando em risco a própria sobrevivência de um serviço público prestado, como também representa uma violação à LGPD, na medida em que obsta imotivadamente os titulares de dados a obter maiores informações sobre atividades de tratamento que lhes dizem respeito.

Nesse sentido, entendemos que o supramencionado dispositivo destoa negativamente dos demais avanços das serventias extrajudiciais no que diz respeito aos serviços prestados perante a sociedade, por isso, recomendamos que seja suprimida em sua totalidade a redação do art. 127-A da Lei nº 6.015/1973

Sala das Sessões, fevereiro de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
PT - SP

CD220614270400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614270400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00274

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Suprima-se, no artigo 11 da Medida Provisória nº. 1.085, de 27 de dezembro de 2021, o item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**.**

JUSTIFICATIVA

A redação do item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, alterada pela MPV 1085/2021, determina que estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, "os contratos de locação de bens imóveis, ressalvados aqueles de competência do registro de imóveis para averbação da cláusula de vigência e para efeito do direito de preferência no caso de alienação do imóvel locado, nos termos do disposto nos art. 8º e art. 33 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, respectivamente para registro da cláusula de vigência e de preferência no caso de alienação do imóvel locado".

A Lei do Inquilinato, referenciada pelo próprio dispositivo, já dispõe em seu art. 8º sobre a necessidade de averbação, na matrícula do imóvel, para que se mantenha a locação de imóvel pelo inquilino perante eventual adquirente ou para que o locatário exerça do direito de preferência. Assim, em relação a essa proteção ao inquilino, não há novidade legal em decorrência do novo texto instituído pela MP.

Contudo, possivelmente de maneira não intencional, a alteração promovida pela MP, adiciona exigência burocrática aos contratos de locação de imóveis, pois cria possibilidade muito ampla de terceiros recusarem contratos de locação que não estejam registrados. Isso poderia, no limite, permitir que concessionárias de serviços públicos de água e energia exijam contratos registrados para realizar a troca de titularidade de contas. Ou, ainda, que seguradoras neguem cobertura em relação a inquilinos também se não houver contrato registrado.

Assim, considerando que o dispositivo não inova em termos de proteção do direito de preferência ou manutenção de locação, mas permite interpretação

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dissociada do espírito da MP, de que todos os contratos de locação precisem ser registrados em cartórios para validade perante terceiros em relação a outras obrigações, sugere-se a supressão deste trecho da MP.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00275

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 6º da Medida Provisória nº. 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 6º
.....

.....

§ 4º No âmbito de registro de imóveis, para efeitos de comprovação de união estável e respectivo regime patrimonial, será exigida apenas a apresentação da escritura pública com determinação do regime de bens prevista no art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispensada a exigência de qualquer registro adicional.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) instituído pela MPV 1085/2021 representará importante avanço na modernização dos serviços de cartórios públicos brasileiros, atingindo maior celeridade e transparência, por meio do uso da tecnologia.

A aplicação da tecnologia já vinha sendo paulatinamente implementada por alguns cartórios pelo país. Entretanto, essa tendência não foi desenvolvida de forma uniforme e padronizada em todo o país. A MPV 1085/2021, ao determinar a utilização do SERP em todos os cartórios de registros permitirá também a unificação e intercomunicação dos sistemas. Esse tipo de medida é importante para uma melhor prestação de serviços a todos os cidadãos brasileiros que acessam as atividades cartoriais e tem vasto potencial para aprimoramento do ambiente de negócios no país.

Na experiência atual, usuários dos serviços em processos de registros de imóveis deparam-se com discrepâncias de exigências a depender de cada cartório,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

com ampla subjetividade de entendimento dos procedimentos por cada titular registrador. Um ponto que comumente é objeto de diferentes interpretações diz respeito à forma de comprovação de vínculo de união estável e seu respectivo regime patrimonial.

Com base nisso, e em perfeita sintonia com o espírito da MP 1085/2021, a presente emenda visa padronizar este aspecto do processo de registro de imóveis, estabelecendo de forma clara e alinhada com o Código Civil, que para tal finalidade, será exigível apenas a apresentação da escritura pública de registro da união estável com determinação do regime de bens.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00276

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2022

Acrescente-se ao art. 11 da MP nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021 um dispositivo incluindo o art. 160-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 11. ……..

Art. 160-A. Os avisos registrais enviados pelo registrador de títulos e documentos, por carta simples ou por qualquer meio tecnológico, servem como prova plena da remessa de documentos previamente registrados a endereços físicos, eletrônicos ou a números telefônicos, conforme indicado pelo requerente, devendo ser objeto de averbação específica.

Parágrafo Único – A averbação de envio de aviso registral ficará sujeita a emolumentos estipulados no valor máximo de R$ 1,00 (um real) por página, acrescido do reembolso dos custos de envio, aplicando-se o valor acima enquanto não for editada lei estadual específica, sendo vedada a incidência de acréscimos conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração veiculada pela presente emenda à MP nº 1.085/2021, regulamenta o aviso registral, que é uma espécie de "mininotificação" efetivada pelo RTD, que tem a finalidade de servir como prova pré-constituída, com fé pública, do envio de uma determinada mensagem a uma certa pessoa, por meio físico ou eletrônico.

LexEdit
CD228918682800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228918682800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

Como se sabe, uma carta com AR enviada pelos Correios não serve como prova do conteúdo que teria sido entregue, já que comprova apenas a entrega de uma correspondência sem especificar seu conteúdo.

Por outro lado, não existe atualmente nenhum meio seguro de se comprovar, de forma inequívoca, o envio de e-mails e outras mensagens eletrônicas.

Se o destinatário negar o recebimento de uma mensagem eletrônica, a comprovação do envio é feita atualmente mediante exibição de *prints* de telas de computador ou de celular, que são meros indícios produzidos unilateralmente e que não servem como prova segura e adequada do envio. Já o envio por oficiais de RTD gozam de presunção de veracidade, em razão da fé pública de que são dotados.

Assim sendo, a efetiva comprovação do envio depende de perícia técnica extremamente complexa, cuja realização muitas vezes não é possível pelo fato de que as mensagens eletrônicas transitam por diversos servidores, grande parte deles situados fora do país.

Isso evidencia a conveniência da criação de um serviço facultativo e de baixo custo, pelo qual o oficial de registro poderá atuar, com sua imparcialidade e fé pública, para produzir uma prova inequívoca do envio de um determinado conteúdo a um certo destinatário.

Espera-se que o custo desse serviço seja fixado em valor módico de cerca de R$ 1,00 (um real).

O serviço será opcional e poderá atender qualquer pessoa que tenha o interesse de fazer uma prova segura sobre o envio de determinada mensagem a alguém.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO DA KAROL

LexEdit
CD228918682800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228918682800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00277

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022

Dê-se nova redação à MP nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a inserção dos artigos 11-A e 11-B:

Art. 11-A. O artigo 129-B, da Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 129-B. O registro de contratos em que seja pactuada garantia de alienação fiduciária de veículo automotor deverá ser delegado, pelas entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, entes já competentes para o registro das demais garantias, contratos e constrições judiciais e administrativas incidente sobre veículos, conforme disposições do Código Civil Brasileiro e da Lei dos Registros Públicos, em especial as contidas nos artigos 522, 1.461 e 1.462 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), e no artigo 129 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), respectivamente.

§ 1º Os ofícios de Registro de Títulos e Documentos inserirão eletronicamente, de forma imediata, na base de dados das entidades executivas de trânsito de abrangência nacional e dos Estados e Do Distrito Federal, os dados dos contratos, recibos, quitações e constrições registrados ou averbados, segundo disposições administrativas estabelecidas pelos entes nacionais e estaduais de trânsito, o que farão sem ônus para os Estados e o Distrito Federal, disponibilizando-lhes amplo acesso aos dados e arquivos eletrônicos constituídos, relativos aos atos registrais de seus respectivos interesses.

§ 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas no art. 1º da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, e no art. 6º e parágrafos da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

§ 3º. A cobrança de emolumentos para os registros referidos no caput, a serem pagos pelos usuários do serviço, deverá ser em conformidade com o previsto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 11-B. Insira-se o parágrafo 3º, no artigo 2º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"3º Os emolumentos devidos pelo registro de atos envolvendo veículos automotores sujeitos a cadastro, com ou sem garantia, incluídos todos os atos necessários, deverão ser cobrados por valor equivalente ao praticado para protocolo, registro e efetivação de notificações extrajudiciais sem conteúdo financeiro, em região urbana, e não poderão exceder o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo facultado aos estados e ao DF fixar emolumento específico, fixo, acatando referido limite, que deverá ser reajustado anualmente, em 1º de janeiro, pelo IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, vedados quaisquer acréscimos a título de taxas, custas, verbas indenizatórias, reembolsos e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, exceto taxa em razão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, que poderá ser cobrada em percentual máximo de 10% (dez por cento) dos emolumentos totais."

JUSTIFICAÇÃO

A disposição apresentada pela emenda é relativa ao registro de garantias cujo objeto sejam veículos automotores, acabando com a atecnia atualmente vigente, desarrazoada sob diversos aspectos, inclusive o legal, porque sem nenhum suporte em lei pretende-se registrar nos Detrans garantias de reserva de domínio e penhor de veículos, que têm explícitas previsões de registro nos Ofícios de Registros Públicos, conforme artigos 522 e 1461 e 1462, do Código Civil Brasileiro (*vide nota ao final da presente Justificação).

Pelas leis de regência da matéria, principalmente o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), os ofícios de RTD têm ampla competência para registrar contratos envolvendo veículos,

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

com ou sem garantia, exclusive aqueles envolvendo as garantias de alienação fiduciária (neste último caso, porque sua competência foi restringida por leis posteriores, que limitaram a norma apenas à segunda parte da disposição contida no art. 1.361 do CCB), podendo-se citar as contratações de compra e venda, os recibos e quitações, as garantias de reserva de domínio e penhor de veículos, por expressas disposições contidas no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e na nova redação dada à Lei dos Registros Públicos pela MP nº 1.085/2021, e ainda para registrar as constrições judiciais ou administrativas que sobre eles sejam impostas (incisos 10º e 11º - art. 129-LRP).

Resumindo, os ofícios de RTD têm competência legalmente estabelecida para registrar todo e qualquer contrato, ônus, gravames e constrições incidentes sobre veículos, conforme verificado nas linhas acima, em que pese sua competência para registrar alienação fiduciária em garantia ter sido restringida por leis ordinárias (Lei 11.882/2008, que só tratou das garantias de alienação fiduciária e Lei nº 14.071/2020, que inseriu o artigo 129-B na Lei 9.503/97), que as direcionaram apenas aos órgãos executivos de trânsito.

Já **as repartições competentes para o registro de veículos**, em razão da redação do artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro, **têm tão somente competência para o registro de contratos com pacto de alienação fiduciária em garantia.** Mas em razão da disposição contida no artigo 129-B da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, ilegalmente têm registrado até as garantias de penhor e reserva de domímio. E para o bem da segurança jurídica e do ambiente de negócios do país isso precisa ter um fim com solução adequada, que é o que se propõe com a presente emenda.

A razão pela qual o registro de garantias reais incidentes sobre veículos automotores não tem sido realizado nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, apesar de permanecer previsto na Lei dos Registros Públicos - art. 129, incisos 5ª e 7ª – deve-se à alegação de dupla oneração dos usuários, segundo a qual seria desnecessário seu registro nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, porque a existência dos gravames é inserida nos respectivos certificados de registro veicular, operando sua publicidade.

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

Mas, é forçoso dizer, o argumento é falacioso, porque sempre será necessário o procedimento registral dos contratos e a inserção dos gravames nos cadastros veiculares, o que, em razão disso, apenas deixou de ser feito pelos Ofícios de RTD, passando a ser feito, **e cobrado**, por empresas privadas trabalhando para os Detrans (atualmente o procedimento é regulado pela Resolução do Contran 689/2017), ou seja, por agentes não dotados de fé pública, não isentos e não fiscalizados pelo Poder Judiciário, o que tem representado grande prejuízo para a segurança jurídica e grande óbice à concentração da publicidade das garantias e restrições incidentes sobre todos os bens e direitos de natureza móvel em um só local.

E isso não apenas em razão da pulverização da publicidade e operação do sistema por uma miríade de entes cadastrais (existem vinte e sete entes cadastrais – Detrans), mas também porque entes cadastrais não têm a necessária agilidade para inserir e baixar em seus sistemas (e transpor para o certificado de propriedade do veículo) as restrições judiciais, como arrestos, sequestros e penhoras, lembrando, ainda, que normalmente os certificados de propriedade de veículos só são emitidos periodicamente.

Referido raciocínio ignorou que entes de cadastro não são registros públicos, e, assim sendo, para que passassem a também realizar o registro de gravames precisaram providenciar a necessária estrutura, **ou contratar serviços de terceiros**, o que de fato foi feito, gerando novas cobranças, que passaram a ser feitas aos usuários (além daquelas que já faziam, para custear o cadastro e licenciamento dos veículos sob seu controle cadastral). E isso porque é inafastável a remuneração de quem presta um serviço, mas o pior é que isso acarretou diversas consequências indesejadas, tais como fraudes, insegurança jurídica e a impossibilidade de concentrar, em sistema único, as garantias reais sobre bens e direitos de natureza móvel.

Portanto, a alegação de dupla oneração não procedia, porque, apesar das garantias sobre veículos não estarem sendo registradas nos Ofícios de RTD, os usuários continuam sendo duplamente onerados, visto que, além das taxas estaduais ou preços

LexEdit
CD222891397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

públicos que já pagavam para a emissão dos certificados ou licenças veiculares (v.g. CRV), passaram a ser onerados pelos Detrans também pelo registro dos contratos **e** pelo procedimento para a inclusão dos gravames no cadastro veicular, o que é inafastável, naturalmente. E isso em valores bem consideráveis, que rondam o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), na atualidade. A emenda proposta acaba com isso, criando sistemática, segura, simples, imediata e de baixo custo.

Assim sendo, a emenda apresentada configura procedimento para que se possa ter todas as garantias creditícias concentradas em um único endereço eletrônico, o Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP, mas de modo a não apenas evitar majoração da atual oneração dos usuários, mas **reduzir consideravelmente referidos custos**, além de prover **celeridade**, **simplicidade** de procedimento e maior **segurança jurídica, inclusive para a inserção dos dados veiculares nos respectivos entes cadastrais, o que será realizado pelos cartórios diretamente nos respectivos entes cadastrais de abrangência nacional e nos dos Estados e Distrito Federal (Detrans).**

E para os credores o sistema proposto pela emenda ora apresentada também significará a possibilidade de **procedimento de execução mais célere e simples, extrajudicialmente**, perante os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos em que as garantias sobre veículos estejam registradas, tornando mais fácil e rápida a solicitação de sua execução, o que permitirá uma célere recuperação de créditos, que favorecerá à redução dos *spreads* e, por consequência, das taxas de juros, fomentando o mercado creditício e a economia do nosso país.

Tudo mais simples, rápido e a menor custo, envolvendo muito menor número de entes cadastrais, o que ainda será medida profilática contra práticas não republicanas que sói acontecer na atualidade

Conforme já abordado, a emenda apresenta procedimento que prevê imediata publicização das garantias, mediante extrato eletrônico para registro, contendo dados estruturados a serem informados pelos credores, com base no contrato de financiamento ou mútuo, que será automaticamente importado para o cadastro do SERP

LexEdit
CD222891397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

– RTD, que prontamente possará a publicizá-lo, tornando o gravame incidente sobre o veículo imediatamente oponível a todos.

Já a inserção dos dados nos respectivos cadastros veiculares será efetivada, também imediatamente, em seguida à sua publicização no SERP. E isso sem mudar a atual sistemática criada pela Resolução Contran nº 689/2017, apenas saindo empresas privadas que de fato estão realizando os registros para os Detrans, configurando delegação para serviço de registro público em contradição com a previsão do art. 236 da Constituição Federal, e entrando os competentes Ofícios de Registro de Títulos e Documentos – RTD, que atuarão de forma centralizada, através do SERP.

E o registro nos Ofícios de RTD será realizado com a cobrança de **emolumentos fixos, de pequeno custo**, independentemente do valor do crédito ou do valor do bem ou direito dado em garantia, o que significará oneração dos usuários inferior à existente na atualidade, mas gerando os benefícios de **publicidade automática dos gravames constituído**s, e sua **concentração em um único repositório**, o SERP, e tudo sob a **supervisão de profissionais do direito dotados de fé pública e fiscalizados pelo Poder Judiciário**, com possibilidade de **execução extrajudicial da garantia junto ao ofício de RTD em que esta estiver registrada (conforme outras propostas de emenda à MP 1085/2021)**, o que significará grande avanço em relação ao que existe na atualidade.

Assim sendo, passará a haver um célere REGISTRO ÚNICO, nos competentes Ofícios de Registros Públicos, e com imediata inserção dos dados dos gravames nos sistemas dos entes cadastrais (Detrans), e para essa inserção não haverá ônus para os usuários, nem para os Detrans.

Finalmente, há que se considerar que apenas a concentração do registro de garantias sobre toda espécie de bens móveis nos competentes Ofícios de Registro de Títulos e Documentos poderá permitir que seu custo possa ser reduzido, razão pela qual se reveste de grande importância a aprovação da presente emenda, concentrando nestes o registro de veículos automotores, não apenas pelo que representa em profilaxia de fraudes, simplificação, celeridade e segurança jurídica, mas, também, porque permitirá a evolução do sistema para uma realidade de grande volume de registros a baixos custos, que é o desejável para se estabelecer em nosso país um pujante, seguro e eficiente ambiente de negócios.

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO DA KAROL

***NOTA: Para melhor entendimento da questão, recomendamos a leitura da seguinte análise:**

Foi inserido na Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 129-B (incluído pela Lei nº 14.071 de 2020), com a seguinte redação:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Efetuado o exame da norma legal, imediatamente é possível perceber que contém em si um erro insanável, ao tratar como "operações financeiras" em que seriam pactuadas garantias de alienação fiduciária institutos jurídicos relativos a outras modalidades de garantia, como são os de "reserva de domínio" e "penhor", tratados no Código Civil Brasileiro nos artigos 522 e 1461-1462, respectivamente. **Logo, a parte dessa norma legal atinente a "reserva de domínio" e "penhor" é nula de pleno direito, porque não são espécies de operações financeiras em que se possa pactuar "garantia de alienação fiduciária", que é a condição em que nela são colocados esses institutos de garantia do direito civil brasileiro.**

Depois, deve-se notar que a disposição acima apenas prevê que os contratos a que se refere devem ser registrados nos órgãos ou entidades executivos de trânsito, mas não diz que não podem ser registrados nos ofícios de registro público, e nem poderia, não apenas pelo vício insanável apontado no parágrafo anterior, mas, também porque as disposições que tratam do tema no Código Civil Brasileiro não foram revogadas, e o contido na parte final do art. nº 1.361 do Código Civil Brasileiro e o decidido na ADI 4333 – DF só se referem aos registros de contratos de alienação fiduciária em garantia, não abrangendo as contratações das garantias de "reserva de domínio", nem as de "penhor de veículos".

Já o Código Civil Brasileiro, **que é a lei de regência dos institutos de direito civil em nosso país,** no § 1º do seu artigo 1.361, prevê duas alternativas para a constituição da propriedade fiduciária, quais sejam, o registro do contrato no RTD do domicílio do devedor (que é a cláusula geral, aplicável a toda espécie de bem) **ou** seu registro "na repartição competente para o licenciamento", como opção, quando se tratar de veículos. Vejamos:

Art. 1.361 - § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Conforme se pode verificar, o próprio Código Civil Brasileiro prevê que a constituição de propriedade fiduciária, em se tratando de veículos pode ocorrer pelo registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou na repartição competente para o licenciamento, devendo ser feita, em qualquer caso, a anotação no certificado de registro do veículo. Disposição essa que se buscou restringir por outras leis ordinárias, como a Lei 11.882/2008 (que só tratou das garantias de alienação fiduciária) ou a Lei nº 14.071/2020, que inseriu o artigo 129-B na Lei

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

9.503/97, estatuindo que, em se tratando de contratações de alienação fiduciária em garantia, basta o registro nos órgãos de trânsito e a anotação no certificado de propriedade do veículo – CRV.

Por outro lado, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) sempre previu a competência dos ofícios de RTD para o registro dos contratos relativos a veículos, inclusive de garantia, o que, conforme já verificado, permanece na redação dada a seu art. 129 pela recentíssima MP nº 1.085/2021, que nada ressalvou quanto a veículos nos itens 5º, 10º e 11º, e ainda manteve, sem ressalvas, a redação do item 7º, que determina que só produzirão efeitos com relação a terceiros se registrados nos ofícios de RTD, "**as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam".** Aduza-se que em relação às partes contratantes os órgãos de trânsito são terceiros, bem como que, via de regra, as garantias são pactuadas em contratos de compra e venda de automóveis, com pacto adjeto de alguma das garantias previstas no Código Civil Brasileiro.

E ainda cabe ressaltar que a redação do item 7º-art.129-LRP, acima reproduzido, que prevê o registro da garantia de penhor de automóveis nos ofícios de RTD, apenas corrobora a previsão expressa quanto a isso contida seção "Do Penhor de Veículos", nos artigos 1461 e 1462 do Código Civil Brasileiro, que têm as seguintes redações:

Art. 1.461. Podem ser objeto de **penhor os veículos** empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Logo, além do vício de redação da disposição contida no artigo 129-B da Lei 9503/97, que trata garantias de "reserva de domínio" e de "penhor" como se fossem operações de mercado em que se pudesse pactuar garantia de alienação fiduciária, ainda que fosse possível ignorar isso, **não há competência das repartições de licenciamento de veículos para o registro de contratações de penhor envolvendo veículos**, em razão de expressa disposição na lei de regência dos institutos de direito civil no Brasil, Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, corroborada pelo que prevê a Lei dos Registros Públicos em seu art. 129-7º. Então, neste ponto, o disposto no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro existe, mas não tem validade, nem eficácia para modificar o local de registro dos penhores de veículos, porque uma lei de regulação de trânsito não pode revogar a regulação de um instituto de direito civil feita pelo Código Civil Brasileiro.

E, por sua vez, as contratações envolvendo veículos com pacto de reserva de domínio têm previsão de registro nos ofícios de RTD estatuída no art. 522 do Código Civil Brasileiro, também corroborada na recentíssima redação dada ao item 5º do art. 129 da Lei dos Registros Públicos, sem nenhuma ressalva quanto a veículos. Assim sendo, também **quanto a garantias de "reserva de domínio" o disposto no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro não tem validade, nem eficácia, pelas mesmas razões acima referidas com relação ao penhor.**

Logo, quanto às garantias de "penhor de veículos" e de "reserva de domínio" por mais de uma razão não há como dar validade ao disposto no artigo 129-B da Lei 9.503/97.

Não se pode esquecer, ainda, a exclusiva competência delegada pela MP 1.085/2021 para os ofícios de RTD registrarem "as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito".

Portanto, os ofícios de RTD têm ampla competência para registrar contratos envolvendo veículos, com ou sem garantia, exclusive aqueles envolvendo as garantias de alienação fiduciária (porque sua competência foi restringida por leis posteriores, que limitaram a norma apenas à segunda parte da disposição contida no art. 1.361 do CCB), podendo-se citar as contratações de compra e venda, os recibos e quitações, as garantias de reserva de domínio e penhor de veículos, por expressas disposições contidas no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e na nova redação dada à Lei dos Registros Públicos pela MP nº 1.085/2021, e ainda para registrar as constrições judiciais ou administrativas que sobre eles sejam impostas (incisos 10º e 11º - art. 129-LRP).

Resumindo, os ofícios de RTD têm competência legalmente estabelecida para registrar todo e qualquer contrato, ônus, gravames e constrições incidentes sobre veículos, conforme verificado nas linhas acima, em que pese sua competência para registrar alienação fiduciária em garantia ter sido restringida por leis ordinárias, que as direcionaram apenas aos órgãos executivos de trânsito, anteriormente ao advento da MP nº 1.085/2021, que deu nova redação a incisos do artigo 129 da LRP que tratam do assunto.

Já **as repartições competentes para o registro de veículos**, em razão da redação do artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro, **têm tão somente competência para o registro de contratos com pacto de alienação fiduciária em garantia.**

Além de tudo que foi exposto, há a considerar que o objetivo do legislador, ao editar a MP nº 1.085/2021, foi o de, no interesse público, prover maiores celeridade, segurança jurídica, simplicidade, concentração e

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

universalidade (por abranger toda espécie de garantia sobre bens móveis) ao sistema de registro de garantias sobre bens móveis, de modo a possibilitar inclusive a sua execução perante os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, em caso de inadimplemento dos devedores, o que é objeto do PLS nº 478/2017, que tramita no Senado Federal e de outras emendas apresentadas à MP 1085, de 27 de dezembro de 2021.

Lado outro, ninguém há de discordar que não é desejável duplo registro, não apenas para não onerar o consumidor em demasia, mas também para não tornar mais complexo e moroso o registro de referidas garantias.

Mas na realidade nunca houve duplo registro, mas sim o registro nos ofícios de RTD e a anotação no órgãos executivos de trânsito, junto ao certificado de propriedade dos veículos. O que motivou a edição de normas legais objetivando retirar dos ofícios de RTD o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia foi, mais que tudo, a falta de uma centralização onde se pudesse providenciar referido registro, bem como os elevados custos de emolumentos para o consumidor, porque, não fosse isso, bastaria o único registro nos ofícios de RTD e a anotação no certificado de propriedade do veículo – CRV e não haveria necessidade de toda a celeuma que se estabeleceu.

Então, cabe considerar que, com o advento do PL nº 4188/2021 e da MP nº 1.085/2021, a configuração do Sistema Brasileiro de Registros Públicos mudou, bem como diversas disposições relativas à constituição e publicidade de garantias. O PL nº 4188/2021 trouxe a possibilidade de contratação de mais de uma operação de crédito tendo como garantia um só bem, móvel ou imóvel. E a MP nº 1.085/2021 objetiva criar a centralização e universalização da publicidade de garantias sobre bens móveis nos ofícios de RTD, através do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, bem como a simplificação de procedimentos, ao prever, por exemplo, a possibilidade de registros com base em extratos eletrônicos, o que permitirá o pronto registro e baixa de garantias.

Na atualidade, a atividade de registro de gravames nos órgãos cadastrais de trânsito é regulada pela Resolução CONTRAN nº 689 de 27 de setembro de 2017, que estabeleceu o Registro Nacional de Gravames – RENAGRAV (acessível em https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=350735), e dispôs sobre o Registro de contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, **Reserva de Domínio ou Penhor** (repetindo o vício insanável contido na redação do art. 129-B da Lei 9.503/97) nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Logo, a referida legislação de trânsito - Lei 9.503/97 e Resolução Contran nº 689/2017 – incide em ilegalidade, pelos vícios acima já examinados. Além do que, se é certo que o Estado que delega uma atividade de registros públicos pode decidir não delegar, realizando-a por si mesmo (Cfe. ADI 4333 – DF, no voto do Exmº Ministro Marco Aurélio Melo), também é certo que se não se achar em condições para exercê-la por si mesmo, e resolver repassar sua prestação a terceiros, então deverá fazê-lo segundo o estatuído no artigo 236 da Carta Magna, delegando-a aos agentes isentos a que a Constituição Federal reservou o exercício desse relevantíssimo serviço público, o que se configura como atuação republicana e de elevado interesse público por diversas razões que se pode facilmente deduzir.

Lado outro, não se pode esquecer as antigas deficiências do sistema de registros públicos que suscitaram o movimento para deles retirar o registro dos contratos de alienação fiduciária, razão pela qual se impõe encontrar fórmula que concilie referidas competências dos ofícios de RTD (para registrar a maior parte dos atos envolvendo veículos) e das repartições de licenciamento veicular, além do interesse público de centralizar e universalizar a publicidade de garantias em um só portal eletrônico, com a conveniência de também noticiar os gravames incidentes sobre um veículo em seu Certificado de Registro de Veículo – CRV (o que com o advento da centralização de informações no SERP perdeu muito da sua relevância, é bom que se diga). E referida fórmula requer: registro único, acatamento aos princípios constitucionais de regência da administração pública (art. 37-CF), de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a prestação de serviços públicos adequados (cfe. Art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95), que respeitem os princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das taxas, tarifas ou preços públicos, resguardado o equilíbrio financeiro.

Há a considerar, também, mesmo deixando de lado questionamentos quanto a constitucionalidade e legalidade, que a execução de serviço de registro público por empresa privada, por repasse da atividade pelo estado, não pode ter a necessária isenção e independência de que gozam os Oficiais de Registros Públicos, além do que, de fato, não tem havido a necessária publicidade dos instrumentos

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

contratuais por sua disponibilização de acesso às partes mais vulneráveis nas contratações, o consumidor, devedor, no caso, que não consegue obter uma certidão com o inteiro teor do documento que lastreou o registro da restrição sobre seu veículo. Na verdade, quando compra um veículo o cidadão sequer sabe o que lhe está sendo cobrado a título de verbas para o registro do seu contrato e não tem acesso a ele nem antes, nem depois da contratação.

Portanto, acreditamos que o deslinde da questão é muito simples, e é o que está sendo proposto pela presente ementa, bastando que no sistema atualmente adotado pelo Registro Nacional de Gravames - RENAGRAV, criado pela Resolução Contran nº 689/2017, uma única alteração seja feita: que os ofícios de RTD passem a realizar, para os Detrans, a atividade de registro dos contratos com pacto de alienação fiduciária em garantia, além dos demais que já são de sua exclusiva competência, conforme exame realizado linhas acima, sendo mantido todo o sistema restante. E isso porque, em face das inovações legais e tecnológicas recentemente ocorridas, os ofícios de RTD, através do SERP, atuariam sem as anteriores deficiências, acima apontadas, o que seria viabilizado por um serviço público que atendesse aos princípios da administração pública e dos serviços públicos acima referidos, em especial quanto a:

Registro único, com simultâneo objetivo de alimentar o banco de dados dos Detrans e do sistema de registros públicos de bens móveis, que, como visto, é o único competente para o registro de algumas espécies de garantias incidentes sobre veículos, além de contratos de arrendamento mercantil e constrições judiciais e administrativas. Assim, em lugar das empresas privadas, os agentes constitucionalmente competentes, que, segundo o STF são **entes integrantes da estrutura administrativa dos Estados e DF**, os Oficiais e oficios de Registro de Títulos e Documentos, que exerceriam essa atividade para os órgãos executivos de trânsito dos respectivos estados onde domiciliados os devedores, sempre de modo centralizado, através do SERP, com imediata e automática inserção das respectivas informações na base de dados das referidas repartições de licenciamento veicular dos Estados e do DF, cabendo a estas a emissão dos Certificados de Registro de Veículo – CRV, com a anotação dos gravames;

Concentração do acesso ao registro e obtenção de informações e certidões em um único local eletrônico, o SERP - Serviço Eletrônico de Registro Público, criado pela MP nº 1.085/2021, acessível pela *WEB* de qualquer localidade do Planeta. Certidões essas que seriam emitidas acatando o que dispõe a LGPD, quanto a dados sensíveis, que não seriam publicizados;

Registro eficiente, célere e descomplicado, com base nos "extratos eletrônicos para registro" previstos na MP nº 1.085/2021, com imediata inserção e publicização dos ônus e restrições no SERP e no sistema RENAGRAV, no dia (24 hs) em que recebidos os dados e documentos vindos dos agentes financeiros; e

Modicidade de custos para registro, que seriam realizados por emolumentos já existentes para atos de registro sem conteúdo financeiro, de baixo valor, como, por exemplo, notificações extrajudiciais, e limitados a determinado valor máximo, fixado em montante bem inferior ao que na atualidade é pago às empresas privadas prestadoras desse serviço para os Detrans, e vedadas quaisquer outras cobranças a título do registro dessas contratações, exceto a cobrança, pelos Detrans que assim desejarem, pela emissão dos Certificados de Registro de Veículo – CRV, com a anotação dos gravames.

Na atualidade (2022), cobra-se pelo registro dos contratos de garantias valores que podem se aproximar do montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais revertem em quase sua totalidade às empresas privadas que prestam esses serviços para os Detrans.

Pela sugestão que ora apresentamos, seria plenamente possível, de imediato, realizar tais registros pelos ofícios de registros públicos por custo máximo de R$ 120,00 (cento e vinte reais), estabelecendo-se esse limitador na Lei nº 10.169/2000, podendo os estados e o DF, posteriormente, fixar emolumento específico, fixo, que não poderá ser superior a referido limitador, que deverá ser corrigido todo ano, em 1º de janeiro, segundo o IGP-DI, Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna.

A sistemática seria em tudo igual à do RENAGRAV, exceto quanto a quem registraria os contratos de garantia (e constrições judiciais e administrativas), que passariam a ser os ofícios de RTD, através do SERP, que, consultando os dados previamente lançados no apontamento feito no RENAGRAV pelas empresas financeiras ou seu agente preposto, os compararam aos que estas mesmas lhes enviariam para o fim de registro das contratações efetivadas, objetivando aferir sua regular correspondência e, ato contínuo, inseririam os dados do protocolo efetivado no SERP e do registro realizado em seus livros no banco de dados do respectivo órgão estadual de trânsito (Detran), conforme o domicílio do fi-

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

nanciado (dador da garantia), para o fim de lhes possibilitar (aos Detrans) realizar a anotação da garantia ou restrição no Certificado de Registro de Veículo - CRV, pelo que poderiam cobrar, se assim for estabelecido na legislação do respectivo Estado ou DF, como ocorre na atualidade.

E assim sendo realizado, ficaria dispensado qualquer outro cadastro, registro ou cobrança a título de registro de contratos (exceto pela anotação e emissão dos certificados de registro veicular, que os Detrans, como ocorre na atualidade, cobram em separado), ficando o sistema de Registro de Títulos e Documentos, inclusive através do operador do SERP, responsável pela guarda, fidedignidade e disponibilização dos bancos de dados e documentos registrados aos órgãos de trânsito, o que poderá ocorrer imediatamente aos registros, por automática replicação de dados e imagens, se assim desejarem, ou a qualquer tempo. Mas os órgãos de trânsito sempre terão irrestrito e amplo acesso aos dados dos registros, se assim preferirem, para que não se onerem com a desnecessária duplicação de arquivos, que de qualquer modo estarão perpetuamente guardados à sua disposição, pelos Ofícios de RTD, através do SERP, até mesmo porque **as serventias extrajudiciais são entes públicos integrantes da estrutura administrativa dos Estados e do Distrito Federal, que as criam, normatizam e fiscalizam a atuação, conforme ficou estatuído pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas decisões relativas às ADI 2602/2002 e 2415-2011 – SP.**

LexEdit
CD222891397000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00278

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Modifique-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/2021, que alterou a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 e acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 54 da mencionada lei:

"Art. 54. .....
.....

§ 3º. Em se tratando de bens imóveis, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 792 do código de processo civil fica condicionada à prévia averbação da existência da ação na matrícula."

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei de conversão da MP 1085/21 visa tratar de diversas questões de grande importância para o dia a dia da população brasileira, em especial regulamentando situações jurídicas relevantes.

São modificados artigos do código civil, da lei 13.097/2015 e de outros diplomas legais com vistas à simplificação de procedimentos e a desburocratização.

A partir dessa regulamentação, o comprador de imóveis passará a ter uma segurança muito maior em sua aquisição. Isso porque o mesmo saberá que os úni-

LexEdit
CD220005463600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220005463600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

cos ônus pendentes sobre um imóvel são aqueles constantes na matrícula (ou na transcrição do imóvel, para imóveis sem transação desde 1º de janeiro de 1976).

A regulamentação proposta se baseia no código civil alemão (BGB), que prestigia a fé pública registral, conforme parágrafo 893 daquele diploma. No citado parágrafo reside a fé pública registral do sistema alemão.[1]

Portanto, para o terceiro de boa-fé que adquira um direito confiando no conteúdo do livro o imobiliário, o conteúdo do mesmo será realidade jurídica, mesmo que exista nulidade que possa vir afetar algum dos direitos inscritos e ainda que exista litígio judicial acerca do imóvel.

A sistemática proposta não comporta, portanto, exceções casuísticas, dado que isto fragiliza o sistema. Deste modo, toda e qualquer ação que possa vir a tingir um bem imóvel precisa estar inscrita na sua respectiva matrícula. E a própria presunção de fraude à execução só existirá quanto tal providencia tiver sido tomada pelo Credor.

A ideia privilegia a agilidade e a desburocratização, tendo em vista que caberá ao credor tomar as medidas necessárias para garantir o seu crédito, ficando o terceiro adquirente de boa fé dispensado de requerer inúmeras certidões em variados foros para ter segurança sobre a sua aquisicao.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Federal RICARDO DA KAROL

[1] STAUDINGER, Julius Von. (2019) Kommentar zum Bürgerlichen Geseztbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Sachen Recht: *§§ 889-902*. Berlin: De Gruyter, p 91.

LexEdit
CD220005463600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220005463600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00279

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete aos oficiais dos registros de Imóveis, facultativamente, aderirem ao SERP, com a disponibilização das informações necessárias, nos

CD228806471500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228806471500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das informações relativas:

(...)

§ 1º É facultativa a adesão ao SERP dos oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, ou dos responsáveis interinos pelo expediente.

Art. 2º Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que o §2º do referido dispositivo seja suprimido.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º da Medida Provisória supramencionada deve ser alterado para que seja garantido ao registrador de imóveis a plena atuação para a qual recebeu a delegação do serviço público, ou seja, que receba títulos de toda sorte e forma, independentemente da aderência a um sistema eletrônico.
Nessa linha, não se olvida a importância de centrais eletrônicas, mas desde que não se tornem mais importantes do que o próprio direito do cidadão, ou seja, em outras palavras, o registrador de imóveis deve ter a opção de se utilizar ou não da Sistema Eletrônico de Registro Público - SERP, a depender das circunstâncias econômicas, físicas, geográficas e sociais que impactam na região para a qual recebeu a delegação do Estado.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2022

Dep Gervásio Maia - PSB/PB

CD228806471500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228806471500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o caput, a alínea "a", do inciso I, do §1º e o inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou

CD227033579400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227033579400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

averbação de fatos, atos e negócios imobiliários, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

I - o oficial:

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do documento original; e

(...)

II - o requerente deverá remeter a íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, para o seu devido arquivamento, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º.

Art. 2º Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que os §2º e 3º do referido dispositivo sejam suprimidos.

Art. 3º Altere-se o inciso VIII do art. 7º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

(...)

VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma, desde que apresentado o contrato original perante o Registro de Imóveis.

CD227033579400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227033579400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida pela emenda se coaduna com a necessidade de garantir segurança jurídica no registro imobiliário. Ocorre que o art. 6º, proposto na MP, retira do registrador de imóveis sua função mais importante, qual seja a de realizar a qualificação do título que deu origem ao negócio jurídico. Em outras palavras, de acordo com a MP, os interessados podem encaminhar somente um extrato do negócio jurídico, arquivando eles mesmos o documento contratual que deu origem a este extrato. Desta forma, há uma inversão na função do registro de imóveis, que se torna um mero cadastrador de informações, não mais avaliando se há legalidade ou segurança jurídica no contrato que fundamenta o negócio jurídico entre as partes.

Já o interessado, passa a ter a fé pública, que anteriormente era do registrador, pois ele, por si só, avaliará e enviará as informações que entende pertinente, dando fé daquilo que envia. Nota-se, inclusive, que a proposta da MP, neste aspecto, é extremamente perigosa, pois confunde o interesse da parte com o interesse do registro, pois o interessado, como o próprio nome diz, é parte interessada na realização do registro, e a ele caberá decidir quais informações do contrato serão enviadas para o registrador.

Ademais, o artigo em comento é evidentemente inconstitucional e ilegal, pois, ao facultar o envio do contrato que gerou o negócio jurídico, suprime a função registrária. Nesse sentido, para que haja a manutenção de uso do extrato, a única opção seria o encaminhamento do contrato original, sendo que a qualificação registral não deverá recair sobre o extrato, mas sim sobre o próprio negócio jurídico.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2022

Dep Gervásio Maia – PSB/PB

CD227033579400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227033579400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00281

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se a Medida Provisória para suprimir o artigo 9º

JUSTIFICATIVA

CD225743945400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743945400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis. Em que pese o artigo 9º da MP 1.085/21 pareça apenas estabelecer a possibilidade convênios com os institutos de identificação civil, fazendo referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, há uma alcance, muito maior, pois estabelece que uma Central de Serviços, a SERP, possa realizar a verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, inclusive com identificação biométrica, ou seja a própria central estará atuando com se fosse um delegatário de Registros Públicos.

Assim, há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral de qualificação das partes, sob o pretexto de estar somente fazendo uma verificação da identidade, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

Como se sabe a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrais e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o Ministro Dias Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.*

CD225743945400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743945400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assim, o cenário que ficava desenhado com artigo 9º, que agora será suprimido, é a terceirização da delegação, na qual o Registrador de Imóveis se retira de sua função, passando a identificação das partes a ser realizada pelo SERP.

Portanto, imperioso que o artigo 9º suprimido.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2022

Dep Gervásio Maia – PSB/PB

CD225743945400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743945400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00282

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para suprimir o Art. 3º, incisos IV, V, VI, VIII, X, XI e § 4º, o Art. 4º e o Art. 9º.

JUSTIFICATIVA

CD221558324200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221558324200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda tem o objetivo de suprimir de um sistema eletrônico todas as atuações que são delegadas a uma Pessoa Física por força do artigo 236 da Constituição Federal.

Nota-se que o modelo adotado constitucionalmente, qual seja o da delegação, entrega a um cidadão, aprovado em um concurso de provas e títulos, a gestão de um serviço público. A MP em questão, traz uma inovação que fere de morte o artigo 236 da constituição, pois atribui no art. 3º:

- no inciso IV, o atendimento remoto ao cidadão, realizado diretamente pela central eletrônica;

- no inciso V, a recepção dos título, diretamente pela central eletrônica, o que em outra leitura se trata da prenotação do título, ou seja, não é possível que seja distribuído posteriormente, pois é função do Registrador de Imóveis a realização da prenotação;

- no inciso VI, a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados, o que somente é possível se a própria central acessar o acervo dos registradores de imóveis, ou seja, a central eletrônica estaria assumindo a função do registrador de imóveis

- no inciso VIII, o intercâmbio de documentos eletrônicos com o próprio cidadão, mais uma vez a central eletrônica estaria utilizando o acervo registral; a consulta de indisponibilidade, restrições e dívidas, o que é função dos delegatários e agora passaria a ser realizado por uma central eletrônica.

E, para finalizar, e ainda;

- no inciso XI deixa aberta a inclusão de outros serviços que podem ser usurpados do Registrador de Imóveis.

Assim, veja-se que a criação de um sistema para recepção de títulos, acesso e controle de acervo registral, análise de ônus pessoais, nada mais é do que a retirada inconstitucional da função do registrador, passando-a para um sistema eletrônico, no caso, gerido por entidade privada, em outras palavras, uma pessoa jurídica.

Nesse ponto urge também verificar que o §4º estabelece que o gestor dessa central será uma Associação de Classe, ou seja, uma Pessoa Jurídica que não possui delegação do Estado para realizar atos do registro de imóveis.

CD221558324200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221558324200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A modificação ora trazida retira o direito do cidadão de ter analisado o seu título pelo Oficial de Registro de Imóveis sem intermediários. Todos os atos acima referidos devem ser realizados diretamente pelo Registrador de Imóveis. Assim, esta emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis, e não pela Central de Serviços, a SERP.

Há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral, sob o pretexto de facilitação eletrônica, tanto na recepção dos títulos, quanto no acesso a eles, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

No mesmo toar, ainda inclui o artigo 4º o comando para que os oficiais dos registros públicos implantem o SERP, com a disponibilização das informações sobre as garantias de origem legal, convencional ou processual, aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de crédito, constituídos no âmbito da sua competência; bem como os dados necessários à produção de índices e indicadores estatísticos. Veja-se que há uma migração de informações que são de responsabilidade de cada registrador e que devem ser tratadas conforme a delegação recebida.

O mesmo ainda ocorre no artigo 9º, que sob o pretexto de contemplar a verificação de identidade, migra para o SERP a qualificação pessoal das partes, determinando que a central fará a identificação dos usuários, por meio do cruzamento de bases públicas. A ideia de fundo parece muito produtiva, mas não pode ser terceirizada para uma central, deve sim existir e ser utilizada pelos próprios registradores e não diretamente por uma central eletrônica.

Cabe se reiterar que a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrais e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o Ministro Dias

CD221558324200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221558324200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.*

Assim, a MP deve ser alterada e suprimidos os dispositivo citados para que se evite uma "pejotização" (transformar em Pessoa Jurídica) da fé pública registral, que no mais das vezes deixará o cidadão sem ter como recorrer ao seu Direito de Propriedade, pois haverá uma barreira tecnológica instransponível. Por exemplo, se o título for recepcionado pela SERP e considerada que a prenotação foi fora do prazo, o cidadão não terá um Oficial de Registro de Imóveis para questionar. Ou, ainda, se alguma das informações que sejam apresentadas pela SERP estejam erradas e uma terceira pessoa faz uso para se beneficiar, causando dano ao proprietário do imóvel, certamente a responsabilidade se diluirá na central, pois o registrador está afastado de sua função.

Portanto, a presente emenda faz uma adequação à constitucionalidade do Direito de Propriedade do cidadão, que não necessariamente deve ser conhecedor de uma central, mas sim e tão somente apresentar seus títulos a um registro de imóveis, agora de forma eletrônica, e ver o serviço público sendo prestado diretamente pelo delegatário.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2022

Dep Gervásio Maia – PSB/PB

CD221558324200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221558324200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00283

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para suprimir os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º.

JUSTIFICATIVA

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A constituição federal, no artigo 236, delega para pessoas físicas a função pública de gerir os registros imobiliários. Os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP .1085/2021 são inconstitucionais porque deslocam a competência do registrador para Pessoas Jurídicas de Direito Privado ao colocarem na mão do setor privado a verificação do contrato particular. Nota-se pelo teor dos dispositivos que o Oficial de Registro de imóveis qualificará o título com base exclusivamente no extrato e que fica a critério do cidadão enviar ou não o documento que deu origem ao negócio jurídico.

O propósito do modelo atual (delegação para pessoas físicas), além de estabelecer o concurso público como mecanismo de seleção meritocrática e democrática para ingresso nessa atividade, é centralizar em uma pessoa física a responsabilidade pela função de completar um procedimento que assegure a propriedade aos cidadãos. Além da evidente inconstitucionalidade, quando essa função é deslocada para pessoas jurídicas, o cidadão terá dificuldade de ver seus direitos efetivados, face à proteção e poder econômicos das instituições privadas

Deve-se entender que atualmente a legislação condiciona a transmissão da propriedade imobiliária à análise do registrador de imóveis. Tal procedimento é feito com base no documento apresentado para registro, denominado usualmente de título, que pode ser um instrumento público (escritura pública) ou um documento particular (contratos em geral).

Destaque-se, ainda, que o contrato particular não é levado a nenhuma central que o permita localizá-lo posteriormente por qualquer interessado, apenas aquele que o elabora e o arquiva tem acesso ao seu teor. Ademais, o registrador deve não apenas observar a totalidade das declarações prestadas pelos outorgantes e pelas partes, mas, com especial atenção, deverá analisar e arquivar o instrumento particular e todos os documentos necessários para a celebração do contrato, incluindo os documentos de identificação apresentados, os contratos sociais, os estatutos, as atas de assembleia ou

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

reunião, as procurações, quaisquer instrumentos de representação ou alvarás e quaisquer instrumentos em que o contrato tenha se embasado.

Mais que isso, no caso das instituições financeiras que produzem os contratos particulares, inclusive as integrantes de sistemas de financiamento habitacional ou imobiliário, o registrador deverá prestar, ainda, especial atenção em relação à própria participação destas instituições nos atos.

Vale lembrar que, na operação Lava Jato, foi apurado que os controles bancários foram insuficientes para prevenir a lavagem de dinheiro. Com efeito, apenas nos cinco maiores bancos do país, a operação Lava Jato apurou indício de prática de atos de lavagem de dinheiro, em quantia da ordem de R$1,3 bilhão de reais, e não se descartou o eventual envolvimento de funcionários de tais instituições.

No interesse daquele que elabora o contrato pode haver a intenção de lavagem de dinheiro, mas ele apenas remeterá ao Registro de Imóvel o extrato com dados fraudulentos, impossibilitando que o Estado consiga perseguir qualquer indício de fraude

A obrigação, tanto dos notários quantos dos registradores de imóveis, observarem a completude dos documentos é reforçada pelo Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que se presta a afastar a lavagem de dinheiro, mais precisamente nos artigos 11, 12 e 13, § 2º, do referido Provimento, que estabelecem, respectivamente: (a) que tanto notários quanto registradores devem manter as informações cadastrais atualizadas no momento da prestação do serviço; (b) que os cadastros de beneficiários finais deve ser formado por dados advindos, dentre outras fontes, da própria análise dos documentos apresentados para ato notarial ou registral; e que (c) notários registradores deverão o enviar outras informações que entenderem pertinentes a partir dos documentos disponíveis.

Em sentido totalmente contrário vêm os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da MP que determinam que o Oficial de Registro de Imóveis receberá não apenas um extrato do contrato particular, como também fica dispensada a apresentação do contrato.

A possibilidade de uma instituição financeira enviar o arquivo resumido de um contrato de alienação de imóveis a coloca na condição de autoridade, há

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

verdadeira migração da fé pública, sendo exercida pelo particular, pois sua afirmação de que aquelas informações são verdadeiras deverá servir para que o Registro de Imóveis acredite, ou seja, supera inclusive a fé pública, ou seja, a confirmação de veracidade será dada por um ente privado.

Nota-se que a iniciativa vai na contramão não apenas das defesas contra a corrupção e lavagem de dinheiro, pois nesses casos as instituições ou escritórios que elaborarem os contratos serão os únicos a deterem a íntegra dos contratos, como também a iniciativa é diametralmente oposta às tendências internacionais de rastreamento e proteção de dados.

Gravíssima ainda é a posição que os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º da Medida Provisória colocarão o Brasil em relação ao cumprimento dos tratados internacionais firmados pelo Brasil que demandam que o Estado se valha de todas agências, órgãos ou serviços de que disponham, para o fim de garantir a melhor coleta de informações. Neste sentido, por exemplo, o artigo 12, 3, da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, ao dispor: "Os Estados Partes cooperação, ainda, no âmbito de sua legislação interna, na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), por meio do intercâmbio de informações precisas e confirmadas e da coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas, conforme apropriado, a fim de evitar o cometimento dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo), em particular: a) Estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas agências e seus serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações referentes a todos os aspectos dos delitos previstos no Artigo 2 (delitos de terrorismo) (...)".

Como o Brasil manterá seu compromisso internacional de assegurar que as transações imobiliárias não estão sendo utilizadas para lavagem de dinheiro, se o registro imobiliário desconhece o teor do contrato, lastreando-se tão somente em um extrato ?

Será necessária denúncia por parte do Brasil da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aprovada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, prevê:

Art. 5º Cada Estado Parte, no âmbito de seus princípios jurídicos, adotará as medidas necessárias para que uma pessoa jurídica estabelecida em seu

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

território, ou organizada em conformidade com sua legislação, seja responsabilizada, quando a pessoa encarregada da administração ou do controle daquela empresa tenha, no exercício de sua função, cometido um dos delitos previstos no Artigo 2. (...);

Art. 6º Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando apropriado, leis internas, a fim de assegurar que os atos ilícitos previstos na presente Convenção não sejam, em qualquer hipótese, justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra de natureza semelhante.

Art. 12.

4. Cada Estado Parte poderá considerar a criação de mecanismos para compartilhar com outros Estados Partes as informações ou provas necessárias ao estabelecimento de responsabilidade criminal, civil ou administrativa, em conformidade com o Artigo 5.

5. Os Estados Partes cumprirão as obrigações a que se referem os parágrafos 1 e 2, em consonância com quaisquer tratados ou acordos sobre assistência mútua ou troca de informações que venham a existir entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes oferecer-se-ão assistência mútua no âmbito de sua legislação interna.

Art. 27

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação, por escrito, ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento da referida notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

Não se pode acreditar que a comunidade internacional irá manter o Brasil na condição de participante de igual valor, em termos de segurança jurídica. Evidente que haverá rapidamente uma percepção do fator de risco “extrato do contrato” e o país sofrerá uma perda de credibilidade e talvez a exclusão de tratados internacionais. E, ainda que o Brasil não queira, será obrigado a deixar a “Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo”, dentre outras.

Ademais, e de suam importância e é compreender que o Registro de imóveis é obrigado a fiscalizar o cliente, ou seja, aquele que apresenta o título, nos

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

termos do artigo 5º do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que visa a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, veja-se: Art. 5º Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Quando o registrador de imóveis é retirado da função de analisar o título, o próprio cliente estará analisando seu título.

A atribuição de declarar veracidade dos dados remetidos no extrato, concedida ao órgão privado é uma fragilidade também no aspecto material, pois pode um banco deixar de existir, como no caso do Banco Santos, sendo seu acervo levado a desaparecer e, consequentemente, o lastro do extrato com ele.

Saliente-se que os agentes privados são totalmente parciais, não dotados de fé pública, que defendem legitimamente seus interesses, não fiscalizados pelo Poder Judiciário e que não respondem pessoalmente por eventuais danos causados por sua atuação.

Nessa linha, sob o aspecto prático, o fato de um agente privado enviar um extrato seguindo o padrão definido pelo SERP não impede que no contrato original outras cláusulas sejam adicionadas desvirtuar a natureza do instrumento à luz de seus próprios interesses.

Pois bem, intui-se que a proposta inserida na MP suplanta toda lógica do sistema de registro de bens imóveis que culminará em transformá-lo em mero cadastro a mercê dos interesses das instituições financeiras. O enfraquecimento do sistema notarial e registral parece, infelizmente, evidente.

Eventual falha na qualificação registral, induzida pelo conteúdo do extrato, certamente gerará prejuízo aos cidadãos que se quedarão silentes sem saber exatamente qual o teor contido no registro, já que legitimamente os Brasileiros se confortam em saber apenas que o registro foi realizado.

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Alerta-se que, a longo prazo, tão almejado crédito rural ficará em risco, pois as entidades financeiras acabarão provando do resultado dessa inversão de valores, e não concederão facilmente o crédito por temerem o lastro de contratos registrados anteriormente que não foram enviados ao registro de imóveis.

Trata-se de um ciclo vicioso que se inicia e a previsão é extremamente negativa, pois pode gerar uma bolha imobiliária tal qual ocorreu nos Estado Unidos da América, já que nunca será possível identificar efetivamente qual a origem da negociação contratual, nem mesmo as verdadeira partes, pois estes podem estar representados por procurações apenas identificadas nos extratos.

Pelo exposto, os artigos 6º, 7º, inciso VIII, e Art. 8º devem ser excluídos sob o risco de atingirem questão extremamente cara ao Brasil que é a segurança jurídica da propriedade imobiliárias.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2022

Dep Gervásio Maia – PSB/PB

CD220778705700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220778705700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00284

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2022	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021
Autor: DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.085/2021, onde couber, a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei n. 10.169, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. É vedado:

.....

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural ou referente a direito real de garantia e propriedade fiduciária de bens móveis quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração acima objetiva suprimir ônus financeiro excessivo ao usuário de serviço notarial, de modo a contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o

CD222031113400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222031113400

apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD222031113400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222031113400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00285

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

03/02/2022	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Autor: DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. .....

.....

§4º Se requerido, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital.

§5º Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração acima objetiva suprimir obrigações excessivas e até mesmo redundantes entre os contratantes, de modo a contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CD222368199100

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222368199100

	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD222368199100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222368199100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00286

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

03/02/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021**

Autor **DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP**	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 14. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1.361. .....

.....

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1085/2021 tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Nesse sentido, a faculdade de registro no domicílio do credor ou do devedor é medida que se faz necessária, em virtude da adoção de um sistema de registro centralizado (Sistema Eletrônico de Registro Público). As alterações propostas buscam fomentar o crédito ao tempo em que fortalecem o sistema de

CD222880611900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222880611900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

garantias, evitando redundâncias.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD222880611900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222880611900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00287

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

03/02/2022	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021
Autor: DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 14. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1.226.....

.....

Parágrafo único. É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros, constituição do direito e notificações decorrentes." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1085/2021 tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Nesse sentido, a faculdade de registro no domicílio do credor ou do devedor é medida que se faz necessária, em virtude da adoção de um sistema de registro centralizado (Sistema Eletrônico de Registro Público). As alterações propostas buscam fomentar o crédito ao tempo em que fortalecem o sistema de

CD222998922100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222998922100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

garantias, evitando redundâncias.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD222998922100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222998922100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00288

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

03/02/2022	Proposição: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021**

Autor: **DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP**	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. .....

.....

§2º Os registros e a constituição de ônus e gravames regidos por lei especial são suficientes para surtir efeitos perante terceiros, excetuando-se o disposto no caput para tais situações, inclusive para as seguintes hipóteses:

I – registro de contratos de garantias em operações financeiras, conforme a competência exclusiva dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 129 – B do Código de Trânsito Brasileiro e §1º, art. 1.361 do Código Civil;

II - constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários, conforme a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais nos termos da Lei 12.810;

III – outras hipóteses de registro sujeitas a legislação especial;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1085/2021 tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização

CD220834319700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220834319700

nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

As alterações promovidas no artigo 130 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) aboliu a necessidade de registro, dos atos enumerados nos artigos 127 a 129 da mesma Lei, no domicílio de todos os contratantes, fazendo-se necessário agora o registro em apenas uma localidade.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão do texto acima, de modo a abranger situações tratadas por legislação especial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD220834319700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220834319700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00289

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021**

Autor **DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP**	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

> Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 17. .....
>
> § 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.
>
> § 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em razão do grau de segurança que envolve atos de registros públicos, bem como, imóveis, requer-se maior segurança jurídica no ambiente digital, com o uso da assinatura qualificada.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD221974848400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221974848400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00290

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2022	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Autor: DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021 para a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º . .....

.....

§2º - Os demais registros reger-se-ão por leis próprias, respeitado o seguinte:

I – a competência exclusiva dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para registro de contratos de garantias em operações financeiras, nos termos do art. 129 – B do Código de Trânsito Brasileiro e §1º, art. 1.361 do Código Civil;

II – a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais em relação aos ativos financeiros e valores mobiliários reservada pela Lei nº 12.810/2013;

III – outras hipóteses de registro sujeitas a legislação especial;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1085/2021 tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de

CD222548779000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222548779000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

As alterações promovidas no artigo 130 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) aboliu a necessidade de registro, dos atos enumerados nos artigos 127 a 129 da mesma Lei, no domicílio de todos os contratantes, fazendo-se necessário agora o registro em apenas uma localidade.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão do texto acima, de modo a abranger situações tratadas por legislação especial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marco Bertaiolli	**SP**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		

CD222548779000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222548779000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00291

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o parágrafo único do artigo 26; acrescentar o parágrafo único ao artigo 38; e modificar o *caput* do art. 44; todos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 26. .....
Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, após a realização de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular, com a participação efetiva do respectivo conselho profissional ou de entidade de classe representativa dos notários e registradores, a instalação de mais de um dos serviços notariais e de registro." (NR)

"Art. 38. .....
Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventia depende de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal, de iniciativa do Poder Judiciário, cuja proposta fundamentada será precedida de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular, observados os dados estatísticos socioeconômicos, o aumento ou redução do contingente populacional, o aumento ou redução da demanda dos serviços das respectivas especialidades, e os estudos de impacto econômico e financeiro em relação às serventias ou de seus territórios que terão suas situações afetadas ou alteradas." (NR)

"Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade da delegação de serventia notarial e de registro,

CD228035976500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228035976500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

por desinteresse ou inexistência de candidatos, ouvido o conselho profissional ou a entidade de classe representativa dos notários e registradores, o juízo competente proporá, motivadamente, ao Tribunal de Justiça respectivo a extinção, acumulação ou anexação de suas atribuições à serventia da mesma natureza mais próximo ou àquele localizada em sede do respectivo município ou de município contíguo.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer um procedimento racional e objetivo para a criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias,, determinando a realização de estudo técnico e a democratização das decisões sobre o tema com os representantes da classe notarial e registral.

Atualmente, não há previsão na legislação federal acerca de qual procedimento deve ser observado pelo respectivo Tribunal de Justiça para apresentação de proposta legislativa, a ser apreciada pela competente Assembleia Legislativa. Com isso, muitas vezes ocorrem reestruturações de serventias sem a observância de um devido processo legal, vício este que seria formalmente resolvido com a aprovação da proposta que ora encaminhamos.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD228035976500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228035976500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00292

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o *caput* e o § 5º e acrescentar o § 6º ao artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 20. A atividade notarial e de registro é exercida mediante a contratação de prepostos, na qualidade de auxiliares, escreventes e substitutos, como empregados do tabelionato ou do ofício de registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....

§ 5º. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo expediente da respectiva serventia nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular.

§ 6º O notário ou oficial de registro designado responsável pelo expediente da serventia vaga, ou o interventor, quando da suspensão do notário ou oficial de registro, também poderá designar substituto de sua confiança nos seus afastamentos, licenças, férias, ausências ou impedimentos, enquanto perdurar a sua designação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O **§ 5º do art. 20** vem a aumentar expressamente as hipóteses de o substituto responder pelo serviço extrajudicial. Em tese, os afastamentos, licenças e férias do delegatário já estavam abarcadas pela sua "ausência". Não obstante, a normativa é importante para aclarar a interpretação do texto normativo.

Veja-se, ademais, que a hipótese específica de **afastamento** abarca de forma abrangente qualquer situação em que tanto o titular é afastado voluntariamente, como no caso

CD227689963100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227689963100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de assunção de mandato eletivo ou cargo em comissão (conforme passará a ser autorizado expressamente, se o projeto de lei for integralmente aprovado), como quando for afastado compulsoriamente, caso da pena de suspensão provisória.

A hipótese de **licença** é bastante interessante, uma vez que normalmente esse tipo de afastamento decorre de direito de afastamento em razão de implemento de termo (evento futuro e certo) ou condição (evento futuro e incerto), como o trabalho por determinado tempo de serviço (licença-prêmio), o nascimento de um filho (licença-maternidade ou licença-paternidade), o interesse licença para trato de interesse particular

As licenças têm caráter previdenciário (licença maternidade, licença paternidade, etc.) ou até mesmo são previstas nos estatutos dos servidores públicos (licença prêmio remunerada, etc.).

Assim sendo, as licenças gozadas pelos Oficiais de Registro e os Notários serão, notadamente, aquelas previstas na legislação previdenciária, por força da legislação federal, já que estes agentes públicos estão enquadrados no regime geral de previdência social. Ademais, outras licenças específicas da atividade somente serão possíveis se a legislação estadual específica assim prever, uma vez que a LNR – nem qualquer outra lei federal – concede qualquer benesse nesse sentido.

Certo é que as licenças não previdenciárias são muito mais atinentes aos servidores públicos em geral, não sendo comuns – em que pese não sejam vedadas – serem estabelecidas em favor de particulares em colaboração com o poder público.

As **férias** também foram expressamente contempladas como hipóteses em que o substituto designado deverá responder pela serventia. Em sendo os notários e registradores os responsáveis pelo cartório e sendo a gerência administrativa e financeira de responsabilidade exclusiva destes (art. 21 da LNR) devem fixar as suas férias de acordo com a pertinência do serviço, dentro do razoável para que não haja qualquer prejuízo à prestação do serviço público. A escala de férias dos funcionários e do próprio delegatário é fixada livremente por este. A única hipótese de infração por decorrência das férias seria o abuso de direito, quando por exemplo, o oficial de registro ou notário tire férias muito prolongadas ou várias vezes ao ano causando uma piora no atendimento e no serviço público.

Assim, a norma esclarece que ao sair de férias o delegatário, seu substituto responderá pela serventia.

Por último, vale tecer considerações sobre os casos de impedimento. “Impedimento” é o fato objetivo previsto em lei que impossibilita a prática de ato específico. Assim, prevê o art. 27 da LNR que “No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau”.

CD227689963100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227689963100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD227689963100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227689963100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00293

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o inciso I e acrescentar o inciso VII ao artigo 14; modificar o *caput* e os §§ 1º a 3º e acrescentar os §§ 4º a 12 do artigo 15; bem como acrescentar os §§ 1º e 2º no art. 16, todos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 14. .....
I – habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas delegações, à estrita ordem de classificação;
.....
VII – 3 (três) anos de atividade jurídica comprovada."

"Art. 15. Os concursos públicos de outorga de delegações notariais e registrais serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante do conselho profissional ou entidade de classe dos notários e registradores, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada especialidade das serventias notariais e registrais, do respectivo estado ou do Distrito Federal, ofertadas em concurso, previstos no art. 5º desta Lei.
§ 1º. O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no caput deste artigo em sua elaboração.
§ 2º Somente serão ofertadas no certame as serventias que estiverem vagas até a data da primeira publicação do edital do concurso público, observado o disposto no § 3º do art. 16, podendo a lista ser modificada, após a sua publicação, exclusivamente, mediante decisão judicial.
§ 3º. Ao concurso público poderão concorrer candidatos bacharéis em direito que tenham completado, até a data da inscrição definitiva no concurso público de

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

provas e títulos, 3 (três) anos de atividade jurídica, inclusive decorrente da delegação de notário ou registrador.

§ 4º Considera-se inscrição definitiva a fase de comprovação documental a que o candidato preenche os requisitos para ocupar a função pública de notário ou registrador, momento esse que deve ocorrer após a realização da prova escrita e prática até o exame de títulos.

§ 5º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física, mental e de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, conforme dispuser o respectivo edital do concurso público.

§ 6º O exame oral será realizado para cada candidato em único dia, mediante gravação de áudio e vídeo, devendo estar definidos objetivamente aos examinadores as perguntas e os pontos fundamentais que devem ser objeto de resposta, de modo que a nota seja dada presencialmente ao candidato ao final do exame, sendo divulgado gabarito ou boneco de prova para fins de recurso.

§ 7º O termo final para a comprovação dos títulos obtidos pelos candidatos é a data da primeira publicação oficial do edital do concurso público de provas e títulos, devendo os títulos serem, primordialmente, vocacionados para o exercício da atividade notarial e registral.

§ 8º O tempo de exercício na atividade notarial e registral será considerado de forma gradual para fins de obtenção de uma das pontuações no exame de títulos, bem como será considerado o primeiro critério de desempate do concurso público.

§ 9º A comprovação do cumprimento pelo candidato de requisitos de excelência e qualidade na gestão organizacional de serventia notarial ou registral de que tenha sido titular e na prestação de serviços aos usuários será objeto de pontuação no exame de títulos.

§ 10 O edital pode exigir dos candidatos, para a entrada em exercício na atividade notarial e registral, habilitação em curso oficial de preparação para o Notariado e Registros Públicos, a ser realizado e certificado pela Escola Nacional dos Notários e Registradores (ENNOR), após a finalização do concurso público.

§ 11 Todas as fases do concurso público deverão ser concluídas no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação do primeiro edital, com a publicação do resultado final do certame, devendo a audiência de escolha das serventias ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de improbidade administrativa da autoridade que deu causa ao não cumprimento do prazo.

§ 12 O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, podendo, neste interstício, ser realizadas quantas reescolhas forem necessárias em relação às serventias ofertadas no mesmo concurso e que ficaram vagas durante a validade do certame, inclusive aquelas que vagarem quando da audiência de reescolha, desde que não tenha sido aberto novo certame e essas serventias tenham sido ofertadas no novo

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

concurso, observada na possibilidade de escolha a estrita ordem de colocação dos candidatos aprovados."

"Art. 16. .....
§ 1º. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade, considerada essa a data do evento em que ocorreu a extinção da delegação nas hipóteses do art. 39 desta Lei, independentemente da data de sua comunicação ou homologação por ato administrativo do juízo competente, ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.
§ 2º. As serventias ofertadas no concurso de remoção não providas no mesmo concurso, serão ofertadas para os candidatos ao concurso de provimento inicial."

"Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam ou tenham exercido a atividade por mais de 2 (dois) anos na respectiva unidade da federação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A função pública de notário e registrador é essencialmente uma" delegação jurídica", vez que exige do profissional do direito, além da técnica administrativa, o aprofundado conhecimento de diversos ramos das ciências jurídicas e sociais, a exemplo do direito civil, constitucional, tributário, administrativo, trabalhista, previdenciário, financeiro, processual, notarial, registral etc. Em que pese não exista propriamente uma "carreira", vez que a ascensão profissional dos notários e registradores depende de concurso público de remoção – ou mesmo de participação em novo concurso de provimento inicial - e não de critérios internos de antiguidade e merecimento dentre os delegatários, não há como negar que se trata de uma atividade de delegação pública que exige amplíssima especialidade jurídica.

A Lei nº 8.935/1994 atualmente já é bastante clara ao estabelecer que "*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito*" (art. 3º). No entanto, de forma contraditória, prediz que "*Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro*" (art. 15, § 2º).

Malgrado se possa entender a boa-intenção do legislador ao formular a norma legal, com o possível desiderato de valorizar o conhecimento prático daqueles que por uma década trabalharam como empregados ou prestadores de serviço em um tabelionato ou registro público, é evidente que a possibilidade de alguém que não é "bacharel em direito" ser considerado um "profissional do direito", contraria totalmente os princípios básicos e gerais que costumam orientar o pensamento humano, desprezando em absoluto o conhecimento acadêmico e técnico-jurídico, bem assim simplesmente inviabilizando a aplicação de *causa (ter realizado a graduação no curso de Direito)* e *efeito (ser um profissional do direito ou jurista)*.

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Para resolver esse grave vício legislativo, necessário adequar os artigos 14 e 15 da lei de regência dos notários e registradores, conforme proposta que ora apresentamos.

34 (trinta e quatro) anos se passaram desde o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, no art. 236, que "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*" e que "*Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*". Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 8.935 entrou em vigor no ano de 1994, portanto, há quase 30 (trinta) anos, sendo tempo suficiente para o amadurecimento da classe notarial e registral, a privatização do exercício das delegações públicas e a profissionalização jurídica destes agentes públicos delegados.

Atualmente, o concurso público de provas e títulos para delegações notariais e registrais é um dos certames mais concorridos, sendo disputado por advogados, procuradores, juízes, promotores e outros profissionais da área do Direito. Vale frisar que, inclusive, desconhece-se algum candidato que tenha assumido a delegação de tabelião ou registrador valendo-se do mero conhecimento prático, conforme predispõe a atual redação legislativa do supracitado § 2º do art. 15 da Lei nº 8.935/1994, dada a complexidade e o alto gabarito que os candidatos destes concursos têm de ter para serem aprovados e terem outorgadas suas delegações. É dizer: embora a lei traga uma exceção, essa é, na prática, verdadeira "letra morta".

Não obstante isso, a manutenção da atual redação do dispositivo legal que estabelece – de forma paradoxal - a possibilidade de um não bacharel em Direito poder disputar um concurso público para se tornar um profissional do direito (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994) gera graves problemas à delegação pública, tanto no que tange à ***desvalorização da atividade como delegação privativamente jurídica***, como também a ***falta de reconhecimento expresso destes serviços para fins de comprovação de atividade jurídica para disputa de concursos públicos***.

Para se ter uma ideia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já decidiu o seguinte:

> CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. **O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994**, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ. 2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente. 3. Recurso conhecido e desprovido (CNJ - CONS – Pedido de Providência - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. FLÁVIO SIRÂNGELO - j. 24/04/2014).

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS. BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADEQUAÇÃO. 1. **Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser considerado como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico**, de maneira que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas carreiras jurídicas. 2. A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como carreira jurídica para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção. 3. A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de advogado/procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como advogado ou procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado. **4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida como "carreira jurídica", já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito."** 5. Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0004268-78.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).

Não é possível deixar de sublinhar, pelo seu caráter didático, trecho do Voto que liderou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.178/GO, que inadmitiu a atuação como notário ou registrador como atividade jurídica para fins de pontuação em concurso público, face à exceção do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, da lavra do Ministro Cezar Peluso:

> É mister lembrar, porém, que a delegação do exercício do serviço notarial e de registro não configura, como também já decidiu a Corte, preenchimento de cargo público, próprio da estrutura de autêntica "carreira" (cf. ADI n.º 2602, Rel.p/ac. Min. EROS GRAU, j. 24.11.2005). E, *a fortiori*, **tampouco me parece possa definir-se como "carreira jurídica", já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94**, **não é privativa de bacharel em direito**. Isso não significa, contudo, que o conhecimento jurídico seja de todo prescindível ao eficiente desempenho daquelas funções, para efeito de justificar-lhes desvalorização absoluta dos títulos.
>
> Em suma, se, de um lado, é legítimo reputar a aprovação em concurso de ingresso no serviço notarial e de registro como título passível de ser valorado na prova de títulos, desde que não sobrevalorizado arbitrariamente, de modo a favorecer quem já integre o serviço, de outro **não me parece adequado equipará-la, para esse efeito, a aprovação nos demais concursos para carreira jurídica**.
>
> Assim, a aprovação em concurso de ingresso, prevista no inc. V do art. 16 da Lei no 13.136, de 21 de julho de 1997, deve receber interpretação conforme a Constituição,

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para ser aceita como título válido, de **valor não superior nem igual ao correspondente as aprovações em concursos para cargos de carreira jurídica**.

Desse modo, a exclusão da regra atual do art. 15, § 2º, com a expressa exigência da conclusão do curso de bacharel em direito, bem assim a comprovação de 3 (três) de atividade jurídica, valoriza a delegação notarial e registral e retira o estigma de "carreira não-jurídica" sobrelevada pela interpretação dada pelo STF e o CNJ face a possibilidade de participação no concurso por pessoa sem diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (curso de Direito).

Outrossim, para fins legislativos, a proposta de emenda ora apresentada equipara o concurso público de provas e títulos para as delegações de notas e registros públicos aos concursos realizados pela magistratura, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, para delegado de polícia e, inclusive, ao próprio exame de admissão da OAB para ingresso na advocacia, todas carreiras/profissões privativas de bacharel em direito, sem exceções. Além disso, afasta histórica injustiça com a atividade do notário e registrador que exige, repise-se, amplo conhecimento técnico-jurídico, de forma muito mais abrangente, inclusive, do que outras carreiras consideradas "jurídicas" cuja *expertise* na área do Direito, regra geral, é bem menos exigida, em que pese sejam consideradas privativas de bacharel em direito, a exemplo das carreiras de oficial de justiça e analista judiciário.

Essa exigência de atividade jurídica para as mais diversas carreiras tem previsão tanto na Constituição Federal (art. 93, inc. I e art. 129, § 3º, da CF, para a magistratura e os membros do Ministério Público, respectivamente); como na legislação infraconstitucional, a exemplo do disposto no art. 21, § 2º, e art. 26 a 28, da Lei Complementar nº 73/1973 e art. 8º da Resolução CSAGU nº 1/2022(advocacia da União e procuradoria da Fazenda Nacional), art. 8º-A e 19-C da IN 1/2009 (procurador federal), art. 26 da Lei Complementar nº 80/1994 (defensor público), etc.

Frise-se que tanto o CNJ (art. 58 da Resolução nº 75/2009) como também o CNMP (art. 1º da Resolução nº 40/2009) definem como atividade jurídica apenas aquelas **profissões exercidas com exclusividade por bacharel em direito**, o que retira o *status* de "carreira jurídica" dos serviços notariais e registrais, face exatamente a "exceção excepcionalíssima" que permite ao não bacharel participar de concurso público para delegação de tabelionatos e registros públicos, conforme o multicitado § 2º do art. 15 da Lei dos Notários e Registradores.

Dessa forma, necessário adequar a redação do **art. 15**, para fins de expurgar os problemas jurídicos acima delineados, bem como ampliar a representação dos organizadores dos concursos públicos para representantes de todas as especialidades das serventias constantes no certame. Assim, a participação na organização e implemento do concurso público fica garantida para os tabeliães de notas, os tabeliães de protesto, os oficiais de registro de imóveis, os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

jurídicas e os oficiais de registro civis das pessoas naturais, desde que todas estas serventias sejam ofertadas no concurso.

O texto legislativo também assegura a participação efetiva de todos os representantes da comissão na elaboração do edital, os Notários e Registradores, bem como os membros do Poder Judiciário e os representantes da OAB e do Ministério Público. Tal dispositivo garante que os delegatários tenham poder de voto e veto para a regulamentação do concurso público, garantindo uma maior representatividade da categoria.

Os **§§ 1º e 2º do art. 15** estabelecem o termo final para a inclusão de serventias no certame (primeira publicação do edital), evitando-se a inclusão de novas serventias vagas após a publicação do respectivo edital inaugural do certame, o que muitas vezes é motivo para a demora na conclusão dos concursos públicos. Assim, ocorrida a vacância de serventia com o concurso público já em andamento, cabe ao Tribunal de Justiça abrir, no prazo constitucional de 6 meses, novo concurso, sendo vedado inserir serventia que não constava da listagem inicial, salvo decisão judicial específica.

Como já amplamente dissertado, nossa proposta exige, como critério necessário para o ingresso por provimento na atividade notarial e registral, a comprovação de 3 (três) anos de prática jurídica para os bacharéis em direito que pretendam assumir uma delegação pública. Nesse sentido, a Lei Geral dos Notários e Registradores estará, inclusive, de acordo com outras profissões jurídicas, as quais exigem um tempo de prática jurídica para que, após demonstrada a experiência e conhecimentos do direito, possa a parte assumir um cargo ou função públicos. Vale repisar que a exigência de prática jurídica é comum às carreiras de profissionais do direito, estando a referida proposta em consonância com a exigência formulada para as carreiras da magistratura, de procuradores estaduais e federais, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de delegados de polícia, dentre diversas outras carreiras jurídicas que exigem a comprovação do conhecimento técnico-jurídico para o ingresso na atividade.

Neste sentido, o **§ 3º do art. 15** constante de nossa proposta legislativa, refletirá o entendimento do STF em relação à aplicação da Súmula 266 do STJ para os concursos do Ministério Público e da magistratura, a exigir que a comprovação do triênio de atividade jurídica para o ingresso no cargo de juiz ou membro do MP deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. Nesse sentido: STF. Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral) (Info 821).

O **§ 4º do art. 15**, visando dar segurança jurídica e previsibilidade aos certames, de forma expressa explicita o que seria considerada como "inscrição definitiva" (prazo final para comprovação do triênio de atividade jurídica) fixando que esta deve ocorrer após a realização da prova escrita e prática até o exame de títulos.

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Outras regras para racionalizar o concurso público de provas e títulos também foram objeto de proposta de regulamentação, a fim de viabilizar uma maior uniformidade e paridade entre os concursos públicos realizados em todo o Brasil, pelos mais diversos Tribunais de Justiça. Com esse desiderato, o **§ 5º do art. 15** legitimando prática já recorrente nos concursos jurídicos, determina que "Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física, mental e de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, conforme dispuser o respectivo edital do concurso público". Tal exigência está de acordo, inclusive, com o disposto na Resolução CNJ nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

A proposta de redação do **§ 6º do art. 15**, por sua vez, define a forma de realização do exame oral, para que seja feito em um único dia em relação ao candidato, mediante gravação de áudio e vídeo, devendo estar definidos objetivamente aos examinadores as perguntas e os pontos fundamentais que devem ser objeto de resposta, de modo que a nota seja dada presencialmente ao candidato ao final do exame, sendo divulgado gabarito ou boneco de prova para fins de recurso. Dessa forma, viabiliza-se um concurso mais democrático e com menor possibilidade de desvios éticos ou desrespeito ao princípio administrativo da impessoalidade, bem como a possibilidade expressa de recurso administrativo nesta fase do certame que, dada a identificação do candidato pelo examinador, tende a ter um caráter mais subjetivo do que as demais fases eliminatórias e classificatórias, em que não há identificação das provas.

Em relação aos títulos, tendo em vista a grande divergência existente quanto o termo final para sua obtenção, bem como as diferentes regras formuladas pelos editais, o que muitas vezes beneficia indevidamente alguns candidatos que conseguem obter títulos durante o andamento do concurso, fixou-se o termo final para a comprovação dos títulos obtidos pelos candidatos como "a data da primeira publicação oficial do edital do concurso público de provas e títulos, devendo os títulos". Igualmente, a fim de selecionar os candidatos de acordo com as maiores aptidões com a delegação extrajudicial, o enunciado proposto determina que os aludidos títulos devem "ser, primordialmente, vocacionados para o exercício da atividade notarial e registral" (**§ 7º do art. 15**).

Ainda, embora consabido que a atividade notarial e registral não predispõe de uma "carreira *stricto sensu*", entende-se que os concursos devem valorizar exatamente os próprios serviços notariais e registrais e a relevância dos candidatos dentro da atividade, em relação ao exame de títulos no concurso público, com critérios que, de forma indireta, possam valorizar o merecimento e a antiguidade desses profissionais na delegação. Assim, sugere-se que "O tempo de exercício na atividade notarial e registral será considerado de forma gradual para fins de obtenção de uma das pontuações no exame de títulos, bem como será considerado o primeiro critério de desempate do concurso público", bem como "A comprovação do cumprimento pelo candidato de requisitos de excelência e qualidade na gestão organizacional de serventia notarial ou registral de que tenha sido titular e na prestação de serviços aos usuários será objeto de pontuação no exame de títulos". (**§§ 8º e 9º do art. 15**).

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A proposta de redação do **§ 10 do art. 15** é inspirada no disposto no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que permite que o edital exija dos candidatos, para a entrada em exercício na atividade, habilitação em curso oficial de preparação. A regra tem por finalidade viabilizar um prévio treinamento dos candidatos, como requisito para ingresso na delegação pública, permitindo que o profissional entre em exercício com máxima capacitação e conhecimento da atividade.

Por fim, o **§ 11 do art. 15**, atento ao fato de que muitos concursos para delegações notariais e registrais demoram anos, as vezes décadas para serem concluídos, a proposta visa implementar um prazo para o respectivo Tribunal de Justiça concluir o procedimento concursal e outorgar a delegação, ficando os responsáveis por eventual mora, salvo comprovada justa causa, sujeitos as sanções de improbidade administrativa, por não observância das normas legais. Desse modo, um dos maiores problemas dos serviços notariais e registrais pode ser solucionado, que é a não observância do prazo razoável para a realização dos concursos públicos. O prazo de 365 dias nos pareceu razoável, vez que, no Estado de São Paulo, o TJSP já está no 12º concurso para delegações notariais e registrais e o tempo de conclusão do certame tem sido em torno do referido prazo, não sendo justificável que outros Tribunais de Justiça demorem anos para realizar os respectivos concursos.

Outra importante regra procedimental, que tem por intuito utilizar de forma abrangente e exaustiva o concurso público realizado, evitando-se que as serventias extrajudiciais permaneçam vagas, sem titular, foi o estabelecimento de um prazo máximo de validade de 2 anos, prorrogável por uma vez em até igual período. Tal regra, importante destacar, observa a norma disposta na Constituição Federal quanto aos prazos dos concursos público, o que demonstra a sua estrita constitucionalidade, conforme dispõe o art. 37, inciso III, que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Com o mesmo fito de valorizar os candidatos aprovados em concurso e fazer valer todo o potencial do certame, o aludido dispositivo também propõe a possibilidade de realização de quantas audiências de reescolha forem necessárias para preenchimento das serventias vagas, enquanto vigente o concurso público. Tal possibilidade de reescolha, inclusive, é deferida pelo CNJ (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0000372-41.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021; Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000476-67.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/08/2020). Ocorre que, como não há previsão expressa na lei, muitos TJs deixam de realizar as audiências de reescolha por entender não estar de acordo com o princípio da legalidade administrativa, que somente permite ao administrador fazer aquilo que a lei expressamente permite, o que acarreta uma menor utilização do certame e um maior custo da máquina administrativa, com a realização de novos concursos públicos quando não seria necessário.

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

De outra banda, as propostas de alteração do **art. 16** justificam-se diante da necessidade de fixar na lei norma expressa a estabelecer o momento da vacância da serventia, o que modifica qual serventia deve ser encaminhada ao concurso de provimento inicial ou de remoção. Na mesma toada, a fim de viabilizar que as serventias vagas que não foram escolhidas pelos candidatos da remoção possam ser escolhidas, no mesmo concurso, pelos candidatos do concurso de provimento inicial, propomos que estas serventias remanescentes sejam ofertadas no provimento, de modo a evitar que as serventias permaneçam vagas por falta de interessados.

Por derradeiro, a previsão legal sugerida ao **art. 17** visa reconhecer o direito adquirido de delegatários que atuaram em determinado Estado e cumpriram o prazo legal de dois anos para realizar a remoção, mas acabaram assumindo serventia em outro estado da Federação ou modificado de carreira. Assim, propomos que aquele profissional que cumpriu com o prazo mínimo para remoção tenha reconhecido, pois, o direito adquirido a fazer o concurso de remoção naquele Estado, ainda que não se encontre mais atuando em serventia daquela unidade da federação.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

A atualização da legislação orgânica dos notários e registradores no que se refere à forma de ingresso na atividade vai ao encontro do assunto abordado pela medida provisória, que é a modernização e melhoramento do notariado e dos registros públicos. Uma delegação jurídica e exigências legais de ingresso mais robustas viabilizaram uma maior profissionalização da atividade notarial e registral e, por conseguinte, uma padronização e implementação de tecnologias nos serviços públicos prestados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD220013217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00294

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 13 na Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 13. .....
§ 1º Aplica-se aos ofícios de registro distribuição o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ficando extinta a serventia quando da vacância da delegação.
§ 2º É vedado exigir distribuição de títulos ou documentos de dívida nas localidades em que houver um único tabelionato de protesto competente.
§ 3º Não será exigida nenhuma obrigação acessória dos notários e registradores ou dos usuários do serviço de encaminhamento de atos notariais e registrais, ou de dados ou informações referentes aos referidos atos, para quaisquer ofícios de registro de distribuição ou distribuidores extrajudiciais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.085/2021 tem por finalidade justamente modernizar e desburocratizar a atividade notarial e registral, imprimindo os serviços eletrônicos como meio de maior alcance e celeridade aos usuários das serventias extrajudiciais. Atualmente, os serviços eletrônicos podem ser realizados diretamente por centrais de serviços eletrônicos compartilhados, sejam geridas pelas entidades de classe dos notários e registradores ou por uma pessoa jurídica de direito privado com função de operador nacional dos serviços de registro eletrônico, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 11.977/2009 e no art. 76 da Lei nº 13.465/2017.

CD224515676600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Os ofícios de registro de distribuição tratam-se de serventias que tem por desiderato unicamente fazer a triagem e o encaminhamento de títulos e documentos para as respectivas serventias que realizariam determinados serviços extrajudiciais.

De forma pontual no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há necessidade e previsão na legislação federal de distribuição apenas em relação aos Tabelionatos de Protesto que se situem na mesma localidade. Conforme preceitua a Lei nº 9.492/1997 (Lei do Protesto): "Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos. Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, ***a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos***, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei". Em outras palavras, a lei federal é expressa, desde 1997, a estabelecer que os Tabeliães de Protesto notadamente de capitais ou de outros municípios de maior porte que tenham mais de uma serventia desta especialidade devem fazer a distribuição por um serviço "instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos", sem a necessidade de maior oneração do contribuinte e desburocratizando a estrutura estatal.

De outro lado, importante frisar que, em relação às demais especialidades notariais e registrais (Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais) não há nenhum sentido na existência de Ofícios de Registro de Distribuição, vez que, em relação ***a)*** *ao* ***Tabelionato de Notas****, há livre concorrência entre os delegatários, sendo faculdade do usuário a escolha do tabelionato que pretende realizar os atos notariais, conforme expressamente estabelece o art. 8º da própria Lei nº 8.935/1994, com a seguinte redação: "É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio"*; e, ainda, b) *quanto ao* ***Registro de Imóveis, RTD, RCPJ e RCPN****, de igual modo, não cabe nenhum tipo de distribuição, haja vista que o art. 12 da mesma lei estabelece que estas serventias estão sujeitas à estrita observância da sua circunscrição geográfica, sem possibilidade, dessarte, de estas unidades de serviço terem a mesma competência territorial, motivo pelo qual prescindem totalmente de um serviço distribuidor, dispondo referido dispositivo legal, inclusive, de forma expressa e direta que os serviços a que estes cartórios são incumbidos devem ser realizados "independentemente de prévia distribuição".*

Desse modo, a existência destes ofícios de registro de distribuição como serventias autônomas somente tem razão de existir enquanto não ocorrer a respectiva vacância da delegação, em respeito ao *princípio do concurso público, à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido* daqueles delegatários que atualmente se mantêm como responsáveis por estas serventias de distribuição. Com efeito, no caso de vacância destas serventias, estas devem ser automaticamente extintas, sem que se lhe ofereçam em novo concurso para preenchimento da delegação vaga. Outrossim, em relação aos Tabelionatos de Protesto da mesma localidade, como alhures comentamos, a Lei do Protesto (Lei nº 9.492/1997) já prevê solução ao determinar que os notários façam a distribuição

CD224515676600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mediante serviço criado, organizado e mantido por estes, de forma muito mais simples, menos burocrática e bem mais econômica, tanto para o usuário do serviço, como para os próprios gestores das Centrais de Distribuição, os tabeliães de protesto.

Outrossim, diante das atuais centrais eletrônicas (CENSEC, E-Notariado, CENPROT, CRI, CRC, Central Nacional do RTDPJ), bem assim do advento da SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos) conforme dispõe a MP 1.085/2021, e de ferramentas que incluem os notários e registradores de forma abrangente no mundo virtual e na modernidade, manter esse tipo de serventias, sem uma finalidade propriamente útil e eficaz ao microssistema do notariado e da registratura é contraproducente e, a bem da verdade, gera verdadeira "demanda artificial", o que é expressamente vedado pela *Lei de Liberdade Econômica* que proíbe a administração pública de, no exercício da regulamentação de norma pública, "criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros" (art. 4º, VI, da Lei nº 13.874, de 2019).

Para fins de trazer situações práticas que demonstram a inconveniência e aumento de custos e obrigações acessórias nos serviços notariais e registrais, podemos citar dois Estados da Federação que ainda mantém a obrigatoriedade de distribuição ou posterior registro artificial de atos registrais e/ou notariais nestes "Ofícios de Registro de Distribuição" ou "Distribuidores Extrajudiciais".

No Estado do Rio de Janeiro, a tabela de emolumentos estadual (Lei Estadual do RJ nº 6.370/2012) estabelece diversos serviços de "distribuição" e "registro *a posteriori*", de forma artificial, aumentando os custos e a burocracia dos serviços. Senão vejamos alguns serviços que são realizados pelos Ofícios de Distribuição: "1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento (R$ 25,09, com acréscimo por nome excedente de R$ 1,16); 2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto (1/5 dos emolumentos previstos para o protesto); 3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial (R$ 45,11); 4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto. (R$ 61,77); 5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico (R$ 6,10); 6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão (R$ 45,11, com acréscimo por nome excedente de R$ 1,16); 8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas (R$ 50,28, acrescido a partir da 3ª folha, por folha excedente, de R$ 5,69) – valor da Tabela de Emolumentos do RJ de 2022.

Ademais, como há no município do Rio de Janeiro/RJ diversos Ofícios de Distribuição, muitas vezes os usuários do serviço para encontrar, por exemplo, uma escritura pública, tem de proceder a busca em vários cartórios de distribuição diferentes, aumentando o chamado "Custo-Brasil". Para além disso, os notários e registradores que de fato realizam os

CD224515676600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

serviços ficam obrigados a encaminhar mês a mês informações que ficam "duplicadas", vez que já existentes em seus acervos físicos e eletrônicos e que acabam sendo artificialmente registradas ou cadastradas – novamente - nestes ofícios de distribuição.

No **Estado do Paraná** podemos ver problema semelhante. Destaque-se alguns excertos do que dispõe o Código de Normas da CGJ/PR, que regulamenta a atividade do Distribuidor Extrajudicial (denominação dada no PR ao responsável pelos ainda existentes Ofícios de Distribuição): "*As escrituras públicas e testamentos lavrados nos Serviços de Notas, exceto procurações e substabelecimentos, serão registradas, a cada 10 (dez) dias, mediante relação apresentada pelos tabeliães ao Distribuidor da comarca*" e "*As custas devidas ao Distribuidor em razão do registro dos atos praticados pelo Tabelionato de Notas deverão ser exigidas por ocasião da apresentação das relações e recolhidas mediante guia do Sistema Uniformizado de Custas – FUNJUS pelos próprios tabeliães, aos quais cabe o respectivo arquivamento*" (art. 867 e 868).

O Tribunal de Justiça do Paraná também criou uma demanda artificial e *contra legem* para os serviços do Tabelionato de Protesto, cuja distribuição somente é obrigatória quando houver mais de um tabelionato na mesma localidade (disposição expressa do art. 7º da Lei nº 9.492/1997). Senão vejamos o que dispõe mais uma vez o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná: "*Nas comarcas onde houver somente um Tabelionato de Protesto de Títulos, os títulos e documentos de dívida destinados a protesto estarão sujeitos ao prévio registro no Distribuidor*" (art. 872, § 1º). Como se percebe, em praticamente todos os Estados do Brasil, não havendo mais de um tabelionato de protesto na mesma localidade, a distribuição é desnecessária, vez que não há qualquer título para "distribuir", bastando o protocolo direto na serventia de protesto. No entanto, no Estado do PR o que ocorre é o inverso, havendo a paradoxal obrigação de "distribuir" para "um único tabelionato"!

No Paraná, assim como ocorre no Estado do Rio de Janeiro, os respectivos Tribunais de Justiça, com finalidade meramente arrecadatória e sem qualquer efeito prático, criaram obrigações acessórias desnecessárias para os notários e registradores; exigências normativas sem previsão na lei federal, em desrespeito ao art. 5º, inc. I, e art. 22, inc. I, da CF/88; e burocracias e dificuldades obsoletas aos cidadãos, face às demandas artificiais empregadas aos chamados "ofícios de distribuição", o que deve ser afastado de forma expressa pela legislação federal, o que é objeto da presente proposta, que vai ao encontro da *mens legis* da medida provisória ora objeto de emenda.

Os Notários e Registradores querem se modernizar, querem utilizar a tecnologia em favor dos serviços e do melhor atendimento e celeridade aos usuários, sendo que os Ofícios de Distribuição vão de encontro a este ideal desburocratizante e de melhoria do ambiente de negócios buscado pelos delegatários de notas e registro, pela administração pública, pelo mercado e pela sociedade em geral.

CD224515676600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em razão do exposto, a presente proposta visa incluir na Lei Geral dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) norma já existente na legislação especial que rege o Tabelionato de Protesto, a fim de deixar expresso na aludida lei orgânica que o serviço de distribuição deve ser realizado, como regra, pelos próprios Tabeliães de Protesto e que, quando da vacância, os Ofícios de Distribuição já existentes devem ser extintos, sendo encampada sua função pelas Centrais de Distribuição dos próprios notários.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD224515676600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00295

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, para acrescentar o parágrafo único ao artigo 12 na Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Os oficiais de registro descritos no *caput* deste artigo, dentre outros serviços, por meio de convênio, credenciamento ou matrícula, conforme remuneração prevista no respectivo instrumento, poderão prestar:

I - no ofício de registro de imóveis, designando-se "Ofício da Regularização Fundiária", serviços relacionados:

a) a inscrição e cadastro imobiliário de imóveis urbanos e rurais;

b) centro de apoio à regularização fundiária urbana e rural; e

c) serviços delegados dos órgãos e entidades fundiárias;

II - no ofício de registro civil das pessoas jurídicas, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, designando-se "Ofício do Empreendedor";

III - no ofício de registro de títulos e documentos e no ofício de registro civil das pessoas naturais, os serviços relacionados à atividade de identificação, vistoria, processo e cadastro de veículos automotores do órgão de trânsito competente, dentre outros serviços relacionados, designando-se "Ofício de Registro de Veículos Automotores".

IV - no ofício de registro civil das pessoas naturais, serviços relacionados à emissão de documentos oficiais de identificação de pessoas físicas e outros serviços essenciais ou de interesse público aos cidadãos, designando-se como "Ofício da Cidadania"." (NR)

CD229992012200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa utilizar de todo o potencial e capilaridade dos serviços registrais para permitir, mediante convênio com o Poder Público competente a realização de diversos serviços de interesse da população brasileira, cujos custos podem ser significativamente reduzidos e a qualidade do atendimento ao público também pode ser amplamente melhorada.

A Lei nº 13.484, de 2017, deu o primeiro passo para se utilizar da expertise dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, autorizando estas delegações a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Com isso, passou-se a ser possível a emissão de CPF, cédulas de identidade, carteiras de trabalho e previdência social, títulos de eleitor, passaporte e outros documentos de identificação diretamente no registro civil. Desse modo, ao invés de os cidadãos terem de se deslocar para outras cidades a fim de serem atendidos pela delegacia da Receita Federal, pelo órgão de identificação do estado ou outra repartição pública, passaram a ter a possibilidade de serem atendidos em sua cidade, diretamente no cartório.

Vale frisar que em milhares de municípios do Brasil os cartórios são muitas vezes o único braço do Estado. Muitos municípios não têm fóruns, não têm atendimento da Justiça Eleitoral, não possuem órgãos estaduais ou municipais, mas em todo o município, sem exceção, existe um cartório. A própria legislação determina e garante que todo e qualquer município, por menor ou mais distante que ele seja, deve ter ao menos um cartório de registro civil.

Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 13.627 é o número de cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros, que obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 8.935/1994 (art. 44, § 2º), devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos.

Em razão dessa capilaridade dos cartórios e de que os convênios realizados com notários e registradores não ensejam aumento do gasto público, mas, pelo contrário, em geral uma redução dos custos ao erário público, vez que prestados diretamente e sob o risco do delegatário.

Exemplos de sucesso destes convênios podemos verificar no Rio Grande do Sul, em que os Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVAs) são prestados diretamente pelos oficiais de registro civil daquele Estado desde 1997. Em convênio firmado entre a associação dos registradores civis e o DETRAN, os registros civis passaram a realizar serviços de vistoria, análise de documentos e processamento para fins de transferência de propriedade, primeiro emplacamento, alteração veicular e diversos outros serviços relacionados à regularização de automóveis, motocicletas, caminhonetes, camionetas, caminhões e outros veículos automotores. A experiência gaúcha é reconhecida nacionalmente

CD229992012200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

como um case de sucesso e o serviço de regularização de veículos do Rio Grande do Sul é considerado um dos mais céleres, simplificados, confiáveis e seguros.

Na mesma toada, recentemente, foi firmado Protocolo de Intenções entre o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-Brasil), para fins de contemplação da melhoria e ampliação dos canais de atendimento do INSS ao segurado do regime geral de previdência, com maior agilidade na concessão de benefícios, além da diminuição da burocracia e deslocamento dos segurados, em especial naqueles munícipios que não contam com agências do INSS, garantindo ainda a melhora na segurança dos processos, como os empréstimos consignados, mediante atendimento justamente nos cartórios.

Neste sentido, é importante ampliar os serviços públicos a serem realizados pelas serventias registrais. A proposta, destarte, estabelece que cada ofício registral realize convênios ou outros instrumentos de acordo com órgãos públicos e entidades interessadas para a realização de serviços compatíveis com seu respectivo mister ou especialidade.

Assim, ao Ofício de Registro de Imóveis, designando-se como "Ofício da Regularização Fundiária" a lei de forma expressa estabelece a possibilidade de servir como estrutura do INCRA ou dos órgãos fundiários estaduais para o recebimento de documentos, troca de informações, realização de cadastros imobiliários. Além disso, os Registros de Imóveis podem servir até mesmo como centro de apoio às prefeituras municipais para processamento da REURB (regularização fundiária urbana) ou então para apoiar os órgãos fundiários rurais na regularização fundiária rural, prestando serviços delegados para, por exemplo, receber documentos dos beneficiários para fins de reforma agrária e encaminhar eletronicamente documentos para célere resolução de questões fundiárias.

De igual sorte, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas já faz o serviço de regularização de pessoas jurídicas não empresariais (associações, sociedades simples, fundações, partidos políticos, organizações religiosas etc.), podendo, mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, ampliar esse serviço para prestar a atividade de Junta Comercial, o que viabilizaria que se realiza-se a regularização das pessoas jurídicas empresariais em todos os municípios do Brasil, de forma presencial, inclusive. Com isso, estas serventias poderiam ser designadas também como "Ofício do Empreendedor".

O Ofício de Registro de Títulos e Documentos tem por finalidade a realização dos registros não atribuídos a outros órgãos registrais, bem como, regra geral, o registro dos títulos atinentes aos bens móveis. Com efeito, nada mais natural que essas serventias sejam aquelas que realizem os serviços de registro de veículos automotores, desde que realizado convênio com o respectivo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN). Outrossim, para maior capilaridade desses serviços, sugere-se que o serviço também seja prestado pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, existentes em todos os municípios brasileiros. A partir da vigência do instrumento de convênio tais serventias também qualificar-se-iam como "Ofício de Registro de Veículos Automotores".

CD229992012200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por fim, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, já qualificado como "Ofício da Cidadania" pela Lei nº 13.484/2017, é a especialidade competente para emitir documentos e realizar procedimentos voltados ao exercício dos direitos do cidadão, devendo o rol de serviços prestados ser ampliado para que chegue a todos cidadãos brasileiros.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD229992012200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00296

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2022, para acrescentar os §§ 1º a 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....
§ 1º Havendo mais de um tabelião de protesto na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição qualitativa e equitativa dos títulos ou documentos de dívida, realizada por serviço mantido pelos próprios tabelionatos de protesto e sem custo para os usuários.
§ 2º Os tabeliães de protesto disponibilizarão aos usuários o atendimento, que não se confunde com os atos de ofício praticados, via central eletrônica de serviços compartilhados, a cargo das suas respectivas entidades representativas, respectivamente, de caráter regional e nacional, de utilização facultativa, mediante remuneração da gestão e do custeio operacional, bem como do desenvolvimento, implantação, e do constante aprimoramento dos sistemas, por valor ajustado em convênio ou contrato de adesão, celebrado entre as pessoas usuárias e a respectiva entidade gestora.
§ 3º. Aplica-se aos ofícios de distribuição o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ficando extinta as referidas serventias quando da vacância da respectiva delegação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade racionalizar e regulamentar a forma de distribuição dos títulos e documentos de dívida apontados para protesto, nas Centrais de Distribuição de Títulos operadas e mantidas pelos Tabeliães de Protesto que se encontrem na mesma localidade. Com essa finalidade, incluímos a necessidade de que a distribuição seja qualitativa (observados valores proporcionais, para fins de não haver diferença considerável

CD223856535900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223856535900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de remuneração entre os profissionais do direito) e equitativa (de modo a haver justeza na distribuição quanto as locais de intimação e organização do serviço).

Ainda, estabelece que devem os Tabeliães de Protesto organizarem os respectivos serviços eletrônicos compartilhados, mediante suas entidades de classe, a fim de viabilizar um serviço eletrônico à nível nacional. Quanto à remuneração, dada a peculiaridade dos Tabelionatos de Protesto e a necessidade de organização interna e formalização de parcerias com bancos, instituições bancárias, cooperativas de crédito e outros atores do sistema financeiro, fixou-se a possibilidade de realização de convênio entre os interessados para melhor otimização e formatação dos serviços de envio de dados eletrônicos.

De outra sorte, ainda inserimos na Lei Geral dos Notários e Registradores norma já existente na legislação especial que rege o Tabelionato de Protesto, a fim de deixar expresso na aludida lei orgânica que o serviço de distribuição deve ser realizado, como regra, pelos próprios Tabeliães de Protesto e que, quando da vacância, os Ofícios de Distribuição já existentes devem ser extintos, sendo encampada sua função pelas Centrais de Distribuição dos próprios notários.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD223856535900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223856535900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00297

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar os §§ 1º a 3º no artigo 7º; e acrescentar o parágrafo único no art. 10; ambos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 7º. .....
.....
§ 1º Os tabeliães de notas poderão realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo e à efetivação dos atos notariais, requerendo o que couber.
§ 2º Os tabeliães de notas poderão extrair cartas de sentenças com a mesma força probante das extraídas pelas serventias judiciais, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
§ 3º. Nos municípios em que não houver tabelião e oficial de registro de contratos marítimos, essa atribuição será realizada pelo tabelião de notas." (NR)

"Art. 10. .....
Parágrafo único. Nos municípios em que não houver tabelião e oficial de registro de contratos marítimos, essa atribuição será realizada pelo tabelião de notas." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública, que lhes permite constatar e atestar fatos, bem como certificar a correspondência entre cópias e os respectivos autos judiciais originais. Ademais, existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público, sendo que deve ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários.

CD220807770600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220807770600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente proposta visa viabilizar a formação de cartas de sentença notariais nos Tabelionatos de Notas. Tal prática já ocorre em diversas unidades federativas e deve ser nacionalizada. O Provimento CG 31/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo viabilizou essa atuação dos Notários em parceria com o Poder Judiciário tendo sido instrumento de grande desburocratização e simplificação da atuação de advogados, servidores públicos e partes em processos judiciais. Outros estados replicaram as normas de serviço. No entanto, ainda não há previsão na legislação federal regulamentando a formação das cartas de sentença notariais como serviço privativo dos Tabeliães de Notas. Eis a lacuna que o presente projeto preenche, na senda da modernização dos serviços notariais e registrais.

Outrossim, o projeto apresentado viabiliza que os Tabeliães de Notas realizem todas as diligências e preparos necessários à realização dos negócios jurídicos solicitados pelas partes, o que permitirá, por exemplo, o encaminhamento da guia de ITBI ou ITCMD às Fazendas Públicas, a confecção de documentos complementares necessários à realização do ato, a formalização do pagamento de laudêmio, a expedição de certidões negativas ou diligências para a emissão de certidões positivas com efeito de negativa, o envio da escritura pública diretamente ao Registro de Imóveis, etc.

Em derradeiro, a fim de dar maior capilaridade aos serviços de lavratura de contratos e registro de embarcações, o projeto viabiliza que os serviços de tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos sejam prestados por todos os Tabelionatos de Notas do país, nos municípios onde não houver serventia com a especialidade própria. Deste modo, o referido serviço poderá abranger muito mais usuários, serviço esse que hoje quase não é utilizado, dada a falta de serventias especializadas, o que encarece e burocratiza a aquisição e regularização de embarcações.

Segundo pesquisa realizada por VITOR FREDERICO KÜMPEL, no Brasil existem apenas 4 Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, nos seguintes municípios: "*[...] Rio de Janeiro (Estado do Rio), Belém (Estado do Pará), Manaus (Estado do Amazonas) e em uma cidade, não capital do estado, Caucaia (Estado do Ceará). Aliás, difícil de entender a não existência da referida Serventia em Santos (Estado de São Paulo), a não ser conjecturando que na época em que a referida legislação iniciou sua vigência, o Estado de São Paulo era bem provincial em relação a alguns dos já mencionados. Outra questão a ser respondida é a da criação de apenas quatro Serventias, lembrando que a costa brasileira tem 9.198 km de litoral*". (KÜMPEL, Vitor Frederico. Tabelionato e ofício de contratos marítimos. São Paulo: Migalhas. Coluna Registralhas. out. 2014. https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/209294/tabelionato-e-oficio-de-contratos-maritimos. Acesso em 01 fev. 2022).

Em sendo aprovada a proposta que ora apresentamos, os Tabelionatos de Notas de todo Brasil poderão realizar os referidos serviços relacionados aos contratos marítimos, de modo a termos ao invés de apenas 4 serventias fornecendo aos cidadãos brasileiros este

CD220807770600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220807770600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

serviço, teríamos cerca de 13.000 serventias notariais com atribuição para lavrar e registrar os contratos das embarcações.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD220807770600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220807770600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00298

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o artigo 5º-A na Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são as seguintes:
I - Tabelionato de Notas;
II - Tabelionato de Protesto;
III - Ofício de Registro de Imóveis;
IV - Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; e
V - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Parágrafo único. Os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, quando de sua vacância, serão transformados em Tabelionatos de Notas, mantendo as funções de que trata o art. 10 desta Lei; quando ocorrer a vacância dos Ofícios de Registro de Distribuição, estes serão automaticamente extintos, independentemente de ato administrativo ou legislativo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda incluí o art. 5º-A na lei orgânica dos notários e registradores. A importância deste dispositivo certamente está em nominar, de forma uniforme e padronizada, as serventias extrajudiciais. A norma certamente servirá para que não haja dúvidas quanto à correta nomenclatura de cada espécie de cartório.

A sugestão legislativa padroniza a designação dos "Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela" para tão somente "Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais", uma vez que as atribuições de registro de interdição é só mais uma atribuição legal destes ofícios, quando encontrarem-se no 1º subdistrito ou na sede da

CD224264288400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264288400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

comarca. Além disso, não existe no registro civil o registro de tutela. Em nossa opinião, dizer que um "Registro Civil das Pessoas Naturais" é de "Interdições e Tutela" em nada acrescenta, pois se é assim chamaríamos de "Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela e Emancipações e Opções de Nacionalidade e União Estável e Ausência etc.". Nada mais é do que repetir o erro de chamar um "Ofício de Registro de Imóveis" de "Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas", etc. De igual modo, correta e mais simples a terminologia "Tabelionato de Protesto", sem adjetivar os títulos que são objeto de protesto (títulos e documentos de dívida).

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD224264288400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264288400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00299

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Modificar e aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, para alterar os incisos III e IV do art. 5º e acrescentar os §§ 1º a 8º ao referido artigo da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

III - tabeliães de protesto;

.....

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais;

.....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, quando houver mais de uma serventia de mesma especialidade, respeitada a ordem de criação de cada uma delas, seguidos pelo nome do respectivo município-sede ou do distrito de sua circunscrição.

§ 3º As denominações "cartório", "serventia", "serventia extrajudicial", "serventia notarial", "serventia registral", "tabelionato", "ofício de registro", "ofício de notas" e "ofício de protesto", são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do poder público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, do Brasão de Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

CD220546340900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º É vedado o uso de designações privativas do Poder Judiciário ou de outro poder, bem como de símbolos de Tribunais.
§ 6º As serventias notariais e de registro poderão utilizar-se, conjuntamente com a denominação prevista neste artigo, de logotipo próprio e de nome fantasia, desde que a denominação desta seja precedida da palavra "Cartório" e do sobrenome do titular, vedada a utilização de nome fantasia que não observe este padrão.
§ 7º Quando houver acumulação de funções, o titular dos serviços notariais ou de registros públicos adotará a denominação daquelas que lhe forem próprias, observada a ordem do caput deste artigo.
§ 8º A função de notário e registrador é privativa de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado a mesma forma de tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público." (NR)

JUSTIFICATIVA

No que tange ao **§ 1º do art. 5º**, visa a presente emenda adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional, e não da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

De fato, toda a organização das serventias extrajudiciais brasileiras é regida, em cada unidade federativa, pelas chamadas "Leis de Organização Judiciária". Em que pese essa organização não seja propriamente "judiciária", mas sim "extrajudiciária", a criação, extinção e modificação dos cartórios são organizados sistematicamente de acordo com a lei cria, extingue e modifica as comarcas da Justiça Estadual. Assim sendo, nos parece salutar a alteração legislativa para deixar claro que a organização judicial e – igualmente – a organização dos serviços extrajudiciais, no Distrito Federal, competem à legislação federal, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 22, XVII c/c art. 48, IX. Nos Estados, a organização judiciária é regida por lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da CF/88). Por analogia, no DF, a iniciativa de lei federal será do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

O **§ 2º do art. 5º** vem apenas a estabelecer uma regra de nomeação das serventias, desenvolvendo a regra de que cada cartório tem de ser nomeado de acordo com sua atribuição específica. Assim, por exemplo, um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais não pode ter designação diversa.

Do mesmo modo, entendemos que com a aplicação da lei não será possível fazer designações genéricas, como por exemplo, ocorre no Estado da Bahia, onde existem cartórios com atribuições de Tabelionatos de Notas cumulados com Registros Civil das Pessoas Naturais, bem como Tabelionatos de Notas cumulados com Tabelionatos de Protesto de Títulos, cuja nomenclatura prevista na lei de organização judiciária e, em geral, nas fachadas das serventias, é "Registro Civil com Funções Notariais" ou "Tabelionato de Notas com

CD220546340900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Funções de Protesto", o que acaba confundindo os usuários do serviço, dada a utilização de nomenclaturas estaduais em desacordo com a prevista na lei federal.

A mesma lógica deve se aplicar nas nomenclaturas dos cartórios de São Paulo, onde é comum termos um "Registro de Imóveis e anexos", sem discriminar quais as atribuições notariais e/ou registrais dos ditos "anexos". Algo semelhante ocorre em Santa Catarina, em que as normas locais prescrevem a existência de uma serventia chamada "escrivania de paz" (atribuição de tabelionato de notas e registro civil das pessoas naturais), cuja nomenclatura não tem qualquer relação com a norma que regulamenta os cartórios a nível nacional, a Lei nº 8.935/1994. Veja-se que a emenda não tem por finalidade desprezar as nomenclaturas históricas e regionais, mas determinar que se utilize as nomenclaturas padrões a nível nacional de forma destacada e uniforme.

Ainda, entendemos que a norma, uma vez que disciplina a nomenclatura específica de cada um dos profissionais responsáveis pelos serviços notariais e registrais, veda a utilização de terminologias diversas daquelas previstas em lei. Assim, nominar um "Ofício de Registro de Imóveis" de "Registro de Imóveis e Hipotecas" (como ocorre na Bahia) ou de "Registro Geral de Imóveis" (como ocorre no Rio de Janeiro), vai de encontro com a finalidade de padronização nacional da norma. Ainda que as nomenclaturas adotadas sejam históricas e costumeiras, não encontram respaldo na legislação federal vigente, regulamentadora da matéria.

De outra banda, a proposta de emenda impõe a designação de indicativo numérico das serventias extrajudiciais, na respectiva ordem de criação de cada uma delas. Isso porquanto é razoável entender pela obrigatoriedade de designação numérica das serventias quando houver mais de uma unidade de serviço extrajudicial com a mesma atribuição dentro da mesma localidade.

De sua vez, o **§ 3º do art. 5º** estabelece o uso privativo dos delegatários de notas e de registros públicos, bem como do poder público, o uso das denominações "cartório", "serventia", "tabelionato", "ofício de registro", "ofício de notas" ou "ofício de protesto". A referida regra visa afastar a possibilidade de que despachantes, corretores ou intermediários, valendo-se destas nomenclaturas possam levar a erro os respectivos consumidores, dando aparência de estarem prestando um serviço público, quando na verdade estão prestando serviços de intermediadores ou procuradores das partes. Tal situação é comum, uma vez que muitas pessoas leigas e sem experiência no trato de questões jurídicas desconhecem muitas vezes as atribuições das serventias extrajudiciais e acabam tendo dificuldade de buscar "diretamente na fonte" os serviços pretendidos. A alteração a nível federal vem a acompanhar diversas leis estaduais que já estipularam a proibição de nomenclaturas atinentes aos cartórios.

A vedação a esse uso indiscriminado de nomes que podem levar a erro o consumidor em relação aos serviços das serventias extrajudiciais é que é objeto da norma. Para se ter alguns exemplos de empresas que utilizam da nomenclatura cartório podemos citar as

CD220546340900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

seguintes: “Cartório Fácil”, Cartório Postal”, “Cartório Expresso”, “Cartório na Mão”, “Cartório 24 Horas”, “Cartórios no Brasil”, “Cartórios com Você”, “Cartório Mais” etc.

Vale frisar que um estudo do Registro Civil Nacional (ARPEN/BR), verificou que o uso de “atravessadores” pode tornar o custo pelo serviço extrajudicial até quase dez vezes maior do que se tivesse sido realizado diretamente em cartório. Conforme o referido estudo, o custo médio nacional em 2018 da certidão de registro civil é de R$ 31,26, enquanto que o menor valor por meio de utilização dos serviços de despachante era de R$ 110,00 e o maior valor de R$ 280,00. Em outras palavras, a atuação destes profissionais intermediadores é válida e muitas vezes importante. No entanto, não se pode admitir que se utilizem de nomenclaturas privativas dos serviços públicos delegados induzindo os usuários do serviço em erro.

Assim sendo, nos parece crucial o texto da norma, que tem caráter notadamente protetivo aos consumidores, bem como vai ao encontro do interesse público de eficiência na prestação dos serviços públicos.

De outra banda, o **§ 4º do art. 5º** estabelece como obrigatório o uso, pelos serviços de notas e de registros, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

A norma tem importante viés prático e permite ao cidadão a imediata compreensão da validade e da importância do documento, decorrente do uso de símbolo da República Federativa do Brasil, bem como assegura uma possível padronização a nível nacional, especialmente se pensarmos na possibilidade de criação de um Manual de Identificação Visual a ser regulamentado.

De outro lado, importante ressaltar que as serventias extrajudiciais são tão somente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, mas não tem vínculo de subordinação ou hierarquia com este, sendo organismos autônomos não vinculados ou subordinados a nenhum dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios. Outrossim, também não são órgão inerentes à estrutura do Poder Judiciário ou de quaisquer outros poderes, motivo pelo qual não devem utilizar-se de brasão próprio de outros poderes, especialmente brasão dos Tribunais de Justiça. Eis a importância do disposto no **§ 5º do art. 5º**, ora proposto.

Outro ponto importante está contido no **§ 6º do art. 5º**, tratando da utilização de “nomes fantasia”, muito comuns e notadamente importantes nas serventias notariais e registrais, cuja atividade do delegatário, embora constitua função pública, são exercidas em caráter privado. Assim sendo, o projeto perde importante oportunidade para regulamentar a matéria, ainda que trazendo regras genéricas. Por tal motivo, sugerimos a regulamentação da matéria no seguinte sentido.

Por fim, as atividades jurídicas, como sói ser, assim como o é a função exercida por notários e registradores, profissionais do direito dotados de fé pública, devem ter igual

CD220546340900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

tratamento dentro do âmbito profissional. O ingresso na delegação notarial e registral se dá mediante concurso público de provas e títulos, por meio da comprovação de conhecimento por bacharel em direito, cujo serviço prestado é essencialmente jurídico e de alta técnica.

No seu ministério, o tabelião e o oficial de registro, observadas as respectivas competências/atribuições e os limites da lei, têm direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer em relação aos procedimentos extrajudiciais que presidem. A essa autoridade estatal deve-se dar o devido tratamento, igualitário com outras carreiras jurídicas, assim como fora realizado quando da publicação da Lei nº 12.830/2013, que deferiu semelhante redação em favor dos delegados de polícia (art. 23).

Neste sentido, propomos a redação do **§ 8º** a fim de garantir tratamento protocolar igualitário aos notários e registradores com membros de outras carreiras jurídicas, tais como a magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD220546340900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220546340900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00300

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202 para acrescentar os §§ 1º a 4º do artigo 3º da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

§ 1º Os notários e registradores observarão os princípios da administração pública, bem como, dentre outras normas específicas, os princípios de fé pública, imparcialidade, independência, cautelaridade, juridicidade, tecnicidade, instrumentalidade das formas, presunção de boa-fé do particular, presunção de legitimidade dos atos administrativos, oficialidade, simplicidade, informalidade no tratamento com os usuários do serviço, celeridade, economia, desburocratização e desjudicialização.

§ 2º A delegação dos serviços notariais e registrais pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes, assim entendido o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, emprego de tecnologia e cortesia na sua prestação.

§ 3º Os procedimentos notariais e registrais deverão ser interpretados e implementados de modo a facilitar a circulação de bens e riquezas, o fortalecimento do mercado, a liberação de créditos, a liberdade econômica, a autonomia privada, a proteção do meio ambiente e a resolução voluntária do direito.

§ 4º. Os notários e registradores poderão realizar mediação, conciliação e arbitragem, conforme procedimentos previstos na legislação especial." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD224921362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224921362700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Os princípios da administração pública estão descritos na Constituição Federal e na legislação, sendo que a doutrina e a jurisprudência entendem que estes são aplicáveis aos notários e registradores. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 37 que todas as pessoas administrativas de qualquer dos poderes dos entes federativos estão submetidas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante da natureza jurídica dos profissionais que atuam na atividade notarial e registral, não restam dúvidas de que também os tabeliães e registradores estão obrigados a observar esses princípios da administração pública no desempenho de suas funções. Ademais, ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988, inovou ao dedicar um artigo específico para disciplinar a atividade notarial e registral, estabelecendo o regime jurídico e a forma de exercício dessa atividade. Preceitua o artigo 236, *caput*, da CF, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

Podemos inferir da análise desse dispositivo constitucional que a natureza jurídica dos serviços de notas e de registro é de atividade pública. Com efeito, o Poder Público só pode delegar aquilo que lhe pertence, que lhe é próprio. Não restam, pois, dúvidas quanto a atribuição da natureza jurídica dessa atividade como sendo uma função pública e, portanto, uma delegação do Estado que deve respeito aos princípios da Administração Pública, cujo rol foi expressamente estendido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”).

De outro giro, em sendo a delegação notarial e registral uma atividade pública, exercida por meio de uma função pública, esta tem por desiderato cumprir um serviço público destinado à população. Neste sentido, conforme preceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, considera-se serviço público "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público" (1993, p. 80).

Em sendo a atividade notarial e registral um serviço público, de igual sorte aos seus princípios deverá observância. Em razão disso, devem prestar um serviço público adequado, sendo considerado assim aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação. Semelhante redação encontra-se, inclusive, prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 6º, § 1º).

Outrossim, além das normas específicas que regulam cada uma das especialidades dos serviços notariais e registrais, os notários e registradores devem observar as normas gerais que devem direcionar sua atuação.

CD224921362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224921362700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a. A **fé pública** é a aptidão que a autoridade pública notarial e registral tem de gerar, por determinação legal, a crença, a confiança, a convicção ou a presunção quanto à validade e eficácia de seus atos e declarações. Ademais, os atos notariais e registrais constituem documentos públicos que fazem prova não só da formação, mas também dos fatos que o notário ou registrador declarar que ocorreram em sua presença ou que compõem o seu acervo.

b. A **imparcialidade** decorre do princípio administrativo da impessoalidade, de modo que o notário ou registrador deve atender as partes de forma isonômica, de forma equidistante das mesmas, sem dar preferência a qualquer uma delas e sem ter interesse pessoal envolvido no ato ou negócio jurídico.

c. De sua vez, a **independência** jurídica, administrativa e funcional dos notários e registradores retrata a autonomia no gerenciamento de sua serventia, em sua atuação no exercício de sua função pública e na interpretação e integridade do direito.

d. O princípio da **cautelaridade**, de outro giro, estabelece que os notários e registradores operam na esfera da realização voluntária do direito, zelando pela higidez dos fatos jurídicos celebrados ou declarados, prevenindo litígios e prejuízo aos usuários do serviço e à sociedade.

e. A **juridicidade** advém do exercício pelos notários e registradores de uma atividade jurídica, na qualidade de profissional do direito (art. 3º da Lei nº 8.935/1994), objetivando fins jurídicos. A juridicidade notarial e registral, na doutrina, possui duas vertentes: a primeira é a chamada polícia jurídica, que consiste no dever de o tabelião ou registrador qualificar a vontade das partes ou decorrente do título apresentado, expurgando as ilicitudes porventura existentes, a fim de não dar guarida a manifestações de vontade contrárias ao direito; e a segunda vertente, diz respeito à obrigatoriedade de o notário ou oficial de registro zelar pela livre e correta manifestação de vontade das partes a ser formalizada ou expressa em um título.

f. A **tecnicidade** da função notarial e registral decorre do dever de o profissional do direito detentor de outorga da delegação notarial e registral de conhecer os institutos jurídicos e a arte de materializar esses institutos por meio dos instrumentos notariais e registrais adequados e legais.

g. A **instrumentalidade das formas** é uma norma processual que estabelece, no direito notarial e registral, que os notários e registradores devem zelar pela produção de efeitos dos atos notariais e registrais realizados, considerando-se correta a atuação que atende a finalidade jurídica almejada bem como não cause prejuízo aos usuários e a terceiros.

CD224921362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224921362700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

h. O princípio da **presunção de boa-fé** tem a finalidade interpretativa, a fim de facilitar os atos extrajudiciais, de modo que os notários e registradores, em sua atuação profissional, devem prestigiar a presunção de boa-fé do usuário do serviço nos atos e declarações praticados, para os quais as dúvidas de interpretação do direito serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada e a liberdade econômica (art. 1º, § 2º, art. 2º, inc. II, art. 3º, inc. V, da Lei nº 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica).

i. A **presunção de legitimidade dos atos administrativos** também tem finalidade interpretativa para a realização dos atos notariais e registrais, e advém do dever de os notários e registradores aceitarem os documentos públicos sem negar-lhes fé pública nem afastam a presunção *juris tantum* (presunção relativa) destes de legitimidade (legalidade, validade e eficácia) quando emitidos pelas autoridades competentes e revestidos da forma legal.

j. A **oficialidade** dos atos notariais e registrais decorre de serem estes revestidos da fé pública estatal, formais e solenes, emitidos pela autoridade com poderes delegados pelo Estado.

k. O princípio da **simplicidade** significa dizer, que dentro da lei, na prática dos atos processuais extrajudiciais, pode haver dispensa de alguns requisitos que se julga formal sempre que a ausência não prejudicar as partes nem terceiros interessados. O processo deve ser simples no seu trâmite, sem ser revestido de formalidades dispensáveis e que não contribuem para a maior segurança jurídica dos atos.

l. A **informalidade** no tratamento com os usuários do serviço estabelece que, salvo disposição legal específica, não há necessidade de formalização dos pedidos apresentados pelos usuários para a realização dos atos nos procedimentos dos serviços notariais e registrais.

m. O princípio da **celeridade** expressa que os notários e registadores têm o dever de prestar a tutela extrajudicial de forma célere, ágil e com presteza, visando o atendimento do usuário do serviço nos prazos mais diminutos quanto possível.

n. A **economia** estabelece que o notário ou registrador deve zelar pelo melhor resultado e pela formalização ou implementação do ato ou negócio jurídico da maneira menos gravosa para o usuário do serviço, desde que preserve o real acordo de vontades, ou seja, não desnature o negócio ou ato apenas para torná-lo mais econômico.

o. O princípio da **desburocratização** explicita que os notários e registradores devem atuar para a simplificação dos trâmites jurídicos em suas serventias, dinamização dos fluxos de trabalho, facilitação do acesso e da atuação dos usuários do serviço de forma direta, sem intermediários, eliminando ou reduzindo os excessos de expedientes administrativos sempre que possível.

CD224921362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224921362700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

p. O princípio da **desjudicialização** estabelece que os notários e registradores devem empregar soluções extrajudiciais para as demandas apresentadas, evitando, sempre que possível, o encaminhamento de procedimentos para o Poder Judiciário.

O § 3º do art. 3º visa nortear a interpretação e a aplicação do direito nos procedimentos extrajudiciais, estabelecendo quais os principais objetivos do procedimento. A atividade dos notários e registradores deve ser facilitadora da expansão e crescimento do País, bem assim à expansão, ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio, da atividade empresarial, do setor público e da sociedade civil, sem se descurar da observância da legalidade como sua base e a segurança jurídica como seu fim.

Ainda, o § 4º estabelece expressamente que os notários e registradores podem aplicar métodos alternativos de resolução de conflitos, a fim de solucionar conflitos entre as partes. Também prevê a possibilidade de notários e registradores atuarem, por si ou por seus prepostos, como árbitros. Tal previsão tem por finalidade possibilitar que em todos os municípios seja possível a utilização destas formas alternativas de composição de conflitos, mesmo naqueles municípios em que não existe fórum ou unidade do Poder Judiciário. Ademais, os delegatários dos serviços notariais e registrais já são vocacionados para essas atividades, sendo profissionais do direito habilitados para a resolução do direito, viabilizando, assim, mais um passo para a desjudicialização e a universalização do acesso à justiça.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

CD224921362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224921362700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deputado PINHEIRINHO

CD224921362700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224921362700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00301

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202 para acrescentar o *caput* do artigo 2º da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, mediante delegação pública outorgada pelo Poder Judiciário dos respectivos Estados-membros ou do Distrito Federal, assegurada a participação na organização e nas deliberações referentes aos concursos de ingresso e remoção pelo conselho profissional ou entidade de classe representativa dos notários e registradores.

Parágrafo único. Nas unidades federativas em que o respectivo Tribunal de Justiça não observar os prazos legais e constitucionais para a promoção do concurso, a realização do concurso será avocada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme regulamento próprio." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 2º da Lei nº 8.935/1994 foi vetada pelo então Presidente da República. Seu teor era o seguinte: "Art. 2º. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal".

CD229420604800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229420604800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nas razões do veto, ficou assim assentado: "O art. 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registros são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público, não fazendo remissão a qualquer dos poderes. De sua vez, o § 1º da mesma disposição constitucional explicita que a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, o que deixa implícito que a este Poder não cabe a delegação, impondo-se o veto do dispositivo".

As razões do veto decorrem das diferenças existentes nos diversos estados da federação e no DF, sendo que na ampla maioria destes (todos os estados, exceto MG), a outorga das delegações é, de fato, expedida pelo Poder Judiciário, por meio da presidência do Tribunal de Justiça, a despeito de as razões do veto presidencial entender em sentido contrário. Não obstante, por tradição histórica, algumas unidades federativas, especificamente do Estado de Minas Gerais, têm a outorga da delegação dos notários e registradores realizada pelo Poder Executivo, mediante ato do respectivo governador.

A proposta ora apresentada visa tornar racional e uniforme em todos os Estados-membros e no DF a forma de outorga das delegações notariais e registrais, de modo a estabelecer que este ato administrativo será realizado pelo Poder Judiciário, com a participação de conselho de classe dos notários e registradores, autarquia federal a ser criada que passará a ser responsável pela organização e disciplina dos notários e registradores, ou entidade de classe.

Desse modo, a exigência de que o exercício nos serviços notariais e registrais se dê mediante outorga "por delegação do Poder Público", conforme estabelece o art. 236, *caput*, da Constituição Federal, estaria devidamente cumprida, mediante a aplicação da outorga pelo poder fiscalizador do Estado, o Poder Judiciário, afastando qualquer lacuna existente na legislação acerca do tema.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da

CD229420604800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229420604800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD229420604800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229420604800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00302

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, alterando o *caput* do artigo 1º e acrescentando os § 1º a 6º ao referido artigo da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores e, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado mediante delegação pública, sendo de qualificação e organização jurídica, técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

§ 1º O notário e o registrador prestam serviço público essencial e indispensável à interpretação e aplicação do direito e à segurança jurídica, exercem função social e seus atos constituem múnus público.

§ 2º No exercício da profissão, o notário e o registrador são invioláveis por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

§ 3º O exercício da atividade de notariado e de registratura no território brasileiro e a denominação de notário, ou tabelião, e de registrador, ou oficial de registro, são privativos daqueles que receberam outorga da delegação dos serviços notariais e registrais.

§ 4º A função de notário e registrador é privativa de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado a mesma forma de tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público.

§ 5º Para fins tributários, os serviços notariais e registrais são equiparados à atividade empresarial.

§ 6º Os serviços notariais e de registros públicos são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação de riquezas, para a proteção da propriedade e das garantias reais, para a garantia e adequação dos atos e negócios jurídicos, para a obtenção e recuperação de crédito, para a prova do inadimplemento de títulos e

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos." (NR)

JUSTIFICATIVA

O notariado e os registros públicos foram incluídos na Constituição Federal de 1988, no artigo 236, como uma função pública exercida em caráter privado, mediante outorga de delegação pelo Poder Público. A função destes agentes delegados, na qualidade de particulares em colaboração com a administração pública, embora também técnica e administrativa, é essencialmente jurídica. A proposta visa deixar clara a natureza jurídica das delegações notariais e registrais, bem assim adequar o texto legal as funções exercidas pelos notários e registradores no sistema jurídico brasileiro.

A inclusão no caput do art. 1º da palavra "jurídica" tem por escopo afastar a omissão histórica do Estatuto dos Notários e Registradores que, quando da publicação da aludida lei orgânica, deixou de fora a principal função desses profissionais do direito, cuja atividade-fim, repise-se, é notadamente jurídica.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal reconheceram expressamente que "os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos" (Provimentos CNJ nº 94/2020, 95/2020, 110/2020, 114/2021, 117/2021 e 123/2021). A função notarial e registral, tão importante para as relações jurídicas e reconhecida como função pública de status constitucional, portanto, deve ser penhorada como serviço público essencial na esfera da legislação federal.

Os notários e registradores exercem função social e indispensável à interpretação e aplicação do direito e à segurança jurídica. Sendo esses profissionais do direito imperativos no âmbito de suas respectivas atuações, essa indispensabilidade do notário e do registrador tem como foco a proteção ao cidadão, vez que sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania, devendo exercer sua profissão livremente, observado o princípio da legalidade.

O exercício do notariado e dos registros públicos objetiva a concretização da justiça, mediante a realização voluntária do direito. Deste modo, é considerado como um múnus público, pois a atividade notarial e registral não visa, apenas ou primariamente, à satisfação de interesses privados, mas a realização da justiça e manutenção e instauração da segurança jurídica, finalidade última de todo processo extrajudicial notarial e registral.

A função social do notariado e do registratura está, além do cumprimento da lei, na busca do direito e da justiça, sendo que a compreensão dos deveres e a plena concretização dos direitos dos notários e registradores passam pela mediação de sua prática social, de

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sujeito coparticipante do processo extrajudicial de reinstituição contínua da sociedade. Assim, o notariado e o registratura têm características diversas, mas correlatas, de ser um serviço público, mesmo exercido em caráter privado, e que busca alcançar uma função social.

Por fim, o § 3º tem por finalidade estabelecer de forma expressa que o exercício da atividade notarial e registral e a utilização da denominação de notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial de registro, são privativos daqueles que receberam a outorga de delegação estatal para o exercício da atividade notarial e registral, na forma da lei e da Constituição.

O art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal determina que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", sendo que no caso do notariado e do registratura, o ingresso na carreira, salvo direito adquirido decorrente de previsão constitucional (art. 208 da Constituição Federal de 1967, acrescentado pela Emenda Constitucional 22, de 29/06/1982), é requisito essencial a aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo esta regulada pela Lei nº 8.935/1994.

Os cursos de direito no Brasil formam bacharéis em direito, cujo grau é requisito indispensável para o exercício das carreiras jurídicas: Magistratura, Ministério Público, Delegado de Polícia e Advocacia pública e privada. O bacharelado em direito fornece a formação acadêmica básica, cabendo àqueles que pretendem integrar qualquer das mencionadas carreiras ir além afim de obter a qualificação necessária para tanto, o que se afere pelos exames e concursos respectivos. Atendidos os requisitos legais, aprovado no concurso público de provas e títulos e prestado o compromisso regulamentar, assume o bacharel em direito uma função pública exercida em caráter privado, passando a ostentar, com exclusividade, o título de notário, ou tabelião, e/ou registrador, ou oficial de registro, habilitando-se para o exercício da profissão. Em outras palavras, a proposta em questão deixa claro que a delegação notarial e registral constitui atividade jurídica.

O exercício da atividade notarial e registral por pessoa sem outorga de delegação estatal configura o crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal). A restrição do exercício do notariado e da registratura aos aprovados em concurso público que detenham delegação de tais serviços se justifica na medida em que a verificação das condições e qualificações para tanto somente pode ser realizada mediante criteriosa análise do conhecimento jurídico e da confiança do Estado no particular que assume um ofício com fé pública. Ademais, aqueles que exercem a função pública notarial e registral devem estar submetidos a rigoroso controle ético disciplinar em razão da relevância da missão que desempenham, bem como tem seus atos fiscalizados diretamente pelo Poder Judiciário (art. 236, § 1º, da Constituição Federal).

A proposta também deixa clara a equiparação da atividade notarial e registral à atividade empresarial, vez que há uma organização dos fatores de produção/serviço e, embora submetido ao regime de direito público, os notários e registradores gerenciam de forma

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

privatizada o capital, o trabalho ou mão-de-obra, a tecnologia e os respectivos recursos financeiros.

Os emolumentos, por exemplo, não se confundem com a remuneração recebida por servidores públicos. A remuneração que consta em um contracheque é exclusiva do servidor público: ele faz com sua remuneração o que quiser. Já para notários e registradores a situação é totalmente diversa. Isso porque, com o valor dos emolumentos, o titular de um serviço de notas ou de registros deverá arcar com diversas obrigações, dentre elas: pagamento dos salários dos empregados e demais verbas oriundas da relação de emprego (INSS, FGTS, vale transporte, etc); de impostos, taxas e contribuições devidos à União, Estados e Municípios; de aluguel do local onde funciona o serviço; de aluguel de máquinas e equipamentos; de provisões para troca de computadores e outros equipamentos; seguros em geral; cursos para atualização própria e de seus empregados; aquisição de papel de segurança; pagamento de outras empresas, como de limpeza, de segurança da informação, de serviços contábeis ou advocatícios, entre outros gastos necessários ao desenvolvimento da atividade. Por isso, WALTER CENEVIVA (Lei de registros públicos comentada. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33-34) ensina que não é correto afirmar que os emolumentos constituem "remuneração" dos titulares. Os emolumentos constituem a verba necessária para o suporte econômico-financeiro para o exercício de suas funções e para a cobertura de suas despesas.

Outrossim, há uma grande diversidade de tratamento da atividade notarial e registral pelo fisco que, com o intuito de cobrança de alíquotas maiores, ora entende que os notários e registradores devem ser tributados como **Pessoa Física**, como, por exemplo, ocorre com a Receita Federal do Brasil em relação ao *Imposto de Renda* (cujo IRPF chega a 27,5 % sobre a renda, enquanto o IRPJ é de até 15 %, podendo ainda ser enquadrado em regimes simplificados especiais, a exemplo do Simples Nacional, cuja tributação é ainda menor); ora entende que a atividade deve ser equiparada à empresarial, não sendo prestada em caráter individual pelo delegatário, aplicando-se as regras tributárias da **Pessoa Jurídica** no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exigindo-se alíquotas variáveis e maiores.

Neste sentido, colacionamos as seguintes jurisprudências que retratam bem a temática. Primeiramente, quando as Cortes Superiores analisaram a cobrança do ISS (cuja tributação de pessoa física é notadamente mais vantajosa) verifica-se o entendimento consolidado do STF e do STJ no sentido de *ter a atividade notarial e registral verdadeira configuração empresária, equiparado, pois, à Pessoa Jurídica*:

> CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - **A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial**, sujeita-se a um regime de direito público. [...]. (ADI 1.800, Rel. Min. Nelson Jobim, Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 28/9/2007).

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes. 2. **O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

De outro lado, quando a temática é o Imposto de Renda, a natureza tributária se inverte, reconhecendo-se aos notários e registradores uma característica de autônomo, *cujo contribuinte agora passa a ser considerado Pessoa Física*.

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESPESAS LANÇADAS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÕES DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. - Não obstante estejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, os cartórios são desprovidos de personalidade jurídica própria, razão pela qual a incidência do Imposto de Renda se projeta para a pessoa do seu titular, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo Coordenador do Sistema de Tributação nº 08/81. [...] (TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 404047/PE, Processo nº 2005.83.00.016280-0, Relator Cesar Carvalho (Substituto), Julgamento em 03/07/2008, Acórdão da 1ª Turma, Fonte Diário da Justiça de 29/08/2008, p. 585, nº 167, Ano de 2008).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia, aliás, de forma expressa, para fins de incidência do Imposto de Renda, qualifica os notários e registradores na tributação de Pessoa Física, conforme Regulamento do Imposto de Renda, desprezando o caráter empresarial desta atividade (art. 118 do Decreto nº 9.580/2018).

Desse modo, parafraseando o tributarista Alfredo Augusto Becker, é preciso acabar com esse "carnaval tributário", definindo, de uma forma direta, justa, objetiva e uniforme, a natureza jurídica dos notários e registradores, sob pena de o Fisco continuar realizando interpretações *pro fisco* e de acordo com a interpretação arbitrária que acarreta a maior tributação aos delegatários, sem observar os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que são unânimes em equiparar a atividade extrajudicial de notas e registros à atividade empresarial.

Em relação especificamente às atividades exercidas nos tabelionatos e registros públicos (cartórios) não há como descartarmos a presença de todos os fatores de produção que caracterizam empresa, vejamos: a) **Capital**: Na manutenção da atividade, inovações na planta do cartório, no mobiliário, nos equipamentos (arquivos eletrônicos, por exemplo), e em comodidades diversas para o usuário, são escolhas do oficial e acarretam o dispêndio de capital; **Mão-de-Obra**: inexiste estabelecimento de prestação de serviços de registros públicos e Notariais que opere sem uma completa equipe de profissionais realizando,

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

diretamente, diversas atividades; c) **Insumos ou matéria-prima**: os custos de manutenção dos serviços e as despesas de custeio das serventias (aquisição de papel, de selos, de carimbos, microfilmagem de documentos, encadernações de livros, café, água potável, energia elétrica, etc.) são todos custeados pelos tabeliães ou oficiais de registro; e d) **tecnologia**: a tecnologia pode ser identificada até mesmo na disposição da planta do cartório, na forma de atendimento, na inteligência do fornecimento dos serviços, softwares complementares e serviços eletrônicos.

Por fim, as atividades jurídicas, como sói ser, assim como o é a função exercida por notários e registradores, profissionais do direito dotados de fé pública, devem ter igual forma de tratamento dentro do âmbito profissional. O ingresso na delegação notarial e registral se dá mediante concurso público de provas e títulos, por meio da comprovação de conhecimento por bacharel em direito, cujo serviço prestado é essencialmente jurídico e de alta técnica.

No seu ministério, o tabelião e o oficial de registro, observadas as respectivas competências/atribuições e os limites da lei, têm direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer em relação aos procedimentos extrajudiciais que presidem. A essa autoridade estatal deve-se dar o devido tratamento, igualitário com outras carreiras jurídicas, assim como fora realizado quando da publicação da Lei nº 12.830/2013, que deferiu semelhante redação em favor dos delegados de polícia (art. 23). Neste sentido, propomos a redação do § 4º a fim de garantir tratamento protocolar igualitário aos notários e registradores com membros de outras carreiras jurídicas, tais como a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD226274679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226274679100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00303

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, alterando a ementa da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, que passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto dos Notários e Registradores, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências". (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.935/1994 é conhecida como o "Estatuto dos Notários e Registradores", vez que regulamenta a atividade notarial e registral conforme determina o art. 236 da Constituição Federal. Não obstante, sua ementa, atualmente, não lhe dá a configuração jurídica adequada, vez que apenas dispõe que esta "dispõe sobre os serviços notariais e registrais". Conforme o dicionário Aurélio, "Estatuto" é: "regulamento ou conjunto de regras de organização e funcionamento de uma coletividade, instituição, órgão, estabelecimento, empresa pública ou privada; ou 2. lei ou conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas que possam incidir sobre as pessoas ou coisas".

No caso em tela, assim como ocorre com o "Estatuto da Advocacia" (Lei nº 8.906/1994), a "Lei Orgânica da Magistratura" (Lei Complementar nº 35/1979), a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.905/1994) e o "Estatuto da Defensoria Pública" (Lei Complementar nº 80/1994, **a Lei nº 8.935/1994** é o ***Estatuto dos Notários e Registradores***, vez que a) as relações jurídicas atinentes ao ingresso na delegação, à forma de atuação, a responsabilidade civil, criminal e administrativa, etc; e ao mesmo tempo disciplina b) as normas gerais para a organização da atividade notarial e registral.

Desse modo, por uma questão de valorização de tão importante legislação, que não é mera "Lei dos Cartórios", mas verdadeiro **Estatuto Jurídico**; bem como para homenagear a

CD228022114300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228022114300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

tradição jurídico-legislativa brasileira que denomina com tal *status* leis com conteúdo e finalidade orgânica idênticas em relação à outras instituições, é de imperiosa relevância a alteração da ementa da multicitada Lei Federal nº 8.935/1994.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD228022114300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228022114300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00304

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se ao art. 11, que altera o art. 19 da Lei 6.015/73, a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

.....

Art. 19.....

.....

§ 10 .....

I – um dia, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;

II – dois dias, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e

III - cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos. (NR)"

CD228813253300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228813253300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ampliar certos prazos definidos pela Medida Provisória em tela, tendo em vista que os cartórios de menor porte ainda estão no processo de modernização, se adaptando às tecnologias. A mudança prevista repentinamente é escassa de razoabilidade e ignora essa realidade.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. Gervásio Maia
PSB/PB

CD228813253300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228813253300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00305

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV nº 1.085 de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973:

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 17. Salvo a hipótese prevista no art. 127-A, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

A Lei nº 6.015/1973, em seu art. 127, estabelece um rol de atos que serão realizados no Registro de Títulos e Documentos e, no inciso VII, estabelece a possibilidade de se efetuar o registro facultativo de quaisquer documentos, para sua conservação, conforme abaixo:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

> **Art. 127.** No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
> [...]
> VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.
> Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Inovando o ordenamento jurídico, a MP 1.085/2021 incluiu na Lei nº 6.015/1973 o art. 127-A e seus parágrafos que, em síntese, estabelecem que o registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 127, terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Por não gerar efeitos perante terceiros, a Lei afastou desse registro o atributo da publicidade, dispondo que o acesso do conteúdo do registro, salvo previsão legal, ficaria restrito ao requerente ou a pessoa por ele indicada. Nesse sentido é transcrição abaixo:

> **Art. 127-A.** O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> II - determinação judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

> Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
> § 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Diante de tal fato, sugerimos alterar o art. 17 da Lei nº 6.015/1973, para prever exceção à publicidade, ou seja, que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, salvo a hipótese prevista no art. 127-A.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00306

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Acrescente-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art.
11.....
Art. 1º.....
.....
§2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias, respeitado em especial:
I – O disposto no art. 129–B da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), que trata da competência exclusiva dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para registro de contratos de garantia envolvendo veículos automotores;

CD220718907800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718907800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II – O disposto na Lei nº 12.810/2013, que trata da competência exclusiva das entidades registradoras e depositários centrais em relação a ativos financeiros e valores mobiliários;

III – outras hipóteses não contempladas nos incisos I e II acima.

.....

Art.

129.....

.....

§2º.....

III – outras hipóteses não contempladas nos incisos I e II acima.

IV – Os registros mencionados nos incisos anteriores são suficientes para surtir efeitos perante terceiros.

.....

Art.

169.....

.....

§ 4º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput os atos de averbação de que trata o item 8 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, decorrentes de cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis, desde que constituída em garantia de operações financeiras e registrada em entidades registradoras e depositários centrais, na forma da Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013.

O §2º do art. 129 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, constante do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, passa a sofrer as seguintes alterações:

"Art.

11.....

Art.129 .....

.

.....

§2º O registro previsto no caput não é exigível para a constituição de ônus e gravames regidos por lei especial, inclusive para as situações abaixo:

CD220718907800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718907800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I – registro de contratos de operações financeiras envolvendo veículos automotores, conforme a competência exclusiva prevista do art. 129–B da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);

II – registro e constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários, conforme a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais prevista na Lei 12.810/2013;

.....

JUSTIFICATIVA

A excessiva fragmentação e complexidade legislativa no que tocam aos atos de registros públicos, por vezes, cria um ambiente de insegurança e ineficiência.

Sem perder de vista a segurança jurídica, é imperioso se criar um ambiente menos burocrático, ágil e mais econômico. As relações precisam ser simplificadas, abolindo-se ineficiências que possam levar a necessidade de duplos ou até mais registros para o mesmo ato.

Os tempos indicam neste sentido, não restando dúvidas de que a menor onerosidade nos registros públicos fomentaria a economia e a eficiência das relações comerciais.

Trilhando este caminho, a Medida Provisória nº 1.085/2021 deu nova redação ao artigo 130 da Lei de Registro Públicos, abolindo a necessidade de registro nas comarcas de domicílio de todos os devedores ou garantidores, simplificando, portanto, as relações e reduzidos os custos.

Na mesma linha, o §2º do artigo 129 da Lei de Registro Públicos, em uma redação que, por sua relevância, merece ser aprimorada, busca elidir a necessidade do duplo registro, sempre que houver previsão de registro para o mesmo ato em legislação especial.

É, justamente, neste contexto que a legislação pode e deve avançar o conceito do §2º do artigo 129 da Lei de Registro Públicos, de forma a deixar claro dinâmicas já previstas em legislação especial.

CD220718907800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718907800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deve ser considerado, ainda, que o artigo 129 tem alcance limitado para as serventias de Registro de Títulos e Documentos, convindo que referida ressalva de competência alcance os Registros Públicos de forma geral.

Para tanto, é salutar revisitar a redação do §2º do artigo 1º da Lei de Registro Públicos. O artigo 1º diz respeito a Lei de Registros Públicos como um todo e sua redação atual já tem o objetivo de excepcionar os registros disciplinados por meio de legislação especial, a saber: "§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias."

Então, salvo melhor juízo, uma redação mais específica para o § 2º, do artigo 1º, da Lei de Registro Públicos, seria muito bem-vinda para pacificar a questão da desnecessidade do duplo registro como regra geral em matéria registral, sempre que houver previsão específica em legislação especial.

Por fim, ainda para afastar possíveis interpretações sobre a necessidade de duplo registro, deve ser incluída uma exceção para a regra de obrigatoriedade de registro prevista no artigo 169 da Lei 6.015/73, notadamente em razão da inclusão efetuada pela MP nº 1.085 objeto do item 8 no inciso II do art. 167 e a já mencionada obrigatoriedade prevista no caput do art. 169 quanto à sua prática pelos registros imobiliários.

Sucede que diante da exclusividade para fins de registro de garantia prevista na Lei nº 12.810/2013, é necessário ressalvar a competência das entidades registradoras e depositários centrais para o registro de tais garantias, quando se tratar de ativos financeiros e valores mobiliários, evitando-se questões interpretativas que poderiam provocar conflito de entendimentos, quando não uma eventual e indesejada duplicidade de competências, totalmente incompatível com os propósitos facilitadores e desburocratizantes das disposições da Medida Provisória em questão e da própria Lei nº 12.810/2013.

Nesse contexto, deve ser considerado, ainda, que as operações de financiamento à produção de empreendimentos imobiliários têm como uma das garantias reais os direitos creditórios decorrentes da alienação das unidades que compõem o empreendimento. Na prática, a garantia do Agente Financiador do empreendimento imobiliário é representada pelos direitos creditórios relativos à aquisição das unidades do empreendimento por adquirentes finais, também denominadas "recebíveis", que são cedidas fiduciariamente pelo incorporador à instituição financiadora. Tais direitos creditórios (ou recebíveis), uma vez classificados como ativos financeiros dados em garantia, são objeto de registro nas citadas

CD220718907800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718907800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

entidades registradoras, gravame esse para o qual aquelas instituições têm competência exclusiva.

Essa sistemática já foi inclusive objeto de regulação pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN Nº 4.909, de 27 de maio de 2021, que dispõe o seguinte:

> Art. 1º A Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 7º-A Os direitos creditórios recebidos em garantia pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil relativos a operações de financiamento para produção de imóveis devem ser registrados em sistema de registro operado por entidade registradora de ativos financeiros.
> Parágrafo único. A liberação dos recursos relativos aos financiamentos para produção de imóveis somente poderá ocorrer após a realização do registro de que trata o caput." (NR)

Como se vê, a obrigatoriedade prevista do caput do artigo 169 é incompatível inclusive com a dinâmica já estabelecida pela regulação infralegal aplicável ao setor de financiamento à produção, sendo oportuno e necessário incluir uma exceção para a regra de obrigatoriedade de registro prevista no artigo 169 da Lei nº 6.015/73.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Abou Anni - PSL (SP)

CD220718907800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718907800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00307

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA N° _____ DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de **31** de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Dê-se a seguinte redação ao §12 do art. 213, modificado pelo art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

Art. 11. .....

.....
.....

"Art. 213. .....
.....

§ 10. Entendem-se como confrontantes os proprietários ou os ocupantes a qualquer título dos imóveis contíguos, observado o seguinte:

....." **(NR)**

CD222024568400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222024568400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1085/21 representa verdadeiro marco na modernização dos cartórios registrais. Constituição da SERP, redução de prazos, facilitação na forma de pagamento aos usuários etc.

Contudo no que tange ao § 10 da Lei 6015/73 a MP retrocedeu, criando óbices às retificações extrajudiciais. É necessário mencionar que o procedimento de retificação extrajudicial em muito inovou e simplificou o sistema, também deve ser dito, que tal procedimento foi introduzido pela Lei 10.931/2004, ou seja, já se vão 18 anos de sucesso sem notícias de ações judiciais questionando as retificações.

Ora, com a nova redação, inúmeros casos de retificações serão obstados pelas serventias registrais, nem sempre é possível identificar os proprietários dos imóveis lindeiros, lembremos que nosso país tem dimensões continentais e realidades totalmente diversas. Muitos imóveis não são titulados, e os prejudicados serão os proprietários diligentes que pretendem regularizar suas áreas. Nestas condições é imperioso o retorno a redação anterior do referido dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022

Deputado DELEGADO PABLO
PSL/AM

CD222024568400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222024568400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº_____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.085, de 2021, os seguintes itens 37) e 38) ao art. 167 da Lei n° 6.015 de 31 de dezembro de 1973:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225040955400

CD225040955400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art.167.....

.....

.....

.....

37) dos créditos de carbono certificados para o imóvel matriculado;

38) dos contratos de cessão de crédito de carbono."(NR)

JUSTIFICATIVA

A proteção ambiental é um dos temas mais relevantes para a sobrevivência da humanidade. Também para o equilíbrio entre as atividades econômicas e a preservação e recuperação dos ecossistemas. Tão importante que as estratégias ESG (*environmental, social and governance strategies*) têm sido estimuladas pela ONU e adotadas por empresas e países como representação de seus compromissos com valores maiores do que o lucro ou a soberania. Este comportamento contribui para agregar valor às posturas das empresas e impactar positivamente seus posicionamentos no mercado.

O mercado globalizado tem deitado seus olhos para este tema que traz, mais recentemente, os mercados voluntário e regulado dos créditos de carbono.

Para o Brasil o tema dos créditos de carbono é de suma relevância porque representa uma possibilidade concreta de obtenção de recursos privados para a preservação de nosso patrimônio ambiental e para a recuperação de áreas degradadas.

Todavia, para que esse mercado viceje é necessário dar transparência, publicidade e segurança aos créditos de carbono certificados relativamente a cada espaço territorial e aos contratos que os têm por objeto.

Em nosso sistema institucional há órgãos competentes, ágeis e seguros para desempenharem essa tarefa, que são os Registro de

CD225040955400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225040955400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Imóveis e que, ademais, contam com a confiança da população e têm seus valores regulados pelo Poder Legislativo.

Além disso, a averbação de tais assuntos na matrícula imobiliária está em perfeita consonância com o princípio da concentração na matrícula, um dos focos desta louvável medida provisória.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**

CD225040955400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225040955400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00309

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
PROPOSTA DE EMENDA

Insere a seguinte redação no art. 32 da **Lei nº 4.591, de 1964**

Art. 32...

q) exemplar do contrato padrão de promessa de venda do qual constarão obrigatoriamente:

I - nome, número do documento de identificação, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, profissão e estado civil e residência dos contratantes, se pessoa física; denominação ou firma social, sede e cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, se pessoa jurídica;

II - denominação do empreendimento, número da matrícula, número e data do registro da incorporação;

III - descrição da unidade objeto do contrato, com áreas privativa e total e demais características;

IV – preço total a ser pago pelo imóvel, valor do sinal, indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas ajustadas e local de pagamento;

V - taxa de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, seu período de incidência e o sistema de amortização;

LexEdit
CD226453489200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VI – indicação clara das restrições convencionais e urbanísticas incidentes sobre o empreendimento e sobre as unidades autônomas;

VII – percentual e o valor total referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

VIII- índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

IX- as consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

X- as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador;

XI- informações claras a respeito da Comissão de Representantes, como sua composição, forma e momento de constituição, poderes e responsabilidades;

XII - o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do habite-se;

XIII- quadro com especificação precisa de todos os custos incidentes para a plena aquisição do imóvel, a serem pagos ao incorporador ou a quem ele indicar;

LexEdit
CD226453489200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV - informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel;
XV - termo final para a conclusão cabal do empreendimento;

XVI - análise pelo incorporador dos riscos de superendividamento do consumidor.
(...)

§ 16. Em hipótese alguma será cobrado do adquirente qualquer valor não especificado no item XIII, do caput.

§ 17. Os Registros de Imóveis deverão informar mensalmente ao Operador Nacional de Registro – ONR, para publicação estatística periódica, o número de empreendimentos cuja averbação de construção e registro da instituição e especificação de condomínio excedeu o prazo contratual estabelecido com os adquirentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a Medida Provisória nº 1085 tem por escopo impor ritmo acelerado, modernização e simplificar nos trâmites dos registros públicos de atos e negócios jurídicos, nos termos da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e da Lei 4.591/64 (Lei das Incorporações Imobiliárias).

Ocorre que a aceleração, inovação e simplificação não podem levar nem o mercado, as instituições de registro e especialmente os consumidores a situações de maior insegurança e vulnerabilidade, respectivamente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A redação contida no art. 32 da Medida Provisória é por demais superficial no que respeitam, de um lado, a **ordem pública procedimental dos registros de imóveis** (atividade especializada e com reconhecida notoriedade no campo da segurança jurídica), bem como, de outro lado, a **ordem pública de proteção à parte débil** (os consumidores de crédito).

A junção das duas ordens públicas acima citadas formam o que a Constituição Federal trata como **deveres fundamentais de proteção** do Estado aos consumidores. Neste sentido, preleciona a rica doutrina:

> "O dever constitucional de proteção do consumidor assume a natureza de um dever de proteção estatal geral. Como vale, tem uma função de proteção que visa garantir que o consumidor, sujeito em princípio de proteção, tenha garantido o seu curso de autodeterminação no curso de relações de consumo. [...] Nessa conectividade, os deveres de proteção do Estado afirmam-se como função complementar dos direitos fundamentais, ao lado da típica função de defesa. É com direito dos deveres de proteção fundamental do modo de proteção estatais, que deve ser definido exatamente como construção da base de proteção do consumidor selecionado na Constituição Federal 1988. Atualmente, os aspectos da legislação são estabelecidos com muitas tarefas estatais de deveres de proteção, algo como segurança. Isso pode ser reconduzido a uma longa tradição, eis que a segurança é um dos ideais da ordem jurídica, princípio integrador e parte essencial do proprio conceito de Estado de direito. Em linhas gerais, esses deveres de proteção são soluções da dimensão jurídica-objetiva dos direitos fundamentais e recebe sem fundamentação adicional um

LexEdit
CD226453489200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

caráter jurídico-fundamental subjetivo, o que legitima o acesso dos cidadãos aos tribunais, na hipótese de lesão aos seus direitos fundamentais. Parte-se, nesse ponto, do reconhecimento de que a ameaça à liberdade da pessoa por meio de outras pessoas, em um âmbito eminentemente privado, só pode vir a ser combatida por meio da operação estatal protetiva". **DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. RDC. v. 71. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 142-167.**

Neste ponto também não discrepa a orientação recentíssima do Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. PRECEDENTES JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão embargado decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinou o cancelamento da multa contratual de fidelidade, quando comprovada a rescisão do vínculo empregatício pelo usuário de serviços de telefonia celular ou fixa, após a adesão ao contrato, ao argumento do exercício legítimo de competência concorrente do ente federado em matéria consumerista.

LexEdit
CD226453489200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. A pretensão recursal centra-se no argumento de omissão do julgado por ausência de análise i) da alegada interferência da lei estadual no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre as prestadoras de serviço de telefonia e o poder público, com a transferência, àquelas, de riscos não previstos e ii) do caráter supletivo da competência estadual para legislar sobre direito do consumidor, que não poderia se contrapor à legislação federal.

3. Definida como premissa das razões de decidir do acórdão o enquadramento da regra contestada na categoria de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Considerada a premissa, foram afastadas as alegações de interferência no conteúdo dos contratos administrativos de prestação dos serviços de telefonia espécie do gênero telecomunicação, cuja competência é privativa da União Federal, bem como de violação dos limites da competência suplementar do ente federado, **porquanto prescreveu norma mais protetiva ao consumidor, no cumprimento do seu dever de proteção dos direitos fundamentais**.

4. Não há falar em omissão na fundamentação do acórdão embargado, que decorreu de valoração jurídica compartilhada pela unanimidade dos Ministros. Os embargos de declaração não servem como instrumento recursal para revisão do julgamento e de argumentos jurídico objeto de deliberação jurisdicional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **(STF - ADI: 4908 RJ 9930256-96.2013.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno)**

Destarte, os itens acrescidos nesta Emenda Parlamentar têm por escopo efetivar exatamente os deveres fundamentais de proteção, por razões básicas, abaixo declinadas.

Em primeiro lugar, os cartórios pertencem indiretamente à estrutura organizacional do Estado, na qualidade de delegatários de serviço público, cumprindo exatamente a eles o **dever fundamental de proteção aos consumidores** na órbita de suas atividades, nos termos do art. 6º, inciso X e art. 22 do CDC.

Em segundo lugar, patente a relação de consumo a que verticalmente a MP 1085 quer abordar, sem ao menos numa só linha se referir ao Código de Defesa do Consumidor e aos direitos dos consumidores. Veja que há na realidade a conjugação de relação jurídica de consumo, inclusive coligada, na medida em que se apresentam o incorporador (fornecedor direto), instituições financeiras (fornecedor de crédito), terceirizados que auxiliam na construção, incorporação, parcelamento etc. (fornecedores em cadeia), assim como consumidor (núcleos familiares e pessoas naturais). A considerar que todo o sistema jurídico é convocado para o aperfeiçoamento de qualquer disposição, **o CDC não poderia ser desprezado já que lei de ordem pública e interesse social, portanto, cogente**.

Em terceiro lugar, a redação da MP 1085 exposta no § 15 do art. 32 é claramente oposta aos deveres de segurança ao consumidor-comprador, na medida em que estabelece como ato registral único memorial de incorporação e memorial de instituição, tornando ato unificado, entretanto, **suprimindo fases**

LexEdit
CD226453489200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

procedimentais relevantes no controle de regularidade condominial. Isso não significa simplificar e nem mesmo acelerar, isso retira a proteção procedimental adequada ao consumidor e traz oscilações ao princípio da segurança jurídica, via de consequência, abrindo espaço para intensa judicialização pelos órgãos protetivos.

Em quarto lugar, a MP intensifica o mercado de crédito, entretanto, fazendo tábua rasa quanto à Lei 14.181/21 que **dispõe sobre o crédito responsável, prevenção e tratamento ao superendividamento**, inclusive colocando em risco o mínimo existencial dos vulneráveis, com destaque à função social da propriedade e do direito fundamental à habitação e moradia. Advirta-se que o art. 104-A, § 1º do CDC mesmo excepcionando o crédito imobiliário no âmbito atinente ao tratamento do superendividamento, não exclui o crédito imobiliário do **conceito de crédito responsável, especialmente na modalidade de prevenção**.

Dessa forma, o art. 32 conforme redação da Medida Provisória, considerando os vícios de constitucionalidade e efeitos deletérios que poderá ocasionar, deve ser integralmente suprimido, adotando-se a presente Emenda.

Sala das sessões, em fevereiro de 2022.

Weliton Prado

Deputado Federal - PROS/MG

LexEdit
CD226453489200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226453489200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00310

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o *caput* e acrescentar os §§ 1º a 6º ao artigo 28 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência jurídica, administrativa e funcional no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção direta dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, os quais possuem natureza alimentar, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º Os emolumentos serão recolhidos diretamente pelos usuários ao notário e registrador competente, sendo acrescido e cobrado junto aos emolumentos o valor tributário instituído pela lei do município da sede do respectivo serviço.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de indenização aos notários e registradores de todas as especialidades pelos atos gratuitos praticados, decorrentes de isenção, imunidade ou outra forma de gratuidade, bem como forma de compensação financeira às serventias notariais e de registro que não atingirem a arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário.

§ 3º A indenização pelos atos notariais e registrais praticados gratuitamente compreenderá exclusivamente os emolumentos destinados aos notários e registradores, na proporção fixada em lei em relação aos valores previstos nas tabelas de vigentes.

§ 4º As isenções ou imunidades de emolumentos somente produzirão efeitos a partir do estabelecimento e implementação, pelos Estados e Distrito Federal, de forma de indenização aos notários e registradores pelos atos gratuitos praticados, conforme disposto no § 3º.

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º Nenhuma gratuidade de emolumentos poderá ser criada nem terá efeito sem a indicação e implementação da respectiva forma de indenização ou custeio, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da delegação pública notarial e registral exercida em caráter privado, aplicando-se o disposto no art. 14 da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º A não observância do disposto nos §§ 2º a 5º ensejará ao notário ou registrador que fora obrigado a praticar ato sem a devida compensação financeira, o direito de descontar o exato valor que deixou de receber pela prestação do serviço do valor que teria de recolher referente ao imposto de renda, apresentados os devidos comprovantes.

§ 7º O notário ou registrador designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga tem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais responde por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida, sendo eventuais repasses destinados ao fundo de gratuidades.

§ 8º As tabelas de emolumentos serão atualizadas, no dia 31 de dezembro de cada ano, em cada exercício financeiro, com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

CAPUT e § 1º

A matéria emolumentos é tratada na Lei Federal nº 10.169/2000, bem como no art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores), sendo que existem grandes distinções quanto à forma de cobrança de emolumentos nos diversos Estados-membros da federação. A percepção dos emolumentos de forma integral e direta pelos notários e registradores decorre de sua natureza jurídica de particular em colaboração com o Estado ou agente público delegado, cujo exercício da profissão se dá em caráter privado, conforme dispõe o art. 236, *caput*, da Constituição Federal.

Em alguns Estados, como é o exemplo da Bahia, último estado a realizar concurso público de provas e títulos para delegações notariais e registrais, a forma de remuneração direta e integral dos notários e registradores não é respeitada. Naquela unidade federativa o pagamento dos emolumentos e das demais taxas é recolhido diretamente para o Tribunal de Justiça, por meio de boleto denominado “Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE)”, sendo que o delegatário apenas recebe a sua remuneração alguns dias depois, mediante repasse do TJBA para o notário e registrador. Tal situação, como se percebe, enseja verdadeira violação à forma de custeio da atividade extrajudicial, vez que o Poder Judiciário “confisca temporariamente” a remuneração do profissional do direito.

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por esse motivo, importante destacar que a imperiosa necessidade de fazer constar das normas federais que o notário e o registrador têm direito à percepção **integral** e **direta** pelos emolumentos pagos como contraprestação pelos seus serviços.

As atividades de notas e de registros públicos são consideradas serviços públicos essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação de riquezas, para o gozo dos direitos fundamentais de propriedade e de moradia, para a manutenção da ordem econômica e financeira do Estado, para a obtenção e recuperação de crédito, entre outros direitos, os quais, conjuntamente, são indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Provimento CNJ nº 95, de 01/04/2020). Em razão disso, pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro cabe à legislação estadual fixar emolumentos que devem levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços, tendo esta remuneração caráter alimentar.

Por derradeiro, a presente proposta legislativa visa suprir a lacuna da Lei dos Notários e Registradores, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, compatibilizando as tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro, cuja fixação é da competência estadual, com o recolhimento dos tributos incidentes instituídos por força de lei complementar federal ou estadual, de competência dos municípios, a exemplo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Tal medida será de extrema relevância para a simplificação da arrecadação dos municípios, para fazerem frente às suas políticas públicas de investimentos sociais, considerando-se que os emolumentos notariais e de registro são fixados por lei e, portanto, são de fácil arrecadação, fiscalização e controle pela municipalidade.

§§ 2º a 6º

O ressarcimento pelos atos isentos e gratuitos praticados, de sua vez, para além da natureza alimentar, tem uma finalidade indenizatória, pelos serviços prestados sem contraprestação pelos usuários dos serviços e pelos custos suportados pelos Notários e Registradores para a manutenção, continuidade e desenvolvimento do serviço público.

A atual legislação federal, no entanto, evidencia grave injustiça ao não prever expressamente o ressarcimento pelos atos gratuitos e isentos as serventias de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de Tabelionato de Notas e de Tabelionato de Protesto. Deste modo, há uma quebra de isonomia entre os delegatários e uma incorreta exigência de prestação de serviços sem contraprestação, o que não pode persistir.

É sabido que os Registradores Civis possuem gratuidades previstas na Constituição Federal e na legislação, a exemplo do registro de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão; a isenção àqueles que se declaram pobres; a isenção àqueles que solicitam certidão para fins de alistamento eleitoral; a gratuidade da celebração do casamento, etc. (art. 5º,

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

LXXVI, e art. 226, § 1º, CRFB/88, art. 30 da Lei Federal nº 6.015/1973, art. 45 da Lei Federal nº 8.935/1994, art. 1.512 do Código Civil e art. 47, § 1º, do Código Eleitoral).

Vale frisar, no entanto, que as gratuidades ocorrem em todas as especialidades notariais e registrais, não sendo uma situação exclusiva do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim, apenas a título de exemplo,

> 1) no Registro de Imóveis há gratuidade: a) de todos os atos relacionados à regularização fundiária de interesse social - Reurb-S, sem qualquer contraprestação (art. 13, § 1º, Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 290-A da LRP); b) pela primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, reduzindo os emolumentos em 50% (art. 290, LRP); pelos atos registrais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e Casa Verde Amarela, reduzidos os emolumentos em 75% se vinculados ao FAR ou ao FDS e reduzidos em 50% para todos os demais atos relacionados ao PMCMV e ao PCVA; etc. (art. 42 e 43 da Lei 11.977/2009 e art. 10 da Lei 14.118/2021).
>
> 2) no Tabelionato de Notas há gratuidade: a) das escrituras públicas e demais atos notariais de separação consensual e o divórcio consensual serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (Lei 11.441/2007 e arts. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 35/2007); e b) das procurações públicas para recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS; etc. (art. 68-A, Lei 8.212/1991, incluída pela Lei 14.199/2021).

Ademais, todas as especialidades notariais e registrais estão sujeitas a praticar, sem qualquer contraprestação pelos usuários do serviço, os atos notariais e registrais decorrentes de gratuidade da justiça, conforme prevê o art. 98, § 1º, inc. IX, do CPC. Desse modo, milhares de serviços notariais e registrais são praticados sem qualquer remuneração todos os dias por determinação da justiça. Por mais difíceis e intrincados que sejam, havendo gratuidade da justiça, muitos Tabeliães tem de realizar escrituras extremamente complexas de inventário e partilha, muitos Registradores tem de emitir dezenas ou centenas de certidões gratuitamente ou mesmo realizar vários atos registrais sob sua responsabilidade, empregando tempo, dinheiro e esforço de seus funcionários. Tudo isso, repise-se, sem absolutamente nenhuma contraprestação.

Outrossim, as legislações estaduais aumentam em muito esse rol de isenções totais ou parciais de emolumentos, sem qualquer contraprestação aos delegatários. A título de exemplo, no Estado da Bahia são gratuitos todos os atos solicitados pela União Federal, estados e municípios, bem como de suas autarquias e fundações (art. 10, inc. IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), situação que enseja, diariamente, centenas ou milhares de pedidos de serviços notariais e registrais gratuitos. De igual modo, no Estado do Rio de Janeiro são gratuitos "os atos notariais e/ou registrais efetivados em favor de maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos", o que demonstra que parte considerável da população do estado fluminense não paga emolumentos.

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Diante deste panorama geral que demonstra uma vultosa quantidade de isenções federais e estaduais de emolumentos, entendemos que a inclusão no texto do art. 28 da Lei nº 8.935/1994, de forma expressa, da obrigação de compensação de todos os "notários e registradores pelos atos gratuitos, decorrentes de isenção ou imunidade, por eles praticados" criará situação de isonomia entre todas as atribuições notariais e registrais que sofrem diariamente com a prestação de serviços sem qualquer pagamento. A atual situação de realização de serviços sem contraprestação, aliás, fere o exercício em caráter privado da delegação pública dos Registradores e Tabeliães. Neste viés, a proposta permite o ressarcimento de todos os atos isentos e gratuitos dos serviços notariais e registrais, racionalizando de forma justa a compensação dos delegatários dos serviços extrajudiciais pela prestação de seus serviços, nas hipóteses de isenção legal de emolumentos.

Como é cediço, atualmente, são dezenas ou talvez centenas de isenções criadas por leis federais e estaduais, determinando a prestação de serviço por tabelionatos e registros públicos de forma totalmente gratuita (isenção total) ou com grandes reduções nos emolumentos (isenção parcial). Tal situação enseja um grave problema estrutural no sistema notarial e registral brasileiro: a) primeiro porquanto obriga alguém a realizar um serviço sem qualquer contraprestação pecuniária, ferindo princípios basilares do sistema político-econômico adotado no País e até mesmo as bases da Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que aboliu o serviço não remunerado no Brasil (escravidão); segundo porque estabelece uma violação a princípios de responsabilidade fiscal, que determinam que qualquer desoneração tributária somente pode ser implementada quando houver a respectiva fonte de custeio total (art. 195, § 5º, da CF/88 e art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tais ofensas ao direito privado e ao direito público não podem ser mantidas. Com efeito, a previsão de que "Nenhuma isenção, imunidade ou gratuidade de emolumentos poderá ser criada nem terá efeito sem a indicação e implementação da respectiva forma de compensação, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da delegação pública exercida em caráter privado" é necessária para que se afaste este "**Estado de Coisas Inconstitucional**".

O Estado de Coisas Inconstitucional, segundo o STF, caracteriza-se pela "situação de violação generalizada de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificarem a situação e necessidade de atuação, visando superar as transgressões, de uma pluralidade de órgãos" (ADPF 822, voto do Min. Marco Aurélio). No caso em tela, existe grave violação à previsão constitucional que estabelece que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, *caput*, CF/88); bem como ao direito de percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores). A violação ao exercício privado da delegação pública e ao direito fundamental de receber o valor pela contraprestação do serviço ocorre diuturnamente, sendo necessário fazer constar da legislação, de forma expressa, a necessária previsão da forma de compensação para os atos gratuitos, sob pena de manter as transgressões constitucionais e legais ora existentes.

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ao editar lei criando isenções, a União Federal ou o Estado despreza a garantia constitucional que assegura o equilíbrio econômico-financeiro das serventias notariais e registrais, a qual impõe a manutenção e a continuidade da prestação do serviço público. Uma isenção legal no presente caso, portanto, somente se mantém lícita quando o sujeito instituidor estabelece e implementa a efetiva fonte de custeio. É dizer, as isenções e gratuidades podem ser estabelecidas pela lei competente, desde que haja previsão expressa e implementação efetiva da respectiva forma de compensação aos notários e registradores, cuja existência é *conditio sine qua non* para que as isenções possuam eficácia.

Exemplo máximo desse Estado de Coisas Inconstitucional atualmente é a gratuidade da justiça, concedida pelos magistrados sem maiores rigores técnicos e sem quaisquer requisitos objetivos na norma processual.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), o art. 98, § 1º, inc. IX, estabeleceu que "A gratuidade da justiça compreende: [...]os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido". A mesma legislação também criou previsão de que o ressarcimento dos emolumentos dos notários e registradores pelos atos realizados em decorrência da gratuidade da justiça seria realizado "paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça" (art. 95, § 3º, inc. II c/c art. 98, § 7º, do CPC).

Ocorre que, embora o atual Código de Processo Civil tenha sido aprovado há mais de 6 (seis) anos, até a presente data os respectivos recursos orçamentários não foram destinados pela União, Estado ou DF, nem tampouco foram criados fundos de compensação para ressarcimento pelos serviços notariais e registrais, amargando os notários e registradores grandes prejuízos financeiros, trabalhando de graça e ainda assumindo responsabilidades enormes pelos serviços prestados, sem qualquer ressarcimento. Por tudo isso, necessária a aprovação do presente projeto, a fim de dar racionalidade ao sistema de custas e emolumentos da atividade notarial e registral.

Por fim, a proposta de emenda se justifica em face da possibilidade de ser o notário ou registrador eventualmente compelido, mediante decisão judicial, a realizar serviços gratuitos sem que haja a fonte de custeio para compensação financeira. Desse modo, nesta situação excepcional – mas que muito embora seja corriqueira – os delegatários poderão compensar o prejuízo causado pelo Estado quando do pagamento do seu imposto de renda. Tal medida, vale frisar, é necessária para que se imponha à União Federal, aos estados e ao DF o dever de, de fato, implementarem os fundos de compensação pelos serviços gratuitos prestados por todas as especialidades.

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 7º

A proposta do § 7º visa definir, de forma objetiva, que não existe na Constituição e, por conseguinte, na legislação federal, a figura do notário ou registrador interino, como "preposto do Estado". Firmou-se tese no CNJ de que aqueles delegatários que são designados precariamente para assumir serventias vagas não estariam sob o manto de uma delegação, mas sim como "prepostos" do ente delegante. Esse entendimento, como é evidente, não encontra fundamento nem na Constituição nem no Estatuto dos Notários e Registradores.

A forçosa interpretação dada pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça tem nítido efeito meramente arrecadatório, vez que limita o recebimento de emolumentos pelo responsável da serventia, o que, por conseguinte, restringe a capacidade de um atendimento adequado a população e ainda desincentiva a realização, pelo Poder Judiciário, dos concursos públicos (vez que por quanto mais tempo se mantiver a situação de interinidade, mais tempo o TJ ficará retirando dinheiro, de forma indevida, do trabalho do designado pela serventia, cuja responsabilidade é ilimitada, mas a remuneração é ilimitada.

Ademais, a proposta também estabelece que eventual repasse de valor pelos designados deve ser destinado à manutenção da saúde financeira dos fundos de compensação e ressarcimento pelos atos gratuitos e renda mínima.

Com o desiderato de evitar tais excessos e abusos de poder por parte do órgão fiscalizador, estabelece-se na lei orgânica dos notários e registradores a proposta de emenda para que conste expressamente que "O notário ou registrador designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga tem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais responde por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida, sendo eventuais repasses destinados ao fundo de gratuidades".

§ 8º

A atualização monetária das tabelas de emolumentos tem por finalidade o reajuste dos valores pagos a título de contraprestação pelos serviços notariais e registrais e devem corrigida/reajustada anualmente, a fim de impedir a corrosão dos valores dos emolumentos decorrente do aumento dos preços de produtos e serviços (inflação). Inovação introduzida por este Projeto de Lei se refere à correção do valor do custo dos serviços notariais e registrais anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA.

A legislação vigente prevê a correção das tabelas de emolumentos "quando for o caso" e mediante publicação de ato normativo pelo Tribunal de Justiça, respeitado o princípio da anterioridade. Não obstante, tal situação tem criado enorme falta de padronização nas diversas unidades federativas, vez que há Tribunais de Justiça que utilizam diferentes índices, aumentando o valor dos emolumentos de forma desarrazoada, como ocorrera no ano de 2021 no Estado de Goiás; enquanto, por outro lado, outros Tribunais, a exemplo do TJAL, não

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

realizam a atualização monetária das tabelas de emolumentos há mais de dez anos, tornando a contraprestação paga aos notários e registradores obsoleta e totalmente inócua para a manutenção dos serviços face ao processo inflacionário.

Diante deste cenário, razoável utilizar-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), metodologia de cálculo oficial utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para medir a variação de preços da inflação. Assim, em todo o território nacional haverá uma correção monetária justa e razoável, utilizando-se de indicador oficial, evitando-se diferenças entre os Estados-membros da federação.

Outrossim, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo dos tributos não constitui majoração de tributos, podendo ser realizada independentemente de lei em sentido formal, nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional. A atualização automática por índice oficial, ademais, admite o reajuste anual das tabelas de emolumentos, desde que assim previsto expressamente em lei. Por esse motivo, importante destacar que fique expresso na Lei Geral de Emolumentos, que dispõe sobre suas normas gerais, que "O reajuste anual das tabelas de emolumentos independe de ato normativo específico", conforme proposto no § 1º deste projeto.

Frise-se, por oportuno, que o § 2º do projeto tem por finalidade deixar claro que o exercício financeiro de que trata o dispositivo legal, para fins de atualização das respectivas tabelas de emolumentos, se confunde com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e terminando em 31 de dezembro, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964. Desse modo, evita-se interpretações equivocadas e reajustes inflacionários em períodos diversos.

O § 3º, de seu turno, remete ao disposto no artigo 4º da própria Lei Geral de Emolumentos, a estabelecer que "As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro". Assim, em que pese a atualização monetária das tabelas independam de ato normativo específico do Poder Judiciário Estadual, ocorrida a modificação do exercício financeiro, a tabela de emolumentos atualizada deverá ser amplamente publicizada, na forma prevista na legislação.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

A pertinência temática também é patente dado que a MP tratou expressa e diretamente sobre emolumentos em seu artigo 11, ao alterar o art. 14 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/973), que trata do regime de custas e a forma de cobrança por emolumentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD226178468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226178468500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00311

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o inciso I do *caput* e acrescentar os incisos III a XVIII do *caput* e §§ 1º a 7º ao artigo 29 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

I - exercer opção, nos casos de desmembramento, desdobramento ou desanexação de sua serventia, situações as quais somente poderão ocorrer mediante estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processos e do sistema de gestão do seu titular, mediante aprovação de lei estadual, nos estados, e de lei federal, no Distrito Federal;

.....

III – exercer sua função pública e promover a organização de sua serventia com autonomia jurídica, administrativa, funcional, financeira, técnica e operacional, observado o disposto nesta Lei;

IV – exercer, com liberdade, a profissão;

V – não sofrer sanção pelo exercício regular da sua função pública nem pelas opiniões e interpretações jurídicas adotadas e fundamentadas;

VI – a inviolabilidade de seu cartório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de seu acervo, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício do notariado ou dos registros públicos, na forma da Constituição e da lei;

VII - ter a presença de representante de seu conselho de classe previsto em lei, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício do notariado ou dos registros públicos, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à respectiva seccional do conselho de classe;

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VIII - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;
IX - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;
X - usar os símbolos privativos da profissão de notário e registrador;
XI - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi notário ou registrador, quando o fato constitua sigilo profissional;
XII – deduzir do imposto de renda as despesas ordinárias e extraordinárias do serviço notarial e registral, decorrentes de imposição por regulamento ou ato normativo dos respectivos órgãos fiscalizadores, bem como aquelas previstas na legislação tributária;
XIII – ser equiparados a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários e, havendo previsão na legislação de regência, optar pelo enquadramento no regime do Simples Nacional, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
XIV – receber indenização financeira pelos atos gratuitos praticados, decorrentes de isenção, imunidade ou outra forma de gratuidade, nos termos da lei;
XV – ter garantida a inviolabilidade do acervo físico e eletrônico, bem como do espaço físico da serventia;
XVI – organizar o seu trabalho e de seus empregados e prestadores de serviço diretos ou terceirizados em regime presencial, de teletrabalho ou misto, garantida a continuidade e a regularidade dos serviços presenciais e eletrônicos;
XVII – ter a identificação civil atestada oficialmente por meio de carteira de identidade profissional com fé pública em todo o território nacional, expedida pelo respectivo conselho profissional previsto em lei;
XVIII – ter acesso direto aos processos judiciais e administrativos eletrônicos, exceto aqueles com sigilo de justiça, para fins de consulta e peticionamento na realização dos serviços notariais e registrais.
§ 1º O desmembramento, desdobro e a desanexação de que trata o inciso I do caput deste artigo dependerá de justa causa, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, e não poderá ocorrer enquanto não houver vacância da delegação da serventia, ressalvado reconhecimento em procedimento administrativo ou judicial de comprovada insuficiência na prestação do serviço pela serventia existente, respeitado direito ao contraditório e à ampla defesa;
§ 2º É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem conselho profissional previsto em lei, inclusive em suas subseções e seccionais, bem como a diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.
§ 3º O notário e o registrador têm imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

atividade, na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das sanções disciplinares perante seu conselho de classe, pelos excessos que cometer.

§ 4º O notário e o registrador somente poderão ser presos em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito no respectivo conselho profissional previsto em lei, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão deste, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º É assegurado o porte de arma de fogo aos notários e registradores que atuem em áreas de conflitos fundiários, bem como àqueles que, por outros motivos, demonstrem ter a sua incolumidade física ou de sua família em perigo.

§ 7º. O acesso aos processos judiciais eletrônicos, na forma do inciso XVII do *caput* deste artigo, será regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade explicitar os direitos inerentes ao notariado e à registratura, vez que a MP nº 1.085, de forma bastante abrangente, tratou até mesmo dos deveres desses profissionais do direito e alterou a Lei nº 8.935/1994 e a legislação especial para disciplinar aspectos importantes do regime jurídico dos notários e registradores.

A atividade do notariado e dos registros públicos, com assento constitucional (art. 236 da CF), encontra seu exercício regulamentado pelo Estatuto dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994). Para que seja possível o cumprimento do mandamento constitucional do exercício de um notariado e uma registratura livres e plenas, a legislação ordinária brasileira deve assegurar aos notários e registradores diversas prerrogativas e direitos a fim de instrumentalizá-las. A inviolabilidade do notário e do registrador, aqui considerados o seu cartório ou local de atuação, bem como de seus instrumentos de trabalho e meios de comunicação, constitui prerrogativa fundamental, determinante para o efetivo exercício de seu mister. Isso porque visa salvaguardar informações de clientes e preservar a confiabilidade e segurança que deve permear não só essa relação, mas toda a sociedade, à luz dos direitos e garantias fundamentais encartadas na Constituição Federal, em seu artigo 5 º, incisos X, XII e XIII.

Veja-se que ao notário e registrador, como conselheiros jurídicos dos cidadãos, é imposto o dever de sigilo sobre as informações obtidas em razão de seu exercício profissional. Trata-se de um dever a ele inerente, que transcende a relação instituída entre usuário e agente delegado e assume natureza pública, visto que atrelado à atribuição constitucional de mola propulsora de realização e administração da Justiça, mormente para assegurar a plenitude do direito à segurança jurídica e privacidade. E não se esgota aí: está enlaçado ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem de todos aqueles que são atendidos pelos serviços públicos extrajudiciais.

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deve ser exigida a presença de um representante do conselho profissional dos notários e registradores, conforme constituído em lei, para a lavratura do auto da prisão em flagrante, sob pena de nulidade do auto, sem descuidar da observância de todos os demais pressupostos e requisitos para a sua lavratura. A presença do representante do Conselho na lavratura do auto respectivo tem a especial finalidade de aferir a legalidade da prisão, a relação do fato com o exercício do notariado ou da registratura e, no caso de não serem concedidas as medidas liberatórias (com o advento da Lei n. 12.403/2011), a garantia da observância das condições legais para a restrição provisória de sua liberdade.

De seu turno, também é indispensável inicialmente ponderar que as prerrogativas dos notários e registradores devem permitir o livre exercício do múnus público, salvaguardando a independência e a liberdade profissional. O notariado e a registratura sem o jugo de intervenções de qualquer natureza possui relevância imensurável às liberdades e à segurança jurídica. Ao assim atuar, o tabelião e o oficial de registro colocam-se na linha de frente do Estado de Direito, militando contra interesses das mais diversas naturezas e qualificações, opondo-se, irremediavelmente, contra poderes e poderosos, qualificando títulos, deferindo e indeferindo pedido, fiscalizando o direito, denunciando ilicitudes, autoritarismos e malfeitos. Por esse motivo e dada sua condição de autoridade estatal, compreendendo os riscos da atividade, não deve ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Frise-se, ainda, que o notariado e a registratura devem ser exercidos com destemor, com liberdade, independência, dignidade e respeito. Não simplesmente porque tal condição deve ser garantida pelo Estado. Mas sim porquanto é de fundamental importância a proteção legal destes profissionais. Ressaltamos isto porque sabemos que os notários e registradores, assim como ocorre na advocacia, por exemplo, sofrem constantes ataques. Assim, ainda que se mudem as normas e o Estado de Direito venha a ruir, e não houver proteção legal alguma, a delegação pública deve ser exercida com liberdade, independência, dignidade e respeito. Com este norte é que falamos da necessidade de se prever em favor dos agentes delegados o instituto do desagravo público, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

Outra prerrogativa que deve ser inerente ao exercício da função tabelioa e registral é de que somente os profissionais que possuam a delegação pública podem utilizar os símbolos privativos da profissão de notário e registrador, como forma de identificação funcional e padronização da atividade perante o público.

O notário e o registrador público devem ter expresso em lei o direito de recusar-se a depor como testemunha em qualquer processo que tenha o dever de manter o sigilo profissional ou tenha funcionado, em razão de seu ofício, como conselheiro. A recusa em prestar depoimento como testemunha refere-se a fatos a respeito dos quais o delegatário deve guardar segredo em razão das funções desempenhadas causas, não abarcando outros fatos sem relação com esse *métier*. Portanto, a recusa testemunhal deve ser uma prerrogativa expressa da delegação notarial e registral.

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O estabelecimento, de forma expressa na lei, de que não pode o oficial de registro ou tabelião sofrer sanção pelo exercício regular de sua função pública e interpretação jurídica é desdobramento lógico da autonomia jurídica e funcional que estes profissionais do direito devem ter. Infelizmente, ainda é comum que autoridades judiciais apresentem mandados judiciais que são qualificados negativamente, por faltarem requisitos formais, e acabam sendo objeto de determinação "sob pena de prisão" ou abertura de processo administrativo ou criminal por peculato ou outros crimes, mesmo quando os atos são realizados no estrito cumprimento do dever legal.

A possibilidade de dedução do imposto de renda das despesas realizadas mediante determinações normativas dos órgãos judiciais fiscalizadores também deve ser um direito inerente à profissão, que, diferentemente do que ocorre com quaisquer outras atividades empresariais, têm um alto grau de fiscalização e notadamente de determinação de investimentos, inclusive *extra legem*, os quais embora adquiridos ou patrocinados com dinheiro do delegatário, passam a fazer parte do acervo da serventia (e não do patrimônio pessoal do delegatário), motivo pelo qual devem ser reconhecidos os direitos de dedução legal no imposto de renda.

De outro giro, os serviços notariais e registrais são atividades *sui generis*, visto que a atividade é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. Os notários e registradores são remunerados pelos emolumentos devidos em razão dos atos praticados e contribuem para a arrecadação tributária de todos os entes federativos, visto que: i) os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa de competência dos Estados; ii) os serviços são objeto de imposto sobre serviços de competência municipal; iii) a renda arrecada é objeto de imposto de renda de competência da União. Ocorre que, atualmente, há uma grande incongruência na tributação da atividade, visto que ora são tributados como pessoa física (como ocorre com o imposto de renda) ora como pessoa jurídica (a exemplo do imposto sobre serviços). Deste modo, há uma alta quebra de isonomia quando comparada a tributação que ocorre sobre microempresas e empresas de pequeno porte cujo enquadramento dá-se com base em um limite de receita bruta auferida no período de doze meses. Com efeito, é necessário corrigir a supramencionada distorção para que os notários e registradores para fins tributários possam ser equiparados à pessoas jurídicas (sob todos as formas de tributação, e não apenas quando conveniente ao Fisco), bem como para que os delegatários que possuam receita bruta anual não superior ao teto previsto para o enquadramento no Simples Nacional gozem do mesmo tratamento diferenciado e favorecido que atualmente é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste viés, esta emenda prevê como direito dos notários e registradores a inclusão dos serviços notariais e registrais dentre os elencáveis à adesão ao Simples Nacional.

Outro importante direito dos notários e registradores deve ser o reconhecimento do direito a indenização pelos atos gratuitos, vez que a atividade é realizada sob a forma privada, não se podendo exigir do delegatário que arque com os custos da atividade sem a devida contraprestação.

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ainda, a gestão administrativa, financeira e contábil das serventias é de responsabilidade dos notários e registradores, sendo imperioso estabelecer, de forma expressa, que é direito destes a melhor organização estrutural e dos seus recursos humanos, para fins de continuidade e regularidade dos serviços notariais e registrais, sob a forma presencial ou eletrônica. Por esse motivo, salutar a expressa regulamentação do tema, deixando claro a possibilidade do uso da tecnologia para alcançar os objetivos da atividade delegada, por meio presencial, de teletrabalho ou misto.

De igual modo, deve ser direito expresso dos delegatários dos serviços extrajudiciais a possibilidade de identificação civil por carteira de identidade funcional, nos termos do art. 2º, inc. V, da Lei nº 12.037/2009. Com esse fito, este projeto busca estabelecer que o documento de identidade de notário e de registrador, bem como de seus escreventes, será expedido pelo conselho de classe previsto em lei. É importante que essa identidade seja expedida para que os exercentes da atividade possam ser devidamente identificados e comprovar sua fé pública e o efetivo exercício na atividade notarial e registral.

Outrossim, fundamental também viabilizar o acesso direto destes profissionais aos processos judiciais e administrativos eletrônicos, observadas as restrições de sigilo de justiça, conforme for regulamentado pelo CNJ.

Por derradeiro, frise-se também que deve ser assegurado porte de arma de fogo aos agentes delegados, especialmente àqueles que atuam em áreas de grilagem de terras ou em que haja risco à incolumidade física. Tal direito segue a mesma sistemática adotada por outras instituições, como a magistratura e o Ministério Público.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD221895242500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00312

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Alterar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o inciso XIV do *caput* e acrescentar o inciso XVI ao artigo 30 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 30. .....
.....
XIV - observar as decisões estabelecidas pelo juízo competente, no exercício da fiscalização e correição de seus atos pelo Poder Judiciário;
.....
XVI – observar as normas técnicas expedidas pelo conselho profissional previsto em lei, no âmbito de suas competências, relacionadas aos atos e procedimentos notariais e registrais, à ética profissional e demais atribuições da entidade;

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 236 da CF, o Poder Judiciário tem por competência fiscalizar a atividade notarial e registral. Do poder fiscalizador não decorre o poder regulamentador. Cabe, pela regra constitucional, aos notários e registradores observar as decisões em sede de correição ou inspeção determinadas pelo órgão fiscalizador, cujo poder regulatório não decorre do texto constitucional.

De sua vez, cabe aos notários e registradores, por meio de seu conselho profissional estabelecido em lei, a ser devidamente instituído, realizar a normatização da atividade, com a finalidade de padronização dos serviços notariais e registrais.

CD224207541300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224207541300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD224207541300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224207541300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00313

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o *caput* e acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 34; modificar o *caput* e o inciso II do art. 35; modificar o § 1º e acrescentar o § 4º ao artigo 36; modificar o *caput* e acrescentar os §§ 1º a 3º ao artigo 37; acrescentar os artigos 37-A e 37-B; revogar o inciso II e IV do *caput* (ou incluir a revogação no dispositivo da medida provisória em que couber), modificar o inciso III do *caput* e §§ 1º e 2º e acrescentar o § 3º ao artigo 39; bem como acrescentar os artigos 53-A e 53-B; todos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pelo juízo competente em razão da fiscalização judiciária dos atos praticados, ou conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa previstos em lei.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as irregularidades na prática dos atos notariais e registrais que ensejem a aplicação das penas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao conselho profissional previsto em lei apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do Conselho Seccional ou do Conselho Federal.

§ 3º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos programas de aperfeiçoamento jurídico, técnico, tecnológico, administrativo e de melhoramento da prestação dos serviços notariais e de registro, de responsabilidade do respectivo conselho profissional." (NR)

"Art. 35. A perda da delegação dependerá, assegurado o contraditório e amplo direito de defesa:

.....

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - de decisão decorrente de processo administrativo disciplinar julgado por órgão colegiado do respectivo Tribunal de Justiça do estado ou do Distrito Federal, observado direito de recurso.” (NR)

“Art. 36. .....
.....
§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará outro delegatário para responder pela serventia na qualidade de interventor.
.....
§ 4º O notário ou registrador interventor deverá ser titular de delegação notarial ou registral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 37. A fiscalização judiciária pelo juiz competente, assim definido na órbita estadual ou do Distrito Federal, será exercida ex officio ou mediante representação de qualquer interessado, para observância da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro, pelo notário ou oficial de registro, bem assim por seus prepostos.
§ 1º Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o juiz, o notário ou o registrador verificar a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.
§ 2º As Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverão ter uma repartição especializada na fiscalização da atividade notarial e registral, composta por juízes auxiliares e servidores, designados de forma específica para tais funções.
§ 3º As Corregedorias de Justiça poderão regulamentar as visitas e correições no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 37-A. A função correcional consiste na orientação, apoio e fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, nos Estados e no Distrito Federal, pelas Corregedorias da Justiça competentes, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.
§ 1º Sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais, poderá realizar inspeções e correições nas serventias notariais e registrais.
§ 2º Os Tribunais de Justiça promoverão periodicamente, aos juízes e servidores que atuem na orientação e fiscalização da atividade notarial e registral, cursos de aperfeiçoamento, garantida a participação de notários e registradores como professores e/ou palestrantes.” (NR)

“Art. 37-B. O exercício da função correcional será exercido mediante:

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I – correição ordinária: inspeção periódica consistente na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo cronograma disponibilizado anualmente até 1º de dezembro de cada ano ou mediante edital publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;
II - correição extraordinária: inspeção realizada a qualquer momento, mediante decisão fundamentada, independentemente de aviso prévio, consistente na fiscalização excepcional para apuração de fatos específicos que configurem, em tese, irregularidades;
III – visita correcional: inspeção agendada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com a finalidade de verificação de funcionamento da unidade, de saneamento de irregularidades constatadas em correições anteriores ou exame de algum aspecto da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos serviços e dos atos praticados.
§ 1º As correições poderão ser gerais ou parciais, conforme abranjam todas as unidades do serviço notarial e de registro da circunscrição, ou apenas algumas.
§ 2º As correições poderão ser realizadas diretamente, mediante visita física à serventia, ou indiretamente, mediante videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo.” (NR)

“Art. 39. .....
.....
II – (revogado).
III – invalidez permanente e incapacitante para o desempenho da atividade;
.....
VI – (revogado).
§ 1º. A aposentadoria facultativa e a invalidez temporária, nos termos da legislação previdenciária federal, não acarreta a extinção da delegação do notário ou registrador.
§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o Tribunal de Justiça competente declarará vaga a respectiva serventia, e designará, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, o substituto mais antigo nomeado na forma do § 5º do art. 20 desta de Lei, para responder pelo seu expediente e manter a continuidade do serviço, pelo prazo de até 6 (seis) meses, e abrirá o concurso.
§ 3º Findo o prazo de que trata o § 2º, permanecendo a vacância da serventia, será designado outro notário ou registrador titular de delegação para responder provisoriamente pela serventia vaga, na forma do art. 53-A desta Lei, sendo vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 53-A. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o juiz competente declarará vaga a respectiva serventia e poderá designar precariamente, para evitar solução de continuidade, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, o substituto mais antigo nomeado na forma do § 5º do

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

art. 20 desta de Lei, para responder pelo seu expediente pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da vacância.

§ 1º A designação do substituto como responsável pela serventia vaga independe da existência ou não de qualquer grau de parentesco com o antigo titular cuja delegação foi extinta.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata caput deste artigo, será designado precariamente, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, delegatário titular de outra serventia, para responder pelo expediente.

§ 3º A designação de notário ou registrador, na forma do § 2º, será definida conforme critérios objetivos de proximidade geográfica entre o serviço vago e o serviço de que o designado for titular, identidade da atribuição notarial ou registral e viabilidade de logística de deslocamento, conforme regulamento da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Nos Estados em que as distâncias geográficas inviabilizarem o atendimento concomitante dos critérios acima elencados, observadas as peculiaridades locais, a designação deverá priorizar os delegatários da circunscrição do serviço vago, ainda que não detenham a mesma atribuição, estabelecendo critérios objetivos de desempate.

§ 5º Quando a designação recair em titular do mesmo município do serviço vago, o ato de designação deverá autorizar ou não a anexação provisória do serviço nas mesmas instalações físicas do serviço do designado.

§ 6º O ato de designação precária perde automaticamente todos os seus efeitos a partir da entrada em exercício de novo titular aprovado em concurso público, na forma disciplinada nesta Lei.” (NR)

“Art. 53-B. As disposições desta Lei, inclusive o disposto nos artigos 20, 21, 28 e 29, aplicam-se aos notários e registradores designados e interventores, observado o seguinte:

I - poderão, para o desempenho de suas funções contratar prepostos, na qualidade de auxiliares, escreventes e substitutos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho;

II - poderão designar substituto de sua confiança nos seus afastamentos, licenças, férias, ausências ou impedimentos, enquanto perdurar a sua designação ou intervenção;

III - têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais respondem por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida;

§ 1º A gestão administrativa, financeira e contábil da designação ou da intervenção é da responsabilidade exclusiva do respectivo designado ou interventor, no que diz respeito às despesas de custeio, manutenção, investimento, tecnologia, pessoal e educação continuada, dentre outras, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter maior eficiência e melhor qualidade no desempenho da função.

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º A realização da gestão de que trata o § 1º não depende de autorização, homologação ou aprovação do órgão fiscalizador.

§ 3º Ao designado ou interventor recairá a responsabilidade de proceder a transmissão da situação anterior ao novo titular, bem como a transferência do acervo, equipamentos, sistemas eletrônicos e operacionais, contratos, bens móveis e imóveis, a escrituração contábil, bem assim a prova do regular recolhimento de todos os encargos trabalhistas e dos tributos, pertinentes ao período de sua designação ou intervenção na serventia." (NR)

JUSTIFICATIVA

ART. 34 E 35

A presente proposta tem por desiderato adequar os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.935/1994, especialmente para especificar as competências da autoridade judiciária e do conselho profissional que deverá ser constituído por lei. Outrossim, altera o art. 35 para estabelecer a obrigatoriedade da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), bem assim assegurar que a perda da delegação, no âmbito de procedimento administrativo necessariamente seja apreciada por órgão julgador colegiado, com direito ao duplo grau de jurisdição.

ART. 36

A sugestão de emenda tem por escopo impedir que sejam nomeados para a função de notário ou registrador interventor, quando do afastamento do titular de serventia, pessoa estranha à atividade notarial e registral. É comum, em vários Estados brasileiros, que ocorra a nomeação para a função de Interventor de pessoas sem o conhecimento técnico adequado, tomando em conta critérios puramente subjetivos e muitas vezes por "apadrinhamento" de autoridades judiciárias.

Com a redação proposta, somente poderá ser designado interventor notário ou registrador delegatário, titular de outra delegação pública, nomeado para a função específica, evitando-se, portanto, critérios discricionários e desvios ao princípio da impessoalidade.

ART. 37, 37-A E 37-B

Em atenção às melhores redações das normas de serviço das Corregedorias de Justiça das unidades da federação, a presente proposta tem por finalidade regulamentar o exercício da função correcional, orientativa e de apoio do Poder Judiciário em relação à atividade notarial e registral.

Com o aludido intuito, estabelece-se as funções inerentes ao órgão fiscalizador de promover a "observância da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro, pelo notário ou oficial de registro, bem

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

assim por seus prepostos". Também estabelece o dever do Poder Judiciário de capacitação e atuação conjunta dos notários e registradores no melhor desenvolvimento do conhecimento jurídico notarial e registral.

Ainda, dispõe da necessidade de cronograma ou observância de prazos para melhor realização das correições ordinárias, regulamentando as formas de inspeção, inclusive possibilitando, na linha de modernização e uso de tecnologia que pretende a MP n 1.085/2021, a realização de correições por videoconferência ou outros meios eletrônicos.

ART. 39, 53-A E 53-B

A revogação do disposto nos incisos II e VI do art. 39 da Lei nº 8.935/1994 é absolutamente necessária.

Primeiramente, o inciso II do art. 39 deve ser suprimido para afastar a hipótese de extinção da delegação em razão da aposentadoria voluntária, vez que os notários e registradores não possuem regime próprio de previdência social, mas são contribuintes do regime geral de previdência social (RGPS) perante o INSS, motivo pelo qual não faz sentido determinar que este perca a delegação quando solicite a aposentadoria para fins de ter uma melhor renda previdenciária e começar a gozar do benefício social após anos de contribuição.

De sua vez, o inciso VI do art. 39 deve ser revogado vez que não trata de uma hipótese de extinção da delegação, mas sim de um motivo para a "perda da delegação", sanção que está prevista no inciso anterior. Há no dispositivo verdadeira confusão entre a causa e o efeito. Além disso, nenhum prejuízo haverá na revogação do dispositivo, vez que a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) já estabelece de forma expressa que "Art. 30. [...] § 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. § 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994" (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999).

Desse modo, deixa-se claro que a aposentadoria facultativa e a invalidez temporária, nos termos da legislação previdenciária federal, não acarreta a extinção da delegação do notário ou registrador.

De outra banda, a proposta está assentada também na jurisprudência do STF, que definiu de modo peremptório que o escrevente substituto somente poderá permanecer pelo prazo de até 6 meses a frente da serventia vaga, para fins exclusivamente de manter a continuidade dos serviços públicos. Segundo o voto condutor do Ministro Relator, Nunes Marques, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183, "a Lei nº 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF)".

Portanto, o entendimento do Plenário do STF foi no sentido de que "O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)"

De outro giro, a presente proposta tem também por finalidade impedir que sejam nomeados para a função de notário ou registrador designado (antigos interinos), quando da vacância da serventia, pessoa estranha à atividade notarial e registral. É comum, em vários Estados brasileiros, que ocorra a nomeação para a função de Interino/Designado de pessoas sem o conhecimento técnico adequado, tomando em conta critérios puramente subjetivos e muitas vezes por "apadrinhamento" de autoridades judiciárias. Com a redação proposta, somente poderá ser designado interinamente notário ou registrador delegatário, titular de outra delegação pública, nomeado para a função específica, evitando-se, portanto, critérios discricionários e desvios ao princípio da impessoalidade.

Ademais, são sugeridos requisitos legais para a designação de responsável em caráter precário, critérios estes de acordo com o Provimento 77, de 07/11/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que tomam em conta "critérios objetivos de proximidade geográfica entre o serviço vago e o serviço de que o designado for titular, identidade da atribuição notarial ou registral e viabilidade de logística de deslocamento".

A escolha topográfica da disposição dos artigos 53-A e 53-B, no Capítulo que trata das "Disposições Transitórias" também foi realizada de forma consciente, vez que a Lei nº 8.935/1994 trata-se de lei orgânica, verdadeiro Estatuto dos Notários e Registradores, e as figuras dos interinos e interventores são precárias e transitórias, devendo ser a regra o preenchimento da titularidade das delegações.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD226842127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00314

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o parágrafo único ao artigo 43 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 43. .....
Parágrafo único. Os notários e registradores, por conveniência e oportunidade, poderão instalar unidades interligadas, as quais funcionarão como postos de atendimento ou postos avançados, dos ofícios de registro de imóveis, dos ofícios de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, cuja localização deverá observar a área de abrangência da circunscrição territorial de cada serventia.

JUSTIFICATIVA

As serventias extrajudiciais de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais possuem circunscrição territorial estabelecida de acordo com a Lei de Organização Judiciária de cada Estado, tendo uma abrangência geográfica determinada conforme dispõe expressamente o art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994 (Estatuto dos Notários e Registradores).

Ocorre que de acordo com a região do País os municípios e as comarcas têm territórios extremamente amplos, de modo que em alguns casos há a necessidade de o usuário do serviço deslocar grandes distâncias para ter o atendimento presencial da unidade de serviço extrajudicial. Outrossim, em muitas situações não é viável o desmembramento de serventias - por questões econômico-financeiras, logísticas, baixa quantidade de processos etc. Nestas situações entendemos pertinente que a lei federal viabilize para as referidas serventias (RI, RTD, RCPJ e RCPN) a possibilidade de os delegatários, havendo

CD220536555800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220536555800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

conveniência e oportunidade, instalarem unidades interligadas, mantidas por conta própria ou em parceria com o poder público, se for o caso.

Importante destacar que a criação das unidades interligadas não gera nenhum prejuízo para os delegatários, ao poder público ou aos cidadãos. Em relação aos registradores, como as atribuições de RI, RTD, RCPJ e RCPN possuem competência territorial definida e não são objeto de concorrência (diferentemente do que ocorre com o Tabelionato de Notas) há a possibilidade de uma melhora da estrutura organizacional da serventia e, por consequência, uma eventual melhoria da capacidade financeira da serventia. Para o poder público, as unidades interligadas significariam uma maior proximidade dos serviços extrajudiciais nos municípios e/ou distritos que não são sede da serventia. E, por fim, por óbvio que para o cidadão, enquanto usuário do serviço, há uma melhoria de sua relação com os serviços notariais e registrais, diante da possibilidade de uma facilitação do atendimento presencial.

Tais unidades interligadas podem funcionar como "posto de atendimento", para fins de recepção de títulos e documentos em dias determinados, ou como "posto avançado", com estrutura e atendimento semelhante à da unidade de serviço extrajudicial.

Vale frisar que não há nenhuma antinomia ou contradição com o disposto no *caput* do art. 43, que estabelece que "Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal". Isso porque as Unidades Interligadas se conectam com os serviços de registros públicos e não são consideradas sucursais, pois podem relacionar-se com diversos cartórios, inclusive, se for o caso, de diferentes atribuições, conforme interpretação que pode ser extraída do próprio Conselho Nacional de Justiça, no art. 1º, § 2º, do Provimento CNJ nº 13, de 03/09/2010.

Tal conceito jurídico de "Unidade Interligada", aliás, é aceito de forma expressa pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em relação aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Conforme dispõe o Provimento CNJ nº 13/2010, "O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado 'Unidade Interligada'" (art. 1º, § 1º). Ademais, referente à referida especialidade de registros públicos, a Lei nº 9.534/1997 dispõe expressamente que "Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal [...]" (art. 7º).

A presente proposta tem por intuito, portanto, viabilizar o melhor atendimento ao público e acesso universal aos serviços dos cartórios extrajudiciais. Ao lado dos serviços eletrônicos, a criação de unidades interligadas possibilitará que os cidadãos brasileiros, além de ter um atendimento mais próximo, possuam maior comodidade para realizar os serviços presencialmente.

CD220536555800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220536555800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD220536555800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220536555800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00315

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para alterar o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e acrescentar os §§ 2º a 3º ao artigo 46 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 46. .....
§ 1º Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora adrede designados, com ciência e autorização do seu titular ou mediante decisão judicial específica.
§ 2º É defeso aos usuários do serviço, advogados, ou a quaisquer interessados estranhos à atividade da serventia notarial ou registral, procederem buscas no acervo, retirar livros ou outros documentos das serventias, ressalvada decisão judicial específica.
§ 3º O acesso às áreas privativas da serventia por qualquer pessoa depende de autorização do notário ou registrador, a quem compete a responsabilidade pela guarda, administração, organização e conservação do acervo físico e eletrônico." (NR)

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe, respectivamente, o art. 30, inciso I e o *caput* do art. 46 da Lei nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores): "São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros [...]"; bem como "Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

CD226415028200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226415028200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Disposição semelhante há no art. 24 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelece que "Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação".

Na mesma senda, ainda estabelece o Conselho Nacional de Justiça "serem responsabilidade dos tabeliães e registradores públicos a guarda, ordem e conservação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação relacionados à prestação dos serviços extrajudiciais correspondentes" (Provimento CNJ nº 50, de 28/09/2015).

Desse modo, podemos concluir que é poder-dever dos Notários e Registradores a guarda, conservação e manutenção do acervo da serventia, físico e eletrônico, devendo-se criar mecanismos de segurança, redundância e arquivamento. Ademais, constitui o acervo físico da serventia a estrutura da unidade de serviço, os livros, documentos, títulos e papéis nele arquivados. O mobiliário, os equipamentos, entre outros integram também o acervo enquanto forem indispensáveis à prestação dos serviços notariais e de registro; enquanto constitui o acervo eletrônico, dentre outros programas e ferramentas eletrônicas, o sistema de automação informatizado, os *softwares* utilizados para a atividade, o banco de dados, *logins* de acesso, senhas digitais etc.

Diante de tudo isso, a presente proposta de emenda visa estabelecer regras para salvaguardar o acervo físico e eletrônico das serventias notariais e registrais, exigindo que eventual perícia seja previamente autorizada pelo notário ou registrador (guardião do acervo) ou ocorra mediante decisão judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

De igual modo, importante também consignar de forma expressa regra de inviolabilidade da serventia e do acervo, proibindo-se que os usuários do serviço, advogados ou quaisquer outros interessados procedam diretamente buscas no acervo, retirem livros ou outros documentos das serventias, salvo decisão judicial específica. Tal regramento, aliás, está balizado na melhor doutrina jurídica, que estabelece que, como regra geral, os registros públicos são baseados em um sistema de publicidade indireta, mediante a expedição de certidões.

Conforme nos explica VITOR FREDERICO KÜMPEL (*Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro de Imóveis*, v.5, tomo I, São Paulo: YK, 2020), "O acervo das serventias extrajudiciais ostenta natureza pública, e por isso o acesso às informações nele contidas é garantido a todos. No âmbito registral, o vocábulo 'publicidade' significa justamente 'tornar público' ou 'colocar à disposição do público' informações de determinados fatos constantes do acervo registral. Trata-se da própria essência do serviço público delegado, tal como se infere do art. 236, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 1º da Lei 8.935/1994".

Todavia, o fato de o acervo ser público não significa necessariamente que deva estar acessível a qualquer pessoa. De fato, apenas as informações, e não os livros que as contêm,

CD226415028200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226415028200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

estão ao alcance de todos, e tais informações são, em regra, disponibilizadas de modo indireto: por meio das certidões. Daí dizer que a publicidade nos registros públicos é, em regra, *indireta*, ou seja, se materializa pela emissão de certidão ou prestação verbal ou eletrônica de informação, na forma legal (art. 16 da Lei nº 6.015/1973). Os usuários, portanto, não têm acesso direto, em tese, aos livros, fichas e às matrículas da unidade nem tampouco ao acervo eletrônico (exceção: art. 24 da Lei nº 6.766/1979 e art. 32, § 4º, da Lei nº 4.591/1964, que autorizam o exame dos documentos integrantes dos processos de registros de loteamentos e de incorporação imobiliária).

Assim sendo, a lei orgânica do notariado e da registratura deve também estabelecer, de forma expressa, que o acesso às áreas privativas da serventia (sala de arquivo, ambiente privativo dos funcionários, gabinete do delegatário, etc.) por qualquer pessoa depende de autorização do notário ou registrador, a quem compete a responsabilidade pela guarda, administração, organização e conservação do acervo físico e eletrônico.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

CD226415028200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226415028200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1085
00316

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art.
11.....
Art. 1º.....
.....
§2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias, respeitado em especial:
I – O disposto no art. 129–B da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), que trata da competência exclusiva dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para registro de contratos de garantia envolvendo veículos automotores;

LexEdit
CD226573585400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573585400

INFORMAÇÃO INTERNA – INTERNAL INFORMATION

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II – O disposto na Lei nº 12.810/2013, que trata da competência exclusiva das entidades registradoras e depositários centrais em relação a ativos financeiros e valores mobiliários;
III – outras hipóteses não contempladas nos incisos I e II acima.
.....

Art.
129.....
.....
§2º.....
III – outras hipóteses não contempladas nos incisos I e II acima.

IV – Os registros mencionados nos incisos anteriores são suficientes para surtir efeitos perante terceiros.
.....

Art.
169.....
.....
§ 4º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput os atos de averbação de que trata o item 8 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, decorrentes de cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis, desde que constituída em garantia de operações financeiras e registrada em entidades registradoras e depositários centrais, na forma da Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013.

O §2º do art. 129 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, constante do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, passa a sofrer as seguintes alterações:

"Art.
11.....
Art.129
.....
.....
§2º O registro previsto no caput não é exigível para a constituição de ônus e gravames regidos por lei especial, inclusive para as situações abaixo:

LexEdit
CD226573585400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573585400

INFORMAÇÃO INTERNA – INTERNAL INFORMATION

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I – registro de contratos de operações financeiras envolvendo veículos automotores, conforme a competência exclusiva prevista do art. 129–B da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);

II – registro e constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários, conforme a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais prevista na Lei 12.810/2013;

.....

JUSTIFICATIVA

A excessiva fragmentação e complexidade legislativa no que tocam aos atos de registros públicos, por vezes, cria um ambiente de insegurança e ineficiência.

Sem perder de vista a segurança jurídica, é imperioso se criar um ambiente menos burocrático, ágil e mais econômico. As relações precisam ser simplificadas, abolindo-se ineficiências que possam levar a necessidade de duplos ou até mais registros para o mesmo ato.

Os tempos indicam neste sentido, não restando dúvidas de que a menor onerosidade nos registros públicos fomentaria a economia e a eficiência das relações comerciais.

Trilhando este caminho, a Medida Provisória nº 1.085/2021 deu nova redação ao artigo 130 da Lei de Registro Públicos, abolindo a necessidade de registro nas comarcas de domicílio de todos os devedores ou garantidores, simplificando, portanto, as relações e reduzidos os custos.

Na mesma linha, o §2º do artigo 129 da Lei de Registro Públicos, em uma redação que, por sua relevância, merece ser aprimorada, busca elidir a necessidade do duplo registro, sempre que houver previsão de registro para o mesmo ato em legislação especial.

É, justamente, neste contexto que a legislação pode e deve avançar o conceito do §2º do artigo 129 da Lei de Registro Públicos, de forma a deixar claro dinâmicas já previstas em legislação especial.

LexEdit
CD226573585400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573585400

INFORMAÇÃO INTERNA – INTERNAL INFORMATION

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deve ser considerado, ainda, que o artigo 129 tem alcance limitado para as serventias de Registro de Títulos e Documentos, convindo que referida ressalva de competência alcance os Registros Públicos de forma geral.

Para tanto, é salutar revisitar a redação do §2º do artigo 1º da Lei de Registro Públicos. O artigo 1º diz respeito a Lei de Registros Públicos como um todo e sua redação atual já tem o objetivo de excepcionar os registros disciplinados por meio de legislação especial, a saber: "§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias."

Então, salvo melhor juízo, uma redação mais específica para o § 2º, do artigo 1º, da Lei de Registro Públicos, seria muito bem-vinda para pacificar a questão da desnecessidade do duplo registro como regra geral em matéria registral, sempre que houver previsão específica em legislação especial.

Por fim, ainda para afastar possíveis interpretações sobre a necessidade de duplo registro, deve ser incluída uma exceção para a regra de obrigatoriedade de registro prevista no artigo 169 da Lei 6.015/73, notadamente em razão da inclusão efetuada pela MP nº 1.085 objeto do item 8 no inciso II do art. 167 e a já mencionada obrigatoriedade prevista no caput do art. 169 quanto à sua prática pelos registros imobiliários.

Sucede que diante da exclusividade para fins de registro de garantia prevista na Lei nº 12.810/2013, é necessário ressalvar a competência das entidades registradoras e depositários centrais para o registro de tais garantias, quando se tratar de ativos financeiros e valores mobiliários, evitando-se questões interpretativas que poderiam provocar conflito de entendimentos, quando não uma eventual e indesejada duplicidade de competências, totalmente incompatível com os propósitos facilitadores e desburocratizantes das disposições da Medida Provisória em questão e da própria Lei nº 12.810/2013.

Nesse contexto, deve ser considerado, ainda, que as operações de financiamento à produção de empreendimentos imobiliários têm como uma das garantias reais os direitos creditórios decorrentes da alienação das unidades que compõem o empreendimento. Na prática, a garantia do Agente Financiador do empreendimento imobiliário é representada pelos direitos creditórios relativos à aquisição das unidades do empreendimento por adquirentes finais, também denominadas "recebíveis", que são cedidas fiduciariamente pelo incorporador à instituição financiadora. Tais direitos creditórios (ou recebíveis), uma vez classificados como ativos financeiros dados em garantia, são objeto de registro nas citadas

LexEdit
CD226573585400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573585400
INFORMAÇÃO INTERNA – INTERNAL INFORMATION
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

entidades registradoras, gravame esse para o qual aquelas instituições têm competência exclusiva.

Essa sistemática já foi inclusive objeto de regulação pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN Nº 4.909, de 27 de maio de 2021, que dispõe o seguinte:

> Art. 1º A Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 7º-A Os direitos creditórios recebidos em garantia pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil relativos a operações de financiamento para produção de imóveis devem ser registrados em sistema de registro operado por entidade registradora de ativos financeiros.
> Parágrafo único. A liberação dos recursos relativos aos financiamentos para produção de imóveis somente poderá ocorrer após a realização do registro de que trata o caput." (NR)

Como se vê, a obrigatoriedade prevista do caput do artigo 169 é incompatível inclusive com a dinâmica já estabelecida pela regulação infralegal aplicável ao setor de financiamento à produção, sendo oportuno e necessário incluir uma exceção para a regra de obrigatoriedade de registro prevista no artigo 169 da Lei nº 6.015/73.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado

LexEdit
CD226573585400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573585400

INFORMAÇÃO INTERNA – INTERNAL INFORMATION

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.086, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 734/2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 200.000.000,00, para o fim que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-ABRE CRÉD EXTRAORD R$ 200.000.000,00 MINFRA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**200.000.000**
		ATIVIDADES							
26 782	**3006 219Z**	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**							**200.000.000**
26 782	3006 219Z 6500	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Norte (Crédito Extraordinário)							70.000.000
			F	4	2	90	0	100	70.000.000
26 782	3006 219Z 6502	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Sudeste (Crédito Extraordinário)							50.000.000
			F	4	2	90	0	100	50.000.000
26 782	3006 219Z 6504	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)							80.000.000
			F	4	2	90	0	100	80.000.000
TOTAL – FISCAL									**200.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**200.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00389/2021 ME

Brasília, 27 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em favor do Ministério da Infraestrutura.

2. A medida tem por objetivo viabilizar, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a reconstrução de infraestruturas rodoviárias danificadas pelas chuvas intensas nos Estados do Amazonas, da Bahia, de Minas Gerais, do Pará e de São Paulo.

3. Um ciclone extratropical formado na costa Sul do Brasil contribuiu para o surgimento de intensas chuvas no mês de dezembro de 2021, entre os dias 5 e 10, com registro de volume pluviométrico de até 450 mm, as quais afetaram diretamente algumas cidades do sul da Bahia e do nordeste de Minas Gerais. Tais acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa e a sua gravidade levou o governo daqueles Estados a decretarem, até o momento, estado de calamidade em 24 municípios baianos e em 50 mineiros. Além disso, fortes chuvas atingiram também os Estados de São Paulo, do Pará e do Amazonas.

4. O valor necessário para atender às demandas de manutenção rodoviária foi estimado conforme avaliação das áreas técnicas do DNIT, apresentada nas NOTAS TÉCNICAS Nº: 7/2021/DIR/DNIT SEDE, de 11 de dezembro de 2021; 8/2021/DIR/DNIT SEDE, de 15 de dezembro de 2021; e 10/2021/DIR/DNIT SEDE, de 23 de dezembro de 2021, e em anexos pertinentes.

5. A urgência e relevância da matéria justificam-se pelo fato de as avarias nas rodovias oferecerem grave risco à segurança das pessoas e de bens, públicos e particulares, além do desabastecimento de produtos diversos, provocando, inclusive, o isolamento parcial de determinados municípios.

6. Vale acrescentar que é preciso restabelecer o tráfego no segmento interditado da rodovia BR-459/SP, no Estado de São Paulo, com a maior brevidade possível, e das rodovias BR-155/PA e BR-158/PA, no Estado do Pará, bem como BR-319/AM e BR-174/AM, no Estado do Amazonas, por serem as únicas que fazem ligações com importantes centros logísticos e de escoamento via terrestre, atingindo diretamente milhares de usuários, prejudicando toda a cadeia econômica local.

7. Já a imprevisibilidade da despesa decorre do volume de chuvas acima do normal, provocado por ciclone extratropical, o qual causou prejuízos de grandes proporções na malha viária federal da Bahia e de Minas Gerais, cuja recuperação exige aporte imediato de recursos, no exercício vigente, que não pode ser atendido pelo procedimento ordinário de alteração

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

orçamentária.

8. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 389, DE 27/12/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Infraestrutura	**200.000.000**	**0**
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	200.000.000	0
Excesso de Arrecadação referente a Recursos Primários de Livre Aplicação	**0**	**200.000.000**
Total	**200.000.000**	**200.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 734

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.086, de 27 de dezembro de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 200.000.000,00, para o fim que especifica".

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 44 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.086, de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 200.000.000,00, para o fim que especifica".

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151445".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEXO 23/Fev/2022 14:46
Folha 4553 Assinatura Origem: CN

acg/mpv21-1086

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.087, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 739/2021
Ofício nº 1073/2021/SG/PR/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais) para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-ABRE CRÉD EXTRAORD R$ 167.288.600,00 MCID (EM 387 ME)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5033	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**167.288.600**
		ATIVIDADES							
08 244	**5033 2792**	**Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos**							**167.288.600**
08 244	5033 2792 6500	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - Nacional (Crédito Extraordinário - **COVID-19**)							167.288.600
			S	3	2	90	0	144	167.288.600
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**167.288.600**
TOTAL - GERAL									**167.288.600**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00387/2021 ME

Brasília, 27 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), em favor do Ministério da Cidadania.

2. A medida tem por objetivo garantir o atendimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 742, por meio da distribuição de cestas de alimentos à população quilombola.

3. A ADPF 742 trata de decisão para que a União formule "plano nacional de enfrentamento da pandemia covid-19 no que concerne à população quilombola, com objetivos, metas, ações programáticas, cronograma de implementação e metodologias de avaliação, contemplando, ao menos, providências visando a ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros considerado isolamento social comunitário e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção".

4. Neste sentido, a União apresentou o citado Plano para a população quilombola, e um dos objetivos principais seria a promoção da segurança alimentar pela distribuição de alimentos e de renda mínima para a população em comento em situação de vulnerabilidade social.

5. No corrente exercício, em virtude da continuidade da crise sanitária gerada pela covid-19, o Ministério da Cidadania recebeu inúmeras demandas em caráter de atendimento emergencial, e diversos órgãos de controle do país recomendaram e até determinaram, por meio de pareceres com força executória, a adoção de providências para o fornecimento de cestas de alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos.

6. As demandas contidas na Decisão referente à ADPF 742 foram estimadas em 202.774 famílias, com a distribuição de cestas por, no mínimo, 6 meses, o que aponta uma necessidade de recursos da ordem de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais).

7. Cabe esclarecer que a abertura do crédito extraordinário em questão não afeta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes orçamentárias para 2021 - LDO-2021, uma vez que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, Extemporâneo de Dezembro de 2021, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 711, de 20 de dezembro de 2021, demonstra a existência de margem disponível de até R$ 241.753,8 milhões para ampliação nas despesas primárias discricionárias.

8. No que diz respeito aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que o presente ato se enquadra no escopo do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a saber:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

9. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de ação emergencial e temporária de caráter socioeconômico, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independem para abertura de crédito, conforme citado no § 4º, do artigo acima transcrito.

10. A relevância, por sua vez, deve-se à garantia do atendimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 742, que determina a promoção da segurança alimentar pela distribuição de alimentos, por meio do atendimento das 202.774 famílias quilombolas estimadas do país, com a distribuição de cestas por, no mínimo, 6 meses, conforme indicado no Plano em fase de elaboração.

11. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

12. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor da Administração Direta do Ministério da Cidadania.

13. Destaque-se que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

14. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 387, DE 27/12/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Cidadania	**167.288.600**	**0**
Ministério da Cidadania – Administração Direta	167.288.600	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	**0**	**167.288.600**
Total	**167.288.600**	**167.288.600**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 739

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.087, de 28 de dezembro de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 45 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.087, de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, a qual pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151447".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SSSO 23/Fev/2022 14:46
Ponto 4553 Assin
Origem: CN

acg/mpv21-1087

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1087, de 2021**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1087
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.087, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA N°

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2° da medida provisória a seguinte redação:

"Art.2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no Inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais) para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito de que trata o art. 1º, sendo R$50.000,000 (cinquenta milhões de reais) para cidades atingidas com as chuvas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar ao art. 2°, incluindo a destinação de R$50.000,000 (cinquenta milhões de reais) para cidades atingidas com as chuvas".

Cidades da Bahia e de Minas Gerais estão sendo castigadas com chuvas intensas, famílias estão desabrigadas e muitas cidades estão em estado de alerta. Com a destinação desse valor o objetivo é procurar ajudar as cidades a se recuperarem rapidamente,

CD223084619100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223084619100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

famílias que estão precisando urgente de alimento e abrigo vão conseguir por essa destinação auxilio para enfrentar esse desastre.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GILBERTO ABRAMO

CD223084619100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223084619100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.088, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 747/2021
Ofício nº 1081/2021/SG/PR/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.501.597.083,00, para o fim que especifica, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.501.597.083,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.501.597.083,00 (três bilhões quinhentos e um milhões quinhentos e noventa e sete mil oitenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 3.501.597.083,00 (três bilhões quinhentos e um milhões quinhentos e noventa e sete mil oitenta e três reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-CRÉD EXTRAORD MEC R$ 3.501.597.083,00 (EM 386 ME)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5011	**Educação Básica de Qualidade**							**3.501.597.083**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368	**5011 00SS**	**Assistência Financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a Garantia de Acesso à Internet, com Fins Educacionais, aos Alunos e aos Professores da Educação Básica Pública - Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021**							**3.501.597.083**
12 368	5011 00SS 6500	Assistência Financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a Garantia de Acesso à Internet, com Fins Educacionais, aos Alunos e aos Professores da Educação Básica Pública - Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021 - Nacional (Crédito extraordinário - **covid-19**)							3.501.597.083
			F	3	1	90	8	144	1.750.798.542
			F	4	1	90	8	144	1.750.798.541
TOTAL - FISCAL									**3.501.597.083**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.501.597.083**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00386/2021 ME

Brasília, 27 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R$ 3.501.597.083,00 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitenta e três reais), em favor do Ministério da Educação.

2. A medida tem por objetivo possibilitar a assistência financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da Educação Básica Pública.

3. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, em seu art. 2º definiu:

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Dispõe, também, em seu art. 3º, que os recursos disponibilizados deverão atender as seguintes finalidades:

I - contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem;

II - utilização de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.

5. Cabe esclarecer que a abertura do crédito extraordinário em questão não afeta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes orçamentárias para 2021 - LDO-2021, uma vez que o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, Extemporâneo de Dezembro de 2021, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 711, de 20 de dezembro de 2021, demonstra a existência de margem disponível de até R$ 241.753,8 milhões para ampliação nas despesas primárias discricionárias.

6. No que diz respeito aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que o presente ato se enquadra no escopo do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a saber:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

7. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de ação emergencial e temporária de caráter socioeconômico, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independem para abertura de crédito, conforme citado no § 4º, do artigo acima transcrito.

8. A relevância, por sua vez, deve-se à necessidade de dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 14.172, de 2021, especialmente em função de a pandemia de COVID-19 ter afetado as atividades presenciais do sistema escolar.

9. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R$ 3.501.597.083,00 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitenta e três reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

10. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor do Ministério da Educação.

11. Destaque-se que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 386, DE 27/12/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	**3.501.597.083**	**0**
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3.501.597.083	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	**0**	**3.501.597.083**
Total	**3.501.597.083**	**3.501.597.083**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 747

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.088, de 29 de dezembro de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.501.597.083,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 46 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.088, de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.501.597.083,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151448".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEMD 25/Fev/2022 14:46
Ponto 4553 Mesa

acg/mpv21-1088

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.089, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 748/2021
OF nº 1078/2021/SG/PR/SG/PR

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária." (NR)

"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A entidade responsável pela administração do aeroporto poderá, mediante aviso prévio, exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias e suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, instalações e facilidades, em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês; e

II - após cento e vinte dias, suspensão **ex officio** das emissões de plano de voo até regularização do débito." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

alterações:

"Art. 20. .....

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade;

.....

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade de aviação civil, por meio de regulamento, estabelecer as condições para os voos com certificado de aeronavegabilidade especial." (NR)

"Art. 21. .....

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o transporte dos objetos ou das substâncias por aeronaves civis públicas de segurança pública será regulamentado pela autoridade de aviação civil em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser dispensada a autorização especial.

§ 2º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º A aeronave estrangeira autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, devem obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica." (NR)

"Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

.....

§ 3º A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves em áreas de pouso e de decolagem distintas de aeródromos." (NR)

"Art. 32. .....

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais serão classificados como aeroportos internacionais." (NR)

"Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.” (NR)

“Art. 39. .....

.....

III - aos prestadores de serviços aéreos;

.....” (NR)

“Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos prestadores de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às empresas prestadoras de serviços auxiliares.” (NR)

“Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos regulamentos de que trata o art. 66, ressalvada a operação com certificado de aeronavegabilidade especial.

.....

§ 4º Compete à autoridade de aviação civil regulamentar os requisitos, as condições e as provas necessárias à emissão do certificado de aeronavegabilidade especial.” (NR)

“Art. 68. .....

.....

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável para a obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto para certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, nos termos estabelecidos pela autoridade de aviação civil.” (NR)

“Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, e tem como atribuições:

.....

IV - proceder às anotação de usos e às práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e ao cadastramento geral, na forma disposta em regulamentação da autoridade de aviação civil;

V - proceder à matrícula de aeronave, por ocasião de primeiro registro no País;

VI - atribuir as marcas de nacionalidade e a matrícula identificadoras das aeronaves;

VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:

a) domínio;

b) demais direitos reais;

c) abandono;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

d) perda;

e) extinção; ou

f) alteração essencial.

§ 1º A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos.

§ 3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, por meio da apresentação da documentação exigida e do pagamento das taxas correspondentes, nos termos dispostos em regulamentação da autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 99. A formação e o treinamento de pessoal da aviação civil obedecerão aos regulamentos editados pela autoridade aeronáutica." (NR)

"Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão estabelecidos pela autoridade aeronáutica." (NR)

"Art. 106. .....

§ 1º A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, de matrícula, de aeronavegabilidade, de transferência por ato entre vivos, de constituição de hipoteca, de publicidade e de cadastramento geral.

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade de registro de que trata o § 1º." (NR)

"Art. 118. Os projetos de construção de aeronaves por conta do próprio fabricante,os contratos de construção por conta de quem a tenha contratado e as respectivas hipotecas poderão ser inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro." (NR)

"Art. 123. .....

I - a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, quando não envolver a prestação de serviços aéreos;

....." (NR)

"Art. 128. O contrato de arrendamento de aeronave será feito por instrumento público ou particular e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro." (NR)

"Art. 156. .....

.....

§ 2º A função não remunerada pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade.

....." (NR)

"Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade." (NR)

"Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regulamentação específica.” (NR)

“Art. 162. As prerrogativas decorrentes de licenças e de certificados de habilitações técnicas poderão ser exercidas por seu titular, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)

“Art. 172. O responsável pelo preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.” (NR)

“CAPÍTULO III

Serviços aéreos

SEÇÃO IV

Da Exploração de Serviços Aéreos

Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, **pool**, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto em regulamentação específica da autoridade de aviação civil.” (NR)

“CAPÍTULO V

Do Transporte Aéreo

SEÇÃO I

Do Transporte Aéreo Internacional

“Art. 203. Os serviços de transporte aéreo internacional podem ser realizados por empresasnacionais ou estrangeiras.

.....” (NR)

“Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País.” (NR)

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)

“Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

.....” (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

“Art. 267. .....

I - o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos art. 257 e art. 269, e deverão contratar o seguro de que trata o § 1° do art. 178;

.....” (NR)

“Art. 281. .....

.....

III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na superfície;

.....” (NR)

“Art. 289. .....

.....

II - suspensão de certificados, licenças ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças ou autorizações;

.....” (NR)

“Art. 291. .....

.....

§ 2° Tratando-se de crime em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no § 1°, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.” (NR)

“Art. 299. Será aplicada multa de até mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

.....” (NR)

“Art. 302. .....

I - .....

.....

e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente quando exigida;

.....

III- infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....

d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, **pool** ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade de aviação civil, quando exigido;

.....

f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aeronáutica;

.....

VI - .....

.....

e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

....." (NR)

Art. 3° A Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....

.....

XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação;

.....

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro;

.....

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso;

.....

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

.....

§ 5° Sem prejuízo do disposto no inciso XI do **caput**, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis públicas estrangeiras que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevoo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 11. .....

.....

III - regular a exploração de serviços aéreos;

....." (NR)

"Art. 29. .....

§ 1° O fato gerador da TFAC é o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

.....” (NR)

“Art. 47. .....

I - os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

.....” (NR)

“Art. 48. .....

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela ANAC.

.....” (NR)

“Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º A autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 10 da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972;

II - da Lei nº 6.009, de 1973:

a) as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 2º;

b) os art. 3º e art. 4º; e

c) os incisos I a III do **caput** do art. 6º;

III - do Decreto-lei nº 2.060, de 13 de setembro de 1983:

a) o art. 1º, na parte em que altera o inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973; e

b) o art. 2º, na parte em que altera o inciso V do **caput** do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973;

IV - da Lei nº 7.565, de 1986:

a) os § 2º e § 3º do art. 14;

b) o § 2º do art. 15;

c) o parágrafo único do art. 21;

d) o § 2º do art. 25;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

e) o § 1º do art.30;

f) o art. 34;

g) o § 2º do art. 36;

h) o parágrafo único do art. 37;

i) o § 1º do art. 40;

j) o art. 41;

k) os § 2º e § 3º do art. 67;

l) o § 4º do art. 70;

m) os art. 73 a art. 76;

n) a Seção II do Capítulo V do Título III;

o) o art. 98;

p) o parágrafo único do art. 99;

q) do art. 102:

1. os incisos I e II do **caput**; e

2. o § 2º;

r) o parágrafo único do art. 106;

s) o art. 109;

t) o art. 113;

u) os art. 116 e art. 117;

v) os § 1º a § 3º do art. 118;

w) o art. 119;

x) o art. 125;

y) o art. 137;

z) o art. 147;

aa) o art. 153;

ab) o § 1º do art. 155;

ac) o parágrafo único do art. 160;

ad) o art. 161;

ae) o parágrafo único do art. 172;

af) o parágrafo único do art. 173;

ag) os art. 175 e art. 176;

ah) o Capítulo II do Título VI;

ai) as Seções I a III do Capítulo III do Título VI;

aj) os art. 193 a art. 196;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ak) os art. 198 a art. 200;

al) o Capítulo IV do Título VI;

am) o art. 204;

an) do art. 205:

1. os incisos I a III do **caput**; e

2. o parágrafo único;

ao) os art. 206 a art. 214;

ap) o Capítulo VI do Título VI;

aq) o inciso II do **caput** do art. 267;

ar) o art. 283;

as) o inciso V do **caput** do art. 289;

at) os incisos III e IV do **caput** do art. 299;

au) do art. 302:

1. a alínea "w" do inciso I do **caput**;

2. as alíneas "i", "y" e "z" do inciso III do **caput**; e

3. a alínea "j" do inciso VI do **caput**; e

av) o art. 321;

V - da Lei nº 11.182, de 2005:

a) os incisos III e V do **caput** do art. 3º;

b) o inciso XIII do **caput** do art. 8º;

c) o parágrafo único do art. 11;

d) o art. 34, na parte em que altera a alínea "a" do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.009, de 1973;

e) o art. 43; e

f) o § 3º do art. 49;

VI - o art. 1º da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, na parte em que altera os § 1º e § 2º do art. 29 da Lei nº 11.182, de 2005;

VII - o art. 5º da Lei nº 12.648, de 2012, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 6.009, de 1973:

a) o inciso VI do **caput** do art. 3º; e

b) o art. 9º;

VIII - o art. 122 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, na parte em que altera o art. 36-A da Lei nº 7.565, de 1986; e

IX - o art. 6º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, na parte em que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.009, de 1973.

Art. 5º O Anexo III à Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar na forma constante do Anexo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a esta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - após noventa dias da sua publicação, quanto ao Anexo; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MP-ALT LEIS VOO SIMPLES (EM 53 MINFRA MD ME)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ANEXO

(Anexo III à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

CÓD.	DESCRIÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE	C1 (R$)	C2 (R$)	C3 (R$)	C4 (R$)	C5 (R$)	C6 (R$)
1	Concessão, renovação ou averbação de licenças, de habilitações ou de certificados do pessoal da aviação civil	Valor único	150,00					
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da Prova	50,00	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00
3	Emissão de certificado, de licença ou de habilitação de pessoal, baseada em validação de autoridade estrangeira	Valor único	120,00					
4	Emissão do certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do Dispositivo	200,00	1.000,00	4.000,00	8.000,00	12.000,00	14.400,00
5	Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do Dispositivo	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	250,00					
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	1.000,00	3.000,00	6.000,00			
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica	Valor único	500,00					

Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br. Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.

	para emissão de laudo ou similares							
10	Emissão de certificado de operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00
11	Alteração relevante de especificações operativas	Complexidade da operação pretendida	200,00	400,00	1.000,00	3.000,00	10.000,00	15.000,00
12	Autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	500,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00
13	Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	300,00	500,00	600,00	1.000,00
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstrações	100,00	300,00	800,00	1.400,00	2.000,00	3.000,00
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	2.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	17.000,00
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	3.000,00	10.000,00	13.000,00	17.000,00	25.000,00
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	500,00	2.000,00	8.000,00	15.000,00		
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	1.000,00	20.000,00	100.000,00	450.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico (realizada por pessoa que não o detentor do CT)	Complexidade do produto e do processo	500,00	2.000,00	10.000,00	45.000,00	300.000,00	600.000,00
20	Emissão de certificado de produto aeronáutico aprovado (CPAA)	Valor único	2.000,00					
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da Aeronave	100,00	400,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	1.000,00	4.000,00	7.000,00	10.000,00	16.000,00	
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	1.000,00					
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, de manutenção preventiva, de reconstrução ou de alterações	Valor único	500,00					

" (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME

Brasília, 1 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação do Senhor, a anexa proposta de Medida Provisória que tem por objetivo simplificar e atualizar processos e procedimentos relativos ao setor aéreo e à atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, buscando aumentar a eficiência do sistema e fomentar o desenvolvimento da aviação civil.

2. Diante dos desafios decorrentes dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) para o transporte aéreo, foi imperioso adotar decisões emergenciais para responder às circunstâncias que se impuseram. Contudo, algumas medidas esbarram em dispositivos legais arcaicos, que não geram valor para a sociedade, não se alinham ao atual modelo desempenhado pelo Estado, tampouco correspondem às melhores práticas internacionais para o setor.

3. Para tanto, a presente proposta modifica dispositivos pontuais da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1987. No que concerne sobretudo às alterações do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, cumpre esclarecer que não se trata de uma reforma geral, mas sim de medidas específicas de simplificação e desburocratização administrativa, expurgando exigências desnecessárias que geram custos e representam travas para a retomada da aviação civil brasileira.

4. Dessa forma, a premência das atuais circunstâncias nos impele a propor algumas mudanças por meio de procedimento mais expedito. Naturalmente, o referido código ainda carece de revisão apurada, já em trâmite no Poder Legislativo, a fim de promover a atualização completa de seu texto à luz da legislação superveniente, em especial das normas que regem as competências da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e do Comando da Aeronáutica - Comaer.

5. Destarte, as alterações se concentram na revogação de dispositivos dos referidos normativos que se revelaram procedimentos meramente burocráticos e obsoletos, que não agregam valor para os serviços públicos entregues à sociedade, tampouco contribuem para a segurança das operações da aviação civil. Além disso, propõe-se algumas alterações com vistas a promover a adequação às demandas prementes por simplificação e atualização normativa, bem como, por maior eficiência na prestação do serviço público, observados os requisitos de segurança operacional.

6. Nesse sentido, cumpre informar que a presente proposta alcançou apenas matérias que demandavam alteração urgente e de competência da Agência Reguladora. Para tanto, nos artigos relativos a competências exclusivas da Anac, aproveitou-se a oportunidade para ajustar a redação de remissão, empregando a expressão “autoridade de aviação civil” para referir-se à Anac.

7. Optou-se, por conseguinte, por não promover a diferenciação das competências no

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

restante do texto, mantendo-se o uso indistinto da expressão "autoridade aeronáutica", ora para referir-se a uma daquelas entidades, ora fazendo alusão à competência concorrente da Anac e do Comaer. Esclarece-se que tal premissa já fora adotada em outras oportunidades de alteração do Código, como, por exemplo, na atualização promovida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Naquela oportunidade, foi criado o art. 36-A, referindo-se expressamente a uma atribuição da "Autoridade de Aviação Civil", bem como foi alterado o § 1º do art. 36 mantendo-se a designação "Autoridade Aeronáutica" para se referir a normas e atividades comuns à Agência e ao Comando da Aeronáutica. Destaca-se, ainda, que a presente proposta não pretende alterar as competências de nenhuma das entidades, mas apenas de realizar ajustes redacionais no que tange às denominações.

8. No que tange à alteração dos dispositivos que versam sobre serviços aéreos, partiu-se da premissa, abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos, na acepção original do termo. Ou seja, não se trata de serviços de titularidade exclusiva do Estado e cujo acesso, portanto, exige uma outorga administrativa. Diversamente, trata- se de atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor.

9. Portanto, entende-se que, diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga. Com efeito, a prestação desses serviços pelo agente privado ficará sujeita à avaliação dos requisitos técnicos pela Anac, que emitirá o respectivo certificado calcado em elementos objetivos, sendo permitida a operação na medida em que permaneçam atendidas as exigências técnicas dos regulamentos da autoridade de aviação civil.

10. Propõe-se, assim, a adoção do termo "prestadores de serviços aéreos" em substituição aos termos "concessionários" ou "permissionários" de serviços aéreos públicos. Ademais, avaliou-se que a definição de serviços regulares ou não regulares pode ser reservada à norma infralegal, observada, sobretudo, a competência da Agência reguladora para tratar do tema.

11. Na linha da simplificação, no que tange aos aeroclubes, escolas ou cursos de aviação, propõe-se a revogação no Código da exigência de autorização prévia para seu funcionamento. A regulamentação da Agência Reguladora exige rigorosa certificação para os casos em que é tecnicamente recomendado, já disciplinando adequadamente a matéria. Exigir a autorização prévia nos demais casos, de atividades de baixo impacto, constitui mera formalidade que não agrega valor técnico ao ato.

12. No que tange à regulação sobre aeronaves, as alterações propostas buscam promover a redução dos procedimentos que não agregam valor à prestação de serviços, resguardando a intervenção estatal apenas para os processos essenciais à manutenção do nível de segurança operacional. Considerando o dinamismo do setor, fortemente influenciado por novas tecnologias, é importante que a regulamentação técnica possa se ajustar tempestivamente ao contexto, não sendo adequada a prescrição em lei de critérios rígidos para o exercício da atividade, em especial quando desprovidos de qualquer vínculo com o risco inerente à atividade. Além disso, propõe-se extirpar do texto legal os dispositivos que impõem limitações ao uso simultâneo de aeronaves para atividades diferentes, como a realização de transporte aéreo por empresa autorizada a exercer atividades desportivas ou de fomento. Desta forma, busca-se incentivar o desenvolvimento do setor e retirar travas que não estão fundadas em argumentos técnicos.

13. Outro exemplo expressivo de combate à ineficiência é a proposta de que a Anac regule o aceite à certificação emitida por autoridade estrangeira para aeronaves importadas com extenso histórico operacional. É manifesto, nesses casos, que a realização de um processo completo de certificação no Brasil de aeronave já certificada por autoridades estrangeiras reconhecidas vai de encontro interesse público, impondo elevados custos ao demandante. Tais custos são,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

invariavelmente, repassados à sociedade, sem o esperado incremento à segurança operacional. Pretende-se, assim, reduzir barreira à entrada de aeronaves e operadores no país, visando ao desenvolvimento da aviação brasileira.

14. Com relação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, propõe-se a aglutinação dos dispositivos que versam sobre a matéria e encontravam-se dispersos pelo CBA. Outrossim, busca-se expurgar do texto os dispositivos extremamente procedimentais, mantendo apenas os requisitos essenciais para a realização do registro pela Anac, a quem foi atribuída, por meio da Lei nº 11.182/2005, a competência para administrar o RAB. Nesse sentido, a fim de tornar ainda mais clara a competência da Agência sobre esta matéria, insere-se no Código a competência para disciplinar o funcionamento do RAB, os requisitos e os procedimentos para o registro.

15. No mesmo ânimo de simplificação de procedimentos, é proposta a extinção de previsão da autenticação do Diário de Bordo de aeronave brasileira pelo RAB, prática ineficiente e obsoleta para fins regulatórios. Ademais, propõe-se que a autoridade de aviação civil determine, em normativo próprio, quem são os responsáveis pelas informações ali prestadas, bem como regulamente a descrição das informações que obrigatoriamente devem constar no Diário de Bordo, permitindo o acompanhamento das evoluções tecnológicas do setor.

16. Com vistas a conferir maior celeridade à autorização de entrada de aeronave estrangeira no País, propõe-se alterações no CBA, viabilizando o desenvolvimento de projeto de automação para processamento online de solicitação e autorização de entrada. Destaca-se que os demais órgãos envolvidos no processo também poderão, cada um em sua área de atuação e por meio de regulamentos próprios, oferecer respostas mais ágeis para o setor que está em constante evolução, tanto do ponto de vista dos modelos de negócio existentes quanto das tecnologias utilizadas.

17. No tocante aos serviços auxiliares, verificou-se a possibilidade de atualizar dispositivo anacrônico que trata referidas atividades como monopólio da União. Tais atividades, no entanto, são marcadas pela ampla oferta de serviços pela iniciativa privada, não havendo ato de delegação estatal para sua prestação. Ademais, propõe-se a revogação do rol taxativo constante no Código que não condiz com a grande gama de serviços existentes, bem como propõe-se deixar expressa a competência da Agência e do Comando da Aeronáutica para dispor sobre a matéria.

18. Em relação ao transporte aéreo internacional, a proposta pretende desburocratizar o procedimento de designação, amplamente abarcado por tratados internacionais, e retirar do Código, dispositivos redundantes. As questões referentes à autorização de funcionamento de empresa estrangeira no país já são disciplinadas pelo Código Civil e por normas infralegais. Assim, entendeu-se que a previsão no Código Brasileiro de Aeronáutica não agrega valor em segurança operacional ou jurídica. Destaca-se, no entanto, que a proposta mantém a obrigatoriedade de a empresa estrangeira obter a autorização de operação, conforme regulamentação específica da Agência, em cujo processo serão efetivamente verificados os requisitos técnicos essenciais para a prestação do serviço.

Também com amparo na necessária simplificação de procedimentos, é proposta a revogação do dispositivo da Lei nº 11.182/2005 que veda a delegação das competências da Diretoria. Em alinhamento à nova Lei nº 13.848/2019. A retirada da vedação possibilitará a descentralização de determinadas decisões para as unidades organizacionais da Agência, assegurado o direito de reexame pela Diretoria Colegiada.

19. Além disso, busca-se com a proposta atualizar e simplificar as taxas de fiscalização da aviação civil - TFAC descritas no Anexo III da Lei nº 11.182/2005. Nessa linha, constatou-se que diversas taxas não são aplicadas, por não serem mais condizentes com as atividades atualmente desempenhadas pela Anac, ao mesmo tempo em que outras atividades são prestadas pela Agência sem a correspondente contrapartida porque não são enquadradas nos fatos geradores definidos pela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Lei.

20. Noutro giro, alguns fatos geradores apresentam valores que não coincidem com a complexidade da atividade prestada pela Agência. Com a evolução dos sistemas e da forma de exercer o poder de polícia, muitos valores ficaram majorados em relação ao esforço da administração pública. Ademais, há fatos geradores nos quais se agrega grande gama de serviços, desde os mais simples até os mais complexos, contudo, abarcados em valores únicos muito altos. Para esses casos, a cobrança da TFAC é fator impeditivo para o usuário do sistema, o que estimula a não adesão às normas.

21. Considerando, portanto, a premência em racionalizar a forma de cobrança das taxas e fomentar o desenvolvimento do setor, propõe-se a adoção de uma nova tabela de TFAC, com a integral reformulação dos fatos geradores, considerando apenas as atividades relacionadas a produtos efetivamente entregues pela Agência, divididos por grupos de complexidade.

22. Parte-se do pressuposto de que os valores atribuídos às taxas devem guardar relação com o custo da ação do Estado. Nesse sentido, a fixação dos valores deve estar em consonância com as características dos recursos humanos empregados, das tarefas desenvolvidas, de sua duração, da manutenção de sistemas, do deslocamento dos servidores, dentre outros critérios indicativos do dispêndio da Administração Pública. Sendo assim, para o mesmo fato gerador, é possível identificar esforços diferentes empenhados pela Agência, o que justifica a adoção de precificação diversa.

23. Destarte, propõe-se a previsão, na tabela anexa à Lei nº 11.182/2005, de faixas de complexidades das atividades acompanhadas de seus respectivos valores, cabendo à Agência estabelecer, via Resolução, o enquadramento dos entes regulados, conforme a complexidade de cada atividade, como já é feito atualmente para alguns dos fatos geradores.

24. No que diz respeito à responsabilidade fiscal, a proposta de alteração o Anexo da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, referente à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, não enseja a aplicação dos arts. 125 e 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, Lei nº 14.194/2021, considerando que não implica redução da arrecadação prevista para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Tampouco há de se falar de concessão de benefício tributário, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

25. Tal conclusão é obtida por meio da comparação entre a arrecadação prevista com base na legislação atual e a expectativa de arrecadação baseada na alteração legislativa, considerando a previsão de demanda relacionada às novas TFAC e um respectivo aumento de 3% ao ano. A fim de apontar um número inteiro de demanda de serviço, optou-se por adotar o valor da expectativa de aumento arredondado para menos, resultando nos seguintes valores previstos a serem arrecadados com a vigência da nova tabela **(inserida no campo anexo da Exposição de Motivos no SIDOF).**

26. Insta ressaltar que não se trata de exclusão ou criação de fatos geradores, mas do estabelecimento de uma nova modelagem na cobrança de TFAC com uma abordagem distinta, que utiliza metodologia moderna para a cobrança de serviços executados pela Agência com foco nos produtos entregues, e não nos processos de trabalho. Isso porque o modelo vigente não condiz mais com a realidade do mercado da aviação civil, representando, por vezes, impasse ao desenvolvimento do setor. Não obstante, observa-se que o novo modelo não acarreta redução da arrecadação global em comparação ao modelo antigo, conforme previsões acima destacadas.

27. Dessa forma, não se trata de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT, tampouco da situação prevista no art. 125 e 126 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, devido à ausência de impacto orçamentário-financeiro da proposta de alteração legislativa.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

28. Cumpre esclarecer, ainda, que a revogação de diversos dispositivos prevista no art. 5ª da proposta da Medida Provisória não provoca efeitos na arrecadação de tributos, multas ou qualquer outro tipo de receita. Os dispositivos que se pretende extirpar do texto legal, como já explicitado, dizem respeito a conceitos e procedimentos obsoletos ou à identificação de atribuições já conferidas por lei à Anac.

29. No que tange às tarifas aeroportuárias, a Lei nº 6.009/1973 ainda disciplina de forma demasiadamente pormenorizada a matéria. Tendo em vista a superveniência da Lei nº 11.182/2005, que atribuiu à Anac a competência para estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, e considerando ainda o princípio da liberdade tarifária e as melhores práticas internacionais relativas à remuneração pela utilização da infraestrutura aeroportuária, propõe-se a revogação dos dispositivos que já foram suficientemente regulamentados pela Agência.

30. Por fim, frisa-se que a atual regulação definida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica fixa barreiras normativas que são incompatíveis com o dinamismo do setor aéreo. Somada às circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19, tornou-se ainda mais urgente a necessidade de se reavaliar as limitações legais que dificultam o desenvolvimento e o retorno das atividades da aviação civil. Nesse contexto, constata-se que esse conjunto de alterações no arcabouço legal se mostra de extrema relevância e urgência para auxiliar na recuperação e no desenvolvimento de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da atual pandemia.

31. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarcísio Gomes de Freitas, Paulo Roberto Nunes Guedes , Walter Souza Braga Netto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 748

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, que "Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo".

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 47 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.089, de 2021, que "Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo".

À Medida foram oferecidas 86 (oitenta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151449".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Fev/2022 14:46
Protocolo 4553 Assinatura

acg/mpv21-1089

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1089, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 017
Senador Paulo Paim (PT/RS)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	018
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	019
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	020; 021
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	022
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	023
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	024
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	025; 026; 027
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	028; 029
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	030; 031; 032
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	033
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	034
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	035; 036; 085
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	037; 038
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 056; 062; 068; 069; 082
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	050; 051; 052; 053; 083; 084
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	054; 055
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	057; 058
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	059; 060; 061
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	063; 064; 066; 067
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	065
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	070

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	077
Deputado Federal Euclydes Pettersen (PSC/MG)	078
Deputado Federal Luis Tibé (AVANTE/MG)	079
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	080; 081
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	086

TOTAL DE EMENDAS: 86

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. 156. .....
.....
§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

CD223595659000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595659000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

CD223595659000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595659000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV afasta, por meio da nova redação dada ao art.174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de "serviços aéreos públicos" ou de "serviços aéreos privados'.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Com tal formulação, ignora o fato de que os "acordos internacionais" sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de Chicago, de fato, apenas define que ""Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga**; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".

A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da

CD229520571100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229520571100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da "deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete a limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos.*

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa a descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e intermunicipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas de *transporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a

CD229520571100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229520571100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c" da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário[1] e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Assim, a alteração ao art. 174 e demais revogações dela decorrentes poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF:

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

1 Nos termos do art. 13, IV da lei nº 10.233, de 2001, as outorgas de serviços de transporte rodoviário e aquaviário serão realizadas sob a forma de concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infraestrutura; permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; e autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, prestação de serviço de transporte aquaviário, exploração de infraestrutura de uso privativo; prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

CD229520571100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229520571100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017".(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de

CD221624223700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221624223700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

CD221624223700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221624223700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

> ""Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adequar o texto da Medida Provisória em questão à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, definidos na Lei n° 13.475/2017 como tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes

CD224853557100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224853557100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

CD224853557100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224853557100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:
I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089;
II – a revogação dos art. 175 a 179, 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "ai" da Medida Provisória nº 1.089
III – a revogação dos art. 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "aj" da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV afasta, por meio da nova redação dada ao at.174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.
Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de "serviços aéreos públicos" ou de "serviços aéreos privados'.
Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."
Com tal formulação, ignora o fato de que os "acordos internacionais" sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de Chicago, de fato, apenas define que ""Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga**; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".
A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da

CD221054412900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221054412900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da 'deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete a limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos.*

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa a descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e intermunicipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas de *transporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a

CD221054412900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221054412900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c" da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário[1] e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Assim, a alteração ao art. 174 e demais revogações dela decorrentes poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Além disso, a alteração ao art. 174, e as revogações dos art. 175 a 179, 183, 188, e 193 a 196 do CBA, que definem os serviços aéreos públicos e privados e regras para a sua

1 Nos termos do art. 13, IV da lei nº 10.233, de 2001, as outorgas de serviços de transporte rodoviário e aquaviário serão realizadas sob a forma de concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infraestrutura; permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; e autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, prestação de serviço de transporte aquaviário, exploração de infraestrutura de uso privativo; prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

CD221054412900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221054412900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

outorga, remetem à ANAC dispor sobre a regulação dos serviços aéreos em geral, gerando um enorme vácuo conceitual, pois se trata de dispositivos essenciais para a aplicação de outras normas legais, como é o caso da regulamentação da profissão de aeronauta, objeto da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

A Lei nº 13.475, em seu art. 5º, define os tripulantes de voo e de cabine, a partir do exercício de suas funções em serviços aéreos público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo; serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo; serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo; demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira; e serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

A exclusão das definições de serviços aéreos e seus regimes de exploração torna a Lei 13.475, assim, insubsistente, pois lhe falta o elemento essencial que, atualmente, se acha nos dispositivos revogados do CBA pela minuta de medida provisória, afetando não apenas as relações de trabalho, mas os acordos coletivos estabelecidos e sua aplicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

CD221054412900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221054412900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já vigente – CLT, Lei 13.475/3027 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 205 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País, **vedada, em qualquer situação, a navegação aérea de cabotagem por empresa estrangeira**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 do CBA, com a redação dada pela MPV 1089, prevê as regras para a atuação de empresas estrangeiras na exploração do serviço de transporte aéreo internacional.

Já o art. 216 prevê que os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Segundo a Convenção de Chicago, em seu art. 7º cada um dos Estados contratantes terá o direito de negar às aeronaves dos demais estados contratantes permissão para tomar em seu território, contra remuneração ou frete, passageiros, correio ou carga destinados a outro ponto de seu território.

Trata-se de princípio que preserva, a menos que haja acordo, a navegação de cabotagem a empresas aéreas nacionais, ou constituídas e com sede no país, ainda que tenham capital estrangeiro. Até dezembro de 2018 quando foi editada a MPV 863, o Código Brasileiro de Aeronáutica somente permitia que operasse no país pessoas jurídicas constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e com pelo menos 4/5 do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social. A MPV 863, convertida na Lei 13.842, de 2019, promoveu flexibilização da regra, permitindo que empresas com capital estrangeiro, desde constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, pudessem receber concessões ou autorizações.

No art. 216 a MPV preserva essa situação, mas o art. 205 não afasta, totalmente, a possibilidade de que empresas estrangeiras autorizadas a operar no país possam competir de forma desleal com empresas brasileiras, fazendo uso da facilidade de estabelecer rotas com origem ou com destino no exterior, mas com escalas em território nacional. Caso essa possibilidade não seja vedada, as empresas poderão

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ofertar voos e passagens aéreas de um aeroporto doméstico a outro, sem submeter-se ao disposto no art. 216, burlando o princípio nele estabelecido e materializando uma modalidade "mista" de prestação de serviços, em eventual descompasso até mesmo com o art. 178 da CF, que prevê que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Com tal preocupação, propomos que o art. 205 seja ajustado, vedando, expressamente, em qualquer situação, a navegação aérea de cabotagem por empresa estrangeira.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação do art. 208 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "ao" da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 208 do CBA prevê que "as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa."

Ao dar nova redação aos art. 205 e 216 do CBA, a MPV determina que para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País, e reserva os serviços aéreos de transporte doméstico a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Assim, empresas estrangeiras poderão atuar no Brasil, no transporte aéreo internacional, mas não mais serão obrigadas a ter representante permanente no país, bastando que sejam autorizadas a operar e obedeçam às demais exigências legais para funcionamento no Brasil.

A inexistência de outra norma legal estabelecendo essa exigência poderá levar a que empresas estrangeiras ofertem voos internacionais no país, mas, em caso de descumprimento aos direitos do consumidor, não haverá meio hábil para que o usuário possa exigir seu cumprimento, pois a empresa poderá esquivar-se de prestar atendimento ou mesmo responder judicialmente, e o cidadão será obrigado a ajuizar ação para ressarcimento de danos no exterior, o que é impraticável em visa da onerosidade e complexidade.

Para que tal desresponsabilização não ocorra e o tema não fique a depender apenas daquilo que vier a ser fixado em regulamentos pela ANAC, é necessário preservar o art. 208 do CBA.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. ... Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, somente produzirão efeitos após decorridos cento e vinte dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao conferir amplos poderes para dispor sobre a prestação de serviços aéreos, inclusive quanto ao seu regime de outorga, a MPV promove uma ampla deslegalização da regulação do setor, afastando a competência do Congresso Nacional e até mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de solução que não tem precedente no contexto brasileiro, em que as agências reguladoras, no exercício de suas capacidades e com a autonomia que a lei lhes confere, tem o papel de administrar a Lei e o marco regulatório, preenchendo suas lacunas, mas não exercendo a plenitude do poder normativo, ou seja, suprindo a própria necessidade de lei.

No caso, em especial, dos serviços públicos regulados, a Lei deve dispor sobre o seu regime de exploração e regime tarifário.

Mas ao conferir à ANAC esses poderes, caso assim decida o Congresso Nacional, é necessário fixar limites, e o controle externo dessa atividade, como prevê a Lei nº 13.848, de 2019, em seu art. 14, a qual, inclusive, já exige a realização de consulta pública e de análise de impacto regulatório, previamente à edição de atos normativos pelas agências reguladoras.

Um exemplo de como essa atuação pode se dar é dado pela legislação dos EUA, que prevê a FAA, vinculada ao *Department of Transportation (DoT*), está sujeita ao disposto no *Congressional Review Act (CRA),* segundo o qual as normas editadas pelas agências reguladoras departamentais podem ser revistas e afastadas pelo Congresso. Segundo o CRA, a partir de 1996 as regras emanadas das agências

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reguladoras departamentais passaram a ser submetidas às duas Casas do Congresso e ao *General Accountability Office* (GAO), antes de entrarem em vigor. Ademais, as normas editadas pela FAA devem ser submetidas, antes de editadas, ao escrutínio do *Office of Information and Regulatory Affairs (OIRA),* órgão da *Office of Management and Budget* da Presidência da República, que examina o cumprimento das exigências para a edição do ato por meio de avaliação de impacto regulatório, e até mesmo pode recomendar a sua não edição. Ademais, o Congresso permanece com a competência plena para editar leis que contrariem normas editadas por agências reguladoras.

Dessa forma, propomos que antes de produzirem efeitos, as normas sejam submetidas ao crivo das duas Casas do Congresso, por meio de suas comissões de infraestrutura, e ao TCU, para que possam emitir parecer sobre a adequação da norma aos limites legais e aos fins buscados pelo CBA.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

I – Suprima-se a revogação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.182, constante do art. 4º, V, "a" da Medida Provisória nº 1.089.

II - Dê-se ao inciso XIV do art. 8º da Lei nº 11.182, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 8º. .....
.....
XIV – regular a exploração de serviços aéreos, observado o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, e na Lei nº 13.475, de 2017."

III – Dê-se ao inciso III do art. 11, da Lei nº 11.182, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 11. .....
.....
III – regular a exploração de serviços aéreos, observado o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, e na Lei nº 13.475, de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma vigente, o inciso XIII do art. 8º da Lei 11.182, que trata das competências da ANAC, confere-lhe competência para regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, observando, na forma do inciso III do art. 3º da Lei 11.182, quanto às outorgas, as políticas definidas pelo Governo Federal

A MPV 1089 revoga esse inciso III do art. 3º, sob a premissa da deslegalização e desregulação, ou seja, a possibilidade de que todos os serviços aéreos, de forma indiscriminada, sejam livremente explorados, sem atos de outorga do poder público, visto que deixariam de ser classificados como serviço público, contrariando-se o art. 21, XII, "c" da CF.

Por sua vez, a redação proposta ao inciso XIV do art. 8º, confere à Agência poderes amplos para "regular a exploração de serviços aéreos".

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ocorre que se trata de competência muito ampla e aberta, e que, para ser exercida legitimamente, deve observar os limites do CBA, que deve, por sua vez, preservar normas quanto à natureza dos serviços aéreos (púbicos ou privados) e as condições para a sua exploração e outorga, assim como as normas que definem o exercício da profissão de aeronauta.

De outra forma, estar-se-á abrindo caminho a uma ampla deslegalização do tema, com impactos imprevisíveis e grande insegurança jurídica.

Assim, a competência outorgada à ANAC deve ser mais bem delimitada, e assegurada a prevalência das definições adotadas pela Lei nº 13.475, de 2017, para fins de caracterização do exercício da profissão de aeronauta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação do art. 218 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, alínea "ap" da Medida Provisória nº 1.089

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 218 prevê que, além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:

I - sua capacidade econômica e financeira;

II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar;

III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV - que fez os seguros obrigatórios.

A mera revogação de tais dispositivos, e a delegação à ANAC de plena capacidade para dispor sobre os requisitos, acarretará grande insegurança jurídica e riscos aos profissionais e usuários, submetendo-os a potenciais danos decorrentes da não satisfação de condições operacionais essenciais, ou de segurança de voo.

Essa opção pela *desregulamentação* ou *deslegalização* se dá em momento absolutamente inoportuno, quando a incapacidade de a ANAC exercer a contento o seu papel reflete-se em elevados prejuízos aos usuários de serviço aéreos.

O caso da empresa Itapemirim Transportes Aéreos é emblemático: a empresa recebeu da ANAC autorização para operar e, sem garantias suficientes para assegurar a continuidade da prestação de serviços aéreos públicos[1], após apenas 6 meses de atuação interrompeu abruptamente sua operação, cancelando 515 voos e deixando em situação de desamparo mais de 45 mil passageiros. Embora possa ter, formalmente, atendido aos requisitos para ser autorizada, a própria "flexibilização" das regras para a operação de prestadora de serviços aéreos foi a causa maior dessa grande falha de mercado, agravada por falhas regulatórias e falhas de governo. Um misto de negligência, irresponsabilidade e incúria, viabilizados pela "simplificação" do processo de autorização de operação, quando, nos termos da Lei, a operação deveria ser precedida de uma outorga, mediante licitação pública. A decisão da ANAC de suspender em 17.12.2021 o Certificado de Operador Aéreo da ITA Transportes Aéreos, ocorreu apenas após a empresa comunicar a suspensão de suas operações

[1] Ver, sobre esse fato, o artigo de Renata Abalem "A Morte dá Sinais", publicado em 03.01.2022. Disponível em https://www.rotajuridica.com.br/artigos/a-morte-da-sinais/

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

"para uma reestruturação interna, visto a necessidade de ajustes operacionais", e não como um ação proativa, ou preventiva, da agência reguladora[2], situação que, inclusive, requereu a atuação do Sindicato Nacional dos Aeronautas para assegurar o cumprimento de disposto em convenção coletiva para assegurar o regresso dos profissionais aos seus locais de origem. O fato de a ANAC haver, em outubro e novembro de 2021, [3] autuado a ITA por não enviar dados estatísticos estabelecidos na Resolução nº 191/2011, já era prenúncio de agravamento de situação que, desde o início das operações, deveria estar no radar da agência.

E, mesmo tendo o setor aeroportuário e a aviação civil sido afetados em 2020 e 2021 pela pandemia Covid-19, com a redução de vôos e sua lucratividade, não se justifica que o modelo venha a ser ainda mais fragilizado, a pretexto, quiçá, de exonerar o Poder Público de sua responsabilidade pela regularidade e segurança jurídica da prestação de serviço público como o de navegação e transporte aéreo.

Dessa forma, devem ser mantidos os requisitos legais vigentes.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

[2] https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/17/anac-suspende-licena-da-itapemirim-aps-empresa-cancelar-voos.ghtml
[3] https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/12/21/internas_economia,1332869/itapemirim-havia-sido-autuada-em-outubro-e-novembro-pela-anac.shtml

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:

I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089;

II – a revogação dos art. 175 a 179, 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "ai" da Medida Provisória nº 1.089

III – a revogação dos art. 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "aj" da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV afasta, por meio da nova redação dada ao art.174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de "serviços aéreos públicos" ou de "serviços aéreos privados'.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Com tal formulação, ignora o fato de que os "acordos internacionais" sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de Chicago, de fato, apenas define que ""Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga**; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".

A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da 'deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete a limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos*.

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa a descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e intermunicipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas de *transporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c" da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Assim, a alteração ao art. 174 e demais revogações dela decorrentes poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Além disso, a alteração ao art. 174, e as revogações dos art. 175 a 179, 183, 188, e 193 a 196 do CBA, que definem os serviços aéreos públicos e privados e regras para a sua outorga, remetem à ANAC dispor sobre a regulação dos serviços aéreos em geral, gerando um enorme vácuo conceitual, pois se trata de dispositivos essenciais para a aplicação de outras normas legais, como é o caso da regulamentação da profissão de aeronauta, objeto da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

A Lei nº 13.475, em seu art. 5º, define os tripulantes de voo e de cabine, a partir do exercício de suas funções em serviços aéreos público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo; serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo; serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo; demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira; e serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

A exclusão das definições de serviços aéreos e seus regimes de exploração torna a Lei 13.475, assim, insubsistente, pois lhe falta o elemento essencial que, atualmente, se acha nos dispositivos revogados do CBA pela minuta de medida provisória, afetando não apenas as relações de trabalho, mas os acordos coletivos estabelecidos e sua aplicação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação do art. 153 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, inciso IV, alínea "aa" da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 153 do CBA em sua redação original prevê que "nenhuma aeronave empregada em serviços aéreos públicos (artigo 175) poderá ser objeto de sequestro". A proibição é extensiva à aeronave que opera serviço de transporte não regular, quando estiver pronta para partir e no curso de viagem da espécie.

A revogação desse dispositivo permitiria, portanto, o sequestro da aeronave por não pagamento de garantia para reparação de dano, em caso de pouso de emergência ou forçado.

Ocorre que tal hipótese comprometeria a continuidade da prestação do serviço aéreo público, regular ou não, com dano ao usuário do serviço aéreo.

O Substitutivo ao PLS 518/2016 mantinha a regra vigente, razão pela qual propomos a supressão dessa revogação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta ao § 2° do art. 156 prevê que a função não remunerada pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade, em qualquer tipo de serviço aéreo (público ou privado), e não mais apenas em aeronaves de serviço aéreo privado.

Essa alteração poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos públicos, com consequências imprevisíveis, desorganizado as relações de trabalho, e sem qualquer exigência de reciprocidade.

Note-se que o Parecer da Comissão Especial do PLS 516 preservava a regra em vigor, e, assim, deve ser igualmente preservada pela MPV.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 99 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 99. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada só poderão funcionar com a prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento das entidades referidas no "caput", assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 99 do CBA, combinada com a revogação do art. 98, afasta a exigência de que aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada tenham que ter autorização do Comando da Aeronáutica para atuar.

Contudo, as atividades de formação e treinamento continuarão sujeitas a regulamentação pelo COMAER.

Ocorre que essa flexibilização poderá trazer riscos aos profissionais e à população, ao permitir que aeroclubes funcionem sem autorização prévia, uma vez que o aeroclube. O aeroclube é uma associação civil cujos principais objetivos são, além do ensino, a prática da aviação civil, o turismo e desportos, podendo também cumprir missões de emergência ou de notório interesse da população. Trata-se, portanto, de atividade que não pode ser desregulamentada na extensão proposta.

Assim, propomos a manutenção do escopo do atual art. 99, com a atualização redacional segundo a metodologia adotada pela Medida Provisória, remetendo à autoridade aeronáutica essa autorização segundo regulamento (decreto) baixado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

I - Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 72 da Lei nº 7.565, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.089, de 2021, a seguinte redação:

"§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pelo Poder Executivo, e administrado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento.

§3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, mediante apresentação da documentação exigida e pagamento das taxas correspondentes, nos termos do regulamento."

II – Suprima-se do art. 4º, IV, alínea "m" da Medida Provisória nº 1.089 a revogação do art. 74 da Lei nº 7.565, de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.565 atribui ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o Registro Aeronáutico Brasileiro. Contudo a MPV 1.089 transfere, indevidamente, toda a competência regulamentar para a ANAC, que já detém a competência para administrar o RBA.

Ademais, confere à ANAC competência para definir as taxas correspondentes, o que transcende a sua capacidade normativa.

A revogação do art. 74, que define o objeto do RBA, ou seja, o registro da matrícula de aeronaves e inscrição de títulos, instrumentos ou documentos relativos ao domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave, sua perda, abandono, extinção ou alteração essencial de aeronave, os atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, sequestro, penhora e apreensão de aeronave, entre outros, remete integralmente ao regulamento dispor sobre esses temas.

Assim, para que não haja excesso de poder ou deslegalização, e seja observada a Constituição, quanto ao exercício do poder regulamentar, deve caber à ANAC a administração do RBA, disciplinando o seu funcionamento, mas preservando-se o nível de Decreto para a definição dos requisitos e os procedimentos para o registro das aeronaves.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.
§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.
§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

CD222506299400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222506299400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já vigente – CLT, Lei 13.475/3027 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das Sessões, fevereiro de 2022

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

CD222506299400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222506299400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

MPV 1089
00018

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089/2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº DE 2022

Acresça-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 174. .....

§ 1º. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. ***As relações de trabalho que decorram de serviços aéreos, prestados por aeronautas, são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta), ou norma que a altere, a revogue ou a substitua, e demais normas dispostas na legislação trabalhista" (NR)***

Sala da Sessão, em de 2022.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
DEPUTADO FEDERAL

CD228444969900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228444969900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.089/2021, buscando a simplificação e a desburocratização do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica e em outras normas que regem a matéria.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades:

1. de "reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo"; e
2. de "reduzir os custos administrativos e regulatórios".

Como diretrizes, entre outros, a proposição busca "continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" e "estimular a indústria aeronáutica".

Nada obstante os significativos avanços, faz-se imperioso resguardar as relações trabalhistas que decorram de serviços aéreos, prestados por aeronautas.

Afinal, a referida categoria é regida por lei própria, *in casu*, a Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta).

Nesses termos, a presente Emenda objetiva resguardar os direitos trabalhistas dos aeronautas, uma vez que tal ramo da ciência jurídica foi constitucionalmente assegurado.

Assim, com escopo de garantir segurança jurídica aos aeronautas, sem, contudo, impedir a necessária modernização do setor, propõe-se que seja expressamente previsto que as relações de trabalho que decorram de serviços aéreos, prestados pela referida categoria, sejam regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta), ou norma que a altere, a revogue ou a substitua, e demais normas dispostas na legislação trabalhista.

Sala da Sessão, em de 2022.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

CD228444969900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228444969900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089/2021.

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XX. Os prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea deverão disponibilizar ativamente os dados dos consumidores aos respectivos prestadores de serviços de transporte aéreo, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 1° Os consumidores deverão ser informados pelos prestadores de serviço de intermediação acerca da necessidade de coleta dos referidos dados cuja finalidade determinada é a eficaz e tempestiva comunicação com o consumidor diante de eventuais alterações na execução do contrato de prestação de serviço de transporte aéreo decorrentes de motivos técnico-operacionais ou diante de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Caso o consumidor não aceite informar tais dados pessoais aos prestadores de serviço de intermediação, os prestadores de serviços de transporte aéreo ficarão isentos de responsabilidade acerca da referida comunicação, não obstante permanecer a obrigação de comunicação pelos prestadores de serviço de intermediação originalmente contratados.

§ 3º Os prestadores de serviço de intermediação que não fornecerem a comunicação adequada ao prestador dos serviços de transporte aéreo, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responderá solidariamente pelos danos causados.

CD228486171300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228486171300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo delimitar a responsabilidade dos prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea em face dos consumidores, superando as incertezas que rondam as correspondentes obrigações que os prestadores desse tipo de serviço assumem diante dos consumidores pelos serviços que serão, em regra, realizados por terceiros, no caso as empresas aéreas.

Para tanto, propomos explicitar na legislação que os prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea deverão coletar informações de contato de consumidores e transferi-los aos respectivos prestadores de serviços de transporte aéreo, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.

Alterações inesperadas e involuntárias nos serviços intermediados sempre foram comuns, e tornaram-se ainda mais frequentes neste período de restrições decorrentes dos impactos da pandemia. É fundamental que uma comunicação adequada e tempestiva possa ser efetivada com o consumidor, em seu próprio interesse, e a exigência de dados de contato possibilita essa interlocução.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado BACELAR

CD228486171300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228486171300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Suprima-se o Parágrafo 1° do Artigo 21 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1° Suprima-se o Parágrafo 1° do Artigo 21 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que foi alterado pela Medida Provisória n° 1.089, de 2021, enumerando-se o parágrafo seguinte como parágrafo único.

Sala das Sessões em 02 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) em comento foi editada para dispor a respeito das políticas de transporte aéreo no Brasil. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei que a MP visa alterar veda o transporte de explosivos, munições e materiais, como estupefacientes e drogas, que apresentem um risco a vida dos passageiros, salvo quando autorizado por órgão competente. A presente emenda tem o intuito de retirar a possibilidade do transporte de cargas perigosas, mesmo que com a autorização de órgão competente, tendo em vista o risco de acidentes provocados pelos materiais em comento, pois as instituições de segurança possuem aeronaves próprias. Dessa forma, solicita-se o apoio para a supressão do dispositivo citado.

Deputado FILIPE BARROS

CD226449589300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226449589300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PSL/PR

CD226449589300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226449589300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Dá nova redação aos parágrafos 1° e 2º do art. 6° constante no art. 1º da Medida Provisória n° 1.089, de 2021.

.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1° Dá nova redação aos parágrafos 1° e 2º do art. 6° constante no art. 1º da Medida Provisória n° 1.089, de 2021.

Art. 2º Os parágrafos 1° e 2º do art. 6° constante no art. 1º da Medida Provisória n° 1.089, de 2021, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contados da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias.

CD229673657500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229673657500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2° A autoridade de aviação civil fará publicar ao fim do primeiro mês do ano seguinte as empresas e usuários em débito com as taxas aeroportuárias. ” (NR)

Sala das Sessões em 02 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) em tela foi editada para dispor a respeito das políticas de transporte aéreo no Brasil. Nesse sentido, a emenda em comento visa suprimir a possibilidade de suspensão da prestação dos serviços aeroportuários em face do inadimplemento do pagamento, das respectivas tarifas.

É sabido que o mercado aéreo de taxi aéreo brasileiro é limitado e a suspensão de serviços relacionados prejudique diretamente o consumidor, assim como no caso recente do Grupo Itapemirim.

Ademais, O decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 *(regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus)*, inclui os serviços de transporte de cargas e de passageiros como atividade essencial, visando conter os impactos negativos da crise do coronavírus sobre as empresas de transportes. O decreto, também, prevê vedação a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento desses serviços.

Então, salientamos que os serviços aeroportuários são essenciais para a movimentação de cargas e passageiros nos terminais dos aeroportos de todo o país, sendo indispensável à sua prestação não só durante o período de pandemia que ora enfrentamos, mas a qualquer tempo.

Logo, o Estado deve garantir sua continuidade e disponibilidade a todos os usuários, não realizando qualquer tipo de previsão em lei que possa acarretar em descontinuidade dos serviços ofertados.

Também, a emenda busca trazer maior transparência para o consumidor, dos débitos devidos pelas empresas, com vistas a manutenção da segurança jurídica do país.

CD229673657500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229673657500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa forma, solicita-se o apoio para a incorporação das alterações propostas pela presente emenda, no texto da Medida Provisória.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR

CD229673657500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229673657500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Fábio Trad** - PSD/MS

MPV 1089
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.
§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.
§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já

CD222672646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672646000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Fábio Trad** - PSD/MS

vigente – CLT, Lei 13.475/3027 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

CD222672646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672646000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089/2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 222 .....

.....

§ 1º Cada passageiro terá o direito, no mínimo, a uma bagagem de até 23 quilos, sem custo adicional.

§ 2º As empresas de transporte aéreo poderão definir a política de gratuidade de bagagens atendidos os pressupostos do § 1º. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, é restabelecer o direito dos passageiros do transporte aéreo em transportar os seus pertences pessoais em pelo menos uma bagagem de porão com até 26 quilos.

Recentemente, o Congresso Nacional acreditando em uma possível diminuição de tarifa, retirou esse direito dos passageiros. Acontece que conforme muitos temiam, mais uma vez o consumidor foi onerado, pois os preços das passagens aéreas não diminuíram. Causando assim, um grave prejuízo para o consumidor.

Nesse sentido apresentamos a emenda visando corrigir mais essa distorção legislativa.

Convictos da conveniência e da oportunidade política desta emenda, pedimos aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

LexEdit
CD221011512100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221011512100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00024

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1089, de 2021)

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 174** Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.
>
> § 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.
>
> § 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Programa Voo Simples, instituído pela Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo e de reduzir os custos administrativos e regulatórios. O Programa tem como diretrizes, entre outros, buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos, reduzir os custos regulatórios e administrativos, fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo, aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória, bem como estimular a indústria aeronáutica.

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei nº 13.475, de 2017 (Lei do Aeronauta), como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei nº 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

> I – serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;
>
> II – serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;
>
> III – serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;
>
> IV – demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;
>
> V – serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei nº 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei nº 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que as relações de trabalho que decorrem de serviços aéreos que envolvem aeronautas continuam a ser regidas pela Lei do Aeronauta.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

MPV 1089
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, as seguintes alterações à Lei nº 7.565, de 1986:

"Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica, garantindo-se equidade de oportunidades a todos os prestadores de serviços aéreos.

....."

"Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica, os quais deverão garantir equidade de oportunidades a todos os prestadores de serviços aéreos (artigo 30)."

"Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, garantindo-se equidade de oportunidades e sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização,

CD228364844900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228364844900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos."

"Art. 39. .....

.....

III – aos prestadores de serviços aéreos, sem diferenciação de tratamento entre tais prestadores;

....."

"Art. 105.....

.....

III - estudar e propor as medidas adequadas ao funcionamento harmônico dos diversos sistemas ou subsistemas, de modo a garantir equidade de tratamento a todos os prestadores de serviços aéreos;

....."

"Art. 174.....

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, e garantirão equidade de tratamento a todos os prestadores de serviços aéreos, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

JUSTIFICAÇÃO

*CD228364844900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228364844900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Faz-se necessário garantir que o sistema aeroportuário tenha a sua infraestrutura compartilhada, com equidade de tratamento, por todos os prestadores de serviços aéreos, incluindo a aviação geral, vez que a utilização de tal infraestrutura aeroportuária é indispensável para a atividade desse importante setor da aviação nacional. O problema de acesso ao Aeroporto de Congonhas, para a aviação geral, exemplifica o que se está pretendendo atacar, com a presente emenda.

Cabe-nos lembrar, aqui, da importante Teoria das Instalações Essenciais, "por meio da qual se permite que todos os operadores interessados possam ter acesso àquelas infraestruturas e redes [essenciais], desde que obedecidos os aspectos técnicos e de segurança e desde que o seu detentor seja adequadamente remunerado (NESTER, Alexandre Wagner. *Regulação e concorrência* – compartilhamento de infraestruturas e redes. São Paulo: Dialética, 2006. p. 247). Acreditamos que ela se aplica ao caso. Do contrário, o quadro de restrições concorrenciais tende a se agravar, por meio de ações que privilegiem a aviação comercial, em detrimento da aviação geral, por exemplo.

Daí a razão de propormos que o órgão ou comissão instituída pelo Sistema de Coordenação da Infraestrutura Aeronáutica também deverá estudar e propor as medidas adequadas ao funcionamento harmônico dos diversos sistemas ou subsistemas vinculados à tal infraestrutura aeroportuária, assegurando, dessa forma, a mencionada equidade de tratamento a todos os prestadores de serviços aéreos e proibindo expressamente a supressão da atividade de serviço aéreo desenvolvida pela aviação geral, vez que a aviação geral exerce funções de interesse público que a aviação comercial não é apta a exercer ou não exerce na prática.

É relevante assinalar que o segmento da aviação geral compõe 95% da frota brasileira e é responsável pela conectividade aérea entre grandes centros e cidades menores, vez que, dos mais de 3 mil aeródromos do país, pouco mais de 100 são atendidos pelas linhas aéreas regulares. Para as demais 2.900 localidades, a população depende unicamente da aviação geral.

CD228364844900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228364844900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Outro aspecto de grande interessante: o transporte aeromédico de passageiros enfermos, especialmente aqueles provenientes de locais onde não há possibilidade de atendimento hospitalar adequado, os quais devem ser encaminhados a grandes centros urbanos para tratamento adequado, também é efetuado pela aviação geral, que ainda se responsabiliza pelo transporte de órgãos destinados a transplantes, insumos, remédios, equipamentos médicos e vacinas para locais onde a aviação comercial regular não chega.

Cabe lembrar, ainda, que durante todo o período de pandemia de COVID-19, foi a aviação geral, por meio do transporte aeromédico e do transporte de insumos de saúde, que viabilizou o salvamento de incontáveis vidas e impediu a paralisação total do setor aéreo no Brasil, já que, desde março de 2019, quando decretado o estado de calamidade pública no País, a aviação comercial regular vivencia sua maior crise, com drástica redução de oferta de voos.

Ademais, como destacado pelo Relatório Final da Subcomissão Temporária Sobre Aviação Civil (CISTAC – disponível em http://www.senado.leg.br/comissoes/CI/CISTAC/REL/CISTAC_Relatorio_VersaoFinal_08-03.pdf), elaborado após a realização de 19 audiências públicas com representantes do setor, a aviação comercial “não é capaz de dar conta de todo um universo de atividades aéreas indispensáveis para a integração nacional, o desenvolvimento econômico e a pesquisa tecnológica, que são desempenhadas pela aviação geral” (p. 29). É dito ainda ali que “A aviação executiva é fundamental para o desenvolvimento econômico, na medida em que viabiliza o deslocamento de autoridades, profissionais e executivos responsáveis pela tomada de decisões públicas e empresariais de caráter estratégico e que precisam se movimentar com grande frequência entre grandes distâncias” (p. 30). O Relatório destaca, ainda, ser “fundamental que se apoie a aviação geral, que é a grande escola em que se formam pilotos e mecânicos para a aviação comercial” (p. 26).

Por fim, a aviação geral demanda apoio de profissionais e equipamentos no solo, para abastecimento de combustíveis, embarque e

CD228364844900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228364844900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

desembarque de passageiros e carga, manutenção, e outras atividades, gerando empregos e renda para as regiões em que atua, não havendo motivo para que não se assegure a equidade de tratamento a todos os prestadores de serviços aéreos.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI

CD228364844900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228364844900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

MPV 1089
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se à alteração do art. 36-A da Lei nº 7.565, de 1986, conforme artigo 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente debatido pelas Casas parlamentares, a situação dos aeródromos públicos e privados na Amazônia Legal sempre ensejou especial atenção do poder público. Não se revelou viável, na prática, em razão das condições específicas da região, a aplicação a eles das mesmas regras de construção e operação de aeródromos existentes em outras localidades do país.

A alteração do art. 36-A trazida por esta Medida Provisória certamente trará benefícios à população que vive em áreas remotas da

CD220365507800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220365507800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Amazônia Legal. Ao retirar o termo público do dispositivo e ampliar o escopo das medidas específicas para aeroportos privados, o alcance do tratamento diferenciado será ampliado.

Nossa intenção com esta emenda é fazer mais uma pequena alteração no texto no sentido de que a decisão de se editar ou não tal regulamento não seja da Agência. Propomos que seja necessariamente publicado. Devido a sua importância estratégica e a suas características operacionais específicas, é imprescindível que a administração pública emita normas especiais que viabilizem a utilização daqueles aeródromos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2022-

CD220365507800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220365507800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

MPV 1089
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte alteração ao art. 96 da Lei nº 7.565, de 1986:

"Art. 96.....

I - .....:

a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contexto de programas técnicos e econômico-financeiros específicos, instituindo e executando políticas públicas para regular a atividade de todos os prestadores de serviços aéreos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso garantir a criação de políticas públicas consistentes e a execução das políticas públicas existentes, ambas aplicáveis à aviação geral. Atualmente, não há instrumento normativo capaz de assegurar a observância das Diretrizes do PNAC - Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), estabelecida pelo Decreto nº 6.780/2009 e do PAN - Plano Aeroviário Nacional,

CD225060177000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060177000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

as quais correspondem ao conjunto de diretrizes e estratégias que devem nortear o planejamento das instituições responsáveis pelo desenvolvimento da aviação civil brasileira, estabelecendo objetivos e ações estratégicas para esse setor, inclusive para o desenvolvimento da aviação geral.

Além disso, a orientação do Plano Aeroviário Nacional (PAN) 2018/2038, que destaca o conjunto de ações, programas, políticas e regulações elencados como estratégicos para o alcance dos objetivos do transporte aéreo, vai nos seguintes termos: "*é necessário que as políticas públicas a serem desenvolvidas para a Aviação Geral (...) levem em consideração as principais demandas do setor", "dada a magnitude deste setor específico e as oportunidades de complementariedade com a aviação civil brasileira*" (p. 63). Hoje, tal determinação não se vincula a nenhum dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica que possa garantir a sua execução.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI

CD225060177000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060177000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 5º .....

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º .....

§2º Respondem as entidades responsáveis pela administração dos aeroportos pelos custos relativos à arrecadação e repasse das tarifas aeroportuárias.

§3º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação de quaisquer tarifas aeroportuárias, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros desta operação sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§4º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete." (NR)

CD220236615700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220236615700

Justificação

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória a previsão de retenção dos custos com a administração das tarifas aeroportuárias. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar, por exemplo, a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo.

Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros desta operação sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas, realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD220236615700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220236615700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º Para efeitos de interpretação e aplicação das normas em todas as esferas federativas para questões tributárias, aduaneiras e de direito internacional, serviços aéreos, enquanto atividades econômicas de interesse público, são equiparados aos serviços aéreos públicos." (NR).

Justificação

Com o objetivo de dar segurança jurídica na aplicação das legislações tributárias, aduaneiras e de direito internacional, a presente emenda acrescenta o § 2º no art. 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, equiparando

CD228512618800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228512618800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

serviços aéreos aos serviços aéreos públicos, para efeitos de interpretação e aplicação das normas em todas as esferas federativas.

A Medida Provisória nº 1.089/2021 revogou os arts. 175 a 179 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), que traziam as definições de 'serviços aéreos públicos' e 'serviços aéreos privados', respectivamente. Também houve a revogação dos dispositivos que distinguiam transporte aéreo público regular e não regular, cabendo, agora, às normas regulatórias de aviação civil definir tais conceitos (conforme nova redação do art. 174, parágrafo único). A eliminação destes conceitos e da distinção entre 'serviço aéreo público' e 'serviço aéreo regular', e a ausência de clareza sobre os conceitos de transporte aéreo público 'regular' e 'não regular' vão de encontro à prática internacional. Exemplo disto é que a Convenção de Chicago (1944), ratificada por 193 países, conceitua "serviço aéreo" como sendo o transporte público de passageiros, mala postal ou carga (art. 96-A), distinguindo-os dos serviços privados. A própria Convenção de Chicago também distingue voos 'não regulares' e 'regulares' (arts. 5 e 6, respectivamente). Tais conceitos são adotados, também, por acordos bilaterais de serviços aéreos nos quais o Brasil é parte.

A ausência da distinção entre 'serviço aéreo público' e 'serviço aéreo privado', além de não conformar com o Direito Internacional, traz insegurança jurídica quanto à interpretação de normas internas. Por exemplo, as alíquotas do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidentes no pagamento dos aluguéis em contratos de leasing celebrados por companhias aéreas são historicamente diferentes daquelas estabelecidas para operadoras de serviços aéreos públicos não-regulares (e.g., táxi aéreo) ou operadores privados. Como interpretar, então, o art. 16 da Lei 11.371/2006 (recentemente alterado pela Medida Provisória nº 1.094/2021), que reduziu a alíquota de IRRF incidente em pagamentos de aluguéis realizados por empresas "de transporte aéreo público regular", se não temos mais a definição de 'serviço aéreo público' no CBAer, nem em qualquer outra lei ordinária?

Este é somente um dos casos existentes em que a ausência de referência a definição de "serviço aéreo público" pode gerar insegurança jurídica na interpretação e aplicação das normas para questões tributárias, aduaneiras e de direito internacional.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

CD228512618800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228512618800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00030

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2021.

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 3.º da Medida Provisória n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 8º .....

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas, cursos de aviação civil, além da habilitação e cursos para formação de pilotos remotos de Veículos Aéreos Não Tripulados VANTs;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria uma prerrogativa para ANAC fixar parâmetros e cuidar da habilitação, bem como, da fiscalização relativa a cursos para formação de pilotos remotos de VANTs, mercê da ampla presença desses equipamentos hoje na sociedade. O objetivo é respaldar a ANAC para que parâmetros básicos sejam fixados.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD222029753000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222029753000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00031

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2021.

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

.....

Art. 252-A - Os operadores, exploradores e/ou proprietários de aeronaves do tipo RPA de classe três deverão contratar seguro contra danos às pessoas ou bens disponível no mercado, estando dispensados da obrigatoriedade da contratação específica do seguro de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo equalizar o custo do seguro que se impõe ao titular de aeronave RPA classe três. Porquanto, hoje são obrigados a contratarem seguros que, a rigor, se direcionam aeronaves de transportes de passageiros, o que não faz sentido.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD220032980700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032980700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00032

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2021.

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

.....

"Art. 97. .....

§ 2º Os aeroclubes, associações de pilotos e demais entidades afins, inclusive associações de pilotos de VANTs - Veículos aéreos não tripulados - ou intitulados DRONEs, uma vez regularmente funcionando, são considerados de utilidade pública.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que seja estendido o conceito de utilidade pública para associações de pilotos e demais entidades afins, bem como associações de pilotos de VANTs - Veículos Aéreos Não Tripulados – ou intitulados DRONEs, por uma questão de fortalecer a representatividade dessas instituições, fundamentais para a aviação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD223712793800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712793800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1089, de 2021)

Acrescente-se os seguintes arts. à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021:

"Art. 37-A. O Plano Diretor Aeroportuário – PDIR é o documento elaborado pelo operador de aeródromo e aprovado pela Autoridade de Aviação civil, que estabelece o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária em consonância com a regulamentação de segurança operacional.

§ 1º A documentação que constitui o PDIR deverá conter informações que permitam:

I – a caracterização atual e futura da área de movimento do aeroporto;

II – a caracterização do plano geral de expansão do aeroporto, contendo os projetos pertinentes para cada uma das fases de implantação, inclusive a implantação final.

Art. 37-B. É responsabilidade do operador do aeródromo manter o PDIR atualizado, solicitando sua revisão à Autoridade de Aviação Civil sempre que ocorrer alteração do planejamento para expansão da infraestrutura aeroportuária.

Art. 37-C. No processo de acompanhamento de aeroportos concedidos, caso ocorra revisão das metas estabelecidas no PDIR, deverá ser encaminhado pela Autoridade de Aviação Civil, relatório técnico às autoridades e agentes públicos do executivo e do legislativo dos respectivos Estados e Municípios em que estão localizados os aeroportos, com as manifestações técnicas das respectivas alterações e os fatores que as motivaram."

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Diretor Aeroportuário (PDIR) é o mais importante instrumento que contempla o planejamento que deve orientar a expansão da infraestrutura aeroportuária. A visão de futuro de um aeroporto não se esgota em uma taxa de crescimento intrínseca às suas instalações. O aeroporto reflete a expectativa de crescimento da economia da região em que está inserida e, por outro lado, funciona como motor de desenvolvimento para toda atividade social e produtiva na sua área de influência.

Uma vez que se encontra tão integrado às cidades e municípios onde estão construídos, não é razoável que o planejamento de expansão das suas instalações esteja dissociado do planejamento urbano sob responsabilidade desses entes federativos.

Recentemente observou-se o caso do Aeroporto de Navegantes-SC, cujo Plano Diretor, aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em 2013, contempla a execução de medidas para melhoria da infraestrutura aeroportuária do local, inclusive a construção de uma nova pista de pouso e decolagem (PPD) de 2.600 metros. Em função dessa expansão prevista, tanto a INFRAERO quanto o Município de Navegantes praticaram centenas de atos administrativos com o intuito de viabilizar a ampliação do aeroporto, inclusive um acordo de cooperação técnica com a previsão inicial de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para execução do seu objeto.

Surpreendentemente, ao iniciar o processo da sexta rodada de concessões de aeroportos em que o Aeroporto de Navegantes está inserido, a ANAC e a Secretária de Aviação Civil passaram a desconsiderar a necessidade de construção da nova PPD, sem que houvesse qualquer estudo que embasasse tal decisão.

A presente emenda visa a que a Autoridade de Aviação Civil, responsável pela aprovação do PDIR dos aeroportos, passe a ter compromisso de encaminhar relatório técnico, justificando mudanças de metas às autoridades e agentes públicos do executivo e do legislativo dos respectivos Estados e Municípios em que estão localizados os aeroportos.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Pela importância da matéria e com o objetivo de se evitar que mais prejuízos venham a impactar os cofres públicos, contamos com a aprovação da Emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei n° 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei n° 5.862, de 12 de dezembro de 1972 e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1°. Os artigos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, abaixo apontados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.....

§ 1º - Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

I - diretamente pelo operador de aeródromo;

II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves; ou

III - por sociedade empresária contratada.

§ 2º - A sociedade empresária referida no inciso III do § 1º deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das naturezas e modalidades definidas pela autoridade aeronáutica, vedado, no seu objeto social, o acúmulo de atividade não regulada por esta Lei.

§ 3º - Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela autoridade aeronáutica no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.

LexEdit
CD229480122700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - O exercício das empresas auxiliares ao transporte aéreo definidas no inciso III do § 1º deste artigo depende de certificação ou homologação junto à autoridade aeronáutica, sem prejuízo da comunicação à respectiva administração do aeródromo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 102 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) está realmente desatualizado.

A presente emenda, objetiva coadunar os princípios e acepções do texto encaminhado pelo Executivo, cumulativamente à utilização de breve trecho do Relatório da Comissão Especial destinada a examinar o Código Brasileiro de Aeronáutica do Senado Federal - Parecer (SF) nº 1, de 2018, bem como utilizamos parte da Resolução da ANAC n° 116/2009, em vigor, conforme passamos a esclarecer:

Inicialmente, como referência, vale transcrevermos o Sumário Executivo, de 10 jan.2022, – Resumo das Disposições – do Consultor Legislativo Cícero Crispim Marques Feitosa:

"17. No tocante aos serviços auxiliares, verificou-se a possibilidade de atualizar dispositivo anacrônico que trata referidas atividades como monopólio da União. Tais atividades, no entanto, são marcadas pela ampla oferta de serviços pela iniciativa privada, não havendo ato de delegação estatal para sua prestação. Ademais, propõe-se a revogação do rol taxativo constante no Código que não condiz com a grande gama de serviços existentes, bem como propõe-se deixar expressa a competência da Agência e do Comando da Aeronáutica para dispor sobre a matéria."

Assim sendo, se mantém *ipsis litteris* a redação do caput do Art. 102 advindo da Medida Provisória nº 1.089, de 2021:

LexEdit
CD229480122700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão estabelecidos pela autoridade aeronáutica."

Entretanto, cria-se 04 (quatro) parágrafos com o fito de dar segurança jurídica aos empreendedores e justa relevância a seus colaboradores, que constituem um segmento sabidamente intensivo de mão de obra.

Como podem observar, os parágrafos 1°, 2° e 3° têm como base a própria Resolução da ANAC n° 116, de 20 de outubro de 2009, respectivamente o artigo 2° e incisos, o parágrafo único do art. 2° e o art. 3°.

Adicionalmente, no tocante aos parágrafos 2° e 3°, quer-se dar transparência e similaridade ao que é estabelecido hoje pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal, ao definirem as regras da segurança privada, serviço de vigilância ou transporte de valores, mais especificamente através da Lei n° 9.017/1995, ao darem destaques aos "serviços de natureza especializada" e também expressar que "o objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer". É importante relembrar que dentre as modalidades de serviços auxiliares ao transporte aéreo vamos encontrar a natureza de proteção contra atos de terrorismo, daí a pertinência de similaridade com a Polícia Federal, que também exerce a função de polícia aeroportuária e de fronteiras.

Ainda no que se refere ao parágrafo 2°, ao se impedir o acúmulo ou o exercício de atividade não regulada pela ANAC, estamos facilitando a fiscalização por parte da autoridade aeronáutica, resguardando, assim, a intervenção estatal para os processos essenciais à manutenção da segurança operacional.

No que se refere à inclusão do parágrafo 4° do Art. 102, tem-se como objetivo oferecer a mesma cautela destinada aos demais sistemas elencados no artigo 25 (Infraestrutura Aeronáutica), no contexto da preocupação com a presença, no sítio aeroportuário, tão-somente de entidades certificadas pela ANAC. A propósito, uma vez que os serviços auxiliares podem ser realizados pelo operador de aeródromo, pelo operador aéreo, ou por empresa especializada, e aqueles dois primeiros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700

LexEdit
CD229480122700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

são certificados, não faz sentido permitir uma empresa que venha a exercer os mesmos serviços sem que ela tenha uma certificação por parte da mesma autoridade. A preocupação é potencializada quando uma empresa de serviços auxiliares ao transporte aéreo (ESATA) venha a atender uma empresa aérea internacional, em território brasileiro. E é de sabença geral que todas se utilizam das ESATAs como condição *sine qua non* para a operação no Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Jaqueline Cassol

PP/RO

LexEdit
CD229480122700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00035

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Suprima-se a revogação do § único, do art. 173, da Lei nº 7.565/86, constante da alínea af, do inciso IV, do art. 4º, da Medida Provisória nº 1.089/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de suprimir a revogação do § único, do art. 173, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para defender o direito à assistência médica de emergência aos passageiros acometidos de mal súbito durante o voo, assim como o direito dos familiares terem ciência de óbito de um parente ocorrido dentro de uma aeronave o mais rápido possível.

Vejamos a redação do referido artigo que foi revogado:

"Art. 173. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o Comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis."

O objetivo declarado pelo Poder Executivo ao publicar a presente MP foi reunir medidas para reduzir a burocracia do setor da aviação civil para aumentar a eficiência na prestação de serviços.

CD221961948300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221961948300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Não obstante, entendemos que determinadas matérias, como essa, que afeta direitos fundamentais dos usuários, necessitam permanecer em lei (lei em sentido estrito) para conferir maior segurança jurídica.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD221961948300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221961948300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00036

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Suprima-se a revogação do art. 208, da Lei nº 7.565/86, constante da alínea ao, do inciso IV, do art. 4º, da Medida Provisória nº 1.089/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de suprimir a revogação do art. 208, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para defender o direito de eventual indenização dos consumidores brasileiros contra empresas aéreas estrangeiras que operem ou venham a operar no País.

Vejamos a redação do referido artigo que foi revogado:

"Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil."

Percebe-se que, caso seja mantida a revogação do referido artigo, haverá um inegável prejuízo para os consumidores brasileiros que

CD226489364100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226489364100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

precisem acionar administrativa ou judicialmente uma empresa aérea estrangeira, pois deverão contratar advogados no exterior, o que na prática, poderá inviabilizar o exercício do direito dos passageiros brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD226489364100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226489364100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2022

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga

CD224611702500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224611702500

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já vigente – CLT, Lei 13.475/3027 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD224611702500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224611702500

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA Nº /2022

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. 156.....

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223864099500

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

CD223864099500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD223864099500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223864099500

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 232 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

§ 1º. Deverá a autoridade de aviação civil, no prazo de 12 meses da publicação desta lei, expedir regulamento sobre o tratamento dispensado aos passageiros indisciplinados.

§ 2º Considera-se passageiro indisciplinado o passageiro que não respeita as normas de conduta em um aeroporto ou a bordo de uma aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto ou dos membros da tripulação e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave;

"Art.
302. .....
.....

.....
.....

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

CD228135554100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228135554100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....
.....

n) prática de ato que cause incômodo ou prejuízo aos demais passageiros e trabalhadores, danifique a aeronave, as instalações aeroportuárias, impeça ou dificulte a execução normal do serviço, não respeite as instruções do pessoal de aeroporto ou dos membros da tripulação, ou perturbe a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil."

Justificação

A presente emenda visa coibir a conduta indisciplinada do passageiro no transporte aéreo, conferindo à autoridade de aviação civil a previsão de regular o tema no prazo máximo de 12 meses a partir da publicação dessa lei.

Importante relembrar que, diferentemente de outros modais de transporte, infrações perpetradas por passageiros no transporte aéreo, dada a sua natureza complexa, constituem grave ameaça à segurança de voo e com enorme efeito deletério para os demais viajantes, para as companhias aéreas, para os operadores aeroportuários e para o sistema de transporte aéreo como um todo.

Dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) demonstram que durante a pandemia as ocorrências com passageiros indisciplinados têm aumentado. No ano de 2019 foram registradas pelas suas associadas 304 ocorrências com passageiros indisciplinados, 222 ocorrências em 2020 e 612 no ano de 2021. Se incluirmos as ocorrências de toda a aviação comercial, estes números serão ainda maiores, consolidando a percepção de urgência em garantirmos a segurança de voo, que vai desde a infraestrutura aeroportuária até a bordo da aeronave, e a integridade física do pessoal de aeroporto, aeronautas e aeroviários e passageiros.

Em face do exposto, esperamos cotar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

CD228135554100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228135554100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PSL/SP

CD228135554100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228135554100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação na Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. XX O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o caput deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao serviço social e ao ensino profissional de transporte aéreo. " (NR)

CD223201153100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223201153100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. XX A Lei n° 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho." (NR)

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

....." (NR)

"Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.

....." (NR)

"Art. 9º Devem ser observadas as seguintes determinações:

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.

....." (NR)

"Art. 16. As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei." (NR)

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD223201153100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223201153100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e aos artigos 3º e 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, constantes respectivamente nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de funcionamento e autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Da Autorização para Funcionamento

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País observará o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 1º. Pode a autoridade de aviação civil delegar a obtenção da autorização de funcionamento a outros órgãos da administração pública federal.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente as regras dos artigos 1.134 a 1.140 do Código Civil, apenas na ausência de regulamentação específica expedida pela autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

CD228983572500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228983572500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....
.....

V – a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos." (NR)

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....
.....

XIII – regular e fiscalizar a permissão, autorização, ou habilitação para os serviços aéreos;

.....
.....(NR)"

Justificação

A redação proposta visa manter dentre as competências da ANAC o poder para regulamentar e expedir a autorização de funcionamento das empresas aéreas estrangeiras. Dentro do seu poder regulamentar, também lhe é facultado delegar a tarefa a outros órgãos da administração pública federal, como o DREI, ligado ao Ministério da Economia.

Atualmente o processo para obtenção de autorização de funcionamento junto à ANAC é extremamente célere, não passando, em média, de duas semanas.

Por se tratar de atividade extremamente regulada, frequentemente há intercâmbio de informações entre a ANAC e a Agência Reguladora da sede da empresa estrangeira que pleiteia a autorização.

No mais, manter o processo dentro da ANAC torna qualquer análise blindada de forças políticas, por se tratar de agência reguladora, órgão técnico por natureza, dotado de autonomia funcional, ao passo que Ministérios são órgãos eminentemente políticos e desconhecem as especificidades da aviação civil.

Ao permitir que a ANAC delegue a atividade de aprovação da autorização de funcionamento, a legislação ganha elasticidade, possibilitando a reversão da delegação, caso não funcione conforme esperado, sendo desnecessária nova alteração legislativa.

CD228983572500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228983572500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Cair na regra geral, conforme nova redação do art. 205, onde se lê *"sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País.",* leva-nos para o artigo 1.134 e seguintes do Código Civil e IN DREI 77/2020. O próprio DREI publicou manual (https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/empresas-estrangeiras/ManualdeEmpresaEstrangeira27out20.pdf) onde menciona nas páginas 6 e 7 que a competência para a autorização de funcionamento da empresa aérea estrangeira no Brasil cabe à ANAC, por força do CBA e da Lei de Criação da ANAC.

financeiro e equilíbrio entre ambas as partes.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD228983572500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228983572500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto e que não estejam em contestação, poderão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A entidade responsável pela administração do aeroporto poderá, após 30 dias de aviso prévio, exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias e suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, instalações e facilidades, em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º, que não estejam em contestação, ensejará aplicação das seguintes sanções:

CD223136263300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223136263300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês; e

II - após cento e vinte dias decorridos do prazo do inciso I, suspensão ex officio das emissões de plano de voo até regularização do débito." (NR)

Justificação

A presente emenda visa assegurar que nos casos em que o pagamento das tarifas previstas no art. 8º da Lei nº 7.565/86 estejam em contestação, ou seja, as cobranças estejam em situação de litígio e/ou negociação, elas não tenham seus valores corrigidos e a prestação dos serviços suspensa até a resolução do litígio e/ou negociação entre as partes. Por fim, a emenda acrescenta o prazo de 30 dias após o aviso prévio para que a administração do aeroporto possa exigir pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias, permitindo, assim, um maior planejamento financeiro e equilíbrio entre ambas as partes.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD223136263300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223136263300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 4º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021, a revogação do artigo 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973:

"Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

.....
.....

II - da Lei nº 6.009, de 1973:

.....
.....

d) o art. 7º;

.....
....."

Justificação

A Medida Provisória, em seu art. 1º, traz importante alteração no regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, ao retirar as tarifas da lei ordinária, revogando o art. 3º da Lei nº 6.009/73 e transferindo a competência à ANAC, no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.009/73, que diz que "Compete à Agência Nacional de Aviação Civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária." A proposta apresentada facilita a dinamização e as atualizações do regime tarifário, tendo em vista que promover revisões em legislações infralegais são mais céleres que alterar legislações ordinárias.

CD220630142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220630142800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apesar desse avanço, a Medida Provisória manteve o art. 7º da Lei nº 6.009/73, que faz referências ao regime tarifário do passado, engessando novos modelos de exploração e entrando em contradição com as alterações trazidas pela MP nos artigos 2º e 3º, tendo em vista que a própria MP já prevê que compete à ANAC estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária. Por todo exposto, propomos a revogação do art. 7º da Lei nº 6.009/73.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD220630142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220630142800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 168, 172, 289, 292, 295 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021 e inclua-se a seguinte modificação no inciso XXXV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 2005, constante no artigo 3º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá, adotando as medidas emergenciais e necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados:

I – recusar o embarque, imobilizar, desembarcar ou adotar qualquer conduta disciplinar em relação a pessoas ou coisas envolvidas na operação da aeronave, desde que constitua medida adequada a conter comportamento ou risco capaz de comprometer a boa ordem, a disciplina ou que de qualquer forma diminua ou ameace a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados; e

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (artigo 16, § 3º).

§1º Considera-se passageiro indisciplinado aquele que não respeita as normas de conduta em um aeroporto ou a bordo de uma aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto,

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aeronautas e aeroviários e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave, que venha a causar risco à segurança da operação ou que impacte a operação desde sua apresentação no aeroporto até o desembarque.

§ 2° Quando necessário, a fim de garantir o cumprimento das ações previstas nos incisos deste artigo, o Comandante, com apoio do operador aéreo, deverá acionar o setor de segurança do aeródromo e/ou a autoridade policial.

§ 3º Os aeroportuários, aeronautas, aeroviários e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes da adoção das medidas previstas nos incisos deste artigo, sem excesso de poder.

§ 4º As ocorrências relacionadas nos incisos deste artigo serão registradas no Diário de Bordo e comunicadas à Autoridade de Aviação Civil, para instauração de processo administrativo correspondente.

.....
.....

"Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo;

II - os nomes dos tripulantes;

III - o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo e jornada;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI - a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas coercitivas que porventura tiverem sido tomadas.

§ 1º Todas as vezes em que o Comandante acionar a Polícia Federal para a retirada de passageiro indisciplinado a bordo de aeronave, fornecerá excerto do Diário de Bordo à equipe policial que primeiro atender à ocorrência, o qual deverá servir para decisão imediata, fundamentada e in loco quanto à possibilidade de continuidade do

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

voo sem a necessidade, ao menos naquele momento, de desembarque e oitiva presencial do comandante, tripulantes e passageiros, e sem prejuízo de oitivas posteriores, caso entendidas necessárias.

§ 2º As informações presentes no Diário de Bordo referido no caput deste artigo possuem presunção de veracidade e são de responsabilidade do piloto Comandante.

.....
.....

"Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade de aviação civil poderá tomar as seguintes providências administrativas:

.....
.....

II - suspensão de certificados, licenças, concessões, autorizações ou do direito de embarcar do passageiro indisciplinado, conforme § 1º do artigo 168, por solicitação da companhia aérea, em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público doméstico ou internacional, regular ou não regular, em território brasileiro;

III - cassação de certificados, licenças ou autorizações;

.....
.....

Parágrafo único. A ANAC apreciará pedidos de embarque excepcionais, por parte de passageiros que se encontrem sob tal sanção, observando-se os aspectos de interesse nacional e humanitários.

.....
.....

Art.
292 .....
.....

.....
.....

§ 3º Para fins de comunicações ao passageiro pertinente a processo administrativo sancionador, nos termos do art. 302, inciso VI, serão

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

considerados válidos os contatos de correio eletrônico e telefone declarados pelo passageiro aos operadores aéreo.

.....
.....

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspenção de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão, ou do direito de embarcar do passageiro em aeronave.

.....
.....

"Art.
302. .....
.....

I
- .....
.....

.....
.....

e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente quando exigida;

.....
.....

III- infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....
.....

d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade de aviação civil, quando exigido;

.....
.....

f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....
.....

VI - infrações imputáveis a passageiro, assim entendido como pessoa física usuária do serviço aéreo, transportada ou a ser transportada com o consentimento do transportador e o correspondente contrato da prestação desse serviço:

a- tentar embarcar ou embarcar sob manifesto efeito de álcool ou outra substância psicoativa;

b - conduzir, para o interior da aeronave ou para área interna de aeródromos públicos, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave, em desacordo com as normas de segurança da aviação civil;

c - conduzir arma de fogo área interna de aeródromos públicos ou durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21, em desacordo com as normas de segurança da aviação civil;

d - ameaçar ou agredir aeronauta, aeroviário, aeroportuário ou passageiro, ou cometer assédio ou importunação sexual contra aeronauta, aeroviário, aeroportuário ou passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

e - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo intencional com ela;

f - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

g – tentar- causar ou causar, intencionalmente prejuízos à aeronave, aos bens de demais passageiros ou às instalações aeroportuárias;

h - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança do aeródromo ou da aeronave;

i - subtrair ou destruir intencionalmente qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro, das instalações aeroportuárias ou, ainda, do operador aéreo;

j - utilizar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo da aeronave, conforme orientação do operador aéreo;

k - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

l - não seguir a orientação dos aeroportuários ou dos aeronautas ou aeroviários em relação à segurança da aviação civil;

m - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil ou pela autoridade policial aeroportuária.

§ 1º A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão do direito de embarcar do passageiro.

§ 2º A sujeição passiva às penalidades previstas neste inciso se inicia com a chegada do passageiro ao aeródromo de origem até sua saída do aeródromo de destino.

VII - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

.....
.....

e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....
....."(NR)

"Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
8º .....
.....

.....
.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

.....
..... " (NR)

Justificação

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda visa coibir a conduta indisciplinada do passageiro no transporte aéreo, conferindo à autoridade de aviação civil a previsão de aplicar providências administrativas, como por exemplo restrições no direito de embarcar para aqueles que perturbarem a ordem a bordo de uma aeronave ou na infraestrutura aeroportuária.

Importante relembrar que, diferentemente de outros modais de transporte, infrações perpetradas por passageiros no transporte aéreo, dada a sua natureza complexa, constituem grave ameaça à segurança de voo e com enorme efeito deletério para os demais viajantes, para as companhias aéreas, para os operadores aeroportuários e para o sistema de transporte aéreo como um todo.

Dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) demonstram que durante a pandemia as ocorrências com passageiros indisciplinados têm aumentado. No ano de 2019 foram registradas pelas suas associadas 304 ocorrências com passageiros indisciplinados, 222 ocorrências em 2020 e 612 no ano de 2021. Se incluirmos as ocorrências de toda a aviação comercial, estes números serão ainda maiores, consolidando a percepção de urgência em garantirmos a segurança de voo, que vai desde a infraestrutura aeroportuária até a bordo da aeronave, e a integridade física do pessoal de aeroporto, aeronautas e aeroviários e passageiros.

Em face do exposto, esperamos cotar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD221028759800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017". (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

CD226804132200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226804132200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são

CD226804132200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226804132200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

CD226804132200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226804132200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD226804132200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226804132200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565/1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV afasta, por meio da nova redação dada ao art. 174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de "serviços aéreos públicos" ou de "serviços aéreos privados".

Para esse fim, a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

CD226572247500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226572247500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com tal formulação, ignora o fato de que os "acordos internacionais" sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de Chicago, de fato, apenas define que ""Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga**; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".

A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da "deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete à limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos.*

CD226572247500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226572247500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa à descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e intermunicipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas de *transporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte

CD226572247500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226572247500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c", da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário[1] e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Assim, a alteração ao art. 174 e demais revogações dela decorrentes poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF.

1 Nos termos do art. 13, IV da lei nº 10.233, de 2001, as outorgas de serviços de transporte rodoviário e aquaviário serão realizadas sob a forma de concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infraestrutura; permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços

de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; e autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, prestação de serviço de transporte aquaviário, exploração de infraestrutura de uso privativo; prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

CD226572247500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226572247500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD226572247500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226572247500

MPV 1089
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017".** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nesta medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios", e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente

CD220183022500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183022500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos" e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" e "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização. Além disso, no art. 174 do CBA suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos arts. 21, XII, "c", e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado à normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei nº 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

CD220183022500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183022500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC, a ser editado, observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD220183022500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183022500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, a seguinte emenda:

O Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TÍTULO IX

Da Fiscalização e das Providências Administrativas

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 288. A fiscalização compreende as atividades de orientação, monitoramento e atuação preventiva e punitiva, conforme os procedimentos previstos em normas da autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. A fiscalização priorizará medidas de educação, melhoria contínua, coordenação, transparência, cooperação, prevenção e regularização de condutas.

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. O descumprimento dos preceitos deste Código ou da legislação complementar resultará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências administrativas pela autoridade aeronáutica:

CD228221808600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - medidas de caráter educativo e que busquem a adequação aos parâmetros, procedimentos e normas;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão de certificados, licenças ou autorizações;

V - cassação de certificados, licenças ou autorizações;

VI - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

VII - interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos;

VIII - outras providências consideradas apropriadas pela autoridade aeronáutica, inclusive as de caráter não sancionatório.

§1º A autoridade aeronáutica é competente para regulamentar as hipóteses de descumprimento de que trata este artigo e o respectivo procedimento de apuração, bem como a definição de dosimetria, providências administrativas e suas aplicações.

§2º A autoridade de aviação civil é competente para regulamentar e aplicar as providências administrativas deste artigo, nos casos relacionados a usuários do aeroporto e dos serviços aéreos

§3º Não gera indenização ao proprietário ou ao explorador a impossibilidade de uso dos bens, instalações ou qualquer equipamento da aviação civil, temporária ou permanente, decorrente de providências administrativas adotadas pela autoridade aeronáutica.

§4º É de responsabilidade do proprietário ou explorador a adoção de todas as medidas necessárias para o atendimento da providência administrativa prevista no inciso VI, arcando com os custos e os riscos decorrentes.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou quaisquer outros bens relacionados à atividade de aviação civil, que representem risco ou perigo à segurança pública, de pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código ou a legislação complementar.

Art. 291. A autoridade aeronáutica poderá adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários, à integridade física ou patrimonial de terceiros, entre outros objetos de sua competência.

Art. 292. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 293. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

CD228221808600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em descumprimento deste Código ou da legislação complementar.

Art. 295. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 296. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 297. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 298. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 300. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 301. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

Art. 302. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

CAPÍTULO IV

Da Detenção, Interdição e Apreensão de Aeronave

(...)

Art. 305. A aeronave pode ser interditada:

I - nos casos de descumprimentos dos preceitos deste Código ou da legislação complementar e em que coloquem em risco, real ou iminente, a segurança operacional ou a integridade física ou patrimonial de terceiros; e

II - durante a investigação de acidente em que estiver envolvida.

(...)

Art. 307. (Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022)

(...)

CAPÍTULO V

Da Custódia e Guarda de Aeronave

CD228221808600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(...)”

NOVA LEI

Art. XX Ficam revogados:

I - os arts. 292, 293, 295, 296, 297, 298 e 307 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

II - os arts. 299, 300, 301 e 302 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. YY Esta Lei entra em vigor:

I - no dia DD de MMM de AAAA (data 180 dias após a publicação), quanto ao inciso II do art. XX desta lei; e

II – na data da publicação (ou outra data), quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca atualizar o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) no que diz respeito, exclusivamente, à seção atinente a infrações e providências administrativas (Título IX da Lei nº 7.565/1986).

O objetivo das atividades de fiscalização não é tão somente punir, mas também orientar, monitorar e aplicar mecanismos diversos que incentivem os agentes a cumprirem os regramentos postos. Com a evolução regulatória, outras providências administrativas – além da multa, da suspensão, da cassação, da detenção, da interdição e da apreensão – vêm sendo adotadas por diversas entidades governamentais, como a advertência (medida sem caráter pecuniário ou restritivo).

Um rol exaustivo e limitado de condutas infracionais e de providências administrativas passíveis de serem aplicadas quando verificado um descumprimento normativo – como consta no vigente Código Brasileiro de Aeronáutica – impede a adoção de medidas mais efetivas pelos reguladores, além de dificultar a adoção de teorias regulatórias mais avançadas, como a Regulação Inteligente ("*Smart Regulation*") e a Regulação Responsiva.

CD228221808600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A previsão rígida de infrações no texto legal – frente à complexidade técnica e mutabilidade da regulação – se revela antagônica à celeridade necessária ao acompanhamento da evolução e do dinamismo inerentes ao setor aéreo.

Nesse contexto, os tipos infracionais, o procedimento de apuração dos descumprimentos, a definição das providências administrativas e suas aplicações seriam mais bem regulamentadas por norma infralegal, permitindo à autoridade aeronáutica a flexibilidade para prever e implementar as medidas mais adequadas para as diversas situações ofensivas.

Observa-se que a proposta se alinha aos recentes ajustes legislativos promovidos, por exemplo, nas leis de criação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD228221808600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Art. 1°. Os artigos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, abaixo apontados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 39

(...)

III - às empresas de serviços auxiliares."

Art. 40

(...)

§ 5° Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos às empresas de serviços auxiliares."

JUSTIFICAÇÃO

Os textos originais dos supracitados Inciso III do Art 39 bem como do Parágrafo Quinto do Art 40 trouxeram os termos "empresas prestadoras de serviços auxiliar" e a Emenda traz uma sutil modificação ao suprimir a palavra "prestadoras" pelos motivos a seguir expostos: A terminologia consagrada no Brasil para o setor é ESATA (empresa de serviços auxiliares ao transporte aéreo) ou ABESATA (Associação

CD223021831000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223021831000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo) e a padronização nas leis e regulamentos busca dar a relevância do segmento no contexto da infraestrutura aeronáutica. Ademais, todos os serviços, intrinsecamente, de alguma forma, são "prestados", sem que para isso haja necessidade de expressar a palavra no texto. E por fim, a recente Lei n° 14.047, de 24 de agosto de 2020, que vem a alterar a mesma Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasiliero de Aeronáutica), na Seção intitulada "Da Segurança da Aviação Civil"**,** registrou o segmento de empresas especializadas em Serviços Auxiliares da seguinte forma:

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular comissão que tenha os seguintes objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e aos critérios de segurança; e

II - promover a coordenação entre:

(...)

e) **as empresas de serviços auxiliares**.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD223021831000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223021831000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA

Dê-se ao **§ 1º** do **art.49** da lei nº 11.182, de 2005, modificada pelo **art.3º** da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte redação:

Art.3. .....

.....

"Art.49. .....

.....

§ 1º As prestadoras de serviços aéreos poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda reintroduzir a obrigatoriedade às prestadoras de serviços aéreos de comunicar à ANAC suas tarifas. A MP substituiu essa obrigação pela possibilidade da agência exigir quando julgar conveniente o envio dessa informação. Ao requerer uma ação específica da agência, a mudança torna mais difícil o acompanhamento dos preços praticados no setor, tanto para fins de regulação econômica como para promover a transparência, o que é indesejável. Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD227841726300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227841726300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA

Suprima-se a alínea **f** do inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda reintroduzir a obrigatoriedade revogada pela MP de autorização da autoridade aeronáutica para a construção de aeródromos, importante para evitar a geração do fato consumado, com o aeródromo construído dificultando a recusa da homologação em casos em que isso seria tecnicamente indicado. Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD229873782800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229873782800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA

Suprima-se a alínea **l** do inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda reintroduzir o limite de até 100 horas dentro do qual a manutenção das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica. Tal limite é importante para fomentar a homologação das oficinas e aumentar a segurança do transporte aéreo. Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD220138775900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220138775900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA

Suprimam-se as alíneas **ag**, **ah** e **ai** do inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda reintroduzir a distinção entre serviço aéreo público e privado, de modo a permitir a regulação diferenciada dos operadores que prestam um serviço de transporte de natureza pública, em relação à regulação para aeronaves para uso privado. Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD224111682700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224111682700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Alceu Moreira

MPV 1089
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021
(DO SR. DEPUTADO ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. 289.....

.....

.

VI – advertência.

Parágrafo único. A advertência será imposta ao infrator, desde que não seja reincidente, caso a infração não seja capaz de comprometer a segurança de voo, nos termos de regulação da autoridade de aviação civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.089/2021 tem como objetivo alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, e, segundo o Governo Federal, é parte do programa Voo Simples, lançado em 2020, que reúne medidas para reduzir a burocracia do setor, para aumentar a eficiência na prestação de serviços aéreos.

CD221423049700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221423049700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nota-se que as empresas de aviação muitas vezes são penalizadas com multas, mesmo quando a infração não causa qualquer prejuízo para a segurança de voo. Isso ocorre porque a legislação aeronáutica não prevê a possibilidade de advertência em situações nas quais o infrator não apresenta antecedentes.

A mera aplicação de multas, sem que haja devida orientação, principalmente para as empresas menores, não constitui medida eficaz para a melhoria da navegação aérea. Urge estabelecer a obrigatoriedade da advertência, antes da penalização pecuniária, cumprindo assim o Estado, de modo eficaz, o seu papel de agente regulador da atividade econômica.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-403

CD221423049700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221423049700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Alceu Moreira

MPV 1089
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021
(DO SR. DEPUTADO ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, o seguinte dispositivo, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

"*Art. 174.....*

§ 1º.....

§ 2º Obedecerão a regulamento especial os serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária em qualquer dos seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, semeadura, combate a pragas, aplicação de inseticidas, herbicidas, desfolhadores, povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas, combate a vetores e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.089/2021 tem como objetivo alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, e, segundo o Governo Federal, é parte do programa Voo Simples, lançado em 2020, que reúne medidas para reduzir a burocracia do setor e aumentar a eficiência na prestação de serviços aéreos.

CD223344570400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223344570400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ocorre que a operação aeroagrícola é uma atividade complexa, que envolve aspectos aeronáuticos, agronômicos, ambientais e de saúde pública. Não é, simplesmente, a operação de uma aeronave. Dessa forma, tem variada gama de fundamentos técnicos a ação do avião agrícola.

Não será, com certeza, de bom alvitre que se desregulamente, por inteiro, o setor aeroagrícola, como propõe – pela falta de explicitação acerca do setor – a medida provisória ora em análise.

É de se notar que o setor aeroagrícola brasileiro possui expressiva estrutura. São mais de 2.350 aviões agrícolas registrados[1], cerca de 278 empresas atuantes e uma experiência acumulada de mais de 70 anos de atividade no País. É a segunda maior frota de aviões agrícolas do mundo, atrás apenas daquela dos Estados Unidos. Somado a isso, de acordo com levantamento do SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, pelo menos 2/3 destas empresas são optantes do Simples Nacional, isto é, empresas de pequeno porte, em sua maioria de cunho familiar. A aviação agrícola ainda tem se mostrado fundamental para o combate aos incêndios que, nos últimos anos, têm se intensificado nos campos e florestas do Brasil.

Note-se, ainda, que o setor é altamente regulado. Uma lei específica e toda a legislação decorrente (Decreto-lei nº 917, de 1969; Decreto nº 86.765, de 1981; e extensa normatização infralegal específica, em especial emanada do Ministério da Agricultura e da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil) regulam e orientam a atividade no Brasil, o que assegura a adequada ação fiscalizatória do Estado e a correta atividade junto aos produtores rurais. Por desempenhar um trabalho fundamental para o tratamento de diferentes culturas agrícolas - especialmente para arroz, algodão, banana, batata, café, cana-de-açúcar, eucalipto, feijão, laranja, mandioca, milho, pastagem, seringueira, soja e trigo -, a aviação agrícola teve o seu serviço inclusive declarado como essencial durante a pandemia de COVID-19[2].

1 ARAÚJO, Eduardo Cordeiro de. **Frota Brasileira de Aeronaves Agrícolas**. SINDAG, 10 maio 2021. Disponível em: https://sindag.org.br/wp-content/uploads/2021/05/frota-2020-versao-2.pdf - . Acesso em: 23 jan. 2022.

2 DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223344570400

CD223344570400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Finalmente, é importante registrar que em decorrência das citadas especificidades, as disposições regulatórias aplicadas aos demais segmentos da aviação civil não são, em sua maioria, compatíveis com a atividade aeroagrícola, motivo pelo qual propomos que sua regulamentação seja específica.

Em nome da eficiência desejada junto ao agronegócio e pelas complexas questões ambientais envolvidas em suas operações, não nos parece de modo algum aceitável que o setor aeroagrícola reste sem qualquer normatização, razão pela qual sugerimos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-403

CD223344570400

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º (...) § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XVI - **prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais**.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223344570400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 168, 172, 289, 292, 295 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021 e inclua-se a seguinte modificação no inciso XXXV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 2005, constante no artigo 3º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá, adotando as medidas emergenciais e necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados:

I – recusar o embarque, imobilizar, desembarcar ou adotar qualquer conduta disciplinar em relação a pessoas ou coisas

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

envolvidas na operação da aeronave, desde que constitua medida adequada a conter comportamento ou risco capaz de comprometer a boa ordem, a disciplina ou que de qualquer forma diminua ou ameace a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados; e

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (artigo 16, § 3º).

§1º Considera-se passageiro indisciplinado aquele que não respeita as normas de conduta em um aeroporto ou a bordo de uma aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto, aeronautas e aeroviários e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave, que venha a causar risco à segurança da operação ou que impacte a operação desde sua apresentação no aeroporto até o desembarque.

§ 2° Quando necessário, a fim de garantir o cumprimento das ações previstas nos incisos deste artigo, o Comandante, com apoio do operador aéreo, deverá acionar o setor de segurança do aeródromo e/ou a autoridade policial.

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 3º Os aeroportuários, aeronautas, aeroviários e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes da adoção das medidas previstas nos incisos deste artigo, sem excesso de poder.

§ 4º As ocorrências relacionadas nos incisos deste artigo serão registradas no Diário de Bordo e comunicadas à Autoridade de Aviação Civil, para instauração de processo administrativo correspondente.

.....

.....

"Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo;

II - os nomes dos tripulantes;

III - o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo e jornada;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VI - a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas coercitivas que porventura tiverem sido tomadas.

§ 1º Todas as vezes em que o Comandante acionar a Polícia Federal para a retirada de passageiro indisciplinado a bordo de aeronave, fornecerá excerto do Diário de Bordo à equipe policial que primeiro atender à ocorrência, o qual deverá servir para decisão imediata, fundamentada e in loco quanto à possibilidade de continuidade do voo sem a necessidade, ao menos naquele momento, de desembarque e oitiva presencial do comandante, tripulantes e passageiros, e sem prejuízo de oitivas posteriores, caso entendidas necessárias.

§ 2º As informações presentes no Diário de Bordo referido no caput deste artigo possuem presunção de veracidade e são de responsabilidade do piloto Comandante.

.....

.....

"Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

autoridade de aviação civil poderá tomar as seguintes providências administrativas:

.....

.....

II - suspensão de certificados, licenças, concessões, autorizações ou do direito de embarcar do passageiro indisciplinado, conforme § 1º do artigo 168, por solicitação da companhia aérea, em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público doméstico ou internacional, regular ou não regular, em território brasileiro;

III - cassação de certificados, licenças ou autorizações;

.....

.....

Parágrafo único. A ANAC apreciará pedidos de embarque excepcionais, por parte de passageiros que se encontrem sob tal sanção, observando-se os aspectos de interesse nacional e humanitários.

.....

.....

Art. 292 .....

.....

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....

.....

§ 3º Para fins de comunicações ao passageiro pertinente a processo administrativo sancionador, nos termos do art. 302, inciso VI, serão considerados válidos os contatos de correio eletrônico e telefone declarados pelo passageiro aos operadores aéreo.

.....

.....

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspenção de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão, ou do direito de embarcar do passageiro em aeronave.

.....

.....

"Art. 302. .....

.....

I - .....

.....

.....

.....

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente quando exigida;

.....

.....

III- infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....

.....

d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade de aviação civil, quando exigido;

.....

.....

f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....

.....

VI - infrações imputáveis a passageiro, assim entendido como pessoa física usuária do serviço

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aéreo, transportada ou a ser transportada com o consentimento do transportador e o correspondente contrato da prestação desse serviço:

a- tentar embarcar ou embarcar sob manifesto efeito de álcool ou outra substância psicoativa;

b - conduzir, para o interior da aeronave ou para área interna de aeródromos públicos, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave, em desacordo com as normas de segurança da aviação civil;

c - conduzir arma de fogo área interna de aeródromos públicos ou durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21, em desacordo com as normas de segurança da aviação civil;

d - ameaçar ou agredir aeronauta, aeroviário, aeroportuário ou passageiro, ou cometer assédio ou importunação sexual contra aeronauta, aeroviário, aeroportuário ou passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

e - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo intencional com ela;

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

f - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

g – tentar- causar ou causar, intencionalmente prejuízos à aeronave, aos bens de demais passageiros ou às instalações aeroportuárias;

h - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança do aeródromo ou da aeronave;

i - subtrair ou destruir intencionalmente qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro, das instalações aeroportuárias ou, ainda, do operador aéreo;

j - utilizar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo da aeronave, conforme orientação do operador aéreo;

k - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

l - não seguir a orientação dos aeroportuários ou dos aeronautas ou aeroviários em relação à segurança da aviação civil;

m - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

autoridade de aviação civil ou pela autoridade policial aeroportuária.

§ 1º A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão do direito de embarcar do passageiro.

§ 2º A sujeição passiva às penalidades previstas neste inciso se inicia com a chegada do passageiro ao aeródromo de origem até sua saída do aeródromo de destino.

VII - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

.....

.....

e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....

....."(NR)

"Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....
.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

.....
..... ” (NR)

Justificação

A presente emenda visa coibir a conduta indisciplinada do passageiro no transporte aéreo, conferindo à autoridade de aviação civil a previsão de aplicar providências administrativas, como por exemplo restrições no direito de embarcar para aqueles que perturbarem a ordem a bordo de uma aeronave ou na infraestrutura aeroportuária.

Importante relembrar que, diferentemente de outros modais de transporte, infrações perpetradas por passageiros no transporte aéreo, dada a sua natureza complexa, constituem grave ameaça à segurança de voo e com enorme efeito deletério para os demais viajantes, para as companhias aéreas, para os operadores aeroportuários e para o sistema de transporte aéreo como um todo.

Dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) demonstram que durante a pandemia as ocorrências com passageiros indisciplinados têm aumentado. No ano de 2019 foram registradas pelas suas associadas 304 ocorrências com passageiros indisciplinados, 222 ocorrências em 2020 e 612 no ano de 2021. Se incluirmos as ocorrências de toda a aviação comercial, estes números serão ainda maiores, consolidando a percepção de urgência em garantirmos a segurança de voo, que vai desde a infraestrutura aeroportuária até a bordo da aeronave, e a integridade física do pessoal de aeroporto, aeronautas e aeroviários e passageiros.

Em face do exposto, esperamos cotar com o apoio dos nobres pares para o

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD220979132800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220979132800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Título VI da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, o seguinte Capítulo VII:

CAPÍTULO VII

Da Prática do Aerodesporto

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 221-A. É garantida aos praticantes de atividades aerodesportivas sua livre prática, desde que atendidas as exigências dos regulamentos aplicáveis a cada modalidade.

Art. 221-B É proibido a quaisquer entidades aerodesportivas, nacionais ou estrangeiras, sejam associações, clubes, federações, confederações, comitê de aerodesporto, liga aerodesportiva, ou qualquer outra, emitir certificados, licenças, habilitações ou atestados de capacidade técnica referente à nivelamento ou qualificação de pilotos ou instrutores.

§1º À instituição infratora serão aplicadas as seguintes sanções, de forma progressiva:

I - advertência;

II - notificação de aplicação de multa; e

III - aplicação de multa.

§2º No documento de aplicação da sanção de advertência, constará que o infrator deverá publicar, no prazo de cinco dias

CD225690535100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225690535100

úteis, em seu sítio eletrônico e redes sociais, comunicação notificando a todos os praticantes que eventual certificado, licença, habilitação ou atestado por ele emitido é nulo e não se presta a comprovar nivelamento ou qualificação técnica de pilotos e instrutores, por não serem expedidos pela autoridade de aviação civil.

§3º Na notificação de aplicação de multa, constará prazo de dez dias úteis para apresentação de recurso, contado a partir do primeiro dia útil ao recebimento da notificação.

§ 4º Indeferido o recurso, ou apresentado de forma intempestiva, o pagamento da multa deverá ocorrer em até cinco dias úteis, contados estes a partir da publicação do indeferimento ou da preclusão do prazo do §3º.

§ 5º No caso de não pagamento no prazo a que se refere o § 4º, o devedor será inscrito na Dívida Ativa da União.

§ 6º A notificação a que se refere o inciso II do *caput* será feita por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A multa será no valor de cem vezes o valor do salário mínimo nacional, devendo dobrar a cada reincidência.

§ 8º A autoridade de aviação civil deverá aplicar imediatamente sanção de advertência, se outra maior não for aplicável, ao receber denúncia que comprove a infração a que se refere o *caput*.

§ 9º Considera-se comprovada a infração mediante apresentação, por qualquer meio, físico ou eletrônico, à autoridade de aviação civil, de documento e7mitido em desacordo com o *caput*.

§ 10. Das carteiras de associados expedidas por entidades aerodesportivas deverão constar: “DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA A PRÁTICA DE VOO LIVRE. SEM VALOR LEGAL”.

§ 11. A prática da infração do *caput* constitui os crimes de usurpação de função pública e de falsidade ideológica conforme disposto, respectivamente, nos art.328 e 299 da Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, sujeitando os dirigentes das entidades desportivas infratoras às cominações legais.

Art. 221-C. É proibido impedir o acesso e as operações de pouso e decolagem ao aerodesportista que atenda aos regulamentos expedidos pela autoridade de aviação civil aplicáveis à respectiva modalidade do aerodesporto, sob pena da aplicação das mesmas sanções previstas no art. 221-B.

CD225690535100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225690535100

SEÇÃO II

DA MODALIDADE AERODESPORTIVA VOO LIVRE

Art. 221-D. Em relação à prática, especificamente, do aerodesporto na modalidade voo livre (asa delta e parapente), é permitida a cobrança pelo proprietário ou detentor dos direitos sobre a área em que ocorrerem operações de decolagem e pouso.

Parágrafo Único. Para a realização da cobrança prevista no *caput*, são exigidos do proprietário ou possuidor dos direitos de uso sobre a área:

I – igualdade de tratamento para todos os praticantes do aerodesporto, sem exceção, vedada a cobrança de valores diferentes para associados e não associados;

II – emissão de documento fiscal de prestação de serviço, entregue no ato do pagamento.

Art. 221-E. É proibido condicionar a livre prática do aerodesporto à associação do praticante a qualquer entidade desportiva, ou ao pagamento de quaisquer outros valores diversos do previsto no art. 221-D, quer seja a prática amadora, comercial, de instrução, ou a qualquer outro título.

Art. 221-F. É permitida a prática do voo livre comercial com um único passageiro, sendo exigida dos praticantes a assinatura de termo de responsabilidade em que conste a identificação civil das partes (nome completo, documento de identificação, CPF se brasileiro ou naturalizado, endereço residencial completo) e texto explicativo a respeito dos riscos da atividade, nos termos da regulamentação da autoridade de aviação civil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16/12/2021, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre a regulamentação e práticas ilícitas relacionadas ao aerodesporto na modalidade voo livre no Brasil, tendo em vista que chegou ao nosso conhecimento uma série de denúncias de ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) e de clubes a ela associados, que necessitam ser coibidas mediante o devido aperfeiçoamento legal ante lacunas existentes na lei.

CD225690535100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225690535100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

São as denúncias:

1) Praticantes de voo livre impedidos de praticar o aerodesporto por não portarem habilitação de pilotos expedida pela CBVL em dia;

2) Exigência de que aerodesportistas paguem anuidade à CBVL para obter a habilitação de voo e recebam autorização para voar de rampas em áreas de clubes associados à CBVL;

3) Exigência por parte do ICMBIO, e de diversas prefeituras pelo Brasil, de que se apresente habilitação em dia expedida pela CBVL ou por entidade nacional vinculada à FAI – Federação Aeronáutica Internacional no Brasil, como condição para permitir a prática deste aerodesporto. Tal fato fere de morte a competência legal e privativa da ANAC. A título de exemplo, tais fatos têm ocorrido nas rampas de voo livre da Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro; de Florianópolis e adjacências; de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE; Poços de Caldas/MG; Parque da Cidade, no Município de Niterói/RJ; Rampa da Serra da Moeda, em Belo Horizonte/MG; entre outras.

Com as informações obtidas durante a Audiência Pública, somadas aos documentos, testemunhos e outras provas que chegaram ao conhecimento da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, restou cristalinamente evidenciado que há necessidade de serem imediatamente corrigidos alguns aspectos relacionados à Lei 11.182/2005, ao RBAC-103 e IS 103 EMD 001 Revisão C, que regulamentam o aerodesporto.

4) Necessidade de se legalizar a prática do voo duplo comercial, que vem sendo praticada há décadas no Brasil de forma ilícita.

Dessa forma, foi oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.089/2021, tendo em vista os fatos acima expostos e as considerações abaixo que justificam e fundamentam a presente proposta de emenda.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece a subsunção da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

CD225690535100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225690535100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 22, I e X, estabelece a competência privativa da União para legislar em matéria de direito aeronáutico e de navegação aérea;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, em seu artigo 2ª estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, art. 8º, X e XVII estabelece que compete à ANAC regular e fiscalizar a formação, o treinamento e a habilitação de tripulantes, bem como proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos a licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas estabelecidos por esta Agência;

CONSIDERANDO que as competências acima são privativas da UNIÃO, exercidas por intermédio da ANAC, e, portanto, não podem ser delegadas a pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que no RBAC 103 EMD 001, artigo 103.7 e na IS 103 EMD 001 Revisão C, item 5.3.1 NÃO É EXIGIDA A HABILITAÇÃO DE PILOTO, sendo requerida tão somente a certidão de cadastro de aerodesportista;

CONSIDERANDO que a CBVL, clubes a ela associados, diversas prefeituras municipais e o ICMBIO têm exigido do aerodesportista possuir habilitação, em dia, expedida pela Confederação Brasileira de Voo Livre ou por entidade nacional vinculada à FAI - Federação Aeronáutica Internacional, a fim de permitir o acesso e uso de sítios de voo por praticantes do voo livre. Sendo certo que tal habilitação somente pode ser obtida mediante associação à CBVL e pagamento de anuidade;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, XX da Constituição Federal estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.615/1.998 (Lei Geral do Desporto Brasileiro), estabelece em seus art. 1º, §2º e art. 2º, IV a “(...) livre

CD225690535100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225690535100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor";

CONSIDERANDO os graves prejuízos que tais arbitrariedades vêm acarretando a direitos fundamentais da comunidade de aerodesportistas praticantes do voo livre.

Diante do exposto, propomos a presente emenda e esperamos que seja, por fim, aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD225690535100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225690535100

MPV 1089
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, as seguintes alterações à Lei nº 11.182, de 2005:

"Art. 8º .....

.....

L - regulamentar e fiscalizar a prática das diversas modalidades do aerodesporto no Brasil.

.....

§ 9º A competência da Anac a que se refere o inciso L do *caput* é privativa e indelegável."

JUSTIFICAÇÃO

Em 16/12/2021, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre a regulamentação e práticas ilícitas relacionadas ao aerodesporto na modalidade voo livre no Brasil, tendo em vista que chegou ao nosso conhecimento uma série de denúncias de ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) e de clubes a ela associados, que necessitam ser coibidas mediante o devido aperfeiçoamento legal ante lacunas existentes na lei.

São as denúncias:

CD224264563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264563000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

1) Praticantes de voo livre impedidos de praticar o aerodesporto por não portarem habilitação de pilotos expedida pela CBVL em dia;

2) Exigência de que aerodesportistas paguem anuidade à CBVL para obter a habilitação de voo e recebam autorização para voar de rampas em áreas de clubes associados à CBVL;

3) Exigência por parte do ICMBIO, e de diversas prefeituras pelo Brasil, de que se apresente habilitação em dia expedida pela CBVL ou por entidade nacional vinculada à FAI – Federação Aeronáutica Internacional no Brasil, como condição para permitir a prática deste aerodesporto. Tal fato fere de morte a competência legal e privativa da ANAC. A título de exemplo, tais fatos têm ocorrido nas rampas de voo livre da Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro; de Florianópolis e adjacências; de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE; Poços de Caldas/MG; Parque da Cidade, no Município de Niterói/RJ; Rampa da Serra da Moeda, em Belo Horizonte/MG; entre outras.

Com as informações obtidas durante a Audiência Pública, somadas aos documentos, testemunhos e outras provas que chegaram ao conhecimento da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, restou cristalinamente evidenciado que há necessidade de serem imediatamente corrigidos alguns aspectos relacionados à Lei 11.182/2005, ao RBAC-103 e IS 103 EMD 001 Revisão C, que regulamentam o aerodesporto.

4) Necessidade de se legalizar a prática do voo duplo comercial, que vem sendo praticada há décadas no Brasil de forma ilícita.

Dessa forma, foi oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.089/2021, tendo em vista os fatos acima expostos e as considerações abaixo que justificam e fundamentam a presente proposta de emenda.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece a subsunção da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

CD224264563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264563000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 22, I e X, estabelece a competência privativa da União para legislar em matéria de direito aeronáutico e de navegação aérea;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, em seu artigo 2ª estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, art. 8º, X e XVII estabelece que compete à ANAC regular e fiscalizar a formação, o treinamento e a habilitação de tripulantes, bem como proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos a licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas estabelecidos por esta Agência;

CONSIDERANDO que as competências acima são privativas da UNIÃO, exercidas por intermédio da ANAC, e, portanto, não podem ser delegadas a pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que no RBAC 103 EMD 001, artigo 103.7 e na IS 103 EMD 001 Revisão C, item 5.3.1 NÃO É EXIGIDA A HABILITAÇÃO DE PILOTO, sendo requerida tão somente a certidão de cadastro de aerodesportista;

CONSIDERANDO que a CBVL, clubes a ela associados, diversas prefeituras municipais e o ICMBIO têm exigido do aerodesportista possuir habilitação, em dia, expedida pela Confederação Brasileira de Voo Livre ou por entidade nacional vinculada à FAI - Federação Aeronáutica Internacional, a fim de permitir o acesso e uso de sítios de voo por praticantes do voo livre. Sendo certo que tal habilitação somente pode ser obtida mediante associação à CBVL e pagamento de anuidade;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, XX da Constituição Federal estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.615/1.998 (Lei Geral do Desporto Brasileiro), estabelece em seus art. 1º, §2º e art. 2º, IV a “(...) livre

CD224264563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264563000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor";

CONSIDERANDO os graves prejuízos que tais arbitrariedades vêm acarretando a direitos fundamentais da comunidade de aerodesportistas praticantes do voo livre.

Diante do exposto, propomos a presente emenda e esperamos que seja, por fim, aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

2022-181

CD224264563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264563000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:
I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089;
II – a revogação dos art. 175 a 179, 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "ai" da Medida Provisória nº 1.089
III – a revogação dos art. 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, "aj" da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV afasta, por meio da nova redação dada ao at.174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de "serviços aéreos públicos" ou de "serviços aéreos privados'.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Com tal formulação, ignora o fato de que os "acordos internacionais" sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de Chicago, de fato, apenas define que ""Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga**; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".

A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da 'deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço

CD220379478100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379478100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete a limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos.*

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa a descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e intermunicipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas de *transporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte

CD220379478100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379478100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c" da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário[1] e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Assim, a alteração ao art. 174 e demais revogações dela decorrentes poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Além disso, a alteração ao art. 174, e as revogações dos art. 175 a 179, 183, 188, e 193 a 196 do CBA, que definem os serviços aéreos públicos e privados e regras para a sua outorga, remetem à ANAC dispor sobre a regulação dos serviços aéreos em geral, gerando um enorme vácuo conceitual, pois se trata de dispositivos essenciais

1 Nos termos do art. 13, IV da lei nº 10.233, de 2001, as outorgas de serviços de transporte rodoviário e aquaviário serão realizadas sob a forma de concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infraestrutura; permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; e autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, prestação de serviço de transporte aquaviário, exploração de infraestrutura de uso privativo; prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da nfraestrutura.

CD220379478100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379478100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para a aplicação de outras normas legais, como é o caso da regulamentação da profissão de aeronauta, objeto da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

A Lei nº 13.475, em seu art. 5º, define os tripulantes de voo e de cabine, a partir do exercício de suas funções em serviços aéreos público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo; serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo; serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo; demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira; e serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

A exclusão das definições de serviços aéreos e seus regimes de exploração torna a Lei 13.475, assim, insubsistente, pois lhe falta o elemento essencial que, atualmente, se acha nos dispositivos revogados do CBA pela minuta de medida provisória, afetando não apenas as relações de trabalho, mas os acordos coletivos estabelecidos e sua aplicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022

Marcelo Freixo
PSB/RJ

CD220379478100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379478100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. ... Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, somente produzirão efeitos após decorridos cento e vinte dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao conferir amplos poderes para dispor sobre a prestação de serviços aéreos, inclusive quanto ao seu regime de outorga, a MPV promove uma ampla deslegalização da regulação do setor, afastando a competência do Congresso Nacional e até mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de solução que não tem precedente no contexto brasileiro, em que as agências reguladoras, no exercício de suas capacidades e com a autonomia que a lei lhes confere, tem o papel de administrar a Lei e o marco regulatório, preenchendo suas lacunas, mas não exercendo a plenitude do poder normativo, ou seja, suprindo a própria necessidade de lei.

No caso, em especial, dos serviços públicos regulados, a Lei deve dispor sobre o seu regime de exploração e regime tarifário.

Mas ao conferir à ANAC esses poderes, caso assim decida o Congresso Nacional, é necessário fixar limites, e o controle externo dessa atividade, como prevê a Lei nº 13.848, de 2019, em seu art. 14, a qual, inclusive, já exige a realização de consulta pública e de análise de impacto regulatório, previamente à edição de atos normativos pelas agências reguladoras.

Um exemplo de como essa atuação pode se dar é dado pela legislação dos EUA, que prevê a FAA, vinculada ao *Department of Transportation (DoT*), está sujeita ao disposto no *Congressional Review Act (CRA),* segundo o qual as normas editadas pelas agências reguladoras departamentais podem ser revistas e afastadas pelo Congresso. Segundo o CRA, a partir de 1996 as regras emanadas das agências reguladoras departamentais passaram a ser submetidas às duas Casas do Congresso e ao *General Accountability Office* (GAO), antes de entrarem em vigor. Ademais, as normas editadas pela FAA devem ser submetidas, antes de editadas, ao escrutínio do *Office of Information and Regulatory Affairs (OIRA),* órgão da *Office of Management*

CD223637955900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223637955900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

and Budget da Presidência da República, que examina o cumprimento das exigências para a edição do ato por meio de avaliação de impacto regulatório, e até mesmo pode recomendar a sua não edição. Ademais, o Congresso permanece com a competência plena para editar leis que contrariem normas editadas por agências reguladoras.

Dessa forma, propomos que antes de produzirem efeitos, as normas sejam submetidas ao crivo das duas Casas do Congresso, por meio de suas comissões de infraestrutura, e ao TCU, para que possam emitir parecer sobre a adequação da norma aos limites legais e aos fins buscados pelo CBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022

Parlamentar
Partido/UF

CD223637955900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223637955900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. 156. .....
.....
§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022

CD221554540600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554540600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Marcelo Freixo

PSB/RJ

CD221554540600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554540600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e ao artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, constantes respectivamente nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de funcionamento e autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Da Autorização para Funcionamento

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País observará o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 1º. Pode a autoridade de aviação civil delegar a obtenção da autorização de funcionamento a outros órgãos da administração pública federal.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente as regras dos artigos 1.134 a 1.140 do Código Civil, apenas na ausência de regulamentação específica expedida pela autoridade de aviação civil.

"Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....

CD227090713600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227090713600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VII – regular, fiscalizar, autorizar o funcionamento e a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

.....

(NR)"

Justificação

A redação proposta visa manter dentre as competências da ANAC o poder para regulamentar e expedir a autorização de funcionamento das empresas aéreas estrangeiras. Dentro do seu poder regulamentar, também lhe é facultado delegar a tarefa a outros órgãos da administração pública federal, como o DREI, ligado ao Ministério da Economia.

Atualmente o processo para obtenção de autorização de funcionamento junto à ANAC é extremamente célere, não passando, em média, de duas semanas.

Por se tratar de atividade extremamente regulada, frequentemente há intercâmbio de informações entre a ANAC e a Agência Reguladora da sede da empresa estrangeira que pleiteia a autorização.

No mais, manter o processo dentro da ANAC torna qualquer análise blindada de forças políticas, por se tratar de agência reguladora, órgão técnico por natureza, dotado de autonomia funcional, ao passo que Ministérios são órgãos eminentemente políticos e desconhecem as especificidades da aviação civil.

Ao permitir que a ANAC delegue a atividade de aprovação da autorização de funcionamento, a legislação ganha elasticidade, possibilitando a reversão da delegação, caso não funcione conforme esperado, sendo desnecessária nova alteração legislativa.

Cair na regra geral, conforme nova redação do art. 205, onde se lê "sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País.", leva-nos para o artigo 1.134 e seguintes do Código Civil e IN DREI 77/2020. O próprio DREI publicou manual (https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/empresas-estrangeiras/ManualdeEmpresaEstrangeira27out20.pdf) onde menciona nas páginas 6 e 7 que a competência para a autorização de funcionamento da empresa aérea estrangeira no Brasil cabe à ANAC, por força do CBA e da Lei de Criação da ANAC.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CD227090713600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227090713600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD227090713600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227090713600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la".(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD225229741100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229741100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD225229741100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229741100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Sessões, em de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal - PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD225229741100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229741100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021
EMENDA ADITIVA ART. 156 (PARÁGRAFO TERCEIRO) MPV 1089

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. 156. .....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD224634993500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224634993500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal - PP/MG

LexEdit
CD224634993500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224634993500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00065

EMENDA Nº _____

(à MPV 1089/2021)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para acrescentar inciso I ao caput do art. 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos termos a seguir:

"**I –** As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 1089, de 2021, busca alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica e demais leis que disciplinam o transporte aéreo, com vistas à simplificação e atualização de processos e procedimentos relativos ao setor aéreo e à atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, buscando aumentar a eficiência do sistema e fomentar o desenvolvimento da aviação civil.

Contudo, observamos com preocupação as alterações promovidas pelo art. 174 do CBA, pois suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos. Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei

Emenda ao texto inicial.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2022.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD

Emenda ao texto inicial.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la".(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD226154934800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226154934800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

O “Programa Voo Simples”, instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades “de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo” e de “reduzir os custos administrativos e regulatórios” e como diretrizes, entre outros, “buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos”, e “reduzir os custos regulatórios e administrativos”, “fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo”, “aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória” “estimular a indústria aeronáutica”.

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, “c” e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD226154934800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226154934800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Sessões, em de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal - PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD226154934800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226154934800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021
EMENDA ADITIVA ART. 156 (PARÁGRAFO TERCEIRO) MPV 1089

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. 156. .....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD223040932900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223040932900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal - PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD223040932900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223040932900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

"Suprima-se do artigo 2º, da MP 1089/2021 o texto relativo ao artigo 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986"

Justificação

A alteração permite que empresas estrangeiras possam estabelecer-se para prestar serviços aéreos de transporte doméstico, permitindo que ocorra uma concorrência desleal com as empresas aéreas brasileiras. Isso, pois, além das empresas estrangeiras poderem usufruir de subsídios de seus países de origem, também possuem vantagens de capital frente às nacionais por conta de diferenças de câmbio, tornando muito mais fácil adentrarem no mercado nacional com uma disparidade enorme de investimentos iniciais, concorrendo de forma predatória com as empresas brasileiras.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD221673670000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221673670000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

""Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês..

§ Único - A autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias."

Justificação

Não é cabível falar em pagamento antecipado de tarifas, o que deveria ser expressamente vedado,

CD228884371400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228884371400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pois elas somente são devidas após a efetiva utilização dos serviços aeroportuários. É inconcebível permitir a cobrança de uma tarifa sem que seu fato gerador tenha ocorrido, inclusive essa medida pode ocasionar que a companhia aérea adiante valores de tarifas, como de embarque, referente a passagens que sequer vendeu.

Tal cobrança, para se efetivar, teria que se basear em uma projeção de serviços e operações futuras, levando a distorções e valores cobrados indevidamente. Além disso, também não é claramente previsto como seriam feitos esses pagamentos, com a antecedência com que podem ser exigidos, se podem ser exigidos somente após a quitação total do valor devido à companhia, deixando uma lacuna para que a administradora aeroportuária faça o que bem entenda.

A manutenção desse dispositivo demonstra justamente que não há a correlação com a utilização do serviço, pois ela é feita com base em projeção de futuros serviços e voos, ainda sequer prestados e nem utilizados pelas Companhias Aéreas ou pelos passageiros, razão pela qual deveria haver um dispositivo expresso vedando a possibilidade da cobrança na modalidade 'antecipada', completamente oposto ao disposto na Medida Provisória.

Sobre a suspensão na prestação dos serviços, ressalta-se que não é uma conduta efetiva, visto que tal ação impedirá que o operador aéreo preste seus serviços, aufira rendimentos e possa pagar as tarifas eventualmente atrasadas.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

CD228884371400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228884371400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD228884371400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228884371400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00070

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1089, de 2021)

Acrescenta-se a seguinte redação à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1089, de 22 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 229-A. Em caso de cancelamento pelo passageiro, este terá direito a crédito de valor igual ao da passagem aérea a ser utilizado em nome próprio para a aquisição de produtos ou serviços pelo transportador, em até 12 (doze) meses, contados de seu recebimento.

§1º Em caso de pedido de alteração do voo, o passageiro terá direito a utilizar crédito de igual valor ao da passagem aérea originalmente adquirida para a remarcação, devendo, nas hipóteses de diferença de tarifa a maior ou a menor, respectivamente, complementar o valor devido ou receber crédito no valor da diferença, a ser utilizado nos mesmos termos do caput.

§2º Os direitos previstos neste artigo só poderão ser exercidos em até 48 (quarenta e oito) horas antes do voo.

§3º Os transportadores poderão oferecer condições mais favoráveis aos passageiros e, em todo caso, deverão oferecer informações adequadas e claras sobre as políticas de cancelamento e alteração, conforme prevê o art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1089/21 estabelece alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica e demais leis que disciplinam o transporte aéreo, com vistas à simplificação e atualização de processos e procedimentos relativos ao setor aéreo e à atuação da Agência

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Nacional de Aviação Civil - ANAC, buscando aumentar a eficiência do sistema e fomentar o desenvolvimento da aviação civil. Consideramos oportuno, portanto, introduzir dispositivos para ampliar e garantir direitos aos consumidores dos serviços de transporte aéreo.

A prestação de serviços pelas companhias aéreas no Brasil é alvo frequente de reclamações, especialmente sobre as dificuldades para o cancelamento e para a alteração de voos. Por este motivo, apresentamos esta proposta que pretende ampliar e assegurar direitos mínimos aos passageiros nestas circunstâncias, inspirados pela lógica do Código de Defesa do Consumidor.

As reclamações contra as companhias aéreas cresceram durante a pandemia. A crescente insatisfação do público com a prestação dos serviços não foi causada unicamente pelas restrições impostas pelas medidas de distanciamento social e de barreiras sanitárias, mas também por problemas de atendimento, de falta de informação e de descumprimento dos preceitos legais. Tal cenário entra em contradição direta com os vultosos incentivos e benefícios governamentais recebidos pelas empresas aéreas.

Como mencionado, a maioria das reclamações de brasileiros contra empresas aéreas, de acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), se refere a 'pedidos de reembolso', com o tema 'alteração' logo atrás na lista das mais frequentes reclamações.

Já a plataforma 'consumidor.gov' do Governo Federal registrou aumento de mais de 60% de reclamações de pessoas com problemas para cancelar, remarcar ou conseguir reembolso em dezembro de 2020, na comparação com o ano anterior.

Nesse período, a Secretaria Nacional do Consumidor notificou as quatro maiores companhias aéreas do país para que expliquem "a suposta falta de transparência das empresas sobre as políticas de remarcação e reembolso de passagens por causa da pandemia do novo coronavírus e a dificuldade dos consumidores de acessar os canais de atendimento".

A presente emenda se inspira na Lei nº 14.034, de 2020, que, em seu art. 3º, §3º, estabeleceu claramente direitos alternativos para consumidores que desistissem de voo no período iniciado com em 19 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2021:

- Poderiam receber reembolso, na forma e no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais; ou
- Poderiam obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual deveria ser utilizado no prazo de 18 meses.

Assim, fica claro que o modelo proposto já esteve em vigor, sem maiores impactos negativos sobre as finanças das companhias aéreas, por quase dois anos. Nota-se, ainda, que se optou por assegurar apenas o direito ao crédito, e não ao reembolso, o que poderia ter maiores consequências negativas sobre o planejamento financeiro das empresas.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00071

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017."

JUSTIFICATIVA

A MPV afasta, por meio de nova redação dada ao referido art.174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade. Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de "serviços aéreos públicos" ou de "serviços aéreos privados'.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Com tal formulação, ignora o fato de os "acordos internacionais" sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de Chicago, de fato, apenas define que ""Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga**; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224939288100

CD224939288100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".

A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da "deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete a limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos.*

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa a descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a EMI nº 00053/2021 MINFRA MD ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e intermunicipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas *ansporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224939288100

CD224939288100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c" da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Ademais, a alteração no referido art. 174, e demais revogações dela decorrentes, poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD224939288100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224939288100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017". (NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

A seu turno, o "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa Medida Provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), suprime a classificação dos serviços aéreos conforme

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221244421300

CD221244421300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD221244421300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221244421300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto da Medida Provisória em questão à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, definidos na Lei n° 13.475/2017 como tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220190232700

CD220190232700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD220190232700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220190232700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00074

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Inclua-se, no art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte parágrafo:

"Art. 156. .....

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

JUSTIFICATIVA

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não possui a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço

CD226849875200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226849875200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizando as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD226849875200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226849875200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179 da mesma lei) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), como "atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica", e define que "as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os

CD225767724300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225767724300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já vigente – a CLT, a Lei 13.475/2017 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD225767243300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225767724300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se:

I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089;

II – as revogações constantes das alíneas “ag”, “ah” e “aj”, do inciso IV, art. 4º, da Medida Provisória nº 1.089; e

III – a revogação dos arts. 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constantes do art. 4º, IV, “ai”, da Medida Provisória nº 1.089.

JUSTIFICATIVA

A MPV afasta, por meio da nova redação dada ao at.174, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Deixa de haver, na Lei, portanto, a definição de “serviços aéreos públicos” ou de “serviços aéreos privados’.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), “atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”, e define que “as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Com tal formulação, ignora o fato de que os “acordos internacionais” sobre o tema, como a Convenção de Chicago (CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946), em nada ajudam a superar a lacuna, o delimitam a atuação da ANAC. A Convenção de ıgo, de fato, apenas define que “"Serviço aéreo" significa **qualquer serviço aéreo**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229384737600

CD229384737600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga; e que "serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou autorização".

A Convenção, portanto, não "elenca" nenhum serviço como regular ou não regular, nem contém definições válidas ou suficientes para superar a lacuna que decorrerá da alteração promovida pela Medida Provisória. Não serve, assim, para validar, conferindo ao tema uma base jurídica e legal adequada, a capacidade regulamentar da ANAC, que se daria sem qualquer condicionamento legal, na perspectiva da 'deslegalização".

A descaracterização – contra a expressa norma constitucional – do serviço aéreo como serviço público, desconhece o seu caráter de *serviço essencial,* prestado pelo particular *nas condições fixadas pelo Poder Público,* e que se submete a limitações, tanto em razão do uso do espaço aéreo, quanto das normas de segurança e que regem as relações de consumo entre *usuários* e *prestadores,* qualquer que seja o meio pelo qual estejam para tanto habilitados pelo Poder Público. Ao dizer que o serviço aéreo é apenas "serviço de interesse público", tenta desconectar o serviço aéreo de sua natureza: se todo serviço público é "de interesse público", nem todo serviço de interesse público é, necessariamente, *serviço público.* O transporte aéreo, notadamente na sua modalidade de transporte de passageiros, é serviço público, como ocorre nas demais situações de transporte coletivo terrestre ou lacustre, *"porque suas características evidenciam uma prestação pública de atendimento contínuo à coletividade e de caráter essencial, e que, por isso mesmo, impõe obediência ao princípio da modicidade*." (GUIMARÃES, Geraldo Spagno. Comentários à Lei de Mobilidade Urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 183).

Por isso, os serviços aéreos se sujeitam a obrigações que garantam a continuidade, frequência, capacidade, qualidade e custos acessíveis ou *não abusivos.*

Observe-se que ao definir no art. 174 os serviços aéreos como *atividades econômicas de interesse público* a redação visa a descaracterização da navegação aérea como serviços aéreos **públicos**, hoje expressamente reconhecida pelo art. 174 do CBA.

Não se trata, como pretende a Exposição de Motivos (EMI) nº 00053/2021 MINFRA/MD/ME, de mera "atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor", e nem mesmo há "abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos", que poderia sustentar a tese "jurídica" adotada.

Para tal fim, alega a EMI que "*diferentemente da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, em que a Constituição Federal estabelece a exploração direta pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão, no caso dos serviços aéreos não há que se falar em outorga*". Parte, assim, da premissa – totalmente equivocada – de que o art. 21, XII, "c", que atribui à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, de que os serviços aéreos a) não se enquadram na definição de *navegação aérea;* e *b) não são, assim, serviços públicos de competência da União,* passíveis de exploração privada mediante outorga do poder concedente.

No entanto, a expressão **navegação aérea,** a que se refere o ar. 21, XII, "c", envolve serviços prestados por "**companhias de navegação aérea**", empresas que prestam modalidade de serviços de transporte *internacional, interestadual e municipal,* e que, como decidido pelo STF na ADI 1600-MC, julgada em 1997, estão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229384737600

CD229384737600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sujeitas à incidência de ICMS sobre suas operações, tanto quanto as demais empresas de *transporte terrestre ou aquaviário.* Ou seja, a navegação aérea é, **por si mesma**, o transporte aéreo, à qual servem os serviços auxiliares à navegação aérea, como o controle de tráfego aéreo.

O fato de a Constituição empregar expressões distintas, no art. 21, para se referir a diferentes modalidades de serviço público que envolvam o transporte, empregando "serviços de transporte ferroviário e aquaviário" e "serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", ou mesmo a expressão "transportes aéreo, aquático e terrestre", no art. 180, quando determina a observância dos tratados internacionais e princípio da reciprocidade quando da ordenação, por lei, do transporte internacional, quando muito revela alguma falha de sistematização da Carta, mas, nunca, a sua ambiguidade.

A redação, por isso, não parte da premissa de que *serviços aéreos públicos,* regulares ou não, *são serviços públicos,* como prevê o art. 21, XII, "c" da CF. A caracterização proposta de que serviços aéreos, regulares ou não, são *atividades econômicas de interesse público* tem o único objetivo de afastar o critério material para que os serviços aéreos sejam considerados como serviço público. Mas o malabarismo verbal empregado para dizer que se trata de serviços de "interesse público", que poderão ser regulares ou não regulares, e a revogação do art. 180, que prevê que "a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados", decorre desse entendimento de que, sem a descaracterização, não seria possível a adoção do regime de autorização.

Contudo, a adoção do regime de autorização – em lugar de concessão – para a prestação de serviços de navegação aérea estaria contemplada no art. 21, XII, "c" da CF, entendimento já adotado para a outorga da exploração de portos, transporte rodoviário e ferroviário, não obstante, nesses casos, a outorga de autorização seja precedida de critérios definidos a partir da obrigatoriedade de observância do princípio da impessoalidade.

Assim, a alteração ao art. 174 e demais revogações dela decorrentes poderá trazer sérios problemas em face do disposto no art. 175 da CF:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Além disso, a alteração ao art. 174, e as revogações dos art. 175 a 179, 183, 188, e 193 a 196 do CBA, que definem os serviços aéreos públicos e privados e regras para a sua outorga, remetem à ANAC dispor sobre a regulação dos serviços aéreos em geral, gerando um enorme vácuo conceitual, pois se trata de dispositivos essenciais para a aplicação de outras normas legais, como é o caso da regulamentação da profissão de

CD229384737600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229384737600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aeronauta, objeto da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

A Lei nº 13.475, em seu art. 5º, define os tripulantes de voo e de cabine, a partir do exercício de suas funções em serviços aéreos público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo; serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo; serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo; demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira; e serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

A exclusão das definições de serviços aéreos e seus regimes de exploração torna a Lei 13.475, assim, insubsistente, pois lhe falta o elemento essencial que, atualmente, se acha nos dispositivos revogados do CBA pela minuta de medida provisória, afetando não apenas as relações de trabalho, mas os acordos coletivos estabelecidos e sua aplicação.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD229384737600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229384737600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA À MP 1.089, DE 2021

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 129 e 156, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art.129.....
.....

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada, tripulada, abastecida, acompanhada de serviços de manutenção e outros acessórios, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil.

.....
.....

Art.156.....
.....

§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, quando operadas por empresa brasileira no formato de intercâmbio, é privativa de titulares de licenças específicas emitidas, convalidadas, ou reconhecidas pela autoridade de aviação civil brasileira.

LexEdit
CD221075356500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221075356500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....
.....

§4º Nos casos de arrendamento temporário na modalidade prevista no art. 129 do parágrafo único desta lei, a composição, nacionalidade e licenças exigidas dos tripulantes seguirão a forma estabelecida na regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)

Revoga-se o §2º, do art. 156, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021.

Acresça-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. xxº A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
Art.6º.....
.....
§ 4º As disposições deste artigo e seus parágrafos poderão ser flexibilizadas por regulamentação da autoridade de aviação civil nos casos de arrendamento temporário na modalidade prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art.20.....
.....
§1º.....
.....
II – se tratar da hipótese prevista no art. 6º, §4º desta Lei e desde que por prazo limitado, na forma da regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil.

§ 2º A prestação de serviço remunerado conforme prevê o § 1º deste artigo deverá ser formalizada por contrato escrito, sob pena de presunção de vínculo

LexEdit
CD221075356500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221075356500
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

empregatício do tripulante diretamente com o operador da aeronave.
.....
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva garantir maior flexibilidade operacional ao mercado de aviação no Brasil com a incorporação da modalidade de "Wet Lease" de aeronaves, que permitiria às empresas aéreas atender demandas emergenciais e transitórias geradas pela própria dinâmica do mercado de aviação.

O "Wet lease" é entendido como um contrato celebrado entre duas companhias aéreas que tem como objetivo uma locação de aeronave acompanhada de tripulação. Neste caso, a obrigação da companhia aérea locadora, além de disponibilizar a aeronave em locação, é composta também do fornecimento da tripulação que conduzirá a aeronave e a responsabilidade pela sua manutenção, entre outros aspectos. Nesta hipótese, cabe à locadora e não à locatária o controle operacional sobre a aeronave.

Isso não significa que, celebrado um contrato de "wet lease", os serviços de transporte aéreo passariam a ser prestados pelo locador. Ao contrário disso, o locador fornece a aeronave, responsabilizando-se pela sua condução técnica incluindo tripulação e manutenção, e não pelos serviços de transporte aéreo em si. Os serviços de transporte aéreo continuam sendo prestados pela locatária, nos limites previstos em sua autorização e sob sua integral responsabilidade, uma vez que a locatária é a empresa aérea autorizada e não a locadora.

LexEdit
CD221075356500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221075356500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O modelo de wet leasing tem uma grande vantagem operacional, porque as empresa aéreas poderiam ganhar em flexibilidade e agilidade, sem elevar custos fixos e operacionais, de um recurso para ampliar sua oferta no atendimento de demandas sazonais respondendo de velocidade da dinâmica dos mercados, com ampliação de serviços aéreos, que além do equipamento exigem uma equipe técnica qualificada, nem sempre disponível para contratação imediata. Além disso, seria um instrumento também para casos fortuitos envolvendo redução momentânea de equipes de trabalho ou substituição de equipamentos avariados, que seria um suporte essencial para maior elasticidade operacional das empresas.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.089, de 2021.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

LexEdit
CD221075356500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221075356500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Euclydes Pettersen** - PSC/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, o § 2º ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, renumerando-se o seu parágrafo único, alterado pelo artigo 2º da presente Medida Provisória:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substitui-la". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e

LexEdit
CD226091599700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclydes Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226091599700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Euclydes Pettersen** - PSC/MG

regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho

LexEdit
CD226091599700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclydes Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226091599700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Euclydes Pettersen** - PSC/MG

vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Comissões

Deputado Euclydes Pettersen
PSC/MG

LexEdit
CD226091599700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclydes Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226091599700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclydespettersen@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00079

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substitui-la".(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD225910819000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225910819000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não

LexEdit
CD225910819000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225910819000
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

Luis Tibé
Deputado Federal (AVANTE/MG)

LexEdit
CD225910819000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225910819000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00080

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MPV nº1089, de 2022)

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

"Art. ... Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, somente produzirão efeitos após decorridos cento e vinte dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao conferir amplos poderes para dispor sobre a prestação de serviços aéreos, inclusive quanto ao seu regime de outorga, a MPV promove uma ampla deslegalização da regulação do setor, afastando a competência do Congresso Nacional e até mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de solução que não tem precedente no contexto brasileiro, em que as agências reguladoras, no exercício de suas capacidades e com a autonomia que a lei lhes confere, tem o papel de administrar a Lei e o marco regulatório, preenchendo suas lacunas, mas não exercendo a plenitude do poder normativo, ou seja, suprindo a própria necessidade de lei.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No caso, em especial, dos serviços públicos regulados, a Lei deve dispor sobre o seu regime de exploração e regime tarifário.

Mas ao conferir à ANAC esses poderes, caso assim decida o Congresso Nacional, é necessário fixar limites, e o controle externo dessa atividade, como prevê a Lei nº 13.848, de 2019, em seu art. 14, a qual, inclusive, já exige a realização de consulta pública e de análise de impacto regulatório, previamente à edição de atos normativos pelas agências reguladoras.

Um exemplo de como essa atuação pode se dar é dado pela legislação dos EUA, que prevê a FAA, vinculada ao *Department of Transportation (DoT*), está sujeita ao disposto no *Congressional Review Act (CRA),* segundo o qual as normas editadas pelas agências reguladoras departamentais podem ser revistas e afastadas pelo Congresso. Segundo o CRA, a partir de 1996 as regras emanadas das agências reguladoras departamentais passaram a ser submetidas às duas Casas do Congresso e ao *General Accountability Office* (GAO), antes de entrarem em vigor. Ademais, as normas editadas pela FAA devem ser submetidas, antes de editadas, ao escrutínio do *Office of Information and Regulatory Affairs (OIRA),* órgão da *Office of Management and Budget* da Presidência da República, que examina o cumprimento das exigências para a edição do ato por meio de avaliação de impacto regulatório, e até mesmo pode recomendar a sua não edição. Ademais, o Congresso permanece com a competência plena para editar leis que contrariem normas editadas por agências reguladoras.

Dessa forma, propomos que antes de produzirem efeitos, as normas sejam submetidas ao crivo das duas Casas do Congresso, por meio de suas comissões de infraestrutura, e ao TCU, para que possam emitir parecer sobre a adequação da norma aos limites legais e aos fins buscados pelo CBA.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00081

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MPV nº1089, de 2022)

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica. O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei n° 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, a seguinte emenda:

Art. 22. O pouso e a decolagem de aeronave com origem ou destino no exterior devem observar a regulamentação da Autoridade de Aviação Civil e a legislação complementar pertinente. (NR)

§ 1º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais do Brasil. (NR)

Justificativa

Primeiramente, a alteração proposta no caput do artigo 22 busca preencher uma lacuna normativa da redação original, definindo que não só a aeronave com origem no exterior como também aquela com destino no exterior deverá observar a regulação sobre a matéria editada pela autoridade de aviação civil, uma vez que ambas estão sujeitas aos controles migratórios, aduaneiros, sanitários e agropecuários.

Observa-se que a matéria em comento já é regulamentada pela Agência Nacional de Aviação Civil, por meio da Resolução nº 181, de 25 de janeiro de 2011, observando as normas e práticas internacionais sobre a matéria. Importante destacar que as operações mencionadas no caput devem observar também a legislação complementar,

CD229761105000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229761105000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

entendidas como aquelas editadas pelos órgãos de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário competentes.

Assim, a alteração proposta no caput visa a permitir que regulamentação infralegal possa disciplinar de maneira mais adequada casos excepcionais, como o pouso de uma aeronave proveniente do exterior em circunstâncias de emergência.

A atual redação do artigo 22 do CBA gera ineficiência, uma vez que são necessários desenhos de rotas engessados, provocando o aumento de combustível e de reserva desnecessária, menor carga paga transportada, maiores distâncias percorridas e tempo de deslocamento.

Ademais, no tocante ao parágrafo único, alinhado às demais modificações apresentadas pela Medida Provisória em análise, propõe-se também a adequação do termo "autoridade aeronáutica" por "autoridade de aviação civil", responsável por regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD229761105000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229761105000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº_____

Dê-se ao **art.174** da lei nº 7.565, de 1986, modificada pelo **art.2º** da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte redação:

Art.2º. .....
.....

"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda explicitar que os serviços aéreos devem observar dispositivo da lei nº 13.475 no que se refere aos tripulantes de voo e de cabine. Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD223069642200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223069642200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA Nº_____

Dê-se ao **art.174** da lei nº 7.565, de 1986, modificada pelo **art.2º** da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte redação:

Art.2º. .....
.....

"Art.174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda reintroduzir a distinção entre serviço aéreo público e privado, de modo a permitir a regulação diferenciada dos operadores que prestam um serviço de transporte de natureza pública, em relação à regulação para aeronaves para uso privado, além de explicitar que os serviços aéreos devem observar dispositivo da lei nº 13.475 no que se refere aos tripulantes de voo e de cabine. Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD228661183500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228661183500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte alteração à Lei nº 7.565, de 1986:

"Art. 106. .....

.....

§ 3º As exceções de que trata o § 2º somente poderão ser estabelecidas após ponderados benefícios e custos do registro em relação à incolumidade de terceiros, aos riscos de danos e à segurança jurídica do patrimônio."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão incluiu § 2º ao art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica, de modo a conferir à Anac a prerrogativa de estabelecer exceções à obrigatoriedade de registro de aeronave.

É compreensível o desejo da Agência em desburocratizar as regras relacionadas à aviação. Certamente, em inúmeros casos, a ausência de registro pode ser vantajosa, ao facilitar a vida dos cidadãos e evitar grande número de processos no âmbito da autarquia. Como exemplo, podemos citar os famosos drones ou mesmo uma asa delta. De fato, algum procedimento mais simples poderia ser mais adequado a tais aeronaves.

CD226577515200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226577515200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nada obstante, não se pode atribuir à Agência total liberdade para regular o assunto e isentar do registro os tipos de aeronaves sem algum critério.

Visando ao bem comum e à segurança da população e de bens patrimoniais, propomos, portanto, que a decisão da Anac tenha de ser fundamentada, após sopesados benefícios e custos da excepcionalidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

2022-399

CD226577515200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226577515200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1089
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei n° 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

"Art. 174.....
.....
(...)
§ 2º. **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017".(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria n° 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios" e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos", e "reduzir os custos regulatórios e administrativos", "fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo", "aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória" "estimular a indústria aeronáutica".

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização, e no art. 174 do CBA, suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao

CD221664807700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221664807700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, "c" e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado a normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei nº 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

CD221664807700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221664807700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRO MOLON
(PSB/RJ)

CD221664807700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221664807700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.090, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem n. 750/2021
Ofício n. 1086/2021/SG/PR/SG/PR

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios:

I - da isonomia;

II - da capacidade contributiva;

III - da transparência;

IV - da moralidade;

V - da razoável duração dos processos;

VI - da eficiência; e

VII - da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

I - vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; ou

II - vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

Art. 3º São causas da rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III - a ocorrência das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no termo de transação; ou

IV - a inobservância ao disposto nesta Medida Provisória ou em seu regulamento.

§ 1º O devedor do Fies:

I - será notificado da incidência das hipóteses de rescisão da transação; e

II - poderá impugnar o ato de rescisão, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 2º Quando couber, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º, mantida a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no regulamento.

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

Art. 4º A proposta de transação e a adesão pelo devedor do Fies não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do termo de transação.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do **caput** para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e dois por cento.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do **caput**, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.

Art. 6º Ato do CG-Fies disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionamento da transação:

a) ao pagamento de entrada;

b) à apresentação de garantia; e

c) à manutenção das garantias existentes; e

III - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

IV - os parâmetros para concessão de descontos, tais como o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e

V - a vinculação dos benefícios a critérios objetivos, preferencialmente, que abranjam:

a) a idade da dívida;

b) a capacidade contributiva do devedor do Fies; e

c) os custos da cobrança judicial.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº , de de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." (NR)

"Art. 20-D. .....

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º-C.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)

"Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19- B, art. 19-C, art. 19-F e art. 20-A a art. 20-D desta Lei e nos art. 17 e art. 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 11. Além das medidas previstas no § 8º, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e renegociação idênticas às previstas nos § 1º e § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso IV do § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - o art. 1º da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 5º-A e o art. 20-H da Lei nº 10.260, de 2001;

III - o art. 9º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018;

IV - o art. 13 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na parte em que altera o **caput** do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 2002; e

V - o art. 1º da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, na parte em que altera o § 4º e o § 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MP-ALT LEIS 10.260-2001 E 12.087-2009 FIES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ANEXO I

DESCONTO MÁXIMO PARA PAGAMENTO À VISTA DO CONTRATO

TEMPO DE ATRASO	DESCONTO SOBRE A DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
Operações em atraso entre 91 e 180 dias	5%	3%
Operações em atraso entre 181 e 270 dias	7%	5%
Operações em atraso entre 271 e 360 dias	9%	7%
Operações em atraso superior a 360 dias	12%	9%

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ANEXO II

DESCONTO MÁXIMO NO PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

FAIXA DE RISCO	DESCONTO SOBRE ENCARGOS	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	25%	10%
B	50%	25%
C	75%	50%
D	100%	75%

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ANEXO III

PRAZOS PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

FAIXA DE RISCO	PRAZO (em meses)	
	INSCRITOS NO CADÚNICO OU BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	84	72
B	100	84
C	120	100
D	150	120

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 00067/2021 MEC ME

Brasília, 20 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua deliberação a proposta de Medida Provisória anexa, que objetiva a alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. O referido normativo legal oportuniza aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies. A alteração legislativa compõe uma série de benefícios com motivação específica a fim de reduzir os índices de inadimplência do Programa e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19.

2. O Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil). Desses, temos mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados.

3. Destaca-se o parcelamento das dívidas em até 150 (cento e cinquenta) meses, com redução de 100% dos encargos moratórios e concessão de 12% de desconto sobre o saldo devedor para o estudante que realizar a quitação integral da dívida.

4. No caso de estudantes com mais de um ano de atraso, em que a recuperabilidade é muito menor, prevê-se o desconto de 92% da dívida consolidada para os estudantes que estão no Cadastro Único ou foram beneficiários do auxílio emergencial e de 86,5% para os demais estudantes.

5. Ademais, será permitida a utilização do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento do Fies, inclusive na hipótese do parcelamento. Há também uma melhor definição sobre a cobrança judicial dos débitos do Fies, de forma a respeitar os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, para não onerar sobremaneira o Poder Judiciário, devendo as dívidas do Fies somente serem judicializadas com razoável certeza de recuperabilidade.

6. Com essa proposta, as renegociações de dívidas do Fundo terão duração a longo prazo, de modo a respeitar e estar disponível quando os estudantes financiados tiverem recursos suficientes para realizarem o acordo e proporcionar a retomada da atividade econômica, do emprego e da renda familiar.

7. Com relação a alteração prevista na Lei nº 12.087, de 2009, é pertinente para possibilitar ao Administrador do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

poder oferecer também aos estudantes que tiveram seus contratos honrados por esse Fundo as mesmas condições de renegociação, incentivo à liquidação e utilização do FGTS que os demais estudantes. Cerca de 230 mil estudantes tiveram seus contratos honrados pelo FGEDUC, em virtude da inadimplência superior a 360 (trezentos e sessenta) dias na fase de amortização do Fies, somando um valor total honrado de mais de R$ 5,2 bilhões de reais em 2021.

8. As implementações das propostas da Medida Provisória demandarão um trabalho dos agentes financeiros do Fies (Caixa e Banco do Brasil), tendo em vista que as condições de renegociação e liquidação deverão ser realizadas pelos estudantes diretamente nos bancos em que contrataram seus financiamentos.

9. Como exposto acima, e tendo em vista a sustentabilidade do Fies e a necessidade de retomada econômica dos estudantes contemplados pelo financiamento e que estavam inadimplentes com o Programa, resta imprescindível a alteração dos termos constantes da Lei nº 10.260, de 2001, e da Lei nº 12.087, de 2009.

10. Restando devidamente configurada a relevância e urgência da matéria, roga-se pelo prosseguimento da proposta, a fim de assegurar as alterações mencionadas, possibilitando aos estudantes contemplados pelo Fies a regularização das dívidas e proporcionando a retomada econômica desses estudantes.

11. A relevância da proposta resta comprovada pelos exatos termos constantes desta Exposição de Motivos, mormente no que diz respeito ao elevado número de estudantes financiados pelo Fies.

12. Essas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à sua apreciação a minuta de Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,

MILTON RIBEIRO
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 750

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, que "Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009".

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 48 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que "Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009".

À Medida foram oferecidas 83 (oitenta e três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151453".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SSM 25/Fev/2022 14:17
Assinatura 4553 Mat.

acg/mpv21-1090

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1090, de 2021**, que *"Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001; 002
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	003; 032; 068
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	004; 005; 006; 007; 008; 009
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	010; 011; 012; 013; 014; 035
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	015; 021; 030
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	016; 017; 018; 019; 081
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	020
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	024
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	025
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	026; 027
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	028; 029
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	031
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	033; 034
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	036
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	037; 038; 039
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	040
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	041
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	042; 043
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	044
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	045
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	046; 047
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	048; 074
Deputado Federal Neucimar Fraga (PSD/ES)	049

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	050; 051; 052
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	053
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	054; 055; 056
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	057; 058; 059; 060
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	061; 062; 063
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	064; 065; 066; 067
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	069; 070; 071; 072
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	073
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	075
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	076; 077; 078; 079
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	080
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	082; 083

TOTAL DE EMENDAS: 83

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00001

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se aos art. 5º e 7º e ao Anexo III da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º .....

.....

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e oitenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

.....

....."

"**Art. 7º** .....

'**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 4º .....

I - .....

.....

b) mediante parcelamento em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

....." (NR)"

ANEXO III

PRAZOS PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

FAIXA DE RISCO	PRAZO (em meses)	
	INSCRITOS NO CADÚNICO OU BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	100	84
B	120	100
C	150	120

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

D	180	150

JUSTIFICAÇÃO

Elaboramos esta Emenda à MPV 1.090 para ampliar o prazo de parcelamento dos créditos renegociados do Fies de 150 meses para 180 meses.

Entendemos ser necessária esta medida diante do perfil socioeconômico do estudante de baixa renda, inscrito em programas sociais do governo federal, como o Auxílio Emergencial.

Nesse contexto, é importante que criemos as condições mais benéficas possíveis para que o esforço de renegociação objeto desta MPV venha a ser efetivamente concretizado na prática.

A dilatação do prazo de pagamento permitirá o pagamento de uma prestação menor pelo estudante, de modo que esteja mais bem adequada à sua capacidade de pagamento, aumentando a probabilidade de que venha efetivamente a ocorrer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00002

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 11 de novembro de 2021:

"**Art. 2º** São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies e cujos débitos estejam:

....." (NR)

"**Art. 7º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20-H.** .....

.....

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos.

.....

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos, nos termos de ato do CG-Fies.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao estudante do ensino superior, o Fies, já foi objeto de várias renegociações e formulações, sem sucesso, na tentativa de tornar o fluxo financeiro de pagamento das prestações passível de adequação às condições financeiras dos devedores, que são estudantes recém-egressos das universidades.

Nesse contexto, elaboramos a presente Emenda para ampliar o limite da data de contratação do programa de renegociação de dívidas, com o intuito de beneficiar estudantes que realizaram a contratação do Fies após o 2º semestre de 2017.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ocorre que muitos estudantes e suas famílias foram atingidos pelos efeitos da pandemia. Muitos deles, com contratações posteriores a 2017, também se encontram em situação de inadimplência junto ao Fies.

Em atenção ao princípio da isonomia, entendemos ser oportuno e conveniente estender o benefício da renegociação proposta na presente MPV a todos aqueles que se encontram em situação de inadimplência junto ao Fies, independentemente da data de contratação do financiamento estudantil. É preciso dilatar o recorte temporal da MPV.

Assim, propomos estendermos a possibilidade de renegociação para incluir todos aqueles estudantes que contrataram o Fies, independentemente da data de corte estipulada na MPV. Dessa forma, nossa Emenda corrigirá essa inconsistência da MPV, que, a nosso ver, deve ser superada.

Peço, assim, o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para incluir esse importante aspecto no texto de conversão da MPV.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies ***até a data da publicação desta Medida Provisória*** *e cujos débitos estejam:*

.....

.....

Art. 7º-A. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A. O limite máximo de financiamento do

CD225358353500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225358353500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

FIES será de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por semestre, reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 30/3/2020 e em 17/11/2021, encaminhei ao Senhor Presidente da República e ao Ministro da Educação ofícios (números 46/2020, 299/2021 e 300/2021) solicitando a adoção de medidas urgentes para resolver o problema dos estudantes com dívidas com o FIES.

Demonstrando sensibilidade social, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.090/2021 que permite o abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. O desconto pode aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no CadÚnico. Os alunos com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias na data da publicação da MPV 1.090/2021 podem ter desconto de 12% no pagamento à vista, ou parcelar o débito em 150 meses, com perdão dos juros e das multas. Quando o débito passar de 360 dias, podem se aplicar os descontos de 86,5% e 92%.

Apesar de meritória, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da MPV 1.090/2021 para que seja mais eficaz na solução das dívidas dos estudantes. Para tanto estamos propondo duas alterações.

A primeira altera o limite temporal estabelecido no art. 2º da MPV para adesão ao programa de refinanciamento. A redação original prevê que só podem aderir à renegociação dos débitos os contratos celebrados até o segundo semestre de 2017. Propomos que esse prazo seja estendido até a data da publicação da MPV 1.090/2021 para alcançar todos os atuais beneficiários do FIES. Não nos parece justo restringir o direito aos abatimentos apenas aos estudantes que celebraram contratos com o FIES até 2017, pois

CD225358353500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225358353500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

desde 2018 o Brasil enfrenta uma crise econômica que afeta os salários e a renda da população.

A segunda alteração que proponho refere-se ao limite atual de financiamento do FIES que está congelado desde 2018. Proponho que o teto de financiamento do programa seja elevado para R$ 60 mil por semestre, R$ 10 mil por mês, para atender aos cursos da área da saúde e de tecnologia. O atual limite torna insustentável a manutenção dos estudantes nos cursos mais caros e tende a aumentar o nível de inadimplência, além de se encontrar defasado em relação à inflação.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2022.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD225358353500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225358353500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1090
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §4º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 trata da alteração das normas relativas aos financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, a fim de estabelecer regras para a renegociação de dívidas de estudantes que tenham aderido ao FIES até o 2º semestre de 2017.

De acordo com a própria Exposição de Motivos que acompanha a referida MPV, as alterações propostas na legislação visam

CD227754281300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227754281300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

possibilitar aos estudantes contemplados pelo FIES a regularização das dívidas, preservando a sua capacidade econômica.

No entanto, com o agravamento da crise econômica, os estudantes ainda têm muita dificuldade para manter uma renda, motivo pelo qual a vedação prevista no §4º do art. 3º da MPV restringe de forma desarrazoada a possibilidade de novas negociações, caso seja necessário. Por isso, o referido dispositivo merece ser suprimido da MPV nº 1.090/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD227754281300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227754281300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1090
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §5º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

.

§5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do **caput**, é permitida a concessão de até vinte por cento de desconto no principal da dívida.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga,

CD226557041500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226557041500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Dessa forma, propomos que o percentual de desconto para pagamento à vista seja aumentado de doze para vinte por cento. Tal medida tornará mais atrativa a quitação total, contribuindo com a recuperação de uma parte dos recursos considerados perdidos pelo fundo, ao mesmo tempo em que tornará mais palpável a possibilidade de o estudante finalmente seguir sua vida financeira sem dívidas anteriores decorrentes da sua formação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD226557041500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226557041500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1090
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art.
5º .....

.....
.

§3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e cinco por cento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação

CD220945399700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220945399700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Para o segmento mais vulnerável da população, composto por pessoas que necessitam de auxílio financeiro do governo para a sua sobrevivência, a situação é ainda mais dramática. Portanto, propomos que, caso o estudante seja pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial, ele tenha acesso a uma redução de até noventa e cinco por cento da dívida, em vez de noventa e dois por cento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD220945399700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220945399700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1090
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

"Art. 5º-A .....

.....

§1º-C.....

……..

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação em processo judicial por fraude à concessão do benefício.

....."

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD225078218000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078218000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

Ao contrário de disposição constitucional segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado até o advento de sentença condenatória, a alteração proposta pela MPV 1.090/2021 na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, prevê a exclusão da possibilidade de benefício para os estudantes que tiverem apenas instaurados contra si inquérito ou processo judicial a respeito de fraude na concessão de benefício, mesmo que não tenha havido nenhuma sentença condenatória contra eles.

Nesse sentido, a restringir a possibilidade da adesão à transação pelos estudantes com base apenas em processo anterior a qualquer condenação pode impedir a recuperação parcial dos recursos do fundo, além de prejudicar irremediavelmente estudantes que venham a ser inocentados de suspeita que porventura tenha havido sobre o benefício recebido.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD225078218000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078218000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1090
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

"Art. 5º-A .....

.....

§4º .....

I - .....

a) com desconto da totalidade dos encargos e vinte por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

....."

....."

JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229591958800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

CD229591958800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Dessa forma, propomos que o percentual de desconto para pagamento à vista seja aumentado de doze para vinte por cento. Tal medida tornará mais atrativa a quitação total, contribuindo com a recuperação de uma parte dos recursos considerados perdidos pelo fundo, ao mesmo tempo em que tornará mais palpável a possibilidade de o estudante finalmente seguir sua vida financeira sem dívidas anteriores decorrentes da sua formação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD229591958800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229591958800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1090
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

"Art. 5º-A .....

.....

§4º .....

I - .....

.....

.

b) mediante parcelamento em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

....."

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD224782537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224782537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Dessa forma, propomos que o estudante que aderir à transação para o pagamento da sua dívida decorrente de financiamento estudantil possa ter o valor parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessiva, em vez de cento e cinquenta. Tal medida tornará incentivará a adesão à transação da dívida, contribuindo com a recuperação de uma parte dos recursos considerados perdidos pelo fundo, ao mesmo tempo em que tornará mais palpável a possibilidade de o estudante conseguir um valor de parcela que seja adequada à sua renda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD224782537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224782537900

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00010

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021 e cujos débitos estejam:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória é o de recuperar, o quanto possível, recursos relativos a financiamentos do antigo Fies. Entretanto, não se pode desconsiderar o dramático impacto na situação socioeconômica em muitos dos novos contratantes (a partir de 2018), decorrente da pandemia Covid-19. Para aqueles já em fase de amortização de seus contratos e que iniciaram seus contratos desde 2018, certamente é igualmente relevante e

CD227999206300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227999206300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

justo, para preservar a equidade de condições a todos os beneficiários do Fies, abrir a oportunidade de adesão às condições previstas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD227999206300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227999206300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00011

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. XXX. O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art. 3º .....

.....

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º, a oferta anual de novas vagas no âmbito do Fies será crescente, de modo que, do ano de 2024 em diante, corresponda, no mínimo, a 7% (sete por cento) do número total de ingressantes em cursos superiores de graduação, presenciais e a distância, oferecidos por instituições de ensino superior privadas, conforme apurado pelo Censo da Educação Superior mais atualizado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD225020151000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225020151000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A história do Fies evidencia que, a partir de sua reformulação em 2017, vigente desde 2018, o número de novos contratos tem sido muito reduzido: 82,67 mil em 2018, 85,09 mil em 2019, 52,93 mil em 2020 e, ainda que ainda não divulgado oficialmente o número, estima-se em pouco mais de 41 mil em 2021. Para os anos de 2022 a 2024, o Plano Trienal do Fies prevê a oferta de 110.925 novas vagas. Esse número segue sendo modesto, em relação à necessidade de atendimento a estudantes de baixa renda que pretendem ingressar na educação superior. A emenda ora apresentada propõe que, desde 2024, o número de novas vagas anuais seja aproximadamente de 200 mil.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD225020151000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225020151000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00012

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XXX. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 4º-B. O valor máximo de financiamento semestral no âmbito do FIES, estabelecido pelo CG-Fies, será anualmente atualizado, de modo a compatibilizar as possibilidades de pagamento dos demandantes por financiamento, habilitáveis de acordo com os critérios estabelecidos pelo CG-Fies, à evolução dos valores dos encargos educacionais praticados pelas instituições de educação superior em todas as áreas de formação'".

JUSTIFICAÇÃO

O valor máximo para financiamento semestral, no âmbito do FIES, está fixado em R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) desde junho de 2018. Esse valor, além de desatualizado em relação à evolução do valor dos encargos educacionais

CD225179929800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225179929800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

praticados pelas instituições privadas de educação superior, é limitado, quando se trata de conferir acesso dos estudantes de baixa renda aos cursos superiores de maior custo, como, por exemplo os cursos da área da Saúde.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD225179929800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225179929800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00013

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XXX. Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-A .....

.....

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º e no § 12 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º e no § 12 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

CD227684658000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º e no § 12 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 12. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

.....' (NR)

'Art. 5º-C .....

.....

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 e no § 23 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 e no § 23 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

CD227684658000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 e no § 23 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade

§ 23. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 15-D .....

.....

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º e no § 9º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º e no § 9º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º e no § 9º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente

CD227684658000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

.....

§ 9º Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024, de 2020, conferiu benefício similar durante o período de calamidade pública abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Durante o ano de 2021, com a continuidade dos efeitos da pandemia Covid 19, não só o número de novos contratos foi extremamente reduzido (pouco mais de 41 mil), como aqueles que já se encontravam em fase de amortização encontraram imensas dificuldades para permanecerem adimplentes. Impacto similar persiste em 2022, razão pela qual se impõe que as mesmas medidas adotadas em 2020 sejam retomadas durante o ano em curso.

CD227684658000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD227684658000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00014

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para a realização de renegociação de dívidas e de transação resolutiva de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

....."

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º A renegociação de dívidas de créditos do Fies poderá ser solicitada a qualquer tempo pelos estudantes adimplentes ou com débitos vencidos há menos de noventa dias e poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - diminuição do valor das parcelas, com alongamento do prazo para pagamento da dívida;

II - concessão de descontos no valor principal da dívida, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos do Fies a serem renegociados

CD226999322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226999322400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo único. Para a concessão dos benefícios previstos neste artigo será considerada a capacidade atual de pagamento do estudante tomador de crédito, nos termos de Ato do CG-Fies."

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, as seguintes alterações ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de renegociação de dívidas para os estudantes adimplentes ou com débitos vencidos há menos de noventa dias, bem como amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à renegociação ou à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

.....

§ 3º-A Para fins do disposto no disposto no §1º, é facultado ao estudante financiado adimplente ou que tenha débitos vencidos há menos de noventa dias, a qualquer tempo, solicitar a renegociação da dívida com o Fies com fundamento na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, nos termos de ato de ato do CG-Fies.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da exígua oferta de vagas em universidades públicas e do alto custo dos cursos de graduação em instituições privadas, grande parte dos jovens brasileiros têm como única possibilidade de acesso ao ensino superior o financiamento por meio do Fies.

O financiamento estudantil representa para o jovem tanto a oportunidade da realização do sonho de cursar uma faculdade quanto a expectativa de uma melhor inserção no mercado de trabalho, com mais acesso a empregos.

CD226999322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226999322400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No entanto, a realidade atual do país é de crise e de alta taxa de desemprego, o que dificulta muito a entrada dos jovens no mercado, assim como o recebimento de renda que os permita efetuar os pagamentos do curso financiado sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

De acordo com dados recentes do IBGE, existem 12,4 milhões de brasileiros desempregados atualmente. Além disso, foi apontado que mesmo as pessoas que conseguiram entrar ou permanecer no mercado de trabalho estão ganhando menos[1]. Neste cenário de crise econômica e de uma inflação que reduz ainda mais a renda do cidadão, é necessário dar aos jovens a possibilidade real de honrar o compromisso de pagamento das parcelas do Fies.

Nesse sentido, apresentamos proposta para que as dívidas dos estudantes possam ser renegociadas a qualquer momento, a pedido do estudante, antes mesmo que o atraso aconteça. Entendemos que, além da proposta feita na presente Medida Provisória, deve haver também uma política para evitar que o estudante fique inadimplente. Tal providência permitirá que os jovens possam ajustar os valores das parcelas à sua renda atual.

Assim, embora as previsões da MPV nº 1090/2021 sejam muito bem-vindas para o socorro dos estudantes inadimplentes, é preciso oferecer também uma política que estimula o pagamento, pois, de outro modo, corre-se o risco de desestimular os estudantes que se esforçam para estar em dia com a suas prestações.

Não deve ser preciso esperar que o estudante atrase as prestações e que a dívida se torne impagável para que ele possa, enfim, ter a oportunidade de uma renegociação. Mas, antes, é preciso ter uma política que incentiva e possibilita a adequação da capacidade de pagamento atual do estudante às prestações a vencer, a fim de viabilizar o pagamento da contribuição devida sem afetar a sobrevivência do estudante, pois isso seria a total distorção do objetivo da política pública de estímulo à educação superior.

1 Informação disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/01/4980932-ibge-taxa-de-desemprego-recua-para-116-mas-ainda-atinge-124-milhoes.html. Acesso em 31/01/2021.

CD226999322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226999322400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destacamos, por fim, que a nossa proposta nada mais é do que um desdobramento lógico do princípio da capacidade contributiva, que se encontra previsto no inciso II do art. 1º da própria Medida Provisória nº 1090/2021, segundo o qual a contribuição feita deve ser proporcional à capacidade de pagamento do estudante.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD226999322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226999322400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090/2021 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 3° - Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de cem por cento**"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das prioridades de atuação do nosso mandato parlamentar, desde o primeiro dia desta legislatura na Câmara dos Deputados, foi a garantia de anistia total aos estudantes carentes inadimplentes com o FIES. Neste sentido, apresentamos o Projeto de Lei nº 495/2019 que estabelece as regras garantindo uma renegociação justa.

Entendemos que não podemos deixar nossa juventude sair endividada da faculdade, desesperançada com o futuro. O governo federal verificando a situação de desemprego e de pandemia deve abraçar nossos jovens e resolver essa dramática situação.

Demorou mais de três anos para o governo abrir os olhos para este grave problema, muito provocado pela pressão de parlamentares, de estudantes e visualizando a disputa eleitoral Porém, antes tarde do que nunca.

CD221772784800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772784800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Verificamos ainda que o texto pode melhorar e apresentamos este emenda com o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória e garantir a anistia total da dívida com o FIES para os estudantes carentes identificados no cadastro único ou no pagamento do auxílio emergencial em 2021.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação de importante emenda para os estudantes.

Sala das comissões, de fevereiro de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

CD221772784800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772784800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00016

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

O § 4º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

"§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de retirar a expressão "ainda que relativa a débitos distintos" por entender que tal expressão pode trazer prejuízos ao estudante que opte em aderir ao parcelamento previsto na MP 1.090/2021. Entendemos ser mais justo que a norma impeça a adesão ao refinanciamento previsto pela MP somente aos estudantes inadimplentes que já haviam formalizado transação anterior relativa à mesma dívida estudantil.

CD224645410100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224645410100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Os gestores públicos precisam ter um olhar mais flexível neste momento de grave crise econômica. A alta da inflação registrada nos últimos anos tem comprometido a renda média das famílias brasileiras. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar o ato enviado pelo Poder Executivo, garantindo melhores condições para que estudantes e suas famílias possam honrar os financiamentos estudantis contratados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD224645410100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224645410100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00017

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

O inciso III, do § 1º-C, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º-C .....

III - III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de alterar a redação do inciso III, do § 1º-C, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, como proposta pela MP 1.090/2021, para restringir a exclusão do atendimento preferencial somente aos estudantes que tenha condenação judicial sobre fraude na concessão do Auxílio Emergencial 2021.

CD229298947900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229298947900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Permitir que Lei imponha ao estudante a perda da preferência prevista no §1-B nos casos em que haja inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício do Auxílio Emergencial afronta o princípio constitucional da Presunção de Inocência, podendo ocasionar injustiças ao estudante que tenha um inquérito ou processo contra si e que posteriormente venha a ser inocentado das acusações.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD229298947900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229298947900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00018

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

O § 5º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.090/2021, e a alínea "a", do inciso I, do § 4º, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até vinte por cento de desconto no principal da dívida." (NR)

Art. 5º-A .....

§ 4º .....

I - .....

a) com desconto da totalidade dos encargos e vinte por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou" (NR)

CD225783281200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783281200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de aumentar o desconto sobre o valor do principal da dívida do FIES de 12 para 20% nos casos de pagamento à vista.

Os gestores públicos precisam ter um olhar mais flexível neste momento de grave crise econômica. A alta da inflação registrada nos últimos anos tem comprometido a renda média das famílias brasileiras. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar o ato enviado pelo Poder Executivo, garantindo melhores condições para que estudantes e suas famílias possam honrar os financiamentos estudantis contratados por meio do o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD225783281200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783281200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00019

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

O § 10, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações sucessivas ou de cinco alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de alterar a redação do § 10, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, como proposta pela MP 1.090/2021, para permitir que dívida do FIES só seja reestabelecida caso haja a inadimplência

CD228325405600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228325405600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas, conferindo ao estudante uma condição mais benéfica para o pagamento da dívida.

Os gestores públicos precisam ter um olhar mais flexível neste momento de grave crise econômica. A alta da inflação registrada nos últimos anos tem comprometido a renda média das famílias brasileiras. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar o ato enviado pelo Poder Executivo, garantindo melhores condições para que estudantes e suas famílias possam honrar os financiamentos estudantis contratados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD228325405600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228325405600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até **a data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.090/2021 estabelece regras para a renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes, não pagos há mais de 360 dias, e completamente provisionados; ou vencidos, não pagos há mais de 90 dias, e parcialmente provisionados.

Entretanto, a grave crise econômica social que o país atravessa com a alta taxa de desemprego e a continuidade das consequências da

CD223143620700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223143620700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pandemia de covid-19 tem alimentado um cenário em que muitos estudantes foram levados ao desemprego ou ainda à perde de apoio familiar devido à morte ou perda de renda dos familiares.

Desse modo, propomos estender o prazo dos estudantes que podem aderir à renegociação dos débitos do Fies para contratos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória. A intenção da emenda é alcançar os estudantes que firmaram contratos com o Fies, principalmente, durante o período afetado pela pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2022.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

CD223143620700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223143620700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até **a data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.090/2021 estabelece regras para a renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes, não pagos há mais de 360 dias, e completamente provisionados; ou vencidos, não pagos há mais de 90 dias, e parcialmente provisionados.

Entretanto, a grave crise econômica social que o país atravessa com a alta taxa de desemprego e a continuidade das consequências da pandemia de covid-19 tem alimentado um cenário em que muitos estudantes

CD226317782400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226317782400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

foram levados ao desemprego ou ainda à perde de apoio familiar devido à morte ou perda de renda dos familiares.

Desse modo, propomos estender o prazo dos estudantes que podem aderir à renegociação dos débitos do Fies para contratos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória. A intenção da emenda é alcançar os estudantes que firmaram contratos com o Fies, principalmente, durante o período afetado pela pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2022.

Deputada Perpétua Almeida

CD226317782400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226317782400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

(PT/PA)

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

(PT/PA)

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Autor	Partido
Darci de Matos	**PSD**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _x__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a **cento e oitenta** meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e **oito** por cento.

.....

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **quinze** por cento de desconto no principal da dívida.

.....

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A .....

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de **cento e vinte** dias,

LexEdit
CD225294857000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225294857000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **quinze** por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e **oitenta** parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de **noventa e oito** por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa** por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor." (NR).

Justificação

EM 2021, apresentei o PL n. 1.752/2021 para ajustar o programa do FIES e suspender o pagamento das parcelas, em razão da pandemia Covid-19. Com a edição da MP 1090, de 2021, entendo ser relevante buscar beneficiar ao máximo os estudantes que passaram por esse difícil período. Por isso, faço ajustes no índices de desconto e na quantidade de parcelas. A partir dessas mudanças, é preciso ajustar os Anexos I, II e III.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

LexEdit
CD225294857000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225294857000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00025

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021, relativos a débitos vencidos ou não vencidos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies."

"Art. 5º .....

.....

.

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

.....

.

§ 2º É vedada a transação que conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100

CD228632804100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Em qualquer hipótese de transação, inclusive na que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução do valor total dos créditos a serem transacionados poderá ser de até cem por cento, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere."

"Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes que tenham aderido ao Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

CD228632804100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....
.

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos ou não vencidos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto até a totalidade dos encargos e do valor principal; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até cem por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

CD228632804100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de até cem por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....
.

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." (NR)

"Art. 20-D. .....

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)

CD228632804100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021, nos termos de ato do CG-Fies." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros têm no financiamento estudantil a única forma de acesso ao ensino superior. No entanto, para mais da metade dos estudantes que contratam o FIES, o que começa com um sonho de aprimoramento profissional e de um bom emprego termina com a percepção da dificuldade cada vez maior de empregos que os possibilite honrar as parcelas do financiamento estudantil.

Diante do agravamento da crise, com o aumento do desemprego e a diminuição de renda da população, a perspectiva de quitação

CD228632804100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

da dívida fica cada vez mais distante e impede que os estudantes possam usar a sua renda para o seu sustento próprio.

Assim, proponho três mudanças essenciais para que a legislação seja realmente adequada à condição financeira de todos os estudantes neste momento de crise: i) permitir a transação dos débitos contratados com o Fies até o ano de 2021; ii) permitir a adesão dos estudantes com débitos vencidos ou não; e iii) permitir a transação de até cem por cento do valor total da dívida do estudante.

Dessa maneira, propomos a alteração dos artigos 2º e 5º da Medida Provisória nº 1.090/2022 para permitir descontos nos valores totais das dívidas em até cem por cento, para qualquer hipótese de transação, inclusive aquelas que envolvam pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenham sido beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, de acordo com os critérios definidos pelo CG-Fies. Da mesma forma, propomos modificação no art. 7º da referida MPV, na parte em que o dispositivo altera os §§1º e 4º do art. 5º e §4º do art. 20-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021, também para permitir o desconto de até cem por cento do valor total da dívida de qualquer estudante que tenha contratado com o Fies até o ano de 2021, esteja ele com valores em atraso ou não.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-239

CD228632804100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº
(À MPV nº 1090, de 2021)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 7°. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

.....

.....

§ 4º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, tem como objetivo oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 20-H da Lei nº 10.260/2001, com a inclusão de um parágrafo, renumerando-se os seguintes, por entendermos que apenas explicita uma prática decorrente das relações jurídicas estabelecidas no âmbito do direito contratual.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº
(À MPV nº 1090, de 2021)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 7°. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, inclusive o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

A cobrança via protesto extrajudicial, incluída pela MP, no inciso I, apresenta-se como mais uma alternativa na recuperação dos créditos. Entretanto, ressalta-se que a Lei nº 9.492/1997 possui pressupostos a serem cumpridos. Assim, para que o agente financeiro possa levar os créditos inadimplidos ao protesto, faz-se necessário que haja concordância aos termos daquela Lei. Desta forma, esclarece um aspecto esperado do uso do instrumento da cobrança com protesto extrajudicial.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.090, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

"Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera § 5º do art. 5º da MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até cinquenta por cento de desconto no principal da dívida.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021 para criar as condições de renegociação dos estudantes inadimplentes com o Fies. Trata-se de medida oportuna e necessária, haja vista o aumento do índice de inadimplência do Fies em razão da pandemia da covid-19.

CD223932982600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223932982600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Atualmente, existem mais de um milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes (com mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados. Atender esse público é bom para o estudante e saudável para o Fies, que receberá as dívidas e poderá atender outros beneficiários.

Entendemos, porém que o governo federal precisa fazer um esforço maior quando se trata de incentivar a quitação da dívida com pagamento à vista. A MPV é crucial para manter a sustentabilidade do Fies e necessária para a retomada da capacidade financeira dos estudantes contemplados pelo financiamento e inadimplentes com o Programa.

Para que o estudante inadimplente seja motivado a fazer a quitação, proponho por meio dessa emenda um desconto de 50% no valor principal da dívida, ao invés dos 12% proposto pelo governo na Medida Provisória.

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.090/2021.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD223932982600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223932982600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.090, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

"Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o caput do art. 2º da MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão na cobrança de créditos contratados com o Fies **até a data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

I - .....

II - .....

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021 para criar as condições de renegociação dos estudantes inadimplentes com o Fies. Trata-se de medida oportuna e necessária, haja vista o aumento do índice de inadimplência do Fies em razão da pandemia da covid-19.

CD223675731300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223675731300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Atualmente, existem mais de 1 milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes (com mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados. Atender esse público é bom para o estudante e saudável para o Fies, que receberá as dívidas e poderá atender outros beneficiários.

Entendemos, porém que a MPV carece de aperfeiçoamento no público alvo que poderá propor a renegociação das dívidas. Dado o alto índice de inadimplência e o agravamento da crise econômica provocada pela pandemia, e para consagrar o princípio da isonomia destacado pelo governo no inciso I, do art. 1º, sugiro pela presente Emenda que **todos os estudantes inadimplentes até a edição desta Medida Provisória, tenham direito a propor a renegociação de suas dívidas,** seguindo as demais condições estabelecidas no art. 2º da presente Medida Provisória.

A MPV é crucial para manter a sustentabilidade do Fies e necessária para a retomada da capacidade financeira dos estudantes contemplados pelo financiamento e inadimplentes com o Programa.

Para alcançar os objetivos propostos pelo governo é necessário ampliar o número de estudantes sem ficar restrito aos inadimplentes até 2017, ampliando o benefício aos estudantes inadimplentes até o final de 2021, quando da publicação da MPV. O acolhimento dessa Emenda atenderia os devedores em atraso com suas obrigações por terem sentido os impactos da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus,

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.090/2021.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD223675731300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223675731300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090/2021 a seguinte redação:

"Art.
5º .....

I - a concessão de até cem por cento no desconto no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais dos contratos do FIES para todos os estudantes;

JUSTIFICAÇÃO

Uma das prioridades de atuação do nosso mandato parlamentar, desde o primeiro dia desta legislatura na Câmara dos Deputados, foi a garantia de anistia total aos estudantes carentes inadimplentes com o FIES. Neste sentido, apresentamos o Projeto de Lei nº 495/2019 que estabelece as regras garantindo uma renegociação justa.

Entendemos que não podemos deixar nossa juventude sair endividada da faculdade, desesperançada com o futuro. O governo federal verificando a situação de desemprego e de pandemia deve abraçar nossos jovens e resolver essa dramática situação.

Demorou mais de três anos para o governo abrir os olhos para este grave problema, muito provocado pela pressão de parlamentares, de estudantes e visualizando a disputa eleitoral Porém, antes tarde do que nunca.

CD221019626000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221019626000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Verificamos ainda que o texto pode melhorar e apresentamos este emenda com o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória e garantir a anistia total da dívida com o FIES.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação de importante emenda para os estudantes.

Sala das comissões, de fevereiro de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

CD221019626000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221019626000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 7º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

II – juros mensais, com capitalização simples, a serem estipulados pelo CMN;

....." (NR)

'**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança.

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, vemos que são mais de um milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes, o que representa uma taxa de

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

inadimplência de 48,8%. O Fies totaliza 2,4 milhões de contratos até 2017 e saldo devedor é de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros.

A renegociação dessa dívida é essencial. O histórico de inadimplência do Fies sugere que é preciso criar alternativas aos estudantes e possibilitar o pagamento de suas dívidas. O pagamento em prestações cria essa oportunidade. Contudo, os juros cobrados sobre esse parcelamento não podem ser excessivos.

É essencial tratar os juros que incidem sobre as operações do Fies. Os juros sobre juros, ou capitalização composta, podem elevar de forma rápida as dívidas, que se tornam impagáveis depois de um tempo para os estudantes.

Sendo assim, propomos que os juros pagos sejam na modalidade de capitalização simples para essas dívidas objeto da presente Medida Provisória. Esta mudança permite que o total de juros não cresça de forma exponencial, o que pode levar, novamente, a um quadro de inadimplência elevada – o que se procura combater com esta Medida Provisória.

Entendemos, ainda, que usar a taxa Selic para corrigir as prestações daqueles que desejam quitar seus financiamentos seja um encargo financeiro excessivo, conforme estipula o § 5º, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Diante disso, propomos a substituição da taxa Selic pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança. A taxa de remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas. A primeira, corresponde à remuneração básica, dada pela Taxa Referencial – TR. A segunda, à remuneração adicional: a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deste modo, reduzimos a taxa a ser praticada nessas operações, dando mais condições para que os estudantes possam parcelar e quitar as suas dívidas. Nesse sentido, damos um passo para ajudar a combater os efeitos devastadores da pandemia provocada pela Covid-19, que ainda assola o país nesta terceira onda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A Aos estudantes adimplentes com o pagamento de seus contratos com o Fies será concedido desconto de 50% sobre o seu saldo devedor, a título de bônus para bons pagadores.

Parágrafo único. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do bônus para bons pagadores do Fies." (NR)

CD229471418200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229471418200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

Em 30/3/2020 e em 17/11/2021, encaminhei ao Senhor Presidente da República e ao Ministro da Educação ofícios (números 46/2020, 299/2021 e 300/2021) solicitando a adoção de medidas urgentes para resolver o problema dos estudantes com dívidas com o Fies.

Demonstrando sensibilidade social, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.090/2021 que permite o abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. O desconto pode aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no CadÚnico. Os alunos com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias na data da publicação da MPV 1.090/2021 podem ter desconto de 12% no pagamento à vista, ou parcelar o débito em 150 meses, com perdão dos juros e das multas. Quando o débito passar de 360 dias, podem se aplicar os descontos de 86,5% e 92%.

Mesmo assim, entendo que é necessário também olhar pelos estudantes adimplentes, que fazem verdadeiros sacrifícios pessoais para manter em dia o pagamento das parcelas do Fies. Esses estudantes até agora não foram contemplados com medidas que facilitem a quitação de suas dívidas e sequer foram considerados para receberem uma bonificação pelo esforço de bom pagamento.

Acredito que precisamos mudar a cultura de beneficiar apenas o devedor que não consegue honrar com seus pagamentos, sabendo que isso ocorre por questões alheias à vontade pessoal de cada um, por circunstâncias como a grave crise econômica que vivemos em decorrência da pandemia de Covid-19.

Assim, devemos olhar também pelos contratantes que mantém o pagamento de suas parcelas em dia e nada melhor para reconhecer seu esforço do que um desconto em seu saldo devedor, em forma de bônus para bons pagadores.

CD229471418200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229471418200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Dessa forma poderemos também incentivar mais estudantes que tenham contratado créditos estudantis com o Fies a manterem o pagamento de suas parcelas em dia, com o objetivo de obter o bônus que facilitará a quitação de suas dívidas.

Para ajudar o custeio do programa, proponho que o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB) seja incluído como fonte de custeio do bônus para bons pagadores do Fies. No período de janeiro a setembro de 2021, o BCB apresentou resultado positivo de R$ 55,9 bilhões.[1]

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD229471418200

1 https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/balanceteslai/Anexo%20Voto.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229471418200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº - CMMPV 1090

Modificativa

Art. 1º O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº - CMMPV 1090

Modificativa

Art. 1º O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00035

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XXX. Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-A .....

.....

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º e no § 12 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º e no § 12 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.

CD220753231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º e no § 12 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 12. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

.....' (NR)

'Art. 5º-C .....

.....

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 e no § 23 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 e no § 23 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.

CD220753231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 e no § 23 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade

§ 23. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 15-D .....

.....

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º e no § 9º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º e no § 9º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.

CD220753231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º e no § 9º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

.....

§ 9º Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024, de 2020, conferiu benefício similar durante o período de calamidade pública abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Durante o ano de 2021, com a continuidade dos efeitos da pandemia Covid 19, não só o número de novos contratos foi extremamente reduzido (pouco mais de 41 mil), como aqueles que já se encontravam em fase de amortização encontraram imensas dificuldades para permanecerem adimplentes. Impacto similar persiste em 2022, razão pela qual se impõe que

CD220753231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

as mesmas medidas adotadas em 2020 sejam retomadas durante o ano em curso.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD220753231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até **a data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.090/2021 estabelece regras para a renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes, não pagos há mais de 360 dias, e completamente provisionados; ou vencidos, não pagos há mais de 90 dias, e parcialmente provisionados.

Entretanto, a grave crise econômica social que o país atravessa com a alta taxa de desemprego e a continuidade das consequências da pandemia de covid-19 tem alimentado um cenário em que muitos estudantes

CD227638271800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227638271800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

foram levados ao desemprego ou ainda à perde de apoio familiar devido à morte ou perda de renda dos familiares.

Desse modo, propomos estender o prazo dos estudantes que podem aderir à renegociação dos débitos do Fies para contratos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória. A intenção da emenda é alcançar os estudantes que firmaram contratos com o Fies, principalmente, durante o período afetado pela pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

CD227638271800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227638271800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Dep. Patrus Ananias

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

LexEdit
CD229514089100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514089100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida

LexEdit
CD229514089100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514089100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Sessões, em de 2022

Deputado Federal PT/MG

.

LexEdit
CD229514089100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514089100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Dep. Patrus Ananias

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

LexEdit
CD229085077400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida aquitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

LexEdit
CD229085077400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê

LexEdit
CD229085077400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Comissões, de 2022

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD229085077400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Dep. Patrus Ananias

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

III .....

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado. Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.

LexEdit
CD229685292200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229685292200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das de Comissões, de 2022

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD229685292200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229685292200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00040

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, os seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

"Art. 9º-A. Fica autorizada a realização de transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1º Os requisitos e condições estabelecidos por esta Lei para a realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fies são aplicáveis, no que couber, às transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos por meio dos §§ 4º e 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, às transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fies são também aplicáveis às transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o ato de que trata o art. 6º desta Lei será, para as operações do Pronampe, editado pelo Poder Executivo."

CD223845083200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"Art. 9º-B. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-AA

DAS TRANSAÇÕES RESOLUTIVAS DE LITÍGIOS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DO PRONAMPE"

"Art. 3º-B. As instituições participantes do Pronampe ficam autorizadas a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os tomadores das operações de crédito de que tratam os arts. 3º e 3º-A desta Lei, por meio de adesão à transação de que trata a Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Pronampe, ficando admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, nos termos estabelecidos pela referida Lei.

§ 1º A transação por adesão poderá abranger qualquer operação realizada a partir da instituição do Pronampe e implicará a aceitação, pelo devedor, das condições estabelecidas em ato do Poder Executivo para a transação.

§ 2º A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos."

"Art. 6º .....

.....

§ 6º-A. Ficam inalteradas as parcelas de risco assumidas pelo FGO em relação aos valores da operação original, sendo vedado a esse fundo garantidor, na hipótese de ter ocorrido a transação de que trata o art. 3º-B desta Lei, observado o § 2º do referido artigo, o ressarcimento, junto ao tomador da operação de crédito do Pronampe, dos valores que tiver ressarcido à instituição financeira participante em razão da garantia prestada.

....." (NR)"

CD223845083200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta crucial importância para microempreendedores individuais e demais micro e pequenas empresa e para profissionais liberais, segmentos cujas atividades foram profundamente afetadas após a ocorrência do estado de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

É importante destacar que as micro e pequenas empresas apresentam relevância fundamental para nossa economia. Com efeito, a instituição do Pronampe representa o reconhecimento dessa importância para a geração de emprego e renda, em especial em um período em que nosso crescimento econômico encontra-se em patamares muito inferiores ao que, potencialmente, poderia ser atingido.

Nesse sentido, consideramos ser absolutamente contraproducente que não seja permitida a realização de transações resolutivas de litígios relativas ao pagamento das operações do Pronampe. Dessa forma, apresentamos a presente Emenda para que as operações no âmbito desse Programa possam, à semelhança das operações no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, ser objeto dessas transações.

Com efeito, pretendemos, na presente Emenda, estabelecer as mesmas regras conferidas às transações relativas aos débitos do Fies para as transações relativas aos débitos do Pronampe. Trata-se não apenas de medida adequada mas, sobretudo, necessária para a preservação das atividades de inúmeros microempreendedores individuais e das demais microempresas e empresas de pequeno porte, e dos postos de trabalho por ela mantidos, essenciais para um vasto contingente de trabalhadores.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que é de grande relevância para os micro e pequenos negócios e, por extensão, à economia nacional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2022-274

CD223845083200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00041

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

.

VIII **- do estímulo ao acesso ao ensino superior por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania**."

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

.

§2º .....

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento **do valor do principal** dos créditos a serem transacionados;

CD227310500400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a **cento e oitenta meses**, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

.....
.

§7º **O desconto previsto no inciso II do caput deste artigo será de cem por cento para os estudantes que fizerem a adesão à transação dentro do prazo de três anos da data de entrada em vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**."

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-A .....
.....
.

§1º-
C .....

.....
.

IV **- às pessoas com deficiência.**

§4º .....

I - .....

.....
.

b) mediante parcelamento em até **cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de oportunidades para o pagamento de dívidas dos estudantes com o Fies, é essencial, uma vez que, para a maioria dos jovens que aderiram ao Fies nos últimos anos, o sonho do diploma se tornou o pesadelo de uma dívida impagável.

CD227310500400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400

De fato, tais jovens se comprometeram a pagar as prestações com a expectativa de um futuro melhor, com acesso ao mercado de trabalho. No entanto, essa expectativa não somente não se concretizou como foi substituída pela cruel realidade do início de uma vida adulta em que o jovem já carrega consigo pesadas dívidas.

Assim, como o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.090 de 2021, propomos, em primeiro lugar, **o desconto automático de cem por cento sobre os juros contratuais, multas, juros de mora e demais encargos legais relativos a créditos a serem transacionados para estudantes que fizerem a adesão à transação dentro do prazo de três anos** da data de entrada em vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Isso porque não podemos ignorar os efeitos nefastos que a **pandemia** provocou no mercado de trabalho, dificultando ainda mais a entrada e a permanência dos jovens e, consequentemente, o pagamento das prestações.

Da mesma forma, **propomos a possibilidade de parcelamento das dívidas em até cento e oitenta prestações**, em lugar de cento e cinquenta, a fim de viabilizar o pagamento das dívidas pelos estudantes.

Por fim, **incluímos as pessoas com deficiência no rol de tratamento preferencial** previsto pela MPV nº 1090/2021. Isso porque, como Presidente da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sei da dificuldade histórica desse segmento em exercer sua cidadania, considerando que a sociedade cria diversas barreiras à sua participação social em igualdade com as demais pessoas. Portanto, proponho alterações que visam destacar a importância da inclusão social da pessoa com deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD227310500400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

CD224702963400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

CD224702963400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para

CD224702963400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD224702963400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

CD224777245900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

CD224777245900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê

CD224777245900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que "não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação", o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies "mudaram a cara do Brasil".

"Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?", disse Lula. "Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?".

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT

CD224777245900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a redação do art. 7º da MP 1090/2021 os seguintes termos:

"Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º-D Fica instituída a linha FIES Covid, destinada a viabilizar a retomada dos cursos de graduação pelos estudantes de instituições privadas, bem como de autarquias e fundações municipais de ensino superior, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid19, que ficaram impossibilitados de manter o pagamento da mensalidade em consequência da redução de renda.

§ 1º O financiamento poderá cobrir até 100% da dívida acumulada do estudante, condicionado à comprovação de perda de renda familiar e a continuidade do curso;

§ 2º O financiamento será concedido em conformidade com as condições estabelecidas no art. 5º-C desta lei;

§ 3º Os beneficiários deste financiamento farão jus a um bônus de adimplência de 70% do valor de cada parcela se:

I – egressos ou participantes de programas sociais;

CD222441210400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados de estudos realizados, a partir da declaração de estado de calamidade pública em saúde no País em decorrência da pandemia de COVID-19, mostram um crescimento de mais de 70% na inadimplência das mensalidades escolares nos cursos superiores oferecidos pelas instituições privadas de ensino. Também vem sofrendo com a inadimplência as instituições municipais de educação superior que atendem cerca de 110 mil estudantes no Brasil.

Segundo o Mapa do Ensino Superior – 11ª edição/2021, produzido pelo Semesp, 75,8% das matrículas se concentram nas instituições de ensino superior privadas, equivale a mais de 6,5 milhões de estudantes, com base no Censo do Ensino Superior 2019. Quase metade dos estudantes da rede privada conta com algum tipo de financiamento ou bolsa, como ProUni ou Fies. O estudo também mostra que a evasão é muito maior entre os alunos sem esse apoio, conforme tabela abaixo:

CD222441210400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

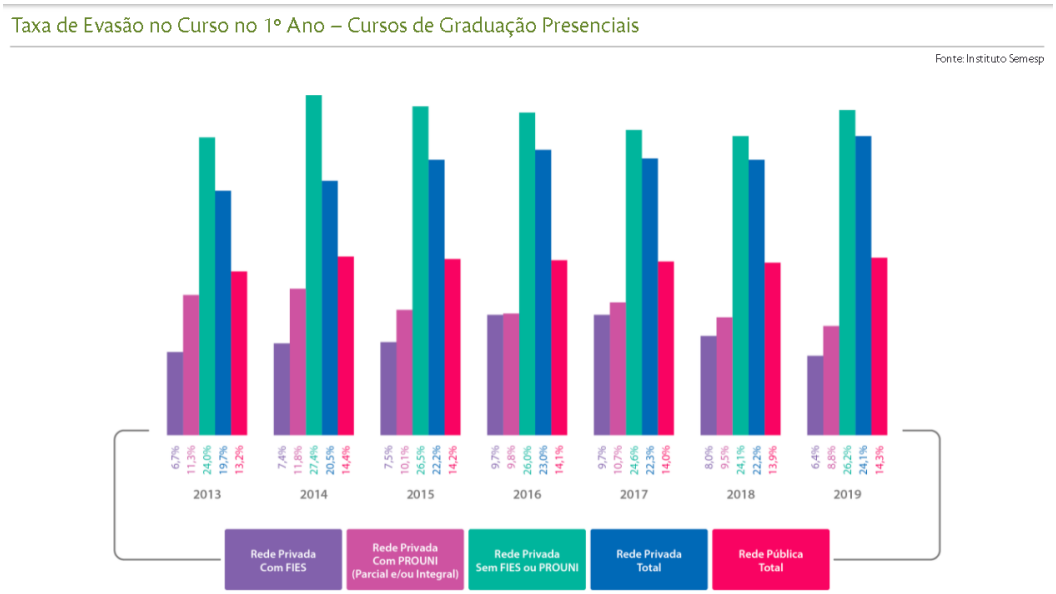

Tabela extraída de https://www.semesp.org.br/mapa-do-ensino-superior/edicao-11/dados-brasil/evasao/.

Além dos dados do Mapa, em janeiro de 2022, matéria do G1 destaca que a evasão e a inadimplência nos anos de pandemia foram as maiores já registradas até o momento. A evasão no ensino superior privado foi de 2014 a 2021, 28,9%, 29,8%, 31,7%, 30,3%, 31,8%, 32,4%, **37,2%**, **36,6%**, respectivamente. "Quando o dado do Ensino a Distância (EAD) é separado do ensino presencial, a taxa é ainda mais alta. Em 2021, houve 43,3% de evasão no EAD — número maior, inclusive, que o de 2020 (40%)", segundo a reportagem. (Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/01/02/quase-35-milhoes-de-alunos-evadiram-de-universidades-privadas-no-brasil-em-2021.ghtml, consultado em 01/02/2022)

O texto do G1 traz o depoimento de uma estudante: "Do ano passado para cá, Karen Gandra, de 24 anos, teve que deixar a universidade duas vezes. Primeiro, em agosto de 2020, quando cursava Psicologia em uma instituição privada em São Paulo. Por conta da pandemia, ela perdeu o emprego — que era sua única fonte de renda para pagar a mensalidade das aulas.". Esse depoimento ilustra muito a minha preocupação com os estudantes que perderam renda durante a pandemia, que ficaram inadimplentes e/ou evadiram.

Ressalto assim, que inúmeros alunos possuíam as mensalidades custeadas total ou parcialmente com auxílio dos responsáveis financeiros, sejam eles pais, mães ou

CD222441210400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

qualquer outro individuo, familiar ou não, que possa contribuir nessa jornada. O fato é que, dada a situação em que o país e o mundo atravessam na pandemia, inúmeros responsáveis passaram pela redução salarial, não conseguindo arcar com o compromisso financeiro perante as instituições estudantis. E, chegando mais profundamente na realidade do estudante brasileiro, muitos que conseguiam custear os gastos através de seus estágios, foram desligados das empresas por contenção de gastos.

Os efeitos da crise sanitária nesse setor são devastadores, como em tantos outros setores da economia, por isso cabe ao Estado prover os alunos em dificuldade com o pagamento das mensalidades, a serem financiadas com recursos de uma linha de crédito especial do Fies, o Fies Covid, como proposto nessa emenda à MP 1090/2021.

É nosso dever possibilitar que os estudantes possam concluir seu curso superior, como também precisamos contribuir para a consecução da meta 12 do Plano Nacional de Educação que determina o crescimento da taxa bruta de matrículas no ensino superior para 50%.

Portanto, essa linha proposta, Fies Covid, poderá garantir que milhões de alunos universitários de instituições privadas e municipais tenham sua matrícula garantida e possa cumprir com as mensalidades. Auxiliar estudantes no período da graduação é garantir o futuro do país e garantir a educação de futuros profissionais competentes e comprometidos com o Brasil.

Sala das Sessões, fevereiro de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

PT - SP

CD222441210400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Nelsinho Trad

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.090, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 7º A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor à transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies, nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Elaboramos esta Emenda à MPV 1.090 para deixar claro que os processos de cobrança de crédito do Fies já judicializados, antes de 2017, podem ser contemplados na renegociação trazida na MPV. Ocorre que muitos estudantes estão com processos judicializados há anos, e não conseguem renegociar com os bancos que operam com o Fies.

O texto da MPV trata de condições para se efetuarem transações resolutivas de litígio na cobrança de créditos do Fies, com o intuito de resolver litígios junto ao Fies. Nesse sentido, não pode restar dúvida de que a oportunidade oferecida pela MPV se estende aos litígios de cobrança dos créditos do Fies que já são tratados no âmbito judicial. Trata-se de interesse tanto do devedor quanto do Fies.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sendo assim, é importante que deixemos claro que as condições de renegociação dos créditos oferecidas nesta MPV estejam acessíveis a esses estudantes, de modo que o alcance social da medida seja o mais amplo possível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória n° 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º……

I - a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a III do caput para o equacionamento dos créditos.

§2º É vedada a transação que:

I - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

II - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§3º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." (NR)

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD229663784400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229663784400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória n° 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º……

……

§2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a noventa e dois por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

……

§3º Apenas poderá ser reduzido o valor total dos créditos, conforme previsto nos incisos I e II do caput, quando a transação envolver pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico

……" (NR)

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)

CD225438398300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225438398300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00048

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, alteração no seguinte dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. XX. Os arts. 3º e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita*, **proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido**, e outros requisitos, **bem como** as regras de oferta de vagas;

....." (NR)

LexEdit
CD222920570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 5º-C .....

.....

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento **proporcionalmente à** renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a relevância do financiamento estudantil para a democratização do acesso à educação superior. No entanto, o acesso por meio do Fies aos cursos superiores com valor maiores de mensalidade, como Medicina, enfrentam desafios específicos, que esta Emenda pretende sanar.

Primeiramente, há a limitação, em norma regulamentar, do Fundo Fies para 3 salários mínimos de renda familiar *per capita* e do Programa Fies para 5 salários mínimos de renda familiar *per capita*. Na prática esses patamares excluem muitas famílias que ficam acima desse critério de renda, mas que a família não aufere o suficiente para bancar sem o auxílio do Fies um curso de mensalidades de alto valor.

Por essa razão, em lugar de estabelecer um critério geral para o corte de renda na norma regulamentar, faz mais sentido que esse corte seja proporcional ao valor da mensalidade do curso pretendido, alteração que propomos para o art. 3º da Lei do Fies. Em sentido similar, a parcela não financiada deve ser regida não apenas genericamente "em função" da renda e do valor do curso, mas mais especificamente "proporcionalmente à renda e ao valor do curso financiado.

LexEdit
CD222920570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LexEdit
CD222920570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Neucimar Fraga** - PSD/ES

MPV 1090
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

(Autor: Poder Executivo)

1.__Supressiva	2.__Substitutiva	3. _Modificativa	4. **X** Aditiva

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 9º, da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

"Art.9º.....
.....
§12 - Os alunos financiados inadimplentes até a data de 31 de dezembro de 2020 que tenham concluído seu curso ou não, poderão quitar ou amortizar os seus débitos da seguinte forma:
I - mediante utilização de precatórios da união e demais títulos de créditos com a união.
II - através de abatimento/amortização em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos como funcionário público ou privado, bem como, o abatimento do mesmo percentual em renda bruta demonstrada pelo financiado que é autônomo.
III – Os alunos financiados que se encontram desempregados e inadimplentes poderão quitar suas parcelas através de prestação de serviços de interesse público.
IV - fica autorizado o CG-Fies a regulamentar e operacionalizar todas as amortizações/quitações das parcelas dos estudantes financiados e que prestam

LexEdit
CD226327957800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327957800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

serviços de acordo com o especificado no caput deste inciso.
V - o CG-Fies fica responsável pela adoção de todas as medidas cabíveis para criação de programa o qual direcionará os financiados para prestação de serviço público e sua devida regulamentação.”(NR)

§13 - Ficam anistiadas todas as dívidas com o FIES dos:
I – alunos que cursaram um período letivo ou menos até a data de 31 de dezembro de 2020 e optaram pelo trancamento da matricula ou se enquadrem como desistentes do curso.
II – alunos que cursaram um período letivo ou mais, possuam débitos em aberto (parcelas vencidas e vincendas) e se encontram atualmente inválidos ou impossibilitados de prosseguir com o curso e efetuar o adimplemento das parcelas já devidas por motivo de invalidez permanente, total ou parcial causada por doença ou acidente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O saldo de inadimplência do FIES subiu de R$ 2,5 bi para R$ 6,6 bi em dois anos, mais de um milhão de formados estão há mais de 3 meses sem pagar o financiamento estudantil do governo federal.

A taxa de inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) voltou a subir no Brasil. Em junho deste ano de 2021, de 1.996.082 contratos já na fase de pagamento da dívida, 1.040.484 (52,1% do total) tinham atraso de mais de 90 dias nas prestações, segundo dados divulgados semestralmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

De acordo com o órgão, o saldo devedor de todos os quase 2 milhões de contratos em fase de pagamento é de R$ 71,9 bilhões, mas o montante que já deveria ser pago e que está em atraso era de R$ 6,6 bilhões em junho.

O valor é 164% mais alto que o de abril de 2019, quando o Ministério da Educação lançou o primeiro programa de renegociação do FIES.

LexEdit
CD226327957800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327957800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Neucimar Fraga** - PSD/ES

Na época, os 567 mil ex-alunos que estavam inadimplentes somavam juntos um saldo devedor de R$2,5 bilhões.

O FNDE considera como “inadimplente” apenas quem está com atraso de mais de 90 dias no pagamento das prestações mensais. Atualmente, 17 estados e o Distrito Federal já estão com mais da metade dos contratos nessa condição.

Quem ainda não atrasou os pagamentos precisa apertar cada vez mais os cintos durante a pandemia. O Congresso Nacional chegou a aprovar uma lei suspendendo os pagamentos do FIES durante a pandemia, mas o prazo da suspensão durou apenas seis meses.

Deste modo, se faz necessária a presente emenda a essa medida provisória, a fim de que, sejam contemplados também os demais estudantes, acima descritos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
(PSD/ES)

LexEdit
CD226327957800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327957800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1090
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

CD221823319100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à

CD221823319100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas,

CD221823319100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de

CD221823319100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais

CD221823319100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que "não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação", o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies "mudaram a cara do Brasil".

"Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?", disse Lula. "Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?".

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD221823319100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1090
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

CD222992493600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

CD222992493600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito

CD222992493600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que "não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação", o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies "mudaram a cara do Brasil".

"Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?", disse Lula. "Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?".

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD222992493600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1090
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

III .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos

CD221936262600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221936262600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado.

Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD221936262600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221936262600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

#interna

MPV 1090
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 7°. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, **inclusive** o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, **para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei**; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º A cobrança judicial será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito.

§ 2º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 3º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao **Fies.**

CD221930676400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 4º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies**, sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.**

§ 5º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no **§ 3º**.

§ 6º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies.' (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

Caso não ocorra a renegociação das dívidas, conforme proposto, a MP define que os agentes financeiros do Fies (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) promoverão a **cobrança administrativa** nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com os meios e os recursos a ela inerentes, e a **cobrança judicial** dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

Haja vista o incentivo desta MP para regularização das operações inadimplidas, estima-se que a maioria dos créditos em atraso seja regularizada por meio da cobrança administrativa a ser promovida pelos agentes financeiros, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/2001.

A cobrança via protesto extrajudicial, incluída pela MP, no **inciso I**, apresenta-se como mais uma alternativa na recuperação dos créditos. Entretanto, ressalta-se que a Lei nº 9.492/1997 possui pressupostos a serem cumpridos, a exemplo da existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito. Assim, para que o agente financeiro possa levar os créditos inadimplidos ao protesto, faz-se necessário que haja aderência aos termos daquela Lei, não se configurando, portanto, a cobrança via protesto extrajudicial, como uma obrigatoriedade a ser imposta ao agente financeiro.

Para os créditos, porventura não regularizados na via extrajudicial, com as vantagens propostas pela MP, seria de se adotar a cobrança judicial, prevista no

CD221930676400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

inciso II, de acordo com as estratégias definidas pelo agente financeiro para as suas próprias operações de crédito.

Tendo em vista que a adoção da medida judicial nem sempre se mostra como a ação mais vantajosa para a recuperação dos créditos inadimplidos, especialmente nos casos em que não há garantia real vinculada à operação de crédito, essa alternativa seria utilizada somente nos casos em que, conforme definição do agente financeiro, haja probabilidade de recuperação, na via judicial.

Há de se salientar que a opção pela via judicial, até mesmo para as operações cujo recurso seja do agente financeiro, pode levar em consideração: o valor da operação, a existência de garantias reais, a relação custo/benefício da medida e a propensão de regularização/liquidação da dívida na esfera judicial, calculada por meio de modelos estatísticos desenvolvidos pelo agente financeiro.

De acordo com relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos processos de execução a sentença é proferida em, aproximadamente, 5,1 anos. Quando não há título extrajudicial, é necessária a prévia proposição de ação de conhecimento que leva, em média, 2,1 anos para a obtenção da sentença. Em caso de recurso, é acrescido um tempo médio de 9 meses. Ou seja, o prazo médio para encerramento da cobrança judicial é de 7,11 anos.

Ante o exposto, conclui-se que a cobrança pela via administrativa e ainda, considerando as condições negociais propostas nesta MP, representa possibilidade de resolução em menor tempo.

Além disso, as análises de probabilidade de recebimento aplicadas pelo agente financeiro para as operações de crédito, sob sua condução, demonstram que os custos para proposição e manutenção de ação judicial tem se mostrado demasiadamente elevados frente aos valores recuperados, por esta via.

A estimativa dos custos para proposição e manutenção de uma ação judicial leva em consideração o elevado prazo para desfecho da ação judicial, o valor médio das custas judiciais praticadas pelos tribunais e dos serviços advocatícios necessários para a manutenção do processo.

Dessa forma, a cobrança de dívidas pela via judicial ocorre somente para os créditos em que há elevada probabilidade de êxito na recuperação, total ou parcial, por esta via, com base em modelos estatísticos desenvolvidos pelo agente financeiro e levando em consideração o valor da operação, a existência de garantias reais e a relação custo/benefício da medida, conforme afirmado anteriormente.

Tendo em vista que o ingresso de uma ação judicial pressupõe a existência de patrimônio alcançável para satisfação da dívida, a indicação de bens à penhora é um dos pressupostos para prosseguimento da ação pelo judiciário. Dessa forma, em determinada fase do processo, necessariamente deverá ocorrer o levantamento de bens passíveis de penhora.

CD221930676400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além de todo o exposto, é sabido que a pandemia da Covid-19 levou à queda significativa da renda das famílias, que têm enfrentado grandes dificuldades para honrar suas obrigações financeiras. Para buscar sanar esses efeitos com relação aos financiamentos estudantis no âmbito do FIES, em 2020, a Lei n° 14.024/2020 suspendeu temporariamente as obrigações de pagamentos relativos a esses financiamentos, o que vigorou até 31.12.2020. Também foram instituídas pela mesma Lei, opções de renegociação de dívidas que perduram por um curto espaço de tempo, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Considerando que as dificuldades na retomada da economia e a recuperação da renda pela população tendem a perdurar pelos próximos meses, além de estender a suspensão dos pagamentos relacionados ao Fies até 31.12.2021 para os estudantes que optarem, fez-se necessária uma nova proposta de renegociação. Ora, a MP 1.090 de 2021 é mais benéfica para o saneamento de dívidas antigas e possui atrativos que despertam o interesse dos estudantes que desejarem regularizar sua condição junto ao Fies.

Além disso, a MP visa o aprimoramento de medidas de recuperação de créditos existentes, a exemplo da Resolução FNDE nº 36, de 18.12.2019, que obriga os agentes financeiros a adotarem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para interromper o prazo prescricional das dívidas, face ao devedor principal e seus fiadores, se houver, o que, salvo melhor juízo, pode gerar impactos sociais.

Ora, a cobrança judicial de parcelas do Fies, em nosso entendimento, pode gerar impactos sociais e reflexos na vida pessoal e profissional de público recém-egresso do sistema educacional, em momento de estabelecimento no mercado de trabalho, mormente na condição atual de pandemia decorrente da Covid-19.

Cabe lembrar que a MP 1.090/2021 observa regramentos já aprovados em situações similares, que trouxeram impactos positivos para a sociedade e maior eficiência na recuperabilidade dos créditos. Considerando que os recursos arrecadados constituem fonte própria para suportar os desembolsos do Fies por conta dos contratos em utilização, o ingresso imediato de receitas evita que seja necessário supri-la por outra fonte orçamentária, caso a inadimplência permaneça.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 20-H da Lei nº 10.260/2001, com a inclusão de dois novos parágrafos (§§ 1º e 2º), renumerando-se os seguintes, para prever que a cobrança judicial será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito e, ainda, que na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

CD221930676400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

CD221930676400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

III .....

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado. Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para

CD224421695800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421695800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD224421695800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421695800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG- Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

CD227925892500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

CD227925892500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....
.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de

CD227925892500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que "não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação", o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies "mudaram a cara do Brasil".

"Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?", disse Lula. "Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?".

CD227925892500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD227925892500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500

MPV 1090
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

CD220097260800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220097260800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino

CD220097260800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220097260800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que "não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação", o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies "mudaram a cara do Brasil".

"Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?", disse Lula. "Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?".

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

CD220097260800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220097260800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD220097260800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220097260800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

"§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes."

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia

LexEdit
CD225914016400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225914016400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Viviane da Costa Reis

VIVI REIS
Deputada Federal – PSOL/PA

LexEdit
CD225914016400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225914016400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;"

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD221815914600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221815914600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Viviane da Costa Reis

VIVI REIS
Deputada Federal – PSOL/PA

LexEdit
CD221815914600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221815914600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Modificativa nº _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Viviane da Costa Reis

VIVI REIS
Deputada Federal – PSOL/PA

LexEdit
CD229445335000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229445335000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Substitutiva Global nº _____

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da referida pandemia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos

LexEdit
CD221072320400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221072320400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Viviane da Costa Reis

VIVI REIS
Deputada Federal – PSOL/PA

LexEdit
CD221072320400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221072320400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00061

EMENDA Nº (CMMPV)

(à MPV 1090 de 2021)

A Medida Provisória nº 1090, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º**.....

.....

II - a possibilidade de condicionamento da transação:

a) ao pagamento de entrada, que corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão.

....." (NR)

"**Art. 7º**.....

'**Art. 5º-A** .....

….....

§ 5º Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n nº 1090, de 2021 propõe nova oportunidade de quitação e renegociação de dívidas estudantis com o Fies, prevendo que o Conselho Gestor do Fies poderá regulamentar algumas condicionantes para a transação, entre elas, o pagamento de uma entrada.

Esta emenda propõe que o valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela mensal a ser paga por ocasião da adesão, de forma a assegurar aos estudantes condições efetivas de regularizarem seus débitos sem exigências exorbitantes.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00062

EMENDA Nº (CMMPV)

(à MPV 1090 de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1090, de 2021:

> **"Art. XX** Acrescente o seguinte art. 20-I à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:
>
> '**Art. 20-I.** Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2022 as obrigações a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.
>
> § 1º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no *caput* importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies ou o Programa de Financiamento Estudantil.
>
> § 2º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024 de 2020, suspendeu as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Com o fim desse estado em 31 de dezembro de 2020, a citada suspensão deixou de ter validade.

No entanto, os efeitos da covid-19 ainda se fazem sentir no plano tanto da saúde pública, como da economia. O setor de serviços, em especial, grande absorvedor de mão de obra, ainda não retornou ao patamar pré-pandemia. Isso limita as possibilidades de emprego dos jovens brasileiros e, por extensão, a sua capacidade de arcar com as obrigações assumidas junto ao Fies.

O desemprego entre os jovens, em especial entre 18 e 24 anos, chegou a quase 30% em 2021, cenário bem mais grave do que se

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

imaginava à época da sanção da Lei 14.024/2020, que também facilitava o pagamento do Fies. As notícias recentes destacam que o saldo de inadimplência do Fies subiu de R$ 2,5 bilhões para R$ 6,6 bilhões em dois anos,[1] mostrando o agravamento e a dificuldade encontrada pelos jovens egressos da universidade em iniciar a quitação de seu empréstimo.

Apesar desse cenário, a Medida Provisória nº 1090/2021 ─ que propõe acertadamente nova oportunidade de quitação e renegociação das dívidas estudantis com o Fies ─ não prevê um prazo de carência para o início do pagamento dessas obrigações.

Nossos jovens necessitam de mais tempo para encontrar colocação no mercado de trabalho e recuperar a sua capacidade de pagamento. Nesse interregno, julgo contraproducente que se vejam sobrecarregados com obrigações financeiras e sujeitos a ter seus nomes incluídos em cadastros negativos de crédito. Assim, proponho que as obrigações contraídas no âmbito do Fies sejam suspensas até 31 de dezembro de 2022.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

[1] *Vide*, p. ex.: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/09/17/mais-de-1-milhao-de-formados-estao-ha-mais-de-3-meses-sem-pagar-o-fies.ghtml.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00063

EMENDA Nº (CMMPV)

(à MPV 1090 de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1090, de 2021:

> **"Art. 2º** São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até a data de publicação desta Medida Provisória e cujos débitos estejam:
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1090, de 2021, trouxe nova oportunidade para quitação e renegociação de débitos dos estudantes com o Fies, o que é muito oportuno diante dos efeitos da covid-19, que limitou as possibilidades de emprego dos jovens brasileiros e, por extensão, a sua capacidade de arcar com as obrigações assumidas junto ao Fies.

O desemprego entre os jovens, em especial entre 18 e 24 anos, chegou a quase 30% em 2021, em um cenário bem mais grave do que se imaginava à época da sanção da Lei 14.024/2020, que facilitava o pagamento do Fies. As notícias recentes destacam que o saldo de inadimplência do Fies subiu de R$ 2,5 bilhões para R$ 6,6 bilhões em dois anos,[1] mostrando o agravamento e a dificuldade encontrada pelos jovens egressos da universidade em iniciar a quitação de seu empréstimo.

No entanto, a MPV 1090/2021 restringe a possibilidade de renegociação aos débitos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017, deixando de fora os contratos posteriores e estudantes que ainda estão na faculdade. Ora, esses jovens também precisam encontrar solução para renegociar suas dívidas e continuar seus estudos com dignidade.

Por esse motivo, proponho a presente emenda de forma a abarcar também os contratos posteriores a 2017 na nova rodada de quitações e renegociação de débitos do Fies. Dessa forma, estudantes com contratos firmados entre 2018 e 2021 também poderão aderir ao programa e dar continuidade ao seu sonho.

---

[1] *Vide*, p. ex.: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/09/17/mais-de-1-milhao-de-formados-estao-ha-mais-de-3-meses-sem-pagar-o-fies.ghtml.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.

CD221519916100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221519916100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD221519916100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221519916100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

"§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes."

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento

CD225828091500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225828091500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

(Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD225828091500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225828091500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD226615000900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226615000900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da referida pandemia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.

CD225547961900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547961900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD225547961900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547961900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 6º-A Serão anistiadas as parcelas vincendas de pagamento dos contratos de crédito estudantil do Fies dos graduados e estudantes de cursos da área da Saúde, desde que comprovem ter trabalhado ou estarem trabalhando no combate à pandemia de COVID-19.***

***Parágrafo único. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio desta anistia**."* (NR)

CD222680065400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222680065400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

Em 30/3/2020 e em 17/11/2021, encaminhei ao Senhor Presidente da República e ao Ministro da Educação ofícios (números 46/2020, 299/2021 e 300/2021) solicitando a adoção de medidas urgentes para resolver o problema dos estudantes com dívidas com o FIES.

Demonstrando sensibilidade social, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.090/2021 que permite o abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. O desconto pode aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no CadÚnico. Os alunos com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias na data da publicação da MPV 1.090/2021 podem ter desconto de 12% no pagamento à vista, ou parcelar o débito em 150 meses, com perdão dos juros e das multas. Quando o débito passar de 360 dias, podem se aplicar os descontos de 86,5% e 92%.

Apesar de meritória, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da MPV 1.090/2021 para que seja mais eficaz na solução das dívidas dos estudantes. Para tanto estamos propondo a anistia das parcelas vincendas de pagamento dos contratos de crédito estudantil, feitos com recursos do Fies, para os estudantes e graduados de cursos da área da Saúde que tenham trabalhado, ou que ainda estejam trabalhando, no combate à pandemia de COVID-19.

A importância do trabalho de graduados e estudantes da área da Saúde como profissionais no enfrentamento do COVID-19 se mostra imensurável nas terríveis situações que passamos e na excelente campanha de vacinação que está em curso. Os profissionais de saúde foram e são heroicos em se arriscar para tratar os pacientes que procuram os hospitais e unidades de saúde todos os dias.

Com a comprovação de trabalho no combate ao COVID-19, nada seria mais justo do que anistiar as parcelas vincendas do Fies dos profissionais de saúde, quitando assim antecipadamente seus financiamentos,

CD222680065400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222680065400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

para que esses estudantes e graduados resguardem um mínimo de bem-estar em suas vidas e sintam-se valorizados pela sociedade. Desta forma também encorajamos mais estudantes do ensino médio a escolherem a área da Saúde na graduação.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD222680065400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222680065400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Substitutiva Global nº _____

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da referida pandemia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública

CD224491587600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224491587600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CD224491587600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224491587600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

"§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes."

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à

CD225075517300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225075517300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CD225075517300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225075517300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Modificativa nº _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CD227146829100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227146829100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;"

JUSTIFICAÇÃO

CD225799083000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225799083000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CD225799083000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225799083000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

"Art. 3º.....

.....

.

§ 5º Não se aplica o disposto no §4º ao estudante ou ao corresponsável pela dívida caso a rescisão da transação tenha sido motivada pelo desemprego, pelo acometimento de doença grave ou pela ocorrência de eventualidade que comprovadamente comprometa o mínimo existencial do estudante."

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

CD228465885600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465885600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

.....
.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada **ou integrante de família cadastrada no Cadastro Único** para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e dois por cento.

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-A .....
.....
.

§1º-
C .....

.....
.

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico **ou integrantes de família que fazem parte do cadastro.**

.....
.

IV - aos estudantes que tenham sido acometidos de doença grave ou de eventualidade que comprovadamente comprometa o seu mínimo existencial.

.....
.

§4º .....
.....
.

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da

CD228465885600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465885600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados **ou integrem família cadastrada no CadÚnico** ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 trata da alteração das normas relativas aos financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, a fim de estabelecer regras para a renegociação de dívidas de estudantes que tenham aderido ao financiamento até o segundo semestre de 2017.

Dado que o objetivo da medida é a preservação da capacidade econômica do estudante, conforme a própria Exposição de Motivos que acompanha a referida MPV, propomos a inclusão de §5º do art. 3º para que uma nova transação não seja vedada aos estudantes que deixarem de efetuar os pagamentos por motivo de desemprego, de acometimento de doença grave ou de outra eventualidade que comprovadamente comprometa o seu mínimo existencial. Isso porque, nesses casos, o não pagamento decorre da falta de condições financeiras do estudante, de maneira que a sua penalização

CD228465885600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465885600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

desvirtuaria os objetivos das políticas sociais envolvidas no programa de financiamento estudantil.

No mesmo sentido, propomos a exclusão da expressão “com todos os acréscimos” do §10 do art. 5º-A da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela presente MPV, pois a expressão pode onerar exageradamente os estudantes que façam a adesão à transação permitida.

Além disso, propomos o aperfeiçoamento da redação de dispositivos que se referem ao estudante como titular do cadastrado no Cadúnico, uma vez que, em grande parte dos casos, não é o estudante o titular do cadastro, mas membro da família que é responsável pelo seu sustento.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

CD228465885600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465885600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1090
00074

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, alteração no seguinte dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. XX. O art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a relevância do financiamento estudantil para a democratização do acesso à educação superior. No entanto, o acesso por meio do Fies aos cursos superiores com valor maiores de mensalidade, como Medicina, enfrentam desafios específicos, que esta Emenda pretende sanar.

LexEdit
CD223800417400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223800417400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, de acordo com norma regulamentar do Poder Executivo, há valor máximo de financiamento por semestre, o que é baseado no art. 4º-B da Lei do Fies. Desse modo, a presente Emenda remove a possibilidade de que sejam estabelecidos valores máximos de financiamento para o Fies, preservando apenas a previsão de valor mínimos. É uma medida que poderá contribuir para que as vagas oferecidas sejam efetivamente usadas por beneficiários do Fies, sem que haja ociosidade na oferta.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para que esta Emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LexEdit
CD223800417400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223800417400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090/2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 5º da Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

I - .....

.....

II - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

..... (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, é restabelecer o direito aos estudantes e universitários do FIES, que devido a pandemia e a crise econômica em nosso país tiveram que atrasar as suas prestações.

O Governo Federal não pode visualizar o FIES como uma operação contratual de empréstimo e financiamento, ele deve visualizar o ensino e a educação superior como um investimento que forma os profissionais do futuro, gerando emprego e cidadania.

Nesse sentido a presente emenda visa restabelecer verdadeiramente o crédito para os alunos inadimplentes, concedendo descontos no principal, retirando juros e multas. Pois, conceder descontos e retirar multa e juros apenas dos alunos que já não possuem mais contrato ativo, porque tiveram o seu contrato rescindido por inadimplência, não é favorecer e ou incentivar o principal motivo do FIES que seja manter os contratos ativos e os universitários cursando a sua graduação.

LexEdit
CD222985642300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222985642300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Querer apenas “recuperar”’ um passivo financeiro de contratos inativos, não concedendo descontos no principal, nos juros e nas multas dos inadimplentes seria apenas atuar como uma instituição financeira que deseja reaver o valor ‘’emprestado’’.

Por isso entendemos ser de extrema importância que o crédito seja restabelecido para os inadimplentes visando mantê-los nas Universidades.

Convictos da conveniência e da oportunidade desta emenda, pedimos aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

LexEdit
CD222985642300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222985642300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

"§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes."

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com

CD224745462100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745462100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o Coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para

CD224745462100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745462100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

CD224745462100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745462100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;".

CD222697763100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697763100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos à demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da

CD222697763100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697763100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, são necessários programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo, que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

CD222697763100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697763100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Substitutiva Global nº

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia de Covid-19.

CD220774918800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora

CD220774918800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

CD220774918800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Modificativa nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

CD224510198100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224510198100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

CD224510198100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224510198100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090/2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009..

EMENDA Nº

Insira-se no artigo 2º da MPV 1090/2021, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 2 .....

.....

§1º .....

§2º Ficam suspensos os processos judiciais de execução de cobrança de dívidas relativas ao FIES, devendo-se aplicar, em favor dos executados, os benefícios previstos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a aplicabilidade dos benefícios previstos na Medida Provisória n° 1090/2021 aos alunos demandados em processo judicial de cobrança de dívidas junto ao Fundo de Financiamento da Educação Superior (FIES).

Com efeito, a grave crise econômica que afetou as Instituições de Ensino Superior (IES) afetou também a renda das famílias e, por conseguinte, a capacidade de muitos estudantes recém-formados de arcar com o compromisso contratual de efetuar os pagamentos ao FIES.

CD220027306600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027306600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Soma-se a isto a grave taxa de desemprego no país, que tem afetado sobremaneira a juventude que busca o seu primeiro emprego.

Por essa razão, apela-se para a sensibilidade dos nobres pares para que sejam beneficiados também os jovens recém-formados que encontram dificuldades de arcar com os compromissos contratuais vinculados ao FIES.

Aprovemos esta emenda.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

CD220027306600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027306600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00081

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021, cujos débitos estejam:

....."

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 20-H .....

.....

.

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021.

.....

.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV

CD221857124600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221857124600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021, nos termos de ato do CG-Fies."

JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Considerando a crise pela qual passamos, propomos a ampliação do benefício previsto pela Medida Provisória nº 1090/2021 para os estudantes que firmaram contratos até o segundo semestre de 2021, com o intuito de atingir o maior número de estudantes possível.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

2022-421

CD221857124600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221857124600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1090
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas **e desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei n° 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que "não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação", o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies "mudaram a cara do Brasil".

"Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?", disse Lula. "Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?".

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

edições câmara

livraria.camara.leg.br

Cidadania em cada página

Siga a **EDIÇÕES CÂMARA** nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fale com a Câmara

0800 0 619 619

/camaradeputados

@camaradeputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

Serviço de Publicação no DCD

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXVII Nº 27, SÁBADO, 5 DE MARÇO DE 2022

VOLUME III / III

BRASÍLIA - DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2021/2023)

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCELO RAMOS (PSD-AM)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARÍLIA ARRAES (PT-PE)
3ª SECRETÁRIA	ROSE MODESTO (PSDB-MS)
4ª SECRETÁRIA	ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ALEXANDRE LEITE (UNIÃO-SP)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

SEÇÃO I

Expediente Despachado

1. DESPACHOS DO PRESIDENTE 4

Proposições

2. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS 9

3. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS 13

Comissões

4. PARECERES 2396

5. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES 2416

SEÇÃO II

Composição da Câmara dos Deputados

6. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 2419

EDIÇÃO EXTRA A

Ato da Mesa nº 227 de 2022

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.091, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 751/2022
OF nº 1087/2021/SG/PR/SG/PR

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP- SALÁRIO MÍNIMO (EM 392 2021)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 00392/2021 ME MTP

Brasília, 30 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a presente proposta de Medida Provisória fixando o valor do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2022, em R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) mensais e, consequentemente, os valores diário e por hora do salário mínimo em R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e R$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos), respectivamente.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo corresponde à variação de 10,02% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

3. O valor assim apurado é semelhante ao projetado anteriormente na Grade de Parâmetros de 11 de novembro de 2021. Entretanto, o novo cálculo já incorpora o valor divulgado do INPC de novembro de 2021 e uma estimativa do INPC para o mês de dezembro, realizada a partir de um conjunto de modelos econométricos. A estimativa do INPC foi obtida por meio da metodologia de projeção que leva em consideração procedimentos de nowcasting, simulação do INPC-15, modelo semi-estrutural e projeções externas.

4. Com vistas à preservação do efetivo poder de compra do salário mínimo, o valor para o salário mínimo de 2022 já inclui a diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2020 e a estimativa dessa variação considerada quando da fixação do salário mínimo no final do ano passado – resíduo. O salário mínimo de 2021 foi estabelecido pela Medida Provisória nº 1.021, convertida na Lei nº 14.158, que utilizou os valores divulgados do INPC de janeiro a novembro mais a estimativa da mediana das projeções de mercado para a variação do INPC em dezembro de 2020 no Relatório Focus. Dessa forma, a estimativa para 2022 utilizou como base o valor de R$ 1.099,24 (salário mínimo de 2020 sem arredondamento) mais o resíduo de R$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos). Portanto, com base no valor do salário mínimo de 2020 mais o resíduo, aplicou-se a variação de 10,02% para o INPC, conforme descrito no parágrafo anterior, resultando em R$ 1.211,16 para o salário mínimo de 2022. Por fim, a proposta de valor para o salário mínimo de 2022 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R$ 1.212,00.

5. A proposta em tela atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para qualquer fim".

6. Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estima-se que, a cada aumento bruto de R$ 1,00 naquele parâmetro, as despesas impactadas por ele, quais sejam, Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV, elevam-se em aproximadamente R$ 364,8 milhões para o ano de 2022.

7. Dessa forma, a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

8. A relevância e a urgência da Medida Provisória aqui proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys, Onyx Dornelles Lorenzoni

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM N° 751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2022".

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 49 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.091, de 2021, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022".

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151454".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SSRD 23/fev/2022 14:27
4553

acg/mpv21-1091

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1091, de 2021**, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	005; 006; 007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	009
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	010
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n° 1.021, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R$ 1.333,00 (mil trezentos e trinta e três reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 44,43 (quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e o valor horário, a R$ 6,00 (seis reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar que o novo valor do salário mínimo leve em consideração não apenas a inflação dos alimentos, mas o aumento real do Produto Interno Bruto acumulado. Como não há, neste governo, uma política de valorização real do valor do salário mínimo, as repercussões de reajustes ínfimos ao longo de 3 anos são extremamente negativas para os trabalhadores, os aposentados e pensionistas do INSS e para a economia dos municípios.

Propor um reajuste para o salário mínimo que não reponha as perdas de anos anteriores é destinar milhões de brasileiros a reduzirem a quantidade de alimentos e produtos essenciais para sua preparação que serão capazes de adquirir. Itens básicos como arroz, feijão, óleo de soja, gás de cozinha tiveram aumentos bastante expressivos o que impõe forte restrição ao seu consumo sem que o salário mínimo acompanhe a alta.

Importante registrar que a alta dos alimentos atingiu seu índice mais alto desde 1994, ou seja, há 26 anos não se registrava um aumento desta magnitude no preço dos alimentos. Neste período, o Brasil atravessou duas grandes crises econômicas, em 2003 e de 2008, e nem no auge delas a inflação dos alimentos foi tão agressiva como nos dois últimos anos.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 01 fevereiro de 2022.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

CD228824223500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228824223500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1091, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1091, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R$ 1.213,00 (mil e duzentos e treze reais).
>
> Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 40,44 (quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e o valor horário, a R$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1091/2021 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. Nos termos da MPV o salário mínimo será de R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Entretanto, esse valor não repõe a inflação do ano passado, uma vez que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), indicador que corrige o salário mínimo, registrou alta de 10,16% em 2021, segundo dados divulgados em 11 de janeiro de 2022, acima do reajuste de 10,02% dado ao salário mínimo.

Nesse sentido, a fim de cumprir o que dispõe o art. 7º, IV da Constituição Federal, o salário mínimo para 2022 deve ser estabelecido no valor de R$ 1.213,00 (mil e duzentos e treze reais).

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A partir da data da publicação dessa Lei, o salário-mínimo será de R$ 1.248,50 (mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R$ 41,62 (quarenta um reais e sessenta e dois centavos) e o valor horário, a R$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.091, editada em 30.12.2021, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2022, em R$ 1.212, o que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

A estimativa adotada não reflete a inflação efetiva do ano. O mesmo ocorreu em 2019, 2020 e 2021, e, em 2020 e 2021, o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2021, para assegurar a integralidade do INPC de 2020.

E, do mesmo modo que nos anos anteriores, não houve a aplicação, pelo segundo terceiro ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%. Já em 2020, houve queda no PIB de 4,1%.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário-mínimo a partir de 2022 deveria ser de, pelo menos R$ 1.248,50.

Ao fixar novo valor para o salário-mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O salário-mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente, e que não foram repassados aos trabalhadores, resultando nos valores ora propostos.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2022, quando for aprovada a MPV 1.091, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para os anos de 2018 e 2019, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.091, editada em 30.12.2021, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2022, em R$ 1.212, o que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

A estimativa adotada não reflete a inflação efetiva do ano. O mesmo ocorreu em 2019, 2020 e 2021, e, em 2020 e 2021, o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2021, para assegurar a integralidade do INPC de 2020.

E, do mesmo modo que nos anos anteriores, não houve a aplicação, pelo segundo terceiro ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%. Já em 2020, houve queda no PIB de 4,1%.

Assim se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário-mínimo a partir de 2022 deveria ser de, pelo menos R$ 1.248,50.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao fixar novo valor para o salário-mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O salário-mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente, e que não foram repassados aos trabalhadores.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2022, quando for aprovada a MPV 1.091, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 1º da MP 1091/2021 que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022 o salário-mínimo será de **R$ 1.251,00** (hum mil duzentos e cinquenta e um reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R$ 41,70** (quarenta e um reais e setenta centavos) e o valor horário, a **R$ 5,21** (cinco reais e vinte e um centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem 2 propósitos:

1. explicitar que o valor determinado para o salário mínimo tenha validade exclusiva para este ano, a fim de evitar que haja qualquer manipulação interpretativa que desconsidere a temporalidade anual da vigência do valor fixado;
2. Para 2022, o governo considerou o INPC acumulado de janeiro a novembro e a projeção para dezembro, no entanto ocorreu a mesma defasagem, pois a correção adotada pelo governo foi de 10,02%, quando a apuração da inflação acumulada em 2021 foi de 10,16%. Para aplicar a correção do INPC efetivo, ou seja, sem nenhum aumento real, mas com a cobertura inflacionária, **o salário mínimo de 2022 deveria ser de R$ 1.213,55, portanto, R$ 1,55 mais que o valor fixado pelo governo** n**a MP 1091. No entanto**, **se a política de valorização do salário mínimo estivesse mantida após 2019**, o valor do salário mínimo **para o ano de 2022** (conforme metodologia da lei 13.152/2015) **seria fixado em R$ 1.251,00**. Ou seja, **o fim da política de valorização implicou na perda de R$ 39,00 por mês** para cada um dos aposentados e pensionistas, beneficiários da LOAS e trabalhadores que têm renda de um salário mínimo, conforme demonstra a tabela a seguir:

Período	Salário Fixado	Salário corrigido conforme lei 13.152/2015	diferença
jan/17	937,00	938,00	-1,00
jan/18	954,00	958,00	-4,00
jan/19	998,00	1.003,00	-5,00
jan/20	1.039,00	1.065,00	-26,00
fev/20	1.045,00	1.065,00	-20,00

CD220817804200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817804200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

jan/21	1.100,00	1.136,00	-36,00
Jan/22	1.212,00	1.251,00	-39,00

O salário mínimo também tem uma força cultural no Brasil. É usado como referência de apoio simbólico para a dignidade na contraprestação da força de trabalho. **Mesmo para o trabalho autônomo, para o/a microempreendedor/a, para os que atuam por conta própria**, o alvo de mínima renda de sobrevivência digna é o alcance de ao menos o **salário mínimo.**

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos, da baixa produtividade no país ou do aumento do desemprego. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" estão relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política econômica e cambial. **Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa do baixo crescimento econômico**, especialmente porque **a maioria dos setores produtivos foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores** (a conhecida desoneração da folha). **Nos tempos de crescimento econômico (na primeira década do século XXI) e de alta dos índices de emprego (nos governos do PT), essa questão não era causa de crise.**

Dessa forma, solicitamos apoio à emenda, para que o Congresso assuma seu mister de legislar em prol do interesse da sociedade.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD220817804200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817804200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação da MPV 1091/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, o salário mínimo será de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, a R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2° A partir de 1° de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.279,00 (hum mil duzentos e setenta e nove reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de Junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, a R$ 42,63 (quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de atualizar o valor do salário mínimo, conforme os parâmetros da Lei 13.152/2015, ou seja, a correção do salário vigente pelo INPC acrescido da variação do PIB de dois anos anteriores.

Considerando as dificuldades de fazer pagamento retroativo aos trabalhadores desde a edição da MP propomos a manutenção do valor desde janeiro a maio e a diferença entre o valor corrigido e o efetivo devido se a metodologia da lei anterior, de valorização ao salário mínimo, é de R$ 39,00 (trinta e nove reais). Somando aos 5 meses de defasagem desde a edição da MP, restam 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Isso porque há uma defasagem na definição do valor desde o ano de 2017, conforme tabela abaixo. Corrigindo adequadamente o valor do salário mínimo para 2022 é de R$ 1.251,00 (mil duzentos e cinquenta e um reais).

Período	Salário Fixado	Salário corrigido conforme lei 13.152/2015	diferença
jan/17	937,00	938,00	-1,00
jan/18	954,00	958,00	-4,00

CD222658984200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222658984200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

jan/19	998,00	1.003,00	-5,00
jan/20	1.039,00	1.065,00	-26,00
fev/20	1.045,00	1.065,00	-20,00
jan/21	1.100,00	1.136,00	-36,00
Jan/22	1.212,00	1.251,00	-39,00

Compensando este valor nos meses de junho a dezembro, temos um valor mensal de 27,86 (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) totalizando para o período um salário mínimo de R$ 1.278,86 (mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), que aproximamos para R$1.279,00.

Tal correção além de cumprir o dispositivo legal aprovado outrora no Congresso Nacional e aplicar as mesmas regras para o ano de 2022, se justifica na medida em que o salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato "verde-amarelo" para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Desse modo, apresentamos a presente emenda para oferecer alternativa ao Congresso e corrigir o valor do salário mínimo com justiça social.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD222658984200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222658984200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2022.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se novos artigos à MP 1091/2021 nos seguintes termos:

Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico, de composição paritária com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

CD224354214500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224354214500

§1º. O grupo a que se refere o *caput* identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

§2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1930 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores, definida na Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, tendo seus efeitos encerrados no ano de 2019.

Diante do perfil adotado pelo atual governo, contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho e apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, o país ficou diante de retrocessos e ausente qualquer metodologia relativa à recomposição do salário mínimo nacional.

Essa matéria tem repercussão na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Volume 26 (nº 10), 23,39 milhões de brasileiros receberam benefícios pagos no valor de um salário mínimo (entre segurados do RGPS e os benefícios assistenciais), representando 64,57% dos benefícios pagos. Somando aos que receberam menos do que esse piso, totalizam 66,71% de benefícios da Seguridade Social.

Por essa razão, torna-se fundamental que haja definição de uma política de Estado tratando do salário mínimo, pois ela se volta à distribuição de renda, associando incentivo ao desenvolvimento econômico com respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, aprofundado no curso dessa pandemia.

As recentes alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora, ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo – somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço. Isso tem causado ainda mais redução na renda proveniente do trabalho e, em consequência, impactado na arrecadação das contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

No curso da pandemia, a propósito de assegurar postos de trabalho, foram implementadas medidas com redução de salário e de jornada ou mesmo de suspensão dos contratos, impactando diretamente na composição da renda decorrente do trabalho.

Cabe destacar que a redução do poder de compra do salário mínimo contribui ainda mais para o quadro de deterioração econômica do país, com crescente restrição de demanda. Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Some-se a isso os índices crescentes de inflação, uma preocupante redução no sistema produtivo nacional e aumento da dependência de importações, inclusive no setor produtor de alimentos, por causa da crescente substituição por monoculturas voltada à exportação (milho, soja), ausência de política de incentivo à agricultura familiar, tudo contribuindo para o empobrecimento da população e aumento das necessidades das famílias trabalhadoras.

CD224354214500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224354214500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores, especialmente os maiores e mesmo durante a pandemia.

Durante os governos do PT, o salário mínimo teve ganho real de 74,33%. Colocando em valores, se não houvesse a política de reajuste do PT haveria somente correção pelo INPC e o salário mínimo em 2022 seria de R$ 679,60.

Portanto, a visão de reduzir a capacidade de compra do salário mínimo teria efeito reverso imediato para os patrões, reduzindo renda disponível para a população e arrecadação tributária, implicando ao fim em mais retração na economia interna aprofundando a crise econômica.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado, que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD224354214500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224354214500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, de 2022

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA Nº - CMMPV1091
Modificativa

Art 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos)."

JUSTIFICATIVA

Em 2022, o governo não propôs, mais uma vez, reajuste real do salário mínimo, prejudicando trabalhadores e beneficiários do INSS e do seguro-desemprego. Cerca de 57 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo, segundo estimativas do Dieese.

Diante da crise atual, com expectativa de estagnação da economia em 2022, o reajuste real do salário mínimo seria um excelente instrumento para ampliação da renda das famílias, revertendo em crescimento do consumo e do PIB.

Como o crescimento do PIB foi negativo em 2020, a fórmula anterior de valorização real do salário mínimo não seria um instrumento possível para conceder reajuste acima da inflação em 2022, pois considera o crescimento real do PIB de dois exercícios anteriores.

Ante o exposto, a emenda propõe a utilização do crescimento real do PIB de 2018 e 2019 para atualizar o valor do salário mínimo de 2022, já que, em 2020 e 2021, não houve reajuste acima da inflação.

Com isso, o salário mínimo seria de R$ 1.248 em 2022. O impacto orçamentário da medida seria estimado em R$ 13,1 bilhões, inferior, por exemplo, às dotações autorizadas para as emendas de relator (R$ 16,5 bilhões).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER
PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00009

MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n° 1.091, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de **R$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo valor do salário mínimo estabelecido pela Medida Provisória 1091/2021 é de R$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Entretanto, assim como ocorreu nos anos de 2019, 2020 e 2021, não houve a aplicação do percentual relativo **ao ganho real** do salário mínimo, o qual , além de garantir o poder de compra, preservaria o poder aquisitivo e de recomposição do salário, cumprindo assim o que determina o art. 7º, IV da Constituição.

CD229504360200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504360200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O objetivo da presente emenda é exatamente estabelecer um valor para o salário mínimo com base na Política Nacional de Valorização do Salário Mínimo, extinta desde o primeiro ano do governo Bolsonaro, e que tinha como objetivo também o ganho real com base na variação positiva do Produto Interno Bruto em anos anteriores.

Assim, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2021 é de 4,5%. Em 2018, a variação positiva do PIB, que era referência para a política de ganho real, foi de 1,8%. Em 2019, essa variação foi de 1,19%. Em 2020, a variação foi negativa de 4,1% e, portanto, não contaria.

Se somarmos essas três variações positivas, teríamos um reajuste de aproximadamente 7%, a título de ganho real, o que elevaria o atual valor do salário mínimo para **R$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, o qual propomos como o reajuste a ser aplicado para este ano de 2022.

Portanto, a emenda visa evitar o achatamento salarial e, ao mesmo tempo, cumprir o mandamento constitucional que determina que o salário mínimo deve ser corrigido, a fim de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação dessa importante emenda para a garantia da qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CD229504360200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504360200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00010

MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n° 1.091, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de **R$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo valor do salário mínimo estabelecido pela Medida Provisória 1091/2021 é de R$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Entretanto, assim como ocorreu nos anos de 2019, 2020 e 2021, não houve a aplicação do percentual relativo **ao ganho real** do salário mínimo, o qual , além de garantir o poder de compra, preservaria o poder aquisitivo e de recomposição do salário, cumprindo assim o que determina o art. 7º, IV da Constituição.

CD220116231100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220116231100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O objetivo da presente emenda é exatamente estabelecer um valor para o salário mínimo com base na Política Nacional de Valorização do Salário Mínimo, extinta desde o primeiro ano do governo Bolsonaro, e que tinha como objetivo também o ganho real com base na variação positiva do Produto Interno Bruto em anos anteriores.

Assim, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2021 é de 4,5%. Em 2018, a variação positiva do PIB, que era referência para a política de ganho real, foi de 1,8%. Em 2019, essa variação foi de 1,19%. Em 2020, a variação foi negativa de 4,1% e, portanto, não contaria.

Se somarmos essas três variações positivas, teríamos um reajuste de aproximadamente 7%, a título de ganho real, o que elevaria o atual valor do salário mínimo para **R$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, o qual propomos como o reajuste a ser aplicado para este ano de 2022.

Portanto, a emenda visa evitar o achatamento salarial e, ao mesmo tempo, cumprir o mandamento constitucional que determina que o salário mínimo deve ser corrigido, a fim de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação dessa importante emenda para a garantia da qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

CD220116231100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220116231100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1091
00011

EMENDA Nº –

(à Medida Provisória nº 1.091, de 2021)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos)."

JUSTIFICATIVA

Em 2022, o governo não propôs, mais uma vez, reajuste real do salário mínimo, prejudicando trabalhadores e beneficiários do INSS e do seguro-desemprego. Cerca de 57 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo, segundo estimativas do Dieese.

Diante da crise atual, com expectativa de estagnação da economia em 2022, o reajuste real do salário mínimo seria um excelente instrumento para ampliação da renda das famílias, revertendo em crescimento do consumo e do PIB.

Como o crescimento do PIB foi negativo em 2020, a fórmula anterior de valorização real do salário mínimo não seria um instrumento possível para conceder reajuste acima da inflação em 2022, pois considera o crescimento real do PIB de dois exercícios anteriores.

Ante o exposto, a emenda propõe a utilização do crescimento real do PIB de 2018 e 2019 para atualizar o valor do salário mínimo de 2022, já que, em 2020 e 2021, não houve reajuste acima da inflação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com isso, o salário mínimo seria de R$ 1.248 em 2022. O impacto orçamentário da medida seria estimado em R$ 13,1 bilhões, inferior, por exemplo, às dotações autorizadas para as emendas de relator (R$ 16,5 bilhões).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.092, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 756/2021
OF nº 5/22

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.092, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para atender às programações constantes no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP- CRÉD EXTRA MCID R$ 700.000.000,00 (EM 394 ME)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5033	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**200.000.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**5033 2792**	**Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos**							**200.000.000**
08 244	5033 2792 6501	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - Nacional (Crédito Extraordinário)							200.000.000
			S	3	2	90	0	144	200.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**200.000.000**
TOTAL - GERAL									**200.000.000**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5031	**Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**500.000.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**5031 219G**	**Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**500.000.000**
08 244	5031 219G 6500	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional (Crédito Extraordinário)							500.000.000
			S	3	2	90	0	144	500.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**500.000.000**
TOTAL - GERAL									**500.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00394/2021 ME

Brasília, 30 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), em favor do Ministério da Cidadania.

2. A medida tem por objetivo viabilizar o enfrentamento das consequências das fortes chuvas que acometeram diversas regiões do Brasil, principalmente os Estados de Minas Gerais e da Bahia, e deixaram milhares de pessoas desabrigadas ou desalojadas, em decorrência de alagamentos, deslizamentos de terra e danos à infraestrutura local, com interdição de estradas, quedas de pontes e viadutos e interrupção de fornecimento de energia elétrica e água potável.

3. De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 22/2021, de 30 de dezembro de 2021, da Secretaria Nacional de Assistência Social da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, a situação que motivou a solicitação de crédito extraordinário decorre do estado de emergência ou calamidade pública reconhecido por Decreto estadual em 13 munícipios no Estado da Bahia. Conforme informações locais, no referido Estado, há cerca de 470.000 pessoas em situação de vulnerabilidade, das quais quase 80.000 desabrigados ou desalojados pelas inundações.

4. Além disso, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) mantêm o alerta de risco de novas inundações e deslizamentos de terra na Bahia, o que pode aumentar significativamente o número de pessoas atingidas.

5. No Estado de Minas Gerais, a situação também é calamitosa. De acordo com a Defesa Civil do Estado, o número de atingidos superou a marca de 40.000 pessoas após as enchentes causadas pelas fortes chuvas. São 84 municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública, sendo que alguns ainda aguardam reconhecimento por parte do Governo estadual.

6. Neste contexto, é premente o aporte de recursos orçamentários para que os municípios que enfrentam e os que vão enfrentar situações de emergências e calamidades no ano de 2022 estejam preparados para atender às populações mais acometidas por estes fenômenos naturais.

7. Ressalte-se que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS deve intervir em tais situações, provendo proteção por meio de ações sociassistenciais, especialmente pela oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais para garantir a segurança de sobrevivência, acolhida e convívio ou vivência familiar a pessoas desalojadas e desabrigadas.

8. Considerando o valor de referência, R$ 400,00 (quatrocentos reais) per capita/mês, da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, que regulamenta as ações de resposta a calamidades e emergências, o valor mensal estimado, com base em dados dos meses de janeiro a fevereiro de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2021, é de R$ 377.399.200,00 (trezentos e setenta e sete milhões, trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais), ou seja, 943.498 afetados multiplicado por R$ 400,00. Projeta-se para o início do ano de 2022, em referência aos dados de janeiro a abril de 2021, a necessidade de R$ 953.957.200,00 (novecentos e cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), 2.384.893 afetados multiplicado por R$ 400,00.

9. Sendo assim, a expectativa seria um aporte de R$ 1.331.536.400,00 (um bilhão, trezentos e trinta e um milhões, quinhentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), tendo em vista as projeções acima mencionadas. Entretanto, em virtude da premência das situações de emergência e calamidade que ocorreram de forma mais intensa nos Estados baiano e mineiro e que vêm se agravando também em outros entes federados, como Tocantins, Piauí, Goiás e Maranhão, solicita-se montante inferior para o atendimento imediato.

10. O acolhimento da parcela da população atingida por estes desastres naturais será feito por intermédio das unidades públicas da Rede de Serviços do SUAS ou de terceiros integrantes da rede de serviços de proteção social do SUAS, constantes do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, além de instalações provisórias. Para isso, serão necessários R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para a ação "Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)", a título de incremento temporário no cofinanciamento, com vistas a atender situação emergencial. Este valor foi estabelecido com base nos municípios que demandaram alojamento provisório, nos atingidos pelos desastres naturais que ainda podem demandar apoio federal e em despesas para a retomada da oferta de serviços gerais.

11. Além da assistência imediata de abrigamento, parte dos recursos será utilizada na mitigação dos efeitos econômicos decorrentes desta situação calamitosa, devendo a ajuda ser estendida para além do período de decretação do estado de calamidade pública ou de situação de emergência, conforme a necessidade. Portanto, serão ampliadas as formas de resposta à população, mediante a execução de serviços socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência; a instalação de postos avançados de atendimento; a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI; e de alimentos, vestuários e outros itens essenciais à sobrevivência das famílias, com prioridade para pessoas idosas, com deficiências, crianças, adolescentes, pessoas em situação de rua, imigrantes e comunidades tradicionais.

12. Complementarmente, serão destinados R$ 200.000.000 (duzentos milhões de reais) para a aquisição e distribuição de cestas básicas, por meio da ação "Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos", cabendo à Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produção Rural do Ministério da Cidadania atender à população atingida com a maior brevidade possível.

13. Cabe esclarecer que a abertura do crédito extraordinário em questão não afeta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes orçamentárias para 2021 - LDO-2021, uma vez que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, Extemporâneo de Dezembro de 2021, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 711, de 20 de dezembro de 2021, demonstra a existência de margem disponível de até R$ 241.753,8 milhões para ampliação nas despesas discricionárias.

14. No que diz respeito aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que o presente ato se enquadra no escopo do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a saber:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

15. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de ação emergencial e temporária de caráter socioeconômico, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independe para abertura de crédito, conforme citado no § 4º, do artigo acima transcrito.

16. Todavia, menciona-se que a urgência e relevância da matéria justificam-se pelo fato de haver, atualmente, milhares de indivíduos e famílias desabrigadas e desalojadas em áreas mais diretamente atingidas por fortes chuvas, inundações e deslizamentos, ocasionando danos à infraestrutura local, com interdição de estradas, quedas de pontes e viadutos e interrupção de fornecimento de energia elétrica e água potável, e o estabelecimento de situação de emergência ou calamidade pública em muitos municípios e Estados brasileiros.

17. Já a imprevisibilidade da despesa decorre do volume de chuvas acima do normal, provocado por ciclone extratropical, o qual causou prejuízos de grandes proporções a populações, sobretudo as mais vulneráveis, que habitam diversas regiões do país e demandam ações socioassistenciais imediatas, que não podem ser atendidas pelo procedimento ordinário de alteração orçamentária.

18. Cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

19. Enfatiza-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor do Ministério da Cidadania.

20. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, da Constituição Federal, e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

21. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 394, DE 30/12/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Cidadania	**700.000.000**	**0**
Ministério da Cidadania - Administração Direta	200.000.000	0
Fundo Nacional de Assistência Social	500.000.000	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	**0**	**700.000.000**
Total	**700.000.000**	**700.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.092, de 31 de dezembro de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 50 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.092, de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151456".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

acg/mpv21-1092

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.093, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 757/2021
OF nº 2/2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; pendente de parecer da Comissão Mista. A EMC nº 03/2021 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80. .....

.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do **caput** e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-ALT LEI 8.212-1991 ORG SEGURIDADE SOCIAL (EM 15 MTP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00015/2021 MTP

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua apreciação proposta de Medida Provisória que pretende revogar a necessidade de compensação pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), pela desoneração da folha de pagamentos, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. Para tanto, a proposta revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da referida lei.

2. A proposta decorre do fato de que acompensação ao FRGPS da redução de receitas em função da desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, demonstrou-se ao longo dos anos uma despesa inadequada do ponto de vista orçamentário e insuficiente para os fins que se buscava, que era o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pelo menos na modalidade urbana.

3. Trata-se de apuração inadequada porque o Tesouro Nacional já complementa o orçamento do Fundo do RGPS com dotações do Orçamento Fiscal, alémdo orçamento da Seguridade Social, tendo em vista que o déficit do RGPS, mesmo após a Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é muito superior à receita que o Tesouro repassa referente à compensação da desoneração da folha. Em 2020 o déficit do RGPS ficou em R$ 259,1 bilhões, mesmo com a receita de R$ 9,4 da desoneração da folha. Se considerarmos apenas a previdência urbana, o déficit em 2020 foi de R$ 133 bilhões. Em 2021, até outubro, o déficit da previdência urbana já somava R$ 127 bilhões.

4. Com efeito, a compensação pela desoneração da folha trata-se de despesa intraorçamentária e sem impacto primário, objetivando apenas evidenciar a existência de uma renúncia na apuração do resultado do RGPS. Convém destacar, ainda, que há outras renúncias previdenciárias que impactam o resultado do RGPS em volume muito maior que desoneração da folha de pagamentos, como é o caso do Simples Nacional e das entidades filantrópicas, dentre outras. Em 2019 essas desonerações somaram R$ 47,3 bilhões, enquanto a desoneração da folha somou R$ 10,2 bilhões.

5. Nesse sentido, nos parece mais adequado, ao invés de manter uma despesa inadequada, definir que o resultado do RGPS será apurado pelo Ministério do Trabalho em Previdência, para efeito da aferição do equilíbrio financeiro do regime, excluindo todas as renúncias previdenciárias, inclusive a desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Deste modo, a proposta adiciona os §§1º e 2º ao art. 80 da Lei nº 8.212/1991, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mensalmente o resultado financeiro do RGPS, com e sem renúncias previdenciárias.

6. Tendo em vista que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já realiza a apuração das renúncias previdenciárias, que inclusive constam do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que é anexado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), a proposta prevê que a apuração das renúncias que constarão do resultado do RGPS serão realizadas por aquele órgão. Assim, a proposta garante maior transparência à apuração do resultado do RGPS, reforçando iniciativas como o DGT e evidenciando-se as renúncias que afetam a arrecadação previdenciária.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

7. A presente proposta é fundamental para garantir a sanção do Projeto de Lei nº 2.541/2021, que tem como objetivo prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546/2011 e o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865/2004.

8. Conforme Parecer final do relator do referido projeto de lei no Plenário do Senado Federal, Senador Veneziano Vital do Rêgo, a prorrogação da renúncia é relevante, pois:
"a não prorrogação da desoneração da folha criaria óbices para a retomada de empregos, ao aumentar os custos de contratação de mão de obra em vários setores que, atualmente, podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento."

9. O referido parecer também aponta a urgência da medida. No entanto, tendo em vista que o PLN nº 19/2021 (PLOA 2022) não previu orçamento para a despesa referente à compensação para a desoneração da folha, a presente medida torna-se necessária para a sanção do PL nº 2.541/2021, que prorroga a desoneração da folha, o que justifica a urgência e a relevância da Medida.

10. A presente proposta, ao revogar a necessidade de compensação pela desoneração da folha ao FRGPS, tornará desnecessária a previsão de dotação orçamentária, tendo em vista que assim como as demais renúncias previdenciárias, terá impacto apenas sobre a receita e não sobre a despesa. Assim, verificam-se as razões de relevância e urgência da presente proposta.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência do encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 757

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.093, de 31 de dezembro de 2021, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social".

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 51 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.093, de 2021, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social".

À Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 3. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151457".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv21-1093

Autuado sob o nº 4553 manuseio original CN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1093, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003*; 004
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	005

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 5

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1093
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º, que revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo “déficit” previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPS e despesa do Tesouro.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como “receita” do RGPS, apenas para fins de demonstração do “déficit” ou equilíbrio financeiro.

Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um “rombo” do RGPS.

Assim, a MPV 1093 é uma “pedalada fiscal”, uma “manobra contábil”, visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que sejam mantidas as regras legais que determina a compensação pelo Tesouro das perdas de arrecadação pelo RGPS, de forma a que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1093
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nª 1.093, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 80. .....

.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará, para todos os fins:

I - as renúncias previdenciárias, em adição às receitas realizadas;

II - as receitas efetivamente arrecadadas; e

III - as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.
Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.
Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.
Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo "déficit" previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPS e despesa do Tesouro.

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como "receita" do RGPS, apenas para fins de demonstração do "déficit" ou equilíbrio financeiro.

Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um "rombo" do RGPS.

Assim, a MPV 1093 é uma "pedalada fiscal", uma "manobra contábil", visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1093
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 de dezembro DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprima-se o art. 2º da MPV 1093/2021:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Leo nº 12.546/2011, que dizem:

"Art. 9º.....

.....

a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

RETIRADA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

....." (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

RETIRADA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1093
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093 de 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA Nº - CMMPV1093

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Art. 2º da MPV 1093/2021.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Leo nº 12.546/2011, que dizem:

> "Art. 9º.....
>
> .....
>
> a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
>
> .....

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

....." (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1093
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 de dezembro DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprima-se o art. 2º da MPV 1093/2021:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Leo nº 12.546/2011, que dizem:

"Art. 9º.....

.....

a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

....." (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.094, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 758/2021
OF nº 3/2022

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para:

I - zero, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - um por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - dois por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 21 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

II - o art. 45 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

III - o art. 89 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e

IV - o art. 1º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133ºda República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 00395/2021 ME MINFRA

Brasília, 31 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre operações que impactam diretamente o setor do turismo.

2. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, dispõe sobre a tributação do IRRF incidente nas remessas realizadas para o exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de carga.

3. Ao longo dos anos, essas operações foram desoneradas, sujeitando-se à alíquota zero do imposto. Para isso, periodicamente foram editadas medidas legislativas para manter o benefício, conforme se pode detectar na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

4. A última concessão do benefício foi realizada por meio da Medida Provisória nº 907, de 2019. No entanto, na ocasião, não foi possível manter a alíquota em zero como pretendido, pois a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO permitia a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos 10% ao ano. Diante disso, na edição da referida Medida Provisória, efetuou-se um escalonamento anual da alíquota até 2022, com a redução do benefício em 10% ao ano para atender o disposto no § 1º do art. 116 da LDO.

5. Ocorre que, com a intenção de manter a alíquota zero, a redação da Medida Provisória nº 907, de 2019, foi alterada quando de sua tramitação. O que se pretendeu com a alteração foi a manutenção da alíquota zero, sem que fosse estabelecido limite para vigência do benefício. Diante disso, o Governo federal foi obrigado a vetar o dispositivo, quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, pois a propositura legislativa violaria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020), bem como o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

6. Diante disso, a Lei nº 14.002, de 2020 (conversão da Medida Provisória nº 907, de 2019), manteve a alíquota de 1,5% entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, a alíquota do IRRF incidente sobre essas operações retornou ao patamar de 15%.

7. A alíquota majorada eleva o custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores, o que representa mais um componente a pressionar o preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor.

8. O retorno da alíquota do IRRF referente ao leasing de aeronaves e motores a 15% trouxe

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

efeitos negativos para o setor, que vem sofrendo dificuldades para se recuperar das dificuldades econômicas impostas pela pandemia do Covid-19. Com a pandemia, o turismo foi diretamente impactado, especialmente em razão do fechamento de aeroportos, cancelamentos de viagens e voos, suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação.

9. Diante disso, a redução da alíquota de IRRF para contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores apresenta-se como medida necessária para a recuperação e o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro. Com a medida, as empresas poderão continuar a investir em suas frotas, ampliar a oferta de assentos, reduzir os custos e os preços finais praticados, fatores particularmente relevantes no contexto de recuperação que se deseja. Neste contexto, e considerando a retomada gradual do turismo, propõe-se que a referida alíquota do IRRF seja reduzia de 15%, conforme o escalonamento a seguir:

- 0%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

- 1%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

- 2%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro e 2025; e

- 3%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R$ 374 milhões para 2022; R$ 382 milhões para 2023; R$ 378 milhões para 2024; R$ 371 milhões para 2025; e R$ 158 milhões para 2026, que será compensada com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ.

11. É importante ressaltar que o alto custo operacional das companhias aéreas provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso tem levado ao fechamento de empresas e desemprego. Soma-se a isso, o cenário de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do Covid-19. Neste contexto é indubitável que a relevância e a urgência se configuram nesta proposta de Medida Provisória, em conformidade com o art. 62 da Constituição, e que contribuirá para retomada e sobrevivência do setor de transporte aéreo brasileiro, pós pandemia Covid-19.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys, Marcelo Sampaio Cunha Filho

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 758

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, que "Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona".

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 52 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.094, de 2021, que "Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona".

À Medida foram oferecidas 16 (dezesseis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151458".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv21-1094

Secretaria-Geral da Mesa SSRD 23/FEV/2022 14:18
4533

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1094, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	001
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)	002
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	005
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	006
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	007
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	008
Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	009
Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	010; 011
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	012; 016
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	013
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	014
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	015

TOTAL DE EMENDAS: 16

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1094
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº ____
(Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o artigo 3º à Medida Provisória 1.094, de 31 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º. O artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 8º. .....
.....
§5º. O disposto no item 10, alínea b, do inciso II deste artigo, será considerado no triplo quando se tratar de cursos voltados à saúde" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

A pandemia do novo coronavírus trouxe uma nova realidade para a população em que o profissional da saúde deve ser sempre valorizado, desde sua formação até a atuação na prestação do serviço de extrema relevância para a população.

A falta de incentivo e riscos para estes profissionais, trouxe uma enorme evasão dos hospitais e estabelecimentos de saúde, que perderam muitos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, dentre tantos outros valorosos profissionais que fizeram toda a diferença no enfrentamento desta triste doença que estamos enfrentando.

Assim, é importante que haja um estímulo para que surjam novos profissionais nas áreas mais essenciais para o amparo da saúde de nossa população, criando incentivos tributários para que os estudantes escolham a área da saúde como formação acadêmica e profissional.

Desnecessário mencionar que a redução dos quadros profissionais nos hospitais públicos e privados é totalmente incompatível com a sobrecarregada demanda de

CD220867770300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220867770300

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

serviços decorrentes do aumento das internações em razão do enorme número de casos de covid-19 e outras síndromes gripais que têm acometido toda a população.

Em contraponto, os cursos da área da saúde são os que representam maiores custos para os estudantes, como se vê, por exemplo, aos estudantes de medicina na rede privada de ensino, que pagam mensalidades superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, segundo informações levantadas na rede mundial de computadores, o curso mais barato de medicina no país fica no estado de Tocantins, ao custo mensal de R$ 5.060,23 (cinco mil e sessenta reais e vinte e três centavos), podendo ultrapassar os R$ 12.000,00 (doze mil reais) em outras instituições[1].

No entanto, o valor das mensalidades, que em um ano podem variar de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), poderá ser utilizado para dedução no imposto de renda apenas no valor de R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme atual redação do artigo 8º, inciso II, alínea b, item 10, da Lei nº 9.250/95, demonstrando-se verdadeira injustiça tributária.

Portanto, há de se corrigir a presente injustiça, criando um estímulo para a frequência em cursos voltados à saúde, necessários para a recomposição dos quadros profissionais nos estabelecimentos de saúde.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

CD220867770300

1 https://www.escolasmedicas.com.br/mensalidades.php?ordem=DESC

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220867770300

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

CD223032542500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032542500

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

JOICE HASSELMANN

CD223032542500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032542500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

CD223450311600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450311600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Diante disto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2022.

Deputado Bacelar
Podemos-BA

CD223450311600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450311600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

> "Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para:
> I – (VETADO);
> II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.
> II – 2% (dois por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
> III – 2,5% (dois e meio) por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
> IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.094, de 2021, altera o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, o qual vem sendo objeto de prorrogações e alterações sucessivas.

Em sua última alteração, a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, oriunda da Medida Provisória nº 907, de 2019, estabeleceu que "em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, corresponderá a: (...) II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020."

Contudo, intentava o Executivo, então, fixar novas alíquotas para o imposto de renda na fonte sobre os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, de forma a que a alíquota zero, então vigente, a ser aplicada até

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

31.12.2022, restrita a contratos firmados até 31.12.2019, passasse a incidir, a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, sob alíquota de 3%, passando a 4,5% a partir de janeiro de 2022.

No entanto, o Congresso não aprovou a alteração, mas sim a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, e a alíquota zero, novamente, a partir de janeiro de 2021, ou seja, não somente não acatando a elevação do tributo, mas ampliando a renúncia fiscal. Em vista disso, essa redução sofreu veto presidencial, restando em vigor a alíquota de 1,5%, a ser aplicada a partir até 31.12.2020. A partir de janeiro de 2021, a alíquota retornou ao patamar normal de 15%.

A MPV 1094, assim, tenta restabelecer, parcialmente, a proposta que não foi, então, aprovada pelo Congresso, mas igualmente, *reduz* a zero alíquota do imposto de renda sobre as operações de arrendamento mercantil de bens de capital, a partir de janeiro de 2022, elevando-a a 3% a partir de janeiro de 2026.

Segundo a EMI nº 00395/2021 ME MINFRA Brasília, 31 de Dezembro de 2021, "a alíquota majorada eleva o custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores, o que representa mais um componente a pressionar o preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor". Alega ainda que

> "o retorno da alíquota do IRRF referente ao leasing de aeronaves e motores a 15% trouxe efeitos negativos para o setor, que vem sofrendo dificuldades para se recuperar das dificuldades econômicas impostas pela pandemia do Covid-19. Com a pandemia, o turismo foi diretamente impactado, especialmente em razão do fechamento de aeroportos, cancelamentos de viagens e voos, suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação."

Assim, afirma a EM, "a redução da alíquota de IRRF para contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores apresenta-se como medida necessária para a recuperação e o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro", e poderia contribuir para o reequilíbrio do setor aéreo, reduzindo os custos e os preços finais praticados pelas empresas prestadoras de serviços aéreos.

Para os fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", a EM estima que a renúncia fiscal decorrente será de R**$ 374 milhões para 2022; R$ 382 milhões para 2023; R$ 378 milhões para 2024; R$ 371 milhões para 2025; e R$ 158 milhões para 2026**. Essa renúncia seria compensada "com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ", medidas que, contudo, não fazem parte da MPV 1.094, mas de outros atos do Executivo, como a Medida Provisória 1095/21, que extingue o Regime Especial da Indústria Química (Reiq).

Note-se que a compensação poderá não se concretizar: já se pronunciam interesses contrários à revogação do Reiq, o que poderá comprometer o resultado esperado pelo Executivo. Por outro lado, há ainda pressões no sentido da ampliação do benefício, para incluir outros setores, como as agências de viagens.

A redução do tributo, porém, poderia ser menor do que a pretendida pela MPV, mantendo-se no patamar anterior (1,5%) que vigorou até 31.12.2020, evitando-se a elevada renúncia fiscal, que, como já apontado, se mostra insuscetível de compensação na medida prevista pelo Executivo. Assim, renúncia fiscal em 2022 e 2023 seria reduzida para patamares menores, mantendo-se a elevação no horizonte proposto pelo Governo, a partir de 2026, no percentual de 3%, ainda bastante inferior aos 15% vigentes em 2021.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 2021

Adicione-se dispositivo a Medida Provisória 1.094, de 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1° Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. XX. Ficam remitidos todos os débitos não tributários das companhias de taxi aéreo que atuam no mercado brasileiro no ano de 2022. A reemissão se dará para débitos judicializados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, entre ente público municipal e estadual e o Serviço de Patrimônio da União." (NR)

Sala das Sessões em de fevereiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos meios de transporte mais utilizados pelos brasileiros na atualidade é o taxi aéreo. Contudo, o mercado brasileiro é altamente restrito, quase sem nenhuma concorrência, o que além de piorar o serviço prestado, encarece o valor da passage. Além disso, muitas empresas têm encontrado dificuldade para se manter em operação, visto

CD228241436600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228241436600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

que existe uma carga muito grande de tarifas a serem pagas. Um primeiro passo para melhorar a vida do consumidor brasileiro desse serviço é a remissão dos débitos não tributários dessas empresas. Por isso, solicito o apoio para a incorporação da presente emenda no texto da Medida Provisória em comento.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR

CD228241436600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228241436600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00006

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.094, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1.094, de 2021, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Isso porque, desde 22.05.2020, as agências de turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado "por dentro", enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as agências de turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRRF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(MDB/PB)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.094, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 16-A na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.094, de 2021:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 16.** .....'

'**Art. 16-A.** As empresas de transporte aéreo beneficiárias da redução de alíquota do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do art. 16 desta Lei, deverão encaminhar para análise do Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) relatórios, a cada exercício financeiro, em que apontem de que forma o benefício:

I – gerou novos empregos diretos e indiretos;

II – aumentou a arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

III – permitiu a realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

IV – diminuiu o valor real de passagens aéreas no período;

V – trouxe melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e

VI – gerou outros benefícios de ordem econômica ou social.

Parágrafo único. De posse dos relatórios, a ANAC produzirá estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito entre a concessão da redução da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do art. 1º desta Lei, e melhorias no setor beneficiário, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União (TCU) anualmente para exame, de forma a que possa

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

servir de fundamento para a renovação do benefício a partir de 1º de janeiro de 2027.'"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 1.094, de 2021, pretende – como em outras proposições que já apresentei, em especial o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019 – que sejam definidos critérios claros para a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa.

Entendemos que a definição de quais segmentos e mercadorias são agraciados com incentivos tributários é, atualmente, opaca ao cidadão e ao Congresso Nacional, situação incompatível com nossos princípios republicanos.

Lembremos que o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de criação, ampliação ou renovação de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal, como no caso da Medida Provisória nº 1.094, de 2021, que traz, novamente, a redução da alíquota do imposto sobre a renda na fonte para *leasing* de aeronaves. Neste caso, a redução da alíquota do imposto sobre a renda na fonte tem sido mecanismo utilizado em diversas ocasiões desde 1997.

Entendemos que a situação no setor de transporte aéreo é extremamente grave desde o início da pandemia da covid-19. No entanto, para nova concessão desse benefício a partir de 1º de janeiro de 2027 – quando o atual benefício proposto pela Medida Provisória acaba –, é imprescindível que se possa avaliar, a partir de critérios objetivos que propomos, o seguinte: a geração de novos empregos diretos e indiretos; o aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; a realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade; a diminuição do valor real de passagens aéreas no período; as melhorias

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quantificáveis de impacto ambiental; e a geração de outros benefícios de ordem econômica ou social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.094, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I – seis por cento, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II – sete por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III – oito por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV – nove por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.094, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.371, de 2006, reduziu, por cinco anos, a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores.

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Tal medida vem ao encontro do necessário estímulo ao setor de turismo, contribuindo para o não encarecimento das viagens, cuja comercialização é, em grande parte, intermediada pelas Agências de Turismo. A iniciativa contribui para a retomada dos negócios aos patamares anteriores à pandemia de Covid-19, que tem causado às Agências de Turismo notórios, públicos e graves prejuízos.

Esta emenda visa a inserir na MPV nº 1.094, de 2021, idêntica medida para a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos prestados nessas viagens.

A alíquota do IRRF é, desde 22/05/2020, de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, tendo o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.214, de 12/12/2011, isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31/12/2015, seguido pela redução para 6% (seis por cento), a partir da Lei nº 13.315, de 2016 (conversão da MPV nº 713, de 2016), regulamentada pela IN RFB nº 1.645, de 30/05/2016.

Antes, o texto da MPV nº 907, de 2019, estabelecera um escalonamento da alíquota até 2024, a saber: 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024.

Na tramitação no Congresso Nacional, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2020, substituiu as alíquotas escalonadas pela prorrogação até 31/12/2024 da então vigente alíquota de 6%. Esse art. 2º do PLV foi vetado pelo Presidente da República.

Subjacente ao veto estava a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), cujo art. 116, § 1º, permitia a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos dez por cento ao ano, daí o escalonamento da alíquota veiculado no texto da MPV nº 907, de 2019, e o veto da mudança introduzida pelo Poder Legislativo quando da edição da Lei nº 14.002, de 22/5/2020.

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Segundo a mensagem de veto, a mudança acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 116 da LDO de 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Assim, desde 22/05/2020, as Agências de Turismo do País passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado "por dentro", enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas apenas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*.

Portanto, o que a emenda ora proposta visa é ao restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa com suas similares no exterior, evitando o fechamento de muitas delas e, principalmente, mantendo empregos no país, mostrando-se urgente e razoável que a alíquota seja reduzida para os cinco próximos anos.

Vale registrar que a retomada gradual do turismo foi iniciada por viagens de curta duração, regionais, seguidas por nacionais e ainda muito poucas internacionais, visto que vários países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns deles tendem a restringir a entrada de estrangeiros, donde a recuperação de viagens internacionais aos patamares anteriores a 2020 é prevista somente a partir de 2024.

Nessa linha, esta emenda propõe que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) para 6% (seis por cento), de 1º/01/2022 a 31/12/2023; 7% (sete por cento), de 1º/01/2024 a 31/12/2024; 8% (oito por cento), de 1º/01/2025 a 31/12/2025; e 9% (nove por cento), de 1º/01/2026 a 31/12/2026.

Informações recebidas das entidades do setor dão conta de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

fiscal de R$ 606 milhões em 2022; R$ 593 milhões em 2023; R$ 554 milhões em 2024; R$ 536 milhões em 2025 e R$ 517 milhões em 2026, em contraponto à renda e aos empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

Estudos elaborados por entidades representativas do setor de turismo brasileiro antes da pandemia de Covid-19 retratam os efeitos negativos da alta tributação, com o benefício fiscal então vigente, e a perda de faturamento da ordem de R$ 1,26 bilhão das Agências de Turismo, que poderia chegar a R$ 11,3 bilhões, se considerada a estimativa total de viagens da Organização Mundial do Turismo (OMT) – não só as que consomem seus serviços – caso não fosse restabelecido.

Perda que viria após a alta havida em 2017, depois de dois anos de queda devido à recessão econômica, tendo, aí, projetado o faturamento total em 2020 do segmento internacional do mercado total, nos cenários com a redução da alíquota (IRRF 6%), R$ 39,25 bilhões, e sem redução dela (IRRF 25%), R$ 27,98 bilhões, provocando **redução de 358,3 mil postos de trabalho e de R$ 3,4 bilhões nos salários**.

Com a pandemia de Covid-19, esses cenários mudaram, e os impactos negativos no setor do turismo foram brutais, com redução de 364 mil empregos, de janeiro a julho de 2020, como revela o Relatório de Impacto da Pandemia de Covid-19, elaborado pelo Ministério do Turismo, baseado nos dados do Novo CAGED do Ministério da Economia.

Em 2019, segundo o *World Travel & Tourism Council (WTTC)*, em conjunto com o *Oxford Economics*, o turismo contribuiu com mais de US$ 8,9 trilhões para a economia global, mais de 10% da atividade econômica mundial e mais de 330 milhões de empregos, tendo, no Brasil, gerado crescimento de 3% no Produto Interno Bruto (PIB), totalizando US$ 139,9 bilhões, aproximadamente 8% da economia.

Já em 15/12/2021, pesquisa divulgada no boletim mensal da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA) indicou que para o mês de novembro do mesmo ano, 56,5% de suas operadoras alcançaram 50% ou mais do faturamento pré-pandemia, enquanto 43,5% ainda trabalham para alcançar 50% do que venderam em 2019, revelando resultados importantes

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

diante da pandemia enfrentada, mas ainda bem distantes de sua realidade. Nesse quesito, a incidência da alta tributação prejudica de modo fatal o setor.

É notório que o turismo foi um dos setores econômicos que mais rapidamente sentiu os efeitos negativos da pandemia de Covid-19, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades de deslocamento em muitas unidades da Federação, causando cancelamentos de viagens desde o início da pandemia superiores a R$ 2,24 bilhões.

No pós-pandemia, visualiza-se que os países concorrentes continuarão seus investimentos em turismo em patamares superiores ao do Brasil, tornando a atuação no mercado mundial ainda mais competitiva e difícil. Estudo do Fórum Econômico Mundial, ainda em 2019, mostrou que, em relação a 2017, o Brasil perdera cinco posições no *ranking* de competitividade, passando a 32º entre 140 países.

O Brasil cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no *ranking* de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado, ocupando apenas a posição de número 125 no *ranking* de priorização governamental do setor de viagens e turismo, o que denota a pouca importância recebida em gestões anteriores.

Diante disso, é evidente o dano causado ao setor de turismo pela elevação da alíquota do IRRF a que se refere esta emenda, alíquota esta que vem causando aumento de custos e, assim, o encarecimento das viagens, a diminuição de sua demanda, o fechamento de empresas e o desemprego, contexto em que é indubitável a relevância da emenda ora proposta para a sobrevivência das Agências de Turismo.

Ressalta-se, ainda, que esta emenda atende ao previsto no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual "União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico"; à Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008; e ao Plano Nacional do Turismo (PNT) 2018-2022, aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 2019.

Em suma, a manutenção em 25% da alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior poderá causar danos irreparáveis aos negócios do setor turismo, daí a

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

necessidade de alteração do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, para reduzi-la, nas bases antes expostas, não havendo melhor alternativa que permita a sobrevivência das Agências de Turismo.

Com esses dados, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação desta relevante emenda.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é atender a demanda do setor de turismo, no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao

CD228030260900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030260900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Ante o exposto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022.

HERCULANO PASSOS

MDB-SP

CD228030260900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030260900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00010

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

.....

LexEdit
CD227042406000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227042406000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.
Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

LexEdit
CD227042406000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227042406000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deputada Rosana Valle

PSB/SP

LexEdit
CD227042406000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227042406000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00011

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 2º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

LexEdit
CD228152757600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228152757600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa aprimorar a norma em referência, a qual prevê medidas fiscais de estímulo ao setor de turismo, passando a incluir também a redução da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens no exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Dita alíquota, atualmente, é de 25%, conforme art. 7º da Lei nº 9.779/99. Cabe relembrar, contudo, que o art. 60 da Lei nº 12.249/10, regulamentado pela IN RFB 1.214/11, havia isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31.12.2015, conforme as práticas internacionais, isenção esta que foi substituída pela redução para 6% a partir da Lei 13.31/16, regulamentada pela IN RFB 1.645/16, vigorando até 31.12.2019.

Portanto, desde 2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, ao passo que as empresas estrangeiras que atuam através da *internet* não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao IOF de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional ou com *traveller check.*

Deste modo, trata-se de uma adequação para permitir a justa concorrência das Agências de Turismo com as empresas internacionais, evitando o fechamento daquelas e auxiliando na manutenção de renda e empregos no país, principalmente considerando-se o impacto da pandemia ao setor, cuja recuperação econômica aos patamares anteriores está prevista somente para a partir de 2024. Nesta linha, propõe-se que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida de 25% para 6% até 31.12.2023, 7% de 01.01.2024 a 31.12.2024, 8% de 01.01.2025 a 31.12.2025, e 9% de 01.01.2026 a 31.12.2026.

No que tange ao impacto orçamentário, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia fiscal de **R$ 606 milhões em 2022; R$ 593 milhões em 2023; R$ 554 milhões em 2024; R$ 536 milhões em 2025 e R$ 517 milhões em 2026**, em contraponto à renda e empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

LexEdit
CD228152757600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228152757600
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Cumpre salientar que as alíquotas acima, bem como as relativas ao *leasing* de aeronaves e seus motores, foram devidamente incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, conforme Anexo 2 do parecer do Relator, as quais, porém, por razões desconhecidas, não constaram do texto encaminhado para sanção.

Estando certa de que a redução proposta é essencial para garantir o cumprimento do mandamento constitucional de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e será revertida em benefícios a todos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Rosana Valle

PSB/SP

LexEdit
CD228152757600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228152757600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00012

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº_____
(Do Senhor OTAVIO LEITE)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda

CD228282715500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228282715500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Diante disto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD228282715500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228282715500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao

CD220742264200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220742264200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo à situação financeira precária.

Diante disto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões ,24 de janeiro de 2022.

Deputado Federal NEWTON CARDOSO JR

CD220742264200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220742264200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Nelsinho Trad

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.094, de 2021)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, até 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado "por dentro", enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura

CD223100751200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223100751200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)

CD223100751200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223100751200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1094
00016

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº_____
(Do Senhor OTAVIO LEITE)

"A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, bem como para valores pagos em campanhas de divulgação do destino Brasil no exterior e despesas efetuadas para captação de eventos que possam se realizar no país, nos termos de regulamento editado pelo Ministério do Turismo, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda propõe que se aduza a possibilidade de estimulo à promoção do país no exterior, com vistas do aumento de fluxo do turismo receptivo, bem como tem a finalidade de captar eventos, tais como congressos, e feiras e exposições.

A Medida Provisória em comento, ao alterar a Lei nº 11.371, de 2006, reduziu, por cinco anos, a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores a elas destinados.

Tal medida vem ao encontro do necessário estímulo ao setor de turismo, contribuindo para o não encarecimento das viagens, cuja comercialização é, em grande parte, intermediada pelas Agências de Turismo representadas pelas signatárias, logo para sua retomada aos patamares anteriores à pandemia da Covid-19, que persiste desde março de 2020 e vem a elas causando notórios e públicos gravíssimos prejuízos.

A emenda ora proposta visa inserir na norma em referência, tal qual previsto em sua redação original, idêntica medida para a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFF sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens no exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Dita alíquota, no momento, é de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 7º, da Lei nº 9.779, de 1999, tendo o art. 60, da Lei nº 12.249, de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.214, de 12/12/2011, isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31/12/2015, seguido pela redução para 6% (seis por cento), a partir da Lei nº 13.315, de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713), regulamentada pela IN RFB 1.645, de 2016, que vigorou até 31/12/2019**.**

Antes, a Medida Provisória n°907, de 26/11/2019, estabeleceu um escalonamento da alíquota até 2024, com de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024.

Segundo a Mensagem EMI nº 00028/2020 MTur ME MINFRA, de 03/12/2021, ao encaminhar a proposta original da Medida Provisória nº 1.094, com a redução ora proposta, aplicando-se estes percentuais, foi calculada renúncia fiscal de aproximadamente (em milhões): R$1.432,00

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

em 2020, R$ 1.316 em 2021 e R$ 1.191 em 2022, compensada como previsto na proposta da Lei orçamentária Anual de 2022.

Logo, compatível às metas de resultados fiscais previstos por ato do Ministro de Estado da Economia e conforme à Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria, ou seja, restabelecendo a redução gradual que fora objeto da Medida Provisória nº 907, não tendo, assim, sido possível manter a alíquota em 6%, como foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Isto porque a LDO 2019 permitia apenas a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde **que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos dez por cento ao ano**, daí o escalonamento do percentual da alíquota por ela estabelecido e veto dessa mudança introduzida quando de sua tramitação no Legislativo e conversão na Lei nº14.002, de 22/5/2020.

Dita mudança acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei Complementar nº101, de 2020, e o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Assim, desde 22/05/2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado "por dentro", enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*.

Portanto, o que a emenda ora proposta visa é o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permite a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de muitas e mantendo empregos, principalmente com a continuidade do impacto da Covid-19 no setor, mostrando-se urgente e razoável que a alíquota seja reduzida para os cinco próximos anos.

Vale registrar que a retomada gradual do turismo foi iniciada por viagens de curta duração, regionais, seguida por nacionais e, ainda muito poucas, internacionais, visto que vários países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns deles tendem a restringir a entrada de estrangeiros, donde a recuperação de viagens internacionais aos patamares anteriores a 2020 é prevista só a partir de 2024.

Nesta linha, propõe-se que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

de 25%(vinte e cinco por cento) para 6% (seis por cento), até 31/12/2023, 7% (sete por cento), de 01/012024 a 31/12/2024, 8% (oito por cento), de 01/01/2025 a 31/12/2025, e 9% (nove por cento), de 01/01/2026 a 31/12/2026.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia fiscal de **R$ 606 milhões em 2022; R$ 593 milhões em 2023; R$ 554 milhões em 2024; R$ 536 milhões em 2025 e R$ 517 milhões em 2026**, em contraponto à renda e empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

Cumpre salientar que as alíquotas acima, e as relativas ao *leasing* de aeronaves e seus motores, foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, como constou do Anexo 2 ao parecer do DD. Relator, as quais, porém, por razões desconhecidas, não constaram do texto encaminhado para sanção, o que gerou a edição da Medida Provisória nº 1.094, restrita, todavia, a aludidos *leasings*, daí a presente proposta.

Não há tributação da espécie em nenhum outro país do mundo, por sabidos seus impactos internos negativos e na relação com outros países, visto as viagens internacionais serem "via de mão dupla" e interdependentes, com a única exceção da Argentina, que, a partir do final de 2019, passou a taxar em 30% as viagens ao exterior, que gerou a seguinte reação do governo brasileiro:

> *"Numa conversa que teve com o ministro do Turismo da Argentina na semana passada, por videoconferência, Gilson Machado pediu que o governo de Alberto Fernández isente os outros países do Mercosul da taxa de 30% sobre gastos no exterior, inclusive de passagens aéreas, aplicada desde o fim de 2019. Foi um pleito com cara de ultimato. O ministro do Turismo do governo Bolsonaro deixou claro que o Brasil vai adotar a reciprocidade se os hermanos não cederem. Paulo Guedes já deu o aval para a iniciativa[1]"*

Estudos elaborados pelas signatárias antes da pandemia do Covid-19 retratam esses efeitos, com o benefício fiscal então vigente, e a perda de faturamento da ordem de R$ 1,26 bilhão das Agências de Turismo, que poderia chegar a R$11,3 bilhões, se considerada a estimativa total de viagens da Organização Mundial do Turismo – OMT – não só as que consomem seus serviços – caso não fosse restabelecido.

1 https://veja.abril.com.br/coluna/radar/brasil-pede-que-argentina-cancele-taxa-de-gastos-no-exterior-para-mercosul/, atualizado e publicado em 26 ago 2021, 13h04

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

Perda que viria após a alta havida em 2017, depois de dois anos de queda devido a recessão econômica, tendo, aí, projetado o faturamento total em 2020 do segmento internacional do mercado total, nos cenários com a redução da alíquota (IRRF 6%), R$ 39,25 bilhões, e sem redução dela (IRRF 25%), R$ 27,98 bilhões, provocando **redução de 358,3 mil postos de trabalho e de R$ 3,4 bilhões nos salários.**

Contudo, com a pandemia do Covid-19 esses cenários mudaram e os impactos negativos no setor do turismo foram devastadores, com redução de 364 mil empregos no setor de turismo, de janeiro a julho de 2020, como revela o Relatório de Impacto da Pandemia de Covid-19, elaborado pelo Ministério do Turismo, baseado nos dados do Novo CAGED do Ministério da Economia.

Por outro lado, a World Travel & Tourism Council - WTTC 99 estimou que 75milhões de empregos estavam em risco globalmente diante da pandemia do Covid-19, afirmando que viagens são a espinha dorsal de muitas economias no mundo, pois geram riquezas, investimentos internos, empregos e estímulos a todos os demais setores, e solicitou aos governos ações imediatas para assegurar a sobrevivência do setor.

Em 2019, segundo essa organização, em conjunto com o Oxford Economics, o turismo contribuiu com mais de US$ 8,9 trilhões para a economia global, mais de 10% da atividade econômica mundial e mais de 330 milhões de empregos, tendo, no Brasil, gerado crescimento de 3% no Produto Interno Bruto (PIB), totalizando US$ 139,9 bilhões, aproximadamente 8% da economia.

Já em 15.12.2021, pesquisa divulgada pela Braztoa, uma das signatárias desta proposta, em seu boletim mensal, indicou que para o mês de novembro do mesmo ano, 56,5% de suas Operadoras alcançaram 50% ou mais do faturamento pré-pandemia, enquanto 43,5% ainda trabalham para alcançar 50% do que venderam em 2019, revelando resultados importantes diante da pandemia enfrentada, mas ainda bem distante de sua realidade e, neste quesito, a incidência do imposto só prejudica.

É público e notório que o turismo foi um dos setores econômicos que mais sentiu rapidamente os efeitos negativos da pandemia de Covid-19, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação, causando cancelamentos de viagens desde o início da pandemia superiores a R$ 2,24 bilhões.

E quando ela for superada, os países concorrentes continuarão seus investimentos em turismo em patamares muito superiores ao do Brasil, tornando o mercado mundial ainda mais competitivo e difícil de atuar no mercado internacional, tendo estudo do Fórum Econômico Mundial, ainda

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

em 2019, mostrado que, em relação a 2017, o país perdera 5 posições no ranking de competitividade, passando a 32º, entre 140 países.

O Brasil cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado, ocupando apenas a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo, o que denota a pouca importância recebida nas gestões anteriores.

Diante disso, é evidente o dano causado ao setor de turismo pela elevação das alíquotas a que se refere esta proposta de emenda, que vem causando aumento de custos, logo, encarecimento das viagens, diminuição de sua demanda, fechamento de empresas e desemprego, contexto em que é indubitável a relevância da emenda ora proposta para a sobrevivência das Agências de Turismo.

Ressalta-se, ainda, que esta proposta está conforme ao art. 180 da Constituição, segundo o qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico"; com a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008; e com o Plano Nacional do Turismo (PNT)2018-2022, aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 2019.

Em suma, a manutenção em 25% da alíquota de IRFF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior poderá causar danos irreparáveis aos negócios do setor turismo, daí a necessidade de alteração do art. 60, a Lei nº 12.249, de 2010, para reduzi-la, nas bases antes expostas, não havendo uma alternativa para permitir a sobrevivência das Agências de Turismo.

Vale dizer que a presente proposta de emenda já foi considerada viável pela Consultoria Jurídica do Ministério de Infraestrutura, quando da análise da redação original Medida Provisória nº 1.094.

Deste modo, com a urgência e relevância que a matéria requer, estará solucionada a questão de redução da carga tributária pelo Congresso Nacional e o impacto negativo de referido ato parlamentar às Agências de Turismo, que serão beneficiadas com o regramento tributário aqui proposto, respeitado o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2020, e a vigência máxima de cinco anos.

Em razão da relevância do tema, solicitamos a aprovação da presenta emenda.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

PSDB/RJ

CD222908225700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.095, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 759/2021
OF nº 4/2022

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,e da Lei nº 11.196, de 21de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o art. 56 ao art. 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - o art. 31 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

IV - o art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10. 865, de 2004;

V - o art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; e

VI - o art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

12105.101457/2021-84

EM nº 00400/2021 ME

Brasília, 31 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que tem por finalidade alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

2. A proposta revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, extinguindo-se o benefício que implicava renúncia de receitas para União.

3. Esse benefício fiscal está sendo reduzido gradativamente, devendo ficar totalmente extinto em 2025, porém, já perdurou tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente e urgente a revogação imediata do referido regime.

4. A relevância se dá, uma vez que trata-se de proposta compõe o conjunto de ações de controle da qualidade do gasto público federal. Tal medida traz maior qualidade ao gasto público e mostra-se fundamental para a responsabilidade na gestão fiscal e para a aplicação de eficientes controles na gestão das despesas públicas no âmbito de programas e benefícios fiscais. Em especial, para a União, é de relevo a proposta do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalta-se também que a medida em questão vai ao encontro do objetivo do Governo federal em simplificar a administração de tributos, tanto para a administração tributária, quanto para o contribuinte.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Ao contrário, sendo a Medida Provisória publicada ainda em 2021 irá ocasionar um ganho de arrecadação estimado em R$ 573,09 (quinhentos e setenta e três milhões e noventa mil reais) para o ano de 2022, R$ 611,89 (seiscentos e onze milhões e oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2023 e R$ 325,02 (trezentos e vinte e cinco milhões, e vinte mil reais) para o ano de 2024.

6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a proposta de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 759

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, que "Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 53 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.095, de 2021, que "Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151459".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv21-1095

Protocolo 4553 Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1095, de 2021**, que *"Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	002
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	003
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	004
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	005; 006; 007
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1095, de 2021)

Art. 1º Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisória 1.095, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1095/2021 põe fim ao fim do Regime Especial da Indústria Química (Reiq), o qual reduz alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre matérias-primas químicas e petroquímicas.

Importante pontuar que o fim dos supracitados incentivos já estava previsto na Medida Provisória n.º 1034/2021, analisada pelo Congresso Nacional em junho de 2021, o qual decidiu pela redução gradual, com o encerramento no ano de 2025.

Nesse sentido, a presente emenda tem por objetivo manter os termos da deliberação do Congresso Nacional, quando da análise da MPV n.º 1034/2021, transformada na Lei nº 14.183 de 14 de julho de 2021, além de garantir segurança jurídica ao setor de Indústrias Químicas, uma vez que já contava com o planejamento para a redução gradual do benefício fiscal.

Por fim, cumpre destacar que, conforme nota divulgada pela Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o fim abrupto do Reiq coloca em risco cerca de 85 mil empregos.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095 DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo art. 1º da MPV 1.095/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter vigentes os dispositivos pertinentes ao Regime Especial da Indústria Química (REIQ) que preveem a extinção gradual do incentivo através da majoração progressiva das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins, ao longo dos anos de 2021 até 2024, incidentes na importação e comercialização da nafta e de outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

A extinção gradativa do REIQ foi aprovada pelo Congresso Nacional quando da deliberação da MPV 1.034/2021, ocorrida no 1º semestre de 2021. Em seu texto original, referida Medida previa, assim como a MPV 1.095 também o faz, a revogação integral e imediata do benefício, sem a previsão de um período de transição.

O Congresso Nacional, sensível ao momento vivenciado pelo país de enfrentamento da pandemia da Covid-19 e ao impacto que a revogação abrupta do REIQ poderia causar tanto em termos de potencial redução de vagas de emprego formal, quanto em relação à majoração de preços de produtos fabricados pela indústria química e utilizados em hospitais e clínicas médicas, além de campanhas de vacinação, rechaçou a revogação integral e imediata do incentivo modificando o texto da MPV 1.034 de forma a prever sua extinção gradual, por meio do escalonamento do aumento da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins até 2024, determinando que a revogação completa ocorresse somente a partir de 2025. O projeto de conversão em lei da MPV 1.034 foi sancionado pelo presidente dando origem à Lei nº14.183, de 14 de julho de 2021.

Menos de seis meses após o início da vigência da Lei 14.183, o governo, desconsiderando a deliberação do Congresso sobre a matéria e em evidente extrapolação do exercício do poder legiferante que, em caráter excepcional, lhe foi atribuído pela Constituição Federal, tenta, novamente, encerrar de forma abrupta, e sem uma justificativa plausível, o incentivo.

A emenda ora apresentada visa assegurar a soberania das deliberações do Congresso Nacional face ao exercício do poder legislativo – função que lhe foi atribuída de forma precípua pela Constituição – bem como garantir a segurança jurídica das

CD227932226100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227932226100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

decisões congressuais convertidas em Lei, que é colocada em risco e descrédito quando as determinações contidas em uma nova legislação são tornadas letra morta menos de seis meses após terem entrado em vigor.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD227932226100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227932226100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1095, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

CD224812999100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224812999100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

contados a partir da data de início de vigência do referido benefício." (NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)."

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

CD224812999100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224812999100

De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R$ 1.018,18 milhões e R$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD224812999100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224812999100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1095, de 31 de dezembro de 2021:

Art.... O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º A habilitação ao regime de suspensão de que trata este artigo pode ser requerida por pessoa jurídica produtora, importadora, distribuidora ou

CD222151785000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

revendedora dos combustíveis previstos nos incisos I, II e III do caput, bem como por pessoa jurídica que exerça atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 5º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível beneficiado pela suspensão tributária, não houver revendido o combustível do tipo bunker fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, para o consumo de embarcação em operação na navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, contados a partir da data da sua aquisição.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, em seu artigo 2º, estabelece incentivo adequado para as navegações domésticas, ao suspender "(...) a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo".

O mesmo dispositivo legal estabelece que tal suspensão será feita para "(...) pessoa jurídica previamente habilitada". Ora, tal instrumento trouxe certa insegurança jurídica à operacionalização da política proposta, pois ao limitar o benefício apenas às pessoas jurídicas habilitadas, traz a possibilidade de redução do alcance geral do benefício, claramente destinado a qualquer

CD222151785000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

transação que envolva o combustível a ser utilizado nas navegações que descreve.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a Lei nº 11.774/2008, optou por possibilitar que apenas as empresas de navegação pudessem se habilitar para tal benefício, conforme o art. 321 da IN nº 1.911/2019, in verbis:

Art. 321. A habilitação ao regime de suspensão de que trata esta Seção só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerça atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e esteja em situação regular em relação aos tributos administrados pela RFB (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput)." (grifo meu)

Entende-se que tal limitação atua contra o sentido geral da Lei, pois existem situações nas quais o combustível é vendido para empresas outras, que não aquelas de navegação, pois são empresas que irão revender o produto para as últimas. Ou seja, a redação atual da Lei permite que regulamento restrinja inadequadamente o alcance da política, pois exclui estruturas de fornecimento como as de distribuição ou importação, pois tais empresas não podem se habilitar para acessar o benefício, mesmo quando a venda seria destinada ao tipo de operação originalmente previsto na Lei.

Urge, portanto, esclarecer de maneira ampla e clara quais são as empresas que podem se habilitar, considerando todos os tipos de estrutura de fornecimento possíveis para o combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio, objetivo direto da inclusão dos parágrafos aqui sugeridos.

Com essas alterações, entendemos que estarão incorporados os ajustes necessários que podem proporcionar maior segurança jurídica ao incentivo já existente na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, não implicando aumento de benefício fiscal por apenas estar trazendo esclarecimento ao diploma já existente.

CD222151785000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Comissões, ___ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

CD222151785000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000

MPV 1095
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 1.095, de 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades,

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

A decisão do Governo Federal de extinguir o REIQ por meio da Medida Provisória 1095/2021, em tramitação no Congresso Nacional, representa grande risco à manutenção atual da produção nacional de químicos, bem como de milhares de empregos das inúmeras fábricas das diversas cadeias ao redor da indústria química.

Não bastassem os aspectos econômicos e sociais os quais, por si só, poderiam justificar a rejeição do conteúdo proposto na Medida Provisória 1095/2021, deve-se atentar para o fato que a medida em questão incorre em patente inconstitucionalidade. Senão, vejamos.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A Constituição Federal, elenca de forma clara, em seu artigo 62, caput, as possibilidades em que o Poder Executivo pode adotar medidas provisórias, com força de lei. É imprescindível que se vislumbre os requisitos de urgência e relevância para edição de medidas provisórias. O que não é, claramente, o caso da Medida Provisória 1095/2021.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021. Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até dezembro de 2024, sendo o benefício extinto a partir de janeiro de 2025.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abruta.

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, não apenas explicita a ausência de urgência para a medida, como, ainda, caracteriza quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

E mais. Deve-se atentar, também, para o fato de que a Medida Provisória 1095/2021 foi editada em dezembro de 2021. Ou seja, no mesmo ano em que foi editada a Medida Provisória 1034/2021. O parágrafo 10 do art. 62, da Constituição Federal, expressamente, veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada.

Ora, como já dito, o Congresso Nacional ao apreciar a Medida Provisória 1034/2021 rejeitou por larga maioria a extinção imediata do REIQ. A doutrina jurídica entende como rejeitados pelo Congresso Nacional os pontos modificados no decorrer da tramitação de uma medida provisória. Dessa forma, a reedição de medida determinando a revogação imediata do REIQ claramente afronta o texto constitucional.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Nesse contexto, defendemos a redução progressiva e gradual de todos os incentivos fiscais, em linha ao previsto no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019, que contou com a aceitação da iniciativa privada justamente por prestigiar a segurança jurídica e permitir que os empresários possam migrar progressivamente para um novo regime tributário.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperiosa a supressão dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 1.095, de 31 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 15. .....

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024" (NR)

Art. 2º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. ....

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024. "(NR)

"Art. 57. .....

.....

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração. (NR)

Art. 3º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2024, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 4º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades, produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021.

Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até a data prevista para a extinção do regime.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abruta.

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, caracteriza, claramente, quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

Por fim, oportuno reforçar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperioso o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória 1095/2021 no sentido de retomar o entendimento já sedimentado pelos parlamentares no que diz respeito à importância de prever um período de transição razoável para a extinção do regime especial.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

§ 15 .....

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027" (NR)

Art 2° A Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. .....

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027. ” (NR)

“Art. 57. .....

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração. ” (NR)

Art. 3º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento: I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 4º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades, produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021.

Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até a data prevista para a extinção do regime.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e a potencial desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abruta.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, caracteriza, claramente, quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

Por fim, oportuno reforçar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperioso o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória 1095/2021 no sentido de retomar o entendimento já sedimentado pelos parlamentares no que diz respeito à importância de prever um período de transição razoável para a extinção do regime especial.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1095
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1095, de 2021)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1095, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a persistência dos efeitos econômicos advindos da pandemia do Covid-19 e a apreciação da matéria tratada pela MPV 1095/2021 já ter sido realizada na MPV 1034/2021, resultando na Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, apresento esta emenda supressiva para que se cumpra o aprovado por este Congresso no ano passado.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o fim abrupto do Regime Especial da Indústria Química (Reiq) pode resultar em perda de até 85 mil empregos e em redução na ordem de R$ 3,2 bilhões em arrecadação, além de inviabilizar diversas indústrias no país.

Em virtude de tal risco o Congresso estabeleceu um faseamento para retirada dos incentivos de PIS e COFINS gradativo até 2025, permitindo uma adaptação das indústrias químicas a esse novo arcabouço tributário.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por isso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para preservar os incentivos à indústria química conforme estabelecido em julho passado.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.096, DE 2022
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 24/2022
OF nº 34/2022
PLS nº 47/1997

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00, para o fim que especifica; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.096, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00, para o fim que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

MP-ABRE CRÉD EXTRAORDINÁRIO R$ 550.000.000,00 MDR (EM 10 ME)(VPR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2218	**Gestão de Riscos e Desastres**							**550.000.000**
		ATIVIDADES							
06 182	**2218 22BO**	**Ações de Proteção e Defesa Civil**							**550.000.000**
06 182	2218 22BO 6500	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							550.000.000
			F	3	2	40	0	100	550.000.000
TOTAL - FISCAL									**550.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**550.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

10080.100041/2022-20

EM nº 00010/2022 ME

Brasília, 20 de Janeiro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R$ R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida tem por objetivo atender a ações de Defesa Civil relativas a socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais nos Estados da Federação que decretaram situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, em decorrência de chuvas intensas e enxurradas, as quais acarretam desalojamento e desabrigo de pessoas, ocasionando óbitos; e apoio aos Estados da Região Sul do Brasil afetados pela forte estiagem, que atualmente assola mais de 290 municípios em situação de emergência, totalizando cerca de 687.807 pessoas afetadas.

3. As despesas a serem atendidas referem-se a:

- no caso das fortes chuvas registradas entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022: (i) socorro, assistência às vítimas, como aquisição de água, cestas básicas, kits de higiene, limpeza, dormitório e colchões, bem como combustível; (ii) apoio aéreo possibilitando o resgate de populações, transporte de medicamentos e equipamentos, tendo em vista que muitas áreas ficaram isoladas, e; (iii) restabelecimento de serviços essenciais, com destaque para limpeza urbana; e

- quanto à estiagem na Região Sul: aquisição de cestas básicas, locação de carros pipa, gastos com combustível, dentre outras.

4. Os prejuízos econômicos e sociais, sobretudo nas infraestruturas públicas e nas residências de baixa renda, somam valores que ultrapassam as capacidades locais de socorro, assistência humanitária, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de áreas atingidas.

5. No que concerne às chuvas intensas e enxurradas, desde o início do mês de novembro de 2021, alguns Estados brasileiros têm sido atingidos por desastres decorrentes de precipitações pluviométricas, principalmente os Estados da Bahia e de Minas Gerais, com extensas regiões afetadas, além dos Estados do Piauí, de Goiás, do Tocantins, do Maranhão e do Pará, com severos danos em várias cidades, oriundos destes eventos adversos. Trata-se de situação que extrapolou os registros históricos de precipitações, caracterizando imprevisibilidade e calamidade pública.

6. O volume de chuvas está maior que a média dos últimos anos, com base em dados da defesa civil, do MDR, e essa elevação fez com que muitos Estados decretassem situação de emergência e/ou estado de calamidade pública e, consequentemente, obtivessem o reconhecimento desse grave cenário pela União.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

7. Por outro lado, todos os Estados da Região Sul do país estão sendo acometidos pela forte estiagem, que, apesar de não causar óbitos, provoca problemas sérios à população local, principalmente na zona rural, haja vista a produção econômica prejudicada não apenas dos grandes produtores, mas da agricultura familiar, comprometendo o abastecimento de água para consumo humano. Ademais, é preciso preservar o abastecimento para consumo animal.

8. Nesse contexto, a estiagem na Região Sul é severa, atualmente mais de 138 municípios já obtiveram o reconhecimento federal da situação de emergência ou estão em processo de reconhecimento com o levantamento de danos. Logo, constatam-se diversos municípios do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná que já decretaram a situação de anormalidade; e há informações prestadas pelos Governos Estaduais de que outros municípios estão em processo de decretação, ressaltando a necessidade urgente de apoio federal principalmente para as comunidades rurais, garantindo o consumo de água, fundamental para a sobrevivência humana.

9. Diante dessa realidade e de forma a cumprir determinações legal e constitucional, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do MDR continuará atuando, desde que tenha à sua disposição crédito orçamentário extraordinário, em ações de resposta, compreendendo o socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais, nas áreas atingidas, em consonância com o estabelecido no Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que indica que todos os órgãos públicos segundo sua vocação institucional são responsáveis pelas ações de riscos e de desastres no Brasil, no âmbito do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil.

10. Diante do exposto, estima-se um montante de R$ 550 milhões de reais, em despesas de custeio, para a implementação de ações de defesa civil.

11. A urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento às populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar a situação dessas populações; e a imprevisibilidade é justificada em razão da ocorrência de recorde histórico no número de desastres neste início de ano, principalmente resultantes da ocorrência de chuvas intensas, em número maior que a média nos anos anteriores, conforme apontado pelo Ofício nº 4/2022/GM-MDR, de 11 de janeiro de 2022, complementado pelas Notas Técnicas nº 1/2022/GAB/SEDEC-MDR, de 5 de janeiro de 2022, nº 2/2022/CMA SEDEC/CGGD/CENAD/SEDEC-MDR e nº 4/2022/GAB-Sedec/SEDEC-MDR, ambas de 13 de janeiro de 2022.

12. Além disso, a mídia nacional tem comprovado a gravidade do desastre, que vem demandando ações de resposta por parte do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil, inclusive para evitar desastres decorrentes.

13. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

14. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 10, DE 20/1/2022.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério do Desenvolvimento Regional	**550.000.000**	**0**
- Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	550.000.000	0
Excesso de Arrecadação referente a Recursos Primários de Livre Aplicação	**0**	**550.000.000**
Total	**550.000.000**	**550.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 24

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.096, de 20 de janeiro de 2022, que "Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00, para o fim que especifica".

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 54 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.096, de 2022, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00, para o fim que especifica".

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151480".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

tksa/mpv22-1096

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1096, de 2022**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	001; 002; 003; 004; 005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 6

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1096
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.096/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO:

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional) - Crédito Extraordinário.
ESF: F
GND: 3
RP: 1
Valor: R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil em **NINA RODRIGUES NO MARANHÃO.**
ESF: F
GND: 3
Valor: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a realização de ações preventivas, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população, mantendo a normalidade social.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD226678835700

Autenticado eletronicamente por Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226678835700

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1096
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.096/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO:

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional) - Crédito Extraordinário.
ESF: F
GND: 3
RP: 1
Valor: R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil em **MAGALHÃES DE ALMEIDA NO MARANHÃO.**
ESF: F
GND: 3
Valor: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a realização de ações preventivas, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população, mantendo a normalidade social.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD229541757200

Autenticado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229541757200

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1096
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.096/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO:

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional) - Crédito Extraordinário.
ESF: F
GND: 3
RP: 1
Valor: R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil em **IMPERATRIZ NO MARANHÃO.**
ESF: F
GND: 3
Valor: R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a realização de ações preventivas, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população, mantendo a normalidade social.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD221166684500

Autenticado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221166684500

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1096
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.096/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO:

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional) - Crédito Extraordinário.
ESF: F
GND: 3
RP: 1
Valor: R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil em **GRAJAÚ NO MARANHÃO.**
ESF: F
GND: 3
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a realização de ações preventivas, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população, mantendo a normalidade social.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD228317227200

Autenticado digitalmente por Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228317227200

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1096
00005

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.096/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO:

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional) - Crédito Extraordinário.
ESF: F
GND: 3
RP: 1
Valor: R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil em **FORTUNA NO MARANHÃO.**
ESF: F
GND: 3
Valor: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a realização de ações preventivas, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população, mantendo a normalidade social.

Data: 02/ 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD225081063500

Autenticado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225081063500

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1096
00006

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.096/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO:

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional) - Crédito Extraordinário.
ESF: F
GND: 3
RP: 1
Valor: R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2218.22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil (Ações de Proteção e Defesa Civil em **BARRA DO CORDA NO MARANHÃO.**
ESF: F
GND: 3
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a realização de ações preventivas, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população, mantendo a normalidade social.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD226980668900

Autenticado eletronicamente por Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226980668900

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.097, DE 2022
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 25/2022
OF nº 33/2022

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00, para o fim que especifica; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.097, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00, para o fim que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

MP-ABRE CRÉDITO EXTRAORD R$ 418.000.000,00 MINFRA (EM 11 ME)(VPR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**418.000.000**
		ATIVIDADES							
26 782	**3006 219Z**	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**							**418.000.000**
26 782	3006 219Z 6500	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Norte (Crédito Extraordinário)							133.000.000
			F	4	2	90	0	100	133.000.000
26 782	3006 219Z 6501	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Centro-Oeste (Crédito Extraordinário)							36.000.000
			F	4	2	90	0	100	36.000.000
26 782	3006 219Z 6502	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Sudeste (Crédito Extraordinário)							191.000.000
			F	4	2	90	0	100	191.000.000
26 782	3006 219Z 6504	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)							58.000.000
			F	4	2	90	0	100	58.000.000
TOTAL - FISCAL									**418.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**418.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

10080.100046/2022-52

EM nº 00011/2022 ME

Brasília, 20 de Janeiro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R$ R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), em favor do Ministério da Infraestrutura, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida tem por objetivo atender ação, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com a finalidade de viabilizar a reconstrução de infraestruturas rodoviárias danificadas pelas chuvas intensas nos seguintes Estados: Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins.

3. A ocorrência incomum de eventos meteorológicos vem acarretando uma série de tempestades atípicas em todo o país. Um dos fatores para tais acontecimentos foi a Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS), que se posicionou sobre a Região Sudeste do Brasil, causando tragédias em Minas Gerais e na divisa dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Outro fator igualmente importante trata-se do "La Niña", o qual provocou um aumento do volume de chuvas no centro-norte do Brasil, reforçado pelo "El Niño", responsável pelos desastres ocorridos no Estado da Bahia, fortes chuvas nos Estados de Goiás, do Maranhão, do Piauí, e do Tocantins.

4. O volume de chuva demasiado, desproporcional e concentrado refletiu em vários trechos de rodovias federais, e como consequência verificam-se diversas ocorrências de enxurradas em áreas com maior declividade, inundações dos rios urbanos parcialmente canalizados, alagamentos em áreas rebaixadas com drenagem insuficiente e deslizamentos de terra pontuais, para as mesorregiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

5. A infraestrutura rodoviária a ser recuperada nos Estados supramencionados é muito superior à dos últimos anos, razão pela qual se faz necessário o requerido aporte, visto que o planejamento orçamentário traçado para o ano de 2022 não previu recursos para ações emergenciais no patamar ora exigido. Segue abaixo a descrição de algumas das principais ocorrências e principais pontos de rodovias federais afetados pelas intensas chuvas:

- no Estado da Bahia, na BR-101/BA, um dos principais corredores rodoviários, que corta o país de Norte a Sul, atravessando 12 estados, as chuvas trouxeram estragos para a rodovia por onde trafegam veículos de carga de todo o país, e seu fechamento traz prejuízo para todas as regiões e não apenas para a Bahia, pois faz interligação de estados do sul ao norte do país; na BR-367/BA, que vai para Porto Seguro; BR-415/BA, entre Ilhéus e Itabuna; BR-330/BA e BR-418/BA, também importantes e comprometidas pois há reflexo para as cidades que dependem dessas rodovias, como Ubatã, trecho da rodovia BR-330/BA, que cedeu com as fortes chuvas. Pode-se exemplificar a interrupção total da rodovia BR 330, km 867, próximo ao município de Ubatã; e a interrupção parcial nas rodovias BR 101/BA, kms 351 e 314;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

- no Espírito Santo, quedas de barreiras e encostas;

- no Estado de Goiás, elevação das águas do Rio Pintado que acabou deixando a ponte submersa e interditando a Rodovia BR-080 na altura do km 342, bem como o rompimento do bueiro na BR 070/GO;

- no Estado do Maranhão, quedas de barreiras e encostas e diversas erosões nas pistas. Como exemplo cita-se a interrupção parcial da rodovia BR 230/MA km 117, onde estão sendo refeitos serviços de drenagem, aterro e Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ;

- no Estado do Mato Grosso, erosões no bordo da pista, rompimento de bueiros e acúmulo de água sob a pista;

- no Estado de Minas Gerais, fortemente castigado pelas chuvas intensas, pois registra praticamente metade das ocorrências do País, há erosões em pista e acostamento, deslizamentos e queda de encostas. Pode-se exemplificar a interrupção da rodovia BR 356/MG;

- no Estado do Rio de Janeiro, há ocorrência na BR-356 perto do Município de São João da Barra, provocado pela inundação do Rio Muriaé;

- No Estado de São Paulo, interdição total da Serra do Piquete (BR-459, km 0,3 ao km 8). Emergencialmente foi lavrado o contrato para execução dos serviços de recuperação de talude (dispensa de licitação nº 0050/2021); e

- no Estado do Tocantins, diversas erosões nas pistas e acostamentos, além dos dispositivos de drenagem que trabalharam acima da capacidade de dimensionamento ocasionando o acúmulo de água sob a pista. Equipes do DNIT aguardam o volume de chuvas cessar para, por meio dos contratos de manutenção, realizar os serviços de recomposição dos pontos erodidos.

6. A urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de celeridade na intervenção do DNIT, uma vez que a demora na recuperação dos ativos traz grave risco à segurança das pessoas e dos bens, públicos e particulares, visto que os danos causados nas mencionadas rodovias federais prejudicam a trafegabilidade de veículos, afetando, consequentemente, o deslocamento das pessoas, o abastecimento de produtos e a prestação de serviços diversos.

7. Já a imprevisibilidade decorre do volume de chuvas acima do normal, provocado por atividades meteorológicas atípicas, as quais têm causado danos de grandes proporções na malha viária federal, conforme apontado pelo Ofício nº 69/2022/SE, de 18 de janeiro de 2022, complementado pela Nota Técnica nº 7/2022/CGMRR/DIR/DNIT SEDE, de 13 de janeiro de 2022, cuja recuperação exige um aporte de recursos que não havia como ser previsto na Lei Orçamentária de 2022.

8. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 11, DE 20/ 1 /2022.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Infraestrutura	**418.000.000**	**0**
- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	418.000.000	0
Excesso de Arrecadação referente a Recursos Primários de Livre Aplicação	**0**	**418.000.000**
Total	**418.000.000**	**418.000.000**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 25

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.097, de 20 de janeiro de 2022, que “Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 55 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.097, de 2022, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00, para o fim que especifica".

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151481".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

4553 CN

tksa/mpv22-1097

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1097, de 2022**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1097
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.097/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

CANCELAR NO ANEXO:

Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura.
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.3006.2192.6504 – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União – Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)
ESF: S
Valor: R$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura.
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte
PROGRAMÁTICA: 26.782.3006.2192.6504 – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União – Na BR 222 – Trecho Entroncamento Itapecuru-Mirim para Chapadinha e do Trecho Miranda do Norte para Buriticupu, no Maranhão.
ESF: F
Valor: R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar execução de serviços de conservação dos elementos rodoviários através da aplicação continua de revestimento com procedimentos que elevem a condição do estado da rodovia para atender os usuários daquele trecho, possibilitando melhores condições de segurança na via.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD226525682500

Autenticado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226525682500

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1097
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1.097/2022

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

CANCELAR NO ANEXO:

Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura.
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.3006.2192.6504 – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União – Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)
ESF: S
Valor: R$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:
Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura.
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte
PROGRAMÁTICA: 26.782.3006.2192.6504 – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União – Na BR 010 – Trecho Estreito/ Itinga do Maranhão.
ESF: F
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Possibilitar execução de serviços de conservação dos elementos rodoviários através da aplicação continua de revestimento com procedimentos que elevem a condição do estado da rodovia para atender os usuários daquele trecho, possibilitando melhores condições de segurança na via.

Data: 02 / 02 / 2022

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD226700290800

Autenticado digitalmente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700290800

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados sinados pelo autor.**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.098, DE 2022
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 28/2022
OF nº 38/2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX suspender concessões ou outras obrigações do País, nas seguintes hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC:

I - quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - quando o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido Membro da OMC.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º No que se refere a medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, será observado o disposto na Lei nº 12.270, de 2010.

Art. 4º A Lei nº 12.270, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, nas seguintes hipóteses:

I - a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC." (NR)

"Art. 10. As medidas de que trata esta Lei terão prazo determinado e serão adotadas somente enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 1º, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 1º.

....." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EMI nº 00157/2021 MRE MAPA ME

Brasília, 11 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada apreciação projeto de medida provisória que dispõe sobre suspensão de concessões ou outras obrigações do país em casos de descumprimento por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) de obrigações dos acordos da OMC - incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

2. A presente medida provisória será aplicada na sequência da circulação de relatório de Grupo Especial da OMC que confirme, no todo ou em parte, as alegações feitas pelo Brasil, na condição de parte demandante, desde que (i) haja apelação pelo referido membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do artigo 17 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) da OMC; (ii) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação, ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e (iii) não seja possível acordar meios alternativos de solução de controvérsias em consonância com as regras da OMC, no prazo de 60 dias após notificação do governo brasileiro ao membro em apreço. Estaria coberta, por exemplo, a circunstância de o Órgão de Apelação não poder apreciar casos por não possuir o mínimo de três integrantes exigido pelo ESC.

3. Desde dezembro de 2019, o Órgão de Apelação da OMC está paralisado, em função da impossibilidade de nomear novos integrantes. Em casos em que um Grupo Especial tenha proferido decisão favorável a alegações brasileiras, portanto, a parte perdedora pode optar por eximir-se das consequências da condenação, simplesmente mediante a apresentação de apelação, por tempo indeterminado e em prejuízo dos direitos estabelecidos nos acordos da OMC e dos interesses comerciais do Brasil. As regras multilaterais vigentes, contidas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), não preveem quaisquer mecanismos para remediar tais situações.

4. Para preservar esses interesses brasileiros na atual circunstância excepcionalíssima de crise do sistema de solução de controvérsias da OMC, sem perspectiva realista de solução a curto ou médio prazos, faz-se necessário dotar a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX de competência explícita para suspender concessões e outras obrigações em retaliação a membros da OMC que se utilizem de apelações dirigidas a um Órgão de Apelação paralisado como manobra legal para impedir a resolução de um contencioso. Cumpre, igualmente, atualizar nesse sentido a Lei nº 12.270, de 24 de junho 2010, que dispõe sobre a retaliação em direitos de propriedade intelectual.

5. O projeto de medida provisória, o qual ora se submete com essa finalidade, é autocontido e possui natureza defensiva e excepcional. Cinge-se ao objetivo legítimo de fornecer instrumentos alternativos que viabilizem a resolução de contenciosos comerciais de interesse do país, somente enquanto o Órgão de Apelação da OMC não reestabelecer sua capacidade operacional.

6. A autocontenção do dispositivo proposto demonstra-se, ainda, pelo caráter colegiado e facultativo nele previsto para a tomada de decisões. A suspensão de concessões e outras obrigações

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dependerá de decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão interministerial que definirá a conveniência ou não de sua aplicação contra o membro da OMC que apelar a um Órgão de Apelação inoperante. Além disso, determina-se que a suspensão não poderá ter alcance superior à anulação ou ao prejuízo de benefícios comerciais garantidos ao Brasil no sistema multilateral do comércio.

7. O projeto contém dispositivo adicional de "autolimitação", ao prever prazo obrigatório de 60 dias, contados de notificação ao membro da OMC demandado, para que o governo brasileiro possa suspender concessões e outras obrigações. Esse dispositivo busca ampliar o espaço para negociações e reforçar o espírito de boa-fé do Brasil, com vistas à solução satisfatória dos contenciosos comerciais de que é parte, em consonância com os objetivos do sistema multilateral do comércio e, em particular, do ESC.

8. Assegura-se, dessa forma, que a suspensão de concessões e obrigações, nos termos da medida provisória, poderá ocorrer apenas como último recurso, em casos nos quais outros membros da OMC se furtem a cooperar com o Brasil para o pleno funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias.

9. O projeto de medida provisória em apreço foi objeto de debate no Comitê Executivo de Gestão da CAMEX (GECEX), em suas 177ª (17 de dezembro de 2020), 180ª (17 de março de 2021) e 182ª (19 de maio de 2021) reuniões. A iniciativa teve sempre acolhida favorável, inclusive no tocante à sua urgência e relevância.

10. Efetivamente, o presente projeto é urgente e relevante, visto que a crise do Órgão de Apelação põe em risco a resolução de contenciosos já abertos pelo Brasil, ainda em tramitação, para defender interesses de vulto em setores como o de proteína animal e o sucroalcooleiro. Servirá, espera-se, para dissuadir eventuais "apelações no vazio" por outros parceiros comerciais, além de contribuir para facilitar negociações de meios alternativos de solução de controvérsias, em particular a arbitragem prevista no artigo 25 do ESC.

11. Nota-se, a propósito, que o Brasil não seria o único membro da OMC a buscar dotar-se de mecanismos para evitar prejuízo a seus interesses comerciais em situações semelhantes. Importante exemplo vem da União Europeia, que aprovou, com essa mesma finalidade, emenda ao Regulamento (UE) 654/2014 (norma que regula a aplicação de suspensão de concessões e outras obrigações no ordenamento comunitário).

12. Finalmente, deve-se frisar que o presente projeto constitui modernização necessária e urgente da legislação para fazer frente aos desafios contemporâneos do comércio internacional. Não se altera a posição brasileira em defesa de sistema de solução de controvérsias ágil e efetivo na OMC.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à sua elevada apreciação o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Paulo Roberto Nunes Guedes , Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 28

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.098, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010".

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 57 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.098, de 2022, que "Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010".

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151491".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

4553

gsl/mpv22-1098

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1098, de 2022**, que *"Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	002
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	003
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	004
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	005
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	006
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1098
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1098, de 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº - CMMPV1098

Aditiva

Art 1º Introduza-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1° da Medida Provisória n° 1098, de 26 de janeiro de 2022:

"Parágrafo único: A realização de tais procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio serão precedidas por negociações entre a República Federativa do Brasil e o(s) outro(s) membro(s) daquela organização internacional, as quais deverão ser finalizadas, em quaisquer hipóteses, no prazo máximo de sessenta dias e comunicadas à Diretoria-Geral da OMC."

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) é principal sistema de controle legal do comércio internacional. Antes de seu surgimento e consolidação, as disputas eram frequentemente "resolvidas" de forma assimétrica. Os países mais poderosos e influentes acabavam impondo seus interesses aos países menos desenvolvidos. Com o Sistema da OMC, países com menor nível de desenvolvimento passaram a contar com a possibilidade de ganhar disputas comerciais importantes.

O denominado Órgão de Apelação é elemento fundamental do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ele se constitui numa espécie de segunda instância legal do Sistema. Trata-se, na realidade, da instância decisiva e final do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme as regras dessa organização internacional, somente após

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

a decisão final do Órgão de Apelação podem os países obter as reparações necessárias por danos caudados por outros membros. O Órgão de Apelação (AB) é composto por sete membros, incluindo o seu Presidente.

Em 10 de dezembro de 2019, esse órgão entrou em crise quando dois dos três mandatos de quatro anos de seus três membros restantes chegaram ao fim. Em tese, os membros de mandato extinto teriam de ter sido substituídos por outros, sem delongas e atritos. Não obstante, esses mandatos não foram renovados e, a partir da data supramencionada, o Órgão de Apelação tornou-se inoperante, permanecendo nessa situação até hoje.

Contudo, iniciativas unilaterais como essa da presente Medida Provisória fragilizam ainda mais a OMC, o que, no longo prazo, não é conveniente aos interesses do Brasil e de outros países em desenvolvimento.

A presente emenda pretende dar mais ênfase à necessidade de negociações prévias à adoção das medidas unilaterais previstas na MP, bem como a prever explicitamente que todo o processo será comunicado à Diretoria-Geral da OMC.

Dessa forma, julgamos que ela torna a presente MP mais compatível com os acordos da OMC, porém sem afetar a efetividade das suas normas.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta propositura.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1098
00002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.098 de 2022, o seguinte artigo:

"Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.

§2º No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD227635384400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

§3º No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.118 de 1962 define elemento nuclear como aquele que “possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº 51.726/1963 e a Resolução nº 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (“CNEN”) definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD227635384400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo (“IBP”), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD227635384400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1098
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1098, de 26 de janeiro de 2022:

Art.... O art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Para fins do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro".

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, tem se travado intensa discussão jurídica a respeito da possibilidade ou não de inclusão dos chamados custos de capatazia no valor aduaneiro. Essa controvérsia tem gerado insegurança jurídica, além de encarecido desnecessariamente as operações de comércio exterior por parte da economia brasileira.

Mais precisamente, o valor aduaneiro é regulamentado internacionalmente pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), mais especificamente pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994. Em termos gerais, o AVA determina que o valor aduaneiro deve ser composto pelo valor de transação da

CD229780932300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mercadoria, ou seja, pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda, podendo ser acrescido, a critério do País Membro, de: (i) o custo de transporte até o porto de importação; (ii) os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia) até o porto de importação; e (iii) o custo do seguro, conforme detalhado no artigo 8º do acordo.

> *"Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*
> *1.o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
> *2. os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
> *3. o custo do seguro." (grifos nossos)*

O ponto de maior controvérsia em relação à interpretação do artigo 8º do AVA diz respeito à expressão "até o porto" no item referente aos serviços de carregamento, descarregamento e manuseio de mercadorias (serviços conhecidos como capatazia), não estando totalmente claro se os gastos com capatazia despendidos no porto de importação estão compreendidos ou não no valor aduaneiro. De fato, tal expressão é objeto de diferentes interpretações e motivo de disputas judiciais.

Frente a entendimentos conflitantes quanto à inclusão ou não dos custos de capatazia no valor aduaneiro, disputas judiciais tem sido frequentes. A título de ilustração, em relatório da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), indica-se que havia, em 2019, pelo menos cem recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 51 já julgados sobre essa matéria.

A partir deste problema, o objetivo da presente emenda é, por um lado, remover a insegurança jurídica, e, por outro, clarificar pela interpretação que faz mais sentido do ponto de vista econômico, a de que nenhum gasto posterior à chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado poderia ser considerado no cômputo do valor aduaneiro. De fato, há várias decisões

CD229780932300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

judiciais em linha com esse entendimento. A Súmula nº 92 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, havia cristalizado em 2016 o entendimento de que *"o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação."* O mesmo entendimento havia sido também reiteradamente confirmado pelo STJ.

Dessa forma, espera-se reduzir a insegurança jurídica na economia brasileira, com a consequente melhoria do ambiente de negócios. Com isso, tem-se a remoção de um importante obstáculo ao crescimento da produção e do emprego na economia brasileira.

Sala das Comissões, ___ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD229780932300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1098
00004

MPV Nº 1098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação à alínea c do inc. II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1038:

"Art. 2º.....

.....

II.....

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.**

.....(NR)"

Art. 2º Dê-se nova redação à alínea c, inc. II, art. 1º da Lei 2.270, de 2010, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 1038:

"Art. 1°.....

.....

II.....

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229138129000

CD229138129000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. (NR)"**

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Heitor Schuch
(PSB/RS)

CD229138129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229138129000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

MP 1.098, de 2022, editada pelo Poder Executivo traz medidas pertinentes que permitirão ao Brasil implementar decisões favoráveis obtidas em painéis da Organização Mundial do Comércio- OMC, em particular contra Índia e Indonésia nos casos do açúcar e do frango, respectivamente[1]. As medidas protecionistas adotadas por esses países vêm causando enormes prejuízos a exportadores brasileiros.

Em razão da paralisia do Órgão de Apelação, cuja indicação de membros vem sendo bloqueada pelo governo americano desde 2019, países que descumpriram regras do órgão têm se utilizado de "apelações no vazio", impedido o cumprimento de decisões. Uma das alternativas encontradas para encerrar disputas e executar decisões foi a implementação do denominado ***Multi-party interim appeal arbitration arrangement*** **(MPIA)**, **um tribunal arbitral temporário que opera sob as regras da OMC (art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias)** e vem garantindo, para certos membros, o duplo grau de jurisdição enquanto o órgão de apelação está paralisado. O MPIA surgiu de uma proposta da União Europeia e já conta com 25 países-membros aderentes, incluindo o Brasil.

Entende-se, portanto, que a recusa do membro da OMC que tenha descumprido as obrigações multilaterais em se submeter ao MPIA deve ser incluída no rol de requisitos para a suspensão de concessões ou de outras obrigações, pelo Brasil. Dessa forma, ficariam esgotados todos os meios previstos pela organização, justificando-se a retaliação unilateral de forma excepcional. Além de prestigiar o tribunal arbitral, a medida permitiria prevenir riscos de futuros questionamentos da normativa brasileira no âmbito da OMC, por inobservância do duplo grau de jurisdição.

1 Cálculos da União das Indústrias de Cana- de Açúcar (Única) indicam um prejuízo de US$ 1 bilhão ao ano por conta dos subsídios indianos ao açúcar. No caso da Indonésia, o painel da OMC reconheceu que o país adotou barreiras comerciais às exportações brasileiras de frango, atrasando injustificadamente o reconhecimento sanitário dos exportadores brasileiros. Com 264 milhões de habitantes, a Indonésia é um importante mercado para o frango brasileiro.

CD229138129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229138129000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ressalta-se ainda que a redação proposta é a mesma adotada pela União Europeia na emenda ao regulamento EU 654/2014, que prevê procedimento semelhante ao proposto na presente medida provisória.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres deputados a esta emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputado (PSB/)

CD229138129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229138129000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1098
00005

EMENDA ADITIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.098,
de 26 de janeiro de 2022.

Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 8-A. Não fica transferida aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear".

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que "possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim".

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ("CNEN") definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias

LexEdit
CD227440039200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227440039200

produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo ("IBP"), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

LexEdit
CD227440039200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227440039200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1098
00006

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.098, de 2022:

"Art. Fica instituído o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, no âmbito da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex.

§ 1º O Mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo será responsável por investigar quaisquer tipos de barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior e por propor a aplicação de medidas correspondentes para combater as referidas barreiras.

§ 2º Será estabelecido, no âmbito do Mecanismo de que trata o *caput* deste artigo, sistema eletrônico integrado com o objetivo de registrar e receber denúncias relativas às barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior.

§ 3º A investigação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser iniciada de ofício pelo Mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo ou por solicitação de órgão da administração direta ou indireta ou de pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 4º Quaisquer indícios de barreiras às exportações brasileiras ou aos investimentos brasileiros no exterior serão obrigatoriamente registrados por órgãos da administração

CD224360979600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

direta ou indireta federal no sistema eletrônico estabelecido em conformidade com o § 2º deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo federal dará ampla publicidade ao Mecanismo de que dispõe este artigo.

§ 6º O Secretário Executivo da Camex apresentará anualmente, em arguição pública para as duas Casas do Congresso Nacional, relatório que indicará todas as barreiras existentes às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior, bem como as ações realizadas pelo Poder Executivo com respeito a essas barreiras."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil necessita de um mecanismo integrado por meio do qual o setor privado possa acionar o governo brasileiro para que investigue e apresente soluções para a redução ou eliminação de barreiras que afetem exportações e investimentos.

A criação de um mecanismo de investigação de barreiras no âmbito da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex permitirá ganhos de eficiência tanto para o governo quanto para as empresas.

Com o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, acreditamos que aumentará a segurança jurídica, melhorará o ambiente de negócios para as empresas e será ampliada a inserção internacional dos bens, serviços e investimentos brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.098, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO MARTINS

CD224360979600

2021-20585

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360979600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1098
00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.098, de 2022:

"Art. Quaisquer restrições por parte de país ou território aduaneiro às exportações brasileiras sob a alegação de desrespeito a normas de desmatamento serão obrigatoriamente objeto de investigação pela Câmara de Comércio Exterior – Camex e de imposição de medidas equivalentes de restrições às importações desse país ou território aduaneiro.

§ 1º A Camex instituirá órgão especializado para avaliar a ocorrência de restrições às exportações brasileiras e determinar imediatamente, caso verificadas as referidas restrições, a imposição de medidas para fins do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A Camex poderá iniciar a investigação de que trata o *caput* deste artigo por iniciativa própria ou por solicitação formalmente protocolizada de pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 3º As restrições às importações de dispõe o *caput* deste artigo:

I – serão aplicadas:

a) aos mesmos produtos que sejam objeto de restrições às exportações brasileiras por parte de país ou território aduaneiro; ou

CD220027405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

b) a produtos que sejam importados pelo Brasil com origem no país ou território aduaneiro que impuser as restrições às exportações brasileiras; e

II – serão adotadas de maneira que seja compensada em igual montante a desvantagem comercial imposta às exportações brasileiras.

§ 4º As restrições às importações de país ou território aduaneiro determinadas em conformidade com o *caput* deste artigo serão imediatamente retiradas se o país ou território aduaneiro vier a adotar as mesmas regras sobre desmatamento vigentes no Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de normas severas com relação ao desmatamento impostas pelo Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Restrições a que não se igualam Nações que nos censuram. Não obstante a avançada legislação pátria, alguns países pretendem interferir indevidamente em nossa gestão ambiental e tornar o Brasil totalmente engessado.

Por exemplo, se um proprietário de terras que disponha de 50% de área ainda não explorada – e onde a reserva legal seja de 20% e não haja área de preservação permanente – teria de ficar impedido de abater os 30% que a lei lhe permite, porque estaria "desmatando".

Reiteradamente temos notícias de ameaças de retaliações e da discussão sobre a imposição de normas para restringir exportações brasileiras advindas de países do "primeiro mundo". Não importa se, no mínimo, já fomos tolhidos em 20% (vinte por cento) de nossa área produtiva, em total desequilíbrio com os produtores de outros países. Pretende-se a obstrução total a qualquer avanço, dentro da lei, na exploração da potencialidade de nossa produção agropecuária.

Em homenagem ao um grande patriota, EVARISTO DE MIRANDA, autoridade reconhecida no assunto, reproduzimos registros seus: "A área dedicada à vegetação nativa no Brasil equivale à superfície de 48 países e territórios da Europa".

CD220027405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Enfatiza que “o mundo rural preserva um terço do Brasil. E utiliza, em média, 49,4% da área dos imóveis rurais. Caso único no planeta, o agricultor brasileiro usa, em média, apenas 50% de suas terras. O resto é dedicado à preservação.”

Ainda assenta: “A área total preservada pelos produtores rurais no Brasil supera a superfície individual de 185 dos 195 países existentes.” Indica quem são os verdadeiros campeões do desmatamento: “A Europa detinha mais de 7% das florestas do planeta e hoje tem apenas 0,1%.”

E como as críticas advém do local menos autorizado para isso, DR. EVARISTO alerta: “O paradoxo é que, ao invés de ser reconhecido pelo seu histórico de manutenção da cobertura florestal, o País é severamente criticado pelos campeões do desmatamento”.

Ainda uma última observação do premiado cientista brasileiro:

> *A imensa maioria dessas terras preservadas são privadas. Elas foram compradas e têm valor. A Embrapa Territorial estimou o valor do patrimônio fundiário imobilizado pelos produtores em prol do meio ambiente em cada município, em função de preços da terra. O valor total dessas terras, contabilizadas uma a uma, ultrapassa R$ 2 trilhões. Qual categoria profissional no Brasil imobilizou mais de R$ 2 trilhões de seu patrimônio privado para preservar a vegetação nativa? Quem no setor público ou privado? Quem no mundo urbano? Ninguém. Só o agricultor.*

Essa a razão do inconformismo do agricultor brasileiro, diante de “restrições” a importações de produtos brasileiros, até de titulares máximos de Governos estrangeiros.

Acreditamos que essas medidas devem ser respondidas com a devida reciprocidade.

A discussão sobre a necessidade de responder na mesma proporção – em que se exija dos países que nos censuram a submissão às mesmas ou assemelhadas normas ambientais – fará com que, a cada eventual restrição ou ameaça, seja aferida sua procedência e tomadas as providências cabíveis para o necessário equilíbrio dos interesses em apreço.

CD220027405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A par disso, conhecidas as injunções pretendidas, a opinião pública internacional tomará ciência da isonomia que o Brasil exige.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.098, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

2021-20910

CD220027405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.099, DE 2022
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 32/2022
OF nº 39/2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da **covid-19**;

II - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

IV - promover a ocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal.

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I - pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos; e

II - pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses.

§ 3º Terão prioridade para aderir ao Programa aqueles trabalhadores que:

I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

§ 4º O Programa terá duração até 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, DA DEFINIÇÃO DA JORNADA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelos Municípios por meio de processo seletivo público simplificado.

§ 1º O processo seletivo público de que trata o **caput** terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial municipal, prescindirá da realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição.

§ 2º A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário será de vinte e duas horas semanais, limitada a oito horas diárias.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de doze horas para cada trinta dias de permanência no Programa e carga horária máxima de cem horas anuais.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades.

§ 2º A qualificação de que trata o **caput** será prestada pelas seguintes entidades:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários -Senai, de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 3º A indicação das vagas para qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ofertante e direcionada às entidades a que se refere § 2º com atuação no referido Município, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço escolhido.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 4º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o § 2º no Município, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

§ 5º Os cursos de que trata o **caput** poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

I - presencial;

II - semipresencial; ou

III - remota.

§ 6º O planejamento da qualificação a ser ofertada considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto no art. 12, compete às entidades de que trata o § 2º do art. 3º:

I - verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e

II - comunicar ao Município os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.

Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos com outras entidades para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:

I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - as atividades executadas pelos beneficiários;

III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa;

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários; e

VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do **caput** observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

§ 2º Não poderão ser executadas pelos beneficiários no âmbito do Programa atividades:

I - insalubres;

II - perigosas; ou

III - que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades:

a) privativas de profissões regulamentadas; ou

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Art. 7º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

Art. 8º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º.

Art. 9º O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a um saque ao mês, sem custo; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o Município responsável pelo pagamento.

§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º serão assumidos pelo Município perante as instituições financeiras operadoras.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Art. 10. O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 6º; ou

III - aproveitamento insuficiente.

Parágrafo único. O edital de seleção pública municipal poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.

CAPÍTULO IV

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS

Art. 11. Fica instituído o Prêmio Portas Abertas, com a finalidade de reconhecer e condecorar os Municípios que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:

I - os critérios de avaliação;

II - as categorias; e

III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para fins de acompanhamento, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. Os trabalhadores beneficiários do programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 2021, poderão receber, cumulativamente, a bolsa do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o **caput** não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.284, de 2021, e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa.

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Art. 14. Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao pagamento de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 15. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

EM nº 00010/2021 MTP

Brasília, 8 de Novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à vossa apreciação, proposta de Medida Provisória que institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, auxiliar na inclusão produtiva do jovem de 18 a 29 anos no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional e reduzir a taxa de desocupação dos jovens e trabalhadores com idade acima de 50 anos.

2. Embora se verifique alguma recuperação da população ocupada no ano de 2021, em boa parte graças aos programas do Governo Federal de sustentação da atividade econômica (a exemplo do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei no 14.020, de 2020), as condições do mercado de trabalho brasileiro ainda apresentam deterioração, combinando desemprego elevado com crescimento de subocupação e desalento. Dentre os jovens a situação é ainda mais preocupante, dada a taxa de desocupação de aproximadamente 29% entre jovens de 18 a 24 anos.

3. Sabe-se que políticas públicas que favoreçam a incorporação do aprendizado profissional, conferindo capacitação ao jovem, aumentam a probabilidade de futura inserção em um trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos deletérios podem ser sentidos pela vida toda, e que se denomina efeito cicatriz, resultando em baixa autoestima e baixos salários.

4. Quanto aos trabalhadores com mais de 50 anos, embora na faixa etária não se verifiquem os piores índices de empregabilidade, o retorno ao mercado de trabalho para os desempregados a partir desta idade pode ser difícil e moroso, o que justifica a inclusão desses trabalhadores na presente inciativa.

5. Por meio do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário os municípios participantes poderão ofertar vagas em atividades de interesse público que não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos público da pessoa jurídica ofertante, sem que isso configure a criação de vínculo empregatício. A iniciativa tem caráter temporário, com duração até 31 de dezembro de 2022.

6. O auxílio pecuniário de natureza indenizatória, a título de bolsa, devido ao beneficiário pelo desempenho das atividades deve preservar o valor do salário-mínimo hora e a jornada máxima da atividade a ser desenvolvida não poderá ultrapassar 22h semanais, limitada 8h diárias.

7. Adicionalmente é prevista uma qualificação obrigatória para os beneficiários do programa a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com carga horária de 20h horas para cada 30 dias de permanência no programa. Alternativamente, o município que aderir ao programa poderá promover a qualificação exigida por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou mediante a celebração de convênios e acordos com outras entidades

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

qualificadoras.

8. O objetivo do programa é trazer oportunidade para quem mais sofreu durante a pandemia, em especial o jovem que sofre com o efeito cicatriz e a população que não tem oportunidade no curto prazo de conseguir uma ocupação formal. Trata-se, portanto, de proporcionar uma oportunidade diante da ausência de perspectiva de um público-alvo que possui baixa qualificação e tem dificuldade para acessar o mercado de trabalho formal. 9. Assim, o programa além de oferecer qualificação profissional e segurança alimentar ao trabalhador de baixa renda, proporcionará experiência profissional necessária para inserção no mercado de trabalho.

9. É inegável a relevância da proposta. Segundo dados do IPEA, a taxa de desocupação no Brasil para o mês de maio de 2021 é de 15%. Essa taxa, contudo, não reflete integralmente a realidade, pois desconsidera o aumento do número de desalentados. Houve uma redução na força de trabalho de 5,4%, decorrente de pessoas que saíram do mercado de trabalho (principalmente pelo receio de contaminação por Covid-19 ou mesmo pelo pagamento do auxílio emergencial). Na medida em que houver o retorno esperado desse contingente populacional, com o relaxamento das medidas de contenção da Covid-19 e em razão do fim do auxílio emergencial, a expectativa é que a taxa de desocupação aumente.

10. Esse quadro que já se afigura grave, é ainda mais dramático em relação aos jovens e aos menos escolarizados. Segundo o IPEA, a desagregação por faixa etária mostra que a taxa de desocupação entre os jovens é de 29,8% entre jovens de 18 a 24 anos. Ou seja, praticamente um a cada três jovens está em situação de desemprego.

11. Quanto aos trabalhadores com mais de 50 anos, trata-se de faixa etária em que não se verificam os piores índices de empregabilidade, entretanto, para os desempregados de longo prazo a partir dessa idade o retorno ao trabalho é mais dificultoso, o que justifica a inclusão desse trabalhado no público-alvo, apenas aqueles que estão desempregados há pelo menos dois anos.

12. Por todo exposto, é urgente que políticas públicas sejam direcionadas para atacar esse problema, visando a inserção do jovem no mercado de trabalho. São necessárias políticas públicas que permitam que o jovem saia da total informalidade, ou do assistencialismo, para que adquira alguma experiência, para então conseguir ser contratado na atividade privada.

13. Políticas públicas que favoreçam a incorporação do aprendizado profissional, conferindo capacitação ao jovem, aumentam a probabilidade de futura inserção em um trabalho decente, evitando, assim, as consequências de início da atividade produtiva na informalidade.

14. Por fim, cabe mencionar que o programa contempla ainda a premiação Portas Abertas, que irá condecorar os municípios que se destacarem nessa ação de inclusão produtiva e qualificação de trabalhadores.

15. Espera-se reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia de Covid-19, contribuindo para a retomada da atividade econômica, melhora na produtividade da economia e a redução da taxa de desocupação do público-alvo.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Onyx Dornelles Lorenzoni

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MENSAGEM Nº 32

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas".

Brasília, 28 de janeiro de 2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ofício nº 58 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.099, de 2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas".

À Medida foram oferecidas 215 (duzentas e quinze) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151295".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv22-1099

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1099, de 2022**, que *"Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	001
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	002; 008
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	003; 004
Senador Paulo Paim (PT/RS)	005; 006; 007; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 108; 109; 110; 124
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	009; 010; 011
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	016
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	017
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	018
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	019; 020
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	021; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	051; 065; 066; 082; 083; 204
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	052; 053
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	054
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 105; 106; 107; 160; 161; 162; 163; 191
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	074; 075; 076
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	077; 078; 079; 080; 081; 084;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	125; 127
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	126
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 208
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	143; 144; 145; 159; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 188; 189; 192; 193
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 187; 210
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	174; 175; 176; 177; 178
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	190
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	205; 206; 207
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	209
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	211
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	212; 213; 214; 215

TOTAL DE EMENDAS: 215

Página da matéria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Áureo – (PP/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.099, de 28 janeiro de 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.099, de 28 janeiro de 2022, que Institui o Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, o CAPÍTULO V, para inserir a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE e dá outras providências, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:

.....

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CAPÍTULO V

PRIORE – POLÍTICA NACIONAL DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO

Art. 12. Fica instituído, no conjunto das medidas estruturantes de manutenção do emprego e da renda, a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, com a finalidade de contribuir no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:

I – criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 (seis) meses.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

§ 2º O período de contratação pela presente Política Nacional será de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 13 A contratação de trabalhadores pela PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês da contratação

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio da PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2021, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade da PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 5º O trabalhador contratado pela PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em janeiro de 2022, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em janeiro de 2021, o direito de contratar na modalidade da PRIORE, observado o limite previsto no § 1º, deste artigo, independentemente do disposto no *caput*.

Art. 14 Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pela PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas, no art. 20 desta Lei, ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 15 Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

aos trabalhadores contratados pela PRIORE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 16 O Contrato realizado por meio da PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;

§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida na PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 17 Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18 No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 19 A duração da jornada diária de trabalho para contatos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade da PRIORE, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art.20 As empresas que efetuarem a modalidade de contratação por meio da PRIORE, ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a folha de pagamentos.

Art. 21 Na hipótese de extinção dos contrato sob a modalidade da

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 36 desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 22 Não se aplica ao contrato celebrados pela PRIORE a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 23 Os trabalhadores contratados fundamentados na PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 24 Os trabalhadores contratados por meio da PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A qualificação profissional prevista no *caput* será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada normal de trabalho, não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art.25 Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 26 É vedada a contratação por meio da PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 27 Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através da PRIORE.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Comissões, em 1º de fevereiro de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO

PP/RJ

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.099, de 28 de Janeiro de 2022, tem por objeto inserir o CAPÍTULO V – com a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE e o conjunto de artigos que a integram em aditamento à proposição originária ora em discussão no Parlamento. O conjunto normativo de que se trata visa o estabelecimento de mecanismos estruturantes, linhas e parâmetros com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional na retomada na contratação de trabalhadores no mercado formal de emprego, extremamente afetada pelas consequências da Pandemia Coronavírus – COVID-19, ainda em curso.

Com efeito nos estragos provocados pela Pandemia Coronavírus na política de geração de empregos, trago como referência, matéria da Agência Brasil, relativamente ao ano de 2021 com o título: **Pandemia ainda provoca impactos no mercado de trabalho, diz Ipea,** que ratifica a importância de uma política nacional para equilibrar os danos e consequências do fator COVID-19, na economia brasileira e em especial na vida de milhares de desalentados pela falta de ocupação e renda.

"A melhora da atividade econômica e o crescimento da população ocupada não foram suficientes para reduzir o impacto provocado pela pandemia da covid-19 no mercado de trabalho, que segue com alta no desemprego, subocupação e desalento. A avaliação faz parte da análise do desempenho recente do mercado de trabalho e perspectivas para 2021 apresentado, hoje (28), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em março, o estudo mostra que a taxa de desocupação ficou em 15,1%, o que representa 2,3 pontos percentuais acima do resultado do mesmo período do ano anterior. O crescimento do contingente de desalentados também indica que o mercado de trabalho não se recuperou. Nos últimos 12 meses, o número de pessoas com idade de trabalhar que estavam fora da força de trabalho por conta do desalento avançou de 4,8 milhões para quase 6 milhões, uma alta de 25%

Desemprego

Segundo a pesquisadora do Grupo de Conjuntura do Ipea e autora do estudo, Maria Andréia Lameiras, os níveis de desemprego ainda estão ruins porque a cada dia que passa, mais gente volta para o mercado de trabalho para procurar emprego, o que não ocorria no período inicial da pandemia.

"Muita gente deixou de procurar emprego por medo de contágio, porque sabia que a situação econômica estava muito ruim e a probabilidade de conseguir um emprego era muito pequena e porque existiu o auxílio emergencial que, bem ou mal, deu segurança ao trabalhador de ficar em casa se protegendo e ter algum meio de subsistência", informou em entrevista à ***Agência Brasil****.*

A movimentação da economia que apresentou sinais de melhora no primeiro trimestre de 2021, o avanço da vacinação e o valor menor do auxílio emergencial, segundo Maria Andréia, estão fazendo as pessoas procurarem mais o mercado de trabalho o que vai continuar impactando o nível de desemprego.

"Todas as pessoas que ficaram desempregadas na pandemia e, também têm chegado para este contingente, as pessoas que estavam inativas e sem procurar emprego. Quando chega ao mercado de trabalho sem uma colocação é considerado um desempregado e, por isso, o contingente de desempregados continua crescendo e vai continua crescendo, porque o movimento de retorno só tende a crescer nos próximos meses", afirmou.

Informalidade

LexEdit
CD224660445200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O estudo indica ainda que a recuperação da ocupação vem ocorrendo de maneira mais intensa entre os empregados sem carteira e os trabalhadores por conta própria, que integram os segmentos informais do mercado de trabalho. O contingente de trabalhadores sem carteira e por conta própria registraram recuos menos expressivos no primeiro trimestre de 2021 com retrações de 12,1% e de 1,3% respectivamente, do que no trimestre móvel encerrado em agosto de 2020, quando os recuos foram de 25,8% e de 11,6%. Para a pesquisadora, a melhora da recuperação da ocupação pelos informais já era esperada.

"Porque primeiro foi o segmento mais afetado pela pandemia que foi o de serviços e de comércio. Segundo porque a gente já tinha visto que a pandemia causou menos estrago no setor formal. O emprego com carteira acabou sendo um pouco mais preservado durante a pandemia, porque é o trabalho com melhor qualificação, o trabalhador consegue fazer home office, então, foi de fato mais preservado. O informal foi mais atingido e é compreensível que, na retomada, acabe liderando", comentou.

A pesquisadora destacou que, embora apresentasse sinais de recuperação no período de pré-pandemia, a situação do mercado de trabalho não era excepcional.

"Vem a pandemia e piora ainda mais, sendo que a gente já estava partindo de um ponto que não era excepcionalmente bom. Só que, quando a gente olha a foto do último trimestre, há indícios de melhora, porque a gente está vendo que a ocupação que caiu fortemente no segundo semestre, ela já começa a melhorar, claro que quando compara com o número de ocupados de um ano atrás a gente ainda está com taxa de negativa, mas quando olha a margem essa taxa negativa está cada vez menor", disse."

No contexto dos estragos provocados pela Pandemia do Coronavírus e para que tenhamos uma sociedade justa e equilibrada social e economicamente falando, é necessário que a força geradora de riquezas possa ser recepcionada pelos segmentos produtivos por meio de contratações formais que sirvam como alavancas do desenvolvimento. Caso o país não disponha de ferramentas

LexEdit
CD224660445200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

apropriadas e vetores econômicos, adequados, para incluir os cidadãos na massa economicamente produtiva, por certo, haverá um desnível na distribuição de renda com consequências imprevisíveis para o conjunto da economia e abalos sociais significativos.

No anos de 2020 e 2021, a matriz econômica nacional — formada por indução das iniciativas privada e do poder público — foi seriamente comprometida com as consequências decorrentes da pandemia da COVID-19. Não bastassem as graves implicações, com a mortalidade de milhares de pessoas — que já chega ao número absurdo de mais de seiscentas e vinte e sete mil vítimas —, a COVID-19 teve como efeito derivado a paralisia das atividades de comércio; da indústria; do agronegócio, do transporte, etc., com impacto direto na sobrevida de empresas dos mais variados níveis; o desmonte do sistema produtivo; a redução das atividades econômicas e retração do Produto Interno Bruto – PIB, com efeito direto da perda de centenas de milhares de postos de trabalho. Com tamanho vigor, a desaceleração da engrenagem econômica atingiu as relações de trabalho de forma impactante e com o arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo no ano 2019 e a consequente diminuição da arrecadação de tributos pelo do governo federal. O conjunto da obra não é bom.

É nesta quadra adversa de retração da economia que os atores privados e públicos devem se aliar na tomada de decisões objetivas, caso contrário as repercussões negativas se darão plenamente ao longo dos próximos meses e anos subsequentes com impacto direto na vida dos cidadãos e na economia nacional. Para enfrentar as consequências nefastas da pandemia; readquirir a confiança de consumidores e investidores e sinalizar para a recuperação efetiva da economia no médio e longo prazos, faz-se necessário um movimento estrutural definitivo de espiral econômica, que possibilite a geração de emprego e o rompimento da inércia provocada pela pandemia, revertendo a curva do desemprego e retroalimentando a capacidade de investimento pelo setor público. Diante do quadro retratado é com esta finalidade que estamos apresentando aditamento à Medida Provisória nº 1.099/2022, com a instituição Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, como

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ferramenta dinâmica da criação de empregos na retomada do mercado de trabalho.

Observo que a propositura da presente EMENDA ADITIVA se afigura necessário, ante o quadro de vulnerabilidade no mercado de trabalho, notadamente no seguimento de trabalhadores mais jovens — entre 18(dezoito) e 29 (vinte e nove) anos — e na faixa etária superior aos 50 (cinquenta) anos de idade. A comprovada disposição do Parlamento em contribuir com o Poder Executivo na apresentação de mecanismos simples com soluções efetivas para as graves intercorrências, faz parte do dever de atuação parlamentar, mas, sobretudo, redefine as possibilidades ao acolhimento de cidadãos com menor qualificação, escolaridade e remuneração que estão situadas na faixa de concentração dos mais elevados índices de desemprego e informalidade, e de quem deixou o mercado de trabalho sem a possibilidade de retorno para cumprir o ciclo necessário para sua aposentadoria que são os integrantes da denominada **"economia prateada"**. É adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa — principalmente e em face das consequências devastadoras para o mercado de trabalho produzidas pela Pandemia do Coronavírus (Convid-19) — que sejam as medidas estruturantes articuladas e implementadas, com vistas à inserção no mercado de trabalho duma parcela considerável da população com mais dificuldade de se empregar ou voltar formalmente ao mercado de trabalho.

Destaco que a política de geração de empregos, em análise como EMENDA ADITIVA à MP 1.099/2022, se destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia na contratação de parcela vulnerável da população. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente. Assim, esta proposição se fundamenta na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos e para os maiores de 50 anos. Entendemos que as bases da proposição estão suportadas na simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa. Observo finalmente, que a flexibilidade e a desoneração da modalidade visam garantir aos empregadores

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha de pagamentos como meio de se alcançar um número elevado de novas contratações com aquecimento do mercado de trabalho. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento. Entendemos, portanto, que redução dos encargos funcionará como efeito pedagógico nas contratações.

Por fim, ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta **EMENDA ADITIVA à MP 1.099/2022**, reforço o entendimento que, uma vez acolhida, vamos disponibilizar os meios apropriados para empregados e empregadores convergirem em um novo momento nas relações de trabalho, com geração formal de empregos; renda para a sustentação da economia e dignidade para milhares de brasileiros.

Deputado CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ

LexEdit
CD224660445200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1099
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Os arts. 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passam a contar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa, sendo custeado pela União e pelo Município, nos percentuais de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

....."

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o Município responsável pelo pagamento e para a União, observados os percentuais de que trata o art. 6º, §1º, desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD227243222300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243222300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o Poder Executivo informa que o objetivo do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário é trazer oportunidade para quem mais sofreu durante a pandemia, em especial os jovens e a população que não tem oportunidade no curto prazo de conseguir uma ocupação formal.

Trata-se, portanto, de proporcionar uma oportunidade diante da ausência de perspectiva de um público-alvo que possui baixa qualificação e tem dificuldade para acessar o mercado de trabalho formal.

É inegável a relevância da proposta. Segundo dados do IPEA[1], a taxa de desocupação no Brasil para o último trimestre de 2021 foi de 12,5%. E o quadro se agrava se levarmos em conta que essa taxa não reflete integralmente a realidade, pois desconsidera o aumento do número de desalentados.

Por outro lado, é de conhecimento amplo que os municípios tiveram a arrecadação bastante prejudicada pela pandemia, o que levaria muitos deles à impossibilidade de honrar integralmente com o pagamento das bolsas ofertadas pelo Programa.

Assim, a solução que propomos é que a União arque com 70% (setenta por cento) e o Município com 30% (trinta por cento) dos valores das bolsas, a fim de dar maior efetividade à política pública em questão.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

1 https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/taxa-de-desocupacao/. Acesso em 31/1/2022.

CD227243222300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243222300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA /2022

Altere -se a redação dada ao Art. 2º §1º, da Medida Provisória nº 1099/2022.

Art. 2º.....

§ 1º O processo seletivo público de que trata o caput terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial municipal, o processo seletivo simplificado observará os princípios que regem a administração pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propiciar a redução dos impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, auxiliar na inclusão produtiva da população que perdeu os postos de trabalhos tendo em vista número de empresas que fecharam as portas desde 2020 até os dias atuais.

CD229623754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229623754300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua para o terceiro trimestre de 2021, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destaca que o número de pessoas sem ocupação é de 13,5 milhões, taxa de desemprego 12,6%, desalentados 5,1 milhões e taxa de subutilização 26,5%. Fonte: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php

Cabe ressaltar que para a reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional é um dos pilares necessários para a contratação em muitas empresas e, independente da idade, no cenário atual que o Brasil se encontra, reflexo da pandemia do Covid-19 na economia, é imprescindível que o governo adote políticas públicas democráticas e lineares propiciando a todos os Brasileiros sem distinção de idade a oportunidade de retomarem os seus postos de trabalho.

Ressalto que o Art. 1º §4º desta MP 1099 de 28 de janeiro de 2022 limita o período de duração do programa até 31 de dezembro de 2022, sendo inviável a realização de concurso público devido a morosidade deste processo na administração pública. Dessa forma, a processo seletivo simplificado, permite a agilidade de inserção ao programa, bem como a execução deste, sabendo que muitos são os Brasileiros que perderam seus postos de trabalho e que suas famílias estão vivendo em dificuldade, não somente pela falta do emprego e renda, como os elevados índices na inflação de alimentos, energia elétrica, dentre outros.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2022.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB- MG

CD229623754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229623754300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA /2022

Altere-se a redação dada ao Art. 1º §2º, da Medida Provisória nº 1099/2022.

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I - pessoas com idade acima de 18 anos de idade; e

II - pessoas com idade superior a dezoito anos sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propiciar a redução dos impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, auxiliar na inclusão produtiva da população que perdeu os postos de trabalhos tendo em vista número de empresas que fecharam as portas desde 2020 até os dias atuais.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua para o terceiro trimestre de 2021, divulgada pelo Instituto Brasileiro

CD229102130500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229102130500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de Geografia e Estatística (IBGE), destaca que o número de pessoas sem ocupação é de 13,5 milhões, taxa de desemprego 12,6%, desalentados 5,1 milhões e taxa de subutilização 26,5%. Fonte: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php

Cabe ressaltar que para a reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional é um dos pilares necessários para a contratação em muitas empresas e, independente da idade, no cenário atual que o Brasil se encontra, reflexo da pandemia do Covid-19 na economia, é imprescindível que o governo adote políticas públicas democráticas e lineares propiciando a todos os Brasileiros sem distinção de idade a oportunidade de retomarem os seus postos de trabalho.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2022.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB- MG

CD229102130500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229102130500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da **covid-19**;

II - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, **mediante a oferta de oportunidade de atuação profissional remunerada, por prazo determinado, pelos beneficiários do Programa.**

IV - promover a ocupação entre o público-alvo do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.099 ressuscita de forma a ampliar hipóteses de contratação de trabalhadores de forma precária, e sem direitos trabalhistas, o que já previa a proposta do Governo incorporada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.045, que foi inadmitida pelo Senado Federal.
Da mesma forma, embora não estejam presentes os requisitos de urgência para sua edição, nem estejam presentes os requisitos para instituição de novo programa, como a previsão na LDO e no PPA, e dotação orçamentária para o seu custeio (que caberá aos Municípios), o Executivo volta ao tema de forma ilegítima, por meio de medida provisória.
Mas, ao fazê-lo, desde logo declara no art. 1º, III, que o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, tem como um de seus objetivos " incentivar os Municípios a ofertar

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza".
Essa norma visa impedir que os entes subnacionais, ao implementarem o Programa, assegurem a esses cidadãos, que perceberão remuneração inferior ao salário mínimo, visto que proporcional à jornada de trabalho e participação em cursos, direitos trabalhistas e previdenciários.

Por isso, impõe-se ajustar a redação do inciso, caso seja aprovada a MPV 1099, de modo a que o objeto proposto seja o de "incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, **mediante a oferta de oportunidade de atuação profissional remunerada, por prazo determinado, pelos beneficiários do Programa".**

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput será fixado em razão da complexidade das atividades executadas pelo beneficiário, e o seu valor por hora não poderá ser inferior à remuneração inicial estabelecida, no âmbito do Município, para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.099 ressuscita de forma a ampliar hipóteses de contratação de trabalhadores de forma precária, e sem direitos trabalhistas, o que já previa a proposta do Governo incorporada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.045, que foi inadmitida pelo Senado Federal.

Da mesma forma, embora não estejam presentes os requisitos de urgência para sua edição, nem estejam presentes os requisitos para instituição de novo programa, como a previsão na LDO e no PPA, e dotação orçamentária para o seu custeio (que caberá aos Municípios), o Executivo volta ao tema de forma ilegítima, por meio de medida provisória.

Mas, ao fazê-lo, permite que esses trabalhadores, que não terão vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, percebam apenas o valor horário do salário mínimo, qualquer que seja a atividade exercida.

Essa forma de precarização e sub-remuneração do serviço prestado, o qual, pretensamente, não poderá ser usado para "substituir" a mão de obra concursada, poderá levar, na verdade, a que o Município deixe de realizar concurso, e se valha de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pessoal recrutado pelo Programa, mas a preços muito inferiores aos que deveria pagar, para prestar serviços aos cidadãos.

A presente emenda visa evitar esse problema, fixando como regra que o valor da bolsa será fixado em razão da complexidade das atividades executadas pelo beneficiário, e o seu valor por hora não poderá ser inferior à remuneração inicial estabelecida, no âmbito do Município, para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Dessa forma, haverá, ao menos, a retribuição adequada, em razão da complexidade do trabalho executado.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Inclua no art. 6º o seguinte parágrafo:

"§ ... Aplica-se à prestação de serviços pelo beneficiário, durante a vinculação ao Programa, o disposto nos art. 12, 13, 14 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.099 ressuscita de forma a ampliar hipóteses de contratação de trabalhadores de forma precária, e sem direitos trabalhistas, o que já previa a proposta do Governo incorporada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.045, que foi inadmitida pelo Senado Federal.

Da mesma forma, embora não estejam presentes os requisitos de urgência para sua edição, nem estejam presentes os requisitos para instituição de novo programa, como a previsão na LDO e no PPA, e dotação orçamentária para o seu custeio (que caberá aos Municípios), o Executivo volta ao tema de forma ilegítima, por meio de medida provisória.

Mas, ao fazê-lo, permite que esses trabalhadores, que não terão vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, sejam colocados em situação de total vulnerabilidade, sem, sequer, a garantia da aplicação da legislação de proteção à saúde e segurança do trabalhador, a cobertura previdenciária, e a anotação na CTPS.

Essa forma de precarização e sub-remuneração do serviço prestado, o qual, pretensamente, não poderá ser usado para "substituir" a mão de obra concursada, poderá levar, na verdade, a que o Município deixe de realizar concurso, e se valha de pessoal recrutado pelo Programa, mas a preços muito inferiores aos que deveria pagar, para prestar serviços aos cidadãos, e em situação inferior à dos estagiários do serviço público.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa evitar esse problema, determinando a aplicação dos art. 12 a 14 e 18 da Lei nº 11.788 - Lei do Estágio – para, ao menos, assegurar aos beneficiários do Programa a mesma proteção assegurada aos estagiários.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1099
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa pessoas com idade a partir de dezoito anos sem vínculo formal de emprego.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a pandemia provocada pela Covid-19 tem ocasionado efeitos negativos no mercado de trabalho, em especial, aumentando ainda mais a taxa de desemprego em nosso país.

Neste contexto, foi editada a Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, como forma de dar oportunidade à população que sofre com o desemprego de se conseguir uma ocupação formal.

CD223559814300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223559814300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, trata-se, portanto, de proporcionar uma oportunidade diante da ausência de perspectiva de um público-alvo que possui baixa qualificação e tem dificuldade para acessar o mercado de trabalho formal. Assim, o programa além de oferecer qualificação profissional e segurança alimentar ao trabalhador de baixa renda, proporcionará experiência profissional necessária para inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, entendemos que esta medida não deveria ser restrita aos requisitos e às faixas etárias mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 1º (pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos e com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses), razão pela qual ampliamos a sua abrangência, para atingir mais pessoas necessitadas de ocupação formal.

Diante do exposto, em razão do princípio da igualdade, consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal, conclamamos os nobres Pares a apoiar na aprovação desta Emenda à MP 1099/2022.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

CD223559814300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223559814300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MPV nº1099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1099/2022

"Art. 6º .....

……\

§ 1º § 1º O valor do salário observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa, com a garantia de valor de pelo menos um salário mínimo e todos os demais direitos trabalhistas previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição Federal de 1988." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário previsto na MP 1099/2022 é um resgate do Projeto de Lei de Conversão 17/2021, oriundo da MP 1045/2021, que foi acertadamente rejeitada pelo Senado por pretender promover uma minirreforma trabalhista, precarizando ainda mais os direitos dos cidadãos brasileiros em busca de um emprego.

É absolutamente inconstitucional que o Presidente Jair Bolsonaro se proponha a atacar os direitos trabalhistas daqueles que se encontram justamente na condição de maior vulnerabilidade: os desempregados.

Programas que se propõem a reduzir o desemprego são sempre bem vindos, mas a MP 1099/2021, na forma como está, é um projeto de governo que tem o objetivo de precarizar ainda mais os direitos dos trabalhadores, já tão dilacerados desde a aprovação da reforma trabalhista. A garantia do salário mínimo é um direito social previsto na Constituição Federal. Trata-se de uma questão de dignidade para milhões de brasileiros desempregados em busca da sobrevivência e submetidos a uma inflação de mais de 10% ao ano que vem dilacerando as condições de vida, em especial daqueles mais pobres.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para garantirmos o direito e a dignidade do trabalhador previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MPV nº1099, de 2022)

Substitua-se em todo o texto da da Medida Provisória nº 1099/2022 a palavra "bolsa" por "salário" e dê a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Medida Provisória nº 1099/2022

"Art. 6º .....

……\

IV - - o valor do salário pelo desempenho das atividades;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário previsto na MP 1099/2022 é um resgate do Projeto de Lei de Conversão 17/2021, oriundo da MP 1045/2021, que foi acertadamente rejeitada pelo Senado por pretender promover uma minirreforma trabalhista, precarizando ainda mais os direitos dos cidadãos brasileiros em busca de um emprego.

É absolutamente inconstitucional que o Presidente Jair Bolsonaro se proponha a atacar os direitos trabalhistas daqueles que se encontram justamente na condição de maior vulnerabilidade: os desempregados.

Programas que se propõem a reduzir o desemprego são sempre bem vindos, mas a MP 1099/2021, na forma como está, é um projeto de governo que tem o objetivo de precarizar ainda mais os direitos dos trabalhadores, já tão dilacerados desde a aprovação da reforma trabalhista. Por isso, a inserção da palavra "salário" trará o resguardo necessário aos trabalhadores brasileiros atendidos pelo programa.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para garantirmos o direito e a dignidade do trabalhador previstos na Constituição Federal.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MPV nº1099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1099/2022

"Art. 1º .....

……\

III incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com oferta de trabalho remunerado e por prazo determinado; e." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário previsto na MP 1099/2022 é um resgate do Projeto de Lei de Conversão 17/2021, oriundo da MP 1045/2021, que foi acertadamente rejeitada pelo Senado por pretender promover uma minirreforma trabalhista, precarizando ainda mais os direitos dos cidadãos brasileiros em busca de um emprego.

É absolutamente inconstitucional que o Presidente Jair Bolsonaro se proponha a atacar um direito social fundamental previsto no art. 7º de nossa Carta Magna. Inserir em lei que o trabalhador realizará trabalho "sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza" é um verdadeiro ataque aos princípios do próprio direito do trabalho.

Como fica claro ao longo do texto da MP, o trabalhador terá atribuições que o colocam na condição de um prestador de um serviço para o Município ou, no mínimo, como um empregado, uma vez que fica evidente a relação de empregador-empregado exigida pela CLT. Há a pessoalidade (serviço será prestado pessoalmente pelo empregado), a habitualidade (especificação de carga horária diária e semanal previamente determinada) a onerosidade (trabalho será compensado com um salário), subordinação (trabalhador estará sob ordens de um empregador).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Logo, a tentativa de retirar o vínculo empregatício dos inseridos no programa é uma ação direcionada à exploração de mão de obra de brasileiros em condição de desemprego, retirando seus direitos econômicos e previdenciários por meio de uma contratação precária.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para garantirmos o direito e a dignidade do trabalhador previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

Art. 13.....

.....

§ 3º Os valores transferidos aos trabalhadores com deficiência beneficiários do Programa não serão considerados como renda no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar que a pessoas com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (BPC LOAS), possam buscar a qualificação profissional através do Programa de Serviço Civil Voluntário ora lançado pela Medida Provisória nº 1099, de 2022, sem ter que fazer escolhas entre esse processo inicial de inserção no mundo do trabalho e o recebimento BPC que por ventura esteja usufruindo. A proposta vai ao encontro do que o próprio art. 13 da referida MP já prevê em relação ao Programa Auxílio Brasil.

Assim, propomos facilitar a inclusão desse segmento entre o público alvo do Programa de Serviço Civil Voluntário, estimulando a sua

CD228318580300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228318580300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação e qualificação para o trabalho, com vistas à sua inserção no mundo do emprego e geração de renda.

Convictos que nossa proposta é essencial para garantir o acesso da pessoa com deficiência ao referido programa, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD228318580300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228318580300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

> "Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos ou outro instrumento congênere com outras entidades, inclusive com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação na qualificação profissional de pessoas com deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incluir as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos e com atuação na qualificação profissional de pessoas com deficiência entre as demais entidades para ofertar cursos de qualificação aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário..

A edição da Medida Provisória nº 1099, de 2022, que mantém o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego, fortemente agravado com a pandemia de Covid-19 decorrente do coronavírus.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a sociedade – a empregabilidade -, sem oferecer condições que favoreçam as

CD229697440100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229697440100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das pessoas sem deficiência.

Assim, propomos permitir que os Municípios possam firmar parcerias com as organizações da sociedade civil que detêm expertise na qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD229697440100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229697440100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

Art. 2º.....

.....

§ 3º Serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no processo seletivo público simplificado para pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, nos moldes previstos para os concursos públicos, uma vez que as condições de inserção desse público no mercado de trabalho ainda são muito tímidas no nosso país.

A edição da Medida Provisória nº 1099, de 2022, que mantém o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego, fortemente agravado com a pandemia de Covid-19 decorrente do coronavírus.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a sociedade – a empregabilidade -, sem oferecer condições que favoreçam as pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das pessoas sem deficiência.

CD227812379400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227812379400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, propomos a reserva de vagas nos processos seletivos a serem providos pelos Municípios para que esse segmento possa acessar o Programa de Serviço Civil Voluntário, assegurando a sua participação e qualificação para o trabalho, com vistas à sua inserção no mundo do emprego e geração de renda.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD227812379400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227812379400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

Art. 1º.....

.....

§ 2º .....

"III pessoas com deficiência, sem limite de idade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a edição da Medida Provisória nº 1099, de 2022, que mantém o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego, fortemente agravado com a pandemia de Covid-19 decorrente do coronavírus.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a sociedade, deixando de fora as pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das pessoas sem deficiência.

Assim, propomos incluir esse segmento entre o público alvo do Programa de Serviço Civil Voluntário, estimulando a sua participação e qualificação para o trabalho, com vistas à sua inserção no mundo do emprego e geração de renda.

CD221769516000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221769516000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos que nossa proposta é essencial para garantir o acesso da pessoa com deficiência ao referido programa, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD221769516000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221769516000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1099, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Artigo___ Fica criado o Programa de Educação de Defesa que visa preparar a população civil a enfrentar situações de calamidade pública mediante:

I - inclusão como matéria interdisciplinar de noções de Defesa Civil a ser ministrada nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio;

II – atividades de ensino informal, fornecendo noções de Defesa Civil para a população em geral. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação regulará a inclusão da disciplina de noções de Defesa Civil, estabelecendo conteúdo programático e carga horária.

Artigo___ O Serviço Voluntário de Defesa Civil será organizado para cooperar em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pela Policia Militar em situações de calamidade pública e para atendimentos de populações em estado de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Serviço Voluntário de Defesa Civil será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob coordenação direta da Polícia Militar, que irá fornecer o treinamento e o apoio necessários às unidades de voluntários.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa de Educação de Defesa e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil, objetivando a preparação prévia da população civil a fim de enfrentar situações de calamidade pública.

O ensino da disciplina noções de Defesa Civil tem como objetivos: despertar nos alunos ações de preservação do meio ambiente; preparar para a prevenção de acidentes; primeiros socorros; identificar áreas de riscos; incentivar a participação nas questões comunitárias, no sentido de promover a defesa comunitária; incentivar a discussão dos problemas ambientais, urbanos e rurais; difundir a prevenção como meio eficaz de atuação.

O Serviço de Defesa Civil é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e reestabelecer a normalidade social, a qual é exercida pelas Policias Militares. Contudo, nada impede que

CD223781663700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/autenticadoc-0/ (Código 1099)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

voluntários civis cooperem com a Polícia Militar em caráter complementar, em unidades permanentes, como voluntários civis treinados para exercer tais tarefas.

Na verdade, quando há calamidades públicas sempre há civis que cooperaram. Mas isso se dá de forma espontânea e não organizada.

O Serviço Voluntário de Defesa Civil visa justamente organizar essa iniciativa existente a exemplo do Serviço Social da Alemanha ou da Guarda Nacional dos Estados Unidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD223781663700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223781663700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00017

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE "INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º e ao inciso IV do *caput* do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

.

§ 2º A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário será de vinte e duas horas semanais, **que não poderá ser cumprida em período superior a oito ou inferior a quatro horas diárias**.

....."

"Art. 6º .....

.....

.

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades, **que não poderá ser inferior ao salário mínimo**;

....."

(NR)

CD220293750400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220293750400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

Embora se preocupe com a qualificação do pessoal que será aproveitado no programa instituído em seu bojo, o instrumento normativo emendado não trata com a mesma precisão outros aspectos de idêntica relevância. Não se fixa, no primeiro dos dispositivos cuja alteração ora se propõe**, a jornada mínima a ser cumprida no âmbito do programa, lacuna sanada pela presente emenda.**

No que diz respeito à remuneração dos participantes, cabe destacar que não se enxergam motivos para que se possibilite sua fixação em valor inferior ao salário mínimo. Trata-se de garantia universal, o que significa que nenhuma atividade laboral, aí incluídas as que serão desempenhadas em decorrência do programa criado pela Medida Provisória, **pode ser retribuída em valor inferior ao referido parâmetro.**

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD220293750400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220293750400

MPV 1099
00018

EMENDA Nº _____
(à MPV 1099/2022)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**II –** pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia afetou profundamente a manutenção do emprego na maioria das famílias brasileiras, afetando não só os mais jovens, como também os trabalhadores com maior idade, que, antes da pandemia, já apresentavam dificuldades na manutenção e na recolocação no mercado de trabalho. Esta emenda pretende retirar o intervalo de vinte e quatro meses sem vínculo formal, no caso de pessoas com mais de cinquenta anos, a fim de reduzir o impacto social da pandemia para esses trabalhadores, bem como auxiliar na reinserção ao trabalho.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2022.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Emenda ao texto inicial.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1° O art. 3° da Medida Provisória 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°.....

.....

§ 2° .....

.....

VII - escolas privadas de cursos profissionalizantes que atendam critérios de qualidade definidos em regulamentação específica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora não esteja em questão a qualidade dos serviços das entidades de aprendizagem do Sistema S, entendemos que a concorrência com ofertantes privados atende melhor tanto às necessidades das pessoas a serem capacitadas quanto às dos pagadores de impostos, que financiarão os cursos. Esta emenda, portanto, busca incluir escolas privadas de cursos profissionalizantes no rol de possíveis ofertantes da capacitação proposta por essa MPV, uma vez atendidos critérios de qualidade definidos por regulamentação específica.

Além da questão de que o monopólio da oferta é em si mesmo economicamente e educacionalmente pouco saudável, de modo geral, ao contrário das entidades do Sistema S, essas escolas estão presentes na maioria dos municípios brasileiros. Isso lhes permite atuar na modalidade híbrida, nos casos em que a tutoria presencial se faz necessária. Além disso, por estarem proximamente integradas à realidade local dos municípios, podem entender e

CD228494093300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228494093300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

atender de modo acurado às demandas locais; estão portanto aptas a participar da concorrência como ofertantes do serviço.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Marcel van Hattem

(NOVO/RS)

CD228494093300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228494093300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1° O § 4º do art. 3° da Medida Provisória 1.099, de 28 de janeiro de 2022 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°.....

.....

§ 4º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o § 2º no Município, ou na impossibilidade do atendimento da demanda por estas unidades, poderá ser indicada unidade do Sistema S que atue em outro Município do mesmo Estado ou uma escola privada de cursos profissionalizantes do Município, ou que atue em outro Município do mesmo Estado, que atenda a critérios de qualidade definidos por regulamentação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não esteja em questão a qualidade dos serviços das entidades de aprendizagem do Sistema S, entendemos que a concorrência com ofertantes privados atende melhor tanto às necessidades das pessoas a serem capacitadas quanto às dos pagadores de impostos, que financiarão os cursos. Esta emenda, portanto, busca incentivar a incluir escolas privadas de cursos profissionalizantes no rol de possíveis ofertantes da capacitação proposta por essa MPV, uma vez atendidos critérios de qualidade definidos por regulamentação específica.

Além da questão de que o monopólio da oferta é em si mesmo economicamente e educacionalmente pouco saudável, de modo geral, ao contrário das entidades do Sistema S, essas escolas estão presentes na maioria dos municípios brasileiros. Isso lhes permite atuar na modalidade híbrida, nos casos em que a tutoria presencial se faz necessária. Além disso, por estarem proximamente integradas à realidade local dos municípios, podem entender e

CD226522088600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226522088600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

atender de modo acurado às demandas locais; estão portanto aptas a participar da concorrência como ofertantes do serviço.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **Marcel van Hattem**
(NOVO/RS)

CD226522088600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226522088600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD227944152600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227944152600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD222252661300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222252661300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

CD226638152400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226638152400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD226638152400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226638152400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD223927458100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223927458100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

CD220903907000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220903907000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD220903907000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220903907000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CD222415849900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222415849900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD228452323400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228452323400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;
II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;
III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;
IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;
V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.
Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

CD229548994500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;
II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.
§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.
§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

CD229548994500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.
II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;
III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:
I. a pedido do trabalhador;
II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e
III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.
Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

CD229548994500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;
VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.
§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.
§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da

CD229548994500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

CD229548994500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CD229548994500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00029

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

CD224999136600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224999136600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as**.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD224999136600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224999136600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00030

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

CD221450869000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221450869000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD221450869000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221450869000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00031

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias

CD223032765800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032765800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

CD223032765800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032765800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00032

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias

CD227275149100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227275149100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD227275149100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227275149100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00033

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

CD221816402500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221816402500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD221816402500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221816402500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00034

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

CD226153446400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226153446400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

CD226153446400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226153446400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD226153446400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226153446400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.
§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.
§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:
I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;
II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;
III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;
IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;
V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.
Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

CD223706066700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223706066700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

CD223706066700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223706066700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;
III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:
I. a pedido do trabalhador;
II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e
III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.
Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:
I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

CD223706066700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223706066700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.
§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.
§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.
Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

CD223706066700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223706066700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD223706066700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223706066700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD228045392800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228045392800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD222718655000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222718655000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

CD228792513500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228792513500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD228792513500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228792513500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD225530211400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225530211400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

CD220939215500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220939215500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CD220939215500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220939215500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu

LexEdit
CD223450570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Patrus Ananias PT/MG

LexEdit
CD223450570000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450570000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

LexEdit
CD221009110200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221009110200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD221009110200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221009110200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

LexEdit
CD223974072900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223974072900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as**.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

LexEdit
CD223974072900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223974072900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD223974072900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223974072900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022
Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa,

LexEdit
CD226764860700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764860700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

LexEdit
CD226764860700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764860700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.
Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:
I. a pedido do trabalhador;
II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e
III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;
Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.
Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.
Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:
I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;
VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.
Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

LexEdit
CD226764860700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764860700
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela

LexEdit
CD226764860700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764860700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD226764860700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764860700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD224396332700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224396332700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

LexEdit
CD222007235700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222007235700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Sessão, de 2020.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD222007235700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222007235700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local,

LexEdit
CD226979298900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226979298900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

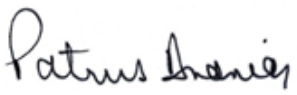

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD226979298900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226979298900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

………

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD229210044700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229210044700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser

LexEdit
CD228827501100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228827501100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD228827501100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228827501100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD228745237200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228745237200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA N.º

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022.

"Art. 1º.....

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I - pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos; (NR)

.....

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse o http://www.camara.leg.br/autenticidade com o código 03455000

CD220733455000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como um de seus escopos auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional.

Ocorre que a qualificação do jovem deve ser ampliada, não apenas fixada para pessoa entre dezoito e vinte e nove anos, fato que justifica sua readequação, para incluir os chamados "Jovens-Potência".

Jovens-Potência são jovens de 15 a 29 anos que estão em situação de vulnerabilidade social e sem oportunidade de formação acadêmica e/ou emprego formal.

Alguns dados podem ser primariamente obtidos:

1-Mais da metade (53%) dos Jovens-Potência são negros.

2-Os jovens têm permanecido menos na escola.

3-Entre 2015 e 2019 houve uma queda de 23,2% no número de matrículas no Ensino Médio.

4-O índice de desemprego entre os jovens da cidade de São Paulo é de 35%.

Cada jovem evadido da escola no Brasil custa cerca de R$ 372 mil por ano.

Por outro lado, incluir produtivamente os Jovens-Potência pode somar até 0,3% ao PIB da cidade de São Paulo, um total de R$ 2 bilhões.

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220733455000

CD220733455000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, apoiar a inclusão produtiva dos Jovens-Potência é um benefício para toda a sociedade. Dai porque a proposta da presente emenda visa fortalecer o potencial e a criatividade inerentes a esses Jovens, articulando iniciativas que os apoiem na superação de condições de desigualdade.

Assim, por entendermos que a presente emenda contribuirá positivamente com o objetivo da medida provisória, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, ...de fevereiro de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220733455000

CD220733455000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.099, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

"Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 1º da MPV 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º .....

"§ 1º-A. O trabalhador que ingressar no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário fará jus a férias, FGTS, 13º, salário proporcional e demais garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º-B. A contribuição previdenciária será paga pelo contratante, que também arcará com o percentual devido pelo beneficiário contratado pelo Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Ao publicar a MPV 1.099/2022, o Governo Federal justifica a criação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, como sendo uma política pública capaz de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho.

CD229322224900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229322224900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Caberá a nós parlamentares, enquanto membros do Congresso Nacional fazermos ajustes no texto da lei para não permitir que o Programa crie uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista, já tanto atacada e desconfigurada pela Reforma Trabalhista promovida nessa legislatura.

A iniciativa de criação de um programa de serviço voluntário não pode negar aos participantes, vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. A MPV não pode criar uma subcategoria entre os trabalhadores em razão da sua idade ou da condição social, requisitos exigidos pela nova lei para ingresso no Programa.

Para corrigir essas distorções é que apresento a Emenda em tela buscando garantir aos trabalhadores que ingressarem no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, os mesmos direitos assegurados na CLT às demais categorias.

Nesse sentido é que sugiro a presente Emenda à MPV 1.099/2022 e peço o apoio do Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD229322249900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229322249900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.099, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

"Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se o art. 15-A à MPV 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....

"Art. 15-A. Os custos integrais com a execução do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, incluindo os encargos trabalhistas, ficarão a cargo da dotação orçamentária do governo federal que repassará para as prefeituras de acordo com as despesas comprovadas por cada município que aderir ao Programa (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Ao publicar a MPV 1.099/2022, o Governo Federal justifica a criação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, como sendo uma política pública capaz de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho.

CD222552471700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552471700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Caberá a nós parlamentares enquanto membros do Congresso Nacional fazermos ajustes no texto original enviado pelo Poder Executivo que não especifica a fonte de custeio do Programa. Além disso, o texto fere o principio do pacto federativo ao estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo governo federal. Ao não citar a fonte específica de custeio do Programa, o governo federal deixa uma lacuna na lei podendo recair tal responsabilidade aos municípios.

Todos sabemos que os municípios brasileiros na sua maioria, e sobretudo os menores onde o programa poderá trazer benefícios maiores, não dispõem de recursos para custear ações como essas. Com dificuldades financeiras, precisamos aliviar o peso sobre as prefeituras para ver algum sucesso na implementação dessa política pública, do contrário, os municípios perderão interesse na adesão.

Assim, havemos de ter cuidado na análise da matéria pelas duas Casas do Congresso Nacional, de não deixarmos dúvidas de interpretação na lei sobre a responsabilidade do governo federal em transferir aos municípios, todos os recursos necessários à implementação do Programa.

Nesse sentido é que sugiro a presente Emenda à MPV 1.099/2022 e peço o apoio do Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CD222552471700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552471700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099 de 2022

(do Poder Executivo)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA À MP 1099 de 2022

(do Sr. Covatti Filho)

Art. 17. Inclua-se na Medida Provisória 1099, de 28 de janeiro de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX Para cumprir os percentuais previstos no art. 429 da da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de formação técnico-profissional cujas funções demandem qualificação profissional..

§ 1º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos Programas de Aprendizagem Profissional Rural das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais.

§ 2º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e Casas Familiares Rurais (CFR) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 3º Tanto as Escolas Famílias Agricolas como as Casas Familiares Rurais, para atenderem a finalidade prevista no § 1º deste artigo, devem oferecer cursos técnicos ou de qualificação profissional com a metodologia da Pedagogia da Alternância, de acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 1/2006, devidamente cadastradas e autorizadas como entidades formadoras pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas. ” (NR)

LexEdit
CD223233342100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá atuar para a fomentar participação das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais nas ações de formação prevista no caput deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a editar decreto que viabilize a criação de uma rede nacional de formação de jovens do campo. (NR)

Art. XX O poder executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Contratação de Aprendizes da Agricultura Familiar (CCAAF) a ser liderado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a participação dos Colegiados Territoriais, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), do Ministério da Cidadania, da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF),da união Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (UNEFAB), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o fim de::

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais relacionadas à capacitação e contratação de aprendizes no campo;

II – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

III – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

IV – propor a participação, no CCAAF, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei;

V – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações relacionadas à capacitação e contratação de aprendizes no campo

Art. XX O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430. Os cursos previstos no caput do art. 429 desta Consolidação serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação, incluindo institutos federais de educação;

III – Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais;

LexEdit
CD223233342100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

V - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ” ..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país com disparidades consideráveis de renda, o que inclui problemas na divisão entre as zonas urbana e rural. De acordo com o relatório “Identificação, mapeamento e quantificação das áreas urbanas do Brasil” publicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em 2017, mais de 80% dos brasileiros vivem em áreas urbanas, as quais representam menos de 1% do território nacional. Por este motivo, investimentos públicos acabam muitas vezes se concentrando em áreas construídas. Os que vivem em comunidades rurais, por outro lado, acabam enfrentando uma série de desafios, incluindo a deficiência de acesso à educação de qualidade e, consequentemente, o trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como um trabalho que priva a criança de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental, além de grande influência no crescimento nos índices de evasão escolar. A aprendizagem, portanto, se torna um instrumento fundamental para inserir jovens nessa situação no mercado de trabalho de forma digna e segura.

É com este objetivo de fornecer um melhor acesso à educação e auxiliar na erradicação do trabalho infantil que apresento a emenda em tela, projeto tão relevante para o desenvolvimento da zona rural de nosso país.

Mais especificamente, o presente projeto busca melhorar o acesso à educação de qualidade em zonas rurais através do incentivo à contratação de aprendizes no campo e permitindo que os jovens sejam matriculados nas Escolas Famílias Agrícolas – EFAs, Casas Familiares Rurais, bem como outras organizações de caráter formativo técnico que tenham seu currículo adaptado à aprendizagem. As chamadas EFAs e CFRs estão presentes no Brasil desde os anos 70 e, através da Pedagogia da Alternância, método de ensino pensado especialmente para os estudantes que vivem no campo, buscam fazer com que os mesmos tenham uma constante troca de conhecimentos entre o seu ambiente familiar e a escola através da valorização de suas situações e experiências cotidianas, assim como contribuem para o desenvolvimento sócio-ambiental das comunidades rurais onde atuam. A inclusão destas no rol das entidades qualificadas em formação técnico-profissional previstas no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), portanto, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, atualmente tão carente de alternativas e políticas públicas.

LexEdit
CD223233342100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por fim, também sugerimos instituir o Comitê de Contratação de Aprendizes da Agricultura Familiar (CCAAF) para garantir que medidas direcionadas à contratação de jovens aprendizes no campo estão sendo devidamente tomadas, assim como também auxiliar no planejamento e coordenação de ações relacionadas ao tema.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares do Poder Legislativo para a aprovação da referida emenda.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LexEdit
CD223233342100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD222154537000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222154537000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

CD223083468300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223083468300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD223083468300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223083468300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD229540834500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229540834500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa,

CD225635092200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225635092200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

CD225635092200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225635092200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.
Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:
I. a pedido do trabalhador;
II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e
III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;
Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.
Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.
Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:
I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;
VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.
Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

CD225635092200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225635092200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela

CD225635092200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225635092200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD225635092200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225635092200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD221694454900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221694454900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD226255484800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226255484800

MPV 1099
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

CD220183315500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183315500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD220183315500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183315500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00062

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

CD222024126900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222024126900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as**.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD222024126900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222024126900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00063

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias

CD224072922400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224072922400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD224072922400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224072922400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00064

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

CD221496000400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496000400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CD221496000400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496000400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099 de 28 de janeiro de 2022.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, ***aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior, ou carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.***

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1099 cria o Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário que conta com oferta de cursos de qualificação pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por instituições de formação técnico-profissional municipais.

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, e na sua qualificação profissional, juntamente com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes.

CD226424941400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No que se refere à carga horária máxima para os cursos de formação inicial e continuada, a MP estabelece um limite de 100 horas anuais. No entanto, esse limite de carga horária para cursos de formação inicial não considera o previsto na legislação vigente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Decreto 5154/2004.

O Decreto 5154, que regulamenta a educação profissional e tecnológica, estabelece uma carga mínima de 160 horas para a formação inicial, *in verbis*:

> *Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.*
>
> *§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão* ***carga horária mínima de 160 horas para a formação inicial****, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (grifo nosso)*

A limitação da carga horária a 100 horas anuais impossibilita o estudante de receber certificado de conclusão de cursos de formação inicial para o trabalho. Além disso, o jovem estaria prejudicado na sua preparação para a vida produtiva e social, já que os cursos de formação inicial são um diferencial para a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho.

A duração mínima prevista de 160 horas é uma forma de favorecer a continuidade da formação, pois espera-se que o perfil profissional de conclusão dos alunos dessa modalidade de qualificação profissional deva corresponder a

CD226424941400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD226424941400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099 DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III, do § 5º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022, a seguinte redação

Art. 3º.....

§ 5º .....:

III a distância

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Há previsão de qualificação obrigatória para os beneficiários do programa a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com carga horária de 20 horas para cada 30 dias de permanência no programa podendo ser ofertada em três modalidades de ensino.

No entanto, devemos corrigir o uso equivocado do termo “remota” para se referir a uma das modalidades de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases na Educação e demais atos normativos que a regulamentam usam o termo “a distância” para se referir à modalidade educacional que busca superar

CD225344287100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225344287100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação.

Assim, para estar concernente à legislação vigente, sugerimos a correção do termo utilizado para se referir aos cursos ofertados na modalidade de educação a distância.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,___, de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD225344287100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225344287100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00067

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não**

CD223261352700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223261352700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

remunerados em benefício da comunidade, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD223261352700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223261352700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00068

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

CD224255905300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224255905300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD224255905300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224255905300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00069

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

CD228227153500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228227153500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as**.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

CD228227153500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228227153500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD228227153500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228227153500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00070

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD222940782400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222940782400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00071

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso

CD222640230500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222640230500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD222640230500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222640230500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00072

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a

CD228422797600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228422797600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

“remuneração” mensal somará apenas R$ 484,88 por mês. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **“Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD228422797600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228422797600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00073

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD227972694800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227972694800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1099, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º É vedada a limitação de empenho e movimentação financeira para despesas diversas ao Programa até o período do término da vigência de que trata o § 4º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de

CD223580507300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223580507300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

....."

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a cada dois meses, deve ser verificada se a receita está sendo arrecadada conforme o previsto. Caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho.

Os critérios para efetivação da limitação de empenho devem ser estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO). O ente da federação fica dispensado do atingimento das metas fiscais e da limitação de empenho na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, nos seguintes termos da LRF:

"Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional**, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

.....

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

....."

Assim, neste contexto de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, estabelecemos, por meio desta Emenda à MP 1099/2022, a vedação de limitação de empenho e movimentação financeira para despesas diversas ao Programa até o término de sua vigência.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

CD223580507300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1099, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o seguinte § 3º:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Além da ampla divulgação prevista no § 1º, deverão ser divulgados em site oficial, de fácil acesso aos interessados, o edital do processo seletivo público simplificado, critérios de seleção, listas gerais de classificação contendo as respectivas pontuações e atualização regular da ocorrência de desligamentos, vacância e convocações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, instituído pela Medida Provisória nº 1.022, de 28 de janeiro de 2022, prevê a

CD226425637900

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/autenticarDocumento?codAutenticacao=226425637900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sua oferta por meio de processo seletivo público simplificado, com ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no diário oficial municipal.

Adicionamos a esta previsão, que o processo seletivo seja divulgado em site oficial, de fácil acesso aos interessados, contendo o seu edital, e todas as informações pertinentes ao certame e convocações e desligamentos de pessoal.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-2), altera dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para determinar que o disposto acerca da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

Desta forma, é obrigação da Administração Pública dar ampla divulgação acerca do Programa previsto nesta Medida Provisória, além de promover a sua fiscalização e controle.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA

CD226425637900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226425637900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1099, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento insuficiente a que se refere o inciso III do art. 10, nota inferior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações realizadas pelos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, estabelece que será assegurado pelo Município aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de doze

CD226055631400

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

horas para cada trinta dias de permanência no Programa e carga horária máxima de cem horas anuais.

Estabelece, ainda, que os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades.

O inciso III do art. 10 da MP 1099/2022 prevê que o beneficiário será desligado do Programa na hipótese de aproveitamento insuficiente. Entretanto, a norma não define o *"aproveitamento insuficiente"*, gerando insegurança jurídica para os beneficiários.

Não há sequer previsão de elaboração de ato do Poder Executivo Municipal para defini-lo, como na hipótese do inciso II do art. 10, que prevê o desligamento em razão de frequência inferior à mínima no ato a que se refere o inciso VII do art. 6º.

Diante do exposto, promovemos ajuste no texto da MP 1099/2022, para determinar de forma expressa o que consideramos aproveitamento insuficiente, de forma a não ensejar dúvidas nem injustiças no desligamento de beneficiários do Programa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA

CD226055631400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226055631400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD224163695900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224163695900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

CD226169742000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226169742000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

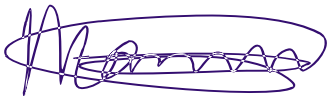

DEP MARCON

PT/RS

CD226169742000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226169742000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou

CD221395258400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395258400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

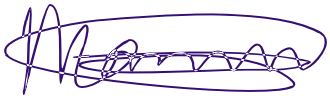

DEP MARCON

PT/RS

CD221395258400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395258400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00080

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

CD221585337400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221585337400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as**.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON
PT/RS

CD221585337400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221585337400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00081

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

CD228587461900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228587461900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD228587461900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228587461900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 15 da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 15 .....

Parágrafo único. Não há vínculo empregatício entre o voluntário e o serviço social autônomo referido no art. 2º, §2º, tampouco a possibilidade de sua responsabilização subsidiária em âmbito trabalhista.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

CD229056258200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229056258200

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mercado há mais de dois anos, com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes juntamente com a qualificação profissional dos interessados.

A iniciativa prevê o pagamento de bolsa de meio salário-mínimo e de auxílio transporte aos beneficiários, além de seguro de acidentes pessoais.

Considerando a previsão no Programa de pagamento de uma bolsa em favor do voluntário, é importante deixar expresso a não caracterização de vínculo empregatício envolvendo terceiro prestador de serviço, como é o caso dos serviços nacionais de aprendizagem que darão treinamento gratuito aos voluntários.

Diante do disposto nas Súmulas 331 e 363 do TST, é muito comum que pessoas jurídicas envolvidas em qualquer tipo de triangularização de mão-de-obra na Justiça do Trabalho venham a enfrentar pedidos de vínculo empregatício ou, quando menos, de responsabilização subsidiária diante do inadimplemento do tomador.

Portanto, pode haver risco de caracterização de vínculo empregatício reflexo aos serviços sociais autônomos, pois essas entidades serão responsáveis pela seleção dos voluntários e sua capacitação e qualificação profissional.

Assim, para evitar contratempos, o ideal é que haja a inserção de dispositivo para eximir os serviços nacionais de aprendizagem no caso de eventualmente inadimplemento do tomador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,___ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

CD229056258200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229056258200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099 de 28 de janeiro de 2022.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, ***aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior, ou carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.***

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1099 cria o Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário que conta com oferta de cursos de qualificação pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por instituições de formação técnico-profissional municipais.

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, e na sua qualificação profissional, juntamente com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes.

CD227450669400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227450669400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No que se refere à carga horária máxima para os cursos de formação inicial e continuada, a MP estabelece um limite de 100 horas anuais. No entanto, esse limite de carga horária para cursos de formação inicial não considera o previsto na legislação vigente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Decreto 5154/2004.

O Decreto 5154, que regulamenta a educação profissional e tecnológica, estabelece uma carga mínima de 160 horas para a formação inicial, *in verbis*:

> *Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.*
>
> *§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão* ***carga horária mínima de 160 horas para a formação inicial****, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (grifo nosso)*

A limitação da carga horária a 100 horas anuais impossibilita o estudante de receber certificado de conclusão de cursos de formação inicial para o trabalho. Além disso, o jovem estaria prejudicado na sua preparação para a vida produtiva e social, já que os cursos de formação inicial são um diferencial para a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho.

A duração mínima prevista de 160 horas é uma forma de favorecer a continuidade da formação, pois espera-se que o perfil profissional de conclusão dos alunos dessa modalidade de qualificação profissional deva corresponder a perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.

CD227450669400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227450669400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, __ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD227450669400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227450669400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD224684710600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224684710600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os torna cativos, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam

CD228352379200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228352379200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

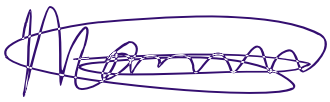

DEP MARCON

PT/RS

CD228352379200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228352379200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

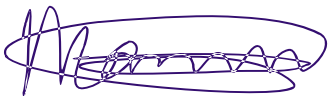

DEP MARCON

PT/RS

CD220465537800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220465537800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios[1]. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD225607376300

1 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> . Acesso em 29/01/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225607376300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD220993498400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220993498400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

CD222248355100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222248355100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD222248355100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222248355100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD220508528300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220508528300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

CD221361172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221361172400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;
II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:
a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.
III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;
IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;
V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;
VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.
§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.
§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.
§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.
Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:
I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.
II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;
III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

CD221361172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221361172400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

CD221361172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221361172400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e

CD221361172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221361172400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD221361172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221361172400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS

CD225256980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225256980200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00093

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00094

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios[1]. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> . Acesso em 29/01/2022.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Munícipio de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.
§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.
Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:
a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos (as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores (as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores (as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.
A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00097

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00099

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Exclua-se o inciso IV do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como aacrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

> **"Art. XXX**. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.
>
> **Parágrafo único**. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas**,** o **"salário" mensal somará apenas R$ 524,88 por mês**, que corresponde a 4**3**% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos.

A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta mantem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00100

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....
§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da MPV.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **"salário" mensal somará apenas R$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Exclua-se a expressão "voluntário" do "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário", em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, de modo a permanecer "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00105

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

CD229726099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

CD229726099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de

CD229726099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia

CD229726099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD229726099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00106

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

CD223400372000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223400372000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Sala da Sessão, de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD223400372000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223400372000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00107

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD220718591800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718591800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00111

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art.6º.....
.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa; e

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00112

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Inclua-se no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o seguinte inciso:

"**Art. 6º**.....

.....

VIII - o encaminhamento e o acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipais, a fim de promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00113

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

> "Art. 12. Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, à alocação e à definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.
>
> Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00114

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Suprimam-se os arts. 13 a 16 e dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§ 1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§ 2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I - não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II - não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III - não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV - sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V - não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I - informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II - para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a) com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b) cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c) mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III - para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV - monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V - recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI - arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I - ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II - a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III - ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV - ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V - à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§ 1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§ 2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I - a pedido do trabalhador;

II - de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III - por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I - fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II - incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III - estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV - viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V - colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI - desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII - exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§ 1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§ 2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$ 70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00115

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Município de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00116

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

"**Art. 12.** Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios[1]. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> . Acesso em 29/01/2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00117

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099, de 2022, o seguinte parágrafo:

Art. 3º……..

……...

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00118

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00119

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.099, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099, de 2022, o seguinte parágrafo:

Art. 2º ……..

……...

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00120

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099, de 2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do D.O.U. de 28/01/2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da Medida Provisória.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a Medida Provisória traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **"salário" mensal somará apenas R$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00121

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Exclua-se a expressão “voluntário” do “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”, em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, inclusive na ementa, de modo a permanecer “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099, de 2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do D.O.U. de 28/01/2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”.

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a Medida Provisória cria um conceito *fake* de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00122

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Inclua-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o seguinte inciso:

"Art. 6º ……..

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00123

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

....."

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema; e
....."
"Art. 6º.....
.....
IV **– o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;**
.....
§ 1º **O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços executadas no âmbito do Programa**
.....
§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos: suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim, compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de indenização ao pagamento atribuído, compatibilizando-se serviços prestados e remuneração

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos com outras entidades, e entre as entidades de que trata o § 2º do art. 3º, para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 010/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Medida Provisória nº 1.099, de 2022 tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, mediante a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

É de conhecimento público que a qualificação profissional incrementa a probabilidade de futura inserção de jovens em trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos se prolongam ao longo de vários anos.

Nesse sentido, visando potencializar e incentivar a melhoria da empregabilidade dos participantes do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, propõe-se a modificação do art. 5º da Medida Provisória 1.099 de 2022, para contemplar, ainda, a possibilidade de realização de acordos ou convênios entre as Entidades a que se refere o §2º do artigo 3º, para a oferta conjunta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, mediante a junção de programas ou módulos multidisciplinares para um mesmo curso, dada as especialidades de atuação de cada uma das Entidades dispostas no §2 do art. 3º. Prática comum entre essas Entidades.

LexEdit
CD221948249900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221948249900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Vê-se, portanto, a necessidade de modificação destes artigos visando potencializar a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

LexEdit
CD221948249900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221948249900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00126

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º .....

III – pessoas com deficiência, com mais de dezoito anos."

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º Serão reservados, ao menos, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo Programa a pessoas com deficiência, salvo se não houver quantidade de inscritos suficiente para atingir esse percentual."

"**Art. 13.** .....

.....

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico, assim como para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social."

"**Art. 14.** Podem participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que recebam Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. Também podem participar do Programa os beneficiários de pensão por morte e de auxílio-acidente."

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda que ora apresentamos é incluir as pessoas com deficiência no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

A Programa instituído pela Medida Provisória nº 1.099, de 2022, tem por finalidade incentivar a inserção no mercado de trabalho das pessoas que mais foram atingidas pelos efeitos da pandemia da covid-19. Apesar de seus louváveis objetivos, a proposição original não traz disposição específica para as pessoas com deficiência.

Pela redação original da Medida Provisória, as pessoas com deficiência que têm entre 30 e 49 anos estão excluídas do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

Não há razão plausível para excluir essas pessoas do novo Programa. No Brasil, infelizmente, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes barreiras para participar do mercado de trabalho. A emenda que apresentamos tem a finalidade de diminuir essas barreiras e de promover a integração desses brasileiros no mercado formal de emprego.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

rw2022-00366

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

O inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a contar com a seguinte modificação:

"Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:
.....
III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa, incluindo os recursos tecnológicos necessários para os beneficiários dos cursos a serem ofertados nas modalidades semipresencial e remota a que se refere o § 4º do art 3º, mediante ajustes com o Ministério do Trabalho e Previdência.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 010/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Medida Provisória nº 1.099, de 2022 tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, mediante a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

É de conhecimento público que a qualificação profissional incrementa a probabilidade de futura inserção de jovens em trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos se prolongam ao longo de vários anos.

Verifica-se que o plano de trabalho das Entidades relacionadas no §2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022, e respectivo orçamento vinculado, é aprovado no colegiado maior de cada uma das Entidades, no ano anterior à sua execução. Logo, as grades e quantitativo de vagas nos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, e respectiva meta física de atendimento para 2022 já foi previamente definida pelas respectivas Entidades, sem o conhecimento da vertente posta pela Medida Provisória n.º 1.099 de 2022. E para que não haja maiores impactos na capacidade de atendimento e no

LexEdit
CD229453147300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229453147300

orçamento das Entidades relacionadas no §2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022, vislumbra-se que os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional serão ofertados por essas Entidades, em sua grande maioria, no formato remoto ou à distância, já que dispõem de plataforma de educação robusta, não sendo necessário novos investimentos para essa nova atividade. Destaca-se que, a educação à distância é tendência nas metodologias pedagógicas e teve seu reconhecimento massificado no período pandêmico da Covida-19, e se tornou grande aliada para a ampliação da capilaridade de atendimento.

Nesse sentido, é necessário garantir aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, recursos tecnológicos necessários para acesso aos cursos, conteúdos e registro de frequência, em especial àqueles beneficiários menos favorecidos, e que já são inscritos nos programas de transferência de renda e pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Portanto, é de extrema importância definir a quem caberá a disponibilização de recursos tecnológicos necessários aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, quando da oferta de cursos nas modalidades semipresenciais e remoto. Vejam que a garantia da inclusão digital é de extrema importância e clareza na Medida Provisória.

Nesse sentido, visando potencializar e incentivar a melhoria da empregabilidade dos participantes do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, propõe-se a modificação do inciso III do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

LexEdit
CD229453147300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229453147300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se aos Artigos 1º ao 12º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos, a ser executado de forma articulada, pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos e devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD229809537900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

CD226169038100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226169038100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD226169038100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226169038100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causa enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de

CD222727821700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222727821700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

trabalho local, flexibiliza a sistemática da fiscalização, além de abrir um potencial litígio judicial futuro.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV prevê que o valor da "bolsa" observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o "salário" somará apenas R$ 484,88 por mês, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD222727821700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222727821700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00131

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Substitua-se na Ementa a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causa enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, flexibiliza a sistemática da fiscalização, além de abrir um potencial litígio judicial futuro.

A MPV 1.099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

CD221544627400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221544627400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD221544627400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221544627400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00132

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se aos Artigos 1º, 2º e 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

CD221162032400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221162032400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

....."

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa tenham as garantias e proteção social nas relações de trabalho; que o Programa possa vir a fortalecer o pacto interfederativo; que a oferta de qualificação tenha articulação com o Pronatec, com a legislação que trata da Aprendizagem Profissional e com o SINE local; por fim, que não haja autorização para

CD221162032400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221162032400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD221162032400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221162032400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00133

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Inclua-se novo inciso ao artigo 6º, e dê-se ao *caput* do artigo 7º, ambos da MP nº 1.099/2022, a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

.....

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e das brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

CD228873959500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228873959500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD228873959500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228873959500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00134

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º, do art. 1º, da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

CD228536544700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228536544700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD228536544700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228536544700

MPV 1099
00135

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras
PT/PE

CD225707486000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225707486000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/22, bem como se acrescente à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

CD225795324700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225795324700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

"Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

CD225795324700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225795324700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD225795324700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225795324700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI, do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa**; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante, mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e à segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras
PT/PE

CD226703508600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226703508600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos 5.570 Municípios[1] que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

CD222483774100

1 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> . Acesso em 29/01/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222483774100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD222483774100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222483774100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00139

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas."

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob a responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

CD226691050300

Sala da Comissão, em de de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226691050300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD226691050300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226691050300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00140

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

"Art. ... A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os torna cativos, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço

CD224045919600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224045919600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD224045919600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224045919600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00141

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

CD228274228200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228274228200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD228274228200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228274228200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

CD225316645300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225316645300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD225316645300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225316645300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da MPV.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **"salário" mensal somará apenas R$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00144

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema; e

....."

"Art. 6º.....

.....

IV **– o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;**

.....

§ 1º **O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços executadas no âmbito do Programa**

.....

§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos: suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de indenização ao pagamento atribuído**,** compatibilizando-se serviços prestados e remuneração constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Exclua-se a expressão "voluntário" do "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário", em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, de modo a permanecer "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de Fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00146

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Art. 1º Exclua-se a expressão “voluntário” do “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”, em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, de modo a permanecer “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00147

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00148

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem como insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

....." (NR)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00149

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Inclua-se ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de beneficio alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho."

Art. 2º Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

"Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário."

JUSTIFICATIVA

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o beneficio alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00150

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00151

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

"Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00152

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas."

JUSTIFICATIVA

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00153

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios[1]. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> . Acesso em 29/01/2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00154

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Munícipio de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00155

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Substitutiva

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.
§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.
Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:
a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um (1) salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.
A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00156

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICATIVA

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICATIVA

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00158

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Substitutiva

Art. 1º Exclua-se o inciso IV do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas**,** o **"salário" mensal somará apenas R$ 524,88 por mês**, que corresponde a 4**3**% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos.

A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00160

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios[1]. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD227525552800

1 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> . Acesso em 29/01/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227525552800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00161

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD223354161900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223354161900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00162

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os torna cativos, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

CD225022353600

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225022353600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00163

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD224092522300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224092522300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Munícipio de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD224222344500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224222344500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX O Programa assegurará ao trabalhador(a) inscrito(a) no Programa:

I. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

II. o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS, que serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas em regulamento;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º. Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º. A parcela do(a) trabalhador(a) a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 5% (cinco por cento) tendo como base o valor de um salário mínimo, recolhido em termos equiparados ao disposto no inciso II, §2º, art 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração da força de trabalho de jovens e adultos maiores de 50 anos com alto nível de vulnerabilidade social e econômica, tornando-os cativos de um Programa municipal sem controle social, sem qualquer proteção pelo trabalho desempenhado.

Assim, a presente emenda indica um parâmetro mínimo de proteção social, conforme sistema de direitos trabalhistas civilizados, assim como a sua vinculação à

CD220448583100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220448583100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD220448583100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220448583100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV nº 1.099/2022 seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º Não poderão ser executadas pelos beneficiários no âmbito do Programa as atividades que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 3º Por todo o período em que o município aderir ao Programa, os órgãos e entidades municipais deverão manter o quantitativo de trabalhadores(as) efetivos(as) ou terceirizados(as) a ele vinculados, bem como o de trabalhadores(as) contabilizados(as) nos contratos de prestação de serviço existente no mês anterior à adesão.

§4º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 5º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

§6º. Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de contratos de trabalho mencionados no §3º em mais de 5% do número original." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir o uso do Programa para substituição de servidores e empregados, ou mesmo de terceirizados contratados no município.

Ainda incorpora mecanismo de controle relevante, pelo acompanhamento a ser exercido pelos sindicatos locais, para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões

CD224829666800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224829666800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD224829666800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224829666800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema; e
....."
"Art. 6º.....
.....
IV – **o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;**
.....
§ 1º **O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços executadas no âmbito do Programa**
.....
§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos: suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim, compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de indenização ao pagamento atribuído**,** compatibilizando-se serviços prestados e

CD223142767500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223142767500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

remuneração constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD223142767500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223142767500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº_____

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam

CD225062369900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062369900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

CD225062369900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062369900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.
Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:
I. a pedido do trabalhador;
II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e
III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;
Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.
Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.
Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:
I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;
VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.
Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados,

CD225062369900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062369900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou

CD225062369900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062369900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD225062369900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062369900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

CD229792359300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229792359300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD229792359300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229792359300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......
....
IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.
......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

CD221555566400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221555566400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº_____

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD221015940900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015940900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD220808721300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220808721300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o

CD223275456000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223275456000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

CD223275456000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223275456000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00174

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 1º . .....
.....
.....
.....
III – incentivar os Municípios a ofertar postos para desenvolver atividades de interesse público; e
.....
..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Depreende-se do texto que os beneficiários do Programa não terão vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine, ampliando a precarização das relações de trabalho. Farão jus apenas ao valor correspondente da bolsa, que não ultrapassará o valor mensal de R$551 (quinhentos e cinquenta e um reais), considerando que o beneficiário poderá obter no máximo de 88h mensais "trabalhadas" e as 12h mensais de curso. (cálculo com base no valor do salário mínimo por hora)

Assim, a presente emenda, visando minimizar os danos que essa MPV causará, busca ajustar a redação constante do inciso III do art. 1º, retirando do

CD224876742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224876742200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dispositivo os termos que estabelecia que as atividades de interesse público a serem desenvolvidas se daria sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE

CD224876742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224876742200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00175

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

O texto da MPV não traz a previsão na LDO e no PPA, e tampouco a dotação orçamentária do Programa, ao contrário, remete essa competência aos Municípios de forma inconstitucional e sem qualquer lastro de legitimidade, eis que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo para instituir esse tipo de Programa e muito menos determinar o seu custeio pelos Municípios.

Assim, a emenda busca suprimir dispositivo que remete aos Municípios a competência para arcar com os custos do Programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE

CD229182004400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229182004400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00176

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 6º . .....
.....
.....
.....
§ 1º. O valor mensal da bolsa de que trata o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.
.....
..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Depreende-se do texto que os beneficiários do Programa não terão vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine, ampliando a precarização das relações de trabalho. Farão jus apenas ao valor correspondente da bolsa, que não ultrapassará o valor mensal de R$551 (quinhentos e cinquenta e um reais), considerando que o beneficiário poderá obter no máximo de 88h mensais "trabalhadas" e as 12h mensais de curso. (cálculo com base no valor do salário mínimo por hora)

CD222296219100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222296219100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Assim, a presente emenda, visando minimizar os danos que essa MPV trará, busca garantir, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal aos beneficiários do Programa.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE

CD222296219100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222296219100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00177

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

O texto da MPV não traz a previsão na LDO e no PPA, e tampouco a dotação orçamentária do Programa, ao contrário, remete essa competência aos Municípios de forma inconstitucional e sem qualquer lastro de legitimidade, eis que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo para instituir esse tipo de Programa e muito menos determinar seu custeio pelos Municípios.

Por sua vez, o art. 12 da MPV, estabelece que os Municípios deverão prestar informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário ao Ministério do Trabalho e Providência. Ora, o Poder Executivo age além de suas competências e fere o princípio do pacto federativo, pois cria um Programa para outro ente federado, determina o custeio do Programa por esse ente e, ainda, exige "prestação de contas".

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE

CD228890180900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228890180900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00178

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescente-se o § 1º-A ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 6º . .....
.....
.....
.....
§ 1º-A. Os beneficiários do Programa gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, tais como:

I- o pagamento de, pelo menos, um salário mínimo mensal;
II- décimo terceiro;
III- férias;
IV- recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e
V- recolhimento previdenciário.

..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225571716900

CD225571716900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Depreende-se do texto que os beneficiários do Programa não terão vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine, ampliando a precarização das relações de trabalho. Farão jus apenas ao valor correspondente da bolsa, que não ultrapassará o valor mensal de R$551 (quinhentos e cinquenta e um reais), considerando que o beneficiário poderá obter no máximo de 88h mensais "trabalhadas" e as 12h mensais de curso. (cálculo com base no valor do salário mínimo por hora)

Assim, a presente emenda, visando minimizar os danos que essa MPV trará, busca garantir aos beneficiários do Programa o pagamento de, pelo menos, 1 (um) salário mínimo mensal, décimo terceiro, férias, FGTS e recolhimento previdenciário.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz

PDT/PE

CD225571716900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225571716900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.
§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.
Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:
a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país. A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha
PT/PA
Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Munícipio de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios[1]. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00184

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00187

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período. "

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Exclua-se o inciso IV do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Paragrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas**,** o **"salário"**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mensal somará apenas R$ 524,88 por mês, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos.

A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00190

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 de janeiro 2022.

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

Art. 1°. O §4º art. 1° da Medida Provisória 1.099, de 28 de janeiro de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

§4º Os contratos celebrados por meio do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil terão vigência máxima de 12 meses.

I – Não haverá prorrogação dos contratos;

II - Não haverá vínculo empregatício entre o voluntário e a administração pública, tampouco, entre voluntário e o serviço social autônomo**.**

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens, comumente, são os mais afetados em um cenário de alto índice de desemprego. No Brasil, por exemplo, o número de jovens à procura de uma oportunidade no mercado de trabalho já superou o dobro da média nacional, em termos percentuais.

As razões são óbvias. Muitos deles não possuem experiência ou, ainda, não atingiram o nível de escolaridade exigido para o exercício de determinadas funções - situação ainda mais visível entre jovens em vulnerabilidade social.

A sistemática contratual brasileira, por sua vez, é retrograda e engessada e, por isso, contribui diretamente para o agravamento desse cenário. No Brasil, contratar e demitir é altamente dispendioso, de modo que, o empregador,

CD229468337000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229468337000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

normalmente, opta por admitir pessoas mais experientes, em razão do menor risco.

Ao garantir aos municípios um sistema diferenciado de contratação, a MP corrige essa problemática por duas vias. A primeira, por meio da redução dos custos de admissão e, o segundo, através de um treinamento mais robusto – via sistema S – com vistas a prepara o jovem para o mercado de trabalho.

No entanto, falha a norma ao fixar o prazo de vigência do programa, limitando as benesses desse sistema a uma solução de curto de prazo. A emenda, ora apresentada, visa, portanto, ampliar os efeitos da medida provisória, tornando esse novo modelo contratual, permanente. Em contrapartida, os contratos celebrados entre as partes teria vigência de um ano, sem possibilidade de renovação.

A grande inteligência da proposta é proporcionar aos jovens de baixa-renda a experiência profissional, atrelada à qualificação técnica - requisitos essenciais para ascensão no mercado de trabalho. Em um período de doze meses, aquele jovem estará mais apto a buscar um novo posto de trabalho de modo mais competitivo. Em longo prazo, a medida tem o potencial de reduzir o índice de desemprego entre os jovens daquela região, bem como prepará-los para novos desafios profissionais.

Tudo isso sem onerar a administração pública, já que as contratações são sob demanda. E, de igual modo, sem criar um sistema de cotas que obriga os empreendedores a contratar tais grupos, como ocorre, por exemplo, no programa jovem-aprendiz, disciplinado pela lei n 10.097/2000.

Por fim, com vistas a trazer segurança jurídica ao poder publico e as escolas profissionalizantes, a emenda proíbe o reconhecimento do vínculo trabalhista nas relações firmadas sob a égide desta modalidade contratual.

Por acreditar que a proposta pode ser parte da resposta para o alto índice de desemprego que o país enfrenta, contamos com o apoio do nobre relator.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG

CD229468337000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229468337000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00191

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD226041910700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226041910700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de beneficio alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o beneficio alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário" por "Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil" em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão "voluntário" do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como "o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos..."

CD227945795500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945795500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apojamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD227945795500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945795500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

CD224360408600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360408600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **"salário" somará apenas R$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD224360408600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360408600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

....."

"Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiaria e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

"Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas

CD222194633800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222194633800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as**.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD222194633800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222194633800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4° Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa,

CD222362324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222362324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3° e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3°, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4°, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

CD222362324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222362324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.
Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:
I. a pedido do trabalhador;
II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°; e
III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;
Art. 7° Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.
Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.
Art. 8° Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:
I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;
VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.
Art. 9° Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4° se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

CD222362324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222362324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação."

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela

CD222362324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222362324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD222362324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222362324100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD228452360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228452360800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD228869103600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869103600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequencia desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

CD226542354500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542354500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD226542354500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542354500

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00201

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º......

....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD224217546300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224217546300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial.** Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas**,** a **"remuneração" mensal somará apenas R$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

CD222484231700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222484231700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

> **"Art. 6º**
>
> **(...)**
>
> **V -** o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
>
> **§ 1º** O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD222484231700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222484231700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00203

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Prog**rama; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

CD229721798700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229721798700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 15 da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 15 .....

Parágrafo único. Não há vínculo empregatício entre o voluntário e o serviço social autônomo referido no art. 3º, §2º, tampouco a possibilidade de sua responsabilização subsidiária em âmbito trabalhista.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social mercado há mais de dois anos, com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes juntamente com a qualificação profissional dos interessados.

A iniciativa prevê o pagamento de bolsa de meio salário-mínimo e de auxílio transporte aos beneficiários, além de seguro de acidentes pessoais.

CD227022189300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227022189300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Considerando a previsão no Programa de pagamento de uma bolsa em favor do voluntário, é importante deixar expresso a não caracterização de vínculo empregatício envolvendo terceiro prestador de serviço, como é o caso dos serviços nacionais de aprendizagem que darão treinamento gratuito aos voluntários.

Diante do disposto nas Súmulas 331 e 363 do TST, é muito comum que pessoas jurídicas envolvidas em qualquer tipo de triangularização de mãode-obra na Justiça do Trabalho venham a enfrentar pedidos de vínculo empregatício ou, quando menos, de responsabilização subsidiária diante do inadimplemento do tomador.

Portanto, pode haver risco de caracterização de vínculo empregatício reflexo aos serviços sociais autônomos, pois essas entidades serão responsáveis pela seleção dos voluntários e sua capacitação e qualificação profissional.

Assim, para evitar contratempos, o ideal é que haja a inserção de dispositivo para eximir os serviços nacionais de aprendizagem no caso de eventualmente inadimplemento do tomador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,___ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

CD227022189300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227022189300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00205

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/ 02 /2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, de 2022**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do Artigo 6º da MP 1099, de 2022, a seguinte redação.

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do **caput** não pode ser inferior a 1 salário mínimo mensal.

.

JUSTIFICATIVA

Com a justificativa de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho, a MP 1099 de 2022 institui um patamar inédito na precarização das relações de trabalho.

O texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Aos beneficiários do Programa não haverá vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. Ao contrário, a MPV cria uma discriminação entre trabalhadores em razão da idade ou da condição social.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade não só por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, mas por não especificar a fonte [illegible] teio do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229973272800

CD229973272800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Buscando minimizar os efeitos perversos da MP 1099, de 2022, é importante garantir aos beneficiários trabalhadores o recebimento não inferior a 1 Salário Mínimo.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2022.

CD229973272800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229973272800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00206

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/ 02 /2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, de 2022**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua no art. 6º da MP 1099, de 2022, o seguinte parágrafo:

"§ ... A prestação de serviços pelo beneficiário, durante a vinculação ao Programa, atenderá o disposto nos art. 12, 13, 14 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008."

.

JUSTIFICATIVA

Com a justificativa de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho, a MP 1099 de 2022 institui um patamar inédito na precarização das relações de trabalho.

O texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Aos beneficiários do Programa não haverá vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. Ao contrário, a MPV cria uma discriminação entre trabalhadores em razão da idade ou da condição social.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade não só por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, mas por não especificar a fonte de custeio do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao

CD226907393900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226907393900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Buscando minimizar os efeitos perversos da MP 1099, de 2022, é importante dar mais garantia aos beneficiários, vinculando as condições do Programa à Lei do Estágio.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2022.

CD226907393900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226907393900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00207

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/ 02 /2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, de 2022**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização das regras estabelecidas pelo programa, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.

JUSTIFICATIVA

Com a justificativa de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho, a MP 1099 de 2022 institui um patamar inédito na precarização das relações de trabalho.

O texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Aos beneficiários do Programa não haverá vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. Ao contrário, a MPV cria uma discriminação entre trabalhadores em razão da idade ou da condição social.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade não só por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, mas por não especificar a fonte

CD229718079400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718079400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de custeio do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Buscando minimizar os efeitos perversos da MP 1099, de 2022, é importante que o Ministério do Trabalho acompanhe e fiscalize as regras estabelecidas pelo Programa, evitando jornada excessiva e realização de trabalhos não permitidos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2022.

CD229718079400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718079400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00208

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o texto integral da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

De iniciativa do Poder Executivo Federal, a Medida Provisória nº 1.099/22, institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. Em suma, o Governo incentiva que os municípios brasileiros ofertem atividades de interesse público sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, sendo o pagamento de natureza indenizatória a título de bolsa, e obviamente inferior ao salário mínimo nacional. Já o referido "Prêmio" será destinado aos municípios com a finalidade de reconhecer e condecorar aqueles que se destacarem na implementação do Programa.

Um dos objetivos do Programa seria reduzir o impacto social e no mercado de trabalho causado pela pandemia do Covid-19, num cenário onde 13,5 milhões de pessoas estão desempregadas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apuradas no terceiro trimestre de 2021.

Pois bem, a alternativa apresentada pelo Presidente da República é a criação de postos de trabalhos precários, informais e sem qualquer espécie de direito trabalhista ou previdenciário. Segundo síntese especial da MP nº

CD229864867400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229864867400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

1.099/22, apresentada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o trabalhador que fizer o máximo de horas permitidas pelo Programa, receberá uma remuneração de R$ 572,00 mensais, o que representa apenas 47% do valor atual do salário mínimo nacional, que é de R$ 1.212,00. Oportuno lembrar que a inflação acumulada bate a casa de 10,06% e a média nacional do valor da cesta básica consome metade do salário mínimo brasileiro.

Não bastassem as condições acima apresentadas, o Programa é destinado a jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte nove) anos e as pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade que estão desempregadas há mais de dois anos. Terão prioridade ainda, os beneficiários do antigo Programa Bolsa Família e aqueles inscritos no CadÚnico. A faixa etária "beneficiada" pelo Programa corresponde a maioria dos trabalhadores desocupados atualmente, ou seja, a proposta do Governo é destinada aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, especialmente no período da pandemia.

Quanto a execução do Programa, ficará toda a cargo do poder Executivo Municipal, que disporá não só do processo seletivo, mas da quantidade de vagas ofertadas, qualificação profissional, atividades executadas, jornada de trabalho (limitada a 22 horas semanais e oito horas diárias), pagamento e outras, devendo somente "prestar informações" ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual o Programa é vinculado. O possível fornecimento de vale-transporte e alimentação, também terão caráter indenizatório e serão definidos pelas Prefeituras.

Apresentada no dia 28 de janeiro de 2022, Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a MP nº 1.099/22, prevê que o Programa terá duração até 31 de dezembro de 2022. Essa não é a primeira inciativa do Governo Federal para precarizar as relações de trabalho com a justificativa de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho durante a pandemia. Em abril de 2021, publicou a Medida Provisória nº 1.045/21, com condições semelhantes as descritas acima, que foi repudiada pelas entidades de classe, Ministério Público do Trabalho, e ao final, rejeitada no Senado Federal.

Para os assalariados e assalariadas rurais a medida apresentada tende a aumentar a informalidade no campo que ultrapassa os

CD229864867400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229864867400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

60%, precarizar as condições de saúde e segurança no trabalho, autorizar uma média salarial sub-humana e permitir a exploração da mão de obra escrava, crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro.

Portanto, apresenta-se Emenda Supressiva ao texto integral da Medida Provisória nº 1.099/22 para impedir maior precarização do trabalho e exploração dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros. Se a preocupação do Governo Federal é reduzir os impactos causados pela pandemia é necessária uma política pública séria e compromissada com as necessidades e direitos daqueles que mais sofrem com os impactos da Covid-19.

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD229864867400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229864867400

MPV 1099
00209

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.099, de 2022)

Insira-se o seguinte § 4º ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º O Governo Federal dará ampla divulgação em seus canais de comunicação, em inserções na televisão, rádio e na imprensa escrita, das melhores experiências de execução do Programa e dos municípios vencedores do Prêmio Portas Abertas, com foco no fomento ao empreendedorismo e na qualificação profissional dos brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja ampla adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, instituído pela Medida Provisória nº 1.099, de 2022, é fundamental haver ampla divulgação das melhores práticas.

Nossa Emenda tem a finalidade de expandir o conhecimento sobre a existência do Programa, de mostrar os melhores exemplos de implementação dessa importante política pública e de incentivar a adesão de muitos municípios, com vistas a promover e difundir as boas práticas de qualificação profissional e formação empreendedora.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00210

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1 º Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1093/2002, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da MPV.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da "bolsa" observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **"salário" mensal somará apenas R$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de "voluntários" - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00211

EMENDA Nº

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Altere de “remota” para “a distância” a redação do inciso III, do § 5º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Há previsão de qualificação obrigatória para os beneficiários do programa a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com carga horária de 20 horas para cada 30 dias de permanência no programa podendo ser ofertada em três modalidades de ensino.

No entanto, devemos corrigir o uso equivocado do termo “remota” para se referir a uma das modalidades de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases na Educação e demais atos normativos que a regulamentam usam o termo “a distância” para se referir à modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação.

Assim, para estar concernente à legislação vigente, sugerimos a correção do termo utilizado para se referir aos cursos ofertados na modalidade de educação a distância.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

PAULO GANIME
Deputado Federal – NOVO/RJ

CD221188922900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221188922900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00212

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/ 2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 10. O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º O edital de seleção pública municipal poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.

§ 2º O beneficiário poderá requerer desligamento do Programa a qualquer tempo, sem carência, multa ou outro tipo de prejuízo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a incluir dispositivo na Medida Provisória nº 1.099, de 2022, com o escopo de permitir que o beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tenha a faculdade de se desligar a qualquer tempo, sem carência ou multa indenizatória. Essa é uma forma de tornar o programa mais atraente para as pessoas que seguem à procura de emprego – com direitos trabalhistas assegurados e melhor remuneração – enquanto trabalham na condição de voluntários do programa. Ademais, por não haver obrigação trabalhista por parte do empregador – o Município –, é mister que não haja semelhante obrigação por parte do beneficiário, a fim de assegurar a necessária reciprocidade aos termos da Lei. Se o beneficiário for obrigado a cumprir algum tipo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220704434000

CD220704434000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

carência ou mesmo a pagar algum tipo de multa por seu desligamento, a tendência é que haja menor adesão ao programa ou, ainda pior, que os beneficiários deixem de ingressar no mercado de trabalho formal em virtude das exigências do programa.

ASSINATURA

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

CD220704434000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220704434000

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00213

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/ 2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

III – pessoas com deficiência com idade a partir de dezoito anos, para vaga cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º .....

.....

III – forem pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ofereço a presente emenda a fim de introduzir no texto da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, dispositivo que assegure candidatura de pessoa com deficiência de todas as idades, desde que adulta, e não apenas nas faixas etárias previstas nos incisos I e II do § 2º do art.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226515967300

CD226515967300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

1º, bem como prioridade de adesão ao Programa.

As modificações ora propostas visam a reduzir os impactos sociais e econômicos causados pela pandemia de covid-19 entre o grupo mais frágil e fortemente atingido pelos efeitos da crise no Brasil: as pessoas com deficiência. Esse grupo representa sabidamente a categoria de maior vulnerabilidade no mercado de trabalho, justamente por suas peculiaridades e pelos tantos preconceitos a elas associados. Por esse motivo, é mister que o Poder Público direcione apoio a esses trabalhadores, que nem sempre conseguem acesso ao mercado de trabalho formal, independentemente de sua qualificação ou experiência profissional. É justamente a vulnerabilidade do trabalhador com deficiência que justifica que se abra uma exceção em termos de idade e prioridade no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

ASSINATURA

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

CD226515967300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226515967300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00214

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/02/ 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, **assegurada à beneficiária gestante licença-maternidade remunerada de 120 dias, sem prejuízo das vagas de trabalho e estudo ou da bolsa de que trata o inciso IV do art. 6º.**

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, com o objetivo de garantir que a beneficiária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, que dê à luz no decorrer do programa, tenha direito a licença-maternidade como ocorre com toda mãe trabalhadora. Importante dizer que a licença-maternidade não é devida à mãe, como um privilégio ou benefício. Ela é condição de segurança alimentar do bebê, que depende da disponibilidade total da mãe, nos primeiros meses de vida, para ser amamentado com leite materno. Ainda que o programa em tela

CD220307364400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307364400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

não preveja vínculo empregatício, tampouco direitos trabalhistas, é essencial que o direito ao aleitamento materno nos quatro primeiros meses de vida do bebê seja assegurado à mãe por meio da concessão de licença-maternidade.

ASSINATURA

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

CD220307364400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307364400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MPV 1099
00215

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/ 2022	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescente-se §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 7º É facultativa a adesão do beneficiário aos cursos de que trata o *caput."* (NR)

JUSTIFICATIVA

Para evitar a substituição, com precarização, do contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT, proponho que os cursos a serem obrigatoriamente ofertados pelos municípios no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário sejam de adesão facultativa do trabalhador beneficiário, mantida, assim, a condição de trabalhador voluntário e não de aprendiz.

ASSINATURA

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224158415800

CD224158415800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE FRENTE PARLAMENTAR

Requerimento nº /2021
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Requer o registro da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 3º do Ato da Mesa nº 69/2005, requeiro a Vossa Excelência o registro da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo - FPE perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Para o cumprimento dos atos necessários para o referido registro, encaminho em anexo, a Ata de Fundação da FPE e seu Estatuto.

De acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 3º do referido Ato da Mesa, Informo a Vossa Excelência que a associação suprapartidária em questão, funcionará com o nome de **Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo – FPE**, cujo representante perante esta Casa para todas as ações e informações prestadas à Mesa Diretora da Câmara será, enquanto estiver na condição de Coordenador-Geral da Frente, o Deputado Federal que subscreve este expediente.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

MARCO BERTAIOLLI
Deputado Federal (PSD-SP)

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATA DE FUNDAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DO EMPREENDEDORISMO, NA 56ª LEGISLATURA

Aos 3 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às 12 horas e 30 minutos, na Sede do Instituto Unidos Brasil, Lago Sul, SHIS QI 19, Chácara 21, Casa 1, na cidade de Brasília – DF, reuniram-se os Deputados Marco Bertaiolli, Joaquim Passarinho, Darci de Matos, Angela Amin, André de Paula, Francisco Jr., Hugo Leal, Marx Beltrão, Sidney Leite, Jerônimo Goergen, com o objetivo de instalar a Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo. Com a palavra o Deputado Marco Bertaiolli declarou aberta a reunião e agradeceu a presença de todos os presentes, passou ao ITEM 1 da Pauta: Apresentação do Instituto Unidos Brasil. Foi apresentado o objetivo do Instituto, que é fomentar e apoiar a atividade parlamentar com o objetivo de alterar a legislação federal de modo a melhorar e aprimorar o ambiente de negócios no país. Em seguida, foi apresentada a Frente Parlamentar, descrevendo seus Princípios, Objetivos, Pauta Prioritária, Estrutura de Cargos, Proposta de Calendário e de Reuniões. Foram sugeridos nomes para composição da Coordenação Executiva, conforme o Estatuto. A eleição foi de maneira simbólica pela concordância geral dos nomes aos cargos designados. O Dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP) foi eleito Coordenador Geral da Frente, Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA) Coordenador da Câmara dos Deputados, Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS), Coordenador de Ambiente de Negócios e Liberdade Econômica; Dep. Darci de Matos (PSD/SC), Coordenador da Reforma Administrativa; Dep. Hugo Leal (PSD/RJ), Coordenador de Orçamento; Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP), Coordenador da Reforma Eleitoral; Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP), Coordenador de Reforma Tributária; Dep. Herculano Passos (MDB/SP), Coordenador da Indústria de Turismo; Dep. Lucas Vergílio (SOLIDARIEDADE/GO), Coordenador da Indústria de Prestação de Serviços; Dep. Marcelo Ramos (PL/AM), Coordenador de Privatizações; Dep. André de Paula (PSD/PE), Coordenador de Pernambuco; Dep. Angela Amin (PP/SC), Coordenadora de Santa Catarina; Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES), Coordenador do Espírito Santo; Dep. Francisco Jr. (PSD/GO), Coordenador do Goiás; Dep. Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB), Coordenador da Paraíba; Dep. Marx Beltrão (PSD/AL), Coordenador de Alagoas; Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), Coordenador da Bahia; Dep. Sidney Leite (PSD/AM), Coordenador do Amazonas; Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP), Coordenador de São Paulo. O Coordenador-Geral abriu a palavra aos demais parlamentares, todos falaram agradecendo a oportunidade e reconhecendo a importância da Frente e o trabalho a ser feito. O Estatuto recebeu a alteração instantânea por sugestão do Dep. Jerônimo Goergen para o cargo de "Coordenador de Ambiente de Negócios" passasse a ser "Coordenador de Ambiente de Negócios e Liberdade Econômica", bem como também sugeriu acrescentar o Princípio da Liberdade na lista de Princípios da Frente Parlamentar. Nada mais havendo a tratar, às trezes horas, o senhor Coordenador Geral encerrou a presente reunião. A presente ata, que por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Coordenador Geral da Frente Parlamentar do Empreendedorismo Deputado Marco Bertaiolli e enviada à Secretaria Geral da Mesa.

MARCO BERTAIOLLI
Deputado Federal (PSD-SP)

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTATUTO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DO EMPREENDEDORISMO – FPE.

I. DA CARACTERIZAÇÃO, DA DURAÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo, constituída de acordo com o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n.º 69/2005, é uma associação civil sem fins lucrativos, suprapartidária, com duração indeterminada, com atuação em todo o território nacional, e sede e foro no Congresso Nacional, regendo-se por este Estatuto.

II. DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS FINALIDADES E DA ATUAÇÃO

Art. 2º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo tem os seguintes princípios:

a) Princípio da Inovação;
b) Princípio da Liderança;
c) Princípio da Modernidade;
d) Princípio da Liberdade;
e) Princípio da Produtividade;

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo desempenhará suas atividades também em defesa dos princípios da dignidade, da transparência e respeito à gestão pública de efetividade em suas ações.

Art. 3º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo tem os seguintes objetivos:

a. Promover ações, como discutir, acompanhar, apoiar ou propor a tramitação de propostas, com vistas a aprimorar a legislação federal, de modo a fomentar o ambiente de negócios;
b. Apoiar a simplificação da carga tributária, a desburocratização do Estado, as desestatizações e reformas estruturantes em prol do desenvolvimento econômico do país;
c. Realizar ou apoiar seminários, debates e outros eventos que tratem de temas importantes para a Frente Parlamentar;
d. Acompanhar e incentivar as atividades das associações comerciais brasileiras em defesa do empreendedorismo;
e. Articular e integrar as atividades da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo com as ações do Governo ou da sociedade civil, voltadas para o tema do empreendedorismo;

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

f. Estimular e valorizar a participação ampla e democrática da sociedade nas discussões dos assuntos pertinentes à Frente Parlamentar;

Art. 4º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo é aberta à participação de parlamentares de todos os partidos políticos e de todo cidadão ou entidade que aceite os seus princípios e tenha interesse de transformar em realidade os seus objetivos.

Art. 5º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo atuará de forma coordenada e articulada com as comissões do Congresso Nacional, visando o intercâmbio de conhecimentos, experiências e estratégias para o cumprimento eficaz de sua finalidade, otimizando, com isso, tempo e recursos financeiros.

III. DOS MEMBROS

Art. 6º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo é constituída no âmbito do Congresso Nacional, sendo integrada por seus membros, Parlamentares Federais que subscreveram o Termo de Adesão;

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo poderá conceder títulos honoríficos a parlamentares, autoridades e pessoas da sociedade em geral que se destacarem no apoio logístico, na cooperação técnica, no intercâmbio de conhecimentos e experiências, dentre outras ações relevantes que entender merecedora do referido título, indicados por seus membros e aprovados pela Assembleia Geral.

Art. 7º. São direitos dos membros da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo:

a) Votar e ser votado para os cargos eletivos;
b) Votar nas Assembleias Gerais.

Art. 8º. São deveres dos membros e colaboradores da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo:

a) Cumprir as disposições estatutárias;
b) Acatar as decisões tomadas em Assembleia;
c) Zelar pelo cumprimento dos objetivos da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo, evitando as deturpações destes;
d) Cumprir as funções para as quais tenham sido incumbidos, em virtude das disposições estatutárias ou em decorrência de sua eleição.

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV. DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo será composta pelos seguintes órgãos:

I. Assembleia Geral, integrada pelos membros da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo, todos com direitos iguais de opiniões, palavras, votos e mandatos diretivos;

II. Coordenação Executiva, composta por:

a. Coordenador-Geral;
b. Coordenador da Câmara dos Deputados;
c. Coordenador do Senado Federal;
d. 27 (vinte e sete) Coordenadores Estaduais, um para cada estado brasileiro e um para o Distrito Federal;
e. Coordenador de Ambiente de Negócios e Liberdade Econômica;
f. Coordenador da Reforma Tributária;
g. Coordenador da Reforma Administrativa;
h. Coordenador de Privatizações;
i. Coordenador de Orçamento;
j. Coordenador da Reforma Eleitoral;
k. Coordenador da Indústria de Turismo;
l. Coordenador de Indústria e Prestação de Serviços;
m. Coordenador de Micro e Pequenas Empresas;

Art. 10. A Assembleia Geral, órgão de deliberação soberana e de mais alto grau da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo é constituída pelos filiados parlamentares e não parlamentares em pleno exercício de seus direitos.

§ 1º. As convocações das Assembleias Gerais e das reuniões da Coordenação Executiva serão feitas pelo Coordenador-Geral ou pelo Coordenador da Câmara dos Deputados ou Coordenador do Senado Federal.

Art. 11. Qualquer membro da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo poderá apresentar à Coordenação Executiva, a qualquer momento, demandas, observações e propostas de atividades.

V. DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Art. 12. Compete à Assembleia Geral:

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Aprovar, modificar ou revogar, total ou parcialmente, o Estatuto da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo;
b) Eleger os membros da Coordenação Executiva;
c) Examinar e referendar, se for o caso, os atos praticados pela Coordenação Executiva;
d) Apreciar toda e qualquer matéria que lhe for apresentada pela Coordenação Executiva ou por qualquer dos membros da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo, na forma do disposto no art. 11 deste Estatuto.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e, extraordinariamente, se convocada pelo Coordenador-Geral, ou ainda, pela expressa manifestação de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 14. A Assembleia Geral reunir-se-á em primeira convocação, no horário e local previamente marcados, com a presença mínima de metade mais um dos membros da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo e, em segunda convocação, quinze minutos após, com qualquer número de membros presentes.

Art. 15. O quórum de aprovação das matérias submetidas à apreciação da Assembleia Geral é de maioria simples dos membros presentes.

Seção II

Art. 16. Compete à Coordenação Executiva:

a) Organizar e divulgar programas, projetos e eventos da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo;
b) Nomear representantes para participar de eventos externos;
c) Ouvir e aprovar relatórios, atas e pareceres, submetendo as atas e os pareceres à aprovação da Assembleia Geral;
d) Admitir ou demitir membros, devendo tais atos ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

Art. 17. O quórum de aprovação das matérias submetidas à Coordenação Executiva é de maioria simples dos presentes na reunião.

Art. 18. O mandato de cada membro da Coordenação Executiva tem a duração de 1 ano, sendo prorrogável por mais 1 ano.

VI – DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. O patrimônio da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo será constituído pelos bens móveis e imóveis que possua ou venha a possuir.

Art. 20. Constituem renda da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo:

I. Legados e doações;
II. Contribuições dos filiados;
III. Auxílios e subvenções do Poder Público e outros valores que venha a receber.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo, com vistas ao alcance de suas finalidades, poderá participar de entidades e instituições com finalidades iguais ou similares às suas, ouvida a Assembleia Geral.

Art. 22. A aprovação deste Estatuto e a eleição dos membros da 1ª Coordenação Executiva dar-se-ão na Assembleia Geral de Fundação da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo.

Art. 23. A Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo somente poderá ser dissolvida por decisão judicial ou deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, e que conte com votos favoráveis da maioria de seus membros com direito a voto.

Art. 24. Os dirigentes da presente Frente Parlamentar não são remunerados nem respondem pelas obrigações por ela contraídas.

Art. 25. É vedado a todos os membros da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo, o direito de usufruírem ou perceberem vantagens pessoais, bem como o de receberem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de seus cargos de direção.

Art. 26. Os casos omissos no presente Estatuto serão decididos pela Coordenação Executiva.

Art. 27. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral de Fundação da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

MARCO BERTAIOLLI
Deputado Federal (PSD-SP)

LexEdit
CD210644638400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

Requerimento de Criação de Frente Parlamentar
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

REQUER O REGISTRO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DO EMPREENDEDORISMO

Assinaram eletronicamente o documento CD210644638400, nesta ordem:

1 Dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP)
2 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
3 Dep. André de Paula (PSD/PE)
4 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
5 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
6 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
7 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
8 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
9 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
10 Dep. Angela Amin (PP/SC)
11 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
12 Dep. Diego Garcia (PODE/PR)
13 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO)
14 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
15 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
16 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
17 Dep. Marx Beltrão (PSD/AL)
18 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
19 Dep. Dalua do Rota (PSC/AP)
20 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
21 Dep. Herculano Passos (MDB/SP)
22 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
23 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
24 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
25 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

26 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
27 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
28 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
29 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
30 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
31 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
32 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
33 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
34 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
35 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE)
36 Dep. Ricardo Teobaldo (PODE/PE)
37 Dep. Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR)
38 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
39 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
40 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
41 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
42 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
43 Dep. André Ferreira (PSC/PE)
44 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
45 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
46 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
47 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
48 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
49 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
50 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
51 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
52 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
53 Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)
54 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
55 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
56 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
57 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
58 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
59 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
60 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
61 Dep. Valdevan Noventa (PL/SE)
62 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
63 Dep. Luiz Nishimori (PL/PR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

64 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
65 Dep. Haroldo Cathedral (PSD/RR)
66 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
67 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
68 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
69 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
70 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
71 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
72 Dep. Cacá Leão (PP/BA) *-(p_7731)
73 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
74 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
75 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
76 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
77 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
78 Dep. Vermelho (PSD/PR)
79 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
80 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
81 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
82 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
83 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
84 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
85 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
86 Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)
87 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
88 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
89 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
90 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
91 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
92 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
93 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
94 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
95 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
96 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
97 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
98 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
99 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
100 Dep. Edilázio Júnior (PSD/MA)
101 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

102 Dep. João Maia (PL/RN)
103 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
104 Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP)
105 Dep. Paulo Vicente Caleffi (PSD/RS)
106 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
107 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
108 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
109 Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)
110 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
111 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
112 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
113 Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE)
114 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
115 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO)
116 Dep. Daniela do Waguinho (MDB/RJ)
117 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
118 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
119 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
120 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
121 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
122 Dep. Neucimar Fraga (PSD/ES)
123 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
124 Dep. Neri Geller (PP/MT)
125 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)
126 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
127 Dep. André Abdon (PP/AP)
128 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
129 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
130 Dep. Eros Biondini (PROS/MG)
131 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
132 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
133 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
134 Dep. Nelson Barbudo (PSL/MT)
135 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
136 Dep. Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)
137 Dep. Bozzella (PSL/SP)
138 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
139 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

140 Dep. José Nunes (PSD/BA)
141 Dep. Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)
142 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
143 Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)
144 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
145 Dep. Helio Lopes (PSL/RJ)
146 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
147 Dep. Luis Miranda (DEM/DF)
148 Dep. Zé Augusto Nalin (DEM/RJ)
149 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
150 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
151 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
152 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
153 Dep. Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)
154 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
155 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
156 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
157 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
158 Dep. Bibo Nunes (PSL/RS)
159 Dep. Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)
160 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
161 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
162 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)
163 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
164 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
165 Dep. Sanderson (PSL/RS)
166 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
167 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
168 Dep. João Daniel (PT/SE)
169 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
170 Dep. Tito (AVANTE/BA)
171 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
172 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
173 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
174 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
175 Dep. Marreca Filho (PATRIOTA/MA)
176 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
177 Dep. Átila Lira (PP/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 17/02/2022 16:56 - Mesa
REQ n.138/2022

178 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
179 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
180 Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
181 Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC/PR)
182 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
183 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
184 Dep. Da Vitoria (CIDADANIA/ES)
185 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
186 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR)
187 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
188 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
189 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
190 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
191 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
192 Dep. Nilson Pinto (PSDB/PA)
193 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
194 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
195 Dep. Celso Sabino (PSL/PA)
196 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
197 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
198 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
199 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
200 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644638400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

04/03/2022 12:19:01

Proposição: REQ 0138/2022

Autor da Proposição: MARCO BERTAIOLLI E OUTROS

Data de Apresentação: 17/02/2022

Ementa: REQUER O REGISTRO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DO EMPREENDEDORISMO

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	198
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	198

(+ 9 Senadores)

Assinaturas Confirmadas

1	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
2	AELTON FREITAS	PL	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALAN RICK	UNIÃO	AC
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALEX MANENTE	CIDADANIA	SP
7	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
8	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
9	ALINE GURGEL	REPUBLICANOS	AP
10	ALINE SLEUTJES	UNIÃO	PR
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANGELA AMIN	PP	SC
16	ANTONIO BRITO	PSD	BA
17	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	UNIÃO	BA
19	ÁTILA LIRA	PP	PI
20	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
21	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BIA KICIS	UNIÃO	DF
24	BIBO NUNES	PL	RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

25	BOSCO COSTA	PL	SE
26	BOZZELLA	UNIÃO	SP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
30	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
31	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PL	PI
32	CARLA DICKSON	PROS	RN
33	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
34	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	REPUBLICANOS	TO
36	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO MALDANER	MDB	SC
39	CELSO SABINO	UNIÃO	PA
40	CEZINHA DE MADUREIRA	PSD	SP
41	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
42	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
43	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
44	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
45	CORONEL CHRISÓSTOMO	UNIÃO	RO
46	CORONEL TADEU	UNIÃO	SP
47	COVATTI FILHO	PP	RS
48	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
49	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
50	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
51	DANIEL FREITAS	UNIÃO	SC
52	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
53	DANILO FORTE	PSDB	CE
54	DARCI DE MATOS	PSD	SC
55	DENIS BEZERRA	PSB	CE
56	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
57	DIEGO GARCIA	REPUBLICANOS	PR
58	DOMINGOS NETO	PSD	CE
59	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
60	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
61	DR. JAZIEL	PL	CE
62	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
63	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
64	DR. ZACHARIAS CALIL	UNIÃO	GO
65	DRA. SORAYA MANATO	UNIÃO	ES
66	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
67	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
68	EDUARDO COSTA	PTB	PA
69	EDUARDO CURY	PSDB	SP
70	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
71	EFRAIM FILHO	UNIÃO	PB
72	ELI CORRÊA FILHO	UNIÃO	SP
73	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Conferência de Assinaturas 04/03/2022 12:19:01
(Ordem alfabética) Página: 3 de 5

74	EROS BIONDINI	PROS	MG
75	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
76	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
77	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
78	FÁBIO RAMALHO	MDB	MG
79	FÁBIO TRAD	PSD	MS
80	FAUSTO PINATO	PP	SP
81	FELIPE FRANCISCHINI	UNIÃO	PR
82	FELIPE RIGONI	UNIÃO	ES
83	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
84	FRANCISCO JR.	PSD	GO
85	FRANCO CARTAFINA	PP	MG
86	GENERAL PETERNELLI	UNIÃO	SP
87	GENINHO ZULIANI	UNIÃO	SP
88	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
89	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
90	GILSON MARQUES	NOVO	SC
91	GIOVANI CHERINI	PL	RS
92	GLAUSTIN DA FOKUS	PSC	GO
93	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
94	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
95	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
96	HEITOR FREIRE	UNIÃO	CE
97	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
98	HELIO LOPES	UNIÃO	RJ
99	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
100	HILDO ROCHA	MDB	MA
101	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
102	HUGO LEAL	PSD	RJ
103	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
104	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
105	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GO
106	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
107	JOÃO DANIEL	PT	SE
108	JOÃO MAIA	PL	RN
109	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
110	JOICE HASSELMANN	UNIÃO	SP
111	JOSE MARIO SCHREINER	UNIÃO	GO
112	JOSÉ NUNES	PSD	BA
113	JOSIVALDO JP	PODE	MA
114	JÚLIO CESAR	PSD	PI
115	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
116	JULIO LOPES	PP	RJ
117	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
118	KIM KATAGUIRI	UNIÃO	SP
119	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
120	LEUR LOMANTO JÚNIOR	UNIÃO	BA
121	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
122	LUCAS REDECKER	PSDB	RS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

123	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GO
124	LUIS MIRANDA	UNIÃO	DF
125	LUISA CANZIANI	PTB	PR
126	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
127	LUIZ LIMA	UNIÃO	RJ
128	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
129	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	UNIÃO	SP
130	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
131	MAGDA MOFATTO	PL	GO
132	MARA ROCHA	PSDB	AC
133	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
134	MARCELO MORAES	PTB	RS
135	MARCELO NILO	PSB	BA
136	MARCELO RAMOS	PSD	AM
137	MÁRCIO LABRE	UNIÃO	RJ
138	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
139	MARGARETE COELHO	PP	PI
140	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
141	MARX BELTRÃO	PSD	AL
142	MAURÍCIO DZIEDRICKI	PTB	RS
143	MAURO NAZIF	PSB	RO
144	MISAEL VARELLA	PSD	MG
145	NELSON BARBUDO	UNIÃO	MT
146	NERI GELLER	PP	MT
147	NEUCIMAR FRAGA	PSD	ES
148	NILSON PINTO	PSDB	PA
149	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
150	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
151	OTTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
152	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
153	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
154	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
155	PAULO BENGTSON	PTB	PA
156	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
157	PAULO GANIME	NOVO	RJ
158	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
159	PAULO VICENTE CALEFFI	PSD	RS
160	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
161	PEDRO DALUA	PSC	AP
162	PEDRO VILELA	PSDB	AL
163	PINHEIRINHO	PP	MG
164	POLICIAL KATIA SASTRE	PL	SP
165	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
166	Professora Dorinha Seabra Rezende	UNIÃO	TO
167	RAUL HENRY	MDB	PE
168	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
169	RICARDO BARROS	PP	PR
170	RICARDO GUIDI	PSD	SC
171	RICARDO IZAR	PP	SP

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

172	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
173	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
174	RODRIGO COELHO	PODE	SC
175	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
176	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
177	RONALDO CARLETTO	PP	BA
178	ROSANA VALLE	PSB	SP
179	SANDERSON	UNIÃO	RS
180	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
181	SEBASTIÃO OLIVEIRA	AVANTE	PE
182	SIDNEY LEITE	PSD	AM
183	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
184	SORAYA SANTOS	PL	RJ
185	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
186	TABATA AMARAL	PSB	SP
187	TEREZA NELMA	PSDB	AL
188	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
189	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
190	TITO	AVANTE	BA
191	VALDEVAN NOVENTA	PL	SE
192	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
193	VERMELHO	PSD	PR
194	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
195	VINICIUS POIT	NOVO	SP
196	VITOR LIPPI	PSDB	SP
197	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
198	ZÉ VITOR	PL	MG

SENADORES

1 CARLOS PORTINHO
2 CARLOS VIANA
3 CHICO RODRIGUES
4 ELMANO FÉRRER
5 ESPERIDIÃO AMIN
6 NELSINHO TRAD
7 PAULO PAIM
8 ROBERTO ROCHA
9 RODRIGO CUNHA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados

REQ 138/2022

Autor: Marco Bertaiolli

Data da Apresentação: 17/02/2022

Ementa: REQUER O REGISTRO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DO EMPREENDEDORISMO

Forma de Apreciação: .

Texto Despacho: Registre-se. Publique-se.

Regime de tramitação: .

Em 04/03/2022

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

CD222004747113
CD222004747113

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4. PARECERES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARECERES

DESPACHO DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei N.º 4743-A, DE 2020 - CDC
Projeto de Lei N.º 1149-A, DE 2021 - CDC

PRESIDÊNCIA/SGM
Em 04/03/2022
Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 4.743-A, DE 2020
(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor " PROCON"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/09/2021 10:25 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4743/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor " PROCON".

Autora: Deputada REJANE DIAS
Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.743, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe que seja incluído novo dispositivo no Código de Defesa do Consumidor – CDC – determinando que "as entidades e órgãos da Administração Pública de proteção ao consumidor oferecerá a população os serviços de protocolo on-line nos casos de processos autônomos administrativos". Determina, também, que os Estados e o Distrito Federal fiquem encarregados de regulamentar e fiscalizar a nova disposição.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e sob regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe-nos analisar a questão no que tange a defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

CD216021767900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216021767900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/09/2021 10:25 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4743/2020
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia acelerou um processo de digitalização que já vem tomando conta de todas as relações existentes na sociedade. Atualmente, quase tudo que se pretende fazer tem alguma relação com a internet ou com algum outro meio digital. Por isso mesmo, se fala tanto em inclusão digital.

No caso específico, muitos Procon´s em todo o país, assim como diversas empresas, tiveram de fechar as portas devido a questão sanitária. No entanto, embora o fechamento traga prejuízo para todos, esse prejuízo é maior ainda nos órgãos de atendimento ao público, pois têm uma função que atinge toda a sociedade.

Destarte, é urgente que essas entidades de defesa do consumidor estejam preparadas para oferecer um atendimento digital como alternativa ao presencial.

Mesmo com o teor satisfatório do Projeto, oferecemos Emenda apenas para corrigir a redação e para especificar que todos os Órgãos de defesa do consumidor, sejam públicos ou privados, ofereçam o canal online de atendimento.

Considerando a importância da proposta, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.743, de 2020, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA
Relator

CD216021767900

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 926 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marcionmarinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216021767900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/09/2021 10:25 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4743/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor "PROCON".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

Art. 82-A. Os órgãos públicos e privados de proteção ao consumidor devem oferecer serviço de protocolo e atendimento online ao consumidor, sem prejuízo do atendimento presencial quando necessário." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA
Relator

CD216021767900

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 926 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marcionmarinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216021767900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 20/12/2021 11:18 - CDC
PAR 1 CDC => PL 4743/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.743/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, Ivan Valente, Márcio Marinho, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Francisco Jr., Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

CD211529468600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211529468600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 21/12/2021 14:44 - CDC
EMC-A 1 CDC => PL 4743/2020
EMC-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor "PROCON".

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

Art. 82-A. Os órgãos públicos e privados de proteção ao consumidor devem oferecer serviço de protocolo e atendimento online ao consumidor, sem prejuízo do atendimento presencial quando necessário." (NR)

Sala da Comissão, em 16 dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

CD218439976300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218439976300

PROJETO DE LEI N.º 1.149-A, DE 2021
(Do Sr. Christino Aureo)

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/11/2021 12:41 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1149/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2021, institui o Programa Conciliar, com o objetivo de determinar que os órgãos e entidades da administração pública criem câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

O autor, em sua Justificação, argumenta que "o período pós-pandemia deixará um legado imenso na economia pelas fissuras decorrentes nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços decorrente de relação privada ou regulados em face da concessão de serviço público".

Entende, em consequência, que "a condução para futuros acordos por meio de câmaras de conciliação e mediação — alocadas nas agências reguladoras e nos órgãos que tratam da defesa do consumidor de forma harmoniosa — reduzirá o impacto de milhares de ações judiciais a serem travadas no Poder Judiciário".

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC),

CD218033662100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/11/2021 12:41 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1149/2021
PRL n.1

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2021, determina a instituição de núcleos para resolução de conflitos entre fornecedores e consumidores no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e das Agências Reguladoras. Cria, com esse objetivo, o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Sob o enfoque que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que a matéria se reveste de evidentes oportunidade e conveniência e que contribuirá significativamente no fortalecimento da arquitetura de proteção ao consumidor.

É fato inconteste que, apesar do acerto e consistência de nosso Código de Defesa do Consumidor e da legislação complementar, ainda vivenciamos um estágio de lamentável conflitualidade no mercado de consumo. Subsistem enormes deficiências nas práticas comerciais, administrativas e judiciais que mantêm nosso ambiente de consumo distante dos ideais de transparência e equilíbrio entre os participantes e longe do concreto respeito à dignidade e segurança do consumidor e da efetiva proteção de seus interesses econômicos.

Essa acentuada litigiosidade, ao que tudo indica, tem sido ainda mais elevada no contexto pandêmico, em que muitos fornecedores enfrentaram inéditas e inesperadas dificuldades para preservar seus negócios e honrar as obrigações assumidas perante os consumidores.

A inovação proposta no projeto em exame segue tendências já consagradas no novo código de processo civil e na recente Lei do

CD218033662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/11/2021 12:41 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1149/2021
PRL n.1

Superendividamento, de estimular caminhos alternativos de solução de controvérsias por meio da composição orientada e amigável dos interesses em conflito, com decorrente desafogamento de um judiciário notoriamente assoberbado de ações judiciais.

A natureza descentralizada e flexível do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, composta por órgãos de defesa do consumidor das três esferas governamentais – e o acréscimo, nos termos do projeto, das agências reguladoras – oferece um campo profícuo para a busca de soluções extrajudiciais. Universaliza o acesso do consumidor a foros de resolução especializados e imparciais e aumenta as chances de respostas satisfatórias em conciliações administrativas que, atualmente, concentram-se quase que exclusivamente nos Procons locais, também sobrecarregados de demandas.

Nessa ordem de considerações, somos favoráveis ao projeto que, embora bastante adequado em seu conteúdo, prescinde de alguns ajustes de técnica legislativa que promovemos no substitutivo que oferecemos.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.149, de 2021, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14465

CD218033662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/11/2021 12:41 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1149/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 43. .....

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019". (NR)

Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

CD218033662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/11/2021 12:41 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1149/2021
PRL n.1

"Art. 31 .....

.....

§ 3º As agências reguladoras deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015". (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14465

CD218033662100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, alterei o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1149, de 2021, para modificar a redação do § 1º do art. 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como a redação do § 3º do art. 31 da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, a fim de substituir a expressão “deverão” pela expressão “poderão”.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1149, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

CD216825147800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 43. .....

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019". (NR)

CD216825147800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 31 .....

.....

§ 3º As agências reguladoras poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015". (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

CD216825147800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 20/12/2021 11:19 - CDC
PAR 1 CDC => PL 1149/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.149/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, Ivan Valente, Márcio Marinho, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Francisco Jr., Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

CD211864853900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211864853900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 20/12/2021 11:17 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 1149/2021
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 43. .....

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

CD212583672700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583672700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 20/12/2021 11:17 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 1149/2021
SBT-A n.1

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019". (NR)

Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 31 .....

.....

§ 3º As agências reguladoras poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015". (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

CD212583672700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583672700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

5. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

56ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 7 de março de 2022
segunda-feira

I - COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2021, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA DETERMINAR QUE OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, BEM COMO SEUS AGENTES PÚBLICOS, NÃO PODERÃO SER RESPONSABILIZADOS PELO DESCUMPRIMENTO, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2020 E 2021, DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (10 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 17-03-22

Proposta de Emenda à Constituição (Art. 202, §3º)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/21 - do Senado Federal - Marcos Rogério - que "altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, e da´ outras providências. "

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

II - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA ÀS COMISSÕES

EM 04/03/2022:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

PROJETO DE LEI Nº 276/2022
PROJETO DE LEI Nº 293/2022
PROJETO DE LEI Nº 297/2022
PROJETO DE LEI Nº 298/2022

Comissão de Cultura:

PROJETO DE LEI Nº 289/2022

Comissão de Defesa do Consumidor:

PROJETO DE LEI Nº 283/2022

Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

PROJETO DE LEI Nº 277/2022

Comissão de Finanças e Tributação:

PROJETO DE LEI Nº 280/2022
PROJETO DE LEI Nº 286/2022

Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

PROJETO DE LEI Nº 294/2022

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

6. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2021/2023)

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCELO RAMOS (PSD-AM)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARÍLIA ARRAES (PT-PE)
3ª SECRETÁRIA	ROSE MODESTO (PSDB-MS)
4ª SECRETÁRIA	ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ALEXANDRE LEITE (UNIÃO-SP)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Liderança do Governo

Líder: Ricardo Barros

Vice-Líderes:

José Medeiros , Evair Vieira de Melo , Giovani Cherini , Joaquim Passarinho , Greyce Elias , Lucio Mosquini , Gustinho Ribeiro , Marreca Filho , Capitão Alberto Neto , Carla Dickson, Sanderson , André Ferreira , Jose Mario Schreiner e Nivaldo Albuquerque .

Liderança da Oposição

Líder: Wolney Queiroz

Vice-Líderes:

Tadeu Alencar , Perpétua Almeida , Fernanda Melchionna , Leônidas Cristino , Paulo Teixeira , Chico D'angelo , Rui Falcão , Jorge Solla e Júlio Delgado .

Liderança da Maioria

Líder: Diego Andrade

Vice-Líderes:

Cacá Leão , Lucas Vergilio , Helio Lopes , Darci de Matos , Charlles Evangelista , Neucimar Fraga e Gustinho Ribeiro .

Liderança da Minoria

Líder: Alencar Santana Braga

Vice-Líderes:

Jandira Feghali , Henrique Fontana , Camilo Capiberibe , Ivan Valente , José Guimarães , Túlio Gadêlha , Júlio Delgado e Gustavo Fruet .

UNIÃO

Líder: Elmar Nascimento

Vice-Líderes:

Alexandre Leite , Arthur Oliveira Maia , Bozzella, General Peternelli , Hélio Leite , Juscelino Filho , Leur Lomanto Júnior e Paulo Azi .

PT

Líder: Reginaldo Lopes

Vice-Líderes:

Rui Falcão , Leo de Brito, Paulo Pimenta , Erika Kokay , Nilto Tatto , Natália Bonavides , Gleisi Hoffmann , Maria do Rosário , Professora Rosa Neide , Rogério Correia , Patrus Ananias , Zé Neto , Paulo Guedes e Helder Salomão .

PP

Líder: André Fufuca

Vice-Líderes:

Margarete Coelho , Fernando Monteiro , Laercio Oliveira , Hiran Gonçalves , Jaqueline Cassol , Christino Aureo , Covatti Filho e Celina Leão .

PL

Líder: Altineu Côrtes

Vice-Líderes:

Giovani Cherini (1º Vice), Capitão Augusto , Vicentinho Júnior , Zé Vitor , Soraya Santos , Lincoln Portela , Bosco Costa , José Rocha , Jorielson, Júnior Mano e Bibo Nunes .

PSD

Líder: Antonio Brito

Vice-Líderes:

Hugo Leal (1º Vice), Fábio Trad , Marco Bertaiolli , Vermelho , Sidney Leite , Neucimar Fraga, Darci de Matos , Charles Fernandes e Francisco Jr. .

MDB

Líder: Isnaldo Bulhões Jr.

Vice-Líderes:

Hildo Rocha (1º Vice), Celso Maldaner , Dulce Miranda , Herculano Passos , Moses Rodrigues , Newton Cardoso Jr e Sergio Souza .

REPUBLICANOS

Líder: Vinicius Carvalho

Vice-Líderes:

Gil Cutrim (1º Vice), Lafayette de Andrada , Aroldo Martins , Julio Cesar Ribeiro , Luizão Goulart e Capitão Alberto Neto .

PSDB

Líder: Adolfo Viana

Vice-Líderes:

Samuel Moreira (1º Vice), Domingos Sávio , Geovania de Sá , Paulo Abi-ackel, Pedro Vilela, Lucas Redecker e Vitor Lippi .

PSB

Líder: Bira do Pindaré

Vice-Líderes:

Elias Vaz , Rafael Motta , Rosana Valle , Heitor Schuch , Milton Coelho, Mauro Nazif e Felipe Carreras .

PDT

Líder: André Figueiredo

Vice-Líderes:

Afonso Motta (1º Vice), Pompeo de Mattos , Fábio Henrique , Mário Heringer , Mauro Benevides Filho , Dagoberto Nogueira e Paulo Ramos .

Bloco PSC, PTB

Líder: Euclydes Pettersen

Vice-Líderes:

Marcelo Moraes (1º Vice), Paulo Eduardo Martins , Otoni de Paula , Glaustin da Fokus e Nivaldo Albuquerque .

Bloco NOVO, CIDADANIA, PV

Líder: Tiago Mitraud

SOLIDARIEDADE

Líder: Lucas Vergilio

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Vice-Líderes:
Dr. Leonardo (1º Vice), Augusto Coutinho , Zé Silva e Tiago Dimas .

PODE

Líder: Igor Timo

Vice-Líderes:
José Nelto e Josivaldo Jp.

PROS

Líder: Uldurico Junior

Vice-Líderes:
Weliton Prado (1º Vice), Toninho Wandscheer e Vaidon Oliveira .

PSOL

Líder: Sâmia Bomfim

Vice-Líderes:
Vivi Reis, Fernanda Melchionna e Áurea Carolina .

AVANTE

Líder: Sebastião Oliveira

Vice-Líderes:
Leda Sadala e André Janones .

PCdoB

Líder: Renildo Calheiros

Vice-Líderes:
Alice Portugal , Orlando Silva e Daniel Almeida .

PATRIOTA

Líder: Fred Costa

Vice-Líderes:
Dr. Frederico , Marreca Filho e Pastor Eurico .

Parágrafo 4º, Artigo 9º do RICD

REDE

Repr.: Joenia Wapichana

Líderes de Partidos que participam de Bloco Parlamentar

PSC

Líder: Euclydes Pettersen

PTB

Líder: Marcelo Moraes

NOVO

Líder: Tiago Mitraud

CIDADANIA

Líder: Alex Manente

PV

Líder: Enrico Misasi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DEPUTADOS EM EXERCÍCIO

Roraima

Edio Lopes - PL
Haroldo Cathedral - PSD
Hiran Gonçalves - PP
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS
Joenia Wapichana - REDE
Nicoletti - UNIÃO
Ottaci Nascimento - SOLIDARIEDADE
Shéridan - PSDB

Amapá

Acácio Favacho - PROS
Aline Gurgel - REPUBLICANOS
André Abdon - PP
Camilo Capiberibe - PSB
Jorielson - PL
Leda Sadala - AVANTE
Pedro Dalua - PSC
Professora Marcivania - PCdoB

Pará

Airton Faleiro - PT
Beto Faro - PT
Cássio Andrade - PSB
Celso Sabino - UNIÃO
Cristiano Vale - PP
Delegado Éder Mauro - PSD
Eduardo Costa - PTB
Elcione Barbalho - MDB
Hélio Leite - UNIÃO
Joaquim Passarinho - PSD
José Priante - MDB
Júnior Ferrari - PSD
Nilson Pinto - PSDB
Olival Marques - UNIÃO
Paulo Bengtson - PTB
Vavá Martins - REPUBLICANOS
Vivi Reis - PSOL

Amazonas

Átila Lins - PP
Bosco Saraiva - SOLIDARIEDADE
Capitão Alberto Neto - REPUBLICANOS
Delegado Pablo - UNIÃO
José Ricardo - PT
Marcelo Ramos - PSD
Sidney Leite - PSD
Silas Câmara - REPUBLICANOS

Rondônia

Coronel Chrisóstomo - UNIÃO
Expedito Netto - PSD
Jaqueline Cassol - PP
Léo Moraes - PODE
Lucio Mosquini - MDB
Mariana Carvalho - PSDB
Mauro Nazif - PSB
Silvia Cristina - PDT

Acre

Alan Rick - UNIÃO
Dra. Vanda Milani - SOLIDARIEDADE
Flaviano Melo - MDB
Jéssica Sales - MDB
Jesus Sérgio - PDT
Leo de Brito - PT
Mara Rocha - PSDB
Perpétua Almeida - PCdoB

Tocantins

Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS
Célio Moura - PT
Dulce Miranda - MDB
Eli Borges - SOLIDARIEDADE
Osires Damaso - PSC
Professora Dorinha Seabra Rezende - UNIÃO
Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE
Vicentinho Júnior - PL

Maranhão

Aluisio Mendes - PSC
André Fufuca - PP
Bira do Pindaré - PSB
Cleber Verde - REPUBLICANOS
Edilázio Júnior - PSD
Gastão Vieira - PROS
Gil Cutrim - REPUBLICANOS
Hildo Rocha - MDB

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

João Marcelo Souza - MDB
Josimar Maranhãozinho - PL
Josivaldo Jp - PODE
Junior Lourenço - PL
Juscelino Filho - UNIÃO
Marreca Filho - PATRIOTA
Pastor Gil - PL
Pedro Lucas Fernandes - PTB
Rubens Pereira Júnior - PCdoB
Zé Carlos - PT

Ceará

Aj Albuquerque - PP
André Figueiredo - PDT
Capitão Wagner - PROS
Célio Studart - PV
Danilo Forte - PSDB
Denis Bezerra - PSB
Domingos Neto - PSD
Dr. Jaziel - PL
Eduardo Bismarck - PDT
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE
Heitor Freire - UNIÃO
Idilvan Alencar - PDT
José Airton Félix Cirilo - PT
José Guimarães - PT
Júnior Mano - PL
Leônidas Cristino - PDT
Luizianne Lins - PT
Mauro Benevides Filho - PDT
Moses Rodrigues - MDB
Pedro Augusto Bezerra - PTB
Robério Monteiro - PDT
Vaidon Oliveira - PROS

Piauí

Átila Lira - PP
Capitão Fábio Abreu - PL
Flávio Nogueira - PDT
Iracema Portella - PP
Júlio Cesar - PSD
Marcos Aurélio Sampaio - MDB
Margarete Coelho - PP
Marina Santos - PL
Merlong Solano - PT
Rejane Dias - PT

Rio Grande do Norte

Benes Leocádio - REPUBLICANOS
Beto Rosado - PP
Carla Dickson - PROS
General Girão - UNIÃO
João Maia - PL
Natália Bonavides - PT
Rafael Motta - PSB
Walter Alves - MDB

Paraíba

Aguinaldo Ribeiro - PP
Damião Feliciano - PDT
Efraim Filho - UNIÃO
Frei Anastacio Ribeiro - PT
Gervásio Maia - PSB
Hugo Motta - REPUBLICANOS
Julian Lemos - UNIÃO
Leonardo Gadelha - PSC
Patrick Dorneles - PSD
Ruy Carneiro - PSDB
Wellington Roberto - PL
Wilson Santiago - PTB

Pernambuco

André de Paula - PSD
André Ferreira - PSC
Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE
Carlos Veras - PT
Daniel Coelho - CIDADANIA
Danilo Cabral - PSB
Eduardo da Fonte - PP
Felipe Carreras - PSB
Fernando Coelho Filho - UNIÃO
Fernando Monteiro - PP
Fernando Rodolfo - PL
Gonzaga Patriota - PSB
Luciano Bivar - UNIÃO
Marília Arraes - PT
Milton Coelho - PSB
Ossesio Silva - REPUBLICANOS
Pastor Eurico - PATRIOTA
Raul Henry - MDB
Renildo Calheiros - PCdoB
Ricardo Teobaldo - PODE
Sebastião Oliveira - AVANTE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS
Tadeu Alencar - PSB
Túlio Gadêlha - PDT
Wolney Queiroz - PDT

Alagoas

Arthur Lira - PP
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB
Marx Beltrão - PSD
Nivaldo Albuquerque - PTB
Paulão - PT
Pedro Vilela - PSDB
Sergio Toledo - PL
Severino Pessoa - REPUBLICANOS
Tereza Nelma - PSDB

Sergipe

Bosco Costa - PL
Fábio Henrique - PDT
Fábio Mitidieri - PSD
Fabio Reis - MDB
Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE
João Daniel - PT
Laercio Oliveira - PP
Valdevan Noventa - PL

Bahia

Abílio Santana - PL
Adolfo Viana - PSDB
Afonso Florence - PT
Alex Santana - PDT
Alice Portugal - PCdoB
Antonio Brito - PSD
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO
Bacelar - PODE
Cacá Leão - PP
Charles Fernandes - PSD
Claudio Cajado - PP
Daniel Almeida - PCdoB
Elmar Nascimento - UNIÃO
Félix Mendonça Júnior - PDT
Igor Kannário - UNIÃO
João Carlos Bacelar - PL
Jorge Solla - PT
José Nunes - PSD
José Rocha - PL
Joseildo Ramos - PT
Leur Lomanto Júnior - UNIÃO
Lídice da Mata - PSB
Marcelo Nilo - PSB
Márcio Marinho - REPUBLICANOS
Mário Negromonte Jr. - PP
Otto Alencar Filho - PSD
Pastor Sargento Isidório - AVANTE
Paulo Azi - UNIÃO
Paulo Magalhães - PSD
Professora Dayane Pimentel - UNIÃO
Raimundo Costa - PL
Ronaldo Carletto - PP
Sérgio Brito - PSD
Tia Eron - REPUBLICANOS
Tito - AVANTE
Uldurico Junior - PROS
Valmir Assunção - PT
Waldenor Pereira - PT
Zé Neto - PT

Minas Gerais

Aécio Neves - PSDB
Aelton Freitas - PL
Alê Silva - REPUBLICANOS
André Janones - AVANTE
Áurea Carolina - PSOL
Bilac Pinto - UNIÃO
Charlles Evangelista - UNIÃO
Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO
Diego Andrade - PSD
Dimas Fabiano - PP
Domingos Sávio - PSDB
Dr. Frederico - PATRIOTA
Eduardo Barbosa - PSDB
Emidinho Madeira - PSB
Eros Biondini - PROS
Euclydes Pettersen - PSC
Fábio Ramalho - MDB
Franco Cartafina - PP
Fred Costa - PATRIOTA
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS
Greyce Elias - AVANTE
Hercílio Coelho Diniz - MDB
Igor Timo - PODE
Júlio Delgado - PSB
Junio Amaral - UNIÃO
Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Léo Motta - UNIÃO
Leonardo Monteiro - PT
Lincoln Portela - PL
Lucas Gonzalez - NOVO
Luis Tibé - AVANTE
Marcelo Álvaro Antônio - UNIÃO
Marcelo Aro - PP
Mário Heringer - PDT
Mauro Lopes - MDB
Misael Varella - PSD
Newton Cardoso Jr - MDB
Odair Cunha - PT
Padre João - PT
Patrus Ananias - PT
Paulo Abi-ackel - PSDB
Paulo Guedes - PT
Pinheirinho - PP
Reginaldo Lopes - PT
Rodrigo de Castro - PSDB
Rogério Correia - PT
Stefano Aguiar - PSD
Subtenente Gonzaga - PDT
Tiago Mitraud - NOVO
Vilson da Fetaemg - PSB
Weliton Prado - PROS
Zé Silva - SOLIDARIEDADE
Zé Vitor - PL

Espírito Santo

Amaro Neto - REPUBLICANOS
Da Vitoria - CIDADANIA
Dra. Soraya Manato - UNIÃO
Evair Vieira de Melo - PP
Felipe Rigoni - UNIÃO
Helder Salomão - PT
Lauriete - PSC
Neucimar Fraga - PSD
Norma Ayub - UNIÃO
Ted Conti - PSB

Rio de Janeiro

Alessandro Molon - PSB
Altineu Côrtes - PL
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE
Benedita da Silva - PT
Carlos Jordy - UNIÃO
Chico D'angelo - PDT
Chiquinho Brazão - AVANTE
Chris Tonietto - UNIÃO
Christino Aureo - PP
Clarissa Garotinho - PROS
Daniel Silveira - UNIÃO
Daniela do Waguinho - MDB
David Miranda - PSOL
Delegado Antônio Furtado - UNIÃO
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP
Felício Laterça - UNIÃO
Gelson Azevedo - PL
Glauber Braga - PSOL
Gurgel - UNIÃO
Gutemberg Reis - MDB
Helio Lopes - UNIÃO
Hugo Leal - PSD
Jandira Feghali - PCdoB
Jones Moura - PSD
Jorge Braz - REPUBLICANOS
Julio Lopes - PP
Juninho do Pneu - UNIÃO
Leonardo Picciani - MDB
Lourival Gomes - UNIÃO
Luiz Antônio Corrêa - PL
Luiz Lima - UNIÃO
Major Fabiana - UNIÃO
Marcelo Freixo - PSB
Márcio Labre - UNIÃO
Marcos Soares - UNIÃO
Otavio Leite - PSDB
Otoni de Paula - PSC
Paulo Ganime - NOVO
Paulo Ramos - PDT
Pedro Augusto Palareti - PSD
Professor Joziel - UNIÃO
Ricardo da Karol - PSC
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS
Soraya Santos - PL
Sóstenes Cavalcante - UNIÃO
Talíria Petrone - PSOL

São Paulo

Abou Anni - UNIÃO
Adriana Ventura - NOVO
Alencar Santana Braga - PT
Alex Manente - CIDADANIA
Alexandre Frota - PSDB
Alexandre Leite - UNIÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Alexandre Padilha - PT
Alexis Fonteyne - NOVO
Arlindo Chinaglia - PT
Arnaldo Jardim - CIDADANIA
Baleia Rossi - MDB
Bozzella - UNIÃO
Bruna Furlan - PSDB
Capitão Augusto - PL
Carla Zambelli - UNIÃO
Carlos Sampaio - PSDB
Carlos Zarattini - PT
Celso Russomanno - REPUBLICANOS
Cezinha de Madureira - PSD
Coronel Tadeu - UNIÃO
Eduardo Bolsonaro - UNIÃO
Eduardo Cury - PSDB
Eli Corrêa Filho - UNIÃO
Ely Santos - REPUBLICANOS
Enrico Misasi - PV
Fausto Pinato - PP
General Peternelli - UNIÃO
Geninho Zuliani - UNIÃO
Gilberto Nascimento - PSC
Guiga Peixoto - UNIÃO
Guilherme Derrite - PP
Guilherme Mussi - PP
Herculano Passos - MDB
Ivan Valente - PSOL
Jefferson Campos - PSB
Joice Hasselmann - UNIÃO
Kim Kataguiri - UNIÃO
Luiz Carlos Motta - PL
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - UNIÃO
Luiza Erundina - PSOL
Marcelo Squassoni - REPUBLICANOS
Marcio Alvino - PL
Marco Bertaiolli - PSD
Marcos Pereira - REPUBLICANOS
Miguel Haddad - PSDB
Miguel Lombardi - PL
Milton Vieira - REPUBLICANOS
Nilto Tatto - PT
Orlando Silva - PCdoB
Paulinho da Força - SOLIDARIEDADE
Paulo Freire Costa - PL
Paulo Teixeira - PT
Policial Katia Sastre - PL
Pr. Marco Feliciano - PL
Renata Abreu - PODE
Ricardo Izar - PP
Ricardo Silva - PSB
Roberto de Lucena - PODE
Rodrigo Agostinho - PSB
Rosana Valle - PSB
Rui Falcão - PT
Sâmia Bomfim - PSOL
Samuel Moreira - PSDB
Tabata Amaral - PSB
Tiririca - PL
Vanderlei Macris - PSDB
Vicentinho - PT
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS
Vinicius Poit - NOVO
Vitor Lippi - PSDB

Mato Grosso

Dr. Leonardo - SOLIDARIEDADE
Emanuel Pinheiro Neto - PTB
José Medeiros - PODE
Juarez Costa - MDB
Nelson Barbudo - UNIÃO
Neri Geller - PP
Professora Rosa Neide - PT
Valtenir Pereira - MDB

Distrito Federal

Bia Kicis - UNIÃO
Celina Leão - PP
Erika Kokay - PT
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS
Laerte Bessa - PL
Luis Miranda - UNIÃO
Paula Belmonte - CIDADANIA
Professor Israel Batista - PV

Goiás

Adriano do Baldy - PP
Alcides Rodrigues - PATRIOTA
Célio Silveira - PSDB
Delegado Waldir - UNIÃO
Dr. Zacharias Calil - UNIÃO
Elias Vaz - PSB
Flávia Morais - PDT
Francisco Jr. - PSD
Glaustin da Fokus - PSC

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

João Campos - REPUBLICANOS
Jose Mario Schreiner - UNIÃO
José Nelto - PODE
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE
Magda Mofatto - PL
Professor Alcides - PP
Rubens Otoni - PT
Vitor Hugo - UNIÃO

Mato Grosso do Sul

Beto Pereira - PSDB
Bia Cavassa - PSDB
Dagoberto Nogueira - PDT
Dr. Luiz Ovando - UNIÃO
Fábio Trad - PSD
Loester Trutis - UNIÃO
Rose Modesto - PSDB
Vander Loubet - PT

Paraná

Aliel Machado - PSB
Aline Sleutjes - UNIÃO
Aroldo Martins - REPUBLICANOS
Christiane de Souza Yared - PL
Diego Garcia - REPUBLICANOS
Enio Verri - PT
Felipe Francischini - UNIÃO
Filipe Barros - UNIÃO
Giacobo - PL
Gleisi Hoffmann - PT
Gustavo Fruet - PDT
Hermes Parcianello - MDB
Leandre - PV
Luciano Ducci - PSB
Luisa Canziani - PTB
Luiz Nishimori - PL
Luizão Goulart - REPUBLICANOS
Osmar Serraglio - PP
Paulo Eduardo Martins - PSC
Pedro Lupion - UNIÃO
Reinhold Stephanes Junior - PSD
Ricardo Barros - PP
Roman - PATRIOTA
Rossoni - PSDB
Rubens Bueno - CIDADANIA
Sargento Fahur - PSD
Sergio Souza - MDB
Toninho Wandscheer - PROS
Vermelho - PSD
Zeca Dirceu - PT

Santa Catarina

Angela Amin - PP
Carlos Chiodini - MDB
Carmen Zanotto - CIDADANIA
Caroline de Toni - UNIÃO
Celso Maldaner - MDB
Coronel Armando - UNIÃO
Daniel Freitas - UNIÃO
Darci de Matos - PSD
Fabio Schiochet - UNIÃO
Geovania de Sá - PSDB
Gilson Marques - NOVO
Hélio Costa - REPUBLICANOS
Pedro Uczai - PT
Ricardo Guidi - PSD
Rodrigo Coelho - PODE
Rogério Peninha Mendonça - MDB

Rio Grande do Sul

Afonso Hamm - PP
Afonso Motta - PDT
Alceu Moreira - MDB
Bibo Nunes - PL
Bohn Gass - PT
Carlos Gomes - REPUBLICANOS
Covatti Filho - PP
Daniel Trzeciak - PSDB
Fernanda Melchionna - PSOL
Giovani Cherini - PL
Giovani Feltes - MDB
Heitor Schuch - PSB
Henrique Fontana - PT
Jerônimo Goergen - PP
Liziane Bayer - PSB
Lucas Redecker - PSDB
Marcel Van Hattem - NOVO
Marcelo Brum - UNIÃO
Marcelo Moraes - PTB
Márcio Biolchi - MDB
Marcon - PT
Maria do Rosário - PT
Marlon Santos - PDT
Maurício Dziedricki - PTB

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nereu Crispim - UNIÃO
Osmar Terra - MDB
Paulo Pimenta - PT
Paulo Vicente Caleffi - PSD
Pedro Westphalen - PP
Pompeo de Mattos - PDT
Sanderson - UNIÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Presidente: Aline Sleutjes (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Nelson Barbudo (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Jose Mario Schreiner (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Paulo Bengtson (PTB)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
30 vagas	30 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
30 vagas	30 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
11 vagas	11 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
10 vagas	10 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Alexandre Pierre Barreto Lima
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 34
Telefones: 3216-6403/6404/6406
FAX: 3216-6415

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Aliel Machado (PSB)
1º Vice-Presidente: Bira do Pindaré (PSB)
2º Vice-Presidente: Milton Coelho (PSB)
3º Vice-Presidente: Roberto Alves (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
25 vagas	25 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
25 vagas	25 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
8 vagas	8 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
8 vagas	8 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Robson Luiz Fialho Coutinho
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 51
Telefones: 3216-6452 A 6458
FAX: 3216-6465

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente: Bia Kicis (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Marcos Pereira (REPUBLICANOS)
2º Vice-Presidente: Darci de Matos (PSD)
3º Vice-Presidente: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
39 vagas	39 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
39 vagas	39 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
14 vagas	14 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
12 vagas	12 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Silvio Avelino
Local: Anexo II,Térreo, Ala A, sala 17
Telefones: 3216-6494
FAX: 3216-6499

COMISSÃO DE CULTURA

Presidente: Alice Portugal (PCdoB)
1º Vice-Presidente: Airton Faleiro (PT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

12 vagas 12 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

12 vagas 12 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

4 vagas 4 vagas

Secretário(a): Maria Lúcia Rodrigues
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, salas 168/169
Telefones: 3216-6942 a 6947

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Celso Russomanno (REPUBLICANOS)
1º Vice-Presidente: Felipe Carreras (PSB)
2º Vice-Presidente: Jorge Braz (REPUBLICANOS)
3º Vice-Presidente: Uldurico Junior (PROS)

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

14 vagas 14 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

14 vagas 14 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

5 vagas 5 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

5 vagas 5 vagas

Secretário(a): Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152
Telefones: 3216-6920 A 6922
FAX: 3216-6925

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Presidente: Otto Alencar Filho (PSD)
1º Vice-Presidente: Marco Bertaiolli (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Capitão Fábio Abreu (PL)

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

10 vagas 10 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

10 vagas 10 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

4 vagas 4 vagas

Secretário(a): Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 33
Telefones: 3216-6601 A 6609
FAX: 3216-6610

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Presidente: José Priante (MDB)
1º Vice-Presidente: Vinicius Farah (MDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

10 vagas 10 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

10 vagas 10 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

4 vagas 4 vagas

Secretário(a): Gustavo Warzocha Fernandes Cruvinel
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188
Telefones: 3216-6556/ 6551
FAX: 3216-6560

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Presidente: Elcione Barbalho (MDB)
1º Vice-Presidente: Dulce Miranda (MDB)
2º Vice-Presidente: Lauriete (PSC)
3º Vice-Presidente: Aline Gurgel (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
13 vagas	13 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
13 vagas	13 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
5 vagas	5 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
4 vagas	4 vagas

Secretário(a): Valéria Pessoa
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 150
Telefones: 3216-6961/67

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Presidente: Dr. Frederico (PATRIOTA)
1º Vice-Presidente: Ossesio Silva (REPUBLICANOS)
2º Vice-Presidente: Igor Timo (PODE)
3º Vice-Presidente: Denis Bezerra (PSB)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
13 vagas	13 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
13 vagas	13 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
5 vagas	5 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
4 vagas	4 vagas

Secretário(a): Rafaela Sousa Feitoza
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 154
Telefones: 3216-6951/52

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Presidente: Rejane Dias (PT)
1º Vice-Presidente: Alexandre Padilha (PT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
12 vagas	12 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
12 vagas	12 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
4 vagas	4 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
4 vagas	4 vagas

Secretário(a): Raquel Ferreira de Carvalho Aldigueri
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 5
Telefones: 3216-6971 a 76

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Presidente: Carlos Veras (PT)
1º Vice-Presidente: Orlando Silva (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Erika Kokay (PT)
3º Vice-Presidente: Vivi Reis (PSOL)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
11 vagas	11 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
11 vagas	11 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
4 vagas	4 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
3 vagas	3 vagas

Secretário(a): Marina Basso Lacerda
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 185

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Telefones: 3216-6571
FAX: 3216-6580

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Presidente: Professora Dorinha Seabra Rezende (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Sóstenes Cavalcante (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: General Peternelli (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Maria Rosas (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
25 vagas	25 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
25 vagas	25 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
8 vagas	8 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
8 vagas	8 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Eugênia S. Pestana
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170
Telefones: 3216-6621/6622/6628
FAX: 3216-6635

COMISSÃO DO ESPORTE

Presidente: Felipe Carreras (PSB)
1º Vice-Presidente: Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS)
2º Vice-Presidente: Pedro Augusto Bezerra (PTB)
3º Vice-Presidente: Fábio Mitidieri (PSD)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
12 vagas	12 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
12 vagas	12 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
4 vagas	4 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
4 vagas	4 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Lindberg Aziz Cury Júnior
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 2
Telefones: 3216-6351

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Júlio Cesar (PSD)
1º Vice-Presidente: Sidney Leite (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
28 vagas	28 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
28 vagas	28 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
10 vagas	10 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
9 vagas	9 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Nivaldo Adão Ferreira Júnior
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 136
Telefones: 3216-6652/6655/6657
FAX: 3216-6660

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Presidente: Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Delegado Pablo (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
13 vagas	13 vagas

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

13 vagas 13 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

4 vagas 4 vagas

PTC

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Gabriel Matos de Souza Tenser
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163
Telefones: 3216-6671 A 6675
FAX: 3216-6676

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Presidente:
1º Vice-Presidente: Jesus Sérgio (PDT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

12 vagas 12 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

12 vagas 12 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

4 vagas 4 vagas

Secretário(a): Elza Carneiro dos Santos Figueiredo
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 55
Telefones: 3216-6432
FAX: 3216-6440

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente: Waldenor Pereira (PT)
1º Vice-Presidente: Luiza Erundina (PSOL)
2º Vice-Presidente: João Daniel (PT)
3º Vice-Presidente: Vilson da Fetaemg (PSB)

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

11 vagas 11 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

11 vagas 11 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

3 vagas 3 vagas

Secretário(a): Luisa Paula Oliveira Campos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 121
Telefones: 3216-6690 / 6693
FAX: 3216-6699

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Presidente: Carla Zambelli (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Carlos Gomes (REPUBLICANOS)
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

11 vagas 11 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

11 vagas 11 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas 4 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

3 vagas 3 vagas

Secretário(a): Henrique Fernandes Ferreira
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 142
Telefones: 3216-6521 A 6526
FAX: 3216-6535

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Presidente: Edio Lopes (PL)
1º Vice-Presidente: João Carlos Bacelar (PL)
2º Vice-Presidente: Elias Vaz (PSB)
3º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PSD)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
28 vagas	28 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
28 vagas	28 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
10 vagas	10 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
9 vagas	9 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Fábio Gomes Ferreira
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 60
Telefones: 3216-6711 / 6713
FAX: 3216-6720

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Aécio Neves (PSDB)
1º Vice-Presidente: Rubens Bueno (CIDADANIA)
2º Vice-Presidente: Coronel Armando (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Claudio Cajado (PP)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
22 vagas	22 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
22 vagas	22 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
8 vagas	8 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
7 vagas	7 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Sérgio Sampaio Conteiras de Almeida
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 125
Telefones: 3216-6739 / 6738 / 6737
FAX: 3216-6745

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Presidente: Emanuel Pinheiro Neto (PTB)
1º Vice-Presidente: Nivaldo Albuquerque (PTB)
2º Vice-Presidente: Otoni de Paula (PSC)
3º Vice-Presidente: Major Fabiana (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
22 vagas	22 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
22 vagas	22 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
8 vagas	8 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
7 vagas	7 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): José Bemfica de Deus
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 166
Telefones: 3216-6761 / 6762
FAX: 3216-6770

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP)
1º Vice-Presidente: André Fufuca (PP)
2º Vice-Presidente: Francisco Jr. (PSD)
3º Vice-Presidente: Dra. Soraya Manato (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
30 vagas	30 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

30 vagas 30 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC
11 vagas 11 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE
10 vagas 10 vagas
NOVO
1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Rubens Gomes Carneiro Filho
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 145
Telefones: 3216-6787 / 6781 A 6786
FAX: 3216-6790

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Afonso Motta (PDT)
1º Vice-Presidente: Maurício Dziedricki (PTB)
2º Vice-Presidente: Vicentinho (PT)
3º Vice-Presidente: Luiz Carlos Motta (PL)

Titulares **Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN
15 vagas 15 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN
15 vagas 15 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC
5 vagas 5 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE
5 vagas 5 vagas
PTC
1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Fredo Ebling Júnior
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 50
Telefones: 3216-6805 / 6806 / 6807
FAX: 3216-6815

COMISSÃO DE TURISMO

Presidente: Bacelar (PODE)
1º Vice-Presidente: Roberto de Lucena (PODE)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN
12 vagas 12 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN
12 vagas 12 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC
4 vagas 4 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE
4 vagas 4 vagas

Secretário(a): Calebe Nunes Silva
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A , sala 151
Telefones: 3216-6837 / 6832 / 6833
FAX: 3216-6835

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente: Carlos Chiodini (MDB)
1º Vice-Presidente: Gutemberg Reis (MDB)
2º Vice-Presidente: Hugo Leal (PSD)
3º Vice-Presidente: Jaqueline Cassol (PP)

Titulares **Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN
28 vagas 28 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN
28 vagas 28 vagas
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC
10 vagas 10 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE
9 vagas 9 vagas
NOVO
1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Rita Fukuhara
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, Sala 173
Telefones: 3216-6853 A 6856
FAX: 3216-6860

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES DE COMBATE AO CÂNCER NO BRASIL

Presidente: Weliton Prado (PROS)
1º Vice-Presidente: Carmen Zanotto (CIDADANIA)
2º Vice-Presidente: Tereza Nelma (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Silvia Cristina (PDT)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aline Gurgel vaga do REPUBLICANOS	Jéssica Sales vaga do MDB
Bibo Nunes vaga do UNIÃO	Osmar Terra vaga do MDB
Dulce Miranda vaga do MDB	Pastor Gil vaga do PMN
Giovani Cherini vaga do PL	Pedro Lucas Fernandes vaga do PTB
Hildo Rocha vaga do MDB	20 vagas
Hiran Gonçalves vaga do PP	
Jaqueline Cassol vaga do PP	
Joaquim Passarinho vaga do PSD	
José Rocha vaga do PL	
Marina Santos vaga do SOLIDARIEDADE	
Maurício Dziedricki vaga do PTB	
Misael Varella vaga do PSD	
Pedro Dalua vaga do PSC	
Tereza Nelma vaga do PSDB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aline Gurgel	Jéssica Sales
Bibo Nunes	Nicoletti
Dr. Zacharias Calil	Osmar Terra
Dra. Soraya Manato	Pastor Gil
Dulce Miranda	Pedro Lucas Fernandes
Geninho Zuliani	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
Giovani Cherini	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Heitor Freire	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Hildo Rocha	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Hiran Gonçalves	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
Jaqueline Cassol	10 vagas
Joaquim Passarinho	
José Rocha	
Marina Santos vaga do SOLIDARIEDADE	
Maurício Dziedricki	
Misael Varella	
Pedro Dalua	
Tereza Nelma	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Acácio Favacho vaga do PSB	Afonso Motta
Carmen Zanotto	Fábio Henrique
Dr. Frederico	Flávia Morais vaga do PSDB
Igor Timo	Leandre
Professora Marcivania	Roberto de Lucena
Silvia Cristina	3 vagas
Weliton Prado	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
PT/PSB/PSOL/REDE	
(Dep. do PROS ocupa a vaga)	6 vagas
5 vagas	
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Ulisses Afranio Palhares Castelo Branco
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6273

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROPOR O CÓDIGO BRASILEIRO DE ENERGIA ELÉTRICA

Presidente: Lucas Redecker (PSDB)
1º Vice-Presidente: Arnaldo Jardim (CIDADANIA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2º Vice-Presidente: Luis Miranda (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PSD)
Relator: Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Angela Amin vaga do PP	Aline Gurgel vaga do REPUBLICANOS
Benes Leocádio vaga do REPUBLICANOS	Edio Lopes vaga do PL
Edilázio Júnior vaga do PSD	Eduardo Costa vaga do PTB
Eduardo da Fonte vaga do PP	Francisco Jr. vaga do PSD
Joaquim Passarinho vaga do PSD	João Roma (Licenciado) vaga do REPUBLICANOS
Juarez Costa vaga do MDB	Laercio Oliveira vaga do PP
Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS	Neri Geller vaga do PP
Lucas Redecker vaga do PSDB	Osires Damaso vaga do PSC
Lucio Mosquini vaga do MDB	Otto Alencar Filho vaga do PSD
Luiz Antônio Corrêa vaga do PL	Zé Vitor vaga do PMN
Mariana Carvalho vaga do PSDB	20 vagas
Otoni de Paula vaga do PSC	
Paulo Bengtson vaga do PTB	
Wellington Roberto vaga do PL	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Angela Amin	Aline Gurgel
Benes Leocádio	Coronel Armando
Edilázio Júnior	Edio Lopes
Eduardo da Fonte	Eduardo Costa
Felício Laterça	Francisco Jr.
Felipe Francischini	João Roma (Licenciado)
Joaquim Passarinho	Jose Mario Schreiner
Juarez Costa	Kim Kataguiri
Lafayette de Andrada	Laercio Oliveira
Leur Lomanto Júnior	Neri Geller
Lucas Redecker	Osires Damaso
Lucio Mosquini	Otto Alencar Filho
Luis Miranda	Zé Vitor
Luiz Antônio Corrêa	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Mariana Carvalho	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Otoni de Paula	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
Paulo Bengtson	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Wellington Roberto	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Arnaldo Jardim	Da Vitoria
Léo Moraes	Igor Timo
Leônidas Cristino	Jesus Sérgio
Luis Tibé	Silvia Cristina
Perpétua Almeida	3 vagas
Tiago Dimas	
1 vaga	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Heitor Schuch	Alencar Santana Braga
Pedro Uczai	Elias Vaz
Rubens Otoni	João Daniel
3 vagas	Odair Cunha
	2 vagas
NOVO	
Lucas Gonzalez	Paulo Ganime
PTC	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO DE JURISTAS DESTINADA A AVALIAR E PROPOR ESTRATÉGIAS NORMATIVAS COM VISTAS AO APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO PAÍS

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6203

COMISSÃO DE JURISTAS DESTINADA A ELABORAR ANTEPROJETO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INVESTIGAÇÕES PENAIS E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES PENAIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 4°, INCISO 111, ALÍNEAS "A" E "D" DA LEI N. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

Secretário(a):

COMISSÃO ESPECIAL CURADORA DESTINADA A ELABORAR E VIABILIZAR A EXECUÇÃO DAS COMEMORAÇÕES EM TORNO DO TEMA "A CÂMARA DOS DEPUTADOS E OS 200 ANOS DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL"

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Coordenador: Enrico Misasi (PV)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Caroline de Toni
Luiz Philippe de Orleans e Bragança

PL

Dr. Jaziel
Soraya Santos

PP

Jaqueline Cassol

REPUBLICANOS

João Roma (Licenciado)
Lafayette de Andrada

PSB

Rosana Valle

PDT

Gustavo Fruet

CIDADANIA

Marcelo Calero (Licenciado)

PV

Enrico Misasi

Secretário(a):

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DISCUTIR A ADOÇÃO, PARA TODAS AS POLÍCIAS, DA COMPETÊNCIA LEGAL PARA INVESTIGAÇÃO.

Presidente: Subtenente Gonzaga (PDT)
1º Vice-Presidente: Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Kim Kataguiri (UNIÃO)
3º Vice-Presidente:
Relator: Paulo Ganime (NOVO)

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aluisio Mendes **vaga do PSC** — Celso Russomanno **vaga do REPUBLICANOS**
Capitão Alberto Neto **vaga do REPUBLICANOS** — Fábio Trad **vaga do PSD**
Capitão Augusto **vaga do PL** — Hélio Costa **vaga do REPUBLICANOS**
Delegado Éder Mauro **vaga do PSD** — Magda Mofatto **vaga do PL**
Edna Henrique (Licenciado) **vaga do PSDB** — Osires Damaso **vaga do PSC**
Guilherme Derrite **vaga do PP**
Hercílio Coelho Diniz **vaga do MDB**
Hildo Rocha **vaga do MDB**
Hugo Leal **vaga do PSD**
João Campos **vaga do REPUBLICANOS**
Mara Rocha **vaga do PSDB**
Margarete Coelho **vaga do PP**
Policial Katia Sastre **vaga do PL**
20 vagas — 20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aluisio Mendes — Celso Russomanno
Capitão Alberto Neto — Daniel Silveira
Capitão Augusto — Delegado Pablo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Coronel Tadeu vaga do PODE	Fábio Trad
Delegado Éder Mauro	Hélio Costa
Delegado Marcelo Freitas	Magda Mofatto
Delegado Waldir	Osires Damaso
Edna Henrique (Licenciado)	Sanderson
Guilherme Derrite	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Hercílio Coelho Diniz	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Hildo Rocha	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Hugo Leal	(Dep. do PL ocupa a vaga)
João Campos	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Kim Kataguiri	7 vagas
Luis Miranda	
Mara Rocha	
Margarete Coelho	
Nicoletti	
Policial Katia Sastre	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Capitão Wagner	José Medeiros
Eduardo Bismarck	Mauro Benevides Filho
Fábio Henrique	Orlando Silva
Márcio Jerry (Licenciado)	Paulo Ramos
Subtenente Gonzaga	3 vagas
(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)	
1 vaga	

PT/PSB/PSOL/REDE

Alessandro Molon	João Daniel
Aliel Machado	Joenia Wapichana
Marcelo Freixo	4 vagas
Paulo Teixeira	
Reginaldo Lopes	
1 vaga	

NOVO

Paulo Ganime	Marcel Van Hattem

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6211

COMISSÃO DE JURISTAS DESTINADA A ELABORAR ANTEPROJETO DE LEGISLAÇÃO QUE SISTEMATIZA AS NORMAS DE PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**

Secretário(a):

COMISSÃO EXECUTIVA ENCARREGADA DE IMPLEMENTAR TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA XVI SESSÃO DO PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
UNIÃO	
Luis Miranda	
Luiz Lima	
PT	
Erika Kokay	
PP	
André Fufuca	
REPUBLICANOS	
Hugo Motta	
PSDB	
Mariana Carvalho	
PSB	
Tabata Amaral	
PTB	
Luisa Canziani	
PSOL	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sâmia Bomfim

PCdoB

Orlando Silva

Secretário(a): -

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005-A, DE 2021, DO SR. PAULO TEIXEIRA E OUTROS, QUE "ALTERA ARTIGO 130-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE TRATA DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Eduardo da Fonte (PP)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Paulo Magalhães (PSD)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Beto Pereira vaga do PSDB	Celina Leão vaga do PP
Capitão Augusto vaga do PL	Herculano Passos vaga do MDB
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS
Eduardo da Fonte vaga do PP	Júnior Mano vaga do PL
Euclydes Pettersen vaga do PSC	Laercio Oliveira vaga do PP
Gutemberg Reis vaga do MDB	Mauro Lopes vaga do MDB
Junior Lourenço vaga do PL	Osires Damaso vaga do PSC
Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS	Roberto Alves (Licenciado) vaga do REPUBLICANOS
Margarete Coelho vaga do PP	20 vagas
Nilson Pinto vaga do PSDB	
Paulo Magalhães vaga do PSD	
Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS	
Wilson Santiago vaga do PTB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Beto Pereira	Bia Kicis
Capitão Augusto	Celina Leão
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Filipe Barros
Eduardo da Fonte	Herculano Passos
Euclydes Pettersen	Julio Cesar Ribeiro
General Peternelli	Júnior Mano
Gutemberg Reis	Laercio Oliveira
Heitor Freire	Mauro Lopes
Hélio Leite	Osires Damaso
Junior Lourenço	Roberto Alves (Licenciado)
Lafayette de Andrada	Vitor Hugo
Luis Miranda	(Dep. do PROS ocupa a vaga)
Margarete Coelho	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Nilson Pinto	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Paulo Magalhães	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Sanderson	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Silvio Costa Filho	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Wilson Santiago	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Alex Manente	Acácio Favacho vaga do PP
Dagoberto Nogueira	Daniel Almeida
José Nelto	Eduardo Bismarck
Marreca Filho	Jesus Sérgio
Orlando Silva	Léo Moraes
Subtenente Gonzaga	Paula Belmonte
1 vaga	2 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
Gervásio Maia	Elias Vaz
Joseildo Ramos	Mauro Nazif
Paulo Teixeira	4 vagas
Tadeu Alencar	
Vander Loubet	
1 vaga	
NOVO	
Marcel Van Hattem	1 vaga

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6252

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021, DO SR. RODRIGO DE CASTRO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO IV, § 2º, DO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021"

Presidente: Bilac Pinto (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Sidney Leite (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Vitor Lippi (PSDB)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Cezinha de Madureira vaga do PSD	Eduardo Cury vaga do PSDB
Eduardo da Fonte vaga do PP	Gil Cutrim vaga do REPUBLICANOS
Fernando Monteiro vaga do PP	Silas Câmara vaga do REPUBLICANOS
Hildo Rocha vaga do MDB	20 vagas
Roberto Alves (Licenciado) vaga do REPUBLICANOS	
Rodrigo de Castro vaga do PSDB	
Sidney Leite vaga do PSD	
Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS	
Vitor Lippi vaga do PSDB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Bilac Pinto	Eduardo Cury
Cezinha de Madureira	Gil Cutrim
Daniel Freitas	Silas Câmara
Eduardo da Fonte	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)
Fernando Monteiro	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Geninho Zuliani	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Hildo Rocha	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Nereu Crispim	13 vagas
Roberto Alves (Licenciado)	
Rodrigo de Castro	
Sanderson	
Sidney Leite	
Silvio Costa Filho	
Vitor Lippi	
(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
André Figueiredo	Daniel Coelho vaga do PL
Arnaldo Jardim vaga do PL	Orlando Silva
Bosco Saraiva	Tito
Leda Sadala	5 vagas
Perpétua Almeida	
Silvia Cristina	
2 vagas	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Aliel Machado	Danilo Cabral
Carlos Zarattini	Enio Verri
Milton Coelho	Felipe Carreras
Odair Cunha	3 vagas
Zé Neto	
1 vaga	
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Katia da Consolação dos Santos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6273

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2021, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA DETERMINAR QUE OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, BEM COMO SEUS AGENTES PÚBLICOS, NÃO PODERÃO SER RESPONSABILIZADOS PELO DESCUMPRIMENTO, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2020 E 2021, DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Benes Leocádio vaga do REPUBLICANOS	Gil Cutrim vaga do REPUBLICANOS
Beto Pereira vaga do PSDB	Júlio Cesar vaga do PSD
Bosco Costa vaga do PL	Otto Alencar Filho vaga do PSD
Cacá Leão vaga do PP	20 vagas
Fábio Mitidieri vaga do PSD	
Miguel Lombardi vaga do PL	
Neri Geller vaga do PP	
Newton Cardoso Jr vaga do MDB	
Pedro Westphalen vaga do PP	
Rodrigo de Castro vaga do PSDB	
Sérgio Brito vaga do PSD	
Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS	
Walter Alves vaga do MDB	
Wilson Santiago vaga do PTB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Benes Leocádio	Coronel Armando
Beto Pereira	Gil Cutrim
Bosco Costa	Júlio Cesar
Cacá Leão	Luis Miranda
Efraim Filho	Major Fabiana
Fábio Mitidieri	Otto Alencar Filho
Felipe Rigoni	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Miguel Lombardi	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Neri Geller	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Newton Cardoso Jr	11 vagas
Paulo Azi	
Pedro Westphalen	
Rodrigo de Castro	
Sanderson	
Sérgio Brito	
Silvio Costa Filho	
Vitor Hugo	
Walter Alves	
Wilson Santiago	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Flávia Morais	Daniel Almeida
Igor Timo	Leda Sadala
Mauro Benevides Filho	Renata Abreu
Orlando Silva	Robério Monteiro
Roman	3 vagas
Sebastião Oliveira	
Tiago Dimas	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Luciano Ducci	Carlos Zarattini
Milton Coelho	Felipe Carreras
Odair Cunha	Jorge Solla
Professora Rosa Neide	Lídice da Mata
Zé Neto	Pedro Uczai
1 vaga	1 vaga
NOVO	
Tiago Mitraud	Marcel Van Hattem

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021, DO SENADO FEDERAL, QUE "IMPÕE AOS PARTIDOS A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, BEM COMO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DESSE FUNDO E DO FUNDO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E A DIVISÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA CANDIDATURAS FEMININAS"

Presidente: Antonio Brito (PSD)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Margarete Coelho (PP)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aluisio Mendes vaga do PSC	Carlos Chiodini vaga do MDB
André Fufuca vaga do PP	Dulce Miranda vaga do MDB
Antonio Brito vaga do PSD	Giovani Cherini vaga do PL
Baleia Rossi vaga do MDB	Luiz Carlos Motta vaga do PL
Beto Pereira vaga do PSDB	Márcio Marinho vaga do REPUBLICANOS
Covatti Filho vaga do PP	Pedro Augusto Bezerra vaga do PTB
Darci de Matos vaga do PSD	Pedro Dalua vaga do PSC
Gil Cutrim vaga do REPUBLICANOS	Tereza Nelma vaga do PSDB
Herculano Passos vaga do MDB	Vavá Martins vaga do REPUBLICANOS
Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS	20 vagas
Marcio Alvino vaga do PL	
Margarete Coelho vaga do PP	
Miguel Lombardi vaga do PL	
Paulo Abi-ackel vaga do PSDB	
Wilson Santiago vaga do PTB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alexandre Leite	Carlos Chiodini
Aluisio Mendes	Dulce Miranda
André Fufuca	Giovani Cherini
Antonio Brito	Hélio Leite
Baleia Rossi	Luiz Carlos Motta
Beto Pereira	Márcio Marinho
Bia Kicis	Olival Marques
Carlos Jordy	Pedro Augusto Bezerra
Covatti Filho	Pedro Dalua
Daniel Silveira	Tereza Nelma
Darci de Matos	Vavá Martins
Gil Cutrim	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Herculano Passos	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Juninho do Pneu	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Lafayette de Andrada	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Marcio Alvino	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Margarete Coelho	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
Miguel Lombardi	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Paulo Abi-ackel	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Wilson Santiago	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Alex Manente	Fábio Henrique
André Figueiredo	Igor Timo
Aureo Ribeiro	Jandira Feghali
Perpétua Almeida	Paulinho da Força
Renata Abreu	Pompeo de Mattos
Wolney Queiroz	2 vagas
1 vaga	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Danilo Cabral	Tabata Amaral
Gleisi Hoffmann	5 vagas
Lídice da Mata	
Paulo Teixeira	
Reginaldo Lopes	
Talíria Petrone	
NOVO	
Marcel Van Hattem	1 vaga

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Secretário(a): Bárbara Santos Vieira
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6260

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ART. 100, ART. 109, ART. 160, ART. 166 E ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO E ACRESCENTA OS ART. 80-A E ART. 101-A NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aluisio Mendes vaga do PSC	Aj Albuquerque vaga do PP
Bosco Costa vaga do PL	André Fufuca vaga do PP
Cacá Leão vaga do PP	Euclydes Pettersen vaga do PSC
Darci de Matos vaga do PSD	Fernando Rodolfo vaga do PL
Diego Andrade vaga do PSD	Hugo Leal vaga do PSD
Giovani Cherini vaga do PL	Jhonatan de Jesus vaga do REPUBLICANOS
Hugo Motta vaga do REPUBLICANOS	João Campos vaga do REPUBLICANOS
Leonardo Picciani vaga do MDB	Júnior Mano vaga do PL
Margarete Coelho vaga do PP	Laercio Oliveira vaga do PP
Moses Rodrigues vaga do MDB	Newton Cardoso Jr vaga do MDB
Nivaldo Albuquerque vaga do PTB	Rogério Peninha Mendonça vaga do MDB
Pedro Vilela vaga do PSDB	Wilson Santiago vaga do PTB
Pinheirinho vaga do PP	20 vagas
Ruy Carneiro vaga do PSDB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aluisio Mendes	Aj Albuquerque
Bosco Costa	André Fufuca
Cacá Leão	Coronel Tadeu
Coronel Armando	Euclydes Pettersen
Darci de Matos	Fernando Rodolfo
Diego Andrade	Hugo Leal
Giovani Cherini	Jhonatan de Jesus
Helio Lopes	João Campos
Hugo Motta	Júnior Mano
Juscelino Filho	Laercio Oliveira
Leonardo Picciani	Luis Miranda
Leur Lomanto Júnior	Major Fabiana
Margarete Coelho	Newton Cardoso Jr
Moses Rodrigues	Rogério Peninha Mendonça
Nivaldo Albuquerque	Wilson Santiago
Pedro Vilela	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Pinheirinho	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Ruy Carneiro	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Vitor Hugo	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Acácio Favacho	Capitão Wagner
Félix Mendonça Júnior	Eduardo Bismarck
Idilvan Alencar	Gustinho Ribeiro
Lucas Vergilio	Igor Timo
Perpétua Almeida	Pompeo de Mattos
Renata Abreu	Professor Israel Batista vaga do REDE
1 vaga	Rubens Pereira Júnior
	1 vaga
PT/PSB/PSOL/REDE	
Carlos Veras	Bira do Pindaré
Danilo Cabral	Denis Bezerra
Enio Verri	José Ricardo
Joenia Wapichana	Paulo Teixeira
Lídice da Mata	Reginaldo Lopes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Maria do Rosário	(Dep. do PV ocupa a vaga)
NOVO	
Gilson Marques	Alexis Fonteyne

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6218

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2019, DA SRA. LUISA CANZIANI E OUTROS, QUE "ACRESCENTA INCISO V AO § 6º DO ART. 107 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA EXCLUIR DESPESAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, NOS TERMOS ESPECIFICADOS, DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS."

Presidente: Margarete Coelho (PP)
1º Vice-Presidente: Professor Israel Batista (PV)
2º Vice-Presidente: Tiago Mitraud (NOVO)
3º Vice-Presidente: João Marcelo Souza (MDB)
Relator: Tabata Amaral (PSB)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Angela Amin **vaga do PP**	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. **vaga do PP**
Daniela do Waguinho **vaga do MDB**	Luizão Goulart **vaga do REPUBLICANOS**
Haroldo Cathedral **vaga do PSD**	Marcelo Aro **vaga do PP**
João Carlos Bacelar **vaga do PL**	20 vagas
João Marcelo Souza **vaga do MDB**	
Luisa Canziani **vaga do PTB**	
Margarete Coelho **vaga do PP**	
Maria Rosas (Licenciado) **vaga do REPUBLICANOS**	
Pedro Cunha Lima (Licenciado) **vaga do PSDB**	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Angela Amin	Charlles Evangelista
Daniela do Waguinho	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Dr. Luiz Ovando	Dra. Soraya Manato
Felipe Rigoni **vaga do REDE**	Felipe Francischini
Haroldo Cathedral	Kim Kataguiri
João Carlos Bacelar	Luizão Goulart
João Marcelo Souza	Marcelo Aro
Luisa Canziani	Pedro Paulo (Licenciado)
Luiz Lima	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Margarete Coelho	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Maria Rosas (Licenciado)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Pedro Cunha Lima (Licenciado)	(Dep. do PSB ocupa a vaga)
Professora Dorinha Seabra Rezende	8 vagas
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Alice Portugal	Dr. Frederico
Idilvan Alencar	Gustavo Fruet
Leônidas Cristino	Leandre
Professor Israel Batista	Márcio Jerry (Licenciado)
3 vagas	Túlio Gadêlha
	2 vagas
PT/PSB/PSOL/REDE	
Danilo Cabral	Alessandro Molon
Professora Rosa Neide	Bohn Gass
Waldenor Pereira	Erika Kokay
(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)	Joenia Wapichana
2 vagas	Paulo Teixeira
	Tabata Amaral **vaga do PTB**
	1 vaga
NOVO	
Tiago Mitraud	Lucas Gonzalez

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6260

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32-A, DE 2020, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA"

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Presidente: Fernando Monteiro (PP)
1º Vice-Presidente: Tiago Mitraud (NOVO)
2º Vice-Presidente: Samuel Moreira (PSDB)
3º Vice-Presidente: Alice Portugal (PCdoB)
Relator: Arthur Oliveira Maia (UNIÃO)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alceu Moreira vaga do MDB	Aluisio Mendes vaga do PSC
Aroldo Martins vaga do REPUBLICANOS	Evair Vieira de Melo vaga do PP
Átila Lira vaga do PP	Fábio Trad vaga do PSD
Bosco Costa vaga do PL	Isnaldo Bulhões Jr. vaga do MDB
Darci de Matos vaga do PSD	Jones Moura vaga do PSD
Diego Garcia vaga do PODE	Sergio Souza vaga do MDB
Euclydes Pettersen vaga do PSC	27 vagas
Fernando Monteiro vaga do PP	
Giovani Cherini vaga do PL	
Marcelo Moraes vaga do PTB	
Mauro Lopes vaga do MDB	
Misael Varella vaga do PSD	
Reinhold Stephanes Junior vaga do PSD	
Ricardo Barros vaga do PP	
Roberto Alves (Licenciado) vaga do REPUBLICANOS	
Samuel Moreira vaga do PSDB	
27 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alceu Moreira	Aluisio Mendes
Aroldo Martins	Coronel Chrisóstomo
Arthur Oliveira Maia	Evair Vieira de Melo
Átila Lira	Fábio Trad
Bosco Costa	Felício Laterça
Carlos Jordy	Geninho Zuliani
Coronel Tadeu	Heitor Freire
Darci de Matos	Isnaldo Bulhões Jr.
Diego Garcia vaga do PODE	Jones Moura
Euclydes Pettersen	Luis Miranda
Fernando Monteiro	Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Giovani Cherini	Márcio Labre
Kim Kataguiri	Sergio Souza
Luiz Lima	(Dep. do NOVO ocupa a vaga)
Marcelo Moraes	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Mauro Lopes	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Misael Varella	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Nicoletti	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Reinhold Stephanes Junior	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Ricardo Barros	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Roberto Alves (Licenciado)	7 vagas
Samuel Moreira	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Alcides Rodrigues	Acácio Favacho
Alex Manente	André Janones
Alice Portugal	Aureo Ribeiro
André Figueiredo	Fábio Henrique
Paulinho da Força	Léo Moraes
Professor Israel Batista	Marreca Filho
Sebastião Oliveira	Paulo Ramos
Wolney Queiroz	Perpétua Almeida
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do NOVO ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PT ocupa a vaga)
PT/PSB/PSOL/REDE	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Alencar Santana Braga	Bira do Pindaré
Camilo Capiberibe	Erika Kokay
Gervásio Maia	Glauber Braga
Ivan Valente	João Daniel
Joenia Wapichana	Mauro Nazif
Leo de Brito	Paulo Pimenta
Milton Coelho	Paulo Teixeira
Rogério Correia	Reginaldo Lopes vaga do PV
Rui Falcão	Tadeu Alencar
	Talíria Petrone

NOVO

Lucas Gonzalez vaga do PSDB	Alexis Fonteyne vaga do PSD
Marcel Van Hattem vaga do UNIÃO	Gilson Marques vaga do CIDADANIA
Paulo Ganime vaga do PL	Vinicius Poit
Tiago Mitraud	

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6206

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021, DO SR. CACÁ LEÃO E OUTROS, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ELEVAR PARA SETENTA ANOS A IDADE MÁXIMA PARA A ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"

Presidente: Mário Negromonte Jr. (PP)
1º Vice-Presidente: Edilázio Júnior (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Acácio Favacho (PROS)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aécio Neves vaga do PSDB	Cacá Leão vaga do PP
Aluisio Mendes vaga do PSC	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP
Bosco Costa vaga do PL	João Marcelo Souza vaga do MDB
Domingos Neto vaga do PSD	Juarez Costa vaga do MDB
Edilázio Júnior vaga do PSD	Julio Lopes vaga do PP
Isnaldo Bulhões Jr. vaga do MDB	Marx Beltrão vaga do PSD
Jorielson vaga do PL	Paulo Abi-ackel vaga do PSDB
Margarete Coelho vaga do PP	Paulo Eduardo Martins vaga do PSC
Mário Negromonte Jr. vaga do PP	Wilson Santiago vaga do PTB
Moses Rodrigues vaga do MDB	20 vagas
Nivaldo Albuquerque vaga do PTB	
Pinheirinho vaga do PP	
Rodrigo de Castro vaga do PSDB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aécio Neves	Cacá Leão
Aluisio Mendes	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Bosco Costa	Fabio Schiochet
Charlles Evangelista	Felipe Francischini
Coronel Tadeu	João Marcelo Souza
Delegado Pablo	Juarez Costa
Domingos Neto	Julio Lopes
Edilázio Júnior	Leur Lomanto Júnior
Elmar Nascimento	Marx Beltrão
Isnaldo Bulhões Jr.	Paulo Abi-ackel
Jorielson	Paulo Azi
Juscelino Filho	Paulo Eduardo Martins
Margarete Coelho	Wilson Santiago
Mário Negromonte Jr.	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Moses Rodrigues	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Nivaldo Albuquerque	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Pinheirinho	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Rodrigo de Castro	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(Dep. do PSDB ocupa a vaga)

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Acácio Favacho	José Medeiros
Enrico Misasi	Perpétua Almeida
Fábio Henrique	Subtenente Gonzaga
Gustinho Ribeiro	4 vagas
Pompeo de Mattos	
Rubens Pereira Júnior	
1 vaga	

PT/PSB/PSOL/REDE

Danilo Cabral	6 vagas
Joenia Wapichana	
Joseildo Ramos	
Paulo Teixeira	
Tadeu Alencar	
1 vaga	

NOVO

Tiago Mitraud	1 vaga

Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 2019, DO SRº BALEIA ROSSI E OUTROS, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Hildo Rocha (MDB)
1º Vice-Presidente: Sidney Leite (PSD)
2º Vice-Presidente: Da Vitoria (CIDADANIA)
3º Vice-Presidente: Clarissa Garotinho (PROS)
Relator: Aguinaldo Ribeiro (PP)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aguinaldo Ribeiro vaga do PP	Átila Lins vaga do PP
Cacá Leão vaga do PP	Baleia Rossi vaga do MDB
Celso Maldaner vaga do MDB	Capitão Alberto Neto vaga do REPUBLICANOS
Christino Aureo vaga do PP	Carlos Henrique Gaguim vaga do UNIÃO
Darci de Matos vaga do PSD	Cezinha de Madureira vaga do PSD
Eduardo Cury vaga do PSDB	Domingos Sávio vaga do PSDB
Glaustin da Fokus vaga do PSC	Dulce Miranda vaga do MDB
Hildo Rocha vaga do MDB	Gilberto Abramo vaga do REPUBLICANOS
Hugo Motta vaga do REPUBLICANOS	Laercio Oliveira vaga do PP
João Maia vaga do PL	Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS
Júlio Cesar vaga do PSD	Luiz Nishimori vaga do PL
Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS	Marcelo Aro vaga do PP
Luiz Carlos Motta vaga do PL	Newton Cardoso Jr vaga do PSDB
Marcos Aurélio Sampaio vaga do MDB	Osires Damaso vaga do PSC
Maurício Dziedricki vaga do PTB	Otto Alencar Filho vaga do PSD
Sidney Leite vaga do PSD	Pastor Gil vaga do PMN
Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS	Pedro Augusto Bezerra vaga do PTB
Vitor Lippi vaga do PSDB	Vermelho vaga do PSD
Wellington Roberto vaga do PL	Vicentinho Júnior vaga do PL
29 vagas	Vinicius Farah (Licenciado) vaga do MDB
	29 vagas
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aguinaldo Ribeiro	Átila Lins
Bia Kicis	Baleia Rossi
Cacá Leão	Capitão Alberto Neto
Carlos Jordy	Carlos Henrique Gaguim
Celso Maldaner	Cezinha de Madureira
Celso Sabino	Delegado Pablo
Christino Aureo	Domingos Sávio
Darci de Matos	Dulce Miranda
Eduardo Cury	Felipe Rigoni
Efraim Filho	General Peternelli
Filipe Barros	Gilberto Abramo
Glaustin da Fokus	Julian Lemos
Guiga Peixoto	Laercio Oliveira
Hildo Rocha	Lafayette de Andrada
Hugo Motta	Luiz Nishimori
João Maia	Marcelo Aro
Júlio Cesar	Márcio Labre
Julio Cesar Ribeiro	Newton Cardoso Jr
Luis Miranda	Osires Damaso
Luiz Carlos Motta	Otto Alencar Filho
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Pastor Gil
Marcos Aurélio Sampaio	Paulo Azi
Maurício Dziedricki	Pedro Augusto Bezerra
Pedro Paulo (Licenciado)	Vermelho

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sidney Leite	Vicentinho Júnior
Silvio Costa Filho	Vinicius Farah (Licenciado)
Vitor Lippi	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Wellington Roberto	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Alcides Rodrigues	Dr. Frederico
André Figueiredo	Eli Borges
Bosco Saraiva	Gustavo Fruet
Chiquinho Brazão	Idilvan Alencar
Clarissa Garotinho	Luis Tibé
Da Vitoria	Marcelo Calero (Licenciado)
Enrico Misasi	Orlando Silva
Jandira Feghali	Paula Belmonte vaga do REDE
Léo Moraes	Professor Israel Batista
Mauro Benevides Filho	Rodrigo Coelho
	1 vaga

PT/PSB/PSOL/REDE

Afonso Florence	Alencar Santana Braga
Elias Vaz	Alessandro Molon
Joenia Wapichana	Denis Bezerra
Marcelo Nilo	Fernanda Melchionna
Paulo Pimenta	Gervásio Maia
Reginaldo Lopes	José Ricardo
Tadeu Alencar	Joseildo Ramos
Zé Neto	Paulo Teixeira
1 vaga	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)

NOVO

Alexis Fonteyne	Paulo Ganime

Secretário(a): Carlos Eduardo Leal
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA §§ 6º E 7º AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PROIBIR A IMPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA, POR LEI, DE QUALQUER ENCARGO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, BEM COMO PARA PROIBIR A CRIAÇÃO OU O AUMENTO DE DESPESA QUE NÃO CONSTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL OU DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ENVIADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA", E APENSADA

Presidente: Júnior Mano (PL)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aluisio Mendes vaga do PSC	Cacá Leão vaga do PP
Benes Leocádio vaga do REPUBLICANOS	Fausto Pinato vaga do PP
Beto Pereira vaga do PSDB	Flaviano Melo vaga do MDB

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Beto Rosado vaga do PP	Gilberto Nascimento vaga do PSC
Charles Fernandes vaga do PSD	Herculano Passos vaga do MDB
Fernando Monteiro vaga do PP	Paulo Bengtson vaga do PTB
Hiran Gonçalves vaga do PP	20 vagas
João Carlos Bacelar vaga do PL	
João Marcelo Souza vaga do MDB	
Júlio Cesar vaga do PSD	
Júnior Mano vaga do PL	
Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS	
Walter Alves vaga do MDB	
Wilson Santiago vaga do PTB	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aluisio Mendes	Cacá Leão
Benes Leocádio	Fabio Schiochet
Beto Pereira	Fausto Pinato
Beto Rosado	Flaviano Melo
Bilac Pinto	Geninho Zuliani
Charles Fernandes	Gilberto Nascimento
Coronel Tadeu	Guiga Peixoto
Dra. Soraya Manato	Herculano Passos
Efraim Filho	Paulo Bengtson
Fernando Monteiro	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Hiran Gonçalves	(Dep. do PP ocupa a vaga)
João Carlos Bacelar	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
João Marcelo Souza	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Júlio Cesar	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Júnior Mano	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
Major Fabiana	5 vagas
Silvio Costa Filho	
Walter Alves	
Wilson Santiago	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Afonso Motta	7 vagas
Arnaldo Jardim	
Daniel Almeida	
Igor Timo	
Tiago Dimas	
2 vagas	

PT/PSB/PSOL/REDE

Beto Faro	Gonzaga Patriota
Luciano Ducci	Ricardo Silva
Pedro Uczai	4 vagas
Rafael Motta	
Zé Neto	
1 vaga	

NOVO

Alexis Fonteyne	Adriana Ventura

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6211

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162-A, DE 2019, DA SRª MARGARETE COELHO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII-A DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PERMITIR A PERMUTA ENTRE JUÍZES DE DIREITO NO ÂMBITO DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO"

Presidente: Pedro Vilela (PSDB)
1º Vice-Presidente: Paulão (PT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Soraya Santos (PL)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Darci de Matos vaga do PSD	Beto Rosado vaga do PP

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	Edilázio Júnior vaga do PSD
Gilberto Abramo vaga do REPUBLICANOS	Euclydes Pettersen vaga do PSC
Isnaldo Bulhões Jr. vaga do MDB	Hildo Rocha vaga do MDB
Jaqueline Cassol vaga do PP	Leonardo Picciani vaga do MDB
Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS	20 vagas
Márcio Biolchi vaga do MDB	
Margarete Coelho vaga do PP	
Marx Beltrão vaga do PSD	
Paulo Eduardo Martins vaga do PSC	
Pedro Vilela vaga do PSDB	
Sergio Toledo vaga do PL	
Soraya Santos vaga do PL	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Darci de Matos	Beto Rosado
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Edilázio Júnior
Efraim Filho	Euclydes Pettersen
Felício Laterça	Geninho Zuliani
Gilberto Abramo	Hildo Rocha
Isnaldo Bulhões Jr.	Leonardo Picciani
Jaqueline Cassol	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Lafayette de Andrada	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Leur Lomanto Júnior	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Márcio Biolchi	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Margarete Coelho	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Marx Beltrão	9 vagas
Paulo Eduardo Martins	
Pedro Vilela	
Sergio Toledo	
Soraya Santos	
Vitor Hugo	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Capitão Wagner	Fábio Henrique
Eduardo Bismarck	Perpétua Almeida
Jesus Sérgio	Vaidon Oliveira
Orlando Silva	4 vagas
3 vagas	

PT/PSB/PSOL/REDE

Paulão	Rafael Motta
Tadeu Alencar	5 vagas
Zé Neto	
3 vagas	

NOVO

Gilson Marques	Tiago Mitraud

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2019, DO SR. ALEX MANENTE E OUTROS, QUE "ALTERA OS ARTS. 102 E 105 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSFORMANDO OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL EM AÇÕES REVISIONAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA"

Presidente: Aliel Machado (PSB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Alexandre Leite (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Coronel Tadeu (UNIÃO)
Relator: Fábio Trad (PSD)

Titulares	Suplentes

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aluisio Mendes vaga do PSC	Capitão Augusto vaga do PL
Bosco Costa vaga do PL	Celso Maldaner vaga do MDB
Cacá Leão vaga do PP	Daniel Trzeciak vaga do PSDB
Carlos Sampaio vaga do PSDB	Hugo Motta vaga do REPUBLICANOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fábio Trad vaga do PSD	Joaquim Passarinho vaga do PSD
Fausto Pinato vaga do PP	Júnior Ferrari vaga do PSD
Gilberto Abramo vaga do REPUBLICANOS	Lucas Redecker vaga do PSDB
Gutemberg Reis vaga do MDB	Marcelo Moraes vaga do PTB
Isnaldo Bulhões Jr. vaga do MDB	Marcos Aurélio Sampaio vaga do MDB
Júnior Mano vaga do PL	Osires Damaso vaga do PSC
Milton Vieira vaga do REPUBLICANOS	Vinicius Carvalho vaga do REPUBLICANOS
Paulo Abi-ackel vaga do PSDB	20 vagas
Wilson Santiago vaga do PTB	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Alexandre Leite	Arthur Oliveira Maia
Aluisio Mendes	Capitão Augusto
Bia Kicis	Carla Zambelli
Bosco Costa	Celso Maldaner
Cacá Leão	Daniel Trzeciak
Carlos Sampaio	Fabio Schiochet
Caroline de Toni	Hugo Motta
Coronel Tadeu	Joaquim Passarinho
Fábio Trad	Júnior Ferrari
Fausto Pinato	Kim Kataguiri
Fernando Coelho Filho	Lucas Redecker
Gilberto Abramo	Marcelo Moraes
Gutemberg Reis	Marcos Aurélio Sampaio
Isnaldo Bulhões Jr.	Osires Damaso
Júnior Mano	Sanderson
Milton Vieira	Vinicius Carvalho
Paulo Abi-ackel	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Wilson Santiago	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do PODE ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Afonso Motta	Léo Moraes
Alex Manente vaga do PMN	Mário Heringer
José Nelto	Paula Belmonte
Leda Sadala	Renildo Calheiros
Orlando Silva	Rodrigo Coelho vaga do PL
Ottaci Nascimento	3 vagas
Paulo Ramos	
Roman	

PT/PSB/PSOL/REDE

Aliel Machado	Alencar Santana Braga
Henrique Fontana	Glauber Braga
Ivan Valente	Milton Coelho
José Guimarães	Natália Bonavides
Júlio Delgado	Tadeu Alencar
Paulo Teixeira	1 vaga

NOVO

Gilson Marques	Adriana Ventura

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6267

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383-A, DE 2017, DO SR. DANILO CABRAL E OUTROS, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)"

Presidente: Carmen Zanotto (CIDADANIA)
1º Vice-Presidente: Eduardo Barbosa (PSDB)
2º Vice-Presidente: Jorge Solla (PT)
3º Vice-Presidente: Francisco Jr. (PSD)
Relator: André Figueiredo (PDT)

Titulares	Suplentes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aline Gurgel vaga do REPUBLICANOS	Evair Vieira de Melo vaga do PP
André Ferreira vaga do PSC	Geovania de Sá vaga do PSDB
Antonio Brito vaga do PSD	Miguel Lombardi vaga do PL
Celina Leão vaga do PP	20 vagas
Daniela do Waguinho vaga do MDB	
Dr. Jaziel vaga do PL	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	
Dulce Miranda vaga do MDB	
Eduardo Barbosa vaga do PSDB	
Francisco Jr. vaga do PSD	
Tereza Nelma vaga do PSDB	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aline Gurgel	Evair Vieira de Melo
André Ferreira	Geovania de Sá
Antonio Brito	Kim Kataguiri
Celina Leão	Miguel Lombardi
Coronel Armando	Norma Ayub
Daniela do Waguinho	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Dr. Jaziel	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Dra. Soraya Manato	12 vagas
Dulce Miranda	
Eduardo Barbosa	
Felício Laterça	
Francisco Jr.	
Professora Dorinha Seabra Rezende	
Tereza Nelma	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

André Figueiredo	Pompeo de Mattos
Bacelar	Ricardo Teobaldo
Carmen Zanotto	Rubens Pereira Júnior
Dr. Frederico	4 vagas
Flávia Morais	
Jandira Feghali	
Túlio Gadêlha vaga do PL	
1 vaga	

PT/PSB/PSOL/REDE

Camilo Capiberibe	Benedita da Silva
Danilo Cabral	Erika Kokay
Jorge Solla	Lídice da Mata
Maria do Rosário	3 vagas
Rogério Correia	
Talíria Petrone	

NOVO

Lucas Gonzalez	1 vaga

Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Local: Anexo II sala 165-B
Telefones: 3216-6209

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 517-A, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO XXIII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA AUTORIZAR A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE RADIOISÓTOPOS PARA A PESQUISA E USO MÉDICOS"

Presidente: Dr. Zacharias Calil (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Pedro Westphalen (PP)
2º Vice-Presidente: Jandira Feghali (PCdoB)
3º Vice-Presidente: Dra. Soraya Manato (UNIÃO)
Relator: General Peternelli (UNIÃO)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aluisio Mendes vaga do PSC	Benes Leocádio vaga do REPUBLICANOS
Bosco Costa vaga do PL	Carlos Chiodini vaga do MDB

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	Neucimar Fraga vaga do PSD
Francisco Jr. vaga do PSD	Osires Damaso vaga do PSC
Hildo Rocha vaga do MDB	20 vagas
Hiran Gonçalves vaga do PP	
Isnaldo Bulhões Jr. vaga do MDB	
Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS	
Marina Santos vaga do PL	
Misael Varella vaga do PSD	
Pedro Westphalen vaga do PP	
Tereza Nelma vaga do PSDB	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aluisio Mendes	Benes Leocádio
Bosco Costa	Carlos Chiodini
Coronel Armando	Felipe Rigoni vaga do PSB
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	General Girão
Dr. Luiz Ovando	Neucimar Fraga
Dr. Zacharias Calil	Osires Damaso
Dra. Soraya Manato	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Francisco Jr.	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
General Peternelli	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Hildo Rocha	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Hiran Gonçalves	11 vagas
Isnaldo Bulhões Jr.	
Juscelino Filho	
Lafayette de Andrada	
Marina Santos	
Misael Varella	
Pedro Westphalen	
Tereza Nelma	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Chico D'angelo	Alice Portugal
Dr. Frederico	Carla Dickson
Igor Timo	Pompeo de Mattos
Jandira Feghali	Renata Abreu
Weliton Prado	3 vagas
Wolney Queiroz	
1 vaga	

PT/PSB/PSOL/REDE

Alexandre Padilha	(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)
Bira do Pindaré	5 vagas
Danilo Cabral	
Jorge Solla	
Paulão	
Reginaldo Lopes	

NOVO

Alexis Fonteyne	Adriana Ventura

Secretário(a): Ulisses Afranio Palhares Castelo Branco
Local: Anexo II sala 165-B
Telefones: 3216-6273

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015, DO SR. FÁBIO MITIDIERI, QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EXTRATOS, SUBSTRATOS OU PARTES DA PLANTA CANNABIS SATIVA EM SUA FORMULAÇÃO"

Presidente: Paulo Teixeira (PT)
1º Vice-Presidente: Bacelar (PODE)
2º Vice-Presidente: Alex Manente (CIDADANIA)
3º Vice-Presidente: Angela Amin (PP)
Relator: Luciano Ducci (PSB)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Angela Amin vaga do PP	Átila Lira vaga do PP
Capitão Augusto vaga do PL	Capitão Alberto Neto vaga do REPUBLICANOS
Diego Garcia vaga do UNIÃO	Domingos Neto vaga do PSD
Eduardo Barbosa vaga do PSDB	Fernando Rodolfo vaga do PL
Eduardo Costa vaga do PTB	Francisco Jr. vaga do PSDB
Evair Vieira de Melo vaga do PP	Gutemberg Reis vaga do MDB
Fábio Mitidieri vaga do PSD	Hiran Gonçalves vaga do PP

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fábio Trad vaga do PSD	Hugo Leal vaga do PSD
Hildo Rocha vaga do MDB	João Campos vaga do REPUBLICANOS
Hugo Motta vaga do REPUBLICANOS	Rogério Peninha Mendonça vaga do MDB
Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS	20 vagas
Luiz Carlos Motta vaga do PL	
Osmar Terra vaga do MDB	
Otoni de Paula vaga do PSC	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Angela Amin	Átila Lira
Capitão Augusto	Bozzella
Caroline de Toni	Capitão Alberto Neto
Diego Garcia	Coronel Chrisóstomo
Dr. Luiz Ovando	David Soares (Licenciado)
Dra. Soraya Manato	Domingos Neto
Eduardo Barbosa	Dr. Zacharias Calil
Eduardo Costa	Fernando Rodolfo
Evair Vieira de Melo	Francisco Jr.
Fábio Mitidieri	Gutemberg Reis
Fábio Trad	Hiran Gonçalves
Fernando Coelho Filho	Hugo Leal
Hildo Rocha	João Campos
Hugo Motta	Leur Lomanto Júnior
Julio Cesar Ribeiro	Nereu Crispim
Luiz Carlos Motta	Rogério Peninha Mendonça
Osmar Terra	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Otoni de Paula	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Sóstenes Cavalcante	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Alex Manente	Daniel Coelho vaga do PT
Alice Portugal	Eli Borges
Aureo Ribeiro	Eros Biondini
Bacelar	Jandira Feghali
Chico D'angelo	José Medeiros
Fábio Henrique	Túlio Gadêlha
Pastor Eurico	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
	1 vaga

PT/PSB/PSOL/REDE

Alexandre Padilha	Afonso Florence
Luciano Ducci	Alencar Santana Braga
Natália Bonavides	Gervásio Maia
Paulo Teixeira	Sâmia Bomfim
Rafael Motta	Vivi Reis vaga do PDT
Talíria Petrone	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)
	1 vaga

NOVO

Tiago Mitraud	Vinicius Poit

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI PELÉ), PARA DIVIDIR EM SEÇÕES O CAPÍTULO V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL E PARA ACRESCENTAR DISPOSITIVO RELATIVO AOS ATLETAS DE BASE."

Presidente: Celina Leão (PP)
1º Vice-Presidente: Luiz Lima (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Ricardo Silva (PSB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Felipe Carreras (PSB)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Beto Pereira vaga do PSDB	José Rocha vaga do PL
Capitão Fábio Abreu vaga do PL	Moses Rodrigues vaga do MDB
Celina Leão vaga do PP	Newton Cardoso Jr vaga do MDB
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	Vavá Martins vaga do REPUBLICANOS
Ely Santos vaga do REPUBLICANOS	Vicentinho Júnior vaga do PL
Fábio Mitidieri vaga do PSD	20 vagas
Fabio Reis vaga do MDB	
Gutemberg Reis vaga do MDB	
Júlio Cesar vaga do PSD	
Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS	
Luiz Antônio Corrêa vaga do PL	
Marcelo Aro vaga do PP	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Beto Pereira	Delegado Pablo
Capitão Fábio Abreu	José Rocha
Celina Leão	Moses Rodrigues
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Newton Cardoso Jr
Ely Santos	Vavá Martins
Fábio Mitidieri	Vicentinho Júnior
Fabio Reis	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Felício Laterça	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Geninho Zuliani	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Gutemberg Reis	(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)
Helio Lopes	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Júlio Cesar	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Julio Cesar Ribeiro	8 vagas
Luiz Antônio Corrêa	
Luiz Lima	
Marcelo Aro	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Afonso Motta	Flávia Morais
André Figueiredo	Orlando Silva
Fred Costa	Pastor Eurico vaga do PTB
Lucas Vergilio	5 vagas
Marreca Filho vaga do PTB	
Renildo Calheiros	
Rodrigo Coelho	
1 vaga	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Felipe Carreras	6 vagas
Paulo Pimenta	
Pedro Uczai	
Ricardo Silva	
2 vagas	
NOVO	
Paulo Ganime	1 vaga

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6232

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1440, DE 2019, DO SR. WLADIMIR GAROTINHO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA MESORREGIÃO GEOGRÁFICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE COMO ÁREAS DE SEMINÁRIO"

Presidente: Clarissa Garotinho (PROS)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Felício Laterça (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Christino Aureo vaga do PP	Jorge Braz vaga do REPUBLICANOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP — 20 vagas

Gutemberg Reis vaga do MDB
Hugo Leal vaga do PATRIOTA
Luiz Antônio Corrêa vaga do PL
Otoni de Paula vaga do PSC
Vinicius Farah (Licenciado) vaga do MDB
20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Christino Aureo	Jorge Braz
Daniel Silveira	Lourival Gomes
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Márcio Labre
Felício Laterça	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Gutemberg Reis	(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)
Hugo Leal vaga do PATRIOTA	15 vagas
Juninho do Pneu	
Luiz Antônio Corrêa	
Luiz Lima	
Otoni de Paula	
Vinicius Farah (Licenciado)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PROS ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
3 vagas	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Aureo Ribeiro	Pastor Eurico vaga do PMN
Chico D'angelo	Paulo Ramos
Clarissa Garotinho vaga do PSD	6 vagas
Marcelo Calero (Licenciado)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
2 vagas	

PT/PSB/PSOL/REDE

Tadeu Alencar	6 vagas
5 vagas	

NOVO

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Andrea Christina de S. B. Menezes

Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6232

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRATERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Evair Vieira de Melo (PP)
1º Vice-Presidente: Pedro Lupion (UNIÃO)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Sanderson (UNIÃO)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alexandre Frota vaga do PSDB	Dr. Jaziel vaga do PL
Aluisio Mendes vaga do PSC	Gilberto Nascimento vaga do PSC
Cacá Leão vaga do PP	Gutemberg Reis vaga do MDB
Capitão Alberto Neto vaga do REPUBLICANOS	Magda Mofatto vaga do PL
Darci de Matos vaga do PSD	Mauro Lopes vaga do MDB
Delegado Éder Mauro vaga do PSD	Neucimar Fraga vaga do PSD
Diego Garcia vaga do PODE	Sargento Fahur vaga do PSD
Evair Vieira de Melo vaga do PP	20 vagas
Guilherme Derrite vaga do PP	
João Campos vaga do REPUBLICANOS	
Lincoln Portela vaga do PL	
Nilson Pinto vaga do PSDB	
Osmar Terra vaga do MDB	
Paulo Bengtson vaga do PTB	
Policial Katia Sastre vaga do PL	
Rogério Peninha Mendonça vaga do MDB	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alexandre Frota	Carlos Jordy
Alexandre Leite	Coronel Chrisóstomo
Aluisio Mendes	Coronel Tadeu vaga do SOLIDARIEDADE
Cacá Leão	Dr. Jaziel
Capitão Alberto Neto	General Girão
Daniel Freitas vaga do SOLIDARIEDADE	Gilberto Nascimento
Darci de Matos	Gutemberg Reis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Delegado Éder Mauro	Helio Lopes
Diego Garcia vaga do PODE	Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Evair Vieira de Melo	Magda Mofatto
Guilherme Derrite	Mauro Lopes
João Campos	Neucimar Fraga
Lincoln Portela	Sargento Fahur
Major Fabiana	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Nilson Pinto	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Osmar Terra	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Paulo Bengtson	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Pedro Lupion	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Policial Katia Sastre	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Rogério Peninha Mendonça	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Sanderson	1 vaga
Vitor Hugo	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Orlando Silva	Fábio Henrique
Pastor Eurico	Igor Timo
Paulo Ramos	Perpétua Almeida
Subtenente Gonzaga	Pompeo de Mattos
(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)	(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	2 vagas
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	

PT/PSB/PSOL/REDE

Bira do Pindaré	Glauber Braga
Fernanda Melchionna	Helder Salomão
Milton Coelho	Marcon
Paulão	Talíria Petrone
Paulo Pimenta	2 vagas
Paulo Teixeira	

NOVO

Marcel Van Hattem	Paulo Ganime

Secretário(a): Alber Vale de Paula
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: 3216-6277

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1646, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTABELECE MEDIDAS PARA O COMBATE AO DEVEDOR CONTUMAZ E DE FORTALECIMENTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ALTERA A LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, A LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992, E A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996"

Presidente: Tadeu Alencar (PSB)
1º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PSD)
2º Vice-Presidente: Paulo Ramos (PDT)
3º Vice-Presidente: Luiz Carlos Motta (PL)
Relator: Arthur Oliveira Maia (UNIÃO)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Diego Garcia vaga do PODE	Giovani Cherini vaga do PL
Fernando Monteiro vaga do PP	Hugo Motta vaga do REPUBLICANOS
Glaustin da Fokus vaga do PSC	Zé Vitor vaga do PL
Hercílio Coelho Diniz vaga do MDB	20 vagas
Jerônimo Goergen vaga do PP	
Joaquim Passarinho vaga do PSD	
Jorge Braz vaga do REPUBLICANOS	
Júlio Cesar vaga do PSD	
Luiz Carlos Motta vaga do PL	
Milton Vieira vaga do REPUBLICANOS	
Newton Cardoso Jr vaga do MDB	
Pastor Gil vaga do PMN	
Vitor Lippi vaga do PSDB	
Wellington Roberto vaga do PL	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Arthur Oliveira Maia	Giovani Cherini
Diego Garcia vaga do PODE	Hugo Motta
Fernando Monteiro	Zé Vitor
Glaustin da Fokus	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Hercílio Coelho Diniz	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Jerônimo Goergen	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Joaquim Passarinho	14 vagas
Jorge Braz	
Júlio Cesar	
Luiz Carlos Motta	
Milton Vieira	
Nelson Barbudo	
Newton Cardoso Jr	
Pastor Gil	
Pedro Paulo (Licenciado)	
Vitor Lippi	
Wellington Roberto	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Augusto Coutinho	7 vagas
Leda Sadala	
Mauro Benevides Filho	
Orlando Silva	
Paulo Ramos	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	

PT/PSB/PSOL/REDE

Elias Vaz	Gervásio Maia
Ivan Valente	5 vagas
Paulo Teixeira	
Rui Falcão	
Tadeu Alencar	
1 vaga	

NOVO

Paulo Ganime	Vinicius Poit

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6206

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Jaqueline Cassol (PP)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Edio Lopes (PL)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Altineu Côrtes vaga do PL	Danilo Forte vaga do UNIÃO
Cleber Verde vaga do REPUBLICANOS	Edilázio Júnior vaga do PSD
Edio Lopes vaga do PL	Elcione Barbalho vaga do MDB
Eduardo da Fonte vaga do PP	Franco Cartafina vaga do PP
Francisco Jr. vaga do PSD	Haroldo Cathedral vaga do PSD
Gil Cutrim vaga do PMN	Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS
Jaqueline Cassol vaga do PP	Lucas Redecker vaga do PSDB
João Carlos Bacelar vaga do MDB	Pedro Cunha Lima (Licenciado) vaga do PSDB
Joaquim Passarinho vaga do PSD	Vavá Martins vaga do REPUBLICANOS
Lucio Mosquini vaga do MDB	Wellington Roberto vaga do PL
Rodrigo de Castro vaga do PSDB	20 vagas
Silas Câmara vaga do REPUBLICANOS	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Altineu Côrtes	Coronel Armando
Cleber Verde	Danilo Forte
Coronel Chrisóstomo	Edilázio Júnior
Delegado Pablo	Elcione Barbalho
Edio Lopes	Franco Cartafina
Eduardo da Fonte	Haroldo Cathedral
Fernando Coelho Filho	Lafayette de Andrada
Francisco Jr.	Lucas Redecker
Gil Cutrim	Paulo Azi
Gurgel	Pedro Cunha Lima (Licenciado)
Jaqueline Cassol	Pedro Lupion
João Carlos Bacelar	Vavá Martins
Joaquim Passarinho	Wellington Roberto
Kim Kataguiri	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Lucio Mosquini	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Rodrigo de Castro	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Silas Câmara	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Arnaldo Jardim	Bacelar
Eduardo Bismarck	Daniel Almeida
Fábio Henrique	Greyce Elias
Igor Timo	4 vagas
Luis Tibé	
Márcio Jerry (Licenciado)	
Roman	

PT/PSB/PSOL/REDE

Carlos Zarattini	Danilo Cabral
Enio Verri	Elias Vaz
Gervásio Maia	4 vagas
Mauro Nazif	
Pedro Uczai	
1 vaga	

NOVO

Paulo Ganime	Lucas Gonzalez

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL" (ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 2013 E DA LEI 9.613, DE 1998)

Presidente: Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE)
1º Vice-Presidente: Luis Miranda (UNIÃO)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Expedito Netto (PSD)

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aj Albuquerque **vaga do PP**	Capitão Augusto **vaga do PL**
Expedito Netto **vaga do PSD**	Fábio Mitidieri **vaga do PMN**
Fábio Ramalho **vaga do MDB**	Gelson Azevedo **vaga do PSB**
Fernando Monteiro **vaga do PP**	Giacobo **vaga do PL**
Jorge Braz **vaga do REPUBLICANOS**	Gil Cutrim **vaga do PDT**
Júnior Mano **vaga do PL**	Gutemberg Reis **vaga do MDB**
Lucas Redecker **vaga do PSDB**	Jerônimo Goergen **vaga do PP**
Luisa Canziani **vaga do PTB**	Otoni de Paula **vaga do PSC**
Luizão Goulart **vaga do REPUBLICANOS**	Otto Alencar Filho **vaga do PSD**
Mariana Carvalho **vaga do PSDB**	Raul Henry **vaga do MDB**
Misael Varella **vaga do PMN**	Ricardo Izar **vaga do PP**
Vicentinho Júnior **vaga do PL**	Vinicius Carvalho **vaga do REPUBLICANOS**
Vinicius Farah (Licenciado) **vaga do MDB**	Vitor Lippi **vaga do PSDB**
20 vagas	20 vagas

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aj Albuquerque	Bozzella
Expedito Netto	Capitão Augusto
Fábio Ramalho	Delegado Pablo
Felipe Francischini	Fábio Mitidieri
Fernando Monteiro	Gelson Azevedo vaga do PSB
Filipe Barros	Giacobo
Jorge Braz	Gil Cutrim vaga do PDT
Juninho do Pneu	Gutemberg Reis
Júnior Mano	Jerônimo Goergen
Lucas Redecker	Juscelino Filho
Luis Miranda	Otoni de Paula
Luisa Canziani	Otto Alencar Filho
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Raul Henry
Luizão Goulart	Ricardo Izar
Mariana Carvalho	Vinicius Carvalho
Misael Varella	Vitor Lippi
Vicentinho Júnior	(Dep. do PL ocupa a vaga)
Vinicius Farah (Licenciado)	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Aureo Ribeiro	Daniel Coelho vaga do REPUBLICANOS
Eduardo Bismarck vaga do PSB	Enrico Misasi
Fábio Henrique	Léo Moraes
Gustinho Ribeiro	Mauro Benevides Filho
Igor Timo	Uldurico Junior
Lucas Vergilio vaga do PT	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Marlon Santos	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Orlando Silva	1 vaga
Professor Israel Batista	

PT/PSB/PSOL/REDE

Reginaldo Lopes	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga)	4 vagas
3 vagas	

NOVO

Vinicius Poit	Paulo Ganime

Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2012, DO JOSÉ DE FILIPPI, QUE "INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA METROPOLITANA DE MOBILIDADE URBANA (PMMU), CRIA O PACTO METROPOLITANO DA MOBILIDADE URBANA E O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS (SITRAM), COM A AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES E O FUNDO METROPOLITANO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Gutemberg Reis (MDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Daniel Silveira (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Juninho do Pneu (UNIÃO)
Relator: Vinicius Poit (NOVO)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Adriano do Baldy vaga do PP	Amaro Neto vaga do REPUBLICANOS
Bosco Costa vaga do PL	Angela Amin vaga do PP
Eduardo Cury vaga do PSDB	Claudio Cajado vaga do PP
Fábio Ramalho vaga do MDB	Joaquim Passarinho vaga do PSD
Francisco Jr. vaga do PSD	Marcelo Moraes vaga do PTB
Gutemberg Reis vaga do MDB	Marcos Aurélio Sampaio vaga do MDB

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Hugo Leal vaga do PSD	Zé Vitor vaga do PMN
Jorge Braz vaga do REPUBLICANOS	20 vagas
Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS	
Maurício Dziedricki vaga do PTB	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Adriano do Baldy	Amaro Neto
Bosco Costa	Angela Amin
Daniel Silveira	Claudio Cajado
Eduardo Cury	Joaquim Passarinho
Eli Corrêa Filho	Luis Miranda
Fábio Ramalho	Marcelo Moraes
Francisco Jr.	Marcos Aurélio Sampaio
Gutemberg Reis	Zé Vitor
Hugo Leal	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
Jorge Braz	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Julio Cesar Ribeiro	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Juninho do Pneu	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Maurício Dziedricki	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	4 vagas
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Alice Portugal	Afonso Motta vaga do PL
Aureo Ribeiro	Fábio Henrique
Clarissa Garotinho	Flávio Nogueira
Daniel Coelho	Fred Costa
Dr. Frederico	4 vagas
Leônidas Cristino	
1 vaga	

PT/PSB/PSOL/REDE

Alencar Santana Braga	Alexandre Padilha
Bira do Pindaré	Célio Moura
Carlos Zarattini	Elias Vaz
3 vagas	3 vagas

NOVO

Lucas Gonzalez vaga do PSDB	1 vaga
Vinicius Poit	

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6072, DE 2019, DA SRª TABATA AMARAL E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA REFORMULAR OS BENEFÍCIOS FINANCEIROS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, ASSEGURAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E DOS VALORES REFERENCIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE POBREZA E DE EXTREMA POBREZA; PREVER O DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS E O RETORNO AUTOMÁTICO AO PROGRAMA; REVOGA O ART. 2º, O ART. 2º-A, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Flávia Arruda (PL)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Eduardo Barbosa (PSDB)

Titulares	**Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

Carlos Henrique Gaguim vaga do UNIÃO	Hildo Rocha vaga do PMN
Darci de Matos vaga do PSD	Ossesio Silva vaga do REPUBLICANOS
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	Severino Pessoa vaga do REPUBLICANOS
Eduardo Barbosa vaga do PSDB	20 vagas
Eduardo Costa vaga do PTB	
Flávia Arruda (Licenciado) vaga do PL	
Glaustin da Fokus vaga do PSC	
Mara Rocha vaga do PSDB	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Margarete Coelho vaga do PP
Osmar Terra vaga do MDB
Raul Henry vaga do MDB
Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS
Zé Vitor vaga do PL
20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Arthur Oliveira Maia	Hildo Rocha
Carlos Henrique Gaguim	Ossesio Silva
Coronel Armando	Severino Pessoa
Darci de Matos	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Dra. Soraya Manato	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
Eduardo Barbosa	14 vagas

Eduardo Costa
Felipe Rigoni vaga do PATRIOTA
Flávia Arruda (Licenciado)
Glaustin da Fokus
Mara Rocha
Margarete Coelho
Osmar Terra
Raul Henry
Silvio Costa Filho
Zé Vitor
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Augusto Coutinho	Eduardo Bismarck
Capitão Wagner	Gustinho Ribeiro
Idilvan Alencar	Professor Israel Batista
Léo Moraes	Professora Marcivania
Perpétua Almeida	3 vagas

(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)
(Dep. do PSB ocupa a vaga)

PT/PSB/PSOL/REDE

Patrus Ananias	Camilo Capiberibe
Rafael Motta	Paulo Teixeira
Rejane Dias	4 vagas

Tabata Amaral vaga do PDT
3 vagas

NOVO

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019, DO SR. ANDRÉ DE PAULA E OUTROS, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Felipe Rigoni (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Luisa Canziani (PTB)
2º Vice-Presidente: Tadeu Alencar (PSB)
3º Vice-Presidente: Pedro Uczai (PT)
Relator: Marco Bertaiolli (PSD)

Titulares	**Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

Angela Amin vaga do PP	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP
Dulce Miranda vaga do MDB	Franco Cartafina vaga do PP
Francisco Jr. vaga do PSD	Julio Lopes vaga do PP
Jhonatan de Jesus vaga do REPUBLICANOS	Lauriete vaga do PSC
Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS	Mauro Lopes vaga do MDB
Luisa Canziani vaga do PP	Moses Rodrigues vaga do MDB
Luiz Carlos Motta vaga do PL	Pedro Vilela vaga do PSDB
Marco Bertaiolli vaga do PSD	20 vagas

Pastor Gil vaga do PL
Pedro Dalua vaga do PSC
Pedro Lucas Fernandes vaga do PTB
Professor Alcides vaga do PP
Raul Henry vaga do MDB

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Tereza Nelma vaga do PSDB
20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Angela Amin	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Coronel Armando	Dr. Luiz Ovando
Dulce Miranda	Franco Cartafina
Felipe Rigoni vaga do PSB	Julio Lopes
Francisco Jr.	Lauriete
General Peternelli	Mauro Lopes
Jhonatan de Jesus	Moses Rodrigues
Julio Cesar Ribeiro	Pedro Vilela
Luisa Canziani	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Luiz Carlos Motta	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Marco Bertaiolli	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Pastor Gil	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Pedro Dalua	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Pedro Lucas Fernandes	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
Professor Alcides	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Professor Joziel	5 vagas
Professora Dorinha Seabra Rezende	
Raul Henry	
Tereza Nelma	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

André Figueiredo	Flávia Morais
Daniel Almeida	Professora Marcivania
José Nelto	Rodrigo Coelho
Roman	4 vagas
Toninho Wandscheer	
2 vagas	

PT/PSB/PSOL/REDE

Joenia Wapichana	Rafael Motta
Pedro Uczai	Tabata Amaral
Tadeu Alencar	4 vagas
(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)	
2 vagas	

NOVO

Lucas Gonzalez	Alexis Fonteyne

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6218

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6494, DE 2019, DO SR. JOÃO H. CAMPOS E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 PARA DISPOR SOBRE A FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1943 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA ARTICULAR A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM A APRENDIZAGEM; E A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 PARA DISPOR SOBRE A ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COM A REMUNERAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DAS BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, MONITORIA E DEMAIS ATIVIDADES DE EXTENSÃO E PESQUISA E DA BOLSA ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Professor Israel Batista (PV)
1º Vice-Presidente: Sidney Leite (PSD)
2º Vice-Presidente: Neucimar Fraga (PSD)
3º Vice-Presidente: Angela Amin (PP)
Relator: Tabata Amaral (PSB)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Angela Amin vaga do PP	Pedro Vilela vaga do PSDB
Bia Cavassa vaga do PSDB	20 vagas
Franco Cartafina vaga do PP	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Julio Cesar Ribeiro vaga do REPUBLICANOS
Júnior Mano vaga do PL
Luizão Goulart vaga do REPUBLICANOS
Neucimar Fraga vaga do PSD
Osires Damaso vaga do PSC
Raul Henry vaga do MDB
Sidney Leite vaga do PSD
Tereza Nelma vaga do PSDB
Zé Vitor vaga do PL
20 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Angela Amin	Marcos Soares
Bia Cavassa	Norma Ayub
Felipe Rigoni	Pedro Vilela
Franco Cartafina	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Geninho Zuliani	16 vagas

Joice Hasselmann
Julio Cesar Ribeiro
Júnior Mano
Luizão Goulart
Neucimar Fraga
Osires Damaso
Professora Dayane Pimentel
Professora Dorinha Seabra Rezende
Raul Henry
Sidney Leite
Tereza Nelma
Zé Vitor
(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Daniel Almeida	Alice Portugal
Fábio Henrique	Eduardo Bismarck
Flávia Morais	Silvia Cristina
Gastão Vieira	4 vagas
Professor Israel Batista	
Rodrigo Coelho vaga do PSB	
2 vagas	

PT/PSB/PSOL/REDE

Lídice da Mata	Patrus Ananias
Tabata Amaral	Rafael Motta
(Dep. do PODE ocupa a vaga)	4 vagas
3 vagas	

NOVO

Tiago Mitraud	Lucas Gonzalez

Secretário(a): Eduardo Leal
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6201

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7063, DE 2017, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA REDUZIR O VALOR MÍNIMO DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS CELEBRADOS POR ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL E POR MUNICÍPIOS, E APENSADOS

Presidente: João Maia (PL)
1º Vice-Presidente: Mauro Lopes (MDB)
2º Vice-Presidente: Lucas Redecker (PSDB)
3º Vice-Presidente: Geninho Zuliani (UNIÃO)
Relator: Arnaldo Jardim (CIDADANIA)

Titulares	**Suplentes**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Aroldo Martins vaga do REPUBLICANOS	Beto Pereira vaga do PSDB
Eduardo Costa vaga do PTB	Christino Aureo vaga do PP
Franco Cartafina vaga do PP	Francisco Jr. vaga do UNIÃO
Gil Cutrim vaga do PDT	Hildo Rocha vaga do PMN
Herculano Passos vaga do MDB	Hugo Leal vaga do PSD
João Carlos Bacelar vaga do PL	Laercio Oliveira vaga do PP
João Maia vaga do PL	Lafayette de Andrada vaga do REPUBLICANOS
Joaquim Passarinho vaga do PSD	Luiz Carlos (Licenciado) vaga do PSDB
Lucas Redecker vaga do PSDB	Marco Bertaiolli vaga do SOLIDARIEDADE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Márcio Marinho vaga do REPUBLICANOS	Silvio Costa Filho vaga do REPUBLICANOS
Mauro Lopes vaga do MDB	Vinicius Carvalho vaga do PDT
Neri Geller vaga do PP	Wellington Roberto vaga do PL
Otoni de Paula vaga do PSC	Zé Vitor vaga do PL
Paulo Abi-ackel vaga do PSDB	20 vagas
Vermelho vaga do PSD	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Aroldo Martins	Beto Pereira
Coronel Tadeu	Bilac Pinto
Eduardo Costa	Bozzella
Franco Cartafina	Christino Aureo
Geninho Zuliani	Efraim Filho
Gil Cutrim vaga do PDT	Francisco Jr.
Gurgel	Hildo Rocha
Herculano Passos	Hugo Leal
João Carlos Bacelar	Laercio Oliveira
João Maia	Lafayette de Andrada
Joaquim Passarinho	Luiz Carlos (Licenciado)
Kim Kataguiri	Marco Bertaiolli vaga do SOLIDARIEDADE
Lucas Redecker	Silvio Costa Filho
Márcio Marinho	Vinicius Carvalho vaga do PDT
Mauro Lopes	Wellington Roberto
Nelson Barbudo	Zé Vitor
Neri Geller	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Otoni de Paula	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Paulo Abi-ackel	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Vermelho	(Dep. do MDB ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	(Dep. do PP ocupa a vaga)
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)
(Dep. do PL ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Arnaldo Jardim	Roman vaga do PSD
Augusto Coutinho	Rubens Bueno
Eduardo Bismarck	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Orlando Silva	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Rodrigo Coelho	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	2 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

Carlos Zarattini	6 vagas
Odair Cunha	
4 vagas	

NOVO

Lucas Gonzalez	Vinicius Poit

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7419, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE", E APENSADOS

Presidente: Dra. Soraya Manato (UNIÃO)
1º Vice-Presidente: Celso Russomanno (REPUBLICANOS)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Hiran Gonçalves (PP)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Bibo Nunes vaga do UNIÃO	Angela Amin vaga do PP

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Celso Russomanno vaga do REPUBLICANOS	Cezinha de Madureira vaga do PSD
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. vaga do PP	Eduardo da Fonte vaga do PP
Fábio Mitidieri vaga do PSD	Jerônimo Goergen vaga do PP
Hiran Gonçalves vaga do PP	Mariana Carvalho vaga do PSDB
Pedro Augusto Bezerra vaga do PTB	20 vagas
Pedro Westphalen vaga do PP	
Reinhold Stephanes Junior vaga do PSD	
Rodrigo de Castro vaga do PSDB	
Walter Alves vaga do MDB	
20 vagas	

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

Bibo Nunes	Angela Amin
Celso Russomanno	Cezinha de Madureira
Delegado Pablo	Eduardo da Fonte
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Jerônimo Goergen
Dr. Zacharias Calil	Mariana Carvalho
Dra. Soraya Manato	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Eli Corrêa Filho	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Fábio Mitidieri	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Hiran Gonçalves	(Dep. do PP ocupa a vaga)
Pedro Augusto Bezerra	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Pedro Westphalen	10 vagas
Reinhold Stephanes Junior	
Rodrigo de Castro	
Walter Alves	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

Chico D'angelo	Dr. Leonardo
Dr. Frederico	Flávia Morais
Lucas Vergilio	Pompeo de Mattos
Luis Tibé	Sebastião Oliveira
Mário Heringer	3 vagas
Orlando Silva	
1 vaga	

PT/PSB/PSOL/REDE

Arlindo Chinaglia	Lídice da Mata
Danilo Cabral	5 vagas
Felipe Carreras	
Jorge Solla	
Odair Cunha	
Vivi Reis	

NOVO

Adriana Ventura	Tiago Mitraud

Secretário(a): Fabio da Silva Alexandre
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: 3216-6212

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR AS SOLICITAÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS PRODUZIDAS OU RECEBIDAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS, ASSIM COMO SOBRE O CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DE PRAZOS DE SIGILO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1993

Presidente: Giacobo (PL)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL	
Christiane de Souza Yared	
Giacobo	
Luiz Carlos Motta	

Secretário(a): Tarciso Aparecido Higino de Carvalho
Local: Anexo II, CEDI, 1º Piso
Telefones: (61) 3216-5631
FAX: (61) 3216-5605

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROPOSIÇÕES QUE TRATEM DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS

Presidente:
1º Vice-Presidente: Alexis Fonteyne (NOVO)
2º Vice-Presidente: Enio Verri (PT)
3º Vice-Presidente: Leur Lomanto Júnior (UNIÃO)
Relator: Orlando Silva (PCdoB)

Titulares	Suplentes
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alê Silva vaga do UNIÃO	Hugo Leal vaga do PSD
Capitão Alberto Neto vaga do REPUBLICANOS	Marcelo Moraes vaga do PTB
Edio Lopes vaga do PL	Otoni de Paula vaga do PSC
Emanuel Pinheiro Neto vaga do PTB	20 vagas
Fausto Pinato vaga do PP	
Glaustin da Fokus vaga do PSC	
Júlio Cesar vaga do PSD	
Sidney Leite vaga do PSD	
Tereza Nelma vaga do PSDB	
Zé Vitor vaga do PMN	
20 vagas	
UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Alê Silva	Hugo Leal
Capitão Alberto Neto	Marcelo Moraes
Delegado Pablo	Otoni de Paula
Edio Lopes	(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Emanuel Pinheiro Neto	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
Fausto Pinato	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
Glaustin da Fokus	14 vagas
Júlio Cesar	
Leur Lomanto Júnior	
Luis Miranda	
Sidney Leite	
Tereza Nelma	
Zé Vitor	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	
(Dep. do PL ocupa a vaga)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
Augusto Coutinho	Bosco Saraiva
Dr. Frederico	Jesus Sérgio
Idilvan Alencar	Márcio Jerry (Licenciado)
Mauro Benevides Filho	Marlon Santos
Orlando Silva	3 vagas
2 vagas	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Enio Verri	Afonso Florence
José Ricardo	Elias Vaz
Reginaldo Lopes	4 vagas
3 vagas	
NOVO	
Alexis Fonteyne	1 vaga
PTC	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215

COMISSÃO EXTERNA DESTINA A AVALIAR E MONITORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS, A QUALIDADE DA SUA EXECUÇÃO E SEUS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS, COM VISTAS A PROPOR POLÍTICAS PARA A INTEGRAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E ECONOMIA NACIONAL, NO ÂMBITO DOS MINISTÉRIOS DO MEIO AMBIENTE, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E RELAÇÕES EXTERIORES.

Coordenador: Daniel Coelho (CIDADANIA)
Relator: Tabata Amaral (PSB)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Felipe Rigoni	
PSDB	
Pedro Cunha Lima (Licenciado)	
PSB	
Tabata Amaral	
NOVO	
Adriana Ventura	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Gilson Marques
Paulo Ganime
Tiago Mitraud

CIDADANIA

Alex Manente
Arnaldo Jardim
Daniel Coelho
Marcelo Calero (Licenciado)
Paula Belmonte

REDE

Joenia Wapichana

Secretário(a): Paulo Novais
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6252

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESASTRE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ

Titulares **Suplentes**

Secretário(a):

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES ENVOLVENDO O PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA DA CONCESSÃO DA BR 101 NORTE (TRECHO NITERÓI RJ A CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ) E AS TRATATIVAS DE DEVOLUÇÃO DA CONCESSÃO CONFORME PROPOSIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO ÂMBITO DA LEI Nº13.4498 DE 05/07/2017 E NOS TERMOS DO DECRETO Nº 9.957 DE 06/08/2019

Coordenador: Christino Aureo (PP)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Felício Laterça
Gurgel

PP

Christino Aureo

PSD

Hugo Leal

PSC

Otoni de Paula

PROS

Clarissa Garotinho

NOVO

Paulo Ganime

Secretário(a): Kátia da Consolação dos Santos
Local: Anexo II Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6240

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A GRAVE CRISE SOCIOAMBIENTAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM EM DECORRÊNCIA DO ANUNCIADO ENCERRAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE MARITUBA, BEM COMO CONTRIBUIR PARA A BUSCA DE SOLUÇÃO

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Celso Sabino

PT

Airton Faleiro
Beto Faro

PSD

Delegado Éder Mauro

REPUBLICANOS

Vavá Martins

PSB

Cássio Andrade

Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO EXTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DESTINADA A ACOMPANHAR O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Coordenador: Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Delegado Pablo
Dr. Zacharias Calil
Dra. Soraya Manato
Hélio Leite

PT

Alexandre Padilha
Jorge Solla

PL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Capitão Fábio Abreu

PP

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Hiran Gonçalves
Pedro Westphalen

PSD

Marcelo Ramos

REPUBLICANOS

João Roma (Licenciado)

PSDB

Mariana Carvalho

PSB

Aliel Machado

PDT

Chico D'angelo

PODE

Rodrigo Coelho

PROS

Carla Dickson

PCdoB

Jandira Feghali

CIDADANIA

Carmen Zanotto
Paula Belmonte

PV

Leandre

Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER LEVANTAMENTO IN LOCO, BEM COMO ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS PLANOS DE TRABALHO, OBRAS REALIZADAS, INTERVENÇÕES FUTURAS, INVESTIMENTOS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS ADQUIRIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ECO 101, QUE ADMINISTRA O TRECHO DA BR-101 QUE PASSA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador: Ted Conti (PSB)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Dra. Soraya Manato
Felipe Rigoni

PT

Helder Salomão

PP

Evair Vieira de Melo

PSB

Ted Conti

PSC

Lauriete

CIDADANIA

Da Vitoria

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: 3216-6204

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAR AS BARRAGENS EXISTENTES NO BRASIL, EM ESPECIAL, ACOMPANHAR AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ROMPIMENTO EM BRUMADINHO-MG

Coordenador: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)
Relator: Júlio Delgado (PSB)
Sub-Relator: Reginaldo Lopes (PT)
Sub-Relator: Evair Vieira de Melo (PP)
Sub-Relator: Júnior Ferrari (PSD)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Jose Mario Schreiner
Junio Amaral
Léo Motta

PT

Leonardo Monteiro
Padre João
Paulo Guedes
Reginaldo Lopes
Rogério Correia

PL

Lincoln Portela
Zé Vitor

PP

Evair Vieira de Melo

PSD

Diego Andrade
Júnior Ferrari

MDB

Elcione Barbalho
Hercílio Coelho Diniz
Newton Cardoso Jr

REPUBLICANOS

Alê Silva

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Gilberto Abramo

PSB

Danilo Cabral
Júlio Delgado
Vilson da Fetaemg

PDT

Flávia Morais
Subtenente Gonzaga

SOLIDARIEDADE

Augusto Coutinho
Zé Silva

PSC

Euclydes Pettersen

PODE

Igor Timo

PSOL

Áurea Carolina

NOVO

Lucas Gonzalez

AVANTE

André Janones
Greyce Elias

CIDADANIA

Arnaldo Jardim

PATRIOTA

Dr. Frederico
Fred Costa

Secretário(a): Eduardo Leal
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DO SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Coordenador: Felipe Rigoni (UNIÃO)
Subcoordenador: Luisa Canziani (PTB)
Relator: Tabata Amaral (PSB)
Sub-Relator: Eduardo Bismarck (PDT)
Sub-Relator: Tiago Mitraud (NOVO)
Sub-Relator: Professor Israel Batista (PV)
Sub-Relator: Rodrigo Coelho (PODE)
Sub-Relator: Silvia Cristina (PDT)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Felipe Rigoni

PT

Carlos Veras
Maria do Rosário
Rejane Dias

PP

Átila Lira
Franco Cartafina
Jerônimo Goergen

MDB

Moses Rodrigues

REPUBLICANOS

Diego Garcia
Gil Cutrim

PSB

Aliel Machado
Camilo Capiberibe
Denis Bezerra
Elias Vaz
Felipe Carreras
Gervásio Maia
Mauro Nazif
Rodrigo Agostinho
Rosana Valle
Tabata Amaral

PDT

Afonso Motta
André Figueiredo
Damião Feliciano
Eduardo Bismarck
Félix Mendonça Júnior
Flávia Morais
Gustavo Fruet
Jesus Sérgio
Leônidas Cristino
Robério Monteiro
Silvia Cristina
Subtenente Gonzaga
Túlio Gadêlha

PODE

Renata Abreu
Rodrigo Coelho

PTB

Luisa Canziani

NOVO

Tiago Mitraud
Vinicius Poit

CIDADANIA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Marcelo Calero (Licenciado)
Paula Belmonte

PATRIOTA

Marreca Filho

PV

Professor Israel Batista

REDE

Joenia Wapichana

Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6209

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA À REVISÃO DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL (MCR)

Coordenador: Jerônimo Goergen (PP)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Aline Sleutjes	
Pedro Lupion	
PP	
Christino Aureo	
Evair Vieira de Melo	
Jaqueline Cassol	
Jerônimo Goergen	
Neri Geller	
MDB	
Sergio Souza	
PSDB	
Domingos Sávio	
Mara Rocha	
PSB	
Emidinho Madeira	

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER LEVANTAMENTO "IN LOCO", BEM COMO ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS FATOS RELATIVOS À RETOMADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DA OBRA VIÁRIA DO CONTORNO DO MESTRE ÁLVARO, NA SERRA, GRANDE VITÓRIA, ES

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Norma Ayub	
PT	
Helder Salomão	
PSB	
Ted Conti	

Secretário(a): Alber Vale de Paula
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: 3216-6277

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUSP, INSTITUÍDO PELA LEI N. 13.675, DE 2018

Coordenador: Subtenente Gonzaga (PDT)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Charlles Evangelista	
Coronel Tadeu	
Delegado Antônio Furtado	
General Peternelli	
Luis Miranda	
PT	
Professora Rosa Neide	
Reginaldo Lopes	
REPUBLICANOS	
Capitão Alberto Neto	
PSB	
Liziane Bayer	
PDT	
Fábio Henrique	
Subtenente Gonzaga	
PTB	
Emanuel Pinheiro Neto	

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6203

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELO AFUNDAMENTO DO SOLO NOS BAIRROS PINHEIRO, BEBEDOURO, MUTANGE E BOM PARTO, NA CIDADE DE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MACEIÓ-AL, BEM COMO A TRATATIVA DE AÇÕES EFETIVAS RELACIONADAS À SITUAÇÃO DOS MORADORES DOS RESPECTIVOS BAIRROS

Relator: Marx Beltrão (PSD)
Sub-Relator: Tereza Nelma (PSDB)

Titulares	Suplentes
PP	
Guilherme Derrite	
PSD	
Marx Beltrão	
PSDB	
Tereza Nelma	
PSB	
Rodrigo Agostinho	
PTB	
Nivaldo Albuquerque	
AVANTE	
André Janones	

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6203

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A TRATAR DA CRISE NA VENEZUELA, EM ESPECIAL NA FRONTEIRA COM O BRASIL

Coordenador: Nicoletti (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Coronel Chrisóstomo	
Delegado Pablo	
Delegado Waldir	
Eduardo Bolsonaro	
Felício Laterça	
General Girão	
Nicoletti	
PODE	
José Medeiros	

Secretário(a): Pedro Augusto Batista Furtado
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6273

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS INVESTIGAÇÕES QUE VISAM APURAR AS RESPONSABILIDADES PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO

Coordenador: João Daniel (PT)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Efraim Filho	
PT	
Afonso Florence	
Carlos Veras	
João Daniel	
Reginaldo Lopes	
PP	
Aguinaldo Ribeiro	
Margarete Coelho	
PSD	
Domingos Neto	
Marx Beltrão	
REPUBLICANOS	
Benes Leocádio	
Márcio Marinho	
Silvio Costa Filho	
PSB	
Rafael Motta	
PDT	
Idilvan Alencar	
PROS	
Capitão Wagner	
PTB	
Pedro Lucas Fernandes	
PCdoB	
Daniel Almeida	
CIDADANIA	
Daniel Coelho	
PV	
Célio Studart	

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6211

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR A CONCLUSÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS E INACABADAS NO PAÍS

Coordenador: Flávia Morais (PDT)
Relator: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Aline Sleutjes	
PL	
Júnior Mano	
PP	
Afonso Hamm	
PSD	
Marx Beltrão	
REPUBLICANOS	
Alê Silva	
PDT	
Afonso Motta	
Flávia Morais	
Flávio Nogueira	
Leônidas Cristino	
SOLIDARIEDADE	
Augusto Coutinho	
Lucas Vergilio	
Tiago Dimas	
Zé Silva	
PODE	
Léo Moraes	
NOVO	
Lucas Gonzalez	
CIDADANIA	
Paula Belmonte	

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6203

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR A REPACTUAÇÃO DO ACORDO REFERENTE AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, DA MINERADORA SAMARCO, QUE CAUSOU IMPACTOS SEVEROS NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO, EM ESPECIAL NAS COMUNIDADES E MUNICÍPIOS DA BACIA DO RIO DOCE.

Coordenador: Rogério Correia (PT)

Titulares	Suplentes
PT	
Helder Salomão	
Leonardo Monteiro	
Padre João	
Rogério Correia	
PSB	
Júlio Delgado	
NOVO	
Tiago Mitraud	
AVANTE	
André Janones	

Secretário(a): Paulo Sérgio Novais de Macedo
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6252

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO NO PAÍS

Coordenadora: Tabata Amaral (PSB)

Titulares	Suplentes
PT	
Rejane Dias	
PL	
Flávia Arruda (Licenciado)	
PP	
Margarete Coelho	
PSDB	
Rose Modesto	
Tereza Nelma	
PSB	
Rosana Valle	
Tabata Amaral	
PTB	
Emanuel Pinheiro Neto	
PSOL	
Sâmia Bomfim	
AVANTE	
Greyce Elias	
PV	
Leandre	

Secretário(a): Sara Teixeira Santos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6202

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E DEBATER POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, SE ALINHANDO COM AS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Coordenadora: Leandre (PV)
Relator: Angela Amin (PP)

Titulares **Suplentes**

PT

Alexandre Padilha
Zeca Dirceu

PL

Soraya Santos

PP

Angela Amin
Evair Vieira de Melo

PSD

Danrlei de Deus Hinterholz (Licenciado)

MDB

Fábio Ramalho

REPUBLICANOS

Ossesio Silva

PSDB

Pedro Cunha Lima (Licenciado)

PSB

Denis Bezerra

PDT

Flávia Morais

PV

Leandre

Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DA MORTE DE JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS, ESPANCADO ATÉ A MORTE EM UMA UNIDADE DO SUPERMERCADO CARREFOUR, EM PORTO ALEGRE

Titulares **Suplentes**

PT

Benedita da Silva
Maria do Rosário
Vicentinho

PSB

Bira do Pindaré

PDT

Damião Feliciano
Silvia Cristina

PSOL

Áurea Carolina

PCdoB

Orlando Silva

Secretário(a): Sara Teixeira Santos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61)3216-6202

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS, PROJETOS E PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, VOLTADOS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Coordenador: Paula Belmonte (CIDADANIA)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Chris Tonietto
Dr. Zacharias Calil
Professora Dorinha Seabra Rezende

PT

Pedro Uczai

PL

Policial Katia Sastre

PP

Angela Amin

REPUBLICANOS

Maria Rosas (Licenciado)

PSDB

Eduardo Barbosa
Pedro Cunha Lima (Licenciado)

PDT

Idilvan Alencar

PROS

Carla Dickson
Gastão Vieira

PTB

Luisa Canziani

NOVO

Adriana Ventura
Tiago Mitraud

CIDADANIA

Paula Belmonte

PV

Leandre

REDE

Joenia Wapichana

Secretário(a): Saulo Augusto Pereira

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6276

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E PROMOVER ESTRATÉGIA NACIONAL PARA ENFRENTAR AS QUEIMADAS EM BIOMAS BRASILEIROS

Coordenadora: Professora Rosa Neide (PT)

Titulares **Suplentes**

PT

Alencar Santana Braga
Alexandre Padilha
Célio Moura
Merlong Solano
Nilto Tatto
Paulo Teixeira
Professora Rosa Neide
Rubens Otoni
Vander Loubet

PSDB

Pedro Cunha Lima (Licenciado)

PSB

Alessandro Molon
Camilo Capiberibe
Gervásio Maia
Rodrigo Agostinho

PDT

Idilvan Alencar
Túlio Gadêlha

SOLIDARIEDADE

Dr. Leonardo

PSOL

David Miranda
Ivan Valente

PV

Célio Studart
Professor Israel Batista

Secretário(a): Alber Vale de Paula
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6277

GRUPO DE TRABALHO (GTNET) DESTINADO A ANALISAR E ELABORAR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 2.630, DE 2020 E APENSADOS, QUE VISA AO APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE À LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Coordenadora: Bruna Furlan (PSDB)
Relator: Orlando Silva (PCdoB)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Felipe Rigoni
Filipe Barros
Sóstenes Cavalcante

PT

Natália Bonavides
Rui Falcão

REPUBLICANOS

Silvio Costa Filho

PSDB

Bruna Furlan

PSB

Lídice da Mata

PDT

Gustavo Fruet

PSC

Paulo Eduardo Martins

PSOL

Luiza Erundina

NOVO

Vinicius Poit

PCdoB

Orlando Silva

Secretário(a): Saulo Augusto Pereira
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (061) 3216-6276

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Coordenador: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)

Titulares **Suplentes**

PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN

10 vagas 10 vagas

UNIÃO/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/PSDB/PTB/PSC/PMN

10 vagas 10 vagas

PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC

4 vagas Zé Silva
3 vagas

PT/PSB/PSOL/REDE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

3 vagas 3 vagas

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo I, Sala 2109
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAR E ACOMPANHAR ASSUNTOS RELACIONADOS AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Coordenadora: Dra. Soraya Manato (UNIÃO)
Relator: Carla Dickson (PROS)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Dra. Soraya Manato	
Professora Dorinha Seabra Rezende	
PROS	
Carla Dickson	
PSOL	
Vivi Reis	

Secretário(a):

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A DEBATER OS DESAFIOS DA ONCOLOGIA NO BRASIL

Coordenador: Dr. Frederico (PATRIOTA)
Relator: Tereza Nelma (PSDB)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Juscelino Filho	
PP	
Eduardo da Fonte	
Pedro Westphalen	
PSDB	
Célio Silveira	
Tereza Nelma	
PSB	
Liziane Bayer	
PDT	
Flávia Morais	
Flávio Nogueira	
Silvia Cristina	
PTB	
Eduardo Costa	
PATRIOTA	
Dr. Frederico	

Secretário(a):

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A DEBATER O IMPACTO DA PANDEMIA DE SARS-COV-2, COVID 19, NA SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES BRASILEIROS

Coordenador: Alexandre Padilha (PT)
Relator: Milton Coelho (PSB)

Titulares	Suplentes
PT	
Alexandre Padilha	
PP	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	
PSB	
Milton Coelho	
PSOL	
Vivi Reis	

Secretário(a):

GRUPO DE TRABALHO DENOMINADO ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA NO COMBATE À PANDEMIA

Coordenador: Pedro Westphalen (PP)
Relator: Dra. Soraya Manato (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Dra. Soraya Manato	
Juscelino Filho	
PP	
Pedro Westphalen	
PDT	
Flávio Nogueira	
PTB	
Eduardo Costa	
PSOL	
Vivi Reis	

Secretário(a):

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

GRUPO DE TRABALHO DE SOLUÇÃO DIAGNÓSTICA ATRAVÉS DA VALORIZAÇÃO DO CLÍNICO

Coordenador: Dr. Luiz Ovando (UNIÃO)
Relator: Dr. Zacharias Calil (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Dr. Luiz Ovando	
Dr. Zacharias Calil	
PTB	
Eduardo Costa	

Secretário(a):

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ANALISAR O MARCO LEGAL CONCERNENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO E APRESENTAR PROPOSTAS QUANTO AO SEU APERFEIÇOAMENTO

Coordenador: Kim Kataguiri (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Felipe Francischini	
Kim Kataguiri	
PT	
Nilto Tatto	
PL	
Zé Vitor	
PP	
Neri Geller	
PSD	
Ricardo Guidi	
Stefano Aguiar	
MDB	
Sergio Souza	
REPUBLICANOS	
Lafayette de Andrada	
PSDB	
Shéridan	
PSB	
Rodrigo Agostinho	
PTB	
Paulo Bengtson	
PSOL	
Talíria Petrone	

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6204

GRUPO DE TRABALHO (GTCPP) DESTINADO ELABORAR PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA (ANTEPROJETO) DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE

Coordenadora: Margarete Coelho (PP)
Relator: João Campos (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Sanderson	
PT	
Paulo Teixeira	
PL	
Capitão Augusto	
Soraya Santos	
PP	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	
Margarete Coelho	
PSD	
Hugo Leal	
MDB	
Marcos Aurélio Sampaio	
REPUBLICANOS	
João Campos	
Lafayette de Andrada	
PSDB	
Paulo Abi-ackel	
PSB	
Liziane Bayer	
Marcelo Freixo	
PDT	
Subtenente Gonzaga	
NOVO	
Adriana Ventura	
PCdoB	
Orlando Silva	
PV	
Enrico Misasi	

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6203

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

GRUPO DE TRABALHO (GTADVPUB) DESTINADO AO APERFEIÇOAMENTO DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL

Coordenador: Paulo Magalhães (PSD)
Relator: André Figueiredo (PDT)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Marcelo Álvaro Antônio	
PT	
Paulo Teixeira	
PL	
Aelton Freitas	
Vicentinho Júnior	
PP	
André Fufuca	
Fausto Pinato	
PSD	
Hugo Leal	
Paulo Magalhães	
PSB	
Gonzaga Patriota	
Júlio Delgado	
PDT	
André Figueiredo	
Flávio Nogueira	
SOLIDARIEDADE	
Lucas Vergilio	
NOVO	
Paulo Ganime	
PCdoB	
Daniel Almeida	
CIDADANIA	
Arnaldo Jardim	
Rubens Bueno	

Secretário(a): Alber Vale de Paula
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6277

GRUPO DE TRABALHO (GTMINERA) DESTINADO A DEBATER E ELABORAR PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA A FIM DE ALTERAR O DECRETO-LEI N. 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO)

Coordenador: Roman (PATRIOTA)
Sub-Relator: Evair Vieira de Melo (PP)
Sub-Relator: Joaquim Passarinho (PSD)
Sub-Relator: Da Vitoria (CIDADANIA)
Sub-Relator: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)
Sub-Relator: Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS)
Sub-Relator: Ricardo Izar (PP)
Sub-Relator: Nereu Crispim (UNIÃO)
Relator-Geral: Greyce Elias (AVANTE)

Titulares	Suplentes
UNIÃO	
Caroline de Toni	
Delegado Pablo	
Felipe Rigoni	
Nereu Crispim	
PT	
Airton Faleiro	
Odair Cunha	
PL	
João Carlos Bacelar	
PP	
Evair Vieira de Melo	
Ricardo Izar	
PSD	
Joaquim Passarinho	
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus	
SOLIDARIEDADE	
Zé Silva	
AVANTE	
Greyce Elias	
CIDADANIA	
Da Vitoria	
PATRIOTA	
Roman	
PV	
Leandre	

Secretário(a): Sara Teixeira Santos
Telefones: (61) 3216-6202

GRUPO DE TRABALHO (GTPL3890) DESTINADO A DEBATER, APERFEIÇOAR E AVANÇAR NO ANDAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 3890/2020 (ESTATUTO DAS VÍTIMAS)

Coordenador: Tia Eron (REPUBLICANOS)
Relator: Soraya Santos (PL)

Titulares	Suplentes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

UNIÃO
Felício Laterça
Professora Dorinha Seabra Rezende
PT
Rui Falcão
PL
Capitão Augusto
Soraya Santos
PP
Jaqueline Cassol
Margarete Coelho
PSD
Paulo Magalhães
MDB
Dulce Miranda
REPUBLICANOS
Tia Eron
PSDB
Danilo Forte
PSB
Júlio Delgado
PSC
Aluisio Mendes
Gilberto Nascimento
AVANTE
Greyce Elias
PCdoB
Perpétua Almeida

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6206

GRUPO DE TRABALHO (GTRICD) DESTINADO AO ESTUDO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Coordenador: Rubens Pereira Júnior (PCdoB)
Relator: Eli Borges (SOLIDARIEDADE)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO
David Soares (Licenciado)
Dra. Soraya Manato
PT
Célio Moura
PL
Vicentinho Júnior
PP
Margarete Coelho
PSD
Domingos Neto
Júlio Cesar
MDB
Hildo Rocha
REPUBLICANOS
Diego Garcia
PSB
Liziane Bayer
PDT
Alex Santana
SOLIDARIEDADE
Eli Borges
NOVO
Adriana Ventura
AVANTE
Greyce Elias
PCdoB
Rubens Pereira Júnior

Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6252

GRUPO DE TRABALHO (GTPL2564) DESTINADO A EXAMINAR IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ADVINDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PISOS SALARIAIS FIXADOS NO PROJETO DE LEI N. 2564/2020

Coordenador: Carmen Zanotto (CIDADANIA)
Relator: Alexandre Padilha (PT)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO
Dr. Zacharias Calil — Dra. Soraya Manato
Felipe Rigoni
PT
Alexandre Padilha — Reginaldo Lopes
Jorge Solla
PP
Pedro Westphalen
PSB
Mauro Nazif
PROS
Carla Dickson
AVANTE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Leda Sadala

PCdoB

Alice Portugal
Jandira Feghali

CIDADANIA

Carmen Zanotto

PV

Célio Studart

Secretário(a): Ulisses Afrânio Palhares Castelo Branco
Local: Anexo II Sala 165-B
Telefones: 61 3216-6273

GRUPO DE TRABALHO (GTJOGOS) DESTINADO AO DEBATE E À ATUALIZAÇÃO DO PL 442/91, QUE CRIA O MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

Coordenador: Bacelar (PODE)
Relator: Felipe Carreras (PSB)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Celso Sabino
Leur Lomanto Júnior

PL

Bibo Nunes

PSD

Marx Beltrão
Vermelho

MDB

Herculano Passos
Newton Cardoso Jr

PSB

Felipe Carreras
Luciano Ducci

PDT

Eduardo Bismarck

SOLIDARIEDADE

Augusto Coutinho

PODE

Bacelar

AVANTE

Luis Tibé

Secretário(a): Calebe Nunes Silva
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala A, Sala 151
Telefones: (61) 3216-6832

GRUPO DE TRABALHO (GTJOVENS) DESTINADO AO ESTUDO SOBRE O AUMENTO DE SUICÍDIO, AUTOMUTILAÇÃO E PROBLEMAS PSICOLÓGICOS ENTRE OS JOVENS BRASILEIROS

Coordenadora: Liziane Bayer (PSB)
Relator: Jaqueline Cassol (PP)

Titulares **Suplentes**

PL

Soraya Santos

PP

Jaqueline Cassol

MDB

Osmar Terra

REPUBLICANOS

Diego Garcia

PSDB

Bia Cavassa
Edna Henrique (Licenciado)
Mara Rocha

PSB

Liziane Bayer
Rosana Valle
Tabata Amaral

PDT

Silvia Cristina

PROS

Carla Dickson

PTB

Luisa Canziani

NOVO

Lucas Gonzalez

PV

Enrico Misasi

Secretário(a): Bárbara Santos Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6260

GRUPO DE TRABALHO (GTCARTOR) DESTINADO A ANALISAR, ESTUDAR E DEBATER MUDANÇAS NO ATUAL SISTEMA DE SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO, BEM COMO DAS CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES

Coordenador: José Nelto (PODE)
Relator: Wellington Roberto (PL)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Celso Sabino
Delegado Pablo
Dra. Soraya Manato
Felício Laterça

PT

Zé Neto

PL

Wellington Roberto

PP

Fausto Pinato
Marcelo Aro

PSD

Darci de Matos

MDB

Rogério Peninha Mendonça

REPUBLICANOS

Lafayette de Andrada

PSDB

Rodrigo de Castro

PSB

Denis Bezerra

PDT

Dagoberto Nogueira

PSC

Aluisio Mendes

PODE

José Nelto
Roberto de Lucena

PTB

Luisa Canziani

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6267

GRUPO DE TRABALHO (GT) DESTINADO AO "FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPIS)".

Coordenadora: Geovania de Sá (PSDB)
Relator: Tereza Nelma (PSDB)

Titulares **Suplentes**

UNIÃO

Felício Laterça
Norma Ayub

REPUBLICANOS

Ossesio Silva

PSDB

Eduardo Barbosa
Geovania de Sá
Tereza Nelma

PDT

Flávia Morais

PROS

Carla Dickson

Secretário(a): Rafaela Feitoza
Local: Sala 157-C, Anexo II, Pavimento Superior
Telefones: (61) 3216-6952

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROMOVER ESTUDOS SOBRE O COMBATE À POBREZA

Titulares **Suplentes**

Secretário(a): Ludmila Souza Fernandes, ponto 8166
Local: DG/APROGE - Anexo II, Ala A, Sala 111-A
Telefones: (01) 3216-2092

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ACOMPANHAR E AVALIAR O SISTEMA UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO.

Titulares **Suplentes**

Secretário(a):

GRUPO DE TRABALHO (GT) DESTINADO AO "ACOMPANHAMENTO E AO MONITORAMENTO DA VACINAÇÃO DE IDOSOS EM TODO O PAÍS"

Coordenador: Eduardo Barbosa (PSDB)
Relator: Carla Dickson (PROS)

Titulares **Suplentes**

PT

Alexandre Padilha

PSDB

Eduardo Barbosa
Tereza Nelma

PDT

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Flávia Morais

PROS

Carla Dickson

Secretário(a): Rafaela Feitoza
Local: Sala 157-C, Anexo II, Pavimento Superior
Telefones: (61) 3216-6952

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

edições câmara

livraria.camara.leg.br

Cidadania em cada página

Siga a **EDIÇÕES CÂMARA** nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fale com a Câmara

0800 0 619 619

/camaradeputados

@camaradeputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

Serviço de Publicação no DCD

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXVII Nº 27-A, SÁBADO, 5 DE MARÇO DE 2022

EDIÇÃO EXTRA

BRASÍLIA - DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2021/2023)

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCELO RAMOS (PSD-AM)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARÍLIA ARRAES (PT-PE)
3ª SECRETÁRIA	ROSE MODESTO (PSDB-MS)
4ª SECRETÁRIA	ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ALEXANDRE LEITE (UNIÃO-SP)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA MESA N. 227, DE 05 DE MARÇO DE 2022

Suspende a aplicabilidade de dispositivos do Ato da Mesa n. 123, de 2020, que regulamenta a Resolução 14, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR) na Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, por ato de seu Presidente, *ad referendum* da Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa, por tempo indeterminado, a aplicabilidade do art. 6º, do § 3º do art. 11, do *caput* do art. 22, do *caput* e dos §§ 4º e 5º do art. 24, e do parágrafo único do art. 24-D, todos do Ato da Mesa n. 123, de 2020.

Art. 2º Durante a suspensão de que trata o art. 1º deste Ato, o Sistema Deliberação Remota (SDR) deve obedecer às seguintes regras:

I - Para efeito de quórum de abertura de reunião, de sessão e de início da ordem do dia, considerar-se-á como presença o registro do parlamentar no Infoleg, válido para todo o tempo da sessão ou reunião;

II - Admitir-se-á o registro de presença no Infoleg a partir de duas horas antes do horário designado para o início da sessão ou reunião;

III - O deputado que estiver presente no recinto em que se realize a sessão ou reunião poderá se utilizar dos microfones disponíveis;

IV - A votação das matérias constantes da ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões poderá ocorrer pelo aplicativo Infoleg, instalado em telefone previamente validado nos termos do Ato da Mesa n. 123, de 2020.

Art. 3º Durante a suspensão da aplicabilidade do *caput* do art. 22 do Ato da Mesa n. 123, de 2020, o deputado suplente que vier a assumir o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mandato prestará o compromisso regimental perante o Presidente da Câmara pessoalmente ou por meio de videoconferência, à critério do Presidente, sendo o ato acompanhado pela Secretaria-Geral da Mesa, que lavrará o respectivo termo.

Art. 4º Caberá ao Presidente da Câmara regulamentar o disposto no parágrafo único do art. 24-D enquanto durar a suspensão de sua aplicabilidade.

Art. 5º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 05 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Ato tem como objetivo manter, por tempo indeterminado, o Sistema de Deliberação Remota (SDR) prioritariamente de modo virtual, evitando a necessidade de deslocamento presencial dos deputados e deputadas até a as dependências da Câmara dos Deputados. Essa medida visa a diminuir a circulação de pessoas nas dependências desta Casa Legislativa, preservando a saúde não só dos parlamentares, mas também dos servidores e dos colaboradores, considerando os efeitos da pandemia.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 92168 - 1

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Que tal levar os livros que você precisa no seu smartphone, notebook ou tablet?

BAIXE GRATUITAMENTE ESTAS PUBLICAÇÕES
E MUITAS OUTRAS NO SITE DA EDIÇÕES CÂMARA:

LIVRARIA.CAMARA.LEG.BR

OU DIRETAMENTE NO SEU DISPOSITIVO
PELOS APLICATIVOS DA AMAZON,
APPLE, GOOGLE E KOBO.

kobo

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

edições câmara

livraria.camara.leg.br

Cidadania em cada página

Siga a **EDIÇÕES CÂMARA** nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

LIVROS DIGITAIS GRATUITOS • LIVROS IMPRESSOS A PREÇOS ACESSÍVEIS

edições câmara

livraria.camara.leg.br

Siga a **Edições Câmara** nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fale com a Câmara

0800 0 619 619

/camaradeputados

@camaradeputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

Serviço de Publicação no DCD

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil.
Disponível em imagem.camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.